



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2008 – São Paulo, terça-feira, 11 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 132.728

DECISÕES

PROC. : 1999.61.12.001007-8 AC 760092
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CANAZA
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
PETIÇÃO : RESP 2007232592
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença no que se refere aos períodos reconhecidos de exercício de atividade em condições especiais, a saber: 01/02/1980 a 30/12/1980, 03/05/1983 a 19/04/1986, 05/06/1986 a 29/12/1986 e 02/01/1987 a 28/04/1995.

Da decisão apresentada foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se integralmente a decisão final.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que a caracterização da realização de atividade especial por categoria profissional perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, quando, a partir de então, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual não poderia haver sido determinada a conversão do tempo trabalhado como motorista até 02/04/1998.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos

extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Na hipótese dos autos, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse recursal, uma vez que foi considerado pela decisão de primeira instância, como atividade especial, o trabalho realizado como motorista até 28/04/1995, “data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95” (fl.222, 2º parágrafo), conforme pretendido pelo recorrente, sendo que, neste particular, não houve reforma por esta Corte de Justiça.

Com efeito, embora a r. sentença, em seu penúltimo parágrafo à fl.222, ao mencionar que “o documento de fls.67 supre a negativa à solicitação de fornecimento dos formulários SB-40 de fls.139”, tenha se referido, equivocadamente, também ao período de 02/02/1998 a 02/04/1998, o que, provavelmente deu ensejo ao inconformismo do recorrente, verifica-se pela leitura dos parágrafos anteriores e seguinte que tal período laborado foi computado como tempo comum, bem como reconhecido o tempo de serviço especial, para fins de conversão, indubitavelmente, somente até 28/04/1995.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, pois o dispositivo de lei de benefícios previdenciários indicado não foi contrariado pela decisão de segunda instância, dado que considerado o tempo de serviço especial tal qual pleiteado pelo recorrente, assim como também não houve violação em relação ao dispositivo processual mencionado, cabendo destacar, neste particular, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Embargos rejeitados. (EDcl nos ERÉsp 544278/MG - 2005/0149578-9 – Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 24/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 98)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.012909-5 AMS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007121131
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.012909-5 AMS
APTE : ~~217682~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO SP>1ª
SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007121135
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância se mostra contrária aos artigos 201, § 9º (202, § 2º na redação original) e 97 da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos

extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de segunda instância que manteve a sentença o recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, fundamentando-se na violação dos artigos da Constituição Federal que estabelecem a contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, bem como o que prevê requisito formal para a declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais Pátrios.

Conforme se verifica dos autos, o pedido do autor restringiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer alusão a aproveitamento por outro regime de previdência, assim como não há qualquer período de atividade rural a ser computado sem contribuição, ao contrário do que alega o recorrente.

Além do mais, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e seus parágrafos, mas tão somente a delimitação de sua aplicabilidade, entendendo-se não ser cabível sua incidência em relação a fatos geradores de contribuição social anteriores a sua vigência.

De tal maneira, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, fundamentado o recurso em questões diversas das que realmente foram tratadas no processo, não se apresenta viável o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001595-2 AMS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE
LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO CICHINI
ADV : ELAINE MARTINS DE CAMARGO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007172875
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta

Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.008245-3 AMS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENISE GOTTSCHALL
CRISCUOLO
ADV : DARLAN BARROSO SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007277695
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, no que tange à forma de cálculo, a segurança é de ser concedida, pois, no caso em tela, a indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 tem por base a remuneração correspondente à atividade desenvolvida no período a ser averbado, uma vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027560-0 AC 962383

APTE : TALUSI IND/ METALURGICA
LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2006151672

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX e 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027560-0 AC 962383

APTE : TALUSI IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006151673
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 480, 481, 482 e 535 do CPC, o art. 45 da Lei 8.212/91 e o art. 97 da CF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Igualmente, não há que falar em violação aos artigos 480, 481 e 482 do CPC, pois conforme já decidi a referida Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º- B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. SUBMISSÃO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONSTATADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 480 e 481 do CPC quando não há efetiva declaração incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Hipótese em que o Tribunal de origem, entendendo pela inconstitucionalidade da MP 2.180-35/01, limitou-se a afastar sua aplicação.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 775618/RS, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Por fim, no que tange à alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038424-2 AC 986780

APTE : ENIO TAVARES PIO -ME e outro

ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006051872

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 480, 481, 482 e 535 do CPC, o art. 45 da Lei 8.212/91 e o art. 97 da CF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Igualmente, não há que falar em violação aos artigos 480, 481 e 482 do CPC, pois conforme já decidi a referida Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º- B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. SUBMISSÃO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONSTATADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 480 e 481 do CPC quando não há efetiva declaração incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Hipótese em que o Tribunal de origem, entendendo pela inconstitucionalidade da MP 2.180-35/01, limitou-se a afastar sua aplicação.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 775618/RS, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

Por fim, no que tange à alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038424-2 AC 986780

APTE : ENIO TAVARES PIO -ME e outro
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006051873
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX e 146, III, b da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.003690-3 AMS
APTE : ~~2004.61.83.003690-3~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL DOS SANTOS GERALDES
RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO SILVA SP>1ª
SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007192545
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da

comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.019381-7 AC 1025100

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : APARECIDO VIDOTTO

ADV : TEOFILRO RODRIGUES TELES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007041970

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.019381-7 AC 1025100

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : APARECIDO VIDOTTO

ADV : TEOFILRO RODRIGUES TELES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007041971

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Autor, reformando a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual instituiu o regime de transição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição em relação àqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social quando da publicação daquela emenda, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a contagem de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, afastando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados com o período de transição, especialmente no que se refere à idade de 48 anos para seguradas do sexo feminino e 53 anos aos do sexo masculino.

Ocorre, porém, que tomando o texto exposto daquele primeiro dispositivo constitucional, restou assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Com relação àqueles que não tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, o artigo 9º trouxe a regra de transição, determinando que, ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos requisitos idade e acréscimo de 20 ou 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo para as aposentadorias integral e proporcional, respectivamente.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende lei federal, apesar de ter sido mencionado dispositivo da Lei nº 8.213/91, pois as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporadas à Constituição Federal fazem parte desta, de forma que qualquer questionamento a respeito de eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.002118-7 AMS
APTE : ~~2005.61.83.002118-7~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS
SANTOS DIAS
ADV : MARIA LUIZA BUENO SP>1ª
SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007196208
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que veio a confirmar a decisão monocrática, a qual negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.066584-8 AC 121876
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : SOLON DE ALMEIDA CUNHA e
outros
PETIÇÃO : RESP 2007202848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.066584-8 AC 121876
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : SOLON DE ALMEIDA CUNHA e
outros

PETIÇÃO : REX 2007202857
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violado os artigos 153, §§ 1º, 2º e 13º, da Constituição Federal de 1967.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Quanto às apontadas violações à Carta Constitucional de 1967, é de se realçar que o advento de uma nova ordem constitucional rompe totalmente com o ordenamento jurídico antecedente, não subsistindo nenhuma norma jurídica anterior; subsiste, apenas, o controle de constitucionalidade perante a Constituição vigente.

Nesse sentido: “a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente.”(AI 386.820- AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.6.04, pub. DJ 04.02.05)

A análise de eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para afastar a pena de perdimento de bens demandaria a reapreciação do arcabouço probatório, ou seja, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido.”

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054449-1 AMS
APTE : ~~191001~~Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON ROSA E SILVA
ADV : JOSE MARIA TORRES
PETIÇÃO : RESP 2007210506
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de férias vencidas e abono assiduidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de abono-assiduidade não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO LIBERAL. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

(...).

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas – simples ou proporcionais –, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 898127/SP, j. 27/02/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Além de que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054449-1 AMS
APTE : 191001 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON ROSA E SILVA
ADV : JOSE MARIA TORRES
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007289715

RECTE : WILSON ROSA E SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072713-5 AMS
APTE : 1999.03.99.072713-5 Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESAB S/A IND/ E COM/
ADV : WALDIR SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007237058
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 ocorrida em 04.03.94, quanto às parcelas recolhidas antes desta data, e quanto às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, I, 168, I e 165, I, todos do CTN e 3º da LC 118/2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das norma inserta no artigo 3º da LC 118/2005, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do

STJ). (grifo nosso)

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, emaresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).”

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072713-5 AMS
APTE : ~~1999.03.99.072713-5~~ Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESAB S/A IND/ E COM/
ADV : WALDIR SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007268606
RECTE : EUTECTIC BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal

Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, atualizados pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos, sem incidência da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 5º, §2º, da Lei nº 7777/89; 1º, §2º, da Lei 7799/89; 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e da Lei nº 10.637/02; 74 da Lei 9430/96, alterada pela redação do artigo 49 da Lei 10637/02. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”grifo nosso (ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009036-8 AC 627028

APTE : IND/ ELETRICA ITAIM COML/
LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS
FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2003064480

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º; 156, VII; 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, emaresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009036-8 AC 627028

APTE : IND/ ELETRICA ITAIM COML/

LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS

FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007039362

RECTE : IND/ ELETRICA ITAIM COML/

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da mesma exação e incidência da correção monetária desde o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.677/2002; 39 da Lei nº 9.250/95 e 21 do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com relação à alegada violação ao artigo 39 da Lei nº 9.250/95, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pedido inicial contempla a compensação e a correção monetária não precisa ser requerida, por não ser ela um plus nem uma penalidade. Constitui-se, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. grifo nosso

2. Complementação do acórdão embargado para declarar possível a compensação postulada, nos termos da Súmula nº 213/STJ (“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), como, também, a incidência da Taxa SELIC nos cálculos de correção monetária.

3. Embargos acolhidos.”

(Edcl no RESP 914518/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJU 13.08.2007, p. 346)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”(grifo nosso)

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 149)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023902-9 AC 824621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DORMER TOOLS S/A
ADV : MARINA LAND SOZIO e outros

PETIÇÃO : REX 2007296315
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, I, b com redação da EC 20/98 e 239, ambos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.003595-1 AMS
APTE : ~~106012~~ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO GIMENES LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007280886

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 1º do Decreto nº 20.970/32, 168, I, c/c 165, I, ambos do CTN, 535 do CPC e 3º da LC 118/05. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, emaresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifo nosso

(RESP 928155/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.029158-1 AC 841776
APTE : SANDRA REGINA PEREIRA
PRESENTES -ME
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007233718
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que dava parcial provimento à apelação da parte autora para arbitrar honorários advocatícios em R\$ 1.200,00.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não configurada hipótese de aplicação do citado artigo no julgamento dos embargos declaratórios. Argúi, ainda, ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/80, art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, e art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há ofensa ao artigo 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento aos embargos declaratórios, opostos contra acórdão, se a decisão monocrática é confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo legal, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 940859/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 331).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.”

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.07, DJ 15.10.07, p. 285).”

Outrossim, em relação ao art. 26 da Lei n. 6.830/80, art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, e art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a decisão recorrida também se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância,

que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.060641-5 AMS
APTE : ~~207482~~207482 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE ASSISTENCIA
SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
PETIÇÃO : REX 2006307096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a imunidade do pagamento de do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrida.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, "a" e § 4º e artigo 146, II, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição

remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações

financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Por outro lado, verifica-se que consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é inviável o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, quando interposto contra acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, abaixo seguem os seguintes julgados:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. –

1. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

2. A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes.

3. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal."

(AI-AgR nº 415986/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.04.2003, DJ 22.08.2003, p. 421)

- Recurso extraordinário exclusivamente fundado na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição. - Se o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau, tem fundamentação própria, no âmbito infraconstitucional, a qual não se baseia na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo a que se refere o recurso extraordinário, não é cabível tal recurso com base exclusivamente na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 353990/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 22.10.2002, DJ 19.12.2002, p. 94)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.029942-0 AC 704649

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OFICIAL DE REGISTRO DE
IMOVEIS DE BRAGANCA
PAULISTA

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2007094024
RECTE : OFICIAL DE REGISTRO DE
IMOVEIS DE BRAGANCA
PAULISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I; 168, I; 150, §§1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso) (...).”

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.029942-0 AC 704649
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OFICIAL DE REGISTRO DE
IMOVEIS DE BRAGANCA
PAULISTA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2007138611
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência à Medida Provisória nº 1.212/95, convalidada na Lei nº 9.715/98.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.024010-7 AC 1120262

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BENEDICTO GOMES NOGUEIRA
FERNANDES NETTO

ADV : ANIBAL LOZANO

PETIÇÃO : RESP 2007296319

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida

se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.016864-4 AC 1181203
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : F H S COM/ DE COMPUTADORES
E SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007294981
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.046704-0 AC 1100364

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA

ADV : EDSON TAKESHI SAMEJIMA

PETIÇÃO : REX 2007103733

RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento que o órgão fracionário é incompetente para declarar inconstitucionalidade de Lei.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela não se pronunciou, explicitamente, acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade da do art. 1º-D da Lei nº 9.494/87, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, assim, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “b”, do autorizativo constitucional.

Outrossim, a pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.046704-0 AC 1100364
 APTE : União Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
 ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA
 ADV : EDSON TAKESHI SAMEJIMA
 PETIÇÃO : RESP 2007103739
 RECTE : União Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado os arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil, o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35, de 24.08.2001.

Aduz, a nulidade do julgado por violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o órgão fracionário é incompetente para declarar inconstitucionalidade de Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista que a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo aquela Colenda Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.001003-9 AC 849465
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CIRCULO DE TRABALHADORES
CRISTAOS DE VILA PRUDENTE
ADV : ADIB SALOMAO
PETIÇÃO : REX 2006048019
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeira instância, no que tange ao reconhecimento da imunidade do pagamento de do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras da empresa ora recorrida.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, “a” e § 4º e artigo 146, II, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão “inclusive pessoa jurídica imune”, inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o

esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que “... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição”. Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002)

(grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, “c” - à recorrida, que restou assim ementado:

“ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, “C” DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ.”

Alega-se violação do art. 150, VI, “c”, da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: “EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, “c”. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade”.

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF” (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que “a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro...” (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade “monetária gerada pelo plano Real” --- é de ter-se em mente que a “imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura.” (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ressalta-se, outrossim, que consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é inviável o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, quando interposto contra acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, abaixo seguem os seguintes julgados:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. –

1. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

2. A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes.

3. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.”

(AI-AgR nº 415986/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.04.2003, DJ 22.08.2003, p. 421)

- Recurso extraordinário exclusivamente fundado na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição. - Se o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau, tem fundamentação própria, no âmbito infraconstitucional, a qual não se baseia na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo a que se refere o recurso extraordinário, não é cabível tal recurso com base exclusivamente na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE nº 353990/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 22.10.2002, DJ 19.12.2002, p. 94)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AI, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.99.001003-9 AC 849465
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE
ADV : ADIB SALOMAO
PETIÇÃO : RESP 2006048023
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo, entretanto o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 159, VI, alínea ‘c’, da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.03.99.007016-4 AC 860693
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE EDUCADORA
FEMININA COLEGIO ASSUNCAO
ADV : ADIB SALOMAO
PETIÇÃO : REX 2006050811
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a imunidade do pagamento de do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrida.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, "a" e § 4º e artigo 146, II, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada

precedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 - Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.000001-4 AC 1114420

APTE : TAIGA IND/ E COM/ DE
INFLAVEIS LTDA

ADV : ADILSON AUGUSTO

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007262952

RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 128, 460, 512 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, 84, inciso “c”, da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005287-0 AMS
APTE : ~~CONSTRUTORA OAS LTDA~~ e
ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE
MEDEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007119992
RECTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da mesma exação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 168, do Código Tributário Nacional e nega vigência aos artigos 49, da Lei nº 10.637/02 e 74, da Lei nº 9.430/96, ao possibilitar a compensação com o mesmo tributo e reconhecer parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 1107/1116.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005287-0 AMS
APTE : ~~2004.61.00.005287-0~~ CONSTRUTORA OAS LTDA e
ADV : ~~JULIO~~ CESAR ESPOSITO DE
MEDEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007271594
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da mesma exação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1102/1104.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.009065-6 AC 1154664

APTE : PANIFICADORA FADISTA LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007298613

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a

Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.007395-2 AC 1041144

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

ADV : ENIO ZAHA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

PETIÇÃO : RESP 2007259199

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.018270-4 AC 1160537

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADMINISTRADORA MARQUEZA
DE YTU LTDA

ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

PETIÇÃO : RESP 2007265638

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Tenho que o recurso não merece prosperar, tendo em vista a manifestação acostada às fls. 89/92, pela recorrida, na qual renuncia à verba de sucumbência arbitrada em seu favor.

Assim, é manifesta a perda de objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.040347-2 AC 1151910

APTE : OSWALDO ASTORINO

ADV : JANE JORGE REIS NETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007271115
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que dava parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o art. 537 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não configurada hipótese de aplicação do citado artigo no julgamento dos embargos declaratórios. Alega, ainda, ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/80 e artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há ofensa ao artigo 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento aos embargos declaratórios, opostos contra acórdão, se a decisão monocrática é confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo legal, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 940859/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 331).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.”

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.07, DJ 15.10.07, p. 285).”

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No que concerne ao art. 26 da LEF, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.041529-2 AC 1107319

APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE
LTDA

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007287077

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min.

Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.042037-8 AC 1164741

APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/
TEXTIL LTDA

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007293371

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.043656-8 AC 1107318
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA FERREIRA
GUEDES S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2007294980
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.046232-4 AC 1154322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FUKUYA KANEMOTO E CIA LTDA
ADV : JULIO OKUDA
PETIÇÃO : RESP 2007300701
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes. Alega, ainda, ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, dado que não observado o princípio da causalidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).”

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.055700-1 AC 1161968

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BICICLETAS CALOI S A

ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES

PETIÇÃO : RESP 2007277953

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056790-0 AC 1196293

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MCOM WIRELESS S/A

ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
ALVARENGA

PETIÇÃO : RESP 2007298414

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Aduz, ainda, que o acórdão contrariou o artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre

o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.059450-2 AC 1181198
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LEONARDI CONSTRUCAO
INDUSTRIALIZADA LTDA
ADV : JULIANA PULLINO
PETIÇÃO : RESP 2007298609
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011076-0 AC 1120209
APTE : MONTCALM MONTAGENS
INDUSTRIAIS S/A e outro
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007236076
RECTE : MONTCALM MONTAGENS
INDUSTRIAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, conforme redação dada pela Lei 10.637/2002; 168, I e 150, §§1º e 4º, ambos do CTN; 5º, II e 150, I e III, ambos da CF. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).”

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011076-0 AC 1120209
APTE : MONTCALM MONTAGENS
INDUSTRIAIS S/A e outro
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007255024
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, I, b, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente questionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011254-8 AC 1174492
APTE : DURR BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007191179
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011254-8 AC 1174492
APTE : DURR BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007264775
RECTE : DURR BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II e 538, parágrafo único, ambos do CPC; 142, 150, caput e §§1º e 4º; 156, VII; 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, emaresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.003535-5 AC 1150723
APTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL
LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007271117
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que dava parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o art. 537 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não configurada hipótese de aplicação do citado artigo no julgamento dos embargos declaratórios. Alega, ainda, ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há ofensa ao artigo 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento aos embargos declaratórios, opostos contra acórdão, se a decisão monocrática é confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo legal, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 940859/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 331).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.”

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.07, DJ 15.10.07, p. 285).”

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No que concerne ao art. 26 da LEF, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037240-6 AC 1147948

APTE : ITAJA CONSTRUÇOES
ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO
CURI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007299347

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da executada para majorar o valor fixado de honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de o v. acórdão violar os parâmetros de mensuração dos honorários.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040440-7 AC 1152085
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA SOARES E
FILHOS LTDA e outro
ADV : ADEMIR CESAR VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007293372
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Outrossim, alega negativa de vigência ao art. 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO

ESPECIAL

2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)”.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional do art. 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)

5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido”

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 132822

PROC. : 89.03.010943-0 AC 3021
APTE : HELIO CERQUEIRA e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007295455
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a anulação da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora sobre os valores remanescentes, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.012978-9 AC 24244
APTE : JOAO BATISTA BERTELE
RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007262403
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a reforma da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora sobre os valores remanescentes, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.066636-6 AC 197243
APTE : ANTONIA DURIGAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007273284
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394 e 395, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, incidindo sobre os valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.014073-3 AC 923266

APTE : DEUSDETE PEREIRA DE ARAUJO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007149068
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que mesmo dando parcial provimento à apelação da própria Autarquia, reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais com a submissão a nível de ruído equivalente a 80 dB, determinando sua conversão em tempo comum.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95, bem como o disposto no Decreto nº 2.172/97, o qual elevou o nível de ruído para 90 dB para reconhecimento da condição especial de trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, ainda que o ruído estivesse abaixo de 90 dB, bastando que superasse os 80 dB previstos na norma anterior, estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais foram expressamente revogados pelo novo Regulamento editado em 1997.

Tomando-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, constata-se que aquela Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.014073-3 AC 923266
APTE : DEUSDETE PEREIRA DE ARAUJO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007149069
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício

ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022314-6 AC 804572

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GUILHERMINA DE SOUZA
PRAZERES

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : REX 2007273212

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, determinando também a correção

monetária com aplicação do IGP-DI, no mesmo período, e, após, a aplicação do IPCA-E.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta

judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022314-6 AC 804572

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GUILHERMINA DE SOUZA
PRAZERES

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : RESP 2007273223

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, determinando também a correção monetária com aplicação do IGP-DI, no mesmo período, e, após, a aplicação do IPCA-E.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes acolhidos parcialmente, para sanar a obscuridade indicada, no sentido de excluir a correção monetária pelo IGP-DI, haja vista não constar do pedido, mantendo, no entanto, a aplicação dos juros de mora, no período acima mencionado, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de

parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, incidindo sobre os valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030895-4 AC 819079
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ANTONIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : REX 2007273220
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030895-4 AC 819079

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ANTONIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2007273226
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 26, § 6º, da Lei 10.266/01, 25, § 4º, da Lei 10.524/02, 23, § 4º, da Lei 10.707/03, 25, § 4º, da Lei 10.934/04, e 26, § 4º, da Lei 11.178/05, e ainda aos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003848-4 AC 1158620
APTE : PEDRO BEZERRA BRAGA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007202680
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, aos quais fora negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação teria concedido ao Autor benefício superior ao que fora postulado, pois considerou a existência de período de contribuição superior em relação ao que constou na inicial, o que fez com que o percentual incidente sobre o salário de benefício fosse superior àquele indicado pelo próprio Autor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do CPC), bem como a proibição de prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).

Portanto, tendo o acórdão reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição além do que fora postulado pelo Autor, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo.

Não tem sido outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento além do pedido:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ALÉM DO REQUERIDO - DECISÃO ULTRA PETITA - CORREÇÃO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DISPOSITIVO - EXPLICITAÇÃO.

1 - Tendo o aresto atacado estendido o tempo de serviço pleiteado por José Alves de Miranda, uma vez que reconheceu o período continuado de 20.10.55 a 08.07.81, indo além do pedido, merece ser corrigido e restringido.

2 - Ao ser dado provimento ao recurso especial interposto, restou reformada a decisão exarada na apelação cível pelo Tribunal a quo, ficando restabelecida a r. sentença do Juízo monocrático. Desta forma, deve ser esclarecido o dispositivo da decisão embargada, para corrigir a omissão apontada.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins supra, sem caráter infringentes. (EDcl no REsp 279275 / PR - 2000/0097187-1 – Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 18/03/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 380)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2002.61.83.003848-4 AC 1158620
 APTE : PEDRO BEZERRA BRAGA
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
 FALCO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ANDRE URYN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS SP>1ª SJJ>SP
 PETIÇÃO : REX 2007202681
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
 Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.012978-9 AC 24244
APTE : JOAO BATISTA BERTELE
RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007262406
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a reforma da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora sobre os valores remanescentes, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento,

incidindo o IPCA-E no período posterior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta

judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.066636-6 AC 197243
APTE : ANTONIA DURIGAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007273282
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 89.03.010943-0 AC 3021
APTE : HELIO CERQUEIRA e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007295453

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a anulação da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora sobre os valores remanescentes, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043422-9 AC 1156491

APTE : RICARDO DOS SANTOS
TRINDADE (= ou > de 60 anos)

ADV : FABIANA APARECIDA
FERNANDES CASTRO SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007203408

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043422-9 AC 1156491
APTE : RICARDO DOS SANTOS
TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANA APARECIDA
FERNANDES CASTRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007203410
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas por ambas as partes, reconhecendo o exercício de atividade sob condições especiais e determinando sua conversão em tempo comum.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a existência de dissenso em relação ao posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção pela existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho perdurou apenas até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, quando, a partir de então, passou a ser exigido laudo pericial para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo pericial, aceitando apenas a comprovação da atividade, em relação à qual a legislação anterior presumia a existência de agentes agressivos.

Os precedentes apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social estabelecem expressamente a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para reconhecimento do exercício de trabalho sob condições especiais, sendo que a presunção da existência de condições especiais é admitida apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803513 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0177878-1 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 493)

Ressalte-se, ainda, que tal posicionamento não se encontra isolado, mas sim vem sendo reiterado em diversas ocasiões, entre elas: REsp 735174/SP -2005/0045804-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 192; REsp 765215/RJ - 2005/0111592-2 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 305; REsp 426581/RS - 2002/0042569-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/09/2005 -

Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 327.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento da Corte Superior trazido como precedente.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.020748-9 AMS 171726

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA

ADV : FABIO ROSAS e outros

PETIÇÃO: RESP 2007263445

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 E DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% CONFORME PRECEDENTES DO STJ.

1 - A via estreita do mandamus comporta a discussão relativa ao direito de atualizar as demonstrações financeiras do ano de 1989 mediante a aplicação do IPC-IBGE, em oposição aos índices aceitos pelo Fisco.

2 - As Leis n°s 7730/89 e 7799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

3 - Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

4 - Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989.

5 - A divulgação e imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois, gera redução de tributo para alguns contribuintes enquanto que para outros gera tributo sobre lucros fictícios, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos.

6 - O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

7 - Recurso improvido e remessa oficial parcialmente provida".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade às Leis n°s 7.730/89 e 7.799/89.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão.

8. É que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**.

9. O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a **correção monetária das**

demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, *in verbis* :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da **correção monetária**. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

10. A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

11. Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA**. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de **correção monetária** nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de **1989** pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
3. Desse modo, faz-se necessária a **correção** do julgado embargado para que a demonstração financeira do **ano-base de 1989** seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.
4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.
5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do **ano-base de 1989**. " (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO **ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA**. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da **correção monetária**".
2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de **1989**, devendo ser utilizado como índice de **correção** a OTN/BTNF.
3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).
4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE **1989** E 1990. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da **correção monetária**".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de **1989**.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989**. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na **correção monetária** das demonstrações financeiras dos anos-base de **1989**.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de **correção monetária** nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da **correção monetária** efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao **ano-base** de **1989**, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da **correção monetária** pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE **1989**.

1. A **correção monetária** do balanço do **ano-base** de **1989** deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

12. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.020748-9 AMS 171726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA
ADV : FABIO ROSAS e outros
PETIÇÃO: REX 2007263438
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 E DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% CONFORME PRECEDENTES DO STJ.

1 - A via estreita do mandamus comporta a discussão relativa ao direito de atualizar as demonstrações financeiras do ano de 1989 mediante a aplicação do IPC-IBGE, em oposição aos índices aceitos pelo Fisco.

2 - As Leis nºs 7730/89 e 7799/89, que extinguíram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

3 - Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

4 - Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989.

5 - A divulgação e imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois, gera redução de tributo para alguns contribuintes enquanto que para outros gera tributo sobre lucros fictícios, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos.

6 - O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

7 - Recurso improvido e remessa oficial parcialmente provida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos arts. 37 e 48, da Constituição Federal.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. *omissis*

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do Excelso Pretório , **que, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária** das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, *in verbis* :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da **correção monetária**. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.” (Ag. Reg. AI 546.006-9/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, 29.11.05).

16. Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.02.001228-2 AC 1038680

APTE : BARILLARI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007271050

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e negou provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o *decisum* recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

E ainda,

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 97.03.084850-8 AMS 182488

APTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO DE ROSA

ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007233560

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas nas alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea *c*, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 97.03.084850-8 AMS 182488

APTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO DE ROSA

ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007271443

RECTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal

Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, 150, §4º, 165 e 168, todos do CTN; 463, I e 535, ambos do CPC; 6º, parágrafo único da LC 7/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação alegada quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, a violação à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132835

PROC. : 93.03.056862-1 AC 118850
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA

ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e
outros
PETIÇÃO : RESP 2007286455
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.056863-0 AC 118851
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e
outros
PETIÇÃO : RESP 2007286457
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do

executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.056866-4 AC 118854
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTGROW IND E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007286459
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.018059-9 REOAC 306695
PARTE A : EDUARDO ANTONIO DA SILVA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007092310
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos da medida cautelar, julgou prejudicada a remessa oficial, considerando a decisão proferida nos autos principais, segundo o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, afastando qualquer condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados.

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)”.

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.080076-9 REOAC 398972
PARTE A : VITALIA IND/ E COM/ DE
BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO ROCHA
BORGES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007269462
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil e o art.30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição de índice constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA não descaracteriza a sua liquidez e certeza, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006.)”

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.062435-0 AC 429971
APTE : ALVESNYL TEXTIL E
CONFECOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007279356
RECTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e o art.30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição de índice constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA não descaracteriza a sua liquidez e certeza, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006.)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053443-8 AC 1078996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS
GRAFICAS
ADV : LUIZ TAKAMATSU
PETIÇÃO : RESP 2007280464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.00.017569-8 AMS
APTE : ~~287980~~ Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO APARECIDO DE
MORAES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007257516
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093795-2 AG 280066
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SECURITY CONSULTORIA PREV
ADM E CALC ATUARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007303718
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 se aplicam somente a atos processuais praticados no âmbito da

secretaria de vara e não àqueles sujeitos a diligências externas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111395-1 AG 285507
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NET WORK R H CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007324299
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 se aplicam somente a atos processuais praticados no âmbito da secretaria de vara e não àqueles sujeitos a diligências externas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. “A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.” (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: “A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.” (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002195-6 AC 1083742

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : DEDICATION MODAS E
PRESENTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007130338
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que manteve a sentença de extinção do processo, em razão do pedido de desistência da ação, sem condenar a autora em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos. 20 do Código de Processo Civil; e 4º, da Lei nº 10.684/03.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

.....”

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418);

“TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera

do pagamento dos honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no EREsp nº 673507/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 11.04.2007, DJ. 07.05.2007, p. 270).

Em igual teor: EREsp nº 433377/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 23.06.2004, DJ 02.08.2004; AgRg no REsp nº 699807/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 03.05.2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 93.03.102975-5 APN 206
ORIG. : 9200049176 3 VR CAMPO
GRANDE/MS

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : LONDRES MACHADO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS
MARQUES E OUTROS
: DES.FED. ANDRE NABARRETE /
RELATOR ORGÃO ESPECIAL

Fl. 989.

Nada foi requerido, nos termos do artigo 215 do Regimento Interno, à exceção da dispensa do réu Londres Machado de comparecer ao julgamento, o que ora defiro, considerando que também o foi em relação às audiências realizadas para a oitiva das testemunhas (vol. 4, fl. 787).

Junte-se o relatório e encaminhe-se o feito à Exma. Sra. Presidente desta corte, a fim de que designe dia para a sessão de julgamento.

Intemem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª ALICE KANAAN

Secretário(a): BEL DJALMA ARAUJO MACIEL

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup, Roberto Jeuken, Mônica Nobre, Miguel di Pierro e Marcelo Souza Aguiar, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad (substituído pelo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup), Salette Nascimento, Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken), Consuelo Yoshida (substituída pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Souza Aguiar). Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentes pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou seus cumprimentos aos Juízes Federais Erik Gramstrup, Roberto Jeuken, Mônica Nobre e Marcelo Souza Aguiar, por terem sido convocados para integrar esta Egrégia Segunda Seção, dando-lhes boas vindas. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

INCID.

:

10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBDO

:

Banco Central do Brasil

ADV

:

JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO

:

MICHAEL CHRISTIAN

ADV

:

EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : JORGE M DATE -ME

ADV : JULIO CESAR MORAES
MANFREDI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL
NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA
IND/ E COM/ e outros

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL
REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES
RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
EMBGTE : SILVIO FERNANDES
LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO
SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP (Relator).

0010 MS-SP 288979 2007.03.00.069436-1(9000061369)
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR; vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, a qual concedia integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR).

0001 EAC-SP 291 90.03.016486-0 (0007425040)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

EMBGDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
COLEGIO COMERCIAL DE
CATANDUVA e outros

ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos Infringentes, para fazer prevalecer a r. sentença prolatada no tocante à verba honorária, mantendo-se, outrossim, o esclarecimento acerca do percentual aplicável em relação aos juros de mora contido no v. acórdão, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0002 AC-SP 317785 96.03.037740-6 (9406028808)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE
BOMBAS ITA LTDA

ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0003 AC-SP 367612 97.03.022261-7 (9400323352)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBGDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA

ADVG : ADILSON SANTANA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0004 AC-SP 448593 98.03.101735-7 (9500182432)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : SHIGUERU NAKAMURA e outro

ADV : WALFRIDO JORGE WARDE

EMBGDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela diferença de atualização monetária relativa a março de 1990 e, ainda, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0005 AC-SP 841810 1999.61.00.051095-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : EDITORA DO BRASIL S/A

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN,

MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0006 AC-SP 606156 2000.03.99.038730-4(9700038831)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBGDO : 27 TABELIONATO DE NOTAS DE
SAO PAULO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

A Seção, por unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0007 AC-SP 826963 2001.61.20.005612-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : CASA AGROPECUARIA MARTINS
COELHO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes interpostos, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0008 AC-SP 911322 2002.61.20.000374-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : DROGANOVA ARARAQUARA
LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK

GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). 0009 AC-SP 995594 2004.61.00.004159-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : COM CLINICA OFTALMOLOGICA
MAURO CAMPOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

A Seção, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO; e, por maioria, na parte não atingida pela prescrição, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). EM MESA CC-SP 10347 2007.03.00.074453-4(199961000031819)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : ARLETE APARECIDA BANNWART
VIEIRA
ADV : APOSTOLO NICOLAU PISTICA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CREUZA BISPO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA LEGHETTI FERRARIO
PARTE R : MARTHA MARIA MACEDO KYAW
e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). EM MESA CC-SP 10466 2007.03.00.090420-3(200561000111386)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : ATMOSFERA GESTAO E
HIGIENIZACAO DE TEXTEIS
LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). EM MESA CC-MS 10486 2007.03.00.092073-7(200660050009152)

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
PARTE R : FLAVIO MANOEL BRAGA DOS
SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). EM MESA EAC-SP 17609 89.03.041487-0 (0074891170)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : FESTO MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : FESTO MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO

JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). EM MESA CC-SP 9746 2006.03.00.089776-0(200563010476419)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : RONALD ARTURO JIMENEZ

EGUEZ

ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA

PARTE R : Conselho Regional de Medicina do
Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA
TRINDADE FERREIRA

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, conheceu do Conflito de Competência, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, e os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO e LAZARANO NETO; vencidos os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP e MÔNICA NOBRE e o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, os quais não conheciam do Conflito e determinavam a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 15 (quinze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 107 91.03.017674-6 0008344019 SP

RELATORA

:

DES.FED. ALDA BASTO

REVISOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AUTOR

:

ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros

ADV

:

MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

ADV

:

IVANI GLADYS MIGUEL e outro

AUTOR

:

GLORIA MENAH LOURENCO

ADV

:

JOSE MENAH LOURENCO

AUTOR

:

HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI e outros

ADV

:

MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

ADV

:

IVANI GLADYS MIGUEL e outro

AUTOR

:

APARECIDA BUENO REIS

ADV

:

ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS

AUTOR

:

LENI DE SOUSA PAES DE BARROS

ADV

:

LENI DE SOUSA PAES DE BARROS

ADV

:

DIRCEU BOULHOSA

AUTOR

:

MARIA JOSE DOS SANTOS e outros

ADV

:

IVANI GLADYS MIGUEL

ADV

:

GLORIA MENAH LOURENCO

AUTOR

:

LEDA MIRANDA DE ARAUJO e outro

ADV

:

PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI

ADV

:

WALDYR TEIXEIRA

AUTOR

:

CLEIA MARIA BRISOLA

ADV

:

CLEIA MARIA BRISOLA

ADV

:

IVANI GLADYS MIGUEL e outro

AUTOR

:

JOSILDO GONCALVES DE MELO

ADV

:

JOSILDO GONCALVES DE MELO

AUTOR

:

CAMILA COSTA DA FONSECA

ADV

:

CAMILA COSTA DA FONSECA

AUTOR

:

MARIZA REINEZ E CINTRA

ADV

:

MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

LIT.AT

:

ODUVALDO CAPRECCI e outros

ADV

:

ODUVALDO CAPRECCI

REU

:

Uniao Federal

PROC

:

RUBENS LAZZARINI e outros

ADV

:

MARGARETH ANNE LEISTER

LIT.PAS

:

KATSUTOSHI MATSMOTO

PROC

:

KATSUTOSHI MATSMOTO

LIT.PAS

:

MARCOS ANTONIO GONCALVES

ADV

:

DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

LIT.PAS

:

ANGELO ANIZIO BRIEL e outros

ADV

:

VICENTE GRECO FILHO

ADV

:

PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro

LIT.PAS

:

MAURICE EDSON ERMEL e outros

ADV

:

ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO

ADV

:

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outros

LIT.PAS

:

SUEKO CECILIA USKI e outros

ADV

:

MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO

ADV

:

EDGAR OSSAMU NISHI

LIT.PAS

:

MARIO CARVALHO LEITE NETO e outros

ADV

:

REGINA MARIA COELHO MICHELON

ADV

:

CELIA MARIA PIANALTO

LIT.PAS

:

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV

:

VALDEI MANOEL RODRIGUES

ADV

:

HAROLDO MENDES RAMOS

LIT.PAS

:

ANGELICA MARIA NASCIMENTO VIVAS GONCALVES e outros

ADV

:

AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

LIT.PAS

:

ABILIO GOMES NEVES e outros

ADV

:

JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO

ADV

:

IRAPOAN JOSÉ SOARES

LIT.PAS

:

MARIA ZELIA MENEZES BATISTA DA COSTA e outro

ADV

:

ANTONIO FERNANDO M B COSTA

LIT.PAS

:

EVARINA CUSTODIA DE SOUZA e outros

ADV

:

JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

ADV

:

MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA e outros

LIT.PAS

:

ELIZABETH TEREZINHA CHIODI GIARDINI

ADV

:

MARIA FLAVIA GUIMARAES DE CARVALHO PEREIRA

LIT.PAS

:

ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros

ADV

:

CONCEICAO RAMONA MENA e outros

LIT.PAS

:

JOAO BATISTA ALVES SAPPER

PROC

:

MARCELO PUCCINI CAMINHA

LIT.PAS

:

BENEDICTO OLIVALDO DE OLIVEIRA e outros

ADV

:

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e outro

LIT.PAS

:

CEZAR ROMERO SPINELLI DE MIRANDA e outros

ADV

:

WAGNER MANOEL BEZERRA

LIT.PAS

:

ELIETE PIEDADE FERNANDES e outros

ADV

:

GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

LIT.PAS

:

EDIRMA MARIA DE ALMEIDA

ADV

:

CINCINATO CESAR DE ALMEIDA

LIT.PAS

:

ROMULO DE SOUZA RAMOS e outros

ADV

:

JOANIL VIEIRA DA CUNHA

ADV

:

CLIMÉRIO INÁCIO DELMONDES

LIT.PAS

:

JOSÉ TARCISIO FONSECA BOQUADY

ADV

:

CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS

LIT.PAS

:

JOSÉ ADEMIR DE MOURA ROCHA

ADV

:

AGILBERTO SERÓDIO

LIT.PAS

:

EVALDO CHRISTOVAM DE SOUZA

ADV

:

MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA

LIT.PAS

:

ANGELICA ABRANTES FERREIRA e outro

ADV

:

WAGNER MANOEL BEZERRA

00002 AC 290677 95.03.097714-2 9509010596 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2001/135226 - EMBARGOS
INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Banco do Brasil S/A

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

EMBGDO : CORY RIBAS PEREIRA DE MELO
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00003 AC 449806 1999.03.99.000155-0 9106611133 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/013586 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL
LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA
GUIDUGLI e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SOLENI SONIA TOZZE
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 670041 2001.03.99.008718-0 9400346123 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/056678 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 845113 2002.03.99.046121-5 9700000136 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/227534 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : BOTUCATU AVENIDA
AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.100969-6 AR 5761
ORIG. : 200503990350790 SAO
PAULO/SP 0400005919 1 VR
AUTOR : ~~IVAILOBR/S~~ ZACHARIAS QUEIROZ
ADV : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 158: Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, dando cumprimento ao r. despacho de fls.158. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001582-6 AR 5838
ORIG. : 200361220012169 SAO
PAULO/SP 200361220012169 1 VR
AUTOR : ~~TUZA/SO~~ ARAUJO
ADV : JOSUE OTO GASQUES
FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 08, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.003072-4 AR 5854
ORIG. : 200503990214213 SAO
PAULO/SP 0200000128 3 VR
CRUZEIRO/SP 0200046960 3 VR
AUTOR : ~~CRUZEIRO/SP~~ INSTITUTO DE PAULA
ADV : JOSE GERALDO NOGUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 08, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.003585-0 AR 5868

ORIG. : 0300000773 1 Vr CARDOSO/SP
200403990179592 SAO

AUTOR : ~~IRENE PRADO~~ SERIGUSSI

ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IRENE PRADO SERIGUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigos 62, §§ 4º e 5º, e 63 do Decreto nº 3.048/99) e de erro de fato, fundados indevidamente na afirmação de inexistência ausência de início de prova material, quando, na verdade, a ação previdenciária havia sido instruída com documento que comprova o exercício da atividade rural, pois a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento se estende ao cônjuge, bem como a existência de documentos novos (fls. 20/34), os quais servem como início de prova material e, corroborados pela prova testemunhal produzida na ação originária, viabilizam a procedência do pedido para lhe ser concedida a aposentadoria rural por idade.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 51).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 14 e 17).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101163-0 AR 5753

ORIG. : 199961130004877 1 Vr FRANCA/SP

AUTOR : MANOEL ALVES CINTRA

ADV : ADRIANA APARECIDA ALVES

PERES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de MANOEL ALVES CINTRA, com finalidade de rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.13.001703-1, embargos de devedor opostos pelo INSS em face do autor da presente, em curso perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, movida em face do INSS.

A r. sentença de primeira instância acolheu a preliminar de prescrição, argüida pelo INSS, e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil (fls. 171/175), tendo transitado em julgado em 25/11/2005 (fl. 176).

No presente feito, o autor sustenta que o decisum rescindendo incorre em erro, uma vez que não poderia ter sido decretada a prescrição, pois os prazos deveriam ter sido suspensos em razão do falecimento do patrono da parte embargada, razão porque requer que seja decretada a suspensão do processo a partir de 08/05/2000.

Alega, ainda, que depois da data da sentença teria obtido documento novo, inacessível até então para o autor da presente.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação, bem como a dispensa de depósito prévio.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento por ora.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002501-7 AR 5845

ORIG. : 200261240004691 SAO

AUTOR : ~~DEDINA DE OLIVEIRA~~

ADV : ~~BRIGANTIN~~ ALOM DE FREITAS
RODRIGUES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de DEDINA DE OLIVEIRA BRIGANTIN, com finalidade de rescindir sentença monocrática proferida pela 1ª Vara Federal de Jales – SP, bem como a decisão monocrática que negou provimento à apelação, nos autos do processo nº 2002.61.24.000469-1, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática não reconheceu o tempo de serviço rural, julgando totalmente improcedente o pedido.

A decisão monocrática negou provimento à apelação da autora, que interpôs recurso especial, sendo que este não foi admitido, por ausência de pressupostos legais.

Irresignada, a autora requer a rescisão dos julgados em comento, cumulada com novo julgamento da ação para que seja o INSS condenado a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, julgando procedente a presente ação, com fundamento no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006460-6 AR 5944

ORIG. : 200563090018889 JE Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
AUTOR : MARIA GORETI DA SILVA
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIS SERVILHO DE
OLIVEIRA CHALOT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de MARIA GORETI DA SILVA, proposta com base no artigo 108, I, da Constituição Federal, com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Osasco/ SP, processo originário nº 2005.63.09.001888-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP, movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo proferido pela Turma Recursal confirmou a r. sentença proferida pelo JEF – Mogi das Cruzes, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, postulado nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e artigo 105 do Decreto nº 3.048/99 c/c artigos 6º e 201 da Constituição Federal.

Alega a autora da presente ação rescisória que o julgado deve ser rescindido ante a violação literal dos artigos 6º e 201 da CF que garantem a concessão do benefício, uma vez que o segurado falecido possuía a qualidade de segurado e a carência exigidas.

Sustenta, também, a violação aos artigos 16, inciso II e 74 da Lei nº 8.213/91, artigos 22, inciso II e 105 do Decreto Federal nº 3.048/99 e Enunciado nº 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como, divergência do v. acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais.

Requer seja concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, e, ainda, seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Osasco, procedendo-se ao novo julgamento do feito, devendo ser concedido à autora o benefício pleiteado.

Por derradeiro, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame.

Verifico que se trata de ação rescisória que visa a desconstituição de acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Primeiramente, observo que, não obstante, seja discutível a questão do cabimento de ações que visam a rescisão de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais e suas respectivas Turmas Recursais, a problemática da competência se antepõe, uma vez que somente o órgão competente é que poderá afirmar o próprio cabimento da ação.

Em regra, a ação rescisória deve ser proposta perante o tribunal prolator da decisão que se pretende rescindir, uma vez que somente o órgão que tem competência para julgar é que tem competência para rescindir, sendo essa competência absoluta e originária.

Esse entendimento tão sufragado, goza de esteio constitucional, uma vez que o legislador constituinte cuidou, ao distribuir a respectivas competências jurisdicionais, de afirmar a cada órgão a competência para rescindir seus próprios julgados (arts. 102, I, alínea “j”; 105, I, alínea “e”; 108, I, alínea “b”);).

Diante desse fato, torna-se necessário ponderar em que contexto se inserem os Juizados Especiais Federais, tendo em vista sua recente introdução no mundo jurídico.

Não vislumbro como afirmar que os Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais.

Muito embora haja uma vinculação administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juízes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, essa vinculação se restringe unicamente à esfera administrativa e não se confunde com a esfera jurisdicional que abrange um campo maior de controle.

Corroborando a assertiva de que a vinculação é meramente administrativa, temos o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.259/91:

Art. 26 Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Destarte, os Juizados Especiais Federais foram concebidos sob ótica distinta da estrutura tradicional de julgamentos de Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, constituindo-se como um novo órgão criado para servir a um contingente jurídico e social diverso.

Em virtude desse contingente que se busca atender, muitas são as inovações que norteiam o procedimento nos JEFs: princípios da informalidade dos atos, oralidade, celeridade, autos virtuais, intimações e julgamentos em bloco, expressamente elencadas na Lei nº 9.099/95, e contidas também em diversos artigos da Lei nº 10.259/01.

Importa, dessa forma, analisar a estrutura dos Juizados Especiais Federais:

O artigo 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 determina que:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099,

de 26 de setembro de 1995.

Por sua vez, a referida Lei nº 9.099/95, prescreve que:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – omissis

II – omissis

III – omissis

IV – omissis

§1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados

...

Art. 41 Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso ao próprio Juizado.

§1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente.

Tais Turmas Recursais são compostas por juízes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juízes que as integram permanecem na condição de juízes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.

Conclui-se, assim, que os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelas Turmas Recursais.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF’S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Escorrega a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da república e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II – Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III – A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgado por Turmas Recursais.

IV – NO RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V – Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI – Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como decorre in casu. Precedentes.

VII – Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII – No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX – Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 722.237/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u., j. 03/05/2005, DJ 23/05/05, p. 345)

Raciocínio similar, já se fez ao analisar a hipótese de impetração de mandados de segurança perante o Tribunal Regional Federal em face de atos de juízes que oficiam nos JEFs, conforme voto lavrado pelo Desembargador Federal do Egrégio TRF da 4ª Região Paulo Afonso Brum Vaz:

“A despeito da regra inscrita no art. 108, I, “c”, da Constituição Federal, segundo a qual compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato de juízes federais, esta Corte não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Os juízes que oficiam nos Juizados,

embora ostentem obviamente a condição de juízes federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas. Entre os órgãos que compõem a cadeia recursal dos Juizados Especiais não figuram os TRFs. A Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis adotou, como se sabe, o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, com exceção das decisões “cautelares”, sobre as quais, em caso de eventual recurso da parte inconformada, devem decidir as Turmas Recursais. Se as Turmas detêm competência para apreciação de recursos interpostos contra as decisões definitivas e contra as decisões cautelares, é delas também, por decorrência lógica, a competência para apreciação dos mandados de segurança impetrados contra juízes dos Juizados Especiais, mandados que, na hipótese, fazem as vezes dos recursos vedados pela lei, cujo manuseio pela parte pretensamente prejudica (sic) é, pelo menos em tese, perfeitamente possível (Súmula nº 267 do STJ, a contrario sensu). Essa orientação que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando nos casos de mandado de segurança impetrados contra ato de juízes estaduais que oficiam nos Juizados respectivo, a qual deve, por analogia, ser aplicada também no âmbito da Justiça Federal. Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes: 1 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata-se de entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não tem competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental” (ROMS, Rel. Min. Félix Fischer, 18.03.2002);2 “MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, das decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95” (ROMS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 30.10.2000)”. Sendo assim, determino a remessa dos autos para a Turma Recursal Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se” (TRF – 4ª Região, MS nº 2002.04.01.042769-4/RS, DJ 05.11.2002)

Por todo o exposto, declino da competência para conhecer da presente ação rescisória e determino a remessa dos autos para a 1ª Turma Recursal de Osasco, com baixa na distribuição, observadas todas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Rafael Andrade de Margalho

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.000834-2 AR 5826
ORIG. : 200461230011361 SAO
PAULO/SP 200461230011361 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : INEZ DA SILVA DE SOUZA
ADV : MARILENA APARECIDA
REU : ~~INSTITUTO~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003584-9 AR 5867
ORIG. : 0400000616 1 Vr CARDOSO/SP
200503990521584 SAO
AUTOR : ~~PAULINA~~ LUIZA POMINI DE
CARVALHO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.001804-9 AR 5839

ORIG. : 200503990287230 SAO
PAULO/SP 0400010886 1 Vr

AUTOR : ~~MANDO ALOVES PSIATTI~~

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de demanda rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil (“violar literal disposição de lei”; “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” e “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”), em face de aresto desta 8ª Turma, proferido em 07-11-2005, trânsito em julgado em 18-01-2006 para a parte autora e em 07-02-2006 para o INSS, o qual deu provimento à apelação do ente previdenciário, reformando sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade formulado por rurícola (fls. 02-17).

2. Aduz a promovente ter instruído o processo original, de 23-07-2004, com documentação apta à demonstração do trabalho agrícola que desenvolveu, coadjuvada por bastante prova oral, elementos que, somados, incandescem atividade e período que reclamavam ser demonstrados.

3. Apregoa, mais, que o provimento do recurso da autarquia federal deu-se unicamente em razão de atribuir-se a seu companheiro a profissão de motorista, nos anos de 1976 e de 1980, ao teor das certidões de nascimento dos filhos tidos em comum (fls. 48-50 deste feito), em despreço a documentos outros, em nome da própria requerente e posteriores aos exercícios em evidência, a prefigurar a ocorrência das hipóteses referidas, pinçadas do artigo 485 do CPC.

Passo a decidir.

4. De primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça desonerada; de conseqüência, fica dispensada do pagamento das custas, das despesas processuais e do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

5. A antecipação da tutela é possível, ex vi do artigo 273 do CPC, desde que, surpreendendo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, entender caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

6. Nesse súbito de vista, não se avistam presentes os fundamentos que autorizam deferir a medida lamentada.

7. Sobre o inciso IX, §§ 1º e 2º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, prevê a doutrina que:

“(…) Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece.” (g. n.) [\[1\]](#)

8. Devem concorrer, portanto, quatro circunstâncias, a saber, “a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser

diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que ‘não tenha havido controvérsia’ sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido ‘pronunciamento judicial’ (§ 2º)”. [2]

9. No caso dos autos, dispôs o aresto (fls. 122):

“(…) In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das fichas de cadastro em nome da autora como cliente junto a empresas comerciais, nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2003 (fls. 12, 24, 32, 34 e 35), como paciente do Hospital Beneficente Dr. Bezerra de Menezes, em 23/11/98 (fls. 33) e da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS (fls. 36), nas quais a autora é qualificada como lavradeira, das declarações de terceiros, expedidas em 14/10/03, confirmando o trabalho rural da autora (fls. 13/17 e 23) e da sua carteira de beneficiária emitida pelo INAMPS (fls. 25), bem como das certidões de nascimento de seus filhos com o Sr. Satoshi Kanno, lavradas em 8/6/76 e 13/3/80 (fls. 28/30), nas quais consta a qualificação de motorista de seu companheiro.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

(…)”

10. Depreende-se do pronunciamento judicial em exame ter-se tecido considerações sobre o caderno probatório amplamente moldado, i. e., prova material ofertada mais oral que se coligiu.

11. Não obstante, na formação do juízo de convicção do julgador, citado conjunto, se bem que analisado, não veio a ser considerado suficiente à obtenção da prestação previdenciária perseguida.

12. Se assim é, resta claro que o motivo mercê do qual a sentença favorável à parte autora foi reformada nesta Corte não se extrai da disquisição que se deliberou emprestar à parte da documentação oferecida, como quer fazer crer a proponente.

13. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRECIACÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

3. O acórdão impugnado reformou a sentença não pela ausência de prova documental, mas em virtude de não restar comprovada a atividade rural por parte da requerente diante do exame de todo o conjunto probatório, situação que se insere no campo da apreciação da prova e que não apresenta contrariedade diante daquela versada nos paradigmas.

4. Trata-se de mera questão atinente à apreciação da prova, evidenciando-se que o escopo da requerente é o reexame do conjunto probatório de modo a reverter a reforma do acórdão em seu favor, inadmissível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Pedido não conhecido.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo 200270040071030/PR. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data: 30-08-2004. Rel. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, fonte: Juizado Especial Federal)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA NO CURSO DA DEMANDA. PREVISÃO REGIMENTAL (RITJSP). OPORTUNIDADE QUE NÃO SE DEU À PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSE. USUCAPIÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA NO BOJO DA LIDE. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA IGNORÂNCIA ANTERIOR, OU DA SUA ESPECIAL RELEVÂNCIA. CPC, ART. 485, VII E IX. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

II. A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

III. Destarte, inoportável o uso de tal via para se proceder ao reexame da prova já examinada no acórdão rescindendo, sobre fatos que já foram objeto de apreciação anterior (art. 485, IX, e parágrafo 2º), bem como para se reabrir a controvérsia com base em documento novo, mas que ao tempo já era do conhecimento da parte autora e sobre o qual nem foi reconhecida impossibilidade de uso à época da primeira demanda, nem, tampouco, deu-lhe necessário destaque o aresto a quo, como especialmente relevante para definir o litígio.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente a ação rescisória.” (STJ – 4ª Turma, REsp. 136254, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v. u., DJU 09-05-2005, p. 407)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO ‘TEATRO DA ITÁLIA’. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU

DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

I - A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil - erro de fato, pressupõe a comprovação inequívoca do fato alegado, sendo certo que é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo em comento.

II - Na hipótese dos autos, houve discussão na ação ordinária acerca do fato sobre o qual teria ocorrido erro, relativo à participação do militar nas missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Assim, a negativa de concessão da pensão ocorreu com base nos elementos constantes nos autos da ação originária, bem como na jurisprudência dominante à época, no sentido de que somente era devida a pensão especial aos 'ex-combatentes' que tivessem participado de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

VII - Ação rescisória procedente." (STJ – 3ª Seção, AR 834, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 18-10-2004, p. 185)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, IX, DO CPC - ERRO DE FATO POR SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA.

1 - Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional firmou jurisprudência no sentido de que, quando a prova material está nos autos da ação originária e foi examinada e considerada, não se caracteriza o erro de fato a que se refere o ordenamento processual civil, apto a permitir a procedência da via rescisória.

2 - Precedentes (REsp nºs 433.026/SP, 472.777/PA e 147.796/MA).

3 - No caso sub judice, além de ter havido controvérsia fática entre as partes, o magistrado de 1ª Instância examinou o documento ora aventado (Contrato de Locação), dando-lhe a solução jurídica que entendeu mais conveniente diante dos fatos narrados. Logo, escoreita a posição firmada pela Corte de origem, ao entender improcedente a Ação Rescisória ajuizada, porquanto lhe faltavam requisitos processuais meritórios necessários. Inteligência do art. 485, IX, do CPC.

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ – 5ª Turma, REsp. 472922, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU 02-08-2004, p. 487)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na demanda subjacente, ou seja, a prova material e oral, e o considerou insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- A parte autora pretende ver reapreciada prova anteriormente desconstituída, com inversão do resultado, agora, a seu favor, o que, todavia, não se afigura possível.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (TRF – 3ª Seção, AR 3097, proc. 2003.03.00.041003-1, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22-11-2006, p. 111)

14. Acerca da documentação apresentada agora, tida por nova, refere a doutrina que, semanticamente, deve-se desvincular a adjetivação do momento em que constituído o documento em si, in litteris:

“(…) Inspirado no Código italiano, o art. 485, nº VII, do novo Estatuto Processual admitiu mais uma hipótese de rescindibilidade da sentença, que consiste na obtenção pelo autor da rescisória, após a existência da decisão rescindenda, de documento novo, ‘cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável’.

A novidade do documento não diz respeito à sua constituição, mas à época de sua produção como prova em face do processo em que se deu a sentença impugnada. Na realidade, e como regra geral, ‘para admitir-se a rescisória é preciso que o documento já existisse ao tempo em que se proferiu a sentença’. A própria lei fala em documento ‘cuja existência’ era ignorada. Logo, refere-se a documento existente e não criado após a sentença. Aliás, como adverte Sérgio Sahione Fadel, ‘o documento posterior à sentença passada em julgado não a invalida’.

Para fundamentar a rescisória, o documento terá de ser de relevante significação diante da sentença. Sua existência, por si só, deve ser causa suficiente para assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento diverso daquele contido na sentença impugnada e que, naturalmente, lhe seja favorável.” [3] (g. n.)

Ainda:

“(…) O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém.” [4] (g. n.)

15. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ – 3ª Turma, AGA – Agr. Reg. no Agr. Instr. 569546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11-10-2004, p. 318) (g. n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR URBANO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. CÓPIA DE ACÓRDÃO.

II - Quanto ao laudo grafotécnico, verifica-se que foi produzido recentemente – após o julgamento da causa -, o que lhe impede, para efeitos de rescisória, a característica de documento novo, pois este se entende como o que já havia quando da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso.

III - Não se pode, para efeitos de ação rescisória, considerar como documento novo a decisão proferida em sentido contrário ao do acórdão rescindendo.

Pedido improcedente.” (STJ – 3ª Seção, Ação Rescisória 798, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 04-02-2002, p. 271) (g. n.)

16. Os documentos, aos quais a parte autora procura agregar novidade, encontram-se acostados às fls. 134-138:

a) certidão de nascimento da pretendente, Santa Alves Poiatti, datada de 22-06-2006;

b) certidão de casamento dos genitores, realizado em 30-09-1944, na qual a profissão declarada pelo pai foi a de lavrador;

c) certidão de óbito dele, passamento ocorrido em 19-02-1969, na qual, igualmente, a profissão consignada foi a de trabalhador rural;

d) pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, INFBEN – Informações do Benefício, relativa à “pensão por morte de trabalhador rural” percebida por Maria Vieira Poiate, mãe da autora, e

e) certidão de óbito de Maria Vieira, falecida aos 04-03-2003, em que se observa profissão como “do lar aposentada”.

17. Ad argumentandum, em breve digressão, tem-se que: (I) a certidão de nascimento da promovente já fora apresentada quando da propositura da demanda subjacente. Essa “segunda” certidão foi emitida em 22-06-2006; (II) tanto com relação à certidão de casamento dos genitores quanto com respeito à de óbito do pai não se pode conceber desconhecimento da autora sobre sua existência e/ou impossibilidade de anterior oferta; (III) as mesmas impropriedades detectadas para os documentos em alusão estendem-se à pesquisa “INFBEN”, impende dizer, nem era inviável a precedente obtenção; nem sua confecção em 11-07-2006, ou seja, depois do acórdão censurado, de 07-11-2005, atende às necessidades elencadas na doutrina e na jurisprudência; (IV) no que concerne à certidão de óbito da mãe, em nada contribui para modificação do decisório.

18. De consequência, não se pode inferir a ocorrência de violação a literal disposição de lei, a existência de documentação nova de natureza tal a permitir a concessão iníto litis da prestação pretendida ou a mácula de o julgamento guerreado ter-se calcado em erro de fato.

19. Finalmente, falta, também, o periculum in mora. A idade, de per si, não justifica a adoção da medida antecipatória.

20. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.

21. Após, certificado o decurso de prazo recursal, cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos desta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

22. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003607-6 AR 5866

ORIG. : 200261240004721 1 Vt JALES/SP

AUTOR : AMELIA ROQUE DE ANDRADE

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005811-4 AR 5923

ORIG. : 200361140082283 2 Vt SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
200361140082283 SAO

AUTOR : ~~PAULINO~~ ANTUNES DE
OLIVEIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da demanda primeva.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104067-8 AR 5810

ORIG. : 200303990241761 SAO

AUTOR : ~~MARIA~~ TEREZA DE LIMA

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Tereza de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma deste Tribunal que deu provimento ao apelo do INSS, sob o fundamento de que não havendo a autora comprovado sua qualidade de segurada especial, em face de não haver comprovado materialmente o exercício da atividade rural por ela desempenhado, restou inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, quer por haver obtido novos documentos que, se utilizados no processo originário, lhe garantiriam a procedência do seu pedido, quer porque os elementos de prova constantes daquela ação não foram analisados suficientemente pelo i. relator do feito subjacente.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.003516-3 AR 5864

ORIG. : 200003990420861 SAO

PAULO/SP 9800001302 1 Vr

PENAPOLIS/SP 9800042302 1 Vr

AUTOR : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES. FED. DIVA MALERBI /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Ante a declaração de fls. 12, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.019784-3 MS 222376

ORIG. : 199961830001824 2V Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : LIDIA OLIVAN

ADV : SERGIO JOSE OLIVAN

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de agravo, manifestada pelo apelante à fls. 431/437, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, encaminhando-se os autos para o arquivo, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097687-1 AR 5716

ORIG. : 0600001686 1 Vr AMPARO/SP

0600090008 1 Vr AMPARO/SP

AUTOR : APARECIDA RODRIGUES DE

OLIVEIRA

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória interposta por Aparecida Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a rescisão da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

Em suas razões, sustenta a requerente que a decisão rescindenda incorreu em violação à literal disposição de lei e erro de fato, não tendo reconhecido o exercício da atividade no campo para a qual se utilizava da ajuda eventual de terceiros. Alega a existência de documento novo que, por si só, lhe asseguraria pronunciamento favorável. Requer a antecipação de tutela, a fim de suspender o pagamento do benefício previdenciário concedido, até decisão final desta ação rescisória.

Da análise dos fatos apresentados, revela-se a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipatório requerido. A pretensão ora deduzida tem por escopo o reconhecimento da atividade rural, com base no contexto fático já apreciado e discutido por este Corte. Ademais, a documentação acostada aos autos corresponde a início de prova material, o qual, sem a regular instrução do processo, não se prestaria à finalidade almejada, restando, assim, afastada a verossimilhança das alegações.

E mais, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra razoável reconhecer a condição de rurícola da autora, de modo a preterir a coisa julgada material, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100798-5 IVC 172

ORIG. : 200703000649379 SAO

IMPUGTE : ~~Paulo/SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ERENITA SANTOS DE OLIVEIRA

IMPUGDO : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ

: ~~DES.FED.~~ NELSON BERNARDES /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2007.03.00.064937-9 e anote-se a presença do patrono da parte impugnada.

Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se a impugnada para que se manifeste acerca deste incidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000835-4 AR 5827

ORIG. : 200403990321086 SAO

PAULO/SP 0300001552 3

Vr ATIBAIA/SP

AUTOR : ~~MARCELES APARECIDA~~ / SP

GONCALVES DE CAMPOS

ADV : MARILENA APARECIDA

REU : ~~SHWEIRN~~ Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Instituto-réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004869-8 AR 5902

ORIG. : 200503990488064 SAO

PAULO/SP 0400001872 3 Vr

VOTUPORANGA/SP

AUTOR : MARIA HELENA FARAGUTTI DOS

SANTOS

ADV : ELAINE AKITA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002502-9 AR 5846
ORIG. : 200061070052233 SAO
PAULO/SP 200061070052233 1 Vr
ARACATUBA/SP

AUTOR : MANOELITA PROFETISA DE
AGUIAR SOUZA

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19.01.2007 (fl.149) e o presente feito foi distribuído em 23.01.2008.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.000912-7 AR 5831
ORIG. : 200703990004136 SAO
PAULO/SP 0300010080 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP

AUTOR : ELIZABETE BATISTA DE
OLIVEIRA

ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV. CLAUDIO

RELATOR CANATA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.025602-3 AR 5261
ORIG. : 200203990350958 SAO
PAULO/SP 0100001480 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : MARIA RAMOS BEZERRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por MARIA RAMOS BEZERRA, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste Tribunal (reg. nº 2002.03.99.035095-8), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste - SP (Proc. nº 1480/2001).

Defiro o requerimento de assistência judiciária, para que o feito transcorra sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com isenção das custas e despesas processuais (artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º).

Diante da garantia constitucional do efetivo acesso à justiça (CR/88, artigo 5º, inciso XXXV), a gratuidade, supra deferida, inclui a dispensa do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC, consoante exegese do artigo 9º da Lei nº 1.060/50 e entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cemicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Anote-se.

Em, 6 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006468-0 AR 5954
ORIG. : 200261120023700 SAO
PAULO/SP 200261120023700 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : MARIA JOANA DE OLIVEIRA
PERUCHI
ADV : ALINE SANTOS VANDERLEY
PERUCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por MARIA JOANA DE OLIVEIRA PERUCHI, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2002.61.12.002370-0), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente /SP.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas (certidão de fs. 104) e demais despesas processuais, bem como dispensada do

depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC, consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto assim ementado: “AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO.

O autor, amparado pela assistência judiciária, embora o depósito (CPC, art. 488, II) não configure custas ou despesas processuais, está dispensado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

(STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 4 de março de 2008.

Relatora

[1] GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427.

[2] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 610.

[4] GRECCO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p. 426.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.023496-5 AC 29228
ORIG. : 0000108030 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KAZUE APARECIDA YAMAMOTO
HANASHIRO e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A
BAPTISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO – PRECLUSÃO INEXISTENTE – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, extinguiu execução alicerçada em título judicial sob o fundamento de que “considerando que o precatório foi pago integralmente e que os autores nada mais requereram, entendo que a obrigação foi satisfeita” (fls. 750/753).
2. O processo de execução é instrumento posto à disposição do credor para a efetiva satisfação do crédito.
3. Não há que se falar em preclusão, vez que o exequente não foi intimado a se manifestar nos autos quanto à efetiva satisfação do crédito.
4. Verificado que o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mostra-se crível a alegação de existência de saldo remanescente – embora não se possa acolher, desde já, os cálculos apontados pela apelante - não havendo que se falar em extinção da execução por satisfação da obrigação.
5. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a ser devidamente apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a ser devidamente apurado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054195-4 AC 749852
ORIG. : 9500600234 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELADIR ELIZABETH LIMA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES
COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) – APELO PROVIDO.

1. O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à implantação do regime jurídico único deve ser computado para o fim de concessão de adicional por tempo de serviço, conforme o previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, alcançando indistintamente todos os servidores, inclusive aqueles que, em época anterior à sua edição, não eram regidos pelo antigo estatuto dos funcionários públicos civis da União.
2. A Lei nº 8.162/91 não pode atingir as situações já concretizadas sob o amparo da lei anterior, prevalecendo a garantia constitucional ao direito adquirido.
3. As diferenças a serem apuradas em liquidação deverão ser atualizadas segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.
4. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a União nas custas processuais e na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (§ 3º, art. 20, Código de Processo Civil).
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.004238-1 AC 955305
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LABORATORIO PHARMAKRON
LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, “b”, CF/88).

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator.
2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas “contribuições sociais” (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 – tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias – não geram “receitas públicas”, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a

anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

7. A destinação integral ao FGTS da receita das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista, sem qualquer ressalva de cunho temporal, no § 1º do artigo 3º dessa lei. O que o artigo 13 da lei comento previu foi a destinação ao FGTS de parcela do orçamento comum da União (e não da receita das contribuições ora discutidas), em valor equivalente ao arrecadado por conta da Lei Complementar nº 110/2001, entre 2001 e 2003, com o escopo de reforçar o processo de recomposição da liquidez do Fundo.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelo da parte autora e da União improvido e remessa oficial parcialmente provida para afastar a inexigibilidade da exação a partir de janeiro de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e não conhecer do mérito de seu recurso e, ainda, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e, prosseguindo, a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que lhe dava parcial provimento, por considerar indevida a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023579-0 AC 1230690

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : MARIA MAZARELLO FURTADO
DO AMARAL e outros

ADV : ALDIMAR DE ASSIS
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGANTE – PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELO PROVIDOS PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. Não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da União em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, que a embargante não deu valor à causa.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019403-3 AG 232287
ORIG. : 200461000186825/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARCELO ELIAS SANCHES
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
incapaz
REPTE : ADALGIZA MARIA PEREIRA
ADV : ABIGAIL BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – EX-COMBATENTE – PENSÃO ESPECIAL – FILHA INVÁLIDA NÃO HABILITADA COMO BENEFICIÁRIA NA ÉPOCA OPORTUNA – REQUERIMENTO DA PENSÃO QUE PODE SER EFETUADO A QUALQUER TEMPO – ART. 10 DA LEI Nº 8.059/90 – LEGÍTIMA A COBRANÇA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VALORES PAGOS EM NOME DE PENSIONISTA JÁ FALECIDA E QUE NÃO COMUNICADO O ÓBITO À ADMINISTRAÇÃO ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DA COMUNICAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito a dois temas: o primeiro em relação à possibilidade ou não da filha inválida de ex-combatente, mesmo não tendo sido habilitada na época oportuna como beneficiária, perceber a pensão especial de que trata a Lei nº 8.059 de 4 de julho de 1990; o segundo em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº.80.6.03.049343-96 e nº.80.6.03.049346-39, decorrentes do pagamento – tido como indevido pela Administração – da pensão objeto da lide em apreço.

2.Extrai-se da leitura do art. 2º, que a Lei nº.8.059/90 considera a pensão como sendo o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes. O referido diploma legal considera dependentes do ex-combatente ‘o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos’ (Art. 5º, inciso III).

3.Não há que se falar na ocorrência de dupla reversão vedada pelo ordenamento, mormente em razão do fato de o direito à pensão, ora pleiteado pela filha do ex-combatente, decorrer diretamente de sua relação com o de cujus, e que podia ter sido exercido de plano na data do falecimento, independentemente de sua concessão ou não a qualquer outro beneficiário.

4.O requerimento da pensão, conforme a norma expressa do art. 10 da Lei nº 8.059/90, pode ser efetivado a qualquer tempo e, nesse sentido, o pedido de restabelecimento do benefício não é extemporâneo.

5.No Inquérito Policial Militar instaurado para a averiguação do cometimento de eventual crime militar por ADALGIZA MARIA PEREIRA (filha de MARIA JOSÉ PEREIRA e representante da autora incapaz) concluiu-se pela ausência de indícios de prática delitiva por parte da indiciada na medida em que teria comunicado verbalmente o óbito de sua mãe e solicitado a reversão da pensão à sua irmã incapaz.

6.Contudo, as circunstâncias extraídas do Inquérito Policial Militar são infirmadas pelos documentos de fls. 131/153, referentes ao pedido de pensão especial à incapaz APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, pois conforme o protocolo de fls. 133 a solicitação de “reversão” da pensão especial só foi efetivada em 29 de março de 1999, muito embora o óbito da beneficiária MARIA JOSÉ PEREIRA tenha ocorrido em 04 de dezembro de 1992.

7.Diante desses fatos aparentemente o recebimento do benefício no período de dezembro de 1992 a março de 1999 ocorreu em nome de MARIA JOSÉ PEREIRA, beneficiária já falecida. Sem a habilitação da incapaz não havia, naquele período, qualquer justificativa legal para o levantamento dos valores creditados a título de pensão especial por morte de militar.

8.Assim, não se pode imputar de plano a culpa pelo pagamento da pensão especial exclusivamente à Administração Pública, que ao que tudo indica só tomou conhecimento do óbito de MARIA JOSÉ PEREIRA em março de 1999.

9.Infirmados os fundamentos da decisão recorrida, bem como a boa-fé no recebimento das prestações alimentares creditadas a título de pensão especial após o óbito da beneficiária MARIA JOSÉ PEREIRA entre dezembro de 1992 e março de 1999, se mostra em parte legítima a pretensão conduzida pelo ente público de cobrança dos referidos valores.

10.Isso porque o procedimento administrativo para a concessão da pensão especial foi iniciado em março de 1999, data a partir da qual já deveria ter sido instaurado o benefício em favor da incapaz – como demonstrado anteriormente – no montante de 50% da pensão especial devida em razão do falecimento de seu genitor militar.

11.Resta claro, portanto, que os valores pagos a partir dessa data não se mostram exigíveis pela Administração Pública em primeiro lugar porque creditados por erro do próprio ente público no desempenho de suas atividades na medida em que decorreram da concessão do Título de Pensão de nº.146; em segundo porque recebidos de boa-fé pelo cidadão; e em terceiro porque a incapaz faz jus desde esse momento ao benefício, muito embora no patamar de 50%.

12.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos em relação aos valores indevidamente creditados em favor de MARIA JOSÉ PEREIRA no período de dezembro de 1992 a março de 1999, ou seja, em relação a Certidão de Dívida Ativa de nº.80.6.03.049346-39.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, ainda, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059731-0 AG 240769
ORIG. : 200361000371570/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE FREITAS
PEREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO
LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO – INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA – LEGALIDADE DA SUPRESSÃO – VEDAÇÃO DE ‘BIS IN IDEM’ – AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de “quinto incorporado” a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
- 2.No âmbito do S.T.F. reconhece-se que os antigos “quintos” ou “décimos” incorporavam-se aos “vencimentos” de quem houvesse ocupado funções de confiança ou cargo em comissão. A respeito veja-se o RE nº 235.773/DF, 1ª Turma, j. 22/02/2000, rel. Min. Ilmar Galvão.
- 3.A Lei nº 9.421 de 24/12/96 - que instituiu as carreiras de servidores do Judiciário - estabeleceu que no caso de investidura em função comissionada o servidor de carreira (ou requisitado) poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo (aí incluída a parcela referente a VPNI) mais um percentual do valor-base da chamada “FC” conforme fixado em anexo ao invés do valor de retribuição de função comissionada (§ 2º, artigo 14).
- 4.Na medida em que os “quintos” transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função comissionada ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º cujos § § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1.
- 5.Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas ou cargo em comissão haveria “bis in idem” em pagar também a VPNI porque esta agregou-se a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.
- 6.Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos § § 1º e 2º daquele artigo.
- 7.Se o servidor optar por receber o valor fixado na lei para retribuir o desempenho de função ou cargo transitórios (função comissionada ou cargo em comissão) a VPNI que faz parte da remuneração própria do cargo ou emprego permanente (porque a incorporação ocorreu “ex lege”) não pode ser acumulada.
- 8.Assim, ou o servidor recebe a VPNI na medida em que essa verba integra seus vencimentos dada a anterior incorporação, ou então opta por ser remunerado segundo as regras para o pagamento da “FC”.
- 9.O presente caso trata de servidora que se aposentou em 12 de novembro de 1999, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço acrescidos dos valores referentes à VPNI – que já havia sido incorporada ao seu patrimônio –, e dos valores relativos à opção pela “FC” e, em outubro de 2003 a administração suprimiu os pagamentos a título de opção “FC” dos proventos de sua aposentadoria.
- 10.A administração atuou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99 – regulamentadora do processo administrativo federal – que dispõe: “o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

11.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.004266-0 AC 565765
ORIG. : 9711039702 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : DOMINGOS SAVIO DE PADUA E
SILVA e outros
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 5.107/66 E 5.958/73.

- 1.Preliminar de Agravo Retido não conhecida.
- 2.Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
- 3.A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, enquanto a União não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ.
- 4.Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.
- 5.No caso dos autos, como a documentação acostada indica que a parte-requerente fez opção originária pelo FGTS, ressalto meu posicionamento anterior a respeito da questão e reconheço a incidência de juros progressivos, entretanto, ressalvo o direito da requerida demonstrar oportunamente que os valores já foram creditados na forma devida.
- 6.A correção monetária incide sobre os novos saldos de FGTS decorrentes da incorporação dos juros progressivos, descontados os valores sacados, recompondo-se a situação patrimonial.
- 7.Juros moratórios devidos à taxa de 6% ao ano, em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando for posterior ao levantamento), observado o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.
- 8.Juros moratórios devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, a contar da citação, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916 c/c artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003), Lei n.º 10.406/02 quando, então, serão devidos à taxa de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 406 do novo Código Civil, com remissão ao § 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- 9.Improcedência do pedido de decretação de sucumbência recíproca, posto não ter havido sucumbência por parte dos autores.
- 10.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.02.009404-0 AC 1120205

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : JOSE ESPERANCA e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.
3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”
4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.
5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.
6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.
7. Reconhecida a sucumbência recíproca.
8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000208-0 AC 1260961
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO
PALMIERI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.
3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”
4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.
5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.
6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.
7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
8. Reconhecida a sucumbência recíproca.
9. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000156-4 AC 1248236
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : VALDENI ALVES TEIXEIRA e
outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, uma vez que esta é o ato de interpelação que constituiu a mora da União Federal, não havendo que se falar, no caso, de mora ex ré.

7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019835-9 REOMS

ORIG. : ~~275622~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : SYLVIO SOARES DE NOVAES
FILHO e outros

ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus

serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001434-9 AC 1247982

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : SIDNEI APARECIDO RIBEIRO

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024442-8 AMS

ORIG. : ~~2005~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : MARCELO FERNANDES PEREIRA
e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025497-5 REOMS
ORIG. : ~~2005~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : GABRIEL ENRIQUE SARASQUETA
ADV : JAIRO EDMUNDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002198-5 REOMS
ORIG. : ~~30085~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : REGINA MARIA PEDRINI
CANTARINI
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES
FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005901-0 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.005901-0~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO FAYET e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cumprimento de decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado.
2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016278-7 AC 1242382
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : MAXWELL DE SOUZA FERREIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei “especificando os critérios para reposicionamento” dos servidores civis e “adequação dos postos, graduações e soldos” dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares – o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 – e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.
3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”
4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico “reposicionamento”, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.
5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.
6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.
7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, esta última por fundamento diverso do invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação da União Federal, por fundamento diverso do invocado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026814-0 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.00.026814-0~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : RAFAEL DEL PERSIO NETO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028100-4 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.028100-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CARLA ALDRED
ADV : MARIA BERNARDETE DOS
SANTOS LOPES
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.008319-0 AC 455972
ORIG. : 9300162039 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENJI MUSHA (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE
OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – SENTENÇA NULA.

1. O juiz deve dar oportunidade para as partes se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação. Não havendo impugnação, o juiz dará a obrigação por satisfeita; caso contrário, decidirá a impugnação. (CPC, art. 635)
2. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000460-0 AC 1236403
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : JOAO NILTON COSTA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
2. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021007-2 AG 294581
ORIG. : 200661080086904 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ALZIRA VIEIRA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE
SPETIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.
2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.
3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.
4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.007841-1 HC 31350
ORIG. : 200161080017325 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001732-5 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros acusados, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. artigo 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente;

b) a perícia realizada em carteira de trabalho não restou conclusiva quanto à autoria dos lançamentos de vínculos laborativos tidos como falsos, a justificar a imputação de falsidade ideológica;

c) o paciente não usou documento falso, não existindo na peça acusatória a indicação do liame psicológico entre os co-denunciados, no sentido de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas;

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi submetida à apreciação desta Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.084838-8, oportunidade em que na sessão de julgamento do dia 06/11/2007 a ordem restou denegada.

Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Anexe-se cópia do acórdão proferido no HC 2007.03.00.084838-8.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.81.008549-1 ACR 29953
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIONEIRA CONSULTORIA
FINANCEIRA LTDA
APTE : LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE
LIMA
APTE : YARA PORTO DE PAULA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justiça Pública
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2007.326278.

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão de fls. 69, que indeferiu pedido de restituição de coisas apreendidas.

Na petição acostada às fls. 100, a defesa anuncia a desistência do recurso, tendo em vista que a pretensão foi alcançada em primeiro grau de jurisdição, requerendo o desentranhamento dos documentos originais anexados ao pedido.

Nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologa a desistência do presente recurso de apelação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas.

Observadas as formalidades legais, devolva-se com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084917-4 HC 28851
ORIG. : 200661810108590 8P Vr SAO
PAULO/SP 0700419175 25 Vr SAO
PAULO/SP 0700000726 25 Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : ARILTON J PIRES

PACTE : LUCIANO ALVES DA SILVA réu
preso
ADV : ARILTON J PIRES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

O presente mandamus foi originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não tendo sido conhecido em razão da manifesta incompetência daquela Corte, uma vez que a autoridade apontada como coatora – Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo – não se encontra no rol inscrito no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal (fls. 43).

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LUCIANO ALVES DA SILVA como incurso no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76 e artigo 329 do Código Penal. Na hipótese em tela, o paciente teria cometido os delitos de tráfico de entorpecentes e resistência contra Policiais Federais em atividade, havendo conexão entre as condutas praticadas. Assim, a denúncia foi ofertada perante a Justiça Federal. Posteriormente, no tocante ao delito tipificado no artigo 329 do Código Penal, houve a homologação de transação penal pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, remanescendo o crime de tráfico de substância psicotrópica.

Ao término da instrução processual, aos 02 de abril de 2007, com a cientificação das partes acerca do retorno das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa, foram abertos os prazos para a apresentação das alegações finais pelas partes. Nesse diapasão, destaca-se que, através de consulta ao sistema informatizado desta Corte, vislumbra-se que foi necessária a determinação, pelo ilustre magistrado a quo, de nova vista à defesa de LUCIANO, a fim de que apresentasse as alegações finais, que embora apresentadas intempestivamente, foram recebidas em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Conclusos os autos para a prolação de sentença, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, remetendo o feito para a Justiça Estadual, sob o argumento de que o suposto crime não tinha o caráter de transnacional. O Juízo Estadual, por sua vez, também declinou da competência para processamento e julgamento do feito e, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos ao Juízo Federal. Por fim, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que, aos 06 de novembro de 2007, decidiu pela competência da Vara Federal (fls. 68/71).

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO ALVES DA SILVA e destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura sob o argumento de que a nova disciplina imposta pela Lei nº 11.464/07 derogou o artigo 44 da Lei 11.343/06, bem como seja reconhecido o injustificado excesso de prazo na formação da culpa.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 40/42.

Consta da exordial acusatória – que só foi carreada aos autos juntamente com as informações prestadas pela douta autoridade impetrada – que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 19 de setembro de 2006, juntamente com Francieli Tifense de Oregon, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, transportando em sua bagagem 106,9 kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”, sendo que, ainda, se opôs à execução de ato legal praticado por Agentes da Polícia Federal, agredindo-os com socos e pontapés, no propósito de empreender fuga.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Consta do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 80/83), que em 13 de fevereiro de 2008 foi prolatada sentença de procedência da ação penal em relação a LUCIANO ALVES DA SILVA (cópia às fls.115/124), que restou condenado ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Portanto, resta superada a alegação de constrangimento decorrente de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

A mesma sorte tem o pedido de liberdade provisória, pois com o advento de sentença condenatória em desfavor da paciente, ocorreu a modificação do fundamento que legitima a custódia cautelar.

Por estes fundamentos, julgo prejudicada a presente impetração nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, em 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090195-0 HC 29283

ORIG. : 200661810108590 8P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : HUGO JUSTINIANNIO DA SILVA
JUNIOR
PACTE : FRANCIELLE TIFENSE DE
OGREGON réu preso
ADV : HUGO JUSTINIANO DA SILVA
JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCIELLE TIFENSE DE OGREGON com vistas ao relaxamento da prisão em flagrante em razão do injustificado excesso de prazo na formação da culpa.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/17.

As informações solicitadas à autoridade impetrada estão acostadas às fls. 39/42, acompanhadas dos documentos de fls. 43/83.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FRANCIELLE TIFENSE DE OGREGON e Luciano Alves da Silva, como incurso no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, e o último, ainda, no artigo 329 do Código Penal. Assim, a denúncia foi ofertada perante a Justiça Federal. Posteriormente, no tocante ao delito tipificado no artigo 329 do Código Penal, houve a homologação de transação penal pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, remanescendo o crime de tráfico de substância psicotrópica.

Consta da exordial acusatória – que só foi carreada aos autos juntamente com as informações prestadas pela douda autoridade impetrada – que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 19 de setembro de 2006, juntamente com Luciano Alves da Silva, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, transportando em sua bagagem 106,9 kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”, sendo que Luciano, ainda, se opôs à execução de ato legal praticado por Agentes da Polícia Federal, agredindo-os com socos e pontapés, no propósito de empreender fuga.

Conclusos os autos para a prolação de sentença, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, remetendo o feito para a Justiça Estadual, sob o argumento de que o suposto delito não tinha o caráter de transnacional. O Juízo Estadual, por sua vez, também declinou da competência para processamento e julgamento do feito e, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos ao Juízo Federal. Por fim, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que, aos 06 de novembro de 2007, decidiu pela competência da Vara Federal (fls. 70/73).

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Consta do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 39/42), que em 13 de fevereiro de 2008 foi prolatada sentença de procedência da ação penal em relação a FRANCIELLE TIFENSE DE OGREGON (cópia às fls.74/83), que restou condenada ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Portanto, resta superada a alegação de constrangimento decorrente de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Por este fundamento, julgo prejudicada a presente impetração nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, em 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093203-0 HC 29525
ORIG. : 200761810099118 10P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
PACTE : ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
reu preso

ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA
CRIMINAL DE SAO PAULO
>1ª SSJ> SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Balcone Pereira em favor de ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de liberdade provisória ao paciente, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.81.011982-8.

Consta dos autos que Roberto Farias dos Santos foi preso em flagrante em 02.08.2007, pela imputada prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, por estar portando no interior de seu veículo 503 (quinhentas e três) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), as quais seriam repassadas ao co-réu Adrio Silveira Arantes para posterior disseminação.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) não preenchimento dos requisitos e pressupostos da custódia cautelar;
 - b) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família estabelecida;
- Em conseqüência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, ao final, a confirmação da liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/46.

O pedido liminar foi indeferido em 11.10.2007 (fls. 48/50).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 55/57).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar do paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação suficientemente motivada da liberdade provisória.

As alegações do impetrante revelam-se superadas, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, mantendo-o preso, em razão da negativa do direito de apelar em liberdade, informação obtida por meio de consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da Apelação Criminal nº 2007.61.81.009911-8.

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pois a prisão agora decorre de decisão condenatória.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Anexe-se cópia do extrato referido a estes autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095965-4 HC 29740
ORIG. : 200761080083841 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : ROGERIO JOSE CAZORLA
PACTE : ROBERTO MIRANDA reu preso
ADV : ROGERIO JOSE CAZORLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Jose Cazorla em favor de ROBERTO MIRANDA, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru-SP que, nos autos do feito nº 2007.61.08.008384-1, indeferiu pedido de liberdade provisória ao paciente.

Alega o impetrante que o paciente, preso em flagrante em 31.08.2007, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal, está sofrendo manifesto constrangimento

ilegal, por ausência de motivação da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Em consequência, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e ao final, pleiteia a concessão da ordem pela Egrégia Turma julgadora.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 113/115, com os documentos de fls. 116/125.

O pedido liminar foi indeferido em 30.10.2007 (fls. 127/129).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 149/153).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar do paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação suficientemente motivada da liberdade provisória.

As alegações do impetrante revelam-se superadas, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, mantendo-o preso, em razão da negativa do direito de apelar em liberdade, informação obtida pela distribuição a este Relator da Apelação Criminal nº 2007.61.08.008365-8.

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pois a prisão agora decorre de decisão condenatória.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Anexe-se cópia da sentença condenatória proferida na ação penal originária a estes autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.096866-7 HC 29804
ORIG. : 200761190040277 4 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIZ DE SOUZA MARQUES
IMPTE : SEBASTIAO BENEDICTO DE
FREITAS
IMPTE : ROSELI DA ROCHA
PACTE : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA reu
preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz de Souza Marques e outros em favor de Claudia Cristina da Silva, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2007.61.19.004027-7, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a paciente é primária, tem bons antecedentes e residência fixa, motivo pelo qual deve responder ao processo em liberdade. Aduzem, outrossim, o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/54.

À fl. 72 a MMª Juíza “a quo” informou que proferiu sentença condenando a paciente à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Assim, considerando que foi proferida sentença condenatória resta superada a alegação de que a paciente faz jus à liberdade provisória e que houve excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula nº 52 e. STJ).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104321-7 HC 30499
ORIG. : 200761810135883 5P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACTE : ALEXANDRE AMARASCO réu
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE AMARASCO e destinado a coarctar ilegalidade atribuída ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, consistente em manter a prisão temporária do paciente nos autos nº 2007.61.81.013588-3, enquanto se processam investigações por suposta participação em organização criminosa complexa voltada ao tráfico internacional de substância entorpecentes – a denominada “Operação Império”.

Alega-se que não estão presentes os requisitos da medida constritiva da liberdade, já que ela não é necessária para as investigações, inclusive porque o paciente possui residência fixa e não há providências investigativas que dependam de sua colaboração.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 41/42.

Solicitadas informações ao digno Juízo impetrado, estas vieram às fls. 51/52 e deram conta que o paciente, embora tenha sido indiciado, não foi denunciado pelo Ministério Público Federal, permanecendo preso por razões diversas, e não mais em decorrência do procedimento de nº 2007.61.81.013588-3 que ensejou a impetração da presente ordem de habeas corpus, e onde deu-se o escoamento do prazo da prisão temporária.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou no sentido de que a ordem seja considerada prejudicada, pois não mais subsiste a prisão temporária decretada em face do paciente (fls. 54/56).

Diante do exposto, ante o escoamento do prazo da prisão temporária, a presente impetração perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104338-2 HC 30501
ORIG. : 200761120124307 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : FRANCISCO DAVID DA SILVA
PACTE : FRANCISCO DAVID DA SILVA
ADV : JOSE BATISTA PATUTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado por FRANCISCO DAVID DA SILVA através de advogado, com pedido de liminar, destinado a concessão de liberdade provisória.

Consta que o paciente, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com mais quatro agentes, invadiu terras da União com a intenção de ocupá-las, na cidade de Presidente Epitácio/SP, na área denominada Gleba I da antiga “Fazenda Lagoinha”, local destinado à formação de reserva legal dos quatro assentamentos do INCRA na região. Houve a construção de habitação provisória através da supressão da cobertura vegetal existente, impedindo e dificultando, desta forma, a

regeneração natural das formas de vegetação existentes na área de reserva legal, ocasionando dano ambiental, e impedindo os trabalhos de reflorestamento efetuados pelo INCRA e pela CESP.

Alega-se que o paciente tem residência fixa na cidade de Caiuá, possui família constituída e ocupação lícita, não existindo nenhum indício de que se furtará à instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 20/27.

Tratando-se de habeas corpus impetrado contra suposto decreto de prisão preventiva, ajuizado por advogado, este Relator determinou a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do inteiro teor da decisão atacada (fls. 28), determinação que não foi cumprida pela impetração (fls. 40).

DECIDO:

Mesmo considerando que a via constitucional do habeas corpus pode ser considerada com largueza, para tudo há limites.

Um deles é a inépcia da impetração quando a mesma vem firmada por advogado constituído que não junta com a inicial a prova pré-constituída dos fatos que alega como causa de pedir.

Aqui, através de advogado, insurge-se contra um decreto de prisão preventiva que não foi carreado aos autos, nem mesmo após regular intimação e concessão de prazo para a sua juntada.

Pelo exposto, ausente a mínima prova do alegado constrangimento, indefiro liminarmente a inicial.

Publique-se

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104350-3 HC 30502

ORIG. : 200761810099118 10P Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA

PACTE : ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

reu preso

ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA

CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª

SSJ> SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Balcone Pereira em favor de ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de liberdade provisória ao paciente, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.81.011982-8.

Consta dos autos que Roberto Farias dos Santos foi preso em flagrante em 02.08.2007, pela imputada prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, por estar portando no interior de seu veículo 503 (quinhentas e três) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) preenche os requisitos para obter a liberdade provisória, pois o paciente é primário, exerce atividade lícita e remunerada, reside com sua família e não oferece risco à ordem pública ou econômica;

b) há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Em consequência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, ao final, a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em plantão judiciário (fls. 23/24).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 31/33, com os documentos de fls. 34/37.

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar do paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação suficientemente motivada da liberdade provisória.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se mostra superada, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença condenatória em desfavor

do paciente, informação obtida por meio de consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da Apelação Criminal nº 2007.61.81.009911-8.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, desapareceu com a decisão condenatória, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Anexe-se cópia do extrato da ação penal nº 2007.61.81.009911-8 a estes autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004075-4 HC 31003
ORIG. : 9700000268 A Vr AVARE/SP
9700002014 A Vr AVARE/SP
IMPTE : RENATO GONCALVES DA SILVA
PACTE : EDUARDO CANE FILHO (= ou > de
60 anos)
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Renato Gonçalves da Silva em favor de Eduardo Cane Filho, objetivando a revogação da prisão civil decretada nos autos da execução fiscal nº 97.0000026-8 que tramita perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal e das Fazendas Públicas da Comarca de Avaré/SP, ou, subsidiariamente, o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

O impetrante alega, em síntese, que a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa representa constrição sobre o próprio estabelecimento comercial e exige a observância dos requisitos formais previstos nos artigos 677, 678 e 716 a 720 do Código de Processo Civil, como a nomeação de administrador judicial para os valores penhorados. Pleiteia, subsidiariamente, o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, haja vista o precário estado de saúde do paciente, idoso com setenta e cinco anos, portador de cardiopatia grave e Mal de Parkinson.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a MMª Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Avaré/SP determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda., em razão da inexistência de bens suscetíveis de penhora.

Depreende-se dos autos, ainda, que quando da lavratura do auto de penhora, o paciente Eduardo Cane Filho, representante legal da empresa, foi nomeado depositário e intimado a efetuar o depósito até a liquidação do débito perante o INSS. Todavia, à vista do descumprimento da decisão foi decretada a prisão civil do paciente em 21 de outubro de 2003, oportunidade na qual o impetrante ingressou com pedido de habeas corpus nesta Corte pleiteando a revogação da prisão civil, sob os mesmos fundamentos desta ação. Em decisão proferida por esta Primeira Turma em 10 de fevereiro de 2004 foi concedida parcialmente a ordem, tão-somente para autorizar o cumprimento da prisão civil do paciente em regime domiciliar.

Cumpridos os 90 (noventa) dias de prisão civil em regime domiciliar, o paciente não comprovou que depositou os valores determinados e não nomeou bem para substituir a penhora, motivo pelo qual foi novamente decretada sua prisão civil.

Compulsando os autos verifico que as questões relativas à legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa e à prescindibilidade da nomeação de um administrador já foram objeto de análise no habeas corpus nº 2003.03.00.067720-5, razão pela qual os pedidos não merecem ser conhecidos.

Por outro lado, no que tange à renovação da prisão civil do paciente, verifica-se que, diversamente da penal, a prisão civil como instrumento de coerção, constitucionalmente previsto, deve ser decretada sempre que houver descumprimento do dever assumido pelo depositário.

Assim, considerando que foi dada nova oportunidade ao paciente para demonstrar o pagamento da dívida junto ao INSS ou nomear bem para substituição da penhora sobre o faturamento e, tendo em vista, ainda, que o paciente não comprovou a veracidade das alegações de impossibilidade financeira da empresa, a prisão civil deve ser mantida.

Todavia, verificadas as condições especiais do paciente – tem mais de setenta e cinco anos (registro geral à fl. 45) e é portador de enfermidades graves (atestado médico de fl. 103) – é de se admitir cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DOMICILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE.

A despeito da Suprema Corte ter-se posicionado no sentido da inaplicabilidade dos benefícios da legislação penal para os encarcerados por ilícitos civis, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, tem abrandado esse rigorismo para, examinando as peculiaridades de cada caso, e em situações excepcionais, conceder o benefício da prisão domiciliar.

Na hipótese dos autos, o Paciente, pessoa de sessenta anos de idade, é “portador de cardiopatia grave e diabetes de difícil controle. Já foi submetido a revascularização miocárdica há 3 anos. Necessita de tratamentos especializados contínuos”, conforme laudo médico.

Nesse contexto, o caso presente se enquadra na excepcionalidade exigida para que esta Corte, que se tem mostrado sensível, admita o regime domiciliar para o cumprimento da prisão civil do depositário infiel.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(STJ, 3a Turma, HC 27813 – MG, DJU 04/08/2003, Ministro Relator Laurita Vaz)

Por esses fundamentos, ante o descumprimento do encargo assumido e da não comprovação da possibilidade de fazê-lo, conheço em parte do pedido e, na parte conhecido defiro parcialmente o pedido de liminar tão-somente para autorizar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004647-1 HC 31045

ORIG. : 200761120126791 3 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

PACTE : FRANCISCO DAVID DA SILVA reu
preso

ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas Corpus impetrado em favor de FRANCISCO DAVID DA SILVA, com pedido de liminar, destinado a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, preso cautelarmente e denunciado porque teria violado o artigo 20 da Lei nº 4.947/66 em concurso material com o artigo 48 da Lei 9.605/98.

Nos termos da denúncia, o paciente, em concurso com os demais co-réus, no dia 06 de novembro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, invadiram terras da União, denominada Gleba I da antiga “Fazenda Lagoinha”, local destinado à formação de reserva legal dos quatro assentamentos do INCRA na região, com intenção de ocupá-las.

Conforme a exordial acusatória, FRANCISCO concorreu para a limpeza de terreno onde se deu a construção de uma casa em favor do co-réu Geraldo, e dessa forma teria, com consciência e vontade, impedido e dificultado a regeneração natural das formas de vegetação existentes na área, qualificada como reserva legal, igualmente suprimindo a cobertura vegetal existente.

Foi preso em estado de flagrante; o pedido de liberdade provisória contou com abono do Ministério Público Federal mas não foi atendido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente ao argumento da existência de uma outra ação penal em trâmite, por crime ambiental, envolvendo a pessoa do paciente, na 1ª Vara Federal daquela subseção.

O impetrante alega em síntese que:

a) a garantia da ordem pública não pode ser utilizada como fundamento para o decreto da custódia cautelar do paciente, pois não se afigura legítimo o magistrado supor que o paciente irá voltar a delinquir;

b) a decisão do juízo a quo é lastreada em motivos vagos ofendendo o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal que determina a fundamentação das decisões judiciais sob pena de nulidade;

- c) são ausentes os requisitos para a prisão preventiva e os motivos elencados pelo magistrado se colocam no campo da futurologia;
- d) a autoridade apontada como coatora se refere indiretamente à exigência de carteira assinada para a concessão da liberdade provisória, fechando os olhos para a atual situação e conjuntura econômica do país;
- e) o paciente não ostenta condenação criminal com trânsito julgado;
- f) a medida é desproporcional ao regime de pena aplicável em caso de futura condenação;
- g) a sanção atribuída ao delito em questão é tão diminuta que, na eventual hipótese de ser condenado, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direitos;
- h) o paciente tem residência fixa com sua família, ocupação lícita (motorista) e na oportunidade em que fora preso em flagrante delito não resistiu à prisão e auxiliou a polícia nos fatos que envolviam o delito;

Foram juntados documentos à fls. 11/113, que incluem a decisão proferida em primeira instância que indeferiu a liberdade provisória de FRANCISO.

Por despacho de fls. 136 esta relatoria determinou que o impetrante juntasse aos autos a cópia da denúncia, o que foi atendido à fls. 140/144.

Posteriormente e para melhor conhecimento da impetração também determinei contato da Subsecretaria da Turma com as 1ª e 3ª Varas Federais de Presidente Prudente requisitando o encaminhamento do laudo pericial existente na ação penal nº 2007.61.12.012430-7 em trâmite na 3ª Vara Federal, bem como da denúncia e do laudo referentes ao processo nº 2004.61.12.007008-5 que tramita na 1ª Vara Federal.

Essas peças vieram aos autos como determinado.

DECIDO:

Ao contrário do que aduz o impetrante, a decisão acoimada ilegal não está lastreada em motivos vagos. O juízo a quo expôs com objetividade a razão pela qual entende que a prisão do paciente é necessária à ordem pública. Com clareza fundamentou porque não concordava com a favorável manifestação ministerial, fazendo a seguinte contraposição, verbis:

“Segundo o Excelentíssimo Senhor Procurador da República, não há ‘antecedentes que impeça o benefício’, tendo indicado os documentos que seriam suficientes para a demonstração de tal circunstância.

Dentre as indicações feitas por Sua Excelência, consta a folha de número 87, relativa a uma certidão de distribuição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Naquele documento se vê o apontamento dos autos 2004.61.12.007008-5, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente.

Não foi apresentada, como seria conveniente, certidão oriunda da egrégia 1ª Vara Federal. Inobstante, por primeiro fica certo que existe um processamento criminal no qual o requerente já figura como réu.”

Ao contrário do que foi dito na impetração a fundamentação do decisum contrastado cinge-se à existência de outro processo criminal em trâmite na 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária que, no entender do magistrado, demonstra a predisposição do paciente para a prática de uma determinada conduta delituosa.

Nesse ponto não há como discordar de S. Exª.

Verifica-se que FRANCISCO já havia sido denunciado porque, entre 09 e 11 de agosto de 2004, em unidade de desígnios com os co-réus integrantes do “Movimento Brasileiros Unidos Querendo Terras”, teria invadido a mesma Fazenda “Lagoinha” e causado dano ambiental no interior de reservas florestais pertencentes ao INCRA.

Essa recidiva, em menos de três anos, fala em desfavor do paciente.

Ainda é de nenhuma valia o argumento sobre a possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação, seja porque a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios (TRF 3ª Região, HC 29.259, Primeira Turma, à unanimidade, publicado em 14/12/2007), seja porque isso sim é que significa “exercício de futurologia”.

Todavia, penso ser possível o relaxamento do flagrante à vista do teor da denúncia e do laudo pericial que serviu de base à opinio delicti.

A denúncia atribui ao paciente o crime do artigo 20 da Lei nº 4.947/66 em concurso material com o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98.

O primeiro deles tem o seguinte discurso:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Sucedo que o paciente foi preso em estado de flagrante, mas a leitura do respectivo auto – fls. 16/35 – não revela, dos depoimentos do agente federal condutor e das testemunhas, a presença de FRANCISCO no local quando da chegada das autoridades; nenhum dos funcionários da polícia ou do INCRA que esteve no local onde Geraldo construía um barraco mencionou a presença de FRANCISCO; nem mesmo os indivíduos que foram presos disseram algo de relevante acerca da presença do FRANCISCO sequer nas imediações, em situação capaz de revelar os policiais o estado de flagrante real ou ficto tratado no artigo 302 do Código de Processo Penal; somente Geraldo, em seu interrogatório, disse que havia “convidado” FRANCISCO para ajudá-lo a construir um barraco nas terras do INCRA. Só isso.

Pergunto: se o condutor e as testemunhas do flagrante não mencionaram sequer a presença do FRANCISCO no local, como poderia ele ter sido preso pela prática do crime – de natureza permanente – de invadir área pública ?

Muito estranho: foi preso mas ninguém que prendeu disso ao delegado de Polícia Federal que ele estava lá...

Poderia até estar, mas isso certamente deveria ter sido objeto de indicação precisa no auto de prisão em flagrante.

Que silenciou a respeito.

Não vejo validade para a prisão nessas condições.

Já quanto ao delito do artigo 48 da Lei Ambiental, está assim tipificado:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Pergunto: qual a forma de vegetação que foi impedida de regenerar, ou submetida a dificuldades para isso, por conduta concorrente de FRANCISCO ?

Como a denúncia não esclarece, fui me socorrer do laudo pericial cuja cópia encontra-se a fls. 167/177; da leitura dele não obtive informação sobre qual a vegetação que FRANCISCO teria ajudado a suprimir ou cuja regeneração dificultava. Aliás, o laudo aponta que quando a perícia esteve no local o mesmo já tinha sido alterado pela ação do INCRA destinada a desfazer a construção do barraco supostamente erguido por Geraldo, tendo sido os “materiais” removidos (fls. 175).

Assim, o laudo pericial não pode definir ou esclarecer qual a forma de vegetação que existia no local invadido e que teria sido suprimida ou teve a regeneração dificultada pelos denunciados, restando a denúncia omissa nesse ponto, de modo que o paciente responde a uma ação penal por crime ambiental onde um dos elementos do tipo penal incriminador – “demais formas de vegetação” – que exige interpretação analógica com a elementar “floresta” não ficou devidamente esclarecido no plano fático da imputação.

Complicou-se a acusação nesse ponto, de modo a infirmar a possibilidade de alguém permanecer preso por conta de conduta que não se encontra definida a contento nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal .

Pelos fundamentos expostos entendo que a prisão em flagrante não pode subsistir, por questão de legalidade, de modo que defiro o pedido de medida liminar a fim de relaxar a custódia.

Comunique-se incontinenti ao Juízo de origem a fim de que providencie a expedição de alvará de soltura clausulado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004664-1 HC 31047

ORIG. : 200861100012450 2 Vr

SOROCABA/SP

IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO

PACTE : REGINALDO ALVES GONZAGA

reu preso

ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

CRIMINAL DE SOROCABA SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Dávilla Sávio em favor de Reginaldo Alves Gonzaga, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001245-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da prisão do paciente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 45/46 foram acostadas aos autos as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 27 de janeiro de 2008, o paciente Reginaldo Alves Gonzaga foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Do exame das certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos depreende-se que o paciente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi processado por crime de estupro (IP 766/2000), receptação (IP 836/2001), lesão corporal, crime de ameaça (TC 1050/2000) e vias de fato, por duas vezes (TC 2758/2000 e TC 598/2003), o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, importante ressaltar que a d. magistrada de primeiro grau ao decidir pela manutenção da custódia cautelar do paciente afirmou que “não restou devidamente esclarecido a fonte de subsistência do requerente”, motivo que confirma a necessidade da prisão do paciente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004878-9 HC 31070
ORIG. : 8900024884 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : REYNALDO FRANSOZO
IMPTE : ~~MARCELO~~ ORTOLANI CARDOSO
PACTE : MARIO EUGENIO BISMARCHI
ADV : REYNALDO FRANSOZO
IMPDO : ~~TRIBUNAL~~ FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Reynaldo Fransozo Cardoso e Marcelo Ortolani Cardoso em favor de Mario Eugênio Bismarchi, por meio do qual objetivam a expedição de salvo-conduto e, subsidiariamente, caso tenha sido cumprido o mandado de prisão, a expedição e alvará de soltura nos autos da execução fiscal nº 89.0002488-4 que tramita perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias devidas pelo paciente.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o MMº Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a penhora de 3 máquinas injetoras, 300kg de polipropileno para injeção e 2.500Kg de Sangel, materiais utilizados pela empresa executada Hyati Ind. e Com. de Plásticos Ltda. como matéria-prima. O valor total da avaliação dos bens penhorados foi de R\$ 13.007,50 (treze mil e sete reais e cinquenta centavos).

Depreende-se dos autos, ainda, que quando da lavratura do auto de penhora, o paciente Mario Eugênio Bismarchi, representante legal da empresa, foi nomeado depositário. Todavia, designada a data para leilão dos bens e expedido mandado de intimação e constatação, o Oficial de Justiça certificou à fl. 65 que os bens não foram localizados. Intimado o paciente para efetuar o depósito dos bens, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi decretada a prisão civil.

Em uma análise prévia dos autos, não verifico qualquer ilegalidade na decretação da prisão civil do paciente, uma vez que se trata de medida autorizada pela Constituição Federal (artigo 5º, LXVII).

Com efeito, é dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, sob pena de infidelidade no desempenho do munus público. Na hipótese dos autos, o paciente assumiu o encargo e a obrigação de depositar os bens penhorados pela autoridade impetrada, entretanto, uma vez intimado sequer justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da decisão judicial que determinou ao paciente comprovar a fiel execução do encargo assumido sob pena de prisão, bem como na expedição do respectivo mandado de prisão civil como decorrência do inadimplemento da obrigação (Precedentes desta Primeira Turma, HC nº 2005.03.00.016397-8, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ de 14/06/2005, pág. 171).

Por fim, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da prisão civil e que o habeas corpus não é a via adequada para a declaração da decadência do débito objeto de execução fiscal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007134-9 HC 31282
ORIG. : 200761810135883 5P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA
NETO reu preso
ADV : RICARDO GOUVEIA PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva decretada pelo juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, que, posteriormente, declinou de sua competência para conhecimento dos fatos apurados no inquérito policial de nº 2007.61.81.013588-3.

O impetrante relata que a Polícia Federal, em 17.12.2007, deflagrou nesta capital e em outras cidades do Estado de São Paulo a denominada "OPERAÇÃO IMPÉRIO", que objetivava investigar a prática de ilícitos previstos na Lei 11.343/2006.

Em decorrência dessa investigação o paciente foi preso temporariamente por ordem do juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo. Passados quinze dias, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e requereu a prisão dos acusados, dentre eles a de ROSENDO. No dia 21/12/2007, o pedido de prisão preventiva foi acolhido pelo juízo de plantão (fls. 22/29).

Entretanto, em 12.02.2008, a autoridade apontada como coatora, ao analisar exceção de incompetência interposta, declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos do procedimento investigatório a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Santos.

Em face desta última decisão, o paciente apresentou novo pedido de revogação da preventiva sob o fundamento de ilegalidade da mesma por ter sido decretada por autoridade incompetente (fls. 73/75). Referido pedido não foi apreciado pelo Juízo da 5ª Vara, que entendeu faltar de competência para tal (fls. 76).

Alega-se em síntese que:

- a) o juízo incompetente para julgar o feito também o é para decretar a prisão preventiva;
- b) os atos decisórios praticados por juiz incompetente devem ser declarados nulos;
- c) a prisão preventiva é medida cautelar, não podendo ser decretada com base em meras suposições;
- d) no caso concreto, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que deve ser revogada;
- e) ocorre excesso de prazo, porque já se passaram mais de 2 meses desde a prisão do paciente, sem que tenha havido sequer a instauração do processo.;

Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/76, que incluem o decreto de prisão, a decisão que deixou de apreciar pedido de revogação da preventiva formulado em data posterior a declinação da competência e cópia, parcialmente ilegível, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO

Embora a parte impetrante instruído o writ com cópia parcialmente ilegível da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, verifica-se dos demais elementos dos autos que a apuração dos delitos de associação e tráfico de entorpecentes iniciou-se a partir de informações do governo belga de que teriam chegado àquele país três contêineres que acondicionavam 305 Kg de pasta de cocaína que haviam sido embarcados no Porto de Santos. As investigações culminaram na apreensão de 97 Kg de cocaína com destino à Europa no interior do terminal de contêineres da empresa Santos Brasil S.A, localizada no município do Guarujá/SP. Nos termos do relato da MM. Juíza Federal, a denúncia ofertada contém a narração de três delitos: tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e falsidade ideológica, sendo que o último delito refere-se apenas ao co-réu Franciso de Cesare Filho.

Não entrevejo razões para conceder qualquer liminar.

Primeiro, como já dito, a situação do paciente frente a Jurisdição Federal não foi trazida ao conhecimento da Turma, posto que a parte impetrante trouxe apenas cópia parcialmente ilegível da denúncia, como também não apresentou cópia integral da "exceção de incompetência" interposta; assim, o relator desconhece a dinâmica dos eventos e a forma de participação que foram atribuídas ao paciente, inviabilizando um juízo preliminar acerca de tais questões, que para mim são essenciais.

Segundo, a prisão preventiva foi decretada pelo MM. Juiz de plantão no dia 21 de dezembro de 2007 (fls. 22/28) e não propriamente pelo juízo da 5ª Vara Federal; de

outro lado, tratava-se de medida cautelar penal que foi devidamente justificada na ocasião, buscando acautelar também a utilidade do processo; ademais, a incompetência acenada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal refere-se à incompetência rationae loci, relativa, o que retira força do argumento de que se a custódia cautelar foi imposta em feito declinado por incompetência, não poderia subsistir; a situação seria outra se a competência declinada fosse rationae materiae – absoluta – mas não é esse o caso, já que o decreto prisional pode perfeitamente ser ratificado no juízo de Santos.

Quanto aos requisitos da preventiva, embora a impetração alegue que o paciente é pai de família, possui residência fixa e ocupação lícita (policial federal), verifico que a decisão que decretou a prisão do paciente está bem fundamentada – até mesmo fazendo referência a documentos e elementos constantes dos autos principais que foram sonogados pela impetração -, apontando indícios da efetiva participação do mesmo em uma complexa organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, inclusive com suposto aproveitamento de sua condição de “policial federal” em prol da atividade criminosa; do que resta suficientemente demonstrada a necessidade da manutenção da medida cautelar decretada para garantia da ordem pública.

Observe, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis ao réu representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – QUADRILHA. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MODUS OPERANDI – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- A potencial lesão à ordem pública mostrada pelo modus operandi do crime, realizado por quadrilha bem organizada, bem como a circunstância da paciente residir fora do distrito da culpa, são motivações idôneas, capazes de justificar a negativa da liberdade provisória, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2- Eventuais bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

3- Negado provimento ao recurso.

(STJ, RHC 21808/PB, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), j. 04.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 317)”.
Finalmente, não há que se falar em excesso de prazo.

Diante da sonegação de informações de parte da impetração, nada se pode avaliar sobre excesso de prazo.

Sem resposta clara quanto à marcha processual – que a impetração deixou de fornecer – nada pode ser dito sobre o decantado excesso de prazo para o recebimento ou não da denúncia.

A propósito, o relator buscou saber o estado do feito através do site desta Corte, mas como o mesmo tramita em segredo de justiça nada ficou evidenciado, de modo que se a impetração tivesse trazido as informações necessárias – que o defensor do acusado certamente possui – o relator teria mais elementos para formar convicção pois desconhece-se o estado atual do processo e sua movimentação.

Pelo exposto, indefiro a liminar.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007508-2 HC 31311

ORIG. : 200261080013440 1 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, réu no processo nº 2002.61.08.001344-0, da 2ª. Vara Federal de Bauru/SP, buscando o trancamento da ação penal por ausência de tipicidade material das condutas apuradas. Alega-se a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorrente do recebimento da denúncia, que é manifestamente inepta em razão da ausência de possibilidade jurídica do pedido, até porque sua conduta é manifestamente atípica e a exordial acusatória não contém a individualização das condutas praticadas pelo paciente ao lhe imputar a prática do crime descrito no artigo 171, § 3º c.c artigo 14, II do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal.

Afirma-se que laudos documentoscópicos são conclusivos ao constatar que o paciente não foi o autor das anotações apostas na CTPS de Alcides Ramos, não podendo se admitir a presunção de sua autoria. Alega-se que a denúncia mostra-se incompleta, pois não elucidou quem teria perpetrado o delito de estelionato na forma tentada

– o paciente ou o co-réu Francisco –, qual seria a vantagem almejada e quem dela se beneficiaria. E aduz-se que o pedido fora instruído com cópias da CTPS extraídas por Francisco Alberto de Moura Silva, e não com o documento original, e que não houve a demonstração inequívoca de que o paciente era sabedor que as cópias enviadas pelo co-réu Francisco, para a instrução de ação judicial movida contra o INSS, foram extraídas de documento contrafeito.

Finaliza a impetração asseverando que houve a imputação de crimes sob a égide de responsabilidade objetiva, acentuando que o paciente simplesmente limitou-se a desempenhar seu munus de advogado peticionando em Juízo a concessão de benefício previdenciário em favor de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo-o à ordem da suposta beneficiária, conduta lícita escorada no artigo 1º do estatuto dos advogados, no artigo 653 do Código Civil e na própria Constituição Federal.

Pediu-se liminar de sobrestamento da ação penal.

DECIDO:

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida das cópias de fls. 29/33, recebida em 18 de julho de 2006 (fls. 64).

O paciente firmou a petição inicial em favor de Alcides Ramos, distribuindo-a em 20 de dezembro de 1993 na Justiça Estadual de São Manuel, postulando aposentadoria por idade, sob o argumento de que o autor preenche todos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (fls. 44/46).

Evidentemente que como advogado que é coube-lhe instruir o pedido com cópias da CTPS do suposto segurado (fls. 47/52).

Embora em sede de Habeas Corpus não se possa cogitar – ao contrário do que supõe o impetrante – do exame aprofundado de prova ou avaliação de laudos, é evidente que o objetivo do exame pericial – como quase todos sabem – é atestar a materialidade, ou seja, verificar a presença do corpo de delito, e não apontar a autoria. Ademais, o laudo pericial atestou que a CTPS apresenta as estampas dos carimbos, da impressão digital, o suporte e o entintamento dos registros presentes com aspecto recente e preservado, incompatível com o ano dos registros de contrato de trabalho apostos nesta carteira, o que indica tratar-se de registros extemporâneos. Atestou, também, que houve troca da fotografia original; que houve alteração do dígito da unidade do ano de emissão da carteira; e que foram constatadas adulterações em algumas páginas da carteira, aptas a enganar o homem de percepção média.

Ressalta-se, por oportuno, que Benedita da Silva Clementino e Maria Tereza de Souza, respectivamente, vizinha e sobrinha de Alcides Ramos – falecido em 19 de julho de 1998 – declararam que ele nunca manteve vínculo empregatício formalizado em Carteira de Trabalho (fls. 35/38).

Tais assertivas – que não podem e não devem ser tomadas como pré-julgamento do caso – provocadas pelas alegações postas na impetração, servem para demonstrar a fragilidade do argumento deduzido na inicial em favor da “candura” de ÉZIO, que segundo a exordial teria apenas se desincumbido do munus de advogado diante dos documentos entregues por seu cliente, a seu “parceiro”, Francisco Alberto de Moura Silva.

Evidentemente que não se pode impedir que o Ministério Público Federal faça a prova de que o paciente e seu comparsa efetuaram lançamentos de falsos vínculos empregatícios no aludido documento, e de que modo se valeram para tanto, sendo de se notar que a presente impetração não trouxe peças do inquérito policial que pudessem elucidar essa questão, quiçá porque tais peças serviriam para prejudicá-lo neste Habeas Corpus.

Constata-se, assim, que houve indução do Juízo em erro, devido à contrafação de vínculo empregatício, tendo a ação cível previdenciária tramitado normalmente, vindo a ser julgada procedente em primeira e segunda instância, sendo que só não houve a implantação do benefício, nem recebimento do valor apurado em liquidação referente aos atrasados, em razão do falecimento do beneficiário Alcides, que se deu anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que acolheu sua pretensão.

A leitura da denúncia evidencia com clareza solar que o dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao advogado ÉZIO, em cujo escritório de advocacia a Polícia, mercê de mandado judicial, encontrou mais de mil CTPS cuja maioria estava adulterada; é de se indagar se alguma pessoa no mundo poderia acreditar que os quase mil clientes de ÉZIO eram todos eles falsários e o próprio advogado um simples “inocente” levado a erro por seus “pérfidos” constituintes.

Repito: a leitura da denúncia evidencia a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria.

Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal, em sede de Habeas Corpus, aonde o espaço de cognição é limitado.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se ao juízo impetrado.

Solicitem-se informações sobre o estado atual do processo com cópias de eventual interrogatório prestado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089351-5 HC 29218

ORIG. : 200361020054077 5 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA
DE OLIVEIRA
PACTE : ANTONIO CARLOS BARBIERI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PONTA GROSSA PR
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 95: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 96.03.067369-2 AG 43952
ORIG. : 9504041213 2 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~PETROBRAS~~ CARDOSO e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCELO MOSCOGLIATO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Inexistência de omissão ou contradição, porquanto a matéria foi analisada, à exaustão, pelo v. acórdão embargado.

III – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.047275-7 AMS
ORIG. : 213952 SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CANTINA E PIZZARIA
NAPOLITANA SPERANZA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027041-1 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.027041-1~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : MILTON CAMILLO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL – FÉRIAS VENCIDAS – ADICIONAL DE 1/3.

I – Presente o direito líquido e certo comprovado pelo termo de rescisão contratual juntado às fls. destes autos. Preliminar rejeitada.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III – Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV – As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007554-4 AMS
ORIG. : ~~2007.03.00.029044-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : CLAUDIO SEBASTIAO PIRES DA
FONSECA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que dela conhecia.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029044-4 AG 295744
ORIG. : 0200001200 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SUCOTROPIC IND/ E COM/ LTDA
e outro
ADV : AIMBERE CORIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO. ART.185-A DO CTN. NÃO ESGOTADAS AS

DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária do executado e imediata constrição de eventual montante encontrado, bem como a determinação da indisponibilidade de seus bens e direitos, com base no artigo 185-A do CTN. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Ressalvo que entendo tais medidas cabíveis, contudo, somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III – No caso concreto, verifico que a exeqüente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos executados capazes de garantir o débito. Verifico, ademais, que na consulta efetuada no DOI, foram indicados bens em nome da pessoa física que teria sido incluída no pólo passivo da execução.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000568-2 AC 1166999
ORIG. : 0000000339 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO 409 LTDA e outro
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- 1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- 2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.056929-6 AC 118883
ORIG. : 9200000211 A Vr
APTE : ~~ARARÉQUARA~~ FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO DE MORAES
MALHEIRO e outro
ADV : MARIA LUCIA FERREIRA FORTES
TORGGLER
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 195, DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRIMEIRA ALIENAÇÃO EFETIVADA ANTES DA INSCRIÇÃO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM O IMÓVEL DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE AFASTADA.

1. Não cabe a discussão de fraude contra credores em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a anulação de ato jurídico no seio desta ação.

2. Negócio jurídico que ocorreu antes da inscrição do crédito em dívida ativa e da própria notificação do auto de infração, circunstância que retira a presunção de que a alienação se deu por ardil.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004348-8 MC 638
ORIG. : 9400284292 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORD BRASIL LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA
COSTA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL PERANTE A TURMA. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. BAIXA DOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da sentença proferida nos autos principais, fica prejudicado o exame da medida cautelar, com o recurso nela existente, uma vez que a tutela provisória e instrumental cede diante da tutela de mérito.

2. Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial interposto na ação principal e do envio dos respectivos autos à primeira instância, manifesta a perda de objeto do presente agravo.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036552-3 AC 375814
ORIG. : 9403056118 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
embdo : OSVALDO LUCIO MENDONCA e
outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA
SILVA e outro
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048624-0 AC 382554

ORIG. : 9500041103 11 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : COOP COOPERATIVA DE
CONSUMO

ADV : LUIZ PAULO ROMANO e outros

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.064799-5 AG 55795

ORIG. : 9200001351 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS

embte : BRACAM DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA e outros

ADV : AIRES GONCALVES

embdo : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.031413-0 AG 64129
ORIG. : 9200026141 /SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR
SERAFIM
AGRDO : ARNALDO PIRES RAMOS
ADV : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM INCLUSÃO DE “ÍNDICES EXPURGADOS”. IMPULSO PROCESSUAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1.A decisão agravada aplicou a jurisprudência da Turma, suficiente para a negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, firme no sentido da irrecorribilidade da decisão que somente envia os autos à contadoria judicial, orientando-a para a elaboração de cálculo segundo um dado critério, passível de discussão em fase processual própria, distinta e posterior.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.010459-5 MC 1361
ORIG. : 9300121723 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : AMERICA LATINA CIA DE
SEGUROS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.Em medida cautelar destinada apenas a garantir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança é legítima a fixação de verba honorária, pois afastada a possibilidade de duplicidade de condenação. Precedentes da Turma.

2.Agravo inominado provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.041530-8 AG 90478

ORIG. : 9107326262 17 Vr SAO PAULO/SP

embTE : AVENTIS PHARMA LTDA

ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

embDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.009627-5 AMS

ORIG. : ~~287594~~ CAMPINAS/SP

APTE : LIX EMPREENDIMENTOS
CONSTRUCOES LTDA

ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CONSTITUIÇÃO POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

1.Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento.

2.Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050752-1 AC 1167871

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ASSOCIACAO DO SANATORIO
SIRIO e outro

ADV : FABIO KADI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021119-7 AC 1194141

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE
SOUZA

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Merecem procedência os embargos de declaração no ponto em que indicam erro material no acórdão. Com efeito, a despeito de ter consignado corretamente o tributo e o período a que se refere em outras passagens, tanto no relatório quanto no voto e na ementa, houve erro material ao se referir em passagem a “PIS”, querendo se referir a contribuição incidente sobre exportações de café – Cota IBC, bem assim ao período de “1997 a 1990”, querendo se referir a “1987 a 1990”.

2.No mais, caso em que o acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.000099-1 AMS
ORIG. : ~~2880157~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. SAÍDAS ISENTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO TRIBUTADA. FALTA DE PROVA.

1.Uma das características mais marcantes para a impetração do chamado remédio heróico é a prova pré-constituída, que implica na plena demonstração, ab initio, do direito que se busca ver tutelado.

2.Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência de um pedido sem saber se o autor a ele faz jus; todo provimento jurisdicional, por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado. Assim, não há como reconhecer o direito ao crédito de IPI pleiteado sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que o suportou.

3.Sentença confirmada por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011991-9 AG 174982
ORIG. : 9200124747 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : DELCIO APARECIDO TRIBIA e
outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024630-9 AG 179000

ORIG. : 9000422957 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM

EMBDO : SUL AMERICA UNIBANCO
SEGURADORA S/A

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061492-0 AG 189902
ORIG. : 0200001123 3 Vr PENAPOLIS/SP
EMBTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE A P
GAZZETTI
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PENAPOLIS SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007752-7 REOMS
ORIG. : ~~288587~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : GUVI COM/ E TRANSPORTES
LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO
DE MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO

ADMINISTRATIVO. IMPETRADA QUE EM INFORMAÇÕES NÃO NEGA O FATO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.Informações da autoridade Impetrada que não negam a pendência de recurso administrativo, inclusive narrando a trajetória do pedido de compensação e apontando datas, sendo categórica em afirmar que houve encaminhamento do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a fim de ser reapreciado.

2.Documentos que instruem o mandamus e informações da Impetrada confirmam que a tributação objeto de cobrança se encontra em grau de recurso administrativo, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008929-3 AMS

ORIG. : ~~258372~~SAO PAULO/SP

EMBTE : ROBERTO FERREIRA DOS

ADV : ~~SANTOS~~ MARIA CARDOSO DE
ALMEIDA

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010928-0 AC 1113128

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : EDSON PIERRE MARCELLO

ADV : LIZARDO ANEAS FILHO

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013909-0 AC 1242608

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : LUIZA DI SPAGNA PITOMBO (= ou
> de 65 anos)

ADV : SILVANA VISINTIN

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020175-5 AMS

ORIG. : ~~28756~~ SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : CELSO SARDELLI

ADV : THELMA GONCALVES PORTO
COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO

535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024440-7 AMS

ORIG. : ~~25809~~ SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : JOSE DE ARIMATEA LAFAYETTE
SOUZA

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008832-1 AC 1019102

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

embTE : TOURON HOTEIS E TURISMO
LTDA

ADV : EDUARDO SIMOES NEVES

embDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002055-4 AC 1126729

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

EMBTE : AGROBASE FERTILIZANTES

ADV : ~~LUIS~~ LUIZ MATTHES

eMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Temas que não foram levantados em apelação e, conseqüentemente, não abordados no acórdão, não podem ser apreciados nesta oportunidade.

2.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.000298-6 AC 1194220

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

embTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A

ADV : MURILO CRUZ GARCIA
embdo : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015827-9 AG 203116

ORIG. : 8900181807 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONSTRUTORA MORAIS
FERRARI LTDA

ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Jurisprudência consolidada da Turma no sentido de que não cabe a discussão acerca de eventuais diferenças de correção monetária nos autos em que realizados os depósitos, uma vez que a CEF não é parte no processo, mas sim auxiliar do Juízo.

2. Caso em que é franqueado ao depositante o socorro à via ordinária, garantindo-se à CEF o direito ao contraditório e ampla defesa.

3. Precedentes da Turma.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042514-2 AG 212731
ORIG. : 200461000121960 5 Vr SAO
PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA
RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO
EMBDO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E
COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : DANIEL DIRANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073632-9 AG 225542
ORIG. : 9200111912 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBDO : IND/ DE METAIS PERFURADOS
GLORIA S/A
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR
ASSUNCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003953-1 AMS

ORIG. : ~~288389~~ SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS
DOS PROFISSIONAIS E TECNICOS
EM ENGENHARIA E
ADMINISTRACAO DO ESTADO DE

ADV : ~~MORAVIA~~ REGINA BULL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.

2. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria o princípio da universalidade e da solidariedade social.

3. O disposto no art. 146, III, c, da Constituição, se refere a normas gerais de direito tributário, não significando que todos os tributos que atinjam a cooperativa devem, necessariamente, ser regulados por lei complementar, pois não se confundem normas gerais com as normas específicas dos tributos. Se a Constituição manda dar “adequado tratamento tributário” é porque as operações realizadas pelas cooperativas (os atos cooperativos) são tributáveis, desde que de forma adequada à sua peculiaridade, não correspondendo a indireta imunidade tributária.

4. Não se aplica ao caso a Súmula nº 276, do e. STJ, porquanto voltada a questão diversa, relativa à cobrança da contribuição em virtude do regime tributário adotado de acordo com o Parecer Normativo nº 3, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

5. A Lei nº 10.833/03 prevê a tributação das sociedades civis de prestação de serviços que, nos regimes anteriores, gozavam de isenção, agora inexistente, a revelar que a técnica da retenção na fonte é plenamente compatível com o regime de tributação instituído.

6. Precedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005157-9 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.005157-9~~ SAO PAULO/SP
APTE : BRASCOOP COOPERATIVA DE
TRABALHO DO BRASIL
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.

2. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria o princípio da universalidade e da solidariedade social.

3. O disposto no art. 146, III, c, da Constituição, se refere a normas gerais de direito tributário, não significando que todos os tributos que atinjam a cooperativa devem, necessariamente, ser regulados por lei complementar, pois não se confundem normas gerais com as normas específicas dos tributos. Se a Constituição manda dar “adequado tratamento tributário” é porque as operações realizadas pelas cooperativas (os atos cooperativos) são tributáveis, desde que de forma adequada à sua peculiaridade, não correspondendo a indireta imunidade tributária.

4. Não se aplica ao caso a Súmula nº 276, do e. STJ, porquanto voltada a questão diversa, relativa à cobrança da contribuição em virtude do regime tributário adotado de acordo com o Parecer Normativo nº 3, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

6. O fato gerador das contribuições é a receita auferida pela prestadora de serviços, sendo certo que o tomador de serviços é o usuário da mão-de-obra e fonte da receita auferida pela prestadora. Está, portanto, diretamente ligado ao fato.

7. Precedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011272-6 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.011272-6~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ
GUIMARAES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI e outro
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024618-4 AMS

ORIG. : ~~287599~~SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS
TECNICOS E AUXILIARES

ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.

2. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria o princípio da universalidade e da solidariedade social.

3. O disposto no art. 146, III, c, da Constituição, se refere a normas gerais de direito tributário, não significando que todos os tributos que atinjam a cooperativa devem, necessariamente, ser regulados por lei complementar, pois não se confundem normas gerais com as normas específicas dos tributos. Se a Constituição manda dar “adequado tratamento tributário” é porque as operações realizadas pelas cooperativas (os atos cooperativos) são tributáveis, desde que de forma adequada à sua peculiaridade, não correspondendo a indireta imunidade tributária.

4. Não se aplica ao caso a Súmula nº 276, do e. STJ, porquanto voltada a questão diversa, relativa à cobrança da contribuição em virtude do regime tributário adotado de acordo com o Parecer Normativo nº 3, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

5. Não há ferimento ao § 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, pelo art. 36 da Lei nº 10.833/2003 porquanto tratam de questões diversas.

6. O fato gerador das contribuições é a receita auferida pela prestadora de serviços, sendo certo que o tomador de serviços é o usuário da mão-de-obra e fonte da receita auferida pela prestadora. Está, portanto, diretamente ligado ao fato.

7. Não se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto a Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 235/2003, se presta somente a dispor sobre contribuição já existente, ao passo que a vedação somente alcança regulamentação substancial de alterações do texto da Carta Magna.

8. Precedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028629-7 AMS

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPORTADORA DE
FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028914-6 AMS
ORIG. : ~~28657~~ SAO PAULO/SP
EMBT : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE
SOUZA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034082-6 REOMS
ORIG. : ~~26718~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBDO : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADEMIR BUITONI
REMTA : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESISTÊNCIA NÃO ANALISADA. PROVIMENTO AOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1.Houve omissão no acórdão ao não ser considerada petição de desistência da ação protocolada na véspera do julgamento e não levada em tempo ao conhecimento do relator, a qual pode e deve ser apreciada nesta oportunidade.

2.É incabível a desistência da ação depois de prolatada sentença, caso em que a parte deve desistir de eventual recurso interposto, se desfavorável a sentença, ou da execução ou, ainda, renunciar ao direito em que se funda, se favorável. Precedente da Turma.

3.Tendo a Impetrante requerido simples desistência de ação mandamental na qual já havia sido prolatada sentença de procedência, sem se manifestar sobre eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como atender ao pedido da União no sentido de ser denegada a segurança. Assim, não se altera o resultado do julgamento procedido, que, analisando o mérito, confirmou a r. sentença prolatada.

4.Embargos de declaração providos para sanar a omissão, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.001702-6 AMS
ORIG. : ~~271082~~ CAMPINAS/SP
EMBTE : UNICOM UNIAO COOPERATIVA
MEDICA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008517-2 REOMS
ORIG. : ~~287510~~CAMPINAS/SP
PARTE A : TERESA APARECIDA FRANCISCO
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 44, II, DA LDB. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CURSO TÉCNICO DE MÚSICA EQUIVALENTE AO ENSINO MÉDIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.A comprovação de aptidão para ingresso no ensino superior, no que diz respeito à conclusão do ensino médio ou equivalente, deve ser feita no ato da matrícula, sendo esta uma das obrigações do futuro aluno. Se de um lado impõe-se ao aspirante ao ensino superior a comprovação dos requisitos para ingresso, de outro é dever da instituição a pronta verificação destes, deferindo ou indeferindo o quanto antes a matrícula.

2.Embora comprovada a equivalência do curso técnico de música ao ensino médio apenas dois anos depois do ingresso na universidade, tem a Impetrante o direito de continuar seu curso regularmente, porquanto é certo que foi devidamente reconhecida pelo órgão estatal competente, que é o Conselho Estadual de Educação.

3.Remessa oficial conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009157-3 AMS
ORIG. : ~~287240~~CAMPINAS/SP
APTE : NOVA ODONTOLOGIA
ASSISTENCIA ODONTOLOGICA
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE-DE-CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. COFINS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Não é qualquer serviço de saúde que pode ser considerado como serviço hospitalar para efeito de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa ou pelo lucro presumido, conforme art. 15, III, a, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, não se enquadrando simples consultórios ou clínicas médicas ou odontológicas. Serviço hospitalar é aquele prestado por estabelecimento que tenha estrutura física, de pessoal e de equipamentos condizentes com a classificação técnica de hospital.

2.A distinção legal tem pertinência, uma vez que se trata de presumir ou estimar o lucro da atividade econômica, visto como um pequeno consultório médico ou odontológico tem, em proporção às receitas, custos menores que um estabelecimento hospitalar.

3.O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível

era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal – ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar –, sujeita o benefício assim concedido à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

4. Não se aplica ao caso a Súmula nº 276, do e. STJ, porquanto voltada a questão diversa, relativa à cobrança da contribuição em virtude do regime tributário adotado de acordo com o Parecer Normativo nº 3, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

5. Não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou – pelo contrário – da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

6. O dispositivo em questão não determinou a retenção de IRPJ. Tendo determinado, a retenção da CSL, não há incompatibilidade entre essa retenção e a pretendida equiparação com estabelecimentos hospitalares.

7. Não se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto a Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 235/2003, se presta somente a dispor sobre contribuição já existente, ao passo que a vedação somente alcança regulamentação substancial de alterações do texto da Carta Magna.

8. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009188-3 AC 1150725

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA

embdo : MINASA TRADING
INTERNATIONAL S/A

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001330-1 AMS

ORIG. : ~~277426~~ 277426/SSIS/SP

EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria – INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBDO : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA
SANTA CASA E MISERICORDIA
ASSIS e outro
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE
ARTIGAS
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE PALMITAL
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007300-2 AMS
ORIG. : ~~285610~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE
LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS
NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ISENTOS. SAÍDAS TRIBUTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. FALTA DE PROVA.

- 1.Uma das características mais marcantes para a impetração do chamado remédio heróico é a prova pré-constituída, que implica na plena demonstração, ab initio, do

direito que se busca ver tutelado.

2.Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência de um pedido sem saber se o autor a ele faz jus; todo provimento jurisdicional, por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado. Assim, não há como reconhecer o direito ao crédito de IPI pleiteado sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que suportou tributação.

3.Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000588-8 AC 1176244

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : SAO JOAO ABRASIVOS E
MINERIOS LTDA

ADV : GUILHERME BARBOSA DE
ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª

: ~~JUIZ~~ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.009735-0 AC 1136205

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

embte : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

embdo : INDUVEST COM/ E CONFECÇOES
LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.009736-1 AC 1136206

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : INDUVEST COM/ E CONFECÇÕES
LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063717-3 AC 1245539

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito (artigo 161 do CTN), não podendo, evidentemente, tal critério legal ser substituído por outro que melhor aproveite ao interesse do executado.

4.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026597-0 AG 233990

ORIG. : 200461820370272 9F Vt SAO

PAULO/SP

EMBTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E

COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : GISELE BORGHI BÜHLER

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056892-9 AG 240040

ORIG. : 200461000113688 4 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO

AGRDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES
S/A

ADV : CRISTIANO WAGNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA

RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E O BENEFÍCIO ECONOMICAMENTE PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão, através da demanda. Na espécie, não ficou evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa, uma vez que, não ficou devidamente demonstrado pela agravante, que o referido valor não corresponde ao montante do benefício econômico que se pretende auferir.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059593-3 AG 240651

ORIG. : 8900151959 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RENNER SAYERLACK S/A

ADV : MAURIVAN BOTTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Jurisprudência consolidada da Turma no sentido de que não cabe a discussão acerca de eventuais diferenças de correção monetária nos autos em que realizados os depósitos, uma vez que a CEF não é parte no processo, mas sim auxiliar do Juízo.

2. Caso em que é franqueado ao depositante o socorro à via ordinária, garantindo-se à CEF o direito ao contraditório e ampla defesa.

3. Precedentes da Turma.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071688-8 AG 245997

ORIG. : 9700003224 A Vr CATANDUVA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : TAPARO E TAPARO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP

: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA

RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Diante da ausência de certidão de Oficial de Justiça, não restou comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, acaso existentes, para a garantia da execução, daí porque não ser legítima a decretação da indisponibilidade de bens, no valor consolidado da dívida fiscal, com a comunicação eletrônica da decisão aos órgãos de registros de transferência de bens, como previsto no artigo 185-A do CTN.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072335-2 AG 246538

ORIG. : 200561090011507 3 Vr
PIRACICABA/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : SUPERMERCADO ALTOS LTDA
-EPP

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096869-5 AG 255822

ORIG. : 200061820913900 10F Vr SAO
PAULO/SP

EMBTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE
S/C LTDA

ADV : GUILHERME BARRANCO DE
SOUZA

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, indicando os motivos pelos quais indeferiu a objeção de pré-executividade, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003706-0 AC 1130982

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

embTE : CHRISTENSEN RODER
PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA

ADV : ~~SERGIO~~ SERGIO FARINA FILHO

embdo : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012641-9 AMS

ORIG. : ~~28571~~ SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

EMBDO : CLAUDIO LUIS NANI

ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012644-4 AMS

ORIG. : ~~28571~~ SAO PAULO/SP

embte : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

embdo : GP NIQUEL DURO LTDA

ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014142-1 AMS

ORIG. : ~~285546~~ SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBDO : MAURANO E MAURANO LTDA

ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023172-0 AMS

ORIG. : ~~285566~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ABB LTDA

ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028205-3 AMS
ORIG. : ~~2005.61.00.028205-3~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MICROS FIDELIO DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIS CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04.

- 1.Não merecem acolhida as razões da apelação oposta pela União, uma vez que a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN não implica quitação, eis que deve indicar a existência de débitos com exigibilidade suspensa.
- 2.Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.
- 3.Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.008828-0 AC 1142829
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Ministério Público do Estado de São Paulo
PROC : MARCELO PEDROSO GOULART
(Int.Pessoal)
APDO : GUILHERMINO PESTANA e outros
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. AJUZAMENTO DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ISOLADAMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO “PARQUET” ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, DO CPP, POR ANALOGIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O artigo 5º da LACP, ao se referir genericamente a Ministério Público não tem o intuito de instituir atribuição concorrente entre os entes ministeriais para a causa em concreto, dado que esta é ditada pelas leis de organização de cada um deles, na forma do artigo 128 da Constituição Federal. Ao admitir o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos está claramente tratando de exceção, confirmando que, em regra, não é admitida a atuação fora das atribuições legais de cada um, e não dispensa a participação do originariamente legitimado.

2.Estando em causa a defesa de patrimônio da União, como é o caso de rio cujas águas banham mais de um Estado, conforme artigo 20, III, da Constituição Federal, é ao Ministério Público Federal que cabe a titularidade da ação civil pública, admitindo-se facultativamente o litisconsórcio com o parquet estadual, conforme artigo 5º, § 5º, da LACP, artigo 37, I, da LC nº 75/93, e artigo 109, inciso I, da Constituição.

3.Caso em que não se vislumbra semelhança ou correspondência com a situação regulada pelo artigo 28, do CPP, uma vez que não se trata de pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial federal com o qual tenha discordado o Juízo, podendo, inclusive, ser renovada a ação pelo órgão competente, restando afastada a aplicação analógica de mencionado dispositivo.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002843-0 AMS
ORIG. : ~~2005.61.09.002843-0~~ PIRACICABA/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : ANTONIO COLON
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005859-7 AMS
ORIG. : ~~28195~~HIRACICABA/SP
APTE : CONFECOES KACYUMARA
LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1.O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, apresentada com a petição inicial. Impetrante que não logrou comprovar cabalmente que os débitos que impedem a expedição da CND estejam albergados por decisão emanada em outra ação. De igual maneira, não provou que os teria impugnado, de modo a suspender-lhes a exigibilidade.

2.A inexistência de demonstração clara e precisa dos fatos relacionados à causa prejudicam a análise das demais teses da Apelante.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002042-0 AMS
ORIG. : ~~280552~~AO BERNARDO DO
CAMPO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBDO : HELIO FARIA
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000626-8 AMS
ORIG. : ~~286539~~ SANTO ANDRE/SP
APTE : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº 10.833/2003. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. APROVEITAMENTO DE DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA INCABÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF NÃO CONFIGURADA.

1.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição deixou de considerar receita como sinônimo de faturamento, ao tempo em que autoriza a incidência da Cofins sobre qualquer das bases.

2.A não-cumulatividade é técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável. As hipóteses de abatimento se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição.

3.Não há quebra de isonomia ou de razoabilidade na impossibilidade de crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior, porquanto a vedação se estende a todos os contribuintes.

4.Não há como reconhecer direito ao crédito de despesas incorridas com mão-de-obra paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a receita auferida pelo prestador – o que não ocorre na hipótese.

5.Autorizadas constitucionalmente eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novel sistema, conforme sejam, por exemplo, maiores ou menores utilizadores de insumos sujeitos ou não à contribuição. Não parece que indústria e comércio utilize poucos insumos tributados, donde restar longe inconstitucionalidade por pretensa fixação de discrimen não razoável.

6.Não se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto a Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 235/2003, se presta somente a dispor sobre contribuição já existente, ao passo que a vedação somente alcança regulamentação substancial de alterações do texto da Carta Magna.

7.Precedentes da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006063-9 AC 1246246
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre
ADV : ~~SM~~ MARCELO PIMENTEL RAMOS
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades

hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020132-7 AG 262945
ORIG. : 0100004710 A Vr ATIBAIA/SP
embTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS
ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AMANCIO GOMES CORREA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ATIBAIA SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060046-5 AG 271352
ORIG. : 200561820520912 12F Vr SAO
PAULO/SP
EMBTE : PRESMEI PRESTACAO DE
SERVICO MEDICO S/C LTDA
ADV : PIRAJA GUILHERME PINTO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060956-0 AG 272014

ORIG. : 200561080008408 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : C GARCIA IND/ E COM/ DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
LTDA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS AUTENTICADAS. CONHECIMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. SIMPLES. NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI. REGIME DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS.

1.Não se dispensa a autenticação das peças obrigatórias, até porque essa é a regra regimental desta Corte, mas este ônus se prende a essas. Estando autenticadas as peças obrigatórias, não se justifica rejeição do recurso pela inexistência de autenticação nas demais, inclusive porque não se levantou objeção quanto a seu conteúdo.

2.Não tendo sido deferida a liminar em mandado de segurança e sendo igualmente denegatória a sentença, não faz sentido discussão sobre qual pronunciamento prevalece. Suspensão de uma medida negativa não implica em medida positiva.

3.Mesmo sob ponto de vista de efeito suspensivo ativo, não cabe a concessão da medida por ausência de especial relevância nos fundamentos. Tendo optado pelo Simples, sujeitando-se às limitações impostas pela Lei nº 9.311/96, quer agora a contribuinte se beneficiar somente da parte que lhe interessa no sistema, sem cumprir a parte que não lhe interessa. Se pretende promover o crédito das entradas do IPI, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, deve voltar ao regime de apuração normal, possibilidade que não lhe é negada.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069266-9 MCI 5273

ORIG. : 200461260032068 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

REQTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS
LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA
GAIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA – DEPÓSITO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – DEPÓSITO VINCULADO À SOLUÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1.O julgamento da ação principal torna sem objeto a ação cautelar originária destinada a mero depósito do montante, levando à extinção da sua eficácia. Precedente da Turma e do Tribunal.

2.Relativamente ao depósito efetivado, eventual levantamento haverá de aguardar a solução da demanda principal, a cuja solução fica vinculado pela decisão recorrida, de modo que manterá a força suspensiva do crédito tributário.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084079-8 AG 277068
ORIG. : 9107340931 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE
NOGUEIRA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE A : PRODUTOS QUIMICOS TANATEX
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Jurisprudência consolidada da Turma no sentido de que não cabe a discussão acerca de eventuais diferenças de correção monetária nos autos em que realizados os depósitos, uma vez que a CEF não é parte no processo, mas sim auxiliar do Juízo.

2. Caso em que é franqueado ao depositante o socorro à via ordinária, garantindo-se à CEF o direito ao contraditório e ampla defesa.

3. Precedentes da Turma.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087742-6 AG 278201
ORIG. : 0000000842 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO IMOBILIARIA
AVANHANDAVA S/A e outro
ADV : EID GEBARA e outro
AGRDO : LAZARO APARECIDO DE
MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BIRIGUI SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROVADO. FUNDAMENTOS RECURSAIS QUE PERMITEM ANÁLISE DA CONTRARIEDADE. ANULAÇÃO IMPROCEDENTE. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR ESTAR EM NOME DE TERCEIRO. POSSÍVEL FRAUDE À EXECUÇÃO E SUCESSÃO. SUPOSIÇÕES DA AGRAVANTE.

1. Ante as decisões passadas em sede de execução fiscal, torna-se imprescindível o saque do agravo de instrumento para a busca da reversão delas pela parte interessada, tendo em vista que de outro modo – leia-se esperar pela apelação – não haveria como devolver o conhecimento da questão ao segundo grau de jurisdição. Recurso admitido na forma de instrumento.

2. Conquanto a plena caracterização da previsão delineada no parágrafo único do art. 526 possa e venha impedir o conhecimento do recurso de agravo, é necessário que haja no próprio instrumento a prova da configuração da hipótese prevista, o que não ocorre no caso. Precedentes.

3. Apesar das alegações de cerceamento de defesa, razões destinadas ao mérito da discussão foram apresentadas, o que permite concluir que, ao menos por ocasião desse recurso foi possível haver defesa, ao passo que prova alguma do alegado cerceamento, ou seja, de que não lhe fora oportunizada a manifestação, veio aos autos.

4. Argumento de possível fraude à execução e crédito tributário de natureza propter rem sem correspondentes elementos para que tais institutos pudessem ser analisados em sobreposição aos fatos que eventualmente os caracterizassem. Os fundamentos do recurso claramente se assentam em suposições da Agravante.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089858-2 AG 278978
ORIG. : 9805256804 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MOLYPART IND/ E COM/ DE
GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ADRIANO CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OCULTAÇÃO DO BEM. DEPÓSITO FICTO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. O instituto do depósito visa a dar efetividade ao da penhora, atribuindo a necessária segurança jurídica e certeza de que a constrição judicial que recai sobre um bem pode de fato preservá-lo e resguardá-lo, a fim de que não se desfigure como autêntica garantia, razão precípua da penhora.
2. É imprescindível para a efetivação do ato de constrição do bem móvel que haja, pelo próprio agente judicial que a diligenciar, a apreensão do bem e se depósito regular (art. 664, CPC). Não são cabíveis depósitos fictos, dada sua importância e gravidade das consequências pela infidelidade.
3. Mesmo tendo oferecido o bem e aceito o encargo de depositário por ocasião da penhora, o representante legal da executada não se sujeita a prisão por não tê-lo apresentado para a constatação e avaliação. Para a hipótese há meios processuais coercitivos e punitivos, sendo temerária a decretação de prisão pelo sumiço de bem que nem se sabe se efetivamente existiu. A prisão não corresponde a punição por atos desleais no processo, mas simples meio coercitivo de cumprimento dos dever de fidelidade.
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101214-9 AG 282209

ORIG. : 200661000218800 17 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : LEANDRO DA SILVA GOMES
incapaz

REPTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
GOMES

ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA.

1. Tendo sido proferida sentença nos autos respectivos, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou o pedido de liminar, proferida no curso da tramitação do mandado de segurança.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109103-7 AG 284692

ORIG. : 0006759106 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRte : CIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR

AGRDO : os mesmos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Cumpre destacar que não houve omissão sobre os critérios de atualização monetária, uma vez que o julgado aplicou os índices do Provimento COGE nº 26/01, em consonância com precedentes desta Turma.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116873-3 AG 286991

ORIG. : 0100008182 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 9805534235 6F Vr SAO
PAULO/SP

embTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS
REFORCADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

embDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
RIBEIRAO PIRES SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118321-7 AG 287266

ORIG. : 200661000254438 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TALARICO CORRETORA DE
CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS
LTDA
ADV : VLADIMIR SEGALLA
AGRDO : ANA FERREZ (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO ANTE A APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

1.Considerando que o agravo de instrumento, sem adentrar na propriedade ou não do pleito no que pertine à eventual supressão de instância, tinha como finalidade justamente submeter à Corte a apreciação do pedido de tutela, não resta objeto a ser discutido se houve apreciação daquele pedido no bojo da pertinente ação ordinária.

2.Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118412-0 AG 287340
ORIG. : 0300000198 2 Vr ITAPOLIS/SP
0600016450 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA
E ESGOTO DE ITAPOLIS
ADV : ADRIANO BREVIGLIERI
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPOLIS SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRAZO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA.

1.A certidão passada nos autos quanto à intimação pessoal da parte tem fé pública suficiente para que se presuma verdadeiro seu teor para todos os efeitos a que se prestar e ao que for necessário, servindo como expressão da verdade; todavia, toda essa robustez não resiste diante de eventual prova sólida em sentido contrário ao que atesta.

2.Não instruíram os autos cópias necessárias de folhas dos autos originários, de forma que não é possível saber, com a necessária certeza, que não houve ciência no ínterim entre a certidão reputada pela Agravante como equivocada e a data em que teve sua admitida ciência.

3.Sem elemento probatório, não há instituto jurídico que autorize a destituição da presunção da qual usufrui a certidão sob liça. Precedentes.

4.Agravo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118477-5 AG 287398
ORIG. : 200561000035256 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : LMK EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA À AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. CABIMENTO DE MEDIDA SUSPENSIVA ATIVA AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1.A intimação da autoridade coatora não inaugura prazo recursal, sendo competente para defesa em juízo a Procuradoria da Fazenda Nacional. O prazo recursal se conta da intimação desta.

2.A sentença negativa quanto à pretensão do impetrante substitui automaticamente a decisão tomada liminarmente em cognição sumária e, por natureza, provisória (Súmula nº 405/STF). Não faz sentido a discussão sobre efeito suspensivo à apelação porque, tratando-se de provimento negativo, não há o que executar e, de outro lado, não restauraria por si só a liminar anteriormente concedida.

3.Pode o relator conceder as medidas necessárias para evitar danos, incluindo-se aí provimentos ativos, como ocorre com a antecipação de tutela recursal no agravo. É certo que a fundamentação do pedido deve ser relevante, bem como deve haver demonstração de que pode haver lesão grave e de difícil reparação.

4.Plausível a tese exposta na exordial quanto à inconstitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e presente o perigo de dano.

5.Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120261-3 AG 287855
ORIG. : 0009875921 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTIPIC SEGURADORA S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DE INDEXADORES ECONÔMICOS. MATÉRIA ABORDADA EM ACÓRDÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. IMPROVIMENTO.

1.Recurso para rediscussão de matéria já suficientemente resolvida por meio de acórdão em apelação cível, em que toda a questão concernente à aplicabilidade de

índices e expurgos fora devidamente esmiuçada e bem delineada, inclusive no que toca ao referido IPC.

2. Não impugnação adequada da alegada má utilização do Manual de Cálculos. Voltando-se contra decisão que homologou a conta elaborada pelo Juízo, por meio da Contadoria Judicial, para dela discordar é necessário que se aponte efetivamente onde se encontrariam os erros motivadores do inconformismo, não sendo suficiente apenas dizer que determinado índice de correção monetária não fora aplicado e deveria sê-lo, sem demonstrar o erro.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042105-3 AC 1154110

ORIG. : 9800000227 2 Vr EMBU/SP

EMBTE : ISS SULAMERICANA COML/

ADV : ~~IMD~~ACIO PESTANA

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045813-1 AC 1163294

ORIG. : 9700003027 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA

ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA
BARBOSA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : VIACAO GARCIA LTDA

ADV : PEDRO ROTTA

APDO : VIACAO OURO BRANCO S/A e
outro

ADV : RONALDO ALBIZU DRUMOND
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS – SECCIONAMENTO DE LINHA – ARTIGOS 48 E 49 DO DECRETO N. 952/93 – DEFERIMENTO PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – REVOGAÇÃO PELO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES TERRESTRES – LEGALIDADE.

1. Implantação de seção em linha de transporte coletivo interestadual. Desnecessidade de regulamentação. O art. 48 do Decreto nº 952, de 7.10.93, era plenamente aplicável, pois continha os requisitos para a implantação de seções. Regulamentação serviria para estabelecer parâmetros e procedimentos a serem seguidos até que se concluísse pelo deferimento do pedido, mas sua ausência não poderia ser empecilho à apreciação. Fundamento de anulação do deferimento afastada.

2. A Súmula nº 473 do e. STF garante a apreciação judicial da revogação de atos administrativos. Sobre optar por cometer o ato não interferirá o Judiciário na Administração, porquanto consubstancia gestão; mas, declarado o motivo, a finalidade e o objeto, cabe ao Judiciário apreciar a adequação, controlando eventuais desvios.

3. O fato de haver operadora do trecho anteriormente vencedora em licitação, bem assim eventual quebra de equilíbrio econômico-financeiro, não serão por si só determinantes da impossibilidade de concessão do seccionamento, havendo interesse público. Tanto porque não resta garantida a exclusividade quanto porque, em sendo o caso, poderá e deverá ser devidamente compensada por aumento de tarifa ou subsídio, o que haverá de ser sopesado pela Administração.

4. A outorga de permissão para a operação do serviço depende de licitação pública (Decreto nº 952/93 - art. 3º, II, e art. 19 ss.; Lei nº 8.987/95 - art. 1º e art. 14; Constituição - art. 21, XII, e, e art. 175), de modo que, em se caracterizando mercado suficientemente forte a justificar a criação de linha, esse o procedimento a ser invariavelmente adotado.

5. Seção de linha, tecnicamente, como mera modificação de um serviço, deve atingir mercado secundário, incapaz de viabilizar economicamente a implantação de linha nova, e simples alterações não substanciais no objeto licitado são permitidas pela Lei de Concessões (art. 18, VII; art. 23, V). Para o propósito de sua implantação não é necessária licitação, porquanto anteriormente já procedida para itinerário maior.

6. Traço característico da permissão é a precariedade, de modo que pode ser revogada unilateralmente pelo ente público. Não há que se falar em direito adquirido do prestador ao objeto ou ferimento a ato jurídico perfeito, a ponto de impedir que a Administração venha a entender desnecessária a continuação, revogando atos que, por legítimos que sejam, passam a ser inconvenientes.

7. Os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da concorrência, da liberdade de escolha do usuário não implicam em afastamento do poder de controle da Administração sobre o serviço, com o deferimento necessário de permissão a tantos quantos se apresentem como interessados. Mesmo que pudessem se sobrepor a esse poder da Administração, no aspecto o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços públicos.

8. O Secretário de Transportes Terrestres, como superior hierárquico do Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários, ao qual, inclusive, são dirigidos os recursos opostos em face das decisões deste, tem competência para rever atos de seu subordinado.

9. Medida antecipatória de tutela tem caráter provisório, de modo que não será sua concessão e vigência por longo período que fará nascer o direito em favor da parte beneficiada, como situação consolidada, admitida somente em situações excepcionais.

10. Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046830-6 AC 1164450

ORIG. : 9707026049 6 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

EMBTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS

ADV : ROMEU SACCANI

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /

RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO

535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006026-7 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.006026-7~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : PRIMESYS SOLUCOES
EMPRESARIAIS S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT
SIQUEIRA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006947-7 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.006947-7~~ SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
embDO : VIVIANE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : ARTUR RAFAEL CARVALHO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007383-3 AMS
ORIG. : ~~285953~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBDO : CELSO CARLOS RODRIGUES
MARTINS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026200-9 AMS
ORIG. : ~~300817~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RODRIGO ALBERTO DE FREITAS
LACSKO
ADV : DANIEL LACSKO TRINDADE
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000756-3 AMS
ORIG. : ~~28757~~ERANCA/SP
embTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
EMBDO : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000828-2 AMS
ORIG. : ~~289252~~ SANTO ANDRE/SP
APTE : LETICIA GUIRELLI incapaz
REPTE : EDUARDO GUIRELLI
ADV : CELSO GUIRELLI
APDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV : MARIA ESTHER PIOVESAN
MORETTI
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. ART. 17, III, DA LEI Nº 9.394/96. GRATUIDADE NA MENSALIDADE. ENTIDADE PARTICULAR COM CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 34, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.A competência para decidir os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade vinculada ao sistema de ensino do Estado-membro será da respectiva Justiça Estadual.

2.Certificação de entidade beneficente de assistência social que não retira da entidade a natureza de instituição particular e sua vinculação ao sistema de ensino estadual. Também não será o fato de estar embasado o pedido em legislação federal que deslocará a competência para a Justiça Federal se não há ente público federal no pólo passivo.

3.Mandado de segurança que gira em torno do direito ou não à gratuidade de mensalidade escolar em ensino fundamental, em sendo a instituição certificada como entidade beneficente de assistência social. Causa onde não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal porquanto, ainda que se tratasse de ensino superior, aplicar-se-ia o contido na Súmula nº 34, do e. STJ.

4.Nulidade da sentença. Declinação da competência em favor da Justiça Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau e declinar da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094506-0 AG 315145
ORIG. : 200461820222507 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : L.G.M MAO DE OBRA NA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ATO NÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO JUÍZO INCABÍVEL. EMOLUMENTOS. DISPENSA DE PAGAMENTO A SER BUSCADA PELA VIA PRÓPRIA.

1.Ao exequente cabe promover as medidas necessárias para a instrução de sua pretensão. Não se tratando de informações protegidas por sigilo, não há que se proceder por intervenção do juízo.

2.Cobrança de emolumentos pela expedição da certidão em cartório extrajudicial refoge aos limites da ação executiva, pois não se trata de ato processual.

3.O direito ao não pagamento de despesas em atos não processuais deve ser buscado pela via própria, em face do terceiro interessado.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097394-8 AG 317140
ORIG. : 9107350473 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JAIR TADEU GERLACH
ADV : MARCELO FLORIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099369-8 AG 318446
ORIG. : 9200213065 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : KIM S COUROS E MAQUINAS
LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099649-3 AG 318618
ORIG. : 8900423932 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : LUSALDO RAMOS DE NOVAIS
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA

RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002242-4 AC 1169708
ORIG. : 9803142445 9 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGDO : TONINHO COM/ DE
ESCAPAMENTOS LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ADESÃO AO REFIS.

1.Inicialmente vacilante a jurisprudência dos Tribunais, encontra-se pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça que ingresso no Refis noticiado nos autos da execução quando em curso ação de embargos configura causa para extinção destes sem julgamento de mérito.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002534-6 AC 1169668
ORIG. : 9300243373 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAYTON INDL/ S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE IPI. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. CITAÇÃO DE DECISÕES ANÁLOGAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO TRIBUTADA. FALTA DE PROVA.

1.Nulidade de decisão só se verifica em caso de error in procedendo. Não julgar nos termos do que entende a parte ou em desalinho com perícia, desde que fundamentadamente, jamais implica a iniquação de nulidade à decisão judicial. O princípio que ordena o sistema processual civil pátrio é o do livre convencimento fundamentado.

2.Não há nulidade na sentença por ter transcrito julgados que, segundo alega a Apelante, tratam de matéria diversa. O fato jurídico, à vista do direito invocado, foi devidamente analisado e sobre ele fora dada uma solução e não é a mera inadequação de julgado citado que torna nula a sentença se não há extrapolação do objeto da causa a ponto de caracterizá-la como extra petita.

3.Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência de um pedido sem saber se o autor a ele faz jus; todo provimento jurisdicional, por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado. Assim, não há como reconhecer o direito ao crédito de IPI pleiteado sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que o suportou.

4.Sentença confirmada por fundamento diverso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013818-9 AC 1187453
ORIG. : 9500353601 7 Vr SAO PAULO/SP
embte : ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
embdo : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO IOF – CADERNETA DE POUPANÇA E OURO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1.Tendo apreciado o acórdão questões sobre as quais alega omissão, são improcedentes os embargos quanto ao ponto.
- 2.Embora tenha manifestado posicionamento que prejudica tese mencionada em contra-razões de apelação quanto ao início do prazo prescricional para restituição de indébito, cabe a integração da decisão para ser melhor abordada a questão.
- 3.Firmado no acórdão embargado que se encontra consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição.
- 4.Inexistência de ações imprescritíveis em caso de violação de direito. A tese segundo a qual a prescrição só se inicia a partir de julgamento do STF teria como consequência clara a imprescritibilidade do indébito se nunca for declarada a inconstitucionalidade e negaria a própria existência do art. 168 do CTN, que não só estipula o prazo como também desde logo fixa o termo inicial, porquanto restaria sem aplicabilidade em qualquer situação.
- 5.O direito à ação de restituição do indébito e, com ele, o prazo prescricional, nasce com o pagamento – princípio da actio nata. Decorrido o prazo prescricional, decisão da Corte Suprema que lhe seja posterior não tem o condão de reprimir o direito perdido. Esse direito não nasce, assim como também não se revigora, muito menos ressuscita, com a declaração de inconstitucionalidade do tributo, seja em controle concentrado seja, com maior razão, em controle difuso de constitucionalidade.
- 6.Pretensão que esbarra também no aspecto probatório. Mesmo se procedente, não há prova de que o julgamento invocado seja o primeiro a transitar em julgado, o que somente seria suprido por competente certidão da Corte Suprema, haja vista a impossibilidade de verificação desse dado com segurança por Diário Oficial ou veículos de jurisprudência.
- 7.Tese de que se contaria a partir da edição de Resolução do Senado Federal também não se sustenta pelos mesmos fundamentos e ainda porque tem efeito ex nunc, não influenciando em atos cometidos anteriormente, e não extirpa do mundo jurídico o ato normativo inconstitucional, do qual somente suspende a aplicação, nem desconstitui relações jurídicas.
- 8.Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016038-9 AC 1189021
ORIG. : 9700258130 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : MARCO ANTONIO MORO
ADV : MARCO ANTONIO MORO
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

Com efeito, é manifesta a causalidade e a responsabilidade processual da União Federal, pelas verbas de sucumbência, uma vez que, quando da propositura da presente ação, o autor possuía legítimo interesse de agir, face ao indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, independentemente do seu fundamento, e que, posteriormente, com a edição da MP nº 65/02, convertida na Lei nº 10.559/02, e a Portaria nº 655, de 14 de maio de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, o autor teve reconhecida, administrativamente, sua condição de “anistiado político”, tendo a ré confirmado tal situação, pelo que inviável a dispensa da condenação em verba

honorária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037447-0 AC 1226280
ORIG. : 0500000066 2 Vr PIRAJUI/SP
0500011072 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAJUI
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
: juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão agravada observou estritamente a regra do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois ao constatar a regularidade da notificação da embargante para efetuar o recolhimento do valor da multa, passou a enfrentar o mérito da causa, uma vez que houve impugnação ao mérito dos embargos à execução fiscal, sem violação ao princípio da instrumentalidade das formas na qual afirma que não se deve decretar a nulidade do ato quando este não houver gerado prejuízo para as partes e tiver alcançado sua finalidade, como no caso dos autos.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001721-4 AMS
ORIG. : ~~2006~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO SHEISIN GUSKUMA
ADV : WALTER MARCIANO DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de

aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.056733-9 AG 97180
ORIG. : 0005061539 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : RHODIA DO BRASIL LTDA
ADV : EDMIR REIS BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1.Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

2.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.

3.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Ajuizou um mandado de segurança e depositou em juízo as quantias controvertidas.

4.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor a ele correspondente nos autos do mandado de segurança.

5.Precedente da Primeira Seção do STJ EREsp 464.343/DF.

6.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000607-4 REOMS
ORIG. : ~~22716~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TERESA ARECO
ADV : TEREZA CRISTINA BRANDAO
NASSIF

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –TRANSFERÊNCIA DE TURNO – POSSIBILIDADE.

- 1.O direito da parte à mudança de turno na mesma instituição de ensino, deve ser assegurado.
2. Isto porque as normas de caráter interno da instituição de ensino, que vedam essa transferência, não podem se sobrepor aos direitos sociais - constitucionalmente assegurados à parte (artigo 6º) - ao trabalho e à educação, se sobrepor ao direito.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002318-9 AC 774271
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RENASCER ESTAMPARIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA À COISA JULGADA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

- 1.Apelação não conhecida, uma vez que impugna exclusivamente a atualização monetária pelo IPC janeiro/1989, que é indevido e não foi incluído nos cálculos acolhidos pela sentença, e o IPC março/1990, que a apelante aplicou em seus próprios cálculos.
- 2.Afronta à coisa julgada apreciada de ofício, determinando-se a exclusão dos cálculos dos honorários advocatícios, uma vez que o título judicial determinou que fossem reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes.
- 3.Apelação não conhecida. Sentença retificada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e corrigir, de ofício, a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.008177-3 AMS
ORIG. : ~~262380~~ SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA PEPITA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DES.FED. MÁRCIO MORAES /~~
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL – MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA – COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, “c” e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

PROC. : 2001.60.00.000298-0 AMS
ORIG. : ~~23835~~ CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
APDO : JONAS EILERT BARCELLOS
incapaz
REPTE : GRAZIELA EILERT BARCELLOS
ADV : PEDRO JORGE CARDOSO DE
MARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - POSSIBILIDADE.

1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais.
2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal
3. Interesse da Administração na transferência do servidor configurado.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.007056-5 AC 846973
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ADV : ~~IMT~~ NILDE AVERO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.
- 2.Incidência de multa moratória nos parcelamentos de débitos fiscais.
- 3.O § 1º do artigo 161 do CTN que determina a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixa a taxa de um por cento ao mês, somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.
- 4.Previsão legal a amparar a aplicação da taxa SELIC.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.007057-7 AC 846974
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ADV : ~~MI~~ILDE AVERO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.
- 2.Incidência de multa moratória nos parcelamentos de débitos fiscais.
- 3.O § 1º do artigo 161 do CTN que determina a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixa a taxa de um por cento ao mês, somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.
- 4.Previsão legal a amparar a aplicação da taxa SELIC.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.004241-5 AMS
ORIG. : ~~262980~~CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : LAUDECYR CESAR MACHADO
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE – LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE.

1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais.
2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão.
3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal — e aqui aplicada extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa —, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública.
4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que “dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator”.
5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênera no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado.
6. Congeneridade de estabelecimentos. Cursos diversos mas com grade curricular afim.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.004908-2 REOMS
ORIG. : ~~2502-10~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TARCIANA TASCA
ADV : OTONI CESAR COELHO DE
PARTE R : ~~SOUSA~~ Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –TRANSFERÊNCIA DE TURNO – POSSIBILIDADE.

1. O direito da parte à mudança de turno na mesma instituição de ensino, deve ser assegurado.
2. Isto porque as normas de caráter interno da instituição de ensino, que vedam essa transferência, não podem se sobrepor aos direitos sociais - constitucionalmente assegurados à parte (artigo 6º) - ao trabalho e à educação, se sobrepor ao direito.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.011313-8 AMS
ORIG. : ~~16070~~ SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS: IPI RECOLHIDO. PRODUTO FINAL : NÃO TRIBUTAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETO 20.910/1932. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/1999.

1. Tratando-se de crédito escritural de IPI, é possível a apreciação do mérito sem dilação probatória pois em sendo reconhecido o aludido crédito caberá à autoridade fiscal verificar o cumprimento ou não das exigências legais para o fim almejado e inclusive, o acerto dos valores envolvidos nas transações, que não são aqui discutidos.

2. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

3. As disposições da Lei n. 4.502/1964, depois alterada pelo Decreto-lei n. 1.136/1970 e pela Lei n. 7.798/1989, assim como do Decreto nº 2.637/1998, não afrontam o sistema da não-cumulatividade estabelecido pela CF/1988 e reproduzido no CTN, pelo qual a compensação do IPI recolhido nas operações anteriores tem como requisito que seja devido o imposto na saída do produto.

4. O benefício fiscal concedido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é aplicável aos fatos ocorridos após a sua vigência, uma vez que não há previsão expressa de retroatividade, o que se exigiria por não se cuidar de norma meramente interpretativa.

5. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida. Declaração de ofício da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e declaro de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.008739-0 AMS
ORIG. : ~~253064~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES AFASTADAS : ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.

2. Afastada a necessidade de juntada de todas as notas fiscais comprobatórias das operações realizadas, por caber à autoridade fiscal verificar a escrituração e o cumprimento das exigências legais para o fim colimado.

3. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

4. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).

5. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

6. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

7. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.

8. Precedente do STJ (ERESP 468926).

9. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

10. Prescrição quinquenal acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal levantada em contra-razões e dar parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.07.000913-0 AMS
ORIG. : ~~240532~~ ARACATUBA/SP
APTE : FACULDADES INTEGRADAS
TOLEDO DE ARACATUBA
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
APDO : ANDREA SOARES DOS SANTOS
ADV : VALTER TINTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR. EXIGIBILIDADE DE MONOGRAFIA. FINALIZAÇÃO DE CURSO. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA.

- 1.A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada eis que “considera-se coatora a autoridade que praticou o ato indigitado e, portanto, tem competência para corrigi-lo, se for o caso” (TRF/3ª Região, REO 93030886739/SP, Relatora Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJ de 25/10/94. p. 61146).
- 2.Legalidade quanto à exigência da monografia aos alunos do curso de Direito matriculados em 1997.
- 3.Aplicáveis de imediato as regras da Portaria/MEC nº 1886/1994, observada a autonomia didático-científica das universidades.
- 4.Inexistência de ilegalidade no ato impugnado, vez que o currículo e a forma de aplicação foram amplamente divulgadas à comunidade acadêmica.
- 5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.07.006733-6 AMS
ORIG. : ~~249856~~ ARACATUBA/SP
APTE : GISLAINE ALVES DE CASTILHO e
outros
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
APTE : RENATA MEIRA ALVES
ADV : ORÍDIO MEIRA ALVES
APDO : FACULDADE DE DIREITO DE
ARACATUBA DAS FACULDADES
INTEGRADAS TOLEDO
ADV : PAULO NAPOLEAO NELSON B N
DA SILVA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR. EXIGIBILIDADE DE MONOGRAFIA. FINALIZAÇÃO DE CURSO. LEGALIDADE.

- 1.Legalidade quanto à exigência da monografia aos alunos do curso de Direito matriculados em 1997.
- 2.Aplicáveis de imediato as regras da Portaria/MEC nº 1886/1994, observada a autonomia didático-científica das universidades.
- 3.Inexistência de ilegalidade no ato impugnado, vez que o currículo e a forma de aplicação foram amplamente divulgadas à comunidade acadêmica.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.10.009020-3 AC 1247898
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : REFRIGERANTES XERETA CSA
LTDA
ADV : RODRIGO BALLESTEROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.

2.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.

3.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.

4.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.

5.Posicionamento do Relator no sentido de que a Lei n. 7.739/1989 não tratou do benefício previsto no DL 491/1969 e de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).

7. Expressão “benefício setorial” empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.

8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque “confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º” (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

6.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.

7.Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.23.000409-8 AC 896244
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : IND/ DE EMBALAGENS
PLASTICAS ITAGUACU LTDA
ADV : VALERIA MARINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932.

- 1.Prescrição dos créditos pretendidos, por serem anteriores 5 (cinco) anos da propositura da ação. Incidência da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005566-8
indisponível EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração de fls. 199/211 e de fls. 213/219, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004349-9 AC 1230552
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. COMPENSAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO : ADEQUAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para março de 1990.
3. Não incide correção monetária relativa a períodos anteriores aos recolhimentos a serem restituídos.
4. Noticiado pela exequente que, por sua conta e risco, compensou com tributos devidos parte do crédito apurado nestes autos, do valor do precatório a ser expedido

para a repetição do indébito deverá ser deduzido o montante compensado, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Determinação de ofício.

5. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Sentença corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e corrigir a sentença de ofício, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.037815-1 AMS
ORIG. : ~~274837~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MINERTHAL PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PRELIMINARES AFASTADAS : DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETO 20.910/1932. INSUMOS : IPI RECOLHIDO. PRODUTO FINAL : ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/1999.

1. Afastada a decadência da ação, dado o caráter preventivo da impetração.

2. Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.

3. Na eventualidade do reconhecimento do direito ao crédito do IPI, e sendo o aproveitamento escritural, caberá à autoridade fiscal verificar o cumprimento das exigências legais para o fim colimado, inclusive quanto aos valores envolvidos na transação. De qualquer modo, no caso dos autos foram juntados a fls. 32/1187 documentos relativos aos pretendidos créditos.

4. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

5. As disposições da Lei n. 4.502/1964, depois alterada pelo Decreto-lei n. 1.136/1970 e pela Lei n. 7.798/1989, assim como do Decreto nº 2.637/1998, não afrontam o sistema da não-cumulatividade estabelecido pela CF/1988 e reproduzido no CTN, pelo qual a compensação do IPI recolhido nas operações anteriores tem como requisito que seja devido o imposto na saída do produto.

5.O benefício fiscal concedido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é aplicável aos fatos ocorridos após a sua vigência, uma vez que não há previsão expressa de retroatividade, o que se exigiria por não se cuidar de norma meramente interpretativa.

6.Precedentes.

7. Prescrição quinquenal acolhida. No mérito, apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares de decadência da impetração, ilegitimidade ativa e inadequação da via, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.008917-1 AC 1034597
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. LIMITES DO PEDIDO. ART. 128 E 460-CPC. PRELIMINARES AFASTADAS : ART. 166-CTN, INADEQUAÇÃO DA VIA, DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO E DE EMBALAGEM. AQUISIÇÃO SOB ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença reduzida aos limites do pedido, excluindo-se a possibilidade de compensação do crédito de IPI discutido nestes autos com outras contribuições e impostos, estritamente em cumprimento aos artigos 128 e 460-CPC.
2. Afastada a aplicação do art. 166-CTN à hipótese dos autos.
3. Inadequação da via afastada por ter o contribuinte interesse processual na declaração de relação jurídica sobre a qual há incerteza, além de ser "lícito...pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário" (RESP 174218).
4. Afastada a necessidade de juntada de todos os documentos comprobatórios das operações realizadas uma vez que, se reconhecido o crédito do IPI, cabe à autoridade fiscal verificar a escrituração respectiva e o cumprimento das exigências legais para o fim colimado.
5. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC.
6. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima, material intermediário e de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).
7. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
8. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.
9. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.
10. Precedente do STJ (ERESP 468926).
11. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.
12. Juros de mora indevidos.
13. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, reduzindo a sentença aos limites do pedido, afastando as preliminares e reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado monetariamente e observada a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.073638-0 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 225548
ORIG. : 200361820730211 10F Vr SAO
PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 149/152
AGRTE : ROMILDO JODAS SPIRANDELI
ADV : FERNANDO KASINSKI
LOTTENBERG

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013672-0 AC 1242228
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REMY JOAO PONZONI e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA
DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, CPC. NORMA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA.

1. A norma do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício.
- 2.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação condenatória, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
3. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.
- 4.Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
5. Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e entendimento da Turma.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.019270-9 AC 1230148
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAMIAO SONEGO

ADV : JOAO LINCOLN VIOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

- 1.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
- 2.Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.
- 3.Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora da parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva.
- 4.Afastada a alegada impossibilidade de declaração da prescrição da execução de ofício, pois a sentença foi proferida em 10 de novembro de 2006, e portanto, quanto já estava em vigor o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006.
5. Afastado o alegado descumprimento do disposto no § 1º do art. 267-CPC, inaplicável à hipótese de declaração do transcurso do prazo prescricional para a ação de execução, sendo que a intimação da parte para início da execução é realizada via imprensa oficial, na pessoa do procurador constituído nos autos.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020898-5 AC 1229488
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AURO DE OLIVEIRA COSTA e
outros
ADV : PAULO SERGIO CREMONA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. ERRO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Precedentes.
3. Retificação de erro de cálculo, para que a execução prossiga pelo valor apurado pelo Juízo de origem, com a correção monetária admitida neste julgamento, inferior ao montante pretendido pelos embargados e fixado pela sentença.
4. Reconhecido o excesso de execução e a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença serão distribuídos proporcionalmente entre as partes.
5. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.08.011199-9 AMS

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ERCILIA SANTANA MOTA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.
3. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da parte à compensação.
4. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
6. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).
7. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.17.001803-4 AC 1128803
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS
SANTO ANGELO S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
LIMA
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1.Estabelecido no título judicial que os honorários advocatícios serão de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- 2.Atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pelo IPCA-E após a extinção da UFIR, sem juros de mora, como fixado pela sentença impugnada.
- 3.Cálculos da apelante que corrigiram monetariamente o valor devido apenas até publicação da sentença nos autos principais e não até a data da conta, como era correto.
- 4.Limitação da execução na parte relativa ao embargado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para prosseguimento pelo montante por este inicialmente pretendido. Mantida a execução em favor do INSS e do SESC pelo valor apurado pelo contador judicial.
- 5.Mantido o percentual de honorários de advogado fixado na sentença, por atender ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20, CPC, porém incidirá sobre o valor atualizado atribuído aos embargos, conforme entendimento da Turma.
- 6.Acolhido parcialmente o recurso, não há que se falar em litigância de má-fé com fundamento em alegado caráter protelatório da apelação.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053846-9 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 239141
ORIG. : 200061820515967 3F Vr SAO
PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 367/373
AGRTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS
TAMBAOGLOU espolio e outros
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : FSP S/A METALURGICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.60.04.000724-5 AMS
ORIG. : ~~200784~~ CAMPO GRANDE/MS
APTE : PRO REITOR DE ENSINO DE
GRADUACAO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : SIMONI PAULINO ROSA DIAS
ADV : ADELMO SALVINO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE – LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE.

1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais.

2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão.

3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal — e aqui aplicada extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa —, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública.

4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que “dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator”.

5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênere no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000613-0 REOMS
ORIG. : ~~200769~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO ALVORADA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. BEM DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE.

1. Não resta dúvida que, sendo o imóvel oferecido para fins de arrolamento recursal em sede administrativa de propriedade do recorrente, abusivo e ilegal se afigura o ato de negativa de seguimento do recurso.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.000435-7 AC 1229813
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APDO : TANIA RITA DE CASTRO ABREU
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 : DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Afastada a alegação de nulidade integral da sentença em razão de julgamento extra e ultra petita, pois que não se trata de vício insanável, podendo esse aspecto ser excluído, se for o caso, quando da apreciação do mérito.

2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

3. Prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, posteriormente insertos no Provimento n. 64/2005, ambos da COGE, para as ações condenatórias em geral, assim como a fixação dos juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do Código Civil, a partir da citação, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.015207-9 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 261694
ORIG. : 200361820466155 7F Vr SAO
PAULO/SP
EMBGTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
EMBGDO : Acórdão de fls. 234/240
AGRTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE
TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
PARTE R : PAO UNION DEVELOPMENT
COML/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco erro material.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.049460-4 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 269755
ORIG. : 9805256979 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LUIZ MASSAO YAMASHITA
EMBGDO : Acórdão de fls. 125/128
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
AGRDO : LUIZ MASSAO YAMASHITA
ADV : EVERAILDES DIAS PEREIRA DE
FREITAS
PARTE R : TOWER AIR INC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.089330-4 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AG 278642
ORIG. : 200361820205750 9F Vr SAO
PAULO/SP
EMBGTE : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e
outro
EMBGDO : Acórdão de fls. 126/130

AGRTE : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e
outro
ADV : ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
PARTE R : GINKEL DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000960-2 AC 1230560
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE
ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há nulidade da execução se a memória de cálculos traz elementos suficientes à defesa e ao julgamento da lide.
2. Atualização monetária corretamente aplicada pela UFIR (índice oficial) e pelo IPCA-E, índice admitido por esta Turma, em cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.
3. Juros de mora indevidos e não incluídos nos cálculos.
4. Reparo da sentença apenas para determinar a elaboração de comparativo entre os cálculos iniciais da execução e a atualização apresentada pelo exequente/embargado nos embargos à execução, prevalecendo o menor valor, dada a diferença entre eles quanto ao termo inicial de aplicação do IPCA-E.
5. Honorários advocatícios pela sucumbência nos embargos reduzidos para 10% sobre o valor da causa.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007249-0 AMS
ORIG. : ~~28990~~ SAO PAULO/SP
APTE : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido eis que não reiterado.

2. O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

3. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.

4. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

6. Sentença ultra petita na parte em que autorizou a compensação com parcelas vencidas, eis que não foi objeto do pedido, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.

7. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

8. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

9. Agravo retido não conhecido, apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014012-3 AMS
ORIG. : ~~29757~~ SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR DE SOUZA DAL
ADV : ~~BRAMILA~~ DE CARVALHO LATORRE
APDO : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : FABÍOLA ANDREA CHOFARD
ADAMI
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2.Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3.Precedentes.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024042-7 AMS
ORIG. : ~~2009~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VITORIO FILENTI
ADV : SERGIO GERAB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1.Remessa oficial não conhecida, a teor do disposto no artigo 475, § 2º do CPC.

2.Agravo retido não conhecido por falta de interesse.

3.Não conhecimento em parte da apelação, por falta de interesse em recorrer.

4.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

5.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

6.Precedentes da Turma e do STJ.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Agravo retido não conhecido.

9.Apelação fazendária não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dela conhecia.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.014435-3 AMS
ORIG. : ~~2007~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade da Associacao de Ensino
de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : ANGELICA CABRAL PEREIRA

ADV : LEILA APARECIDA NANZERI
BOLDARINI
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.
1.A Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.
2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar o diploma, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.
3.Precedentes.
4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.27.001189-7 AMS
ORIG. : ~~300435~~CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCO ANTONIO TAVELA e
outros
ADV : ANDRE RICARDO ABICHABKI
ANDREOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS -5ª SSJ -SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.
1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002240-0 AC 1169628
ORIG. : 9600343039 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : LARANJA LIMA INSUMOS
AGRICOLAS LTDA
ADV : GUILHERME BARBOSA DE
ARAUJO

: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

- 1.As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram a respeito do cabimento de honorários advocatícios nas ações em que há desistência ou renúncia em razão de parcelamento.
- 2.Ainda que a desistência ou renúncia provenha de imposição legal, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, não pode ele se esquivar dos ônus de sucumbência previstos na legislação processual.
- 3.Todo aquele que aciona o Poder Judiciário faz com que a parte ré tenha despesas com um procurador que a defenda. Assim, deve arcar com a responsabilidade pelo que causou.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.043410-6 AC 1243296
ORIG. : 0000010619 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE BILHAR MATHIAS
LTDA e outro
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049768-2 AC 1261927
ORIG. : 0300001627 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE
NOSSA SENHORA DO DESTERRO
ADV : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia do exequente.
2. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
3. Precedentes.
4. Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 89.03.011705-0 REOAC 8545
ORIG. : 0000007684 1ª Vara de Santa Cruz do
Rio Pardo/SP
PARTE : Mario Figueira
“A”
ADVS : Antônio Lino Sartori e outros
PARTE : União Federal — (FAZENDA
“R” NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
REMTE : Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa
Cruz do Rio Pardo – SP
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – NÃO HÁ AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF E AO ARTIGO 6º DA LICC – REFORMA INCABÍVEL – REMESSA EX OFFICIO NÃO É RECURSO – APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI nº 10.352/01

- 1 – A remessa oficial não é uma espécie de recurso, aqueles estão dispostos no artigo 496 do Código de Processo Civil.
- 2 – Não sendo a remessa ex officio uma espécie de recurso, não está sujeita às particularidades daqueles, não havendo que se falar em aplicabilidade da lei do tempo em que foi proferida a decisão ora arremessada; ocorrendo a imediata aplicabilidade das mudanças introduzidas pela Lei nº 10.352/01 ao presente caso.
- 3 – Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035886-9 AC 602604
ORIG. : 9500198134 – 9ª Vara de São
APTE : ~~Banco~~ May Trochmann Stopa
ADV : Carlos Alberto Azenha Furlan
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : José Osório Lourenção
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP’s nº 168/90 e 294/91 – LEIS nº 8.024/90 e 8177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MARCO TEMPORAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

- 1 – Deixo de conhecer da parte da legitimidade do Banco Central porque este foi exatamente o entendimento adotado.
- 2 – Ocorrida a transferência dos saldos a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e

apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 – O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Entendimento da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

4 – Não conhecimento de parte da apelação e negação de provimento à parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021113-9 AC 690561
ORIG. : 9600176027 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS VIGOR e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Em razão do julgamento da principal na mesma seção, resta prejudicada a medida cautelar.

2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021115-2 AC 690563
ORIG. : 9600236631 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS VIGOR e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA.

1. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se – para esse fim – as suas posteriores reedições.

2. Apelação das autoras não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044075-0 AC 729958
ORIG. : 9500107880 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO AUGUSTO MOREIRA
FERREIRA
ADV : LECTICIA MARIA ZACHARIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO — REJEIÇÃO.

1. Inexistência de contrariedade a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela diferença do IPC relativo ao mês de março de 1990 bem como em relação ao período posterior, abril de 1990 em diante, foi objeto de apreciação por parte da Terceira Turma desta Corte, que, à unanimidade, reconheceu ser a autarquia federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação para o mês de março de 1990 bem como que o índice a ser aplicado aos valores retidos por força do bloqueio, de abril de 1990 em diante, seja o BTNF, constando no voto condutor apenas e tão-somente a ressalva do ponto de vista pessoal desta relatoria no sentido de ser o IPC o índice aplicável em relação ao período de abril de 1990 em diante, curvando-se, no entanto, referido entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado transcrito no voto condutor, sem que com isso, se configure a contradição alegada.
2. No que respeita a alegada contradição entre o entendimento firmado pela Turma julgadora e a jurisprudência de outros tribunais, cumpre salientar que, se contradição existir não se cuida de contradição interna mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.003357-0 AC 961716
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ANTONIO MANIEZZO
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
: JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY
RELATOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS POR CONTA DA IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89.

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que a Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, entrou em vigor.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008658-1 AC 780012
ORIG. : 9500176645 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE
APTE : ~~BRUNO~~ DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE
OLIVEIRA
APTE : BANCO SANTANDER NOROESTE
S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA
FRANCO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CLEUSA APARECIDA LOBO E
OUTROS
ADV : ROBERTO GOMES LAURO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRIBUTÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 – Declarada a incompetência da Justiça Federal para julgar a lide em relação ao embargante, não houve condenação do embargante quanto ao mérito da causa. Os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no artigo 20, § 3º do CPC, considerando-se o trabalho, tempo e zelo despendido pelo embargante, o local de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, princípio da equidade e proporcionalidade.

2 – Honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 20, § 3º c/c com o 4º do CPC.

3 – Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013707-2 AC 789300
ORIG. : 9400229062 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDESIO PINTO DE SOUZA
ALCOBACA

ADV : EDIVALDO EDMUNDO DE
SANTANA e outros
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV : PAULO RANGEL DO
APDO : ~~MARCO TEMPORAL~~ do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada por esta Corte eis que a questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045889-7 REOAC 844379
ORIG. : 9502040490 /SP
PARTE A : Rosa Maria Ventura Antônio
ADV : Welton Roberto
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : José Osório Lourenção
REMTE : Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo
– Sec Jud SP
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP’s n° 168/90 e 294/91 – LEIS n° 8.024/90 e 8.177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MARCO TEMPORAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL – REEXAME NECESSÁRIO – VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – NÃO CABIMENTO

- 1 – Verifico que não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei n° 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta ao Banco Central do Brasil possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.
2. Por outro lado, a sentença inicialmente proferida pelo Juiz Federal de Santos durante o prazo em que o feito permaneceu suspenso até decisão final do Agravo de Instrumento de n° 96.3.73933-2 foi anulada, restando prejudicada a apelação da autora anteriormente interposta. Prosseguindo o feito e prolatada nova decisão, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para recurso.
- 3 – Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005931-4 AC 858538
ORIG. : 9200150136 14.ª Vara de São
Paulo/SP

APTE : União Federal — (FAZENDA
NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi
Owada
APDA : VIOLIN Transportes Ltda.
ADVS : Ricardo Gomes Lourenço e outros
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR – SUPRESSÃO POR FORÇA DA LEI nº 8.898/94 – FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR

- 1 – Com a nova sistemática processual não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos.
- 2 – Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.
- 3 – O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.
- 4 – Apelação prejudicada. Nulidade da sentença declarada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.001879-6 AC 882253
ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : VICTOR JEN OU E OUTROS
APDO : NADIR PUPIM SILVA (= OU > DE
65 ANOS)
ADV : JOSE MAURICIO MARÇAL
DAMASCENA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.008292-9 AC 1160039
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA
e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal.
- 2 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 3 – Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.000820-5 AMS
ORIG. : ~~271800a~~ de Bauru/SP
APTES : Supermercado Serve Tudo São Manuel
Ltda. e outros
ADV : Nelson Wilians Fraton Rodrigues
APTE : União Federal — (FAZENDA
NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDOS : Os mesmos
REMTE : Juízo Federal a 3ª Vara de Bauru – 8ª
SSJ – SP
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS n.º 2.445/88 E n.º 2.449/88 – INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO n.º 49/95 – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.
2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado

São Paulo, 4 de outubro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.000433-8 AC 891412
ORIG. : 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : VICTOR JEN OU E OUTROS
APDO : SERGIO CASSIOLATO
ADV : RODRIGO MOREIRA MOLINA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE

TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Por esta razão, foi determinada a incidência do IPC de 42,72% na conta do autor, cujo aniversário ocorre no dia 2 de cada mês.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073715-2 AG 225617
ORIG. : 200461040100840 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Matéria prequestionada.

5. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001208-7 AC 1044297
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDEMAR APPARECIDO LUCENTE
ADV : LIGIA MARIA BORTOLIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY
RELATOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REJEIÇÃO

1. Ao contrário do sustentado pela embargante, o autor manifestou em seu apelo seu inconformismo quanto à fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Por outro lado, é perfeitamente cabível a fixação da verba honorária na forma do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em particular na parte que afirma que a apreciação deverá ser equitativa nas causas de pequeno valor, sob pena de arbitramento de valor aviltante.

2. Na verdade, o que a CEF pretende é insurgir-se contra o próprio conteúdo do provimento judicial, para o fim de reformar a decisão ora objurgada e não de completá-la ou esclarecê-la. Dessa forma, deveria a embargante utilizar-se dos meios processuais adequados, já que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004030-8 AC 1231275

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : NAIR TAVARES TOBALDINI e

ADV : ~~RODOLFO~~ RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA

1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.

2 – Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para poupança com “aniversário” na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como no caso em tela, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406.

6- Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

7 – Apelação da ré a que se nega provimento e apelação dos autores que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, não conhecer de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001874-3 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AC 1070995

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO

APDO : MENDELSSON ANDRADE

ADV : DANIELA DE BARROS RABELO

: JUIZ FED. CONVOCADO WILSON

RELATOR ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou

em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, como a conta do autor indicada na inicial tem data-base no dia 28, conforme extratos de fls 12/14, estava sujeita à incidência da nova lei.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002346-0 AC 1259764
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MAURO MORENO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do atual Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do atual Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.004770-0 AC 1181143
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : OVAL ALIMENTOS
DESIDRATADOS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071211-5 AG 272757
ORIG. : 200561820322324 10F VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PROTECTORS CORRETORES DE
SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REDISSCUSSÃO – NÃO CONHECIMENTO

- 1.A embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
- 2.Não conheço dos embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018536-9 AC 1115527
ORIG. : 9406004127 2ª Vara de
APTE : ~~Caixa Econômica Federal~~ – CEF
ADV : Marcelo Ferreira Abdalla
APDOS : Olga Perdão Dalcin e outros
ADV : José Geraldo Simioni
: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – PLANO VERÃO – MP nº 32/89 – LEI nº 7.730/89 – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRELIMINARES REJEITADAS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

- 1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, assim como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central e à União Federal.
- 2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 – Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.007318-7 AC 1232029
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MARCIA BROISLER FERREIRA DA
SILVA
ADV : PAULO CESAR CAETANO
: ~~DES.FED.~~ NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.003973-2 AC 1251524

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA APARECIDA

GUTENDORFER

ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010969-2 AC 1251765
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MILTON OUTEIRO PINTO (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005731-9 AC 1262842
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ORLANDO FARIA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001775-2 AC 1259769
ORIG. : 1ª Vara de Tupã/SP

APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Roberto Sant’Anna Lima
APDA : Arlinda da Silva Brito
ADV : Alex Aparecido Ramos Fernandez
 : Desembargador Federal NERY
RELATOR JUNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PLANO COLLOR – MP’s nº 168/90 e 294/91 – LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MARCO TEMPORAL – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao Banco Central por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021139-8 AG 294698
ORIG. : 200261020143306 9ª Vara de Ribeirão
 Preto/SP
AGRTE : PLACOM – Comércio de Madeiras e
 Compensados Ltda.
ADV : André Archetti Maglio
AGRDA : União Federal — (FAZENDA
 NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
ORIGEM : Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão
 Preto – SP
 : Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ATO DE INFRAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE

1 – A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2 – Como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Terceira Turma desta Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106 do STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.

3 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036668-0 AG 298494
ORIG. : 200361820397996 7F VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA

- 1.A embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
- 2.A pretensão de prequestionamento dos embargos declaratórios foi cumprida.
- 3.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036713-1 AG 298540
ORIG. : 200461820089054 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM
AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL
NOSSA SENHORA DA LAPA S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA – RECUSA SOB AUSENCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO – POSSIBILIDADE.

- 1 – O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.
- 2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036714-3 AG 298541
ORIG. : 200461820554267 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FIDAM CONSULTORIA
TRIBUTARIA E CONTABIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA – RECUSA SOB AUSENCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO – POSSIBILIDADE.

1 – O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047433-6 AG 300167
ORIG. : 0600000161 1 Vr CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP
AGRTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO DE IMÓVEL – PENHORA ON LINE – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O artigo 185-A do CTN, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2 - No presente caso, apesar da indicação de bem imóvel pela empresa executada para garantia do crédito tributário, a agravante não colacionou certidão atualizada de imóvel oferecido no valor de Cr\$ 20.000.000,00 em 13/3/1992, correspondendo, atualmente, a R\$ 38.000,00, inferior ao indicado no Termo de Avaliação.

3 – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074909-0 AG 305432
ORIG. : 0200000419 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DERAGI PEDRO DA SILVA
ADV : BRUNO PAULUS PEREIRA
PARTE R : COM/ DE VIDROS PAULISTA DE
LORENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LORENA SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1-Assinalo, assim como fiz em uma sumária cognição, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2-A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

3-Todavia, tal insolvência por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação não pode ser assinalada, pois o agravado não foi procurado em seu último endereço cadastro na JUCESP, (fls. 34/35).

4-No tocante aos honorários advocatícios, entendo como correta a condenação do excipiente, quando da aceitação da exceção de pré-executividade, pois a exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

5-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083941-7 AG 307548
ORIG. : 200461060091296 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO
PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ADILSON ANTONIO ALISON e
outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RENATO SPAGGIARI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN/TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL – JUSTIÇA FEDERAL – ANATEL – FALTA DE INTERESSE – JUSTIÇA ESTADUAL – COMPETÊNCIA – REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087641-4 AG 310415
ORIG. : 9800000384 1 Vr CASA
AGRTE : ~~BRUNO WILSON~~ BRUNO WILSON RODRIGUES e outro
ADV : OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCLUSÃO DOS SÓCIOS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE.

1 – A ilegitimidade passiva e a prescrição podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demandem dilação probatória.

2 – Não há elementos suficientes nos presentes autos para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada pois, embora decorrido cinco anos da citação da empresa (6/1/2000) e a citação do sócio (30/6/2005), conforme decisão agravada (fls. 12/15), nada comprova a inércia da exequente.

3 – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000316-9 AC 1250743
ORIG. : 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
APTE : Luiz Ribeiro Rodrigues
ADV : Paulo Afonso Nogueira Ramalho
APDA : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim

: Desembargador Federal NERY
RELATOR JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 313229 2007.03.00.091992-9 8900333488 SP

RELATOR

:

DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE

:

União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO

:

JOCIEL FERREIRA DA SILVA e outros

ADV

:

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 313408 2007.03.00.092241-2 9200644317 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JORGE NAKAHARADA e outros
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA
MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00003 AG 315686 2007.03.00.095354-8 9106964761 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SPAZIO VEICULOS PECAS E
SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI
ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00004 AG 313414 2007.03.00.092247-3 8900174088 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ARLINDO FRANCISCO RAINHO
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00005 AG 314938 2007.03.00.094265-4 8800467245 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES

ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO
AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00006 AG 313742 2007.03.00.092706-9 8900037609 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : WALDEMAR HELLMUTH
STENZINGER
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00007 AG 180110 2003.03.00.031033-4 9200325513 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ DE ACUMULADORES
MOURA LTDA
ADV : ADOLFO BRANDALISE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00008 AG 199762 2004.03.00.008059-0 200261050063880 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CASA GUIMARAES COM/ DE
MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00009 AG 258949 2006.03.00.006678-3 200461130009952 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BY JACK IND/ E COM/ DE
CALCADOS DE FRANCA LTDA

ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

00010 AG 287411 2006.03.00.118491-0 200361820659050 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE
EDUCACAO E CULTURA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA
AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 288949 2007.03.00.000669-9 200561820235683 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BANESTADO CORRETORA DE
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00012 AG 311548 2007.03.00.089331-0 200661820194247 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE
TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
E ADMINISTRACAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00013 AMS 296867 2006.61.08.009564-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO
BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEX RUIZ FRANCISCO e outros
ADV : PAULA GREGOLIN DARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1272146 2004.61.10.001152-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA ISABEL CARRIEL DE
OLIVEIRA
ADV : FABIANA CRISTINA CHIUFFA
CONDE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : IVO ROBERTO PEREZ

00015 AC 1231356 2002.61.08.007685-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO PIRES MARTINS e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1262829 2005.61.14.003245-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AMS 301490 2007.61.00.010095-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BREPA COM/ E PARTICIPACAO
LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 270510 2004.61.00.023852-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ARTESANA DIVISORIAS E
FORROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES
SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 273634 2004.61.00.015547-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO
TECNOLOGICO DA ENGENHARIA
FDTE
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 283503 2005.61.00.024465-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LINEAR B GRAFICA E EDITORA
LTDA -EPP
ADV : JOANA LUZIA DA ROCHA
FRAGOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 264363 2001.61.09.004484-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE
ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00022 AMS 294417 2006.61.00.024045-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERIKA DE DEUS PAIXAO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR

00023 AC 678375 2001.03.99.013052-8 9600002126 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : QUATRO RODAS VEICULOS LTDA
e outros
ADV : ELVANIA MARQUES MIGUEL E
SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 262103 2003.61.00.036771-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IRINEU GATTI COALHO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
ADV : RICARDO LUIS MAHLMEISTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 299965 2002.61.00.012198-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MARCELO ITIRO MIZUKOSI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 275314 2003.61.00.032483-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TADEU APARECIDO FRANCELINO
MOREIRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 288009 2005.61.05.008091-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES

00028 AMS 218631 2000.61.14.003146-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CM COML/ E DISTRIBUIDORA
LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00029 AMS 170398 96.03.006581-1 9400345720 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOL ARTES GRAFICAS E
EDITORIAIS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 297922 2006.61.00.012196-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AVANT GARDE COMUNICACAO
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

00031 AMS 296964 2004.61.19.001224-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLININ CLINICA INFANTIL E
NEONATAL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1258044 2006.61.05.004984-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENDICAMP CENTRAL
DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00033 AMS 301861 2006.61.09.006660-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CERAMICA ROCHA LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA
FERRAZ

00034 AMS 296440 2006.61.00.007946-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EAPRENDER COM LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA

00035 AMS 297384 2005.61.00.011157-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA COML/ INDL/ E
ADMINISTRADORA PRADA e
outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00036 AMS 292951 2005.61.10.013820-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL
S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 291378 2005.61.04.012574-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGS ASSESSORIA & DESPACHOS
ADUANEIROS LTDA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 REOMS 300941 2006.61.05.011700-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCIANA CRISTINA PEREIRA
TONOLLI
ADV : EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO
PARTE R : PONTIFICIA UNIVERSIDADE
CATOLICA DE CAMPINAS
PUCCAMP
ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE
EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AMS 294093 2007.61.23.000115-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GUILHERME BELLINI DE
OLIVEIRA
ADV : MOYSES KLASS
APDO : Universidade Sao Francisco USF
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1255614 2000.61.06.006925-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VALMAR REPRESENTACOES
COMERCIAIS LTDA

00041 AC 1272221 2008.03.99.001548-5 9507013342 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MONTREAL IND/ E COM/ DE
MOVEIS DE ACO LTDA e outro

00042 AC 1268334 2008.03.99.000075-5 9807054818 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : L A A MASTROCOLA DE
OLIVEIRA -ME e outro

00043 AC 1272225 2008.03.99.001542-4 9807056241 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROFARP PRODUTOS
FARMACEUTICOS RIO PRETO
LTDA -ME

00044 AC 1270672 2002.61.09.006753-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE
OLIVEIRA

00045 AC 1262381 2003.61.09.005507-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLAUMAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANO FLABIO NAPPI

00046 AC 651760 2000.03.99.074103-3 9800000034 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO
S/A massa falida
ADV : CARMO DELFINO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00047 AC 1271582 2008.03.99.001588-6 9806077962 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL
TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00048 AC 1266598 2006.61.14.005640-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL
DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00049 AC 1267186 2005.61.19.002802-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00050 AC 1267337 2004.61.82.059984-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KIVEL VEICULOS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AC 44553 91.03.006745-9 8900177745 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASMAN DIB SERHAN e outros
ADV : AFONSO MESSIAS ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00052 AC 182937 94.03.046563-8 9100083313 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BENEDITO LOURENCO
NOGUEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00053 AC 971054 2001.61.00.020808-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROMINAS BRASIL S/A
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
Anotações : REC.ADES.

00054 AC 1188791 2001.61.00.000511-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HAMILTON NICOLA MAFFEI e
outro

ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES

00055 AC 1239680 2004.61.00.021912-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : COMISSARIA AGRICOLA E
ADMINISTRADORA SAO JOAO
LTDA e outros

ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES
BAPTISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00056 AC 1119504 2003.61.00.020100-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : NISHIDA MONTAGENS
INFORMATICA LTDA

ADV : ANA MARIA PITTON CUELBAS

00057 AC 1263428 2006.61.00.016782-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CELSO FERREIRA e outros

ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00058 AMS 207320 2000.03.99.060197-1 9800387579 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ADELINA TEIXEIRA BAENA
PAIVA

ADV : OSIRIS DE AZEVEDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00059 AG 308494 2007.03.00.085178-8 200661820282446 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : JUVENAL DE BARROS COBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00060 AG 321897 2007.03.00.104103-8 200461820565083 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PRESTODATA PROCESSAMENTO
DE DADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 321081 2007.03.00.102936-1 200561820216652 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FERNAND BOULOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 321414 2007.03.00.103378-9 9805268012 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : SO MEL SOCIEDADE DE
MATERIAL ELETRICO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 303675 2007.03.00.064638-0 200661820291514 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 317278 2007.03.00.097727-9 200761820241485 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REITERA~~ : COSCO BRASIL S/A
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA
RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 261499 2006.03.00.015001-0 9705292663 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REITERA~~ : ROQUE E SEABRA
EMPREENDIMIENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 263722 2006.03.00.022250-1 9705176809 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REITERA~~ : PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL
LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO
CIARLARIELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00067 AG 262104 2006.03.00.015757-0 200161820082484 SP

RELATORA

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : SONIA REGINA TORRES
SALERNO e outro
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES
FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : MILANO DISTRIBUIDORA DE
VEICULOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00068 AMS 282655 2005.61.08.000380-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : FACULDADE DE DIREITO DE
BAURU ITE
ADV : DANIEL CAMARGO LEITE DE
TOLEDO
APDO : DIOGO GONCALVES CARDOSO e
outro
ADV : ALANDESON DE JESUS VIDAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1267644 2007.61.11.003905-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GILBERTO IOSHINOBU KOGA e
outros
ADV : SALIM MARGI

00070 REOMS 300312 2006.61.00.025896-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELEVATORA~~ : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 300059 2007.61.00.003815-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : DROGARIA CORACAO DE JESUS
DE ITARARE LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00072 REOMS 300664 2007.61.06.000511-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : WELLINGTON RODRIGUES RECHI
ADV : FABIO BUENO FURTADO
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO
PRETO UNIRP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AMS 301415 2007.61.00.006766-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : Universidade Bandeirante de Sao Paulo
UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : LUCIANO SOARES PINTO
ADV : EDSON TAKESHI SAMEJIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 REOMS 299525 2007.61.05.002905-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : SILVIA REGINA FLORIANO
MARTINS
ADV : RENATO SOUZA DELLOVA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 REOMS 301125 2007.61.00.004517-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~REMETORA~~ : IRENE ALVES DOS SANTOS
ADV : AGUINALDO JOSE DA SILVA
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1163799 2006.03.99.046722-3 9800365168 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE AGUAI

ADV : JOAO BIAZZO FILHO

Anotações : AGR.RET.

00077 AC 953528 1999.61.07.001575-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : ENGENHARIA E PAVIMENTACAO
IGLESIAS LTDA massa falida

ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO

00078 AC 1231643 2007.03.99.039133-8 0400000011 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : IND/ E COM/ DE DOCES LABOR
LTDA massa falida

SINDCO : ALIETE NAKANO NAGANO

ADVG : ALIETE NAKANO NAGANO

00079 AC 1261707 2006.61.11.003688-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA : J E G M ZIMMER REFEICOES

ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00080 AC 1262897 2005.61.82.008079-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA

APTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE
MINERIOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00081 AC 1190293 2007.03.99.015537-0 0200000636 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : PALHINHA PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA CONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00082 AC 1272251 2004.61.82.004085-5
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : TOTAL QUALITY ENGENHARIA
LTDA.
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00083 AC 1258312 2005.61.19.003063-9
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00084 AC 1272235 2007.61.82.005601-3
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PV ELETRONICOS LTDA

00085 AC 1261131 2004.61.82.061040-4

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : SOCORRO CIMENTO E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00086 AC 1144997 2006.03.99.035160-9 9706012486 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO

ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

APDO : L E L COM/ DE TECIDOS FINOS
LTDA

00087 AC 1272170 1999.61.10.002986-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : PADARIA PIO XII LTDA

00088 AC 1272232 2007.61.82.028401-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : LOFT PROPAGANDA S/C LTDA

00089 AC 1268663 2008.03.99.000289-2 0500001534 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA

APDO : MUNICIPIO DE SUZANO SP

ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES
AMARAL

00090 AC 979836 2003.61.20.002053-7

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : USINA MARINGA IND/ E COM/
LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO MARINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00091 AC 1077463 2005.03.99.052725-2 0200000351 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : METALURGICA PACETTA S/A

ADVG : FAUSTO GOMES ALVAREZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00092 AMS 293775 2006.61.14.007561-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : SULZER BRASIL S/A

ADV : JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE
SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00093 AMS 299172 2006.61.05.014960-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : PASTIFICIO SELMI S/A

ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00094 AMS 299657 2007.61.26.003805-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELEVATORA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00095 AC 1234910 2006.61.00.026027-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL
LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00096 AC 157912 94.03.010421-0 9107019378 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MAGAZINE VILAS BOAS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO

00097 AC 1257928 2006.61.04.005480-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : RUBENS MARTINS CUNHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 883859 2003.03.99.019569-6 9800540814 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HELENA DIACOPULOS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 334634 96.03.066711-0 9107124732 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS TODESCO LTDA
ADV : MATILDE MARIA DE SOUZA
BARBOSA

00100 AC 53235 91.03.024761-9 0009879838 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA GOLIN S/A
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA
AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 573959 2000.03.99.011877-9 9400186967 SP
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : A B C COM/ DE PESCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS
FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 297913 2002.61.00.011944-0
: DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : POLYORGANIC TECNOLOGIA
LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA
LOURENCO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 297133 2006.61.00.004384-1

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REMETE~~TORA : LEMON BANK MIDIA NEGOCIOS
E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE
ALMEIDA FAGUNDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1202569 2004.61.00.023750-0

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REMETE~~TORA : DIVICOM CORRETORA DE
SEGUROS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00105 AC 1202700 2005.61.02.004673-9

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REMETE~~TORA : HELIJA ORGANIZACAO
CONTABIL S/S LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00106 AMS 290870 2004.61.00.001144-2

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

~~REMETE~~TORA : ORTOCITY SERVICOS MEDICOS
S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00107 AMS 300754 2006.61.00.027228-3

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : ESA ELETROTECNICA SANTO
AMARO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1182916 2004.61.00.006431-8

: DES.FED. CECILIA MARCONDES
~~RELATORA~~ : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VALMIR FERNANDES FONTES (=
ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES
FONTES e outros
APTE : Departamento Nacional de Infra
Estrutura de Transportes
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AG 257598 2006.03.00.000974-0 0500000068 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : M BUCHALLA FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PATROCINIO PAULISTA SP

00110 AG 285968 2006.03.00.113187-4 199961080005200 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : DOIS CC CONFECOES LTDA
ADV : CONRADO RODRIGUES SEGALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

00111 AG 308204 2007.03.00.084694-0 200461820369701 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BALIZA DIVISORIA E FORRO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00112 AG 316475 2007.03.00.096439-0 200761140051310 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00113 AG 317990 2007.03.00.098628-1 200661020005985 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INDEPENDENCIA LABORATORIO
DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00114 AG 318071 2007.03.00.098706-6 9705450447 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : LUPERCIO TOSHIKI OTANI
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA
SALOMAO
AGRDO : MORIFARMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00115 AG 318977 2007.03.00.100056-5 200561820201557 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPERLIGAS METAIS E LIGAS
LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00116 AG 319048 2007.03.00.100271-9 200761090032672 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO
e outro
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

00117 AC 1266502 2004.61.82.042097-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENGESOLDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00118 AC 1266554 2006.61.82.041306-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE
BOTOES LTDA

00119 AC 989230 2004.03.99.039085-0 9105003326 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : WILSON CANCI

ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS

00120 AC 1144296 1999.61.82.029570-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

ADV : MAURY IZIDORO

APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
SAO CAETANO DO SUL

ADV : MARIA GEANIA GADELHA DA
SILVA

00121 REOAC 848435 2003.03.99.000322-9 9709050338 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : COMASK IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIA CELINA RIBEIRO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1245799 2000.61.19.017110-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO
LTDA

ADV : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00123 AC 1249264 2006.61.10.008855-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : YKK DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
e outro
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00124 AC 1257114 2000.61.82.044512-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES
FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00125 AC 1106361 2006.03.99.014911-0 0200000123 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL
MONTE

00126 AC 1267529 2004.61.10.008987-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO FARIA (= ou >
de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO FARIA

00127 AC 1017400 2000.61.02.008529-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CANTO DO YPE SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00128 AC 1267603 2004.61.82.049587-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MIMO TEX COM/ DE ROUPAS IMP/
E EXP/ LTDA
ADV : ANIZ NEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00129 AC 872495 2001.61.82.005248-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1255778 2007.61.00.006569-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SARAH DE ALMEIDA MARTHA
GODOY - ESPOLIO e outro
REPTE : MARIA CHRISTINA MARTHA
GODOY
ADV : MAUREN GOMES BRAGANÇA
RETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00131 AC 1083144 2003.61.05.003612-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SILVINO SCORCER FILHO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AMS 300463 2007.61.00.005085-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA TIBIRICA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR

00133 AC 1262299 2007.61.17.001619-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APPARECIDA LOPES DUTRA e
outros
ADV : TATIANA STROPPIA

00134 AC 1202674 2005.61.09.001846-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : AMELIA GARCIA BACARAN (= ou
> de 65 anos)
ADV : RODRIGO CRISTIANO BIANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1187077 2005.61.20.004194-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA BENEDITA NUNES DE
VASCONCELOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1212489 2005.61.22.001019-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA e
outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA

00137 AC 1104802 2003.61.04.012930-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA BARROSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00138 AC 1112076 2004.61.04.009707-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SALVIO DE ALMEIDA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00139 AC 1183842 2004.61.10.007771-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANGELA MARIA ELISA DE
OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00140 AC 1083558 2004.61.00.014789-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE PEDRO MANCCIN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 612783 2000.03.99.044065-3 9709009850 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00142 AC 1100500 2003.61.04.011621-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PALMIRA PEREIRA COTTA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 276333 2003.61.09.005326-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SU AVES IND/ E COM/ DE
EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA
-EPP
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00144 AMS 299847 2007.60.04.000331-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRUDENCIO JIMENEZ CADIMA e
outro
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00145 AC 925106 2000.61.11.005969-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 226445 2000.61.13.006390-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NORONHA S/A PRODUTOS
QUIMICOS
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00147 AC 626096 2000.03.99.054409-4 9400014368 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : INTER ELETRONICA DO BRASIL
LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 257779 2002.61.00.021305-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS
LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 282032 2002.61.00.014129-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

00150 AMS 251654 2002.61.19.005134-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL
LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00151 AMS 226009 2001.61.19.001866-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELETRICA TAKEI LTDA
ADV : VALDIR BARONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AC 984858 2002.61.08.008736-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IMA IND/ MECANICA AJAC LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00153 AMS 177499 97.03.000271-4 9604011596 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PANINI BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA
SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00154 AMS 282014 1999.61.00.033712-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE CARLOS BRUNO (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : NICOLA LABATE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00155 AC 1247065 2006.61.13.003876-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALESSANDRO DONIZETE COSTA
-ME
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00156 AC 1232402 2007.03.99.039278-1 9505064799 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RENATO TICOLAUT FILHO
ADV : APARICIO DIAS

00157 AC 1241232 2003.61.11.002456-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BENTO SAMPAIO VIDAL DE
ANDRADE
ADV : EDEVARDE GONCALVES BENTO
SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
INTERES : SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE
COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 1242412 2004.61.82.013905-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ARIALDO NILO MARTIRE
ADV : FABIO ARDUINO PORTALUPPI

00159 AC 1232060 2005.61.82.041497-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA DROMM
LTDA -ME massa falida
SINDCO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1242189 1999.61.02.011703-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE
PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

00161 AC 1231403 2004.61.27.000403-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIMED LESTE PAULISTA
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LILIANE NETO BARROSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 REOAC 1231402 2004.61.27.002599-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : UNIMED LESTE PAULISTA
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LILIANE NETO BARROSO e outros
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
DEFESA ECONOMICA CADE
REPTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADVG : SERGIO VIDAL ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1246117 2007.03.99.044831-2 0000016672 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL
SANTO ANTONIO
ADV : DONIVALDO LOPES DO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00164 AC 1244936 2004.61.82.060224-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00165 AC 1245155 2005.61.82.008119-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE N SANTOS DROGARIA -ME
ADV : KATIA DE ALMEIDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00166 AC 1245798 2006.61.03.004181-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DROGARIA MARIS S J CAMPOS
LTDA -ME
ADV : ROSANA APARECIDA VIEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00167 AC 1247248 2005.61.82.035621-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLIPEX REPRESENTACOES E
COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00168 AC 1247082 2005.61.20.002573-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI
TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00169 AC 1242135 2003.61.07.005741-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00170 AC 1242475 1999.61.82.018515-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS
S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00171 AC 1243075 2002.61.19.005234-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE
AUTO PECAS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00172 AC 1232354 2006.61.06.005668-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO ROBERTO CORREA
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00173 AC 1243046 2006.61.11.002074-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CASSIO ALCEU MARUCCI
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES
FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : RIALF COML/ LTDA

00174 AC 1232345 2006.61.11.000831-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE
ZIMMER
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES
FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00175 AMS 289777 2003.61.03.007656-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RANGEL TRANSPORTES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00176 AMS 293752 2005.61.00.010650-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CEDRAL CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA
CHANG

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00177 AMS 287417 2006.61.00.009733-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : MAREASA PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00178 AMS 291621 2005.61.00.010805-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV : MARCOS MINICHILLO DE
ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00179 AMS 293438 2006.61.00.006720-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SETEPLA TECNOMETAL
ENGENHARIA S/A
ADV : WASHINGTON AILTON FERREIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 292440 2006.61.10.004056-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO
BARROS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AMS 295071 2006.61.00.008633-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CYRELA IMOBILIARIA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AMS 285804 2005.61.00.018393-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS
LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00183 AMS 292731 2004.61.00.026468-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO
PAULO METRO

ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00184 AC 1229753 2004.61.00.028188-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO
PAULO METRO
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 93.03.095068-2 AC 139796
ORIG. : 9300013564 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CHEMICAL ADMINISTRACAO E
CONSULTORIA ECONOMICO
FINANCEIRA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 256
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEMICAL ADMINISTRACAO E
CONSULTORIA ECONOMICO
FINANCEIRA LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F
VELLOZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.009165-0 AC 301526
ORIG. : 9200214835 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228
APTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.039141-0 REOAC 421301
ORIG. : 9506023280 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA
ADV : DIVINO GRANADI DE GODOY e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, por fundamento diverso, para suprir a omissão apontada no v. acórdão e negar provimento à remessa oficial, ante a inocorrência de prescrição, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, vencido o relator, que acolheu os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no v. acórdão e dar parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a março de 1990, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068083-0 AC 511516
ORIG. : 9710056638 1 Vr MARILIA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 151/160
APTE : PRIMEIRO REGISTRO DE
IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068083-0 AC 511516
ORIG. : 9710056638 1 Vr MARILIA/SP
APTE : PRIMEIRO REGISTRO DE
IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 – diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. A repetição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

IV. Correção do indébito pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI - Verba honorária reduzida para 10% sobre o valor da causa.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da autoria provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, no termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.02.000110-7 AC 715315
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS
AURORA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 226/227
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS
AURORA LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004170-3 AC 1144638
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : A C EMPRESAS REUNIDAS S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104
APTE : A C EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008331-9 AMS
ORIG. : ~~24703~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS RB LTDA

ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
RIO PRETO SP
REL P/
ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDA.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária aplicável nos termos em que fixado na sentença.

IX. Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Dês. Federal ALDA BASTO, constante dos autos, com quem votou o Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.000868-6 AMS
ORIG. : ~~23667~~ BAURU/SP
APTE : CRAL BATERIAS E AUTO PECAS
LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

RELATOR
P/

ACÓRDÃO

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ART. 170-A CTN.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos posteriores a 26/02/89.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de out/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

IV.Compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se as restrições da Lei nº 10.637/2002.

V.Aplicação do Prov. 24/97 na atualização dos valores, não incidindo, na espécie, o IPC de jan/89, pois não alcançado pela lide.

VI.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII.Excluídos os juros moratórios de 0,5% ao mês, porquanto incabíveis em sede de compensação.

VIII.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do impetrante, para afastar a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, para possibilitar a compensação da diferença das parcelas da contribuição social para o PIS, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.006068-4 AMS
ORIG. : 25371BAURU/SP
EMBARGANTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 235/242
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.006157-0 AC 851433
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : CONSTAC CONSTRUCAO E
ESTAQUEAMENTO LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO
ORLANDI
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212/95. RAZÕES DISSOCIADAS. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS E JUROS MORATÓRIOS. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I. Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto na presente ação a autoria apenas questiona a legalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e a partir da data mencionada a MP 1212/95 passou a disciplinar validamente a exação em tela.

II. Dissociadas as razões do apelo da União na parte em que sustenta a inconstitucionalidade da MP 1212/95, pois a autoria apenas se insurge contra a aplicação dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

III. Falece interesse à União sustentar a exclusão dos índices expurgados e dos juros moratórios, pois o MM. juiz “a quo” pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

IV. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenente.

V. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

VI. Compensação do PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições da L. 10.637/2002.

VII. Correção monetária com base nos índices oficiais.

VIII. Aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção.

IX. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autoria provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.006169-4 AC 1084804
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBARGANTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E
TURISMO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 224/240
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COMPANY TUR TRANSPORTE E
TURISMO LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : VALDEMIR DA SILVA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.036895-4 AC 603684
ORIG. : 9700584283 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS
LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. INOVAÇÃO. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTADAS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. AFASTADOS. ART. 170-A CTN. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – Por ser pedido implícito a correção monetária, não prospera a alegação de julgamento “ultra petita” ao ser aplicada a taxa Selic, índice expressamente previsto na L. 9250/95.

II – Apelo não conhecido no tocante ao pedido de aplicação dos índices relativos à implantação do Plano Real, por configurar inovação sem ede recursal.

III – Afastadas as Guias posteriores a fev/96, porquanto a partir de então a MP 1212/95 passou a regulamentar validamente a matéria.

IV - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 do CTN.

V - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

VI - Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. À míngua de apelo da autoria, mantida a compensação do PIS com débitos do PIS, a teor do que dispõe o art. 66, da Lei 8.383/91.

- VII - Correção monetária com base no Prov. nº 24/97, não incidindo, na espécie os IPC's, pois se referem a recolhimentos atingidos pela prescrição.
- VIII - Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou correção monetária.
- IX - Incabíveis os juros de mora em sede de compensação, diante da ausência de previsão legal, bem como da não constituição em mora do devedor.
- X - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
- XI - Por fim, vencido e vencedor, cada litigante, deve ser fixada a sucumbência recíproca (art. 21, CPC).
- XII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071669-5 AC 648926

ORIG. : 9603085863 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 224/225

APTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE
APARELHOS HOSPITALARES
LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER e outros

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.001624-9 REOMS

ORIG. : ~~2117230~~ AMPO GRANDE/MS

PARTE A : HORACIO LEITE MARTINS

ADV : TEREZA CRISTINA BRANDAO
NASSIF

PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
E DA REGIAO DO PANTANAL
UNIDERP

ADV : JOAO FREDERICO RIBAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

REL P/ : DES. FED. ALDA BASTO
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~RECORDÃO~~ / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AFASTAMENTO DE DISCENTE POR RAZÕES DE DOENÇA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. DECISÃO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. RETORNO AO CURSO INDEFERIDO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88.

I - Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

II - Cancelamento da matrícula em instituição de ensino superior, impedindo o prosseguimento dos estudos universitários iniciados, sem que tenha havido a instauração do devido processo legal.

III - Acometimento de doença e submissão a tratamento demonstrados por meio de atestados médicos exames médico-laboratoriais no período em que o estudante deixou de comparecer às aulas.

IV - À falta de procedimento administrativo pertinente e de concessão ao universitário o direito ao contraditório e à ampla defesa, faz jus o impetrante à matrícula no ano letivo subsequente, para dar continuidade aos estudos universitários.

V - Consolidada a situação pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de concessão de segurança.

VI - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado Manoel Álvares, vencida a Relatora, que dava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de junho de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044359-2 AC 843023

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/170

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO
PAULO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044359-2 AC 843023

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : 17o CARTORIO DE NOTAS DE SAO
PAULO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição das parcelas anteriores a 11/90.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 – diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. A repetição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

IV. Correção monetária com base nos mesmos índices utilizados pela União para a correção do crédito tributário, uma vez que não houve recurso da parte interessada contra a r. sentença.

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.005582-4 AMS

ORIG. : ~~243905~~ AMPINAS/SP

EMBARGANTES : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

: CRISTA IND/ E COM/ LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 477/478

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LIGIA SCAFF VIANNA

APDO : CRISTA IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS E SAÍDA DOS PRODUTOS FINAIS À ALÍQUOTA ZERO.

I.Não devem ser conhecidos os embargos de declaração da União às fls. 498/523, pois opostos em duplicidade.

II.O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado pelos princípios constitucionais da seletividade das alíquotas em função da essencialidade dos produtos e da não-cumulatividade, pelo qual compensa-se o que for devido em cada operação de industrialização com o montante cobrado nas anteriores.

III.A não-cumulatividade evita a cobrança do IPI em cascata, autorizando sua dedução em cada operação da industrialização até a saída do produto final.

IV.Cabível o abatimento do IPI quando tributados os insumos da cadeia produtiva e a saída do produto final sujeita-se à alíquota zero.

V.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

VI.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

VII.Embargos de Declaração da União às fls. 498/523 não conhecidos. Embargos de declaração da autoria acolhidos. Embargos de declaração da União de fls. 488/497 rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da União, às folhas 498/523, rejeitar os embargos da União, às folhas 488/497 e, por maioria, acolher os embargos de declaração opostos pela autoria, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que rejeitava os embargos de declaração opostos pela autoria, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007454-2 AC 1208963

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : APARECIDA DOS SANTOS NOSSA
-ME

ADV : SEM ADVOGADO

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO
: DES.FED. FABIO PRIETO /

~~RECORDÃO~~ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquenal assegurada à exequente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.093702-3 AC 832531
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAU ARTES GRAFICAS E
EDITORIA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
ADV : KARINA MAVIGNIER DE
CARVALHO CORREIA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.093702-3 AC 832531
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAU ARTES GRAFICAS E
EDITORIA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
ADV : KARINA MAVIGNIER DE
CARVALHO CORREIA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. LEI Nº 10.255/02, ARTIGO 19, §3º. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Em que pese a hipótese dos autos se adequa ao disposto no artigo 475, do CPC, ante o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, o reexame necessário trona-se incongruente. Inteligência do artigo 19, § 3º, da Lei nº 10.255/02.

II. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

III. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

IV. Redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento firmado pela Turma.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.003670-6 AMS
ORIG. : ~~2001.03.99.003670-6~~ 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/217 e
APTE : ~~Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)~~
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAS DA PROVIDENCIA
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053389-1 AMS
ORIG. : ~~2001.03.99.053389-1~~ 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE. DIVERSIDADE DA ATIVIDADE ECONOMICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RESTRIÇÃO À MAJORAÇÃO.

I – Constitucionalidade da previsão de alíquotas diferenciadas para as Instituições Financeiras ou equiparadas, face à diversidade de atividade econômica, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

II – Não há violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo primeiro do art. 145, da Constituição Federal, pois pacificada na jurisprudência a possibilidade de extensão da aplicação deste princípio a outros tributos (RE 504209-8).

III – Conquanto reconhecida a possibilidade de alíquotas diferenciadas, em função da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, mister afastar a alíquota majorada pela Emenda Constitucional n. 10/96 no interregno compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 05 de junho de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro. de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010002-4 AMS
ORIG. : ~~288007~~SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADVOGADOS
ADV : WANIRA COTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR 07/70. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

III – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.006201-5 AMS
246636

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 760/761
APTE : METALURGICA BOA VISTA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000772-8 AMS
ORIG. : ~~24885~~PIRACICABA/SP
APTE : MOVEIS HANS LTDA e outro
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e

a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.383/91, do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.

IX. Incabíveis os juros de mora.

X. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, constante dos autos, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.005507-5 AC 885122

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/240

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PADARIA CONFEITARIA E
MERCEARIA MODERNA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

REL. p/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005507-5 AC 885122

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ºSSJ - SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 26/2001. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Atualização dos valores com inclusão dos IPCs constantes do Capítulo V, item I, nota 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculo na Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução 242/01, adotada pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, entretanto, incidir, na espécie, apenas os IPC's requeridos pela parte autora, não alcançados pela prescrição e cujos períodos estejam comprovados pelas guias Darfs juntadas aos autos.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Se ambas as partes decaíram de parte do pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos

VII. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.018809-2 AC 1107322
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 75

ORIG. : 9 F Vt SAO PAULO/SP

APTE : KABLU IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.018809-2 AC 1107322

ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP

APTE : KABLU IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCO AURELIO DE BARROS

MONTENEGRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora indevidamente lançado, por equívoco da autoridade fiscal, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.020368-8 AC 1158244

ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP

APTE : BUDATEX IND/ E COM/ LTDA

ADV : ADILSON MORAES PEREIRA

APDO : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CÍVEL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS.

I. Dispensável a designação de audiência de instrução e julgamento, porquanto a prova documental produzida é suficiente à elucidação da lide, que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

II. Desnecessidade de se aguardar julgamento de ação de repetição de indébito nº 2002.61.00.016786-0, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, porquanto a ação mencionada não tem relação com o processo administrativo em tela, versando sobre matéria estranha à lide.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012584-7 AC 787356

ORIG. : 9500487349 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/
LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

P/ : DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

ACÓRDÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. IPCS. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Inocorrência de prescrição.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS.

IV.Correção monetária com base no Prov. 24/97, excluindo-se os IPC's de jan/89 e mar/90, não alcançados pela lide e com inclusão do IPC de fev/91.

V.Exclusão dos juros de mora, porquanto não previstos em sede de compensação.

VI.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

VIII.Apelação da autoria, remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1990, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026876-2 AC 812734

ORIG. : 9600001661 A Vr AMERICANA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO
ADV : JOELIS FONSECA
INTERES : SUPERMERCADO 3 PODERES
LTDA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS. TRINTA DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. TEMPESTIVIDADE.

I – A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.

II – “In casu”, a embargante foi intimada da penhora em 25/10/1999 (fls. 41 e 42 do executivo fiscal), tendo sido opostos os embargos em 15/05/2000, fora do lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua intempestividade.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046260-8 AC 845251
ORIG. : 9700126250 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALAERTE MAZIEIRO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 125 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Dispensado o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do CPC.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

III. Os valores recebidos em razão da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria possuem a mesma natureza jurídica da verba recebida em decorrência do Programa de Desligamento Voluntário, razão pela qual, sobre aquela verba, também não deve incidir o imposto de renda. Aplicação, por analogia, da súmula 215 do STJ.

IV. As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Não incide, na espécie, o IPC e o INPC, pois considerando-se que o imposto de renda foi retido no mês de abr/92 referidos índices não são alcançados pela lide. Remanesce a aplicação da UFIR do recolhimento indevido até dez/95.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou correção monetária.

VII. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da condenação.

VIII. Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015831-6 REOMS
ORIG. : ~~251247~~ SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 182/189
PARTE A : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025611-9 REOMS
ORIG. : ~~25985~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CITI CP MERCANTIL LTDA e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
PARTE R : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III – Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.001868-5 AMS
ORIG. : 254602 AAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190
APTE : OJDS ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

I – Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II- Embargos de declaração a que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.005631-1 AC 939487
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 180
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA
ADV : ~~SILVIO~~ CYR TOLEDO DAS DORES
JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.005631-1 AC 939487
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA
ADV : ~~SILVIA~~ CYR TOLEDO DAS DORES
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A "prescrição" é um instituto vinculado à Teoria Geral do Direito que a enquadra como matéria de ordem pública, motivo pelo qual é aplicável a todos os ramos de direito, sem contudo, assumir a natureza jurídica de nenhuma delas. A objetividade do instituto da "prescrição" é afastar a eternização das lides donde ter sido elevada à categoria de "norma de direito público".

2. Na perspectiva deste entendimento a atual Constituição Federal de 1988, no art. 146 inciso III, previu expressamente o manejo de Lei Complementar para dispor sobre a prescrição de direito tributário.

3. Os Decretos-leis, portanto, eram inábeis para dispor sobre a prescrição, donde não ter havido qualquer prescrição.

4. Ademais, o Poder Executivo em 15.12.95 veio a reconhecer a inexistência da prescrição dos títulos da dívida pública do começo do século ao editar a Medida Provisória n. 1238/95.

5. - A teor do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o mérito da questão é devolvido ao tribunal, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento. Indeferida liminarmente a inicial e, portanto, não tendo sido citada a ré, a relação jurídico-processual não se formalizou. Inaplicabilidade do dispositivo.

6. – Apelação provida para anular a r. sentença, baixando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004967-6 AMS

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 275/276
APTE : KOSTAL ELETROMECHANICA
LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.008057-1 AC 1231146

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EDMAR BATISTA MOREIRA

ADV : ALBERTO FELICIO JUNIOR

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO

: DES.FED. FABIO PRIETO /

~~RECORDADO~~ QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.037440-2 AC 1229325
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAMI VEICULOS MECANICA
FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS
LTD
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI 7799/89 E LEI 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/04, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/04 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.039283-0 AC 1228389
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KS ELETRONICA LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TR, NÃO-CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS E NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO NAS VERBAS ACESSÓRIAS. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ACOSTADA. FALTA INTERESSE. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Apelo não conhecido no que tange à alegação de não-cumulatividade da multa e juros, de não-incidência de correção sobre as verbas acessórias e de inaplicabilidade da TR, pois consubstanciam temas alheios ao pleito inicial.

II. Falece interesse à embargante pleitear a juntada da declaração de rendimentos, porquanto quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do CPC, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VIII – Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.042470-3 AC 1104110
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/76
APTE : MECANICA INDL/ VULCANO
LTDA
ADV : ANGELICA BORELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.042470-3 AC 1104110
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECANICA INDL/ VULCANO
LTDA
ADV : ANGELICA BORELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. UFIR. APLICABILIDADE.

I. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

II. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

III. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

IV. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005973-9 AC 858435

ORIG. : 9600255962 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VIBROTEX TELAS METALICAS
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

P/ : DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

ACÓRDÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. IPC'S. ÍNDICES DO PLANO REAL. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Inocorrência de prescrição.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base no Prov. 24/97, com inclusão dos IPCs apurados em fev/90, abr/90, maio/90 e fev/91.

V. Incabíveis os índices relativos à implantação do Plano Real, sendo aplicável a UFIR no período.

VI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Exclusão dos juros de mora, porquanto não previstos em sede de compensação. Pelo mesmo motivo, incabíveis juros compensatórios a partir do recolhimento indevido.

VIII. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00.

IX. Apelação da autoria, remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora, mas por outros fundamentos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009464-8 AC 864807
ORIG. : 9800325743 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : 22 TABELIONATO DE NOTAS DE
SAO PAULO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR p/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009464-8 AC 864807
ORIG. : 9800325743 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : 22 TABELIONATO DE NOTAS DE
SAO PAULO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 – diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. Correção monetária com base no Provimento n.º 24/97, uma vez que a autoria não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tópico.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

VI. Apelação da União improvida, remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1993.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020167-2 AC 884601

ORIG. : 0000002297 A Vr LIMEIRA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.79/80

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS
LTDA

ADV : FRANCISCO BISCALCHIN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020167-2 AC 884601

ORIG. : 0000002297 /SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS
LTDA
ADV : FRANCISCO BISCALCHIN
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

III - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV - Honorários advocatícios não fixados, ante à inclusão do encargo previsto no decreto-lei 1025/69 no débito parcelado.

V - O pedido de extinção da execução deve ser requerido nos próprios autos da execução.

VI - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029467-8 AC 1128537

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

APDO : VICENTE DE PAULA ANCONI (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ANSELMO CARRIERI QUEÇADA

: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

e m e n t a

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS AFASTADOS.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.A taxa SELIC, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária. Por isso, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

VIII.Ante a prevalência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastam-se os juros de 1% (um por cento) ao mês.

IX.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035980-6 AMS
ORIG. : ~~2003~~ SAO PAULO/SP
APTE : R E R VIDEO ENDOSCOPIA S/C
LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036669-0 AMS
ORIG. : ~~2007~~ SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 315/316
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DYNAMIS ENGENHARIA
GEOTECNICA S/C LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO e
outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA DOS EMBARGOS: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036669-0 AMS
ORIG. : ~~2007~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : DYNAMIS ENGENHARIA
GEOTECNICA S/C LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO e
outro
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 12.12.98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V – Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037564-2 AMS
ORIG. : ~~2006~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO
REICHMANN LTDA
ADV : ALEXANDRA MARIA BRANDAO
COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037564-2 AMS
ORIG. : ~~220067~~SAO PAULO/SP
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 160/166
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA
ADV : ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005736-4 AC 965505
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA CECORP S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA
P/ : DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA
ACÓRDÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO 242 CJF. SELIC. ART. 170-A. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no §4º, art. 150 CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Prescritos os recolhimentos anteriores a 21 de maio de 1998, fica prejudicada a análise da legalidade do Parecer Normativo 03/94.

III.As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

IV.Compensação da COFINS com parcelas de tributo da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

V.Correção monetária com base na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, na espécie, apenas a Taxa Selic – porquanto o primeiro pagamento a ser compensado é posterior à vigência da L. 9250/95 - com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI.Aplicabilidade do art. 170-A.

VII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, a cargo da ré.

VIII. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e negava provimento à apelação da parte autora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.014763-2 AMS
ORIG. : ~~267829~~ SANTOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 160
APTE : CONTABILIDADE E AUDITORIA
BORGES S/C LTDA
ADV : NELSON BORGES PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATORA P/ : DES. FED. ALDA BASTO /
ACÓRDÃO QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014763-2 AMS
ORIG. : ~~267829~~ANTOS/SP
APTE : CONTABILIDADE E AUDITORIA
BORGES S/C LTDA
ADV : NELSON BORGES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

III - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

IV – Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.005123-5 AC 1227855
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO BELMIRO CORREA e
outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES
PARTE R : ~~COMERCIO~~ômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.006197-6 AMS
ORIG. : ~~26717~~ MIRACICABA/SP
APTE : SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE
PISOS LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.383/91, do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.

IX. Incabíveis os juros de mora.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, constante dos autos, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.002266-0 AC 1221242
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO RADIOLOGICO SAO
CARLOS S/C LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.003716-9 AC 1090972
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 252/253
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE ORTOPEDIA
TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA
DE TAUBATE S/C LTDA
ADV : PAULO DE PAULA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
REL.P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.003716-9 AC 1090972
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA DE ORTOPEDIA
TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA
DE TAUBATE S/C LTDA
ADV : PAULO DE PAULA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 03.10.98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.006577-0 AG 198698
ORIG. : 9100704334 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 77/83
AGRTE : ARNALDO TOME
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006577-0 AG 198698
ORIG. : 9100704334 /SP
AGRTE : ARNALDO TOME
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I.Com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração.

II.São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo).

III.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

IV.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053256-6 AG 218361
ORIG. : 200261020044274 8 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.78/86.
AGRTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIO COCHONI espolio e outro
REPTE : MARIO FRANCISCO COCHONI
ADV : EVALDO JOSE CUSTODIO

PARTE R : MUNICIPIO DE CASSIA DOS
COQUEIROS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.053256-6 AG 218361
ORIG. : 200261020044274 8 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIO COCHONI espolio e outro
REPTE : MARIO FRANCISCO COCHONI
ADV : EVALDO JOSE CUSTODIO
PARTE R : MUNICIPIO DE CASSIA DOS
COQUEIROS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DO IPTU. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I – Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A competência da Justiça Federal é aferida em razão das pessoas partícipes da relação processual, quais sejam, a União, suas autarquias e empresas públicas federais, quando na qualidade de autoras, réis, assistentes e oponentes (art. 109, I, da Constituição Federal).

III - A mera manifestação de interesse da União não acarreta, desde logo, sua inserção na lide como parte processual, porquanto está legitimado a figurar como parte todo aquele que participa da relação jurídica de direito material controvertida, não sendo este o caso dos autos, em que os autores e a municipalidade discutem acerca da legitimidade da cobrança de IPTU.

IV - Não constando de um dos pólos da demanda como litisconsorte, só poderá integrar o processo como terceiro interveniente, ou seja, através da nomeação à autoria, da denunciação da lide, do chamamento ao processo, da oposição e da assistência, sendo necessário, neste último caso, a demonstração de interesse jurídico no feito.

V - Pelo que se infere da contestação, o objetivo dos autores é a anulação de lançamento municipal do IPTU, sendo mera causa de pedir a natureza do imóvel.

VI - Como transita em julgado somente o dispositivo da sentença, no caso, a anulação – ou não – dos lançamentos municipais, resta enfraquecido o reflexo para a União, interessada na lide, vez que a controvérsia sobre a natureza do imóvel integrará mera fundamentação da eventual decisão.

IX – Não há, destarte, interesse da União, ensejador de competência da Justiça Federal, em causa que tenha como pedido a anulação de lançamento de IPTU, sendo

mera fundamentação a natureza urbana ou rural do imóvel.

X - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002410-9 AC 913755
ORIG. : 9700002748 A Vr DIADEMA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/73
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE
LIMA
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002410-9 AC 913755
ORIG. : 9700002748 A Vr DIADEMA/SP
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE
LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II.Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III.O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV.Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V.Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI.A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII.Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VIII.Remessa oficial e apelação da União providas. Apelo da embargante parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025227-1 AC 955825

ORIG. : 9800393110 /SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA

APDO : OS MESMOS : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I.Correta a aplicação do IPC nos cálculos, no período de março/86 a fevereiro/91, porque determinada no processo de conhecimento.

II.Fixados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, não se aplica a taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

III.Os Embargos de Devedor estruturaram-se como processo de conhecimento. Sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária.

IV. Não pode o Juízo acolher o valor apresentado pelo Contador, inferior aquele apresentado pela devedora, sob pena de julgamento "ultra petita". Assim, merece parcial reforma a r. sentença para acolher o cálculo apresentado pela União.

V. Apelação da União provida e apelação da credora parcialmente provida..

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à

apelação da credora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que conhecia parcialmente a apelação da autora e negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026067-0 AC 958602
ORIG. : 0100000006 2 Vr ADAMANTINA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS
LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/98
APTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS
LTDA
ADV : ADOLFO MONTELO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037447-9 AC 983600
ORIG. : 9200760600 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/92
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037447-9 AC 983600
ORIG. : 9200760600 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/A
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7713/88. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INDISPONIBILIDADE COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I.Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Laborou em equívoco a União ao insurgir-se contra a incidência dos índices de IPC na correção monetária. O caso em tela não trata de repetição de indébito, e sim de anulação de débito referente ao período-base de 1990.

III.O dever jurídico de pagar o imposto previsto pelo Art. 35, da Lei nº 7.713/88 recai sobre a pessoa jurídica. Decorre daí sua legitimidade para impugnar a exigência.

IV.Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social não prevê a disponibilidade imediata dos lucros pelos sócios, não se sujeita ao ILL.

V.Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e , na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005475-1 AC 1220063
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO EDUCACIONAL
PANTERINHA LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE
MENEZES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL P/ : DES. FED. ALDA BASTO
ACÓ
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96 ART. 9º. LEI 10.034/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.684/2003. CRECHES E PRÉ-ESCOLAS.

II - Estão impedidas de aderirem ao SIMPLES as microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inclusive “assemelhados”.

III - Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIN nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal.

IV - A superveniente Lei nº 10.034/2000, com a redação determinada pela Lei nº 10.684/2003, alterou a Lei nº 9.317/96, excluindo da restrição do inciso XIII, do art. 9º algumas pessoas jurídicas, dentre as quais as creches e pré-escolas.

VI - Tendo em vista que a impetrante se dedica às atividades de ensino berçário e maternal, a hipótese dos autos se insere dentre as situações excepcionadas no artigo 1º, da Lei nº 10.034/00

- Encontrando-se o contribuinte inserto na exclusão prevista pelo art. 1º da Lei 10.034/2000 e, por cuidar de regra interpretativa, aplicável ao fato e ato pretérito, faz jus a gozar dos benefícios do SIMPLES, sem qualquer interrupção.

V – Custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela Fazenda Pública.

VI – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007641-2 AMS
ORIG. : ~~289456~~ SAO PAULO/SP
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE
GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – À falta de comprovação de causas suspensivas da exigibilidade do tributo ou sua quitação, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011493-0 AC 1232220
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CITY PENHA EVENTOS LTDA
ADV : CLAUDIA APARECIDA GALERA
M GENEROSO
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo em vista que a rejeição da referida medida provisória, fato superveniente, ocorreu após a propositura da ação, não há que se falar em condenação em verba honorária nem em reembolso das custas, dado que tal fato independe da vontade das partes.

2. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013360-2 AC 1202640
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA HELF
S/C LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA
GIOIELLI
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CLINDERM CLINICA
DERMATOLOGICA DRA SOLANGE
PISTORI TEIXEIRA LTDA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição das parcelas anteriores a 12/05/99.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013702-4 AMS
ORIG. : ~~2231879~~SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BALAN SET SERVICOS
CONTABEIS S/C LTDA
ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA DOS EMBARGOS: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013702-4 AMS
ORIG. : ~~2231879~~SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BALAN SET SERVICOS
CONTABEIS S/C LTDA
ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016537-8 AMS
ORIG. : ~~289457~~ SAO PAULO/SP
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE
GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas da exigibilidade do tributo ou sua quitação, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010810-2 AMS
ORIG. : ~~269928~~ ANTOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186
APTE : COMSORRISO ASSISTENCIA
ODONTOLOGICA LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME
SOLER
ADV : ANDRÉ DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO /
ACÓRDÃO QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010810-2 AMS
ORIG. : ~~269928~~ANTOS/SP
APTE : COMSORRISO ASSISTENCIA
ODONTOLOGICA LTDA
ADV : SILVIA SERVULO DA CUNHA
ALMEIDA
ADV : LUCIANA PAULA MARQUES
SERTEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II – Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.000673-3 AMS
ORIG. : ~~268715~~ARACATUBA/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 249
APTE : CLINICA ORTOPEDICA MORI S/C
LTDA

ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.000673-3 AMS 268115
APTE : CLINICA ORTOPEDICA MORI S/C
LTDA
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000123-9 AC 1114236
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/96
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JORGE TELES DE ATAIDE e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006110-8 AC 1218897

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

APTE : JOSE EDEN MATOSINHO (= ou > de
65 anos)

ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. ÍNDICES DA POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I.Pretende o autor receber a diferença decorrente da aplicação do percentual de 42,72%, no mês de janeiro/89, em sua conta de caderneta de poupança.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

IV.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança, afastando-se o Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

VIII.Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001197-7 AMS

ORIG. : ~~280425~~ MIRACICABA/SP

APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E
ALCOOL e outro

ADV : FERNANDO CARLOS LUZ
MOREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 18, LEI Nº 1533/51. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO AFASTADA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT. I.Tempestividade da impetração verificada, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo estipulado pelo Artigo 18 da Lei nº 1533/51. II. Afastada a preliminar de ausência de documentação necessária, pois a impetrante colacionou aos autos documentos hábeis para instruir a presente ação. III.Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado. IV.A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT. V.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90. VI.Apelação da impetrante desprovida e apelo da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.002979-9 AC 1236211
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA PUREZA MARQUES
CALLLIGARIS e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios e remuneratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos. II.A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89. IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

VIII.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

IX.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

X.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

XII.Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e recurso adesivo das autoras parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003363-8 AC 1234968

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MAMEDE ZANARDO (= ou > de 65 anos)

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PARTE DO RECURSO ADESIVO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC.

I.A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizadas monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do recurso adesivo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Verão e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VI.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

IX.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

X.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

XI.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XII.Apelação do autor parcialmente provida e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005782-5 AC 1236234
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SERGIO BIANCHI e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BACEN E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.Alegação de nulidade da sentença afastada. A concessão dos índices previstos no Provimento nº 64/2005, bem como, da aplicação da taxa SELIC, para correção da diferença apurada, não configura julgamento extra ou ultra petita. A correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda, para evitar prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, dando azo ao surgimento do injusto desequilíbrio econômico.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89. Descabe, portanto, a denúncia da lide a União e ao Banco Central do Brasil.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

VIII.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

IX.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

X.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

XII.Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.002904-8 AC 1208325
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ASFALTOBRAS
REPRESENTACOES COMERCIAIS
S/C LTDA

ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004064-5 AMS
ORIG. : ~~270026~~ FABIO BERNARDO DO
CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193
APTE : LUMEN CENTRO DE
DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004064-5 AMS
270026

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : LUMEN CENTRO DE
DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002995-0 AC 1236317

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

APDO : JOSE ALVES DE SIQUEIRA

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS MORATÓRIOS.

I.A presente ação visa o recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos respectivos percentuais de 42,72% e 44,80%, atualizadas monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses janeiro/89 e abril/90; nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

V.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu

com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IX. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

X. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007325-7 AMS
ORIG. : ~~286603~~ GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE
SOUZA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 11 da Lei 9.311/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF, revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (Código Tributário Nacional) e, cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

III. A Secretaria da Receita Federal sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

IV. A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

VIII. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento à

apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005332-8 AMS
ORIG. : 269596 ARARAQUARA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA PIVA S/S LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
/ QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005332-8 AMS 269596
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA PIVA S/S LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003498-3 AMS
ORIG. : ~~27/3937~~ SANTO ANDRE/SP
APTE : SAO JOAQUIM S/A
ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037742-4 AC 1103902
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 314
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OBJECTIVE SOLUTIONS
CONSULTORIA E
DESENVOLVIMENTO DE
SISTEMAS S/C LTDA
ADV : RAQUEL MANCEBO LOVATTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /
QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037742-4 AC 1103902

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : OBJECTIVE SOLUTIONS
CONSULTORIA E
DESENVOLVIMENTO DE
SISTEMAS S/C LTDA

ADV : RAQUEL MANCEBO LOVATTO
: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052559-0 AC 1219768

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO
DE SELECAO PUBLICA LTDA

ADV : EDSON CORREIA DE FARIAS

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO
: DES.FED. FABIO PRIETO /

~~RELATOR~~ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta,

sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

IV. Ausentes os requisitos impostos pela norma contida no art. 17, do Código de Processo Civil, não há que se falar em aplicação da pena por litigância de má fé.

V. Apelação da União improvida. Apelo da executada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.058213-5 AC 1229324

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TOMEN CORPORATION DO
BRASIL LTDA.

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098586-3 AG 256393

ORIG. : 200561820182009 2F Vr SAO
PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/68

AGRTE : CROMEX S/A

ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Em que pese o agravante ter requerido apenas a exclusão do nome no SERASA na conclusão da peça recursal, verifica-se que na fundamentação e no pedido liminar o recorrente pleiteava expressamente a exclusão do seu nome em referidos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA). Desta feita, por considerar efeito inexorável da fundamentação da peça recursal, não vislumbro nenhum erro material em v. acórdão, a justificar alteração do julgado.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098586-3 AG 256393

ORIG. : 200561820182009/SP

AGRTE : CROMEX S/A

ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO NO SERASA INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da agravante nos cadastros de devedores ou inadimplentes.

II - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nestes registros.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006509-1 AC 1229879

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SONIA MARIA ALVES
RODRIGUES

ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA
BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Dispensado o reexame necessário, pois o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 20/04/2000.

III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Parcial ocorrência da prescrição reconhecida de ofício e apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer, de ofício, a parcial ocorrência da prescrição e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010579-9 AC 1200544
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAUSTO EDUARDO PINHO
CAMUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LENER PASTOR CARDOSO
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. APELO DA AUTORIA. FALTA INTERESSE. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 9435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA L. 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- I. Apelo da autoria não conhecido, uma vez que o MM. juiz “a quo” pronunciou-se exatamente nos termos do seu inconformismo.
- II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.
- III. Quanto às parcelas recolhidas antes da vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.
- IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.
- V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.
- VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.
- VII. Correção monetária com base no Prov. 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPC’s requeridos pela parte autora e alcançados pela lide.
- VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.
- IX. Apelação da autoria não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da autoria e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011337-1 AMS
ORIG. : ~~2007~~ SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DRESSER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

V - Compensação do PIS com parcelas vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF. Observância ao disposto no art. 74, Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VII – Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto

da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012062-3 AC 1239488
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : RONALDO MISUMOTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
 : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I.O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II.Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro – LFT –, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

III.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Contudo, a taxa SELIC, prevista no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, pelo que sua incidência exclui os juros moratórios e os remuneratórios.

VI.Observa-se a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

VII.Deve ser mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta E. Quarta Turma.

VIII.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005824-0 AC 1183590
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARTIGIANI CONSULTORIA DE
IMOVEIS S/C LTDA
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
 : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005938-4 AMS
ORIG. : ~~28907~~CAMPINAS/SP
APTE : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL
LTDA
ADV : ALESSANDRA CHER
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.833/03 E 10.637/02. FALTA INTERESSE. PIS. LEI COMPLEMENTAR 07/70. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I – No tocante à ausência de comprovação de recolhimento, verifica-se a existência de guias Darf's acostadas aos autos, comprovando o efetivo recolhimento da exação. Assim, afasto a alegação da União.

II - Falece interesse à União sustentar a constitucionalidade das alterações promovidas pela L. 10.833/03 e 10.637/02, porquanto a autoria não se insurge contra estes éditos legais. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

III - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VII - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

VIII - Compensação do PIS e da COFINS com parcelas de tributos vincendos da mesma espécie, a teor do que dispõe o art. 66, da Lei nº 8.383/91.

IX – Aplicabilidade do artigo 170-A, CTN.

X - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

XI – Exclusão dos juros moratórios anteriormente ao advento da taxa Selic, à míngua de previsão legal.

XII – Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007438-2 AC 1232589
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ FRANCISCO PAGLIONI
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I – A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II – É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III – Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004276-3 AC 1241280
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : HIROMASA OSHIRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO APRESENTADA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. TAXA SELIC.

I.O autor interpôs apelação em duplicidade, o que implica a desconsideração da peça apresentada pela segunda vez, em decorrência da denominada preclusão consumativa.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

III.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

V.Nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, correta a aplicação do IPC, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, consoante iterativa jurisprudência.

VI.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

VII.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

VIII.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

IX.Apelação de folhas 70/74 não conhecida e apelação de folhas 63/69 parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de folhas 70/74 e dar parcial provimento à apelação de folhas 63/69, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.005867-9 AC 1239466
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VITALINA PIFFER SCABORA
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, pelo que sua incidência deve ocorrer a partir da citação, excluídos os juros moratórios e remuneratórios.

VIII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009073-3 AC 1235463
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. ÍNDICES DA POUPANÇA. TAXA SELIC.

I.Pretende a autora receber a diferença decorrente da aplicação do percentual de 42,72%, no mês de janeiro/89, em sua conta de caderneta de poupança.

II.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

III.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

IV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

V.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

VI.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VII.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006624-7 AC 1236248

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : ANTONIO CELSO GEMENTE e
outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I.A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em saldo de conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Conforme estabelece o Artigo 20, do Código de Processo Civil, é cabível condenação ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma das partes seja sucumbente.

III.No caso em espécie, da análise do pedido efetuado na inicial em comparação com o determinado pela respeitável sentença, conclui-se que os autores decaíram de parte mínima do pedido, pelo que deve a ré arcar com os honorários advocatícios, nos termos do Art. 21, § único, do Código de Processo Civil.

IV.Quanto ao critério de sua fixação, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.007963-1 AMS

ORIG. : ~~2004~~ PIRACICABA/SP

APTE : ANTONIO CARLOS CHATI

ADV : ~~SOUZA~~ COMELATO GUZMAN

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 11 da Lei 9.311/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF, revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (Código Tributário Nacional) e, cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

III. A Secretaria da Receita Federal sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

IV. A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

VIII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000212-9 AC 1232732

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ELVIRA MACIEL ROSSATO

ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

I. Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, à nulidade da r. sentença pela ausência de citação do Banco Central do Brasil e da União para integrarem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, pelo que sua incidência deve ocorrer a partir da citação, excluídos os juros moratórios e remuneratórios.

VIII. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IX. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.002556-8 AC 1239506

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : ARMANDO FERNANDES FRADE

ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, monetariamente corrigida, acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II. Contestado o feito pela ré, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, por entender que o saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, deve ser atualizado com base no BTNF, conforme instituído pelo Artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90.

III. Contudo, o autor, em suas razões de apelação, insurge-se contra a exclusão dos juros remuneratórios do quantum a ser restituído.

IV. Verifica-se não ter o autor colacionado em seu recurso argumentos combativos à matéria tratada na sentença.

V. Por conseguinte, não se conhece do apelo, por desatender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Artigo 514, do CPC.

VI. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008689-7 AG 259820

ORIG. : 200461820544262 10F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CEMONTEX GERENCIAMENTO E

MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

ADV : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. RECURSO PENDENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, afigura-se injusta a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a inclusão da impetrante dos registros do CADIN.

II - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros do Cadin.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008689-7 AG 259820
ORIG. : 200461820544262 10F Vr SAO
PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.178/179
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CEMONTEX GERENCIAMENTO E
MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024062-0 AG 264228
ORIG. : 199961110082019 2 Vr MARILIA/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.185/195.
AGRTE : CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI
ADV : ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DECAL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024062-0 AG 264228
ORIG. : 199961110082019 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI
ADV : ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : DECAL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.
I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.
II – A Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, objetiva a facilitação ao acesso à justiça, daqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.
III Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.
IV - Em caso de alegação de prescrição e ilegitimidade, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que cabe a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução. Destarte, mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição alegada e a apreciação das questões

debatidas pelo MM. Juízo a quo.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057233-0 AG 270856

ORIG. : 200261820194280 8F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : VOTORACO COM/ DE FERRO E

ACO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Compulsando os autos, verifica-se que o bem é de propriedade do sócio administrador da executada cuja inclusão no feito fora determinada em primeiro grau, sem que, contudo, tenha se efetivado a citação, conforme se denota da negativa do AR.

II - A citação é o ato por meio do qual se dá ciência ao executado de que contra ele há uma ação judicial em curso, abrindo-se prazo para que, reconhecendo o crédito exigido, proceda ao pagamento ou apresente bens suficientes à garantia do débito e formule defesa.

III - Não tendo sido até o presente formalizada a relação processual, à vista da falta de citação válida do co-executado, a constrição judicial requerida sobre bem do sócio não é possível.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095064-6 AG 280262

ORIG. : 199961120104656 4 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.74/80.

AGRTE : PAULO MARIANI JUNIOR

ADV : AURELIO ADAMI

AGRDO : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SUPERMERCADO MARTINS

MARIANI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099665-8 AG 281830
ORIG. : 200461820518410 12F Vr SAO
PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.103/109.
AGRTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLEGIO COML/ PADRE PAOLO
GIORDANO S/S LTDA
ADV : ANIZ EDUARDO BONEDER
AMADEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2006.03.00.107865-3 AG 284463

ORIG. : 200061090049770 2 Vr
PIRACICABA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.82/89.
AGRTE : LAURO FAZANARO e outros
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE
VIZIOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005595-4 AC 1087512
ORIG. : 9500489104 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INCABÍVEIS.

I – Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II – Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III – Processo extinto, sem julgamento do mérito e apelação da União julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005596-6 AC 1087513
ORIG. : 9500567520 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO, EXCLUSÃO DA SELIC E DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA INTERESSE. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN, INPC, UFIR E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS INCABÍVEIS. ART. 170-A DO CTN.

I – Falece interesse à União sustentar a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, a inaplicabilidade da taxa Selic e o cabimento exclusivo dos índices oficiais na correção dos valores, uma vez que o MM. juiz “a quo” pronunciou-se exatamente neste sentido. Apelo não conhecido no tocante a estes tópicos.

II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

IV - Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02. À míngua de apelo da autoria, deve ser mantida a compensação com parcelas vincendas da COFINS.

V - Correção monetária em base no BTN, INPC, UFIR e IPCA-E conforme determinado pelo MM. juiz “a quo”. Não incide, na espécie, os IPCs de jan/89 e mar/90, porquanto não alcançados pela lide.

VI - Juros moratórios incabíveis à espécie.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII – Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043868-5 AC 1157341
ORIG. : 9710004425 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL ARROZ REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO
: DES.FED. FABIO PRIETO /
~~RECORDADO~~ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquênial assegurada à exequente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007329-8 AMS
ORIG. : ~~28913~~ SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO CARVALHO COEN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I – Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado em sede de contra-razões.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além do terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

IV – Agravo retido não conhecido. Apelação da União e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000449-4 AC 1174596
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I.Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II.Infere-se dos autos ter o requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III.Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão.

IV.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V.Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI.Apelação provida para anular respeitável sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.001012-3 AC 1171138

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : LUIZ BISAFOGO RODRIGUES

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I.Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II.Infere-se dos autos ter o requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III.Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão.

IV.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos.

V.Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 295, inciso III, c/c o Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI.Apelação provida para anular respeitável sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.001060-2 AMS

ORIG. : ~~28065~~ SOROCABA/SP

APTE : VICENTE ANTONIO GIORNI

ADV : JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

I - O Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas.

II - Nos termos da portaria conjunta da PGFN/SRF nº 1/2003, o encerramento do prazo para formalização do requerimento até 31.07.2003, exclusivamente pela internet, no endereço eletrônico da SRF e PGFN.

III – Ultrapassado o prazo de adesão, não faz jus o contribuinte à concessão do benefício à falta de preenchimento das condições preestabelecidas. Formalização da adesão pelo sistema informatizado não demonstrada.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003703-3 AC 1230293
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA MADALENA DE LOURDES
MOCHEUTI (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA E MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

I.A presente ação visa o recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizadas monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Verão e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.Também não se conhece da alegação no que tange à necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, de citação do Banco Central do Brasil e da União para integrarem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários. Matéria não ventilada em contestação.

III.A pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

V.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VI.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VII.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IX.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004146-2 AC 1227667
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA CARDOSO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE
MORAES FILHO
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

I.Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, de citação do Banco Central do Brasil e da União para integrarem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.A taxa SELIC, prevista no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, pelo que sua incidência deve ocorrer a partir da citação, excluídos os juros moratórios e remuneratórios.

VIII.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004869-9 AC 1236232
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CLAUDIO MENOSSI (= ou > de 60
anos)
ADV : ANTONIO ADALBERTO
MARCANELI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90.

I.Não se conhece da alegação da ré no que tange à necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, à nulidade da r. sentença pela ausência de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários. Matéria não ventilada em sua contestação.

II.A presente ação visa o recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, nos respectivos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, atualizadas monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90; nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VI.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VII.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VIII.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IX.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

X.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

XI.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000499-8 AC 1236350

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : ROMULO SEVILLA

ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990.

I.Não possui a ré interesse recursal para se insurgir contra a taxa SELIC, uma vez que a r. sentença não determinou sua aplicação. Foi estabelecido incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Apelação não conhecida quanto a esse aspecto.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001602-2 AC 1236268
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : JULIO CESAR FERNANDES
ADV : MARUY VIEIRA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.

I.Não possui a ré interesse recursal para se insurgir contra a taxa SELIC, uma vez que a r. sentença não determinou sua aplicação. Foi estabelecido incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Apelação não conhecida quanto a esse aspecto.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001204-2 AC 1234410
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IZIDRO VENANCIO NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003013-5 AC 1231318
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RAIMUNDA VENTURA DE
OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. APELAÇÃO RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, DO CPC.

I – Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II – Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040823-6 AG 299221
ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A -
TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE
DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicações ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I - O fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

II - A interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficia do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais 'comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam, tão somente, suportados por ela. (Precedentes do STJ).

III - A relação jurídico-processual desenvolvida entre o usuário do serviço e a concessionária independente da relação entre a concessionária e o poder concedente.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047345-9 AG 300075

ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AGRTE : TELESP CELULAR S/A

ADV : EDUARDO TALAMINI

AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE
DEFESA DA CIDADANIA

ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL

PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL

ADV : RACHEL MENDES FREIRE DE
OLIVEIRA

PARTE R : Empresa Brasileira de
Telecomunicacoes EMBRATEL

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO

PARTE R : INTELIG TELECOMUNICACOES
LTDA

ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES
PADILHA

PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

PARTE R : CIA TELEFONICA DO BRASIL
CENTRAL CTCB TELECOM

PARTE R : VESPER SAO PAULO S/A

ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

PARTE R : BCP S/A

ADV : CARLOS SUPPLY DE
FIGUEIREDO FORBES

PARTE R : TESS S/A

ADV : ROBERTO BARRIEU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I - O fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua

responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.
II - Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficia do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam, tão somente, suportados por ela. (Precedentes do STJ).
III – A relação jurídico-processual desenvolvida entre o usuário do serviço e a concessionária independente da relação entre a concessionária e o poder concedente.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047415-4 AG 300141
ORIG. : 200261020119146 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : BCP S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE
DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicações ANATEL
ADV : RACHEL MENDES FREIRE DE
OLIVEIRA
PARTE R : Empresa Brasileira de
Telecomunicações EMBRATEL
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
PARTE R : INTELIG TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : HELENA MECHLIN WAJSFELD
PARTE R : Telecomunicações de São Paulo S/A -
TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PARTE R : CIA TELEFONICA DO BRASIL
CENTRAL CTCB TELECOM
PARTE R : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : EDUARDO BENINI
PARTE R : TELESP CELULAR S/A
ADV : PATRICIA MARIA BARBIERI
PARTE R : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : TESS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL E DA UNIÃO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I - O fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

II - Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficia do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam, tão somente, suportados por ela. (Precedentes do STJ).

III - A relação jurídico-processual desenvolvida entre o usuário do serviço e a concessionária independente da relação entre a concessionária e o poder concedente.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056568-8 AG 301982

ORIG. : 200661050106640 6 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

AGRDO : JORGE FERNANDO CARVALHO

ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO

ADIB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE

CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. JUSTIÇA FEDERAL.

I - Ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal).

II - Tratando-se de serviço delegado, mas que fica vinculado a normas e diretrizes emanadas do Poder Público, de natureza cogente, conclui-se que é competente à Justiça Federal para apreciar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. (Súmula nº 15 do TFR)

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074298-7 AG 304992

ORIG. : 200760000042553 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : MARIO AFONSO SIMOES CORREA

ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA

AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A

CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.

I – A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e § 3o.).

II – Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

III – Nada obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005008-0 AC 1174928

ORIG. : 9715118933 3 Vr SAO BERNARDO

DO CAMPO/SP EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 48/54

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA

APDO : MERCADINHO SILVEIRAS LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005009-2 AC 1174929

ORIG. : 9715119654 3 Vr SAO BERNARDO

DO CAMPO/SP EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 42/48

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : DANIELLA CAMPEDELLI

APDO : DIMONT DISTRIBUIDORA DE

CARNES LTDA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005466-8 AC 1174950

ORIG. : 9715087531 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 42/48

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA

APDO : R H C USINAGEM MECANICA E
FERRAMENTARIA LTDA ME

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012272-8 AC 1186287

ORIG. : 0200003334 1 Vr AMERICANA/SP
0200194392 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RADIO VOX 90 LTDA

ADV : JOSE EDEUZO PAULINO

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029323-7 AC 1209031

ORIG. : 9607004868 5 Vr SAO JOSE DO RIO

PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J C DE MARCHI e outros

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO

: DES.FED. FABIO PRIETO /

~~RECORRIDO~~ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquenal assegurada à exeqüente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032623-1 AC 1216909

ORIG. : 9607065352 5 Vr SAO JOSE DO RIO

PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : REGINA MARIA BOSSATO

COELHO BERTOLI POMPEU

REL.P/

ACORDÃO

: DES. FED. ALDA BASTO

: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquenal assegurada à exequente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036459-1 AC 1223721

ORIG. : 9807051207 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro

ADV : LUIZ CARLOS CALSAVARA

REL.P/ : DES. FED. ALDA BASTO

: DES.FED. FABIO PRIETO /

~~RELATOR~~ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquenal assegurada à exequente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038759-1 AC 1229208

ORIG. : 9715060900 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E
GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91. AFASTAMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149). Neste sentido pronunciou-se o STJ ao prover a arguição de inconstitucionalidade no Resp 616348-MG, cuja discussão se pautava no art. 45 da mencionada lei.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038762-1 AC 1229211
ORIG. : 9715030211 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CREST CALCADOS LTDA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 219, § 5º CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais –DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS – GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. A Lei n. 11.280/2006, de aplicação imediata, alterou a redação do § 5º do art. 40 do Código de Processo Civil possibilitando ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, incoorreu a prescrição.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento à apelação e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21. de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038767-0 AC 1229216

ORIG. : 9815040952 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORGANIZACAO FOTOGRAFICA
DALL COLLOR LTDA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91. AFASTAMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149). Neste sentido pronunciou-se o STJ ao prover a arguição de inconstitucionalidade no Resp 616348-MG, cuja discussão se pautava no art. 45 da mencionada lei.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038770-0 AC 1229219
ORIG. : 9715072402 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUAN BERNARDO VALENZUELA
NAVARRO
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038811-0 AC 1229260
ORIG. : 9610043488 2 Vr MARILIA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : C R EMPREITEIRA SC LTDA -ME
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149). Neste sentido pronunciou-se o STJ ao prover a arguição de inconstitucionalidade no Resp 616348-MG, cuja discussão se pautava no art. 45 da mencionada lei.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038860-1 AC 1229310

ORIG. : 9715054447 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : S SUGA E CIA LTDA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.002077-4 AMS 535

ORIG. : 0000350729 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA
PAES BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

REL.ACÓRDÃO: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- 1.O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da intimação do ato coator.
- 2.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que faz parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.007868-8 AC 20807
ORIG. : 0007641192 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : IND/ MADEIRIT S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE
OLIVEIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – EXISTÊNCIA - CORREÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. Embargos acolhidos para sanar as contradições no voto e para que conste do dispositivo “Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da autora, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Nego provimento à apelação da União. Dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.007868-8 AC 20807
ORIG. : 0007641192 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MADEIRIT S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE
OLIVEIRA e outros
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – DECRETO-LEI Nº 1940/82: CONSTITUCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 103.778-4/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 19410/82, relativo ao FINSOCIAL.

2.Observância do princípio da anualidade, previsto no artigo 153, § 29, da Constituição Federal de 1969.

3.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.“Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.No caso concreto, a correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais, com a incidência da Súmula nº 46, do TFR.

6.Apelação da autora provida. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 93.03.050328-7 AC 114229
ORIG. : 8902064875 4 VR SANTOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS
AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : BERVALDO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS SEC JUD SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO – INOCORRÊNCIA.

1.O agente marítimo não é responsável tributário, nem pode ser equiparado ao transportador, no caso de serviço comercial prestado a armador.

2.Apelação da União Federal improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.073907-8 AC 126268
ORIG. : 9000458064 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA
ESPERANCA DO SUL
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 93.03.103300-0 AC 144745
ORIG. : 9000189926 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : JORGE EDUARDO DE CASTRO
VASCONCELLOS e outros
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 94.03.089475-0 AC 213743
ORIG. : 9203019740 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e
outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED.FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.

2. Embargos acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.069579-1 AC 271401
ORIG. : 8900056913 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ARTHUR CALDAS
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA
CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – OMISSÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 794, do Código de Processo Civil, sujeita a extinção da execução à satisfação da obrigação pelo devedor (inciso I) – por isto submetido à exigência forçada

– ou à renúncia do crédito pelo credor (inciso III). A lei não confere eficácia extintiva a estes atos a partir do comportamento tácito ou omissivo de qualquer dos integrantes da relação obrigacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.053123-5 AC 326994
ORIG. : 9300359908 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE
AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.

2. Embargos parcialmente acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.064958-9 AC 333606
ORIG. : 9200241247 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3.Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.078887-2 AMS 175809

ORIG. : 9602025395 1 Vr SANTOS/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.007991-3 AC 407077

ORIG. : 9300032682 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : RIO BRANCO COM/ E IND/ DE
PAPEIS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE –
PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.063775-4 AMS 185485
ORIG. : 9600033650 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA AGRICOLA SONORA
ESTANCIA
ADV : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
ADV : ANDREIA SALGUEIRO S SALLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE
E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse

nacional.

2.O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013991-2 AC 461439
ORIG. : 9300001780 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADV : FRANCISCA DAS C MEDEIROS
GIANOTTO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70.

1. É tempestiva a apelação protocolada no prazo de 30 dias após a intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional.
2. O PIS é intangível aos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e objeto da Resolução nº 49/95.
3. A exigência do PIS está legitimada pela Lei Complementar nº 7/70. Esta não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2445/88.
4. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.
5. No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.
6. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.
7. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência dos Decretos-lei inconstitucionais.
8. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107929-7 AC 549957
ORIG. : 9600241627 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO HEXABANCO S/A
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO
PRADO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – PERDA DE OBJETO.

1. Em face do julgamento da apelação na ação de rito ordinário, a medida cautelar perdeu o objeto.
2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107930-3 AC 549958
ORIG. : 9600387923 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANCO HEXABANCO S/A
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO
PRADO
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A Emenda Constitucional nº 10/96 deve respeitar a anterioridade nonagesimal própria das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, a redação dada ao artigo 72, da ADCT, pela referida Emenda, passou a vigorar apenas em junho de 1996.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.108000-7 AC 550027
ORIG. : 9705492409 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECORPLAC MOLDAGEM
PLASTICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007896-2 AC 820233
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IONE ALBUQUERQUE PINTO
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

- 1.As férias vencidas e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046000-7 AMS
ORIG. : ~~SAO~~ SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WALTER ASCENDINO WEISS
ADV : CARLOS ROBERTO BONIFACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADUANEIRO – IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO – COISA JULGADA.

- 1.Não prospera o mandado de segurança impetrado em manifesta afronta ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal o pedido de regularização

fiscal de veículo importado.

2.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009140-7 AC 1135806

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : RAEL COML/ LTDA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

REL. ACO: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / Relator para Acórdão

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – VALOR ÍNFIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010862-6 AC 1135805

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : RAEL COML/ LTDA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

REL. ACO: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / Relator para Acórdão

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – VALOR ÍNFIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.007367-0 AC 569322

ORIG. : 9900000303 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
INTERES : CONSTRUTORA NOVA AVANHANDAVA LTDA e outros
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE REGISTRO – POSSIBILIDADE.

1. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84, do STJ).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010619-4 AC 572847
ORIG. : 9606026612 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA
ADV : NELSON PRIMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012264-3 AC 574679
ORIG. : 9600100497 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APTE : CONFAB QUIMICA LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA NO V. ACÓRDÃO – POSSIBILIDADE..

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Tendo cada parte decaído de parcela considerável de seu pedido, aplica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil.
6. Agravo da União improvido. Agravo da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo da União e dar parcial provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.075104-0 AC 652727
ORIG. : 9800440933 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARIIVALDO DIAS TAVARES e
outros
ADV : JEANE AMALIA MAZONI
BRUGNARO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – OCORRÊNCIA - CORREÇÃO.

1. Ocorrência de julgamento ultra petita”.
2. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
4. Embargos acolhidos, para excluir, da condenação, o índice referente a fevereiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075104-0 AC 652727
ORIG. : 9800440933 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ARIIVALDO DIAS TAVARES e
outros
ADV : JEANE AMALIA MAZONI
BRUGNARO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA –
Relator p/acórdão
: JUIZ CONV. JOHONSOM DI
RELATOR SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária — que não se confunde com sanção punitiva — não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equiivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A aplicação do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca e a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão.

São Paulo, 17 de abril de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049302-9 AMS 232570
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : PHASE COML/ ELETRICA LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90):

INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR – PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal.

3.Improvidas a Apelação e a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Impetrada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.03.002703-3 AMS 224746

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : PANIFICACORA PAO QUENTE DE
TAUBATE LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF – RE Nº 14875-4) – PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR – PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA .

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Ocorrência no caso concreto.

3.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000108-3 AC 1095445

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : IRMAOS GUTERRES ELETRONICA
E TELEFONIA LTDA

: DES.FED. FABIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – VALOR ÍNFIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007917-5 AC 1204874
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA e
outro
ADV : SEM ADVOGADO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

1.“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.09.006601-8 AC 1234074
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DOIMO -ME
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa – descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 – devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000106-4 AMS
ORIG. : ~~211485~~ SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ROSALIA TOLEDO VEIGA OMETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA — LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91. (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

4.Apelação e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030866-4 REOMS
ORIG. : ~~270006~~ 4735 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ROBERTO DA SILVA
ADV : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – OAB – ELEIÇÃO - ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS – PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. Não há prova de que o advogado tenha sido notificado para efetuar o pagamento (art. 34, da Lei Federal nº 8.906/94), nem mesmo que, constatada a inadimplência, o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94) tenha cuidado de instaurar o devido processo legal disciplinar, com o necessário respeito às garantias constitucionais.
2. A inobservância do devido processo legal não pode ser suprida com a edição de resolução impositiva da apresentação de certidão de quitação ou da exigência do pagamento da integralidade ou de parte do débito, no ato de exercício do sufrágio.
3. “O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB” (Art. 63, § 2º, da LF nº 8.906/94), não o eleitor.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009413-9 AMS
ORIG. : ~~250729~~ SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~MARCO~~ GONCALVES
MASSARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016086-0 AMS
ORIG. : ~~250730~~ SAO PAULO/SP
APTE : FABIO PIRES DE MORAES
ADV : RUBENS SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

- 1.As instâncias civil e penal são independentes. Em tema de sigilo fiscal, as premissas para a quebra são distintas e autônomas.
- 2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025599-8 AMS
ORIG. : ~~247186~~ SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA POR
COMPUTADOR S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028412-3 AC 873500
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : DAYSE MENDES e outros
ADV : MARIO LUIZ DE MARCO
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
- 2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000789-3 AC 1187457
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA
GUALTIERI E PARO S/C LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.17.002350-8 REOMS
ORIG. : ~~24135~~BAU/SP
PARTE A : JOEL APARECIDO COUTO
ADV : MANOEL JORGE PEREIRA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL – LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA – REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser “livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença”.

2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.

3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: “Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)”.

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.010195-8 AC 1174590

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA

ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL
FEITOZA

: DES.FED. FABIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.

2. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

6. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012583-5 AC 787355

ORIG. : 9500451204 /SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/
LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2002.03.99.012584-7, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas, a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2002.60.00.001009-8 AMS
ORIG. : ~~257165~~ SAMPO GRANDE/MS
APTE : USINA PASSA TEMPO S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.
2. O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.004393-8 AMS
ORIG. : ~~268992~~ SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e
outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – EXISTÊNCIA – CORREÇÃO: POSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Comprovação de recolhimento do PIS
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025212-6 AMS
ORIG. : ~~201398~~ SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA
LTDA
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS – ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA – REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. “É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país” (Súmula nº 659, do STF).
2. É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
3. A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.
4. Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028079-1 AMS
ORIG. : ~~201902~~ SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS
NATURA LTDA e filial
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreposição - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação da impetrante improvida. Prejudicado o agravo retido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028703-7 AC 1230550
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : MASSIMO MENDIA espolio
REPTE : FABIO MENDIA
ADV : GENOVEVA DA CRUZ
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.05.003989-0 AMS
ORIG. : ~~25136~~ CAMPINAS/SP
APTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

REL. ACÓ: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU

SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreposição - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

Vencida a relatora, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005970-3 REO 858434

ORIG. : 9600143935 /SP

PARTE A : VIBROTEX TELAS METALICAS
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.

2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2003.03.99.05973-9, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Prejudicadas a ação cautelar e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas, a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015862-6 AC 876389

ORIG. : 9800230181 22 VR SAO PAULO/SP

APTE : UNIAO FEDERAL

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : APARECIDA DOS REIS

ADV : FERNANDO DA GAMA SILVEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. A condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios é correta, pois, no momento do ajuizamento da ação, existia interesse processual em favor da recorrida.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006074-6 AMS
ORIG. : ~~274 963~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : EMPLAL EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.º Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006802-2 AC 992038
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – EXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos para fazer constar do voto e da ementa do v. Acórdão a limitação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. Embargos da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.013594-1 AC 1221112
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ANTONIO MILEU
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA
SELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035651-9 AC 1239184
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLANAVE AVIACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – EXCLUSÃO – POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
2. No caso da compensação, a lei admite, em tese, a devolução do principal – e dos juros de mora, também, embora ausente a literalidade neste tema.
3. Não se pode, sob pena de ofensa a regra geral de direito, vetar o reembolso da multa.
4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036608-2 AC 1126546
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIS CARLOS GUEDES PINTO e
outros
APTE : ANTONIO SATURNIO
ADV : ~~HONRANES JUNIOR~~
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO – SELIC: INAPLICABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
- 2.A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.
- 3.“Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (art. 21, par. único, do CPC).
- 4.É o caso concreto. O cálculo da devedora apresenta resultado muito próximo ao indicado pela contadoria judicial.
- 5.Apelação provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.001486-9 AC 943412
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA LUCIA MARTINS DE
CARVALHO e outros
ADV : NIVALDO JOSE ANDREOTTI
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

- 1.“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
- 2.“A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo” (artigo 9º, do Decreto 20.910/32).
- 3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004465-8 AC 970225
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : MARCIA VENANCIO HINATA
ADV : ARIANE DE PAULA BOVIS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ALTERAÇÃO DE CPF.

- 1.A alteração do número de registro no CPF não está prevista nas hipóteses legais de jurisdição voluntária, cujo rol é taxativo
- 2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.037077-2 AC 1114499
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : GRADCON PRESTACAO DE
SERVICOS SOCIEDADE S/C LTDA
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ
VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório

e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002506-0 AC 913845
ORIG. : 9700002186 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : NICANOR PIVA FIORAVANTE
ADV : ELADIO SILVA
INTERES : METAL POA IND/ E COM/ LTDA e
outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
POA SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016912-4 AC 939171
ORIG. : 0000003438 A Vr POA/SP
APTE : AMPLISERVICE ENGENHARIA DE
SISTEMAS
ELETRONICOS S/C LTDA
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA – CITAÇÃO POSTAL: VALIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA – AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA: LEGALIDADE.

1.A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. Inocorrência no caso concreto.

2.A citação postal foi efetivada de acordo com a lei.

- 3.A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
- 4.A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.
- 5.Devida a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.
- 6.Possível a cumulação dos juros de mora e da multa.
- 7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027985-9 AC 963109
ORIG. : 9707131411 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : M M REPRESENTACOES
COMERCIAIS LTDA -ME e outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
(Int.Pessoal)
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003300-0 AMS
ORIG. : ~~224118~~ SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO
DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO
PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA — RETENÇÃO NA FONTE – CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).
- 2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
- 3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é “terceira pessoa, vinculada ao fato gerador” (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006624-8 AC 1214981
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE
PROFISSIONAIS DE SERVICOS
COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA .

- 1.A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).
- 2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012717-1 AC 1180013
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE
ANJO SOCIEDADE
EMPRESARIAL LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE
MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI FEDERAL Nº 9317/96 – SIMPLES – ATIVIDADE EDUCACIONAL: SEGMENTO DE PRÉ-ESCOLA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10034/00: DIREITO AO REGIME JURÍDICO – ARTIGO 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.
- 2.A atividade educacional, no segmento de pré-escola, estava incluída na restrição de acesso ao SIMPLES, pois dependente de execução por professores.
- 3.A Lei Federal nº 10034/00 afastou a restrição e, por força do artigo 462, do Código de Processo Civil, tem eficácia, no caso concreto, a partir de sua vigência.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018668-0 AC 1197059
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE DO CARMO BARTOLO e
ADV : JORGE ELMANO PINTINHA
BARTOLO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

- 1.“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
- 2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024683-4 AC 1233400
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : FRUTICULA SENZALA LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE
BRITTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 – GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028912-2 REOMS
ORIG. : ~~2004.61.00.028912-2~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : COOPERATIVA DE TRABALHO E
SERVICOS EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO - TCOOP
ADV : MANOEL RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO – LEI Nº 10.833/03 – ISENÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2005.

1. O tratamento “adequado” às cooperativas, previsto na Constituição Federal, não equivale à imunidade tributária.
2. Embora a Lei Federal nº 5.764/71 – que regulamentou as cooperativas – diferencie os atos cooperativos (art. 79) dos atos que não possuem esta índole (arts. 85, 86 e 88), a sujeição à CSLL ocorre em ambos os casos.
3. Ficam isentas da CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos (artigo 39 c.c. artigo 48, da Lei Federal 10.833/03, com redação dada pela Lei Federal nº 10.865/04).
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010692-0 AC 1234588
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MENEGON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98 - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL.

1. A locação de bens móveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001623-9 AC 1230393
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OSWALDO PERTILLE (= OU > DE
60 ANOS) E OUTRO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DE CONTA NO PERÍODO PLEITEADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. A petição inicial deve ser acompanhada da prova de titularidade da caderneta de poupança no período pleiteado.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005002-8 AC 1229775
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APDO : LUIZ ANTONIO PAINA
ADV : ADILSON AFFONSO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONTA NO PERÍODO PLEITEADO– INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. A petição inicial deve ser acompanhada da prova de existência da conta no período pleiteado.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.23.000741-2 AC 1078792
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CONSULT TRABALHO
TEMPORARIO LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores não pagos e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055182-5 AC 1231431
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCAP CCPS
ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002464-4 AG 227141

ORIG. : 199961820559942 4F Vr SAO
PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

- 1.A cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação são peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).
- 2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).
- 3.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082680-3 AG 250093
ORIG. : 200461820136093 1F Vr SAO
PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO
AGRTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011275-5 AMS
ORIG. : ~~291350~~ SAO PAULO/SP
APTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
- 3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).
- 4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011342-5 AMS
ORIG. : ~~285650~~ SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : SOBRAL INVICTA S/A e filial
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADV : TATIANE CECILIA GASPAS DE
FARIA
APTE : SOBRAL INVICTA S/A - FILIAL
POUSO ALEGRE/MG
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADV : TATIANE CECILIA GASPAS DE
FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO SOUZA /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029608-8 AC 1204920
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ASTARIS BRASIL LTDA
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
3. “Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.06.007796-6 AC 1226259
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO FERREIRA PIRES
REPTE : CLEUSA APARECIDA PIRES
ROMAO DEGASPARI
ADV : HORACIO VERISSIMO ROMAO
NETO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – VERBA HONORÁRIA.

- 1.Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.011196-7 AC 1241296
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : IDA POLICE SCUDELER
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
- 2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004116-0 AMS
ORIG. : ~~290412~~IRACICABA/SP
APTE : MONTEBEL EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : FABIO ROSAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
- 3.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
- 4.“Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
- 5.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006169-0 AC 1242949
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : JAIME TADEU CALFA
ADV : DENIVALDO BARNI
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – LEVANTAMENTO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI – POSSIBILIDADE.

- 1.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relacionadas ao levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.
- 2.As hipóteses enumeradas na Lei Complementar nº 26/75 não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.
- 3.No caso concreto, o autor comprovou ser portador de hepatite C, tornando legítima a causa de pedir, a justificar o levantamento.
- 4.Matéria preliminar rejeitada, apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.007437-4 AC 1235467

ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ELZA HELENA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002747-8 AC 1231322
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA NEUMA DE SOUSA
FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003823-3 AMS
ORIG. : ~~285508~~ SANTO ANDRE/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS
REMTE : ~~JANIO~~ FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.004702-7 AC 1225952
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ CARLOS COELHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ILEGITIMIDADE DA CEF – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
4. Consumação da prescrição.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.005368-4 AMS
ORIG. : ~~2005.61.26.005368-4~~ VILSANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL
LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED.FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – EXCLUSÃO – POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
2. Apelação do contribuinte provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037902-5 AG 267869
ORIG. : 200661000050626 13 Vr SAO
PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO
AGRTE : PARTENZA COML/ LTDA
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
AGRDO : Uniao Federal
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – VALOR DA CAUSA – FIXAÇÃO EM QUANTIA MUITO AQUÉM DO PROVÁVEL GANHO FINANCEIRO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível ao autor fixar o valor da causa muito aquém do provável ganho financeiro com o resultado útil da demanda.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037978-5 AG 267943
AGRAVO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO
ORIG. : 200561820213225 10F VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : CONFECÇÕES AGIBEL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de setembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049574-8 AG 269773
ORIG. : 200361820746784 8F Vr SAO
PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO
AGRTE : RENATO DARCY DE ALMEIDA
JUNIOR
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS
FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001677-1 AC 1231808
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA
BINATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de restituição.
3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).
- 4.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005306-8 AC 1233899

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A AZEVEDO IND/ E COM/ DE
OLEOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO
CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

- 1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021273-0 AC 1231266
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROMONC PROJETOS
MONTAGENS E CALDERARIA
LTDA
ADV : MAURO SERGIO PINTO DA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

- 1.O prazo para a interposição dos embargos é de 30 dias (artigo 1º-B, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
- 2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006483-1 AMS
ORIG. : ~~2006.61.04.006483-1~~ VHSANTOS/SP
APTE : VENUS MEDICINA FISICA E
REABILITACAO S/C LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.005532-4 AC 1239416
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : MARIA LUIZA PINTO BARROS
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – CONTA ABERTA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91.

1.Às cadernetas de poupança abertas ou renovadas depois de 31 de janeiro de 1991, aplica-se o critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº 294/91 (Lei Federal nº 8.177/91).

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.003512-7 AMS
ORIG. : ~~201501~~ MIRACICABA/SP
APTE : VIBA VIACAO BARBARENSE
LTDA
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES DE
SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED.FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – EXCLUSÃO – POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
- 2.No caso da compensação, a lei admite, em tese, a devolução do principal – e dos juros de mora, também, embora ausente a literalidade neste tema.
- 3.Não se pode, sob pena de ofensa a regra geral de direito, vetar o reembolso da multa.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005314-2 AC 1236225
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : IRENE MARTINS MARTINEZ E
OUTROS
ADV : ANDREA MARIA COELHO BAZZO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – PLANO COLLOR – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICES DE 42,72% E 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão, e a correção monetária do valor mantido disponível em conta durante o Plano Collor.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 4.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002295-0 AC 1227839
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE CAMPOS PEDROSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.21.002189-8 AMS
ORIG. : ~~29552~~LAUBATE/SP
APTE : ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA
S/C LTDA
ADV : ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- 1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.
- 2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020768-1 AG 294421
ORIG. : 199961090043178 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FUNDICAO E COMERCIO ETNA
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

1. Ausência de pagamento, bem como de nomeação de bens à penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040319-6 AG 298848
ORIG. : 200061820892222 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE CARLOS ABI FARAJ
PARTE R : JOSE CARLOS ABI FARAJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

1. Tentativa infrutífera de penhora de bens.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048580-2 AG 300795
ORIG. : 9900000038 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CORDEIROPOLIS SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS – DESCABIMENTO.

- 1.São indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.
- 2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052670-1 AG 301417
ORIG. : 200761000090355 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA
S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- 1.A expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, exige o atendimento dos pressupostos legais.
- 2.Inexistência da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061305-1 AG 302615
ORIG. : 200361000270571 22 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIA DA PENHA COSTA PAULO
MILANEZ
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – MEDIDA INADEQUADA.

- 1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
- 2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
- 3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.
- 4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083535-7 AG 307260
ORIG. : 8800122574 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRAVO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO ATALLAH
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Νοσ δεμoισι περιόδοσ — ινχλυσιστiε νο χομπρεενδιδο εντρε α ελαβοροι ©ο δο χλχλυλο ε α εξπεδιl ©ο δο πρεχατl ριο —, οσ φυροσ σ©ο δεπιδοσ.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038842-0 AC 1229291
ORIG. : 9710020056 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROMAR IND/ E COM/ DE
BRINDES LTDA

: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042395-9 AC 1240216

ORIG. : 9805182762 3F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : SOCOPAL SOC/ COML/ DE
CORRETAGEM DE SEGUROS E
DE PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCOS FIGUEIREDO
VASCONCELLOS

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
- 2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.005460-1 AMS 3815

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO SCALA espolio

ADV : IRINEU STRENGER e outros

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 87
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.069678-6 AC 124287
ORIG. : 8900132318 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BEZNOS WOLF espolio
REPTE : NELSON BEZNOS
ADV : CLOVIS BEZNOS
EMBTE : BEZNOS WOLF espolio
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 106
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 690/92. CTN. ART. 97, VI. LEI Nº 8.383/91. PREQUESTIONAMENTO.

1. O v. acórdão restou omisso quanto à aplicação retroativa da Portaria nº 690 de 10 de novembro de 1992, haja vista que na prolação da sentença extintiva a MM. Juíza a quo aplicou tão-somente a Portaria nº 649 de 30 de setembro de 1992, vez que na época inexistente a Portaria nº 690/92.
2. A adoção da UFIR como parâmetro para a remissão dos créditos tributários, tem como fundamento a Lei nº 8.383/91 (art. 54) que determina a atualização dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
3. Assim, a Portaria nº 690/92 (art. 1º, parágrafo único), ainda que posterior a sentença extintiva, somente deixou expressa a aplicação da Lei nº 8.383/91, por força do art. 97, VI, do CTN, ou seja, determinou a aplicação da lei anterior, inclusive, a Portaria nº 649/92, não observado pela MM Juíza a quo quando da prolatada sentença extintiva.
4. É de rigor a atualização dos valores originários, para a aplicação da Portaria nº 649/92. Precedentes desta C. Corte.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
6. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.110779-9 AMS 140765
ORIG. : 9200790305 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
NETO

ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA
JUNIOR e outro
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. PORTARIA Nº 08/91 DECEX. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL SANADA.

1. Competência do Departamento de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Fazenda, disciplinada no art. 165 do Decreto nº 99.244/90, para a emissão de guias de importação, fiscalização do comércio exterior e edição de normas para implementação da política de comércio exterior.
2. Legitimidade do Diretor do DECEX, sendo o gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil parte ilegítima para responder pelo Mandado de Segurança.
3. Suprida a irregularidade processual em face da integração e manifestação da União na lide.
4. Legítima a restrição contida na Portaria n.º 08/91 do Departamento do Comércio Exterior, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, quanto à importação de veículos usados.
5. Decorrência da previsão constitucional, no art. 237, segundo a qual “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”
6. Precedentes do E. STF.
7. Em sede do mandado de segurança, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
8. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União e pelo Banco do Brasil, em contra-razões, acolhida para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
9. Acolhida a preliminar de regularidade processual argüida pelo impetrante.
10. Apelação provida em parte para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantida no mais a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União e pelo Banco do Brasil e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; acolher a preliminar de regularidade processual argüida pelo impetrante e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.027383-6 AMS 146993
ORIG. : 9302053911 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PRODUTOS QUIMICOS
ELEKEIROZ S/A
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : PRODUTOS QUIMICOS
ELEKEIROZ S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 163
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CORREIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Portaria nº 47/93 da Corregedoria Geral de 19 de outubro de 1993, determinou a correção na 4ª Vara Federal de Santos/SP nos dias 16 a 19 de novembro de 1993, deste modo foi suspenso o prazo no referido período, ocorrendo a tempestividade da apelação.

2. Embargos acolhidos para que o recurso de apelação seja apreciado pela C. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.030122-8 AMS 148081
ORIG. : 9307033668 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO
RIO TURVO LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/93. LEI COMPLEMENTAR N.º 77/93. JULGAMENTO DA ADIN n.º 939-7/DF. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 99/93 DA SRF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Ante a violação ao princípio da anterioridade e às imunidades previstas no art. 150, VI, “a”, “b”, “c” e “d”, CF, o E. STF julgou pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF, unicamente para o exercício de 1993 (ADIN n.º 939-7/DF). Reconhecida a obrigatoriedade do IPMF a partir de 1994.

2. Carência de ação, em razão da perda superveniente do interesse recursal, pelo julgamento definitivo da ADIn 939/DF, com efeito erga omnes, e a edição da Instrução Normativa n.º 99/93 da SRF, determinando a restituição de eventuais valores recolhidos.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

4. Extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, em razão da perda superveniente do interesse recursal, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.023170-5 AMS 179366
ORIG. : 9107345534 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : KENPACK SOLUCOES EM
EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
EMBTE : KENPACK SOLUCOES EM
EMBALAGENS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 96

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. MP Nº 298/91 E LEI Nº 8.218/91. DEMAIS OMISSÕES. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Restou omissa a v. acórdão no tocante à redução do prazo de recolhimento do IPI, tal redução trazida pela MP nº 298/91 e convertida na Lei nº 8.128/91, não configura aumento ou instituição de tributo, vez que não houve qualquer alteração de alíquota ou base de cálculo, não havendo ofensa aos princípios tributários.
2. O prazo de recolhimento do tributo não é matéria referente à própria estrutura do imposto, sendo inexigível lei complementar para essa alteração. Precedentes desta C. Corte (TRF-3ª Região, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, AMS 163845, Proc. nº 95.03.046294-0, 3ª Turma, j. 12/08/1998, DJU 22/04/1999, pág. 606; TRF-3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 121178, Proc. 93.03.040868-3, 6ª Turma, j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, pág. 394).
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037067-7 AC 419807
ORIG. : 9609002463 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS e
outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.351/352
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do CTN. Entretanto, com a declaração de inconstitucionalidade do E. STF do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e a edição da resolução nº 82/96, pela qual o Senado Federal, cumprindo sua competência constitucional, à vista daquele v. aresto, suspendeu a execução do referido artigo de lei no que diz respeito à referida espécie de sociedades mercantis, o presente ato senatorial, editado em 1.996, principia-se a contar um novo quinquênio prescricional para aferir o limite temporal em que a pretensão à repetição de indébito permanece acionável, com fulcro no art. 174, inciso IV, do CTN.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004529-2 AMS
ORIG. : ~~887300~~2506 2 Vr BAURU/SP
APTE : EUCATEX PRODUTOS E
SERVICOS LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE
AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 290/291
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COMPENSAÇÃO VEDADA. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32. TAXA SELIC. ART. 39, §4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1. A compensação tributária deve obedecer ao disposto no art. 170-A do CTN (redação dada pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001), que veda a compensação de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.
2. No caso de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra de não-cumulatividade, incide o Decreto nº 20.910/32, que estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
3. A taxa SELIC tem previsão legal nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que acolheu os embargos de declaração, para negar provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.052794-8 AMS
ORIG. : ~~98097~~4590 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 280/281
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COMPENSAÇÃO VEDADA. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TAXA SELIC. ART. 39, §4º, DA LEI Nº 9.250/95. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A compensação tributária deve obedecer ao disposto no art. 170-A do CTN (redação dada pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001), que veda a compensação de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.
2. No caso de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra de não-cumulatividade, incide o Decreto nº 20.910/32, que estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
3. A taxa SELIC tem previsão legal nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.
4. Tendo constado no item 5 da ementa “pode creditar-se do IPI relativo a todas as aquisições de peças, partes, insumos, matérias primas, ferramentas e bens e produção (bens de capital) integrados ao pólo ativo permanente...”(grifei), quando na verdade o correto seria “pode creditar-se do IPI relativo a todas as aquisições de peças, partes, insumos, matérias primas, ferramentas e bens de produção (bens de capital) integrados ao pólo ativo permanente...”(destaquei), devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.
5. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos.
6. Embargos da União Federal parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que acolheu os embargos de declaração da União, para negar provimento à apelação, prejudicados os embargos de declaração da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080396-4 AC 522886
ORIG. : 9600198004 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA ODETE GONCALVES
FONSECA PAZ
ADV : ANSELMO TEIXEIRA PINTO
EMBTE : MARIA ODETE GONCALVES
FONSECA PAZ
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 78
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

1. Foi constatado que o voto e acórdão apreciaram questão relativa à repetição de indébito quanto ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, enquanto que, na realidade, a ação visa a repetição de indébito referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, caracterizando o julgamento extra petita.
2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084136-9 AC 526285
ORIG. : 9609032095 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 167/169
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084136-9 AC 526285
ORIG. : 9609032095 /SP
APTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART 170-A). SUCUMCÊNCIA RECÍPROCA.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
3. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação proposta em 16.09.1996. DARF's de 29.02.1996 a 15.01.1997.
4. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e suas reedições.
Considerando, contudo, válida a exação nos moldes da MP 1212/95 somente a partir de 01.03.1996, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).
5. Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS-PASEP nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF (art. 239), durante o período abrangido pelos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como nos noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (anterioridade mitigada). Precedentes do STF.
6. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1.212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.
7. Resguardadas as empresas prestadoras exclusivamente de serviços de qualquer ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal pela própria MP nº 1.212/95 (art. 13) e reedições (MP nº 1.315/96 - art. 13, e MP nº 1.67698 - art. 13), bem como pela Lei de Conversão nº 9.715/95 (art. 13), ao disporem no sentido de que a nova legislação somente teria eficácia a partir de 01.03.1996 quanto às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços.
8. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

9. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

10. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação autorizada com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, como requerido, respeitados os limites legais.

11. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

12. Correção monetária devida a partir do recolhimento, nos termos das Súmulas 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da COGE da JF da 3ª Região, exceto quanto aos índices do IPC, vez que não alcançados pela lide.

13. A taxa SELIC é devida a partir de 01.01.96, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais e adotada no Prov. nº 26/01 da COGE da JF da 3ª Região. No período de sua aplicação (SELIC), não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

14. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

15. Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença. Súmulas nº 45, do E. TRF 4ª Região, e nº 212, do E. STJ. Art. 170-A, do CTN.

16. Determinada a aplicação do art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

17. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, fê-lo, em menor extensão, para permitir a compensação do PIS, somente com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 29 de março de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099095-8 AC 540774

ORIG. : 9600003165 A Vr BARUERI/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : FERROL IND/ E COM/ LTDA

ADV : MAURO RODRIGO RIBEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. O artigo 16, § 3º, da Lei 6.380/80 afasta a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Todavia este impedimento restou superado pelo C. STJ em decorrência da Lei nº 8.383/91 que autoriza o contribuinte, quando do lançamento de tributos, a proceder o encontro e ajuste de seus eventuais créditos com os exigíveis pelo fisco (compensação ex lege), respeitada a identidade de natureza dos mesmos.

2. A embargante não trouxe aos autos documentos que se possa aferir se os pagamentos correspondem efetivamente ao quantum do imposto cobrado, bem como se estes pagamentos quitam o débito da presente execução fiscal.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104320-5 REOMS

ORIG. : ~~980002~~ 6134 9 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BANCO ITAU S/A e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 287
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.011457-9 AMS
ORIG. : ~~287825~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI 9.317/96.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do par. único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.
2. O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência de débito fiscal junto a INSS, não viola e nem inibe a eficácia da norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, certamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais das empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).
3. Incabível os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014085-2 AMS
ORIG. : ~~2489-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
EMBDO : V.ACÓRDÃO DE Fls. 224
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RENÚNCIA AO DIREITO. HOMOLOGAÇÃO. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Restou omisso o v. acórdão quanto à homologação do pedido de desistência do recurso e ao item II da inicial, bem como a renúncia sobre o direito a tal pedido.
2. Havendo sentença de mérito em mandado de segurança, como no presente caso, cabível é a renúncia sobre ao direito sobre a qual se funda a ação, vez que a desistência da ação tem como limite a própria sentença.
3. Homologo a desistência do recurso de apelação (art. 501, do CPC) e a renúncia ao direito sobre a qual se funda ação, nos termo do art. 269, V, do CPC, quanto ao pedido de recolhimento da COFINS pela LC nº 70/91, à alíquota de 2%.
4. Mesmo com a homologação da renúncia é de se manter o resultado do julgado, com o provimento da remessa oficial e prejudicada a apelação da impetrante.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.025980-6 AC 681567
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI
DAS CRUZES LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI
DAS CRUZES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 197
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITES DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO E VERBA HONORÁRIA. OMISSÕES NÃO EXISTENTES.

1. O afastamento da majoração da alíquota da COFINS não foi pedido pela autora, o que caracteriza julgamento ultra petita, tanto do v. acórdão, quanto da r. sentença devendo ser limitado nos limites da pretensão, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
2. Acolhidos parcialmente o apelo da União e à remessa oficial para considerar legítima a majoração da alíquota, restam deste modo improvidos.
3. A compensação se limita ao período comprovado nos autos pela guias DARF's que foram recolhidas no período de 10.3.1999 a 31.5.1999.
4. Inexiste qualquer omissão no tocante à verba honorária, vez que a apelante não se insurgiu em suas razões para a condenação exclusiva da União.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035298-3 AMS
ORIG. : ~~22451~~ SAO PAULO/SP
APTE : ZANETTINI BAROSI S/A IND/ E
COM/
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ZANETTINI BAROSI S/A IND/ E
COM/
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 292
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.038498-4 AMS
ORIG. : ~~20043~~ SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS
FUNCIONARIOS DO SEGUNDO
TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE
SAO PAULO
ADV : LUIZ ROBERTO T PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 110/112
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Foi constatado que o v. acórdão apreciou o mérito da questão considerando ter sido julgada improcedente a demanda pela r. sentença.
2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041120-3 AC 838801
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 153/154
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ÍNDICES OFICIAIS CONFORME O PROVIMENTO Nº 24/97 E ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO Nº 26/01 DA CGJF DA 3ª REGIÃO.

1. Após a UFIR são aplicáveis os índices oficiais conforme o Provimento nº 24/97 com as alterações do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região (Taxa SELIC).
2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.042256-0 AMS
ORIG. : ~~20948~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SETA CONSTRUCOES E COM/
LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 167/168

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LIMITAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

1. Sob pena de infração ao princípio que veda a reformatio in pejus, mister se faz a reforma do julgado, excluindo-se, portanto, a questão relativa à majoração de alíquota da COFINS, matéria indeferida pela r. sentença e não recorrida pela impetrante.
2. Quanto à juntada do voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tal pedido não cabe, tendo em vista que o acórdão foi proferido por decisão unânime.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.006655-6 AMS
ORIG. : ~~20410~~CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : GALVANI ENGENHARIA E COM/
LTDA e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR
EMBTE : GALVANI ENGENHARIA E COM/
LTDA e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 174
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos das impetrantes rejeitados.
5. Agravo regimental da União Federal prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das impetrantes e julgar prejudicado o agravo regimental da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.002160-5 AC 991576

APTE : CASA MINERVA DE SECOS E
MOLHADOS e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação versa sobre a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, sob à égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, o pedido de compensação dever ser analisado apenas em relação ao período em que os mencionados diplomas legais abrangem, ou seja, até a competência de março de 1.996. A partir de então, os recolhimentos ao PIS obedeceram a nova sistemática estabelecida na MP nº 1.212/95, respeitado o prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF. Parcela recolhida em 15.08.96 pela co-autora Supermercados Rastelão Ltda afastada da apreciação, vez que não alcançada pela lide.
2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.
3. Afastada a prescrição quanto às parcelas recolhidas anteriormente a dez anos da data da propositura da ação. DARF’s recolhidas entre 12.02.90 e 15.09.95 (co-autora Casa Minerva de Secos e Molhados Ltda), entre 10.11.88 e 15.09.95 (co-autora Supermercado Cafelândia Serve Ltda), e entre 10.02.89 e 15.09.95 (co-autora Supermercados Rastelão Ltda). Ação ajuizada em 13.05.99.
4. Afastada a ocorrência da prescrição, o Tribunal poderá desde logo examinar a matéria de fundo, relativamente ao pedido de compensação, a teor do art. 516, do CPC, pelo qual ficam submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.
5. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
8. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.
9. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC
10. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a inclusão do IPC nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), pois refletem a real inflação, devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in idem. Indevido o IPC-M de julho/94 e agosto/94.
11. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.
12. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.
13. Mantida a sucumbência recíproca, ante a procedência parcial da demanda. Não é a hipótese de sucumbência mínima.
14. Apelação das autoras parcialmente provida.

15. Remessa oficial parcialmente provida.

16. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras, sendo que a Des. Fed. Dra. SALETTE NASCIMENTO, o fez, em menor extensão, para permitir a compensação de parcelas do PIS, somente com parcelas vincendas do PIS e o Des. Fed. Dr. FÁBIO PRIETO, o fez em menor extensão, apenas para autorizar a compensação com tributos administrativos pela SRF, vencidos e vincendas, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, acrescidos da taxa SELIC a partir de 1ª de janeiro de 1996, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.002516-1 AMS 199708

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : AUTO PECAS DALLONA LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADE DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LIMITE DO JULGADO. ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CPC. COMPENSAÇÃO IMEDIATA VEDADA. ART. 170-A, DO CTN. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 4º, DO CPC.

1. Indevida a interposição de agravo na forma retida dos efeitos que a apelação é recebida. Art. 523, § 4º, do CPC.

2. Agravo retido da União, da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, não conhecido.

3. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

4. Prescritas somente as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a dez anos da propositura da ação, como reconhecido na sentença. Mandado de Segurança impetrado em 07 de abril de 1.999

5. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

8. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com tributos sob a administração da SRF, como requerido.

9. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

10. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 26/01, da COGE da JF da 3ª Região - BTN e INPC até a criação da UFIR, que incidirá até dezembro de 1.995 e, a partir de então, aplicada a taxa SELIC, de forma exclusiva, como determinado na r. sentença.

11. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não

acumulável com outros indexadores ou juros.

12. Compensação a ser efetuada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A, do CTN.

13. O julgado deve se limitar aos exatos termos do pedido, a teor dos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

14. Limitado o direito da impetrante de proceder à compensação somente das parcelas acostadas aos autos com recolhimento até novembro/95, como requerido.

15. Agravo retido da União não conhecido.

16. Matéria preliminar da União rejeitada. Apelação parcialmente provida no mérito.

17. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, o fez em maior extensão, para também reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a abril de 1994, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição (REX 148.754-RJ – DJU de 04/03/1994, prescrito em 04/03/1999) na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.001439-9 AMS
ORIG. : ~~195579~~AO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : MANNESMANN REXROTH
AUTOMACAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : MANNESMANN REXROTH
AUTOMACAO LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 175/176
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ULTRA PETITA. ART. 97 DA CF. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Sendo hipótese de julgamento ultra petita, mister se faz a sua redução, excluindo-se, portanto, à questão relativa à base de cálculo da COFINS.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos.
4. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.004734-1 AC 995589
APTE : MARRARA IND/ E COM/ LTDA e
outros
ADV : ANGELICA SANSON DE

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499, DO CPC. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LC N° 7/70. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para ingressar perante o Poder Judiciário não há necessidade de prévio requerimento na via administrativa (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.
3. Afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas anteriormente a 31.05.89. Ação ajuizada em 31.05.99.
4. Afastada a ocorrência da prescrição, o Tribunal poderá desde logo examinar a matéria de fundo, relativamente ao pedido de compensação, a teor do art. 516, do CPC, pelo qual ficam submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.
5. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE n° 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de n° 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
8. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei n° 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP n° 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa n° 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei n° 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis n°s 10.367/02 e 10.833/03.
9. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC
10. A legislação vigente (Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 10.367/02) não faz qualquer ressalva a possibilidade do contribuinte proceder à compensação com parcelas vencidas. Autorizada a compensação também com parcelas vencidas do PIS, COFINS, CSL e IRPJ
11. Considera-se como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária. Art. 6º, parágrafo único, da LC n° 07/70. Matéria pacificada pelo E. STJ.
12. Carece a União de interesse recursal, nos termos do art. 499, do CPC, quanto aos juros de mora, haja vista que não foram fixados na sentença.
13. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei n° 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. n° 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros. Indevida a aplicação da UFIR a partir de 01.01.96, quando deve incidir a taxa SELIC.
14. Condenada a União nos honorários advocatícios, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, c.c o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte, ante a sucumbência mínima das autoras.
15. Remessa oficial improvida.
16. Preliminar da União rejeitada.
17. Apelação da União parcialmente conhecida quanto ao mérito e, na parte conhecida, improvida.
18. Apelação das autoras parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pela União, conhecer parcialmente da sua apelação quanto ao mérito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras, sendo que o Des. Fed. Dr. FÁBIO PRIETO, o fez em menor extensão, apenas para permitir a compensação com parcelas vencidas do PIS, CCOFINS, CSL e IPRJ e considerar como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, nos termos do art. 6º, parágrafo

único da Lei Complementar 7/70, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.010458-7 AG 103834
ORIG. : 9900001757 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : LABOGEN S/A QUIMICA FINA E
BIOTECNOLOGIA
ADV : ELIANA DE ANDRADE OLIVIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : LABOGEN S/A QUIMICA FINA E
BIOTECNOLOGIA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 553
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
INDAIATUBA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Foi constatado que o voto e acórdão apreciaram questão relativa à nomeação de bens à penhora consistente em Apólices da Dívida Pública emitidas entre 1902 e 1964, enquanto que, na realidade a ação visa à extinção de crédito tributário federal com o pagamento de Apólice da Dívida Pública, postulada em exceção de pré-executividade, caracterizando o julgamento extra petita.

2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos autores, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.068662-0 AG 123221
ORIG. : 0007481195 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VALE DO RIO VERDE
EMPREENDIMIENTOS
COMERCIAIS E IMOBILIARIOS S/A
e outros
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICES EXPURGADOS E PROVIMENTO Nº 24/97 DA E. CGJF DA 3ª REGIÃO. APLICABILIDADE.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

3. Ante a deficiente instrução do recurso, que impossibilita a verificação de eventual especificação de índices de correção monetária a serem aplicados, inexistente qualquer óbice para a aplicação do Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região e expurgos inflacionários, já consolidados pela jurisprudência desta E. Corte

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001155-9 AC 562340

ORIG. : 9700463281 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : ELEANE SOUBIHE

ADV : ALFREDO DE ARAUJO BORBA

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 56

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FINSOCIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Foi constatado que o voto e acórdão apreciaram questão relativa à correção monetária de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, excedentes a 0,5%, enquanto que, na realidade, a ação visa a correção monetária dos indébitos referentes ao empréstimo compulsório de combustíveis, caracterizando o julgamento extra petita.

2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos autores, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001694-6 AC 562816

ORIG. : 9500504812 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES

ADV : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 118

: DES. FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89. EMPRESA PRESTADORA EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO.

1. Exigível o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89.
2. O Colendo STF legitimou no julgamento do RE 187.436 (DJ 31.10.97; ED DJ 10.02.99) o aumento de alíquota do FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de onde decorre a impossibilidade de compensar.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüente, a sede própria.
4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001695-8 REOAC
ORIG. : ~~960015~~1691 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE
 IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
 APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : União Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 122
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
 PAULO Sec Jud SP
 : DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89. EMPRESA PRESTADORA EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Exigível o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89.
2. O Colendo STF legitimou no julgamento do RE 187.436 (DJ 31.10.97; ED DJ 10.02.99) o aumento de alíquota do FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de onde decorre a impossibilidade de compensar.
3. Embargos acolhidos diante da constitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL para dar provimento à remessa oficial, para inverter o ônus da sucumbência fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado a favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013076-7 AC 575473
ORIG. : 9600129649 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
 APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA BRASILEIRA DE
 PUBLICIDADE

ADV : ODILON DE MOURA SAAD
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 91
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89. EMPRESA PRESTADORA EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO.

1. Exigível o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89.
2. O Colendo STF legitimou no julgamento do RE 187.436 (DJ 31.10.97; ED DJ 10.02.99) o aumento de alíquota do FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de onde decorre a impossibilidade de compensar.
3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüente, a sede própria.
4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.013077-9 AC 575474
ORIG. : 9600164908 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA BRASILEIRA DE
PUBLICIDADE
ADV : ODILON DE MOURA SAAD
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 61/62
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89. EMPRESA PRESTADORA EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 À FAVOR DA UNIÃO.

1. Exigível o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89.
2. O Colendo STF legitimou no julgamento do RE 187.436 (DJ 31.10.97; ED DJ 10.02.99) o aumento de alíquota do FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de onde decorre a impossibilidade de compensar.
3. Embargos acolhidos diante da constitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL e dar provimento à apelação e à remessa oficial, para inverter o ônus da sucumbência fixando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em extensão diversa, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020745-4 AC 584545
ORIG. : 9106838553 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APTE : FEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO
FENARTE
ADV : ALEXANDRE ABRANTES
APDO : FEDERACAO INTERESTADUAL
DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E
TELEVISAO FITERT
ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
EMBTE : FEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO
FENARTE
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 391/392
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME A R. SENTENÇA. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissio o v. acórdão no tocante aos honorários advocatícios, porém ficam mantidos conforme a r. sentença que condenou às rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da FENARTE rejeitados.
5. Embargos da União Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da FENART e acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025191-1 AMS 200509
ORIG. : 9600256829 /SP
APTE : UNITED NEGOCIOS LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL. CONCEITO DE “EMPREGADOR”.

1. A matéria relativa à Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL encontra-se sedimentado no E. STF, que declarou a sua inconstitucionalidade, em face da ofensa ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal, tão-somente quanto ao ano-base de 1988, sendo legítimo o seu recolhimento nos períodos subseqüentes.
2. A interpretação da norma deve ser feita considerando-se o sistema como um todo, nos parâmetros definidos pela Carta Magna e os objetivos buscados pela sociedade.
3. A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195, que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade”, devendo o termo “empregador” ser utilizado em uma acepção mais ampla, consoante o princípio da universalidade do financiamento da seguridade social, não se limitando à relação empregatícia, tendo em vista que o conceito de lucro refere-se às pessoas jurídicas de modo geral, independente de possuir ou não empregados.
4. Este entendimento foi reforçado com a alteração no texto constitucional no inciso I do artigo 195, a partir da EC nº 20/98, de 15.12.98, não havendo mais dúvidas quanto à abrangência das pessoas jurídicas sem empregados como sujeito passivo da CSSL.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.99.062994-4 AC 638232
ORIG. : 9800426760 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COBRIREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido. Na compensação tributária, não obstante a impossibilidade de aferição de plano do direito controvertido, as guias de recolhimento, relativas ao período que se pretende compensar, permitem ao autor atribuir um valor aproximado.
2. A imputação de valor irrisório em cotejo com as guias de recolhimento, carreadas aos autos, autoriza ao juiz determinar a sua adequação.
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
4. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que, no caso em concreto, a fixação em 10% sobre o valor corrigido da causa levaria a uma quantia exorbitante. O valor fixado nesta sede recursal representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
5. Agravo retido da autora desprovido.

6. Remessa oficial provida.

7. Apelações da União e da autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da autora, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações da União e da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.04.000750-8 AMS
ORIG. : ~~2074~~ CORUMBA/MS
APTE : RADIO FM CORUMBA LTDA
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96.

1- O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência de débito fiscal junto a PFN, não viola e nem inibe a eficácia da norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, certamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais das empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias(art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.000344-0 AMS
ORIG. : ~~2074~~ SAO PAULO/SP
APTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS
LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS
LTDA e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 284
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal rejeitados.
5. Embargos das impetrantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e das impetrantes, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.030567-5 AC 892381
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E
IND/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E
IND/
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 298/299
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da autora rejeitados.
5. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e da União, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038251-7 AMS 256794
APTE : SOCIOS INSTRUMENTOS DE
MEDICAO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súm. nº 213, do E. STJ.
2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.
3. Prescrita a parcela recolhida em 13.07.1990. Mandado de Segurança impetrado em 27.09.2000. DARF’s de 15.08.1990 a 10.10.1995. Pedido relativo ao período de setembro/90 a dezembro/95.
4. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
5. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
6. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
7. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com parcelas vincendas do PIS, COFINS e CSSL, como requerido.
8. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.
9. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a inclusão do IPC no mês de fevereiro/91 (21,87%), pois reflete a real inflação, devendo ser desconsiderado outro índice no período, a fim de evitar o bis in idem.
10. Indevida a inclusão do IPC nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, vez que não alcançados pela lide.
11. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.
12. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.
13. Preliminar da União de inadequação da via processual rejeitada.
14. Apelação da União, quanto ao mérito, parcialmente provida.
15. Remessa oficial parcialmente provida.
16. Apelação da impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da União de inadequação da via processual; por maioria, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PIETRO o fez, em maior extensão, para também reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1995 e excluir o IPC de fevereiro de 1991, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, para reconhecer a ocorrência da prescrição (REX 148.754-RJ – DJU de 04/03/1994, prescrito em 04.03.1999), na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038835-0 AC 758588
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES
ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO
SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES
ELETRICOS LTDA
EMBDO : V.ACÓRDÃO DE Fls. 273/274
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 07/70. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1. Uma vez mantida a LC nº 07/70 o mesmo se aplica quanto à base de cálculo do PIS, considerando-se o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. Matéria pacificada pelo C. STJ.
2. Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, pode o contribuinte facultativamente requerer a repetição do indébito, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Precedentes do C. STJ.
3. Embargos acolhidos para aclarar quanto à base de cálculo do PIS e o direito à repetição de indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040930-4 AC 1235530
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA
TEREZINHA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ
LEAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. PRECEDENTES.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC, visto que inaplicável, in casu, a regra contida no § 3º do referido dispositivo legal, em face de que a r. sentença quanto ao pedido de compensação não se funda em jurisprudência do Plenário do E. STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
2. Ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), com execução suspensa pelo

Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.

3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

4. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.

5. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.

6. É legítima a correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TRF e 162/STF), calculada na forma do Prov. nº 26/01 da CGJF-3ª Região, no que couber, inclusive no tocante aos índices expurgados, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).

7. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.

8. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.

9. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

10. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041468-3 AMS

ORIG. : ~~200306~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADA. ART. 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A apelação cuida de matéria dissociada do r. decisum recorrido, restando caracterizada a ausência de regularidade formal, o que inviabiliza o seu conhecimento. A ação trata da compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ao passo que as razões recursais dizem respeito às modificações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na sistemática do PIS e da COFINS.

2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN (art. 4º, LC nº 118/2005). Prescritas as parcelas objeto da compensação, uma vez que recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação.

3. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.

4. Apelo da União não conhecido.

5. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048364-4 AC 812116

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AO REI DOS VIOLOES LTDA
ADV : ALZIRA DOS SANTOS MELO DE
SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que, no caso em concreto, a fixação em 10% levaria a uma quantia exorbitante. O valor fixado nesta sede recursal representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
3. Apelação da União e remessa oficial providas.
4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049656-0 AMS 251056
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : RIMA ANALISES CLINICAS S/C
LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
EMGTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE Fls. 167
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.

PROC. : 2000.61.02.012121-1 AC 731729
ORIG. : 8 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COM/ DE SECOS E MOLHADOS
MORATO LTDA
ADV : RODRIGO FORCENETTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : COM/ DE SECOS E MOLHADOS
MORATO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 149
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

1. No presente caso, o v. acórdão somente inverteu os honorários advocatícios, porém a r. sentença condenou a União Federal em 10% sobre o valor do indébito.
2. Deste modo, decretada a prescrição, extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, invertem-se os honorários advocatícios fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente.
3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.014033-3 AMS
ORIG. : ~~8 V_r RIBEIRAO~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO
MINGHINI
ADV : ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO
MINGHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO
MINGHINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 144
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Foi constatado que o impetrante não foi intimado do r. despacho que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

2. Embargos acolhidos, em face de evidente vício processual para anular o v. acórdão, a fim de que os autos retornem ao Juízo a quo para que o impetrante seja devidamente intimado do r. despacho de fl. 104.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.004208-5 AC 1160974
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : REPRESENTACOES COMERCIAIS
NOVO LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 50
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006537-1 AC 879552
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AGROMETAL IND/ COM/ E
CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : AGROMETAL IND/ COM/ E
CONSTRUCAO LTDA e outros
EMBDO
: V.
ACÓRDÃO
DE Fls. 272
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD /
QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.000935-2 AMS 215412
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO
ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. VEDAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ação versa sobre a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, o pedido de compensação dever ser analisado apenas em relação ao período em que os mencionados diplomas legais abrangem, ou seja, até a competência de fevereiro/96. A partir de então, os recolhimentos ao PIS obedeceram a nova sistemática estabelecida na MP nº 1.212/95, respeitado o prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF. Compensação limitada a competência de fevereiro/96. Afastado o direito de compensação quanto às guias de recolhimento de fls. 62/64.
2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ. Reconhecida, na sentença, a compensação das parcelas recolhidas nos dez anos da propositura da ação.
3. Prescritas somente as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Mandado de Segurança impetrado em 09.03.2000. DARF's de 18.02.1990 a 10.12.1996.
4. A LC nº 118/2005, em seu art. 3º, a pretexto de interpretar dispositivo do CTN (art. 168, I), acabou por inovar o sistema normativo do Código Tributário Nacional, visto que modificou o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação.
5. As modificações introduzidas pelo art. 3º, da LC nº 118/2005, somente poderá alcançar situações que venham ocorrer após a sua vigência, posto que a sua eficácia é prospectiva.
6. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.
7. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
8. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não

serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

9. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com tributos vencidos e vincendos sob a administração da SRF, como requerido.

10. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

11. Considera-se como base de cálculo para o PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária. Art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. Matéria pacificada pelo C. STJ.

12. Não conhecida a apelação da impetrante, no que se refere à base de cálculo da contribuição, ante a falta de interesse recursal, nos termos do art. 499, do CPC, vez que reconhecida nos termos da inaugural.

13. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Indevida a inclusão dos IPC's adotados no Prov. Nº 24/97 (janeiro/89 e março/90), vez que não alcançados pela lei.

14. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

15. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

16. Vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença. Súmulas nº 45, do E. TRF 4ª Região, e nº 212, do C. STJ. Art. 170-A, do CTN.

17. Matéria preliminar argüida pela União rejeitada.

18. Apelação da União, quanto ao mérito, parcialmente provida.

19. Remessa oficial parcialmente provida.

20. Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da impetrante e por maioria, na parte conhecida deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que julgou prejudicada e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, o fez, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a março de 1995, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição (REX 148.754-RJ – DJU de 04/03/1994, prescrito em 04/03/1999).

São Paulo, 08 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.093710-2 AC 1228354

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : AUTO PECAS SM LTDA

ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. Precedentes do C. STJ.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.009566-8 AC 672532
ORIG. : 9600395756 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA
LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBTE : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 255/256
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embora seja entendimento deste Relator a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela SRF, deve tal compensação ser restringida nos termos do pedido da autora.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos da União parcialmente acolhidos.
6. Embargos da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da autora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.010435-9 AMS
ORIG. : ~~2001.03.99.010435-9~~ 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS
LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 364/365
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000612-3 AMS
ORIG. : ~~23912~~ SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA CONCEICAO GABBI
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do par. único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.
2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (Data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.003014-9 AC 1113663

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/01 DA CGJF-3ª REGIÃO. SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os juros de mora, em matéria de repetição de indébito, são devidos na hipótese em que o trânsito em julgado for anterior a 31.12.95, os quais devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.
2. O C. STJ assentou entendimento favorável ao cabimento da SELIC tanto na restituição como na compensação de tributos indevidamente recolhidos, que deve ser aplicada de a partir de janeiro de 1.996, em substituição aos juros e à correção monetária, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).
3. A aplicação da taxa SELIC na hipótese que a decisão exequenda, com trânsito em julgado, foi exarada anteriormente a vigência da Lei nº 9.250/95, não configura violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
4. Caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, visto que o valor acolhido não reflete o montante pretendido por nenhuma das partes.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007229-6 AC 1001317
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO
BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/01 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SELIC. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de taxa de expediente para emissão de guia de importação instituída pela Lei nº 2.145/53, com a nova redação dada pela Lei nº 7.690/88, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, desde o recolhimento indevido, pelo que se impõe a exclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e demais índices não oficiais constantes do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região do cálculo de correção monetária.
4. Quanto à incidência de juros moratórios, deve ser respeitada a coisa julgada, que os fixou em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, consoante o disposto no

artigo 161, § 1º combinado com o art. 167, § único do CTN, pelo que fica afastada a aplicação, in casu, da Taxa SELIC.

5. Apelação provida para afastar a Taxa SELIC do débito a restituir, assim como excluir os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e demais índices não oficiais constantes do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região do cálculo de correção monetária, em respeito ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007236-3 AC 1001318
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/01 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SELIC. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

3. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de taxa de expediente para emissão de guia de importação instituída pela Lei nº 2.145/53, com a nova redação dada pela Lei nº 7.690/88, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, desde o recolhimento indevido, pelo que se impõe a exclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e demais índices não oficiais constantes do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região do cálculo de correção monetária.

4. Quanto à incidência de juros moratórios, deve ser respeitada a coisa julgada, que os fixou em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 161, § 1º combinado com o art. 167, § único do CTN, pelo que fica afastada a aplicação, in casu, da Taxa SELIC.

5. Apelação provida para afastar a Taxa SELIC do débito a restituir, assim como excluir os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e demais índices não oficiais constantes do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região do cálculo de correção monetária, em respeito ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012738-8 AMS
ORIG. : ~~231243~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIBWOOD BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 220

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031910-1 AC 1232870
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANGELA MONTELEONE CICCONE
ADV : MARISA CICCONE
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO DO JULGADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IPC.

1. Acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando o vício de julgamento ultra petita, uma vez que o valor apurado pela contadoria do juízo é superior. Restrição do julgado aos termos do pedido.
2. Não especificando a sentença exequenda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF de 3ª Região, bem como a inclusão dos índices inflacionários expurgados referentes as meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) já consagrados pela jurisprudência pátria.
3. Não configurada a alegada afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
5. Preliminar de julgamento ultra petita acolhida para restringir a sentença aos limites do pedido, determinando o prosseguimento da execução no valor inicialmente postulado pelo exequente.
6. Apelação, no mérito, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de julgamento ultra petita para restringir a sentença aos limites do pedido, determinando o prosseguimento da execução no valor inicialmente postulado pelo exequente, e, no mérito, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.001582-8 AC 869532
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : BRASCOPPER CBC BRASILEIRA
DE CONDUTORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE
CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Mantida a exigibilidade, neste particular, pela base de cálculo estabelecida na LC nº 70/91.
2. Deve ser sanada a omissão nesta sede recursal quanto à fixação das verbas de sucumbência. Aplicado o disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca.
3. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.005237-1 AC 1234913
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TEXTIL JOMARA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. O valor fixado nesta sede recursal representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
3. Apelação da União e remessa oficial providas.
4. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011484-9 AC 785119

ORIG. : 9600060053 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DI STASI MARMORES E
GRANITOS LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO.

1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC, vez que a presente ação trata de direito controvertido de valor certo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.
2. Não é cabível a aplicação de correção monetária em período anterior a setembro de 1.989, porquanto as majorações à alíquota de 0,5% somente passaram a vigorar em outubro de 1989, em razão do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1.988. Indevido o IPC de jan/89, previsto no Prov. nº 24/97, da E. CGJF-3ª Região, não alcançado pela lide.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação da União parcialmente provida para excluir da condenação o índice do IPC no mês de janeiro de 1.989, não alcançado pela lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1991.

São Paulo, 24 de novembro de 2004.

PROC. : 2002.61.00.002680-1 AC 966237
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : LEONELLO MUCCILLO
ADV : EDUARDO REZK
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/01 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUROS. SELIC. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. A r. sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária, determinou a restituição das importâncias indevidamente recolhidas a título de empréstimo compulsório, corrigidas monetariamente a partir da data do efetivo pagamento, sem especificar os critérios de correção a serem adotados, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32%, 44,80% e fevereiro de 1991 (21,87%).
4. Quanto à incidência de juros moratórios, há de ser respeitada a coisa julgada, que os fixou em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, pelo que fica afastada a aplicação, in casu, da Taxa SELIC.
5. Apelação da União parcialmente provida para excluir a Taxa SELIC do débito a restituir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.005860-9 AMS
ORIG. : ~~259202~~ FAZENDA JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSTRUTORA ADI ANA LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS
COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 481/482
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010823-2 AMS
ORIG. : ~~271449~~ SOROCABA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO
JORGE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO
JORGE LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 325
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008851-0 AC 863657
ORIG. : 9800511431 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALVARO LOTAIF
ADV : CELSO LOTAIF
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. SELIC. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. A r. sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária, determinou a restituição das importâncias indevidamente recolhidas a título de empréstimo compulsório, acrescidas de correção monetárias desde o pagamento indevido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 46 do TFR, sem especificar os critérios de correção a serem adotados, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região e expurgos inflacionários.
4. Quanto à incidência de juros moratórios, há de ser respeitada a coisa julgada, que os fixou em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, pelo que fica afastada a aplicação, in casu, da Taxa SELIC.
5. Apelação da União parcialmente provida para excluir a Taxa SELIC do débito a restituir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator., vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento ao apelo.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012863-8 AC 1080615
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : KAMPEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 57
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 150 DO STF. ART. 219, §5º, DO CPC. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

1. A teor do art. 604 do CPC (com redação da Lei nº 8.898/94) foi determinado ao exeqüente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo intimado deste despacho em 13.10.1994, porém somente em 02.12.2002, apresentou a autora os seus cálculos e requereu a citação da União, portanto, transcorrido o lapso quinquenal do direito à ação executiva (Súmula nº 150 do E. STF).
2. Conforme o art. 219, §5º, do CPC, prescrição conhecida de ofício, invertido o ônus da sucumbência.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012863-8 AC 1080615
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : KAMPEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 26/01 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA.

1. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
2. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
3. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, monetariamente corrigidas, sem especificar os critérios aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000903-4 AC 1113495
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZILA APARECIDA SANCHES
NOVAES DA SILVA e outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A r. sentença foi proferida nos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, não configurando julgamento extra petita. O magistrado não está adstrito ao valor apontado pela parte autora na inicial como devido, sendo-lhe vedado apenas condenar em quantia superior do que foi demandado (ultra petita).
2. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança no período de janeiro de 1.989.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. A CEF carece de interesse recursal no que diz respeito à prescrição quinquenal dos juros contratuais, a teor do art. 515 do CPC, uma vez que já reconhecida na primeira instância.
8. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
9. Não há qualquer impedimento a que se determine a correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
10. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
11. Mantida a compensação das despesas processuais e honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
12. Agravo retido da CEF desprovido.
13. Preliminar argüida pela CEF rejeitada e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.
14. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da CEF, rejeitar a preliminar argüida pela CEF e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.006067-0 AMS
ORIG. : ~~25869~~ ARACATUBA/SP
APTE : REGIONAL REGULACAO E AUTO
SERVICO S/C LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO AO SIMPLES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA. OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA TRIBUTAÇÃO. VEDADA A EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA COM O INTUITO DE IMPOR ÔNUS AO CONTRIBUINTE.

1. A interposição de recurso na esfera administrativa, não constitui óbice à impetração de mandado de segurança.
2. Não há vedação legal a inclusão da empresa de prestação de serviços de instalação de equipamentos eletrônicos, vez que para o exercício de suas atividades não depende de profissionais com habilitação profissional legalmente exigida.
3. É defeso ao intérprete ou ao administrador público dar interpretação extensiva da norma para alcançar pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades

relacionadas na vedação da lei.

4. Somente a lei é dado vedar e impor tributação, sob pena de ofensa a princípios constitucionais (art. 150, inciso I, da CF/88), não se admitindo, em nenhuma hipótese, equiparação por analogia com o intuito de impor ônus ao contribuinte pelo emprego da analogia (art.108, § 1º do CTN).

5. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.006454-3 AC 1192983

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

ADV : ANDRÉA CRISTIANE
MAGALHÃES MARTINS
VALADARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE RECURSAL NÃO CONCEDIDA.

1. Para a obtenção da antecipação da tutela em sede recursal, é necessária a presença além dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, o convencimento do julgador quanto à probabilidade de sucesso do recurso interposto.

2. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

3. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

4. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.003546-3 AMS

ORIG. : ~~258685~~ A BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA

ADV : VALDEMAR GEO LOPES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

EMBTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159

: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. É devida a correção do item 2 da ementa.
3. Embargos acolhidos para sanar o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.021029-0 AC 1227437
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ERO PROTESE ODONTOLOGICA
S/C LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA
TAVARES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada, em sua defesa, comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução, bem como apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 31.01.2003 e a execução foi proposta em 08.05.2003.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.038545-3 AC 1127113
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORBITUR TURISMO E
PROMOCOES LTDA
ADV : JUAREZ ANTONIO COURTOIS DE
MELO

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 66
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021175-0 AC 945515
ORIG. : 9600376654 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS
SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC, vez que a presente ação trata de direito controvertido de valor certo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.
2. O prazo do contribuinte para reclamar a repetição do indébito é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.
3. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a repetição do indébito. Ação ajuizada em 26.11.96. DARF's relativas ao período compreendido entre 20.10.88 e 14.11.95.
4. Correção monetária devida a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súms. 46, do extinto TFR, e 162, do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a aplicação dos índices do IPC reconhecidos nos Provimentos, devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in idem.
5. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.
6. Os juros de mora, em matéria de repetição de indébito, são devidos somente na hipótese em que o trânsito em julgado for anterior a 31.12.95, o que não é o caso em tela, se posterior a esta data, deverá incidir a taxa Selic a partir de 1º.01.96, a título de juros e correção, segundo dispõe o Prov. nº 26/01, da CGJF-3ª Região. Indevidos juros de mora.
7. Afastada a reciprocidade quanto às verbas de sucumbência, com a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre

o valor a ser restituído, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, bem como dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte, por procedência total do pedido.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Apelação da União provida em parte.

10. Apelação da autora parcialmente provida para considerar como base de cálculo para a contribuição ao PIS, até a Medida Provisória nº 1.212/95, o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem correção monetária, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, fixar como termo inicial da taxa SELIC o dia 1º de janeiro de 1.996, a qual deverá incidir a título de juros e correção monetária, conforme constou da r. sentença, e afastar a reciprocidade quanto às verbas de sucumbência, condenando a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento o faz para reconhecer a incidência do lapso prescricional quinquenal a contar da publicação do julgamento da declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso (RE 148.754/RJ, DJU 04.03.94) e o Desembargador Federal Fábio Prieto, para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1991, vencido o Relator, que negava provimento ao apelo da União.

São Paulo, 17 de novembro de 2004.

PROC. : 2004.61.00.008937-6 AMS
ORIG. : ~~25336~~ SAO PAULO/SP
APTE : DOLLAR GAMES PRODUcoes E
ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
: DES. FED.ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do C.P.C.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do C.P.C, com redação dada pela Lei n.º 10.352/26.12.2001).
2. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41).
3. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.
4. Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de 'jogos de bingo' foi proibida em todo território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria.
5. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
6. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo.
7. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.6.
8. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, afastar a legitimidade passiva do Secretário da Receita Federal e da União e, por maioria reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Polícia Federal e, à unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024927-6 AMS
ORIG. : ~~28575~~ SAO PAULO/SP

APTE : COSSO ADVOGADOS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : COSSO ADVOGADOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 185
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032113-3 AMS
ORIG. : ~~2004~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : INSTALL ENGENHARIA LTDA e
outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
EMBTE : INSTALL ENGENHARIA LTDA e
outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 475
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARECER NORMATIVO Nº 03/94. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O v. acórdão foi omisso quanto às parcelas recolhidas anteriormente a Lei nº 9.430/96 sob o Parecer Normativo nº 03/94, vez que de acordo com a jurisprudência são consideradas ilegais e o E. STJ editou a súmula nº 276.
2. No entanto, o direito a repetição ou compensação do crédito, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05.
3. O art. 3º da LC nº 118/05 deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN (art. 4º, LC nº 118/05).
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.005415-7 AC 1202595
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : TERAPEUTICA FARMACIA DE
MANIPULACAO LTDA
ADV : TÉMI COSTA CORRÊA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada, em sua defesa, comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.
3. Mantida em 10% sobre o valor da execução a condenação em honorários advocatícios conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.010151-7 AMS
ORIG. : ~~281556~~ AMPINAS/SP
APTE : ULTRASOUND SERVICOS
MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ULTRASOUND SERVICOS
MEDICOS S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 284
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000611-8 AC 1231281
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VERGNIAUD ARMANDO ELISEU e
outros
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SELIC. PRECEDENTES.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança no período de janeiro de 1.989.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos “Planos Cruzado, Bresser e Collor I e II”, a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
10. Preliminares rejeitadas.
11. Apelação da CEF no mérito parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001228-6 AC 1230616
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : ANA GOMES DOS SANTOS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária decorrente do denominado “Plano Verão”, os honorários advocatícios são devidos na ordem de 10%

sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.006090-8 AC 1228273

ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que os créditos em questão foram extintos mediante compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal em 24.09.1999 e, a parte remanescente, fora extinta mediante pagamento em 28.02.1999. Ação ajuizada em 29.03.04.

3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa conforme entendimento desta E. Turma.

4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que negava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.018880-9 AC 1244358

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MARIA RAQUEL GIORGI
BARSOTTI

ADV : MARCOS PINTO LIMA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Por se tratar de ação de menor complexidade, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme entendimento desta E. Turma.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.029645-0 AC 1160233
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADV : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 121
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.043500-0 AC 1239782
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : DIPISO IND/ COM/ E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIZABETH GOMES GONÇALVES
RODRIGUES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045367-0 AC 1231917
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : VERDYOL HIDROSEMEADURA
LTDA
ADV : MARIA ALICE ANTUNES
ALVARES AFFONSO
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada comprovou que o pagamento do crédito exequendo foi tempestivo e que a retificadora de declaração foi apresentada anteriormente à propositura da ação, conforme documentos juntados aos autos.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.051219-4 AC 1231427
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : J MONTEIRO ADMINISTRACAO
DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal que deu provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.051933-4 AC 1229134
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ZARWAL DE PARTICIPACAO
LTDA
ADV : SILVIA REGINA ORTEGA
: ~~DES.FED.~~ ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DACAUSALIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução fiscal, quando constatado o ajuizamento indevido da respectiva execução fiscal, aplicando-se o princípio da causalidade.
2. A executada em sua defesa comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução, bem como apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 25.06.2004, sendo que a execução foi proposta em 08.09.2004.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053377-0 AG 238801
ORIG. : 0400003851 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : R G CAMARGO PARTICIPACOES
LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória,
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075323-0 AG 247323
ORIG. : 8800043100 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BATISTA OTTOBONI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso.
3. A agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso, restando evidenciado que cingiu-se a interpor o recurso, sem atentar para a documentação efetivamente juntada aos autos, impondo-se a manutenção da decisão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075323-0 AG 247323
ORIG. : 8800043100 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BATISTA OTTOBONI NETO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 222
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. É devida a correção de “falta de certidão de intimação” para “falta de procuração outorgada ao advogado do agravado” no v. acórdão embargado.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, para dar provimento ao agravo legal e determinar a intimação da

União, para juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075474-9 AG 247472
ORIG. : 200461190054664 3 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005405-6 AC 1230095
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : NARTO SUGAYA
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CGJF/3ª REGIÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. COISA JULGADA.

1. Especificando a sentença exequianda a correção pelos índices oficiais, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª Região, que reflete a jurisprudência dominante, ressalvado quanto aos índices expurgados, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Excluído o IPC empregado nos meses de janeiro de 1.989 e março de 1.990.
2. Indevida a aplicação de juros compensatórios, não fixados na r. decisão exequianda, por afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
3. Os juros moratórios foram aplicados pela Contadoria do Juízo em conformidade com a r. decisão exequianda, na ordem de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.
4. Apelação da União parcialmente provida.

5. Apelação do embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação União e negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006633-2 AMS
ORIG. : ~~204858~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VILAC ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES
SALVADOR
EMBTE : VILAC ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 179
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011792-3 AMS
ORIG. : ~~204938~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADIB FADEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Gratificação por Liberalidade".
3. Apelação e remessa oficial providas.
4. Incabível os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011973-7 AC 1232850
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADALBERTO CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA COISA JULGADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VEDAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
2. A embargante não pode ser considerada vencida em sua pretensão, diante da patente inexistência de prejuízo hábil a justificar qualquer proveito ou utilidade, do ponto de vista prático, na interposição do recurso de apelação, visto que foi determinado o prosseguimento da execução em valor inferior aquele que apontou como o quantum debeatur.
3. Não especificando a sentença exequenda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª Região, que reflete a jurisprudência dominante. Ademais, não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada.
4. Escorreta a memória de cálculos apresentada pela embargada nos autos principais, em que informa como o quantum debeatur a importância de R\$ 61.625,86 para dezembro/97, uma vez que elaborada nos moldes da r. sentença exequenda e nas diretrizes do Prov. 24/97 da CGJF da 3ª Região. Não obstante, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 52.727,06 atualizado até dezembro de 1.997, apontado pela embargada no recurso de apelação, sob pena de caracterizar julgamento ultra petita. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC.
5. Condenada a embargante nas verbas de sucumbência fixados em 10% do valor correspondente à diferença entre os valores apurados pela União e o fixado para prosseguimento da execução. Art. 20, § 4º, do CPC.
6. Remessa oficial e apelação da União não conhecidas.
7. Apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação da União e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012822-2 AMS
ORIG. : ~~283437~~ SAO PAULO/SP
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ERWIN GUTH LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 274
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029616-7 AMS
ORIG. : ~~2005.61.00.029616-7~~ SÃO PAULO/SP
APTE : BALATON EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do par. único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951.
2. A estreita via mandamental não comporta dilação probatória, sendo indispensáveis à instrução do mandado de segurança os documentos que comprovam a exatidão e efetividade dos tributos que se pretende compensar, a teor do art. 8º da lei nº 1.533/51. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial, tida por interposta, provida.
4. Apelos da União e do contribuinte prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicados os apelos da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.003340-1 AC 1150724
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WITTMANN DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 75
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.010964-0 AC 1241278
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002890-8 AC 1229809
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : FLAVIO ARMELIN e outro
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SELIC.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março/90 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Plano Cruzado, Bresser, Verão e Collor II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
10. Preliminares rejeitadas.
11. Apelação da CEF no mérito parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006409-3 AMS
ORIG. : ~~204427~~IRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARCA ARQUITETOS
ASSOCIADOS S/S LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que concessiva de segurança, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.
2. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
3. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
4. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.000735-0 AC 1131178
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : SCHOWE ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SCHOWE ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 78
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001344-5 AC 1242526
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO COSTA MACHADO (= ou
> de 60 anos)
ADV : SAINT'CLAIR GOMES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Indevida a denúncia da lide à União e ao BACEN, assim como a integração de ambos na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja, incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
3. A ausência de fundamento impossibilita o conhecimento da preambular.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
7. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pela variação do IPC no período de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, por força do contrato firmado com o poupador.
9. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Collor I e II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

10. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e denunciação à lide rejeitadas.

11. Preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir não conhecidas.

12. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e denunciação à lide, não conhecer das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001587-6 AC 1236361
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : EXPRESSO RODOVIARIO REGE
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Indispensáveis à propositura da ação os documentos que comprovam a exatidão e efetividade da contribuição que se pretende repetir.
2. Na ausência de documento indispensável à propositura da ação, deve ser observado o art. 284 do CPC. Precedentes desta Corte.
3. Decretada a nulidade da sentença ex officio.
4. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, ex officio, a nulidade da sentença, e julgar prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.000062-6 AC 1227047
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NIGROFER COM/ DE FERRO LTDA
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE PENHORA. INAQUEÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DE BENS PESSOA JURÍDICA. DESCABIDA.CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas denuncia excesso de constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao ato executivo.
2. Afastada a alegação de nulidade de penhora pela impenhorabilidade do bem, haja vista ser a embargante pessoa jurídica, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 649, inc. VI, do CPC.

3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

4. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015335-6 AC 1224062

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEC.LEI 1.025/69.

1. Não há incidência, nas CDAs, de multa moratória em percentual superior à 20%, a teor da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, c/c o art. 106, II, letra "c" do CTN.

2. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.

3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015344-7 AC 1220549

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE
FERRAMENTAS DIAMANTADAS
LTDA

ADV : OSVALDO ABUD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALIDADE CDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa não foi elidida.

2. A SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam

fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010978-2 AG 260518
ORIG. : 200461820452434 4F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa e, da mesma forma, a manutenção do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se, no mínimo, prematura.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, não exsurindo a figura do dano irreparável.
4. A determinação de exclusão do nome da executada do CADIN é de ser considerada como corolário lógico do pedido de extinção da execução.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024057-6 AG 264261
ORIG. : 9805310345 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS
MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : FELIPE GUERRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE

DIVERSAS OUTRAS EXECUÇÕES. MATÉRIA A SER DEDUZIDA JUNTO AO MM. JUÍZO “A QUO”.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.
2. Os bens oferecidos em substituição à penhora realizada são semelhantes àqueles que já foram levados à leilão.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 5% não inviabiliza a continuidade das atividades empresa executada.
4. Deixo de analisar a alegação de existência de várias outras penhoras sobre o faturamento, cuja somatória estaria ultrapassando o percentual de 90% (noventa por cento), por considerar que se trata de matéria a ser deduzida junto aos respectivos MMs. Juízos “a quo”, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084620-0 AG 277583

ORIG. : 200561090031105 3 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV : ~~FR~~ BRUNO HENRIQUE GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO PENDENTE DE ANÁLISE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. Além do recolhimento do tributo em cobrança ter restado evidenciado, o referido crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária, sendo cabível a suspensão do feito, bem como da penhora determinada.
2. Embora somente os órgãos administrativos competentes possam confirmar se as questões articuladas pelo executado foram apreciadas pela União, eis que é imprescindível a verificação dos cálculos efetuados e dos valores recolhidos, tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
3. A prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa.
4. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, impositivo o parcial provimento do recurso para suspender a execução, bem como a realização de penhora, que deverão ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva pela autoridade fazendária.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097975-2 AG 281456

ORIG. : 200461820421577 2F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : HOTEL CASTELAR LTDA
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O acolhimento parcial de exceção de pré-executividade não implica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução.
2. Impositivo o provimento do presente recurso para desobrigar a exeqüente, ora agravante, do pagamento da referida verba honorária.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099621-0 AG 281787
ORIG. : 200661820330696 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, não exsurindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101207-1 AG 282295

ORIG. : 200661820303632 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EQUIPODONTO REPRESENTACAO
COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA
ADV : SERGIO NOGUEIRA RANGEL
PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores compensados, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, não exsurindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103858-8 AG 283297
ORIG. : 200261260157051 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AUTO ELETRICO MARTI LTDA
-ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.
2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra o devedor.
3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105794-7 AG 283844
ORIG. : 200561820176939 2F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AUTOSERV ASSESSORIA
SERVICOS ESPECIAIS EM
ESCOLTA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109627-8 AG 285012
ORIG. : 9200764509 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO
NASCIMENTO
ADV : ADRIANA BOTELHO
FANGANIELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES. FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113409-7 AG 286130
ORIG. : 200261820173494 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE
OVOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.
2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113713-0 AG 286394
ORIG. : 200461820189140 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA
ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA DEFERIDO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo, como ocorre no caso dos autos.
2. Compete ao agravante indicar bens à penhora por ocasião do cumprimento do mandado de penhora ou, noutro momento, ao próprio Juízo a quo como via substitutiva à penhora sobre o faturamento.
3. Com relação ao percentual da penhora, adoto o entendimento jurisprudencial desta Turma, no qual é considerado adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal, eis que o referido percentual não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa, sendo certo que parece não exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, ressaltando que tal percentual deve ser rateado entre as ações de Execução ajuizadas contra a devedora.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116735-2 AG 286869
ORIG. : 9200668330 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E
FERRAMENTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 276
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116876-9 AG 286993
ORIG. : 200461820591550 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PLASTINEG EMBALAGENS
ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.
2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116880-0 AG 286997
ORIG. : 200561820276170 10F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BENTEN COMUNICACOES LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Pela documentação acostada aos autos, restou evidenciado o recolhimento do tributo bem como a compensação efetuada, motivo pelo qual, ao menos no atual momento processual, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118432-5 AG 287356

ORIG. : 0600000057 2 Vr SALTO/SP
0600029195 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : AUDILAB LTDA
ADV : FLAVIO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SALTO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118571-8 AG 287490
ORIG. : 9705278261 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : WILLIAM DAUD
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA DEFERIDO A SER RATEADO ENTRE AS AÇÕES EXECUTIVAS.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo, como ocorre no caso dos autos.
2. Compete ao agravante indicar ao Juízo a quo outro bem apto a garantir a execução como via substitutiva à penhora sobre o faturamento, sendo certo que a exequente demonstrou haver diligenciado para identificar outros bens passíveis de penhora no patrimônio do executado, não tendo logrado êxito neste sentido.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 5% (cinco por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, impondo-se tão-somente assegurar à agravante, o percentual máximo 10% (dez por cento) de penhora sobre o faturamento, devendo tal percentual ser rateado entre todas as Execuções movidas contra a devedora Agravante.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118817-3 AG 287567

ORIG. : 200361820592963 9F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MAXIBYTE INFORMATICA E
ELETRONICOS LTDA

ADV : SELMA NANCY CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.
2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118820-3 AG 287570

ORIG. : 200461820235710 9F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : METALPRESS
ELETROMETALURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.

2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118821-5 AG 287571

ORIG. : 200361820561929 9F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : RECIPIENTE COM/ DE ROUPAS

LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.

2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118976-1 AG 287616

ORIG. : 9805168255 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO

FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA DEFERIDO. PRECEDENTES.

1. O resultado negativo das hastas públicas implica na possibilidade de substituição da penhora realizada, sendo certo que compete ao agravante indicar ao Juízo a quo outro bem apto a garantir a execução como via substitutiva à penhora sobre o faturamento.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo, como ocorre no caso dos autos.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 5% (cinco por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120304-6 AG 287889

ORIG. : 200561820503197 10F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BENEDITO SOARES

ADV : RENATO ARAUJO VALIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, o mesmo ocorrendo em relação à manutenção do nome do executado nos órgãos cadastrais.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002378-3 AC 1083925

ORIG. : 9607099338 5 Vr SAO JOSE DO RIO

PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CONFIAGRO MEDICAMENTOS
VETERINARIOS LTDA e outro
ADV : HELOISA HELENA TONELLI
FACIO ABUDI (Int.Pessoal)
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA ANTES DE OUVIR A FAZENDA NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Declara-se a nulidade da sentença, porquanto foi decretada a prescrição intercorrente de ofício sem ouvir previamente a Fazenda Pública, nos termos do § 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04.
2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida e declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018502-3 AC 1115452
ORIG. : 9807051479 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA
massa falida e outro
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 97
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039536-4 AC 1150855
ORIG. : 9807107580 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ECOFAUNA E FLORA
CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : ALINE BETTI RIBEIRO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 81
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045949-4 AC 1164722
ORIG. : 9200645658 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal. Assim, o julgamento de recurso interposto na ação principal, na mesma sessão, constitui fato superveniente que conduz a não apreciação de questões relativas ao mérito propriamente dito, veiculadas em recurso interposto na ação cautelar, por falta de interesse processual.
2. Afastada a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar meramente assecuratória da decisão a ser proferida no processo principal, por inocorrência de litígio propriamente dito.
3. Precedentes desta Corte.
4. Extinta a ação cautelar nos termos do art. 267, VI, do CPC.
5. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar, por falta de interesse recursal decorrente de fato superveniente, a teor do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045950-0 AC 1164721
ORIG. : 9200912648 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), a serem rateados entre a Eletrobrás e a União, consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.014276-4 AMS
ORIG. : ~~201436~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ANTONIO CASTRO JUNIOR
APDO : HENRY ALVES DE OLIVEIRA
LIMA
ADV : HENRY ALVES DE OLIVEIRA
LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a as horas extras indenizadas.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015069-4 AMS
ORIG. : ~~201188~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLA LUCILIA FARIAS ROCHA
ADV : RICARDO DE AQUINO SALLES
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Agravo retido não conhecido.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018971-9 AMS
ORIG. : ~~20378~~ SAO PAULO/SP
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/ OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF NA ADIn 1976.

- 1 O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/1991 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.
- 2.Incabível honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.001591-0 AC 1245439
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : RENATO BALDRIGUI

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010521-2 AC 1231553
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RITA DE FREITAS ROSA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ABRIL DE 1990. IPC DE 44,80%. SALDOS NÃO BLOQUEADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.
2. O pedido vestibular diz respeito à reposição de rendimentos em caderneta de poupança sobre os valores não bloqueados, no mês de abril de 1.990, mediante o recálculo de correção monetária pelo IPC de 44,80%, ao passo que as razões recursais veiculam o inconformismo da apelante contra a aplicação do IPC de 84,32% como fator de correção no período de março de 1.990. Ademais, a apelante combate a aplicação da SELIC, não fixada na r. sentença.
3. Apelação da autora não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.009867-0 AMS
ORIG. : ~~2040~~ SOROCABA/SP
APTE : METSO BRASIL IND/ E COM/
ADV : ~~RODOLFO~~ RODRIGUES BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/ OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF ADIn 1976.

1. O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/1991 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.
2. Incabível honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.005223-0 AC 1236195
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA CAPPI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. “PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I”, JUNHO/87. JANEIRO/89. ABRIL/90 (VALORES NÃO BLOQUEADOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. IPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Limitado de ofício o julgamento ultra petita aos exatos termos do pedido, com o afastamento da condenação relativa ao IPC de 7,87% (maio/90). Inteligência dos arts. 128 e 160 do CPC.
2. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como dos valores não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
3. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
4. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
7. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
8. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
9. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pela variação do IPC nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, assim como em relação aos saldos não bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, nos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72% e 44,80%, respectivamente.
11. Afastada, ex officio, a condenação relativa ao IPC de 7,87% (maio/90), em face do julgamento ultra petita.
12. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar, ex officio, a condenação relativa ao IPC de 7,87% (maio/90), em face do julgamento ultra petita, rejeitar as preliminares argüidas pela CEF e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006534-0 AC 1236261
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALTER GRADIM (= ou > de 60
anos)
ADV : SALIM MARGI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO.

1. Não restou configurada a intenção dolosa ou culposa da CEF em causar dano processual a parte autora, de maneira a justificar a sua condenação nas penas oriundas da litigância de má-fé.
2. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena e dos valores não bloqueados.
3. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador.
4. Descabida a denúncia à lide do BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
5. Não conhecidas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, diante da ausência de fundamentação.
6. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
7. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
8. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
9. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
10. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
11. A apelante carece de interesse recursal no que respeita aos "Planos Verão e Collor II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objetos da ação.
12. Preliminar argüida pela apelada em contra-razões rejeitada.
13. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide ao BACEN, argüidas pela CEF, rejeitadas. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir não conhecidas. No mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo apelado em contra-razões, rejeitar as preliminares argüidas pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, não conhecer das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002338-3 AC 1235468
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ELIZABETE APARECIDA
BATTISTIN

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Despiciendo alegar prazo em dobro para interpor recursos, a teor do § 5.º do art. 5.º da Lei 1.060/50, por analogia à norma aplicável à Defensoria Pública, vez que o recurso foi interposto dentro dos quinze dias previstos no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
5. Preliminar rejeitada.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.003488-5 AC 1227838
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ROBERTO BERTOLINO DO
SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
5. Preliminares rejeitadas.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000365-0 AG 288695
ORIG. : 0300010245 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE
PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ALEGAÇÕES EXPRESSAMENTE REJEITADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição da alegação de prescrição, bem como do procedimento compensatório adotado pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000561-0 AG 288840
ORIG. : 200461820446379 4F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS
TRANSACTION SUPPORT LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, não exsurto a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000690-0 AG 288964
ORIG. : 200461820297994 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PROPOSTA CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. RATEAMENTO DO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO. NECESSIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, como ocorre no caso dos autos.
2. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 10% (dez por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002747-2 AG 289666
ORIG. : 0300008506 A Vr BARUERI/SP
200261820547746 10F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO ASSAD JOSE
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição da tese decadencial levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005583-2 AG 290164

ORIG. : 200561820065273 9F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ALFREDO HADDAD e outro

ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. É inegável a prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa.
3. Na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, não exsurgindo a figura do dano irreparável, impondo-se, por ora, o recolhimento do mandado de penhora, bem como o sobrestamento do feito até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca das alegações dos executados.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007107-2 AG 290548

ORIG. : 0000000028 1 Vr CABREUVA/SP

AGRTE : FLORENTINO MARTINS DA

ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CABREUVA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007169-2 AG 290600
ORIG. : 200461820261847 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ORTEL ORGANIZACAO DE
REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV : ABRAO MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO OFERECIMENTO À PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENHORA DEFERIDO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.
2. A documentação acostada aos autos revela-se insuficiente à comprovação de eventual ilegalidade na recusa da exequente ao bem imóvel oferecido, bem como acerca suficiência do referido imóvel para a garantia da execução.
3. A penhora sobre o faturamento mensal no percentual de 5% (cinco por cento) não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa executada.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011143-4 AG 291888
ORIG. : 9705064725 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FPC FOMENTO COML/ E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO PAGAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória,
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011320-0 AG 291976
ORIG. : 9805364046 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória,
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015507-3 AG 292857
ORIG. : 200161820030253 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : POTOMAC IND/ E COM/ TEXTIL
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018736-0 AG 293756
ORIG. : 9200917275 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ACIR PEREIRA DE PAIVA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia determinada se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
4. Precedentes desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020533-7 AG 294324
ORIG. : 200461090077174 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAMOP FABRICA DE MAQUINAS
OPERATRIZES LTDA
ADV : ILARIO CORRER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A mera rejeição de exceção de pré-executividade não implica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução, na qual já consta a obrigatoriedade de pagamento do encargo disposto no DL nº 1.025/69, cujo montante refere-se também à verba honorária.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021505-7 AG 294828
ORIG. : 0100000234 1 Vr ITAPORANGA/SP
0100007800 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os

embargos, eis que a questão deduzida permanece controvertida e depende de dilação probatória.

3. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029236-2 AG 295805
ORIG. : 9107039182 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEOCLESIO CANDIDO DE
OLIVEIRA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
EMBTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 268
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034787-9 AG 297631
ORIG. : 9107380666 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LOURDES ROSSI
ADV : MIRIAN SAEZ DEOMKINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia determinada se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034932-3 AG 297601

ORIG. : 200561040032424 3 Vr SANTOS/SP

AGRTE : C E ADMINISTRACAO DE BENS
SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADV : WILSON GOMES DE SOUZA
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036327-7 AG 298156

ORIG. : 8900272802 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ARMENUI MARDIROS HERBELLA
FERNANDES

ADV : ROBERTO LACAZE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036457-9 AG 298348

ORIG. : 200461820265804 11F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SOL NATAL TRANSPORTES E

REPRESENTACOES LTDA

ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM

APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036614-0 AG 298445

ORIG. : 200461820204554 7F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA RAU S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Fábio Prieto o fez por fundamento diverso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040303-2 AG 298832
ORIG. : 199961820316589 2F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MONTEZU SERVICOS
AUXILIARES DE CONSTRUCAO
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, o fez por fundamento diverso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040309-3 AG 298838
ORIG. : 200461820427804 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LOJAS JEAN MORIZ LTDA
ADV : NILSON NOGUEIRA DE
CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Restando evidenciado o recolhimento do tributo em cobrança, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040892-3 AG 299309
ORIG. : 200661820368213 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA
DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Restando evidenciado o recolhimento do tributo em cobrança, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040958-7 AG 299352

ORIG. : 200461820433737 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : PESTANA E MAUDONNET
ADVOGADOS S/C

ADV : MARCIO PESTANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO PAGAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047211-0 AG 299961

ORIG. : 200561820185783 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A

ADV : ALVARO SARTORI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.

2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, o mesmo ocorrendo em relação à manutenção do nome do executado nos órgãos cadastrais.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048334-9 AG 300529
ORIG. : 200661820274723 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DO
MINISTERIO PUBLICO
ADV : AMARO ALVES DE ALMEIDA
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048403-2 AG 300636
ORIG. : 200461820428948 1F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : AUDCCON AUDITORIA
CONTABIL LTDA
ADV : MARCELO REINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO PAGAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048683-1 AG 300858
ORIG. : 200661820240117 10F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS
LTDA -EPP
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, sendo certo que tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.
2. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, o mesmo ocorrendo em relação à manutenção do nome do executado nos órgãos cadastrais.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, não exurgindo a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052430-3 AG 301255
ORIG. : 9200524443 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARTONAGEM MODELO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ADV : ANDERSON WIEZEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061106-6 AG 302441
ORIG. : 200261820191678 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA
LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO
MENOCCI
ADV : MARIA STELLA BRAS
BITTENCOURT
PARTE R : EDGAR SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os

embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061729-9 AG 302930

ORIG. : 200461820065920 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA

ADV : CAIO LUCIO MOREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a alegação de pagamento é matéria que depende de dilação probatória,

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064187-3 AG 303325

ORIG. : 200461820571526 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : A R E T LTDA

ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB-JUDICE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A exigibilidade da exação discutida encontra-se sub-judice, sendo certo que restaram infirmadas a liquidez, certeza e exigibilidade da respectiva CDA, motivo pelo qual a inscrição do débito em dívida ativa, bem como o ajuizamento da ação de execução fiscal afiguram-se precipitados, eis que, deveriam ocorrer somente após a

prolação de decisão final na lide mencionada.

2. A prejudicialidade imposta ao contribuinte é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa.
3. O processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal prosseguimento, não exsurto a figura do dano irreparável.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074191-0 AG 304833
ORIG. : 9000333415 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE SA
ADV : DOMINGOS BENEDITO
VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074194-6 AG 304836
ORIG. : 9000185459 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JULIA TOYOKO HORIKAWA
SONODA
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074341-4 AG 305031
ORIG. : 9200359272 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO VIOTO FERRAZ e
ADV : ~~ALEX~~ ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004504-7 AC 1174036
ORIG. : 9715027822 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABRICA DE MOVEIS IRMAOS
TORRES LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 50
REL. P/ : DES.FED. ROBERTO HADDAD /
QUARTA TURMA
ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038908-3 REOAC
ORIG. : ~~1100025~~ 577 9F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : DEMERVAL NADER
ADV : LINCOLN JIMENEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000043-3 REOMS
ORIG. : ~~296545~~ SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ARCEU DA SILVA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.003030-5 AMS 141586
ORIG. : 9300102109 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MCKINSEY LTDA S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004850-9 AMS
ORIG. : ~~21~~ 9737 SAO PAULO/SP
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA
COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020075-7 AMS
ORIG. : ~~28539~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : RADIO E TELEVISAO
BANDEIRANTES LTDA
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021144-5 AMS
ORIG. : ~~208419~~ SAO PAULO/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : VITORIO BENVENUTI
ADV : ANA PAULA GABANELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.022699-0 AMS
ORIG. : ~~201416~~ SAO PAULO/SP
APTE : BAYER SEEDS LTDA
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL
PERSON e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.050680-9 AMS
ORIG. : ~~212416~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.060651-8 AMS
ORIG. : ~~206983~~ SAO PAULO/SP
APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e
outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.000925-3 AMS
ORIG. : ~~2067~~ BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA ACUCAREIRA SAO
MANOEL S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.009079-2 AMS
ORIG. : ~~237163~~ BAURU/SP
APTE : SUKEST IND/ DE SUCOS LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000731-3 AMS
ORIG. : ~~970580~~ 6246 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STUDIO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002740-7 AMS
ORIG. : ~~201843~~ SÃO PAULO/SP
APTE : SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015336-0 AMS
ORIG. : ~~288678~~ SÃO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : JVC DO BRASIL LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
SÃO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044402-0 AC 966841
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIODI GUSKUMA
ADV : BENEDICTO RAMOS TESTA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.050463-5 AMS
ORIG. : ~~241056~~ SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO ARMANDO BOCATER
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000344-2 AMS
ORIG. : ~~200635~~ FALCAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS
COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.
2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005064-7 AMS
ORIG. : ~~200735~~ SANTOS/SP
APTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX
LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.019557-9 AMS
ORIG. : ~~24714~~CAMPINAS/SP
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA e filial
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.003773-0 AMS
ORIG. : ~~240792~~IRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EMAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS
E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : ANDREA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.004065-0 AMS
ORIG. : ~~2002-49~~ PIRACICABA/SP
APTE : TANKAR EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA
ADV : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.005286-4 AMS

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOAO B DA SILVA E CIA LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE
CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 E 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.000813-3 AMS
ORIG. : ~~2048~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DISCAR DISTRIBUIDORA DE
AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
ADV : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.
2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"
3. Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008172-8 AMS

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO
S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE
FRANCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009041-9 AMS
ORIG. : ~~253742~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A
e filial
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
ADV : ANA LÚCIA BORGES DE
OLIVEIRA TIBURCIO
APDO : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A
filial
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017524-3 AMS
ORIG. : ~~2001.61.00.017524-3~~ SAO PAULO/SP
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATA NOVOTNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030680-5 AMS
ORIG. : ~~2001.61.00.030680-5~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS
PENINA LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO
MERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Recurso adesivo da impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.002952-8 AMS
ORIG. : ~~24064~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOPA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.005107-8 AMS
ORIG. : ~~23723~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL
SAMARITANO
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, “c” DA CF/88. ART. 14 DO CTN. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. IMUNIDADE QUE SE CARACTERIZA NA ESPÉCIE.

I – A Constituição Federal prevê, em seu art. 150, VI, “c”, imunidade quanto à incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II – Na hipótese dos autos, a impetrante importou equipamento hospitalar destinado à consecução de suas finalidades essenciais, nos termos de seu estatuto social.

III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da matéria (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/00, p. DJ 28/04/00). No mesmo sentido, precedentes das Cortes Regionais (TRF – 3ª Região, AMS nº 2003.61.19.003204-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07/02/07, p. 14/03/07; TRF – 4ª Região, AMS nº 2004.71.08.005126-0, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 10/08/05, p. DJU 31/08/05)

IV – Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.020005-5 AC 974843
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TR. UFIR. APLICABILIDADE.

1. A cobrança refere-se a débito sujeito à antecipação do pagamento e, pois, ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, sendo que a executada declarou o tributo e não efetuou o pagamento; via de consequência, a constituição definitiva do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a inscrição em dívida ativa, considerando-se, mais, a ausência, nos autos, de comprovação da data da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

2. Ajuizada a respectiva execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174, caput, do CTN.

3. Estando regularmente inscrita, goza a certidão de dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

4. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa

que resultou na apuração do crédito.

5. Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, subsiste a TRD apenas como encargo equivalente aos juros moratórios. (art. 161, § 1º do CTN e art. 9º da Lei nº 8.177/91).

6. Aplicando-se tão-somente a TR a título de juros moratórios, com variação de 335,52% no período de 01.02.91 a 31.12.91, a situação fica mais vantajosa ao executado do que a aplicação, nesse mesmo período, do INPC, o que daria uma atualização do débito na ordem de 345,49% ou do INPC mais juros de mora de 1% a.m., com variação de 427,80%.

7. A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo, pois sendo índice de atualização de créditos, não majora os tributos e nem modifica a sua base de cálculo. A partir da edição da lei que instituiu a Taxa Selic, a UFIR não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, estando em conformidade com as exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.047415-5 AMS
ORIG. : ~~280619~~ 8382 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ ELETRICA MARANGONI
MARETTI LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006435-8 AMS
ORIG. : ~~248196~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS
ADV : SILVANO MARQUES BIAGGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008065-0 AMS
ORIG. : ~~25826~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : MALLUMAR CONFECÇOES E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO PINHEIRO PINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.010747-3 AMS
ORIG. : ~~273972~~ SAO PAULO/SP

APTE : APARECIDO DOMINGOS RUGOLO
e outros
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001765-0 AMS
ORIG. : ~~25177~~TAMPINAS/SP
APTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE
CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta e, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004790-3 AMS
ORIG. : ~~273435~~35AMPINAS/SP
APTE : IARA RAQUEL MORAIS JULIO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004889-0 AMS
ORIG. : ~~263153~~33AMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : ONCA IND/ METALURGICA S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.001791-3 AMS
ORIG. : ~~243709~~ AURU/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005393-2 AC 857541
ORIG. : 9800529756 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA CARVALHO LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL

PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006274-3 AMS
ORIG. : ~~26734~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA
ADV : WALTER ALEXANDRE
BUSSAMARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.016242-7 AMS
ORIG. : ~~263593~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRASCOMP TECNOLOGIA E
INFORMACAO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS
MILLER
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ. INSCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 200/2002. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação, cogente.

III. Precedentes. Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547 do STF.

IV. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029209-8 AMS
ORIG. : ~~267468~~ SAO PAULO/SP
APTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX n.º 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX n.º 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031744-7 AMS
ORIG. : ~~2625005~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SECID SOCIEDADE
EDUCACIONAL CIDADE DE SAO
PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E
SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033716-1 AMS
ORIG. : ~~273159~~ SAO PAULO/SP
APTE : NUTRICA O IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.002608-2 AMS
ORIG. : ~~261691~~ RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MCM ESTRUTURAS METALICAS
E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE
CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.010713-8 AC 1087755
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PLP PRODUTOS PARA LINHAS
PREFORMADOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.011702-8 AMS
ORIG. : ~~278185~~ SAMPINAS/SP
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.000781-5 AMS
ORIG. : ~~252641~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MULTIPADRAO INDL/ LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e

notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.004909-3 AMS
ORIG. : ~~257162~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SO NATA IND/ E COM/ DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
SCHUNCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.007244-3 AMS
ORIG. : ~~257162~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO
ADV : ~~LEANDRO~~ GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRO BERTOLO CANARIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.008938-5 AMS
ORIG. : ~~273514~~ARACATUBA/SP
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.009097-1 AC 1178217
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : ROSA ANGELICA ALVES (= ou >
de 65 anos) e outros
REPTE : ANTONIO ALVES
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC 96.03.096227-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10.01.02; AC 96.03.041261-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.03.00; AC 97.03.004647-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 06.04.01).

II. Aplicável o lapso prescricional quinquenal aos juros contratuais. (Precedentes: STJ: RESP 168.897/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.09.98; e TRF3: AC 2002.61.02.014385-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 08.10.03 e AC 2003.61.06.007721-0/SP, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 30.06.2004).

III. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

VI. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.010642-2 AMS
ORIG. : ~~27/1833~~BAURU/SP
APTE : GALVAO E BARAUNA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : DANIEL BARAUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.002623-2 AMS
ORIG. : ~~27/1130~~SOROCABA/SP
APTE : FRAGNANI REVESTIMENTOS
CERAMICOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO.

INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.001247-8 AMS
ORIG. : ~~25706~~ FRANCA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS
DENIS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE
CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002905-7 AMS
ORIG. : ~~28786~~ GUARULHOS/SP
APTE : EDITORA PARMA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.005657-7 AMS
ORIG. : ~~257434~~ GUARULHOS/SP
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.002028-8 AMS
ORIG. : ~~257479~~ RARAQUARA/SP

APTE : BIO ART EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.003790-2 AMS
ORIG. : ~~258216~~ ARARAQUARA/SP
APTE : TEXTIL GODOY LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO
LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o

“quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF(REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.000149-3 AMS
ORIG. : ~~257673~~SANTO ANDRE/SP
APTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF(REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006072-2 AMS
ORIG. : ~~263415~~SANTO ANDRE/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E
AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ACIARP
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038976-8 AMS
ORIG. : ~~2004.03.99.038976-8~~ 2004.03.99.038976-8 7 Vt CAMPINAS/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE
ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001829-1 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.001829-1~~ 2004.61.00.001829-1 SÃO PAULO/SP
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.001447-5 AMS
ORIG. : ~~268096~~ AMPINAS/SP
APTE : GE DAKO S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012148-6 AMS
ORIG. : ~~287127~~ AMPINAS/SP
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.009714-6 AMS
ORIG. : ~~27/1559~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GABRIELLI IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA -EPP
ADV : FABRICIO RESENDE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001810-0 AC 1230968
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES
LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.004415-7 AMS
ORIG. : ~~259826~~ ARARAQUARA/SP
APTE : TAQUARITINGA ARTES
GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.013394-8 REOMS
ORIG. : ~~287737~~CAMPINAS/SP
PARTE A : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL
LTDA
ADV : WILSON GOBBO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003204-5 AMS
ORIG. : ~~287988~~SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. SÚMULA 94. STJ. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060104-4 AG 271454
ORIG. : 200461820055883 12F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SYGENTA PROTECAO DE
CULTIVOS LTDA
ADV : PATRICIA ULIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

EMENTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, ausente o e. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que se encontra em férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito referente ao item 44 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que houve solicitação de preferência para o fim de sustentação oral, proferida pelo i. advogado Dr. Inácio Valério de Souza. Em seguida, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: item 3 da pauta, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e os agravos legais nos agravos de instrumento nºs 2007.03.00.034001-0 e 2007.03.00.083433-0, ambos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na seqüência, foram apreciados e julgados os feitos apresentados em mesa e os constantes da pauta da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira e, tendo o Desembargador Federal André Nekatschalow que ausentar-se, ficaram os demais feitos adiados para a próxima sessão. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 311942 2007.03.00.090013-1(200661260050717)

RELATORA

:

DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE

:

DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros

ADV

:

ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO

:

MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV

:

BENEDICTO CELSO BENICIO

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 311941 2007.03.00.090012-0(200661260050717)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELA~~TEORA : JPM EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA
PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/
DE ALIMENTOS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 312490 2007.03.00.091016-1(200261200007760)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPTRORA : DI MARCO POZZO

ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E
MONTAGENS S/A

ADV : HABIB TAMER BADIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1246409 2007.03.99.043277-8(0005746809)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPTRORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : CAPRI CONTABILIDADE E
ASSUNTOS FISCAIS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1261026 2000.61.00.020727-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPTRORA : Fundacao Nacional de Arte FUNARTE

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

APDO : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL DO ESTADO
DE SAO PAULO SINDSEF/SP

ADV : ALDIMAR DE ASSIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-MS 1261011 2004.60.02.000210-9

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPTRORA : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS
SANTOS

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO
PALMIERI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-MS 1248083 2004.60.02.002656-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1248121 2005.61.05.004555-5

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : FABIO JUNIOR DOS SANTOS
VIEIRA e outros

ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1267042 2003.61.08.012295-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-MS 1248014 2003.60.00.013043-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : CARLOS IRAM DA SILVA
CARVALHO e outros

ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1268123 2005.61.00.027582-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : PAULO ROBERTO GADELHA
PEIXOTO e outro

ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1033857 2003.61.13.002388-9
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : MAURO NEVES SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : IARA ZILDA MAIA SILVA
ADV : AMARA FAUSTINO DA ROCHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 303720 2007.03.00.064705-0(9500043599)
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : TERESA FERNANDA DE CAMPOS
GORGULHO ZAFFALON e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1226020 2003.61.00.009985-7
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO GOMES
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL
AMAZONAS
ADV : ALEXANDRE CAETANO
CATARINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1256328 2006.61.00.024435-4
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL
AMETISTA
ADV : SALVADOR MARGIOTTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1130952 2003.61.14.008980-0
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

APDO : JOSE RIBAMAR MELO
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1232196 2004.61.06.008624-0
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CONDOMINIO ONIX
ADV : ALESSANDRO FERNANDES
COUTINHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1131207 2004.61.04.013558-0
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALMIR DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1131071 2003.61.18.001011-8
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AILTON NOGUEIRA ALVES
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE
FRANCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 296721 2007.03.00.032765-0(9700023273)
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA : MARIA CLARA DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M
PAGIANOTTO
PARTE A : ROBERTO SILERE NISTICO
ADV : ARIEL MARTINS
PARTE A : REINALDO RUFINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 316157 2007.03.00.096007-3(200761040098377)
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA : PAULO SERGIO TEIXEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AG-SP 315366 2007.03.00.094790-1(200661000070212)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RE~~ATEORA : FABIO PEREIRA SANTANA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AG-SP 315655 2007.03.00.095300-7(200361000377470)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RE~~ATEORA : ROSANGELA DE ANDRADE
MONGE e outro

ADV : FABIA MASCHIETTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 313452 2007.03.00.092176-6(200761050111949)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RE~~ATEORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AGRDO : FELICIO FELIPE e outro

ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE
TOLEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 311696 2007.03.00.089580-9(200761000219480)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RE~~ATEORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

AGRDO : ANTONIO DONIZETE CLAUDINO e
outro

ADV : MARCOS ANTONIO PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1268470 2008.03.99.000182-6(0000984558)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MALAS OLIMPIC IND/ COM/ E
EXP/ LTDA e outros
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1081645 2006.03.99.000564-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JULIO CESAR MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE COSTA DOS
SANTOS (Int.Pessoal)

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1257369 2007.03.99.048711-1(0006394019)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI
SPINA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OFICINA CUNHA DE COSTURAS
LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1081655 2006.03.99.000574-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE
LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : D A S DE OLIVEIRA &
RODRIGUES LTDA e outros

ADV : JEFFERSON FERREIRA DE
REZENDE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1234524 2006.61.00.019432-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEATORA : BETANIA VIANA SANTOS

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1163052 2004.61.00.010641-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA

ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1163053 2004.61.00.013708-5

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

APDO : WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA

ADV : THABADA ROSSANA XIMENES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1233910 2006.61.00.001549-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : LINDOMAR LIMA DO
NASCIMENTO

REPTE : CONSULTORIA EM
FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1162699 2004.61.14.004109-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : GLEICE REGINA MARTINS
BRANDAO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1132416 2004.61.14.005932-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : RENATO ZAMPIERI e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1127268 2004.61.14.001890-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA
DOS SANTOS

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1130222 2004.61.14.001325-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e
outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE
LEONE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1132795 2004.61.14.006123-5

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~RELATORA~~ : FABIO MONTENEGRO MATHIAS e
outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 ACR-MS 27715 2007.03.99.010733-8(0600020527)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARCOS SOUZA NUNES reu preso

ADVG : RIVANA DE LIMA SOUZA
(Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Após o voto do relator no sentido de declarar nula a r. sentença proferida pela Justiça Estadual, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, para prolação de nova sentença, no que foi acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

0040 RCCR-SP 3204 2002.61.81.001733-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RECTE : Justica Publica

RECDO : LECIO BUENO DOS SANTOS

ADV : GILTO ANTONIO AVALLONE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para o fim de receber a denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 330612 96.03.058732-0 (9403076500)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA

ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 249466 2005.03.00.080907-6(200561040010866)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : BENEDITO CABRAL (= ou > de 60
anos) e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 157471 2002.03.00.027413-1(9300054503)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : SANDRA LIA VICENTE DA
SILVEIRA SAID e outros

ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA
ABRAO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 601667 2000.03.99.035023-8(9500039435)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS
FEITOSA

ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta, para reformar a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 857542 2003.03.99.005394-4(0007411618)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEVANIR DA COSTA GAIA

ADV : ANIS LIMA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 ACR-MS 13554 2002.60.00.001972-7

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : NILSON BENEDITO SALGADO

ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 ACR-SP 24143 2002.61.81.007530-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : SAMUEL BOACNIN

ADV : CARINA FERNANDA OZ

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 ACR-SP 28041 2004.61.19.008397-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : PENELOPE ANN COLLISON reu
preso

ADV : JACKELINE COSTA BARROS

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 ACR-SP 29146 2006.61.19.008904-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : Justica Publica

APDO : BEATRIZ FERNANDEZ VAZQUEZ
reu preso

ADV : RICARDO JOSE FREDERICO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 ACR-SP 23869 2002.61.81.001177-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APDO : TELMA CARMEN DA SILVA

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO
MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 ACR-SP 23089 2001.61.05.009990-0

RELATORA

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : LOURDES DA CUNHA D AVILA
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 ACR-MS 29200 2001.60.04.000837-2
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REVISOR~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA
JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 ACR-SP 23911 2003.61.19.004708-4
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REVISOR~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : SIMONE DOS SANTOS
ADVG : LEONARDO MARQUES LESSA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1183676 2002.61.15.002137-7
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : ZUARDO RODRIGUES (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1190141 2002.61.03.002412-0
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : LEONARD KLAUSNER
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1190117 2002.61.15.002458-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : GODOFREDO DE ARAUJO NEVES
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1190115 2002.61.15.002460-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : STELLA DE SALDANHA DA
GAMA BRITTO (= ou > de 65 anos)
REPTE : MARIA CATARINA DE ARAUJO
FRANCO DUTRA
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1180068 2004.61.00.009207-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
SCHROEDER
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1206738 2002.61.12.010608-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : JOAO FERREIRA FILHO (= ou > de
65 anos)
ADV : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1206815 2002.61.05.012814-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : NATALINA SALLES RUSSO
BOAVISTA e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1190143 2003.61.03.001335-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : ALVACI FALCAO BRAGA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1180065 2003.61.00.021379-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : JOSE LUIZ GALLIAC e outro

ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1228578 1999.61.07.006325-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros

ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1188782 2005.61.11.005600-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIS TADEU DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ABILIA DO CARMO FERREIRA DA
SILVA e outros

ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1249086 2004.61.21.004090-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : MARIA TERESA DE CARVALHO
MONTEIRO CHACON
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1248957 2004.61.21.004091-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : JOSE DE OLIVEIRA MACHADO
NETO
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1249122 2005.61.19.003213-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : JOAO CARLOS DE BOULHOSA e
outros
ADV : RAIMUNDO NONATO MENDES
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1249112 2005.61.11.005599-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : DEISE ROSA DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 30069 2007.03.00.100096-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO
PACTE : VICTOR MONTEIRO DE MATOS
reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES
PENAIAS DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30633 2008.03.00.001128-6(200761110046877)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
PACTE : PATRICIA HELENA BREJAO
PACTE : EDNO MALDONADO
ALMENDROS FILHO
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30036 2007.03.00.099907-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : DAMIAN CHIDIEBERE DIKE
PACTE : DAMIAN CHIDIEBERE DIKE reu
preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTIMAÇÃO PESSOAL

A Turma, à unanimidade, manteve a decisão agravada e, por conseguinte, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29601 2007.03.00.094108-0(200261260111970)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : CLAUDIO SAMORA JUNIOR
PACTE : LATIF FAKHOURI NETO
PACTE : MARCIA FAKHOURI
PACTE : CASSIA FAKHOURI
PACTE : CALISTO LATIF FAKHOURI
JUNIOR
ADV : CLAUDIO SAMORA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, concedeu aos pacientes a ordem de "habeas corpus" para trancar a Ação Penal 2002.61.26.011197-0, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOCR-SP 4812 2006.61.21.001734-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : ADHEMAR PRISCO DA CUNHA
NETO
ADV : VLADMIR DE FREITAS
PARTE R : JOSE CARLOS TOBIAS
PARTE R : THIAGO TOBIAS
ADV : CARLOS FELIPE TOBIAS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa para anular a decisão, e, de ofício, concedeu ordem de "habeas corpus" para trancar a ação penal, o que, por conseguinte, afasta o óbice da "reformatio in pejus" nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 28276 2007.03.00.069162-1(200061080001507)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPTE : EDSON FRANCISCATO MORTARI
IMPTE : DANIEL RODRIGUES
FRANCISCATO
PACTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 319817 2007.03.00.101252-0(200661000114859) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ARANI TERESINHA KOCH
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 306477 2007.03.00.082390-2(9507053700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : LOTTO E LOTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 263581 2006.03.00.020876-0(199961820015140) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARQUER HOLDING
EMPRESARIAL S/A e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 312801 2007.03.00.091508-0(200761000236957) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A

ADV : GUILHERME BARRANCO DE
SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 316315 2007.03.00.096175-2(200761000001656) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE
OLIVEIRA

AGRDO : MERCADO OURO FINO LTDA -ME
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 309816 2007.03.00.086843-0(200661040099808) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : JOSE ALVES DE ABREU

ADV : ENZO SCIANNELLI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 313219 2007.03.00.091958-9(200761040098018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS
SANTOS

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311575 2007.03.00.089521-4(9600067724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRTE : ANTONIO CELSO MEDORI e outros

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 301357 2007.03.00.052619-1(200661140072448) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CM CONSTRUCOES MECANICAS
DE MOLDES LTDA
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 441642 98.03.087303-2 (9400178697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MEGATRENDS S/A
ADV : REINALDO PISCOPO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeito infringente, dar provimento à apelação da União Federal, devendo a autora arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 441643 98.03.087304-0 (9400214049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MEGATRENDS S/A
ADV : REINALDO PISCOPO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeito infringente, dar provimento à apelação da União Federal, devendo a autora arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 683378 2001.03.99.016510-5(9606037720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : CAMP TREZE TRANSPORTES
LTDA e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, fazer constar que, a partir de 01.01.1996, incide a taxa SELIC, não cumulada com os juros moratórios do CTN, nos termos da pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 358774 97.03.008155-0 (9600000013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS
ESPECIAIS e outros
ADV : MARCELO PANZARDI e outros
APTE : JORDAO BRUNO UMBERTO
VECCHIATTI
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES
FREIRE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 202902 2004.03.00.015542-4(9805394255) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA
LTDA e outros
ADV : RODRIGO JOSÉ MARCONDES
PEDROSA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 287225 2006.03.00.118237-7(0000002019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOVELLI ELETRODOMESTICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 286561 2006.03.00.116219-6(200561820390482) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAVENA VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 46966 96.03.092157-2 (9300001284) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ NAHFI LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA
SALOMAO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE ALTO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 206951 2004.03.00.024501-2(0100000005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e
outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 214523 2004.03.00.046739-2(9705312303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : PAULO FRANCINI
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS
S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 198629 2004.03.00.006426-1(9405195689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : RONALDO CAPPAL DE OTERO
MELLO
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDREA APARECIDA
FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SMA PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : POLINVEST INVESTIMENTOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 209056 2004.03.00.029630-5(0100000020) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 209011 2004.03.00.029544-1(199961820011134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : METROPOLITAN CONSTRUTORA
E INCORPORADORA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BENTO ADEODATO PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HEITOR VICENTE COLTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 284593 2006.03.00.107971-2(200461820517817) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE
AUTOPECAS LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE
SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 231815 2005.03.00.016709-1(200461000341041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : ANDREA DO CARMO MENOCCI
TIBALDI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 307155 2007.03.00.083433-0(200661090000022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : TIAGO SCHREINER GARCEZ
LOPES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSIST : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 296951 2007.03.00.034001-0(200661090000022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 261023 2006.03.00.011860-6(200461820492821)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : MANOEL HORACIO FRANCISCO
DA SILVA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

Por indicação dos senhores relatores ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1, 2, 4 a 38 e 46 a 53, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e itens 54 a 68 da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. O julgamento do feito referente ao item 39, da pauta da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow.

Encerrou-se a sessão às 15h35m, tendo sido julgados 41 feitos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.074396-7 HC 28463
ORIG. : 200561020010708 6 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPTE : VLADimir DE FREITAS
PACTE : RENATO CESAR TREVISANI
ADV : VLADimir DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de querelante, magistrado da Justiça do Trabalho, que ajuizou ação penal privada em face do querelado, advogado inscrito na OAB, por suposta prática dos delitos de difamação, calúnia e injúria.

A impetração requer, por meio deste writ, o trancamento da exceção da verdade oposta contra o ora paciente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, assistente litisconsorcial, em relação à qual sustenta ilegitimidade ativa para a exceção.

Vieram as informações da autoridade impetrada às fls. 33/34.

O eminente Juiz Federal Convocado, em relatoria regimental, indeferiu o pedido de liminar (fls. 50/52).

A Procuradoria Regional da República opina pelo não-conhecimento do writ ou, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é curial consignar que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, os autos da referida exceção da verdade foram distribuídos, no Órgão Especial, à relatoria da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 08/11/07.

A exceptio veritatis é via de defesa do querelado, cuja finalidade é, comprovada a verdade do fato imputado ao querelante, obter o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente.

O habeas corpus, como cediço, é garantia constitucional contra ato ilegal ou abuso de poder que atente contra a liberdade de locomoção do paciente.

Destarte, manifestamente incabível a impetração, porquanto não se vislumbra do ato ameaça à liberdade de ir e vir do paciente.

De outra senda, finda a instrução da exceção da verdade, e distribuídos os respectivos autos a esta Corte, Órgão competente ao julgamento do procedimento do Art. 523 do CPP, a autoridade impetrada, in casu, não mais é o magistrado de 1ª instância, donde se conclui que esta Turma não é competente, caso possível fosse o

manejo do writ em hipóteses tais, à apreciação e julgamento do presente.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do pedido, razão pela qual o extingo, sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005857-6 HC 31156
IMPTE : PATRICIA NEVES DA SILVA
PACTE : PATRICIA NEVES DA SILVA reu
preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por PATRÍCIA NEVES DA SILVA, presa e em benefício próprio, sob o argumento de que está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos-SP, materializado na sentença penal que a condenou a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do delito de tráfico internacional e ilegal de entorpecentes.

Afirma que já se encontra presa, cumprindo pena, há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, que é inocente e pede a redução da sanção penal que lhe foi imposta.

Ressalta que nunca cometeu qualquer delito e que apenas fazia companhia a Evandro, em poder de quem foi encontrado o entorpecente, fato que não era de seu conhecimento, até porque Evandro o trazia no estômago.

O pedido veio desacompanhado de qualquer prova, razão pela qual determinei o traslado de peças do processo originário, que já se encontra nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação, o que foi feito às fls. 14/65.

É o breve relatório.

Da leitura da inicial conclui-se que a impetrante e paciente pretende a revisão da sentença penal que a condenou pela prática do delito de tráfico internacional e ilícito de entorpecentes, não sendo o “habeas corpus” o instrumento adequado a essa finalidade.

Por outro lado, dos documentos trasladados a estes autos constata-se que, no processo originário, há recurso da acusação, cujo objetivo é a majoração da pena imposta à impetrante e paciente, sendo certo que o feito se encontra na pauta de julgamento do dia 10 de março de 2008, quando, então, a questão relativa à culpabilidade da impetrante e paciente será reexaminada.

Indefiro, destarte, a liminar.

Desnecessária a requisição de informações, vez que o processo originário se encontra nesta Corte Regional.

Cientifique-se a autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006470-9 HC 31223
ORIG. : 200661190059695 5 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : JULIUS DOMINIC RWABULINDA
PACTE : JULIUS DOMINIC RWABULINDA
reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por Julius Dominic Rwabulinda, preso e em benefício próprio, sob o argumento de que está submetido a

constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos – SP.

Consta dos autos que o impetrante e paciente foi preso em flagrante, foi denunciado, processado e condenado a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 12 e 18 I, ambos da Lei 6.368/76, com possibilidade de expulsão após o cumprimento da pena.

Alega o impetrante que a autoridade coatora aplicou-lhe pena exagerada, deixando de levar em conta critérios subjetivos favoráveis, previstos no art. 59 do Código Penal.

Pede, assim, a concessão da ordem para desconstituir a sentença penal em face da nulidade do ato no que pertine à fixação da pena.

O pedido veio desacompanhado de documentos, razão pela qual determinei o traslado de peças do processo penal, que se encontra nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação interposto em favor do impetrante e paciente, o que foi feito às fls. 09/86.

É o breve relatório.

Em sede de “habeas corpus” somente é possível a revisão da pena em face de evidente erro aritmético, não sendo este o argumento deduzido na inicial, porquanto a intenção do impetrante e paciente é a revisão da dosimetria da pena, segundo a análise de critérios subjetivos para a sua fixação.

Indefiro, destarte, a liminar.

Desnecessária a vinda das informações, tendo em vista que os autos originários se encontram nesta Corte Regional.

Cientifique-se a autoridade coatora e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006764-4 HC 31251
ORIG. : 200760060011457 1 Vr
IMPTE : ~~NAOPOLINISM~~ AZUMA
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA
PACTE : MARCOS SMANIOTO ROSA reu
preso
ADV : FELIPE CAZUO AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus foi impetrado em favor de paciente, preso desde 14/11/07, por suposta prática do delito previsto nos Arts. 288 e 334, do CP e Art. 15 da Lei 7.802/89.

Sustenta a impetração excesso de prazo ao encerramento da instrução criminal.

Vieram as informações da autoridade impetrada às fls. 161/163.

Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP.

Contanto que certa a materialidade e provável a autoria, são as hipóteses de garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal, e de conveniência da instrução criminal que autorizam a medida extrema.

O excesso de prazo configura coação ilegal, nos termos do Art. 648 do CPP, e autoriza o relaxamento imediato da prisão. Obtempera-se, contudo, o tempo determinado por lei. Não há de se exigir do Judiciário o cumprimento, com exatidão, dos prazos previstos em Código datado de 1941.

Situações há em que a própria defesa dá causa à demora ao encerramento da instrução. Outrossim, dependendo da complexidade do feito, a morosidade, se dentro dos parâmetros da razoabilidade, resulta plenamente justificada. A pluralidade de réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, a diversidade de domicílios das testemunhas e dos locais em que custodiados os denunciados, apenas para exemplificar, autorizam legitimamente a flexibilização dos prazos previstos em lei.

Os prazos servem de parâmetros ao julgador, porém não são peremptórios.

No caso dos autos, constato que o paciente foi preso em 19/11/07. O Ministério Público ofereceu denúncia em 06/12/07, o paciente foi interrogado em 30/01/08, por precatória, a defesa prévia foi apresentada em 07/02/08, e a audiência de parte das testemunhas arroladas pela acusação ocorreu em 29/02/08. Para a oitiva das demais foram expedidas cartas precatórias. Vê-se, portanto, que o processo-crime tem seu curso dentro da normalidade, do qual não diviso paralisação imotivada a justificar

o relaxamento da prisão do paciente.

Destarte, INDEFIRO a liminar.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007605-0 HC 31320
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA
SILVA CABRAL
PACTE : JEOVAN LAURINDO DA COSTA
reú preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA
EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Israel Minichillo de Araújo, Eliseu Minichillo de Araújo e por Ana Paula Minichillo da Silva Cabral, Advogados, em favor de JEOVAN LAURINDO DA COSTA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS.

Afirmam que o paciente, em cumprimento à ordem de prisão expedida pelo Juízo Federal da 11a Vara Criminal de Fortaleza-CE, foi preso em São Paulo, acusado de participação no furto ao Banco Central.

Permaneceu no Centro de Reabilitação de Itaitinga até o dia 06 de novembro de 2006, quando, então, foi levado ao Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS, no Estado do Ceará, ali permanecendo até o dia 21 de fevereiro de 2008, data em que foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, sem qualquer explicação.

Informam os impetrantes que a transferência do paciente ocorreu em razão de pedido destituído de fundamentos, formulado pelo Juiz Federal da 11a Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, pedido esse que foi aceito pela autoridade coatora, que admitiu a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública.

Afirmam que não foi observada a norma prevista no art. 54, § 2º, da Lei das Execuções Penais, vez que não foi concedido ao paciente o direito de se manifestar por intermédio de sua defesa.

Discorrem sobre a ausência de fundamentação da decisão que permitiu a transferência do paciente e sobre os princípios constitucionais da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

Sustentam a incompetência do Juízo Federal da 11a Vara Criminal do Ceará para determinar a transferência do paciente e a nulidade do ato que o admitiu na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, decorrente da ausência de manifestação da defesa.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, que, segundo entendem, implica em tratamento desumano, degradante e mediante tortura.

Pedem liminar que suspenda a ordem de transferência do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 30/56.

É o breve relatório.

A prova constante dos autos não induz à conclusão de que a transferência do paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS o submete a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, valendo ressaltar, ademais, que referido ato judicial não integrou o rol dos documentos que instruíram este pedido de “habeas corpus”.

Quanto à legalidade da transferência, o art. 86 da Lei nº 7.210/84 é expresso no sentido de que a pena privativa de liberdade, aplicada em uma Unidade da Federação, poderá ser executada em outra, sendo certo que a competência para solicitar a transferência é do Juízo do lugar onde se processa a execução da pena, no caso, do Juízo Federal do Ceará.

Note-se, a propósito e no que diz respeito à alegada ocorrência de torturas, que a transferência do paciente vem em socorro ao seu próprio interesse, já que tais práticas, segundo afirmam os impetrantes, ocorrem no Presídio onde se encontra, ou seja, no Presídio de Fortaleza-CE, não sendo recomendável, por isso, que ali permaneça.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Desentranhem-se fls. 36/40, devolvendo-as aos impetrantes, mediante recibo, tendo em vista que não interessam ao objeto deste “habeas corpus”, que é a proteção ao direito de liberdade do paciente, ameaçado, segundo afirmam os impetrantes, pela ordem de remoção, contida no ato judicial que admitiu sua remoção do presídio onde se encontrava.

Os documentos em questão deverão ser retirados pelos impetrantes no prazo de 05 (cinco) dias, após o que serão inutilizados, tendo em vista que expõem a pessoa do preso e atentam contra a sua dignidade.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007837-0 HC 31348

ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS

IMPTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO

IMPTE : ANDERSON MINICHILLO DA
SILVA ARAUJO

IMPTE : FRANCISCO DE CASTRO
MENEZES JUNIOR

IMPTE : NUNES RAMOS DE LIMA

PACTE : MARCOS DE FRANÇA reu preso

ADV : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA
EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Israel Minichillo de Araújo, Anderson Minichillo da Silva Araújo, Francisco de Castro Menezes Júnior e por Nunes Ramos de Lima, Advogados, em favor de MARCOS DE FRANÇA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS.

Afirmam que o paciente, em cumprimento à ordem de prisão expedida pelo Juízo Federal da 11a Vara Criminal de Fortaleza-CE, que o condenou por suposto envolvimento no furto ao Banco Central do Ceará, foi preso e recolhido, inicialmente, na Superintendência da Polícia Federal de Fortaleza.

Foi removido para o Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS, no Estado do Ceará, ali permanecendo até o dia 21 de fevereiro de 2008, data em que foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, sem qualquer explicação.

Informam os impetrantes que a transferência do paciente ocorreu em razão de pedido destituído de fundamentos, formulado pelo Juiz Federal da 11a Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, pedido esse que foi aceito pela autoridade coatora, que admitiu a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública.

Afirmam que não foi observada a norma prevista no art. 54, § 2º, da Lei das Execuções Penais, vez que não foi concedido ao paciente o direito de se manifestar por intermédio de sua defesa.

Discorrem sobre a ausência de fundamentação da decisão que permitiu a transferência do paciente e sobre os princípios constitucionais da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

Sustentam a incompetência do Juízo Federal da 11a Vara Criminal do Ceará para determinar a transferência do paciente e a nulidade do ato que o admitiu na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, decorrente da ausência de manifestação da defesa.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, que, segundo entendem, implica em tratamento desumano, degradante e mediante tortura.

Pedem liminar que suspenda a ordem de transferência do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 30/56.

É o breve relatório.

A prova constante dos autos não induz à conclusão de que a transferência do paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS o submete a

constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, vendo-se de fls. 53/58 que o ato judicial questionado preenche os requisitos indicados no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à legalidade da transferência, o art. 86 da Lei nº 7.210/84 é expresso no sentido de que a pena privativa de liberdade, aplicada em uma Unidade da Federação, poderá ser executada em outra, sendo certo que a competência para solicitar a transferência é do Juízo do lugar onde se processa a execução da pena, no caso, do Juízo Federal do Ceará.

Note-se, a propósito e no que diz respeito à alegada ocorrência de torturas, que a transferência do paciente vem em socorro ao seu próprio interesse, já que tais práticas, segundo afirmam os impetrantes, ocorrem no Presídio onde se encontra, ou seja, no Presídio de Fortaleza-CE, não sendo recomendável, por isso, que ali permaneça.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007981-6 HC 31370

ORIG. : 200761190007687 5 Vr

GUARULHOS/SP

IMPTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA

PACTE : ANTONIO CARLOS CRUZ reu preso

ADV : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE

GUARULHOS > 19 SSP > SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Numerem-se as folhas dos autos

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Nigson Martiniano de Souza, Advogado, em favor de ANTÔNIO CARLOS CRUZ, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos – SP.

Afirma o impetrante que o paciente foi, antecipadamente, condenado em razão da conversão da prisão cautelar em prisão preventiva, sem que tal ato praticado pela autoridade coatora, ao menos, contivesse fundamentos.

Discorre sobre os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e sustenta que a autoridade coatora se limita a repeti-los.

Ressalta os efeitos da Lei nº 11.343/06 no tempo e sustenta que a denúncia é inepta em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Invoca doutrina que, segundo entende, favorece sua tese e pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou documentos e dirigiu seu pedido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde foi distribuído em 18 de dezembro de 2007.

Por decisão proferida em 19 de dezembro de 2007 aquela Egrégia Corte Superior, sob o fundamento da incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Em 04 de março de 2008, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Da prova anexada aos autos constata-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 12, “caput”, c.c. o art. 18, I e III, ambos da Lei nº 6.368/76, sendo certo que a peça inaugural preenche os requisitos indicados no art. 41, do Código de Processo Penal, na medida em que descreve o fato típico punível, suas circunstâncias, cuja autoria é imputada ao paciente, nela não se vislumbrando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Por outro lado, a decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos autos não havendo elementos que justifiquem sua revogação.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008134-3 HC 31373
ORIG. : 200661190051660 6 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
PACTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, presa e em benefício próprio, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos – SP.

Alega, em síntese, que foi condenada a 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 75 dias-multa, pela prática do delito tipificado nos artigos 12 e 18 da Lei nº 6.368/76.

Afirma que a sentença penal condenatória fixou o regime integralmente fechado para cumprimento da pena, o que contraria o princípio da individualização da pena, resultando, daí, o apontado constrangimento ao seu direito de liberdade.

Ressalta que o delito de associação é menos gravoso do que o delito de tráfico de drogas, merecendo, por isso, ser beneficiada com a progressão no regime de cumprimento da pena.

Pede liminar que lhe garanta esse direito e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

O pedido foi dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por decisão proferida às fls. 33/34, dele não conheceu, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Em 05 de março de 2008, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Consta das informações prestadas às fls. 25/27 consta que à impetrante e paciente foi deferido o direito de progredir no regime de cumprimento da pena, razão pela qual o apontado constrangimento ilegal não se evidencia.

Indefiro, destarte, a liminar pleiteada.

Trasladem-se para estes autos cópias da sentença e das razões do recurso interposto nos autos originários, sendo desnecessária a requisição de informações, tendo em vista que já foram prestadas (fls. 25/27).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008301-7 HC 31386
ORIG. : 200461810003291 6P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
PACTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus para que seja sobrestado o interrogatório do paciente Edmar Cid Ferreira, designado para o dia 10.03.08, até o julgamento final do writ.

Segundo o impetrante, o paciente foi denunciado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional em razão de ser presidente da Valor Capitalização, a qual celebrara acordo operacional com a Megainvest Empreendimentos e Participações para a colocação de títulos de capitalização no mercado. No entanto, a última poderia ser

eventualmente atribuída a prática de ilícito civil ou propaganda enganosa, na forma referida na denúncia, sem que se possa falar em responsabilidade integral e solidária dos representantes da Valor pelos fatos em questão. Ademais, a estes atribui-se negligência, a qual não é idônea a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, à míngua de modalidade culposa. Afora isso, o paciente havia deixado a presidência da Valor Capitalização em 28.03.02, portanto 9 (nove) meses antes da data dos fatos, que teriam ocorrido em 29.12.02. Daí sua ilegitimidade para o pólo passivo da ação penal. Invoca os arts. 564, II, 648, I e VI, do Código de Processo Penal (fls. 2/22).

Juntou documentos (fls. 85/344).

Anoto que a Serventia indicou possível prevenção de outros Relatores (fl. 61).

Decido.

Aceito a conclusão, tendo em vista a alegação de urgência decorrente da iminente realização do interrogatório do paciente, ato que se pretende sobrestar. No entanto, ressalvo que deve ser apreciada a possível prevenção nos termos indicados pela Serventia. Com efeito, como amplamente veiculado pelos meios de comunicação, o paciente figura em complexa ação penal, de sorte que cumpre verificar se este habeas corpus tem ou não relação com aludidos feitos.

Não se fazem presentes os requisitos da liminar.

A denúncia acusa o paciente de ter participado de operação pela qual seriam colocados títulos de capitalização no mercado por intermédio da Megainvest Empreendimentos e Participações. Prossegue a denúncia no sentido de que, com efeito, houve captação de poupança popular para a aquisição de bens de capital, sugerindo semelhança com o consórcio. Ainda que não se assemelhe a essa modalidade de captação, não parece haver dúvida de que teria sido captada poupança sem a formalização pertinente perante o Banco Central. Sendo assim, em que pese a denúncia usar expressões do tipo “solidariedade” e “negligência”, descreve ela com razoável clareza fatos praticados com consciência e vontade, os quais não se pode excluir a priori que configurem ilícito penal concernente ao Sistema Financeiro Nacional.

Do mesmo modo, a alegada exclusão do paciente da presidência em março de 2002 não o torna parte ilegítima para a ação penal. A circunstância de o agente pertencer ao quadro social ou de ocupar determinado cargo da empresa efetivamente indica sua responsabilidade pelos atos por ela praticados. Mas não há uma relação necessária entre uma coisa e outra: pode suceder que, malgrado presidente, não tenha praticado o crime em questão e vice versa. Pois o crime, em si mesmo, é uma conduta fatural e não mera imputação jurídica decorrente dos estatutos sociais e suas eventuais alterações. Além disso, deve-se ter presente, no caso dos autos, que a denúncia empresa significativa importância ao acordo celebrado entre a Valor Capitalização e a Megainvest Empreendimentos e Participações, visto que no “acordo operacional” é que residiria o conluio entre os agentes. Sendo assim, não é evidente que o paciente seja simplesmente parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para verificação de eventual prevenção.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.05.006652-0 REOMS
ORIG. : ~~259896~~ CAMPINAS/SP
PARTE A : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Município de Divinolândia, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida parcialmente a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de inexistir interesse público que justifique a intervenção do “Parquet”.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, de acordo com a certidão positiva de débito (fls. 141 e 151), a impetrante não apresentou a GFIP, referente às competências de 01/99 a 06/99; não recolheu as contribuições e juros moratórios da competência 06/99, parte do Prefeito, Vice-Prefeito, funcionários comissionados, autônomos e contratos; não recolheu as diferenças da parte de empregados das competências 09/92 a 02/96 com atualização monetárias e juros moratórios e apontou a existência da NFLD n. 32.693.332-8 de 12.07.1999, com valor consolidado de R\$ 376.792,85.

Ante a inexistência da causa suspensiva do crédito tributário, torna-se inviável a expedição da CND. Da mesma forma, não se enquadrando nas demais hipóteses dos julgados do STJ, não há que ser acolhido o pedido da impetrante.

A recorrente não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.08.005365-5 AMS
ORIG. : ~~09195~~BAURU/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
AREIOPOLIS SP
ADV : JOSE ULYSSES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido sob o fundamento de que as Procuradorias do INSS têm o prazo de cinco dias para procederem ao ajuizamento dos executivos fiscais e que o impetrante não pode ficar com sua situação indefinida até o momento em que a autarquia proponha a ação fiscal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que consta nos Registros do Banco de Dados da Previdência Social, o débito da NFLD n. 32.396.894-5 que encontra-se em fase de inscrição de débito em dívida ativa, sem oferecimento de garantia.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

A apelação e a remessa oficial merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

No presente caso, de acordo com a certidão positiva de débito (fls. 08), consta a existência do débito NFLD n. 32.396.894-5 – fase 520 – inscrição em dívida ativa.

A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.

A recorrida não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.008866-3 AMS
ORIG. : ~~2008.32~~RESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPOZINHO SP
ADV : SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado.

O MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que o impetrante tem direito líquido e certo à certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 206, do CTN. Argumenta, ainda, que não obstante exista falta de recolhimento das contribuições da competência de setembro/99, inexistente execução fiscal em curso e não estão formalmente constituídas. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

A apelação e a remessa oficial merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241). Com efeito, consta das informações da autoridade coatora, às fls. 227/232, que não houve o recolhimento das contribuições relativas às reclamações trabalhistas.

Ademais, a Corte Superior pacificou a questão em que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento (DCTF ou GFIP), a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (STJ, REsp 668641/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pág. 196 e AgRg no REsp 774291/PR, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, pág. 231)

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui débito previdenciário por falta de recolhimento (fls. 19), referente à competência de 09/99.

A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.

Conforme se constata dos autos, o impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.040070-9 AMS
ORIG. : ~~2008.02~~24039 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : ENG COM/ DE COMPUTADORES
LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARIANO DA
SILVA
ADV : JOSE EDUARDO LOUZA PRADO
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado.

O MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sob o fundamento de que o acordo trabalhista homologado limitou-se a informar que 70% do valor acordado, correspondia a verbas indenizatórias e 30% a verbas remuneratórias, deixando de especificar a natureza de cada parcela que compunha o total. Tal fato contrariou o § único, do Art. 43, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, que determina o recolhimento das contribuições sobre o valor total acordado. Portanto, a recorrente é credora das contribuições incidentes sobre 70% do valor acordado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso para que seja expedida a certidão da qual constem os débitos existentes em nome da impetrante.

A apelação merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Da análise dos autos, verifica-se que há débitos tributários constantes do documento de fls. 40 e que não se enquadram nas hipóteses acima elencadas, motivo pelo qual deve ser negada a expedição da CND.

Ademais, a Corte Superior vem decidindo que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias (REsp 666000/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 28.08.2006, pág. 220 e REsp 643718/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 17.05.2006, pág. 116).

Como se constata dos autos, a impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.08.004176-1 REOMS
ORIG. : ~~264485~~ BAURU/SP
PARTE A : SANTA BARBARA MONTAGENS
DE PARA RAIOS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado.

O MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objetos de parcelamento (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), conforme fls. 21/24 e considerando que o INSS, às fls. 56, informou que houve um equívoco na interpretação da legislação do REFIS e, portanto, não há óbice para a emissão da certidão para a empresa impetrante, deve ser autorizada a expedição requerida.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.023210-3 AMS
ORIG. : ~~256879~~ SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : SERVICE MAIL SERVICOS LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO
DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A remessa oficial e a apelação não merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

A Corte Superior também pacificou a questão de que suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da CND não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia (AgRg no REsp 941305/PE, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 01.10.2007, pág. 246 e REsp 238825/RS, 2ª Turma, DJ 30.06.2003, pág. 163).

No presente caso, os débitos estão suspensos em virtude de parcelamento já concedido (fls. 47/53).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objetos de parcelamento já concedido (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), conforme fls. 47/53 e confirmado nas próprias informações da autoridade coatora, às fls. 72/95, deve ser autorizada a expedição da certidão.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.027674-0 AMS
ORIG. : ~~258457~~ SAO PAULO/SP
APTE : TRANSMOTOR EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que são indevidos os supostos débitos apurados, uma vez que foi realizada a compensação de créditos com valores provenientes de contribuições indevidamente recolhidas a título de pró-labore e remunerações a autônomos, que foram declaradas inconstitucionais pelo STF, e dessa forma, não há motivo para a recusa da entrega da CND. Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, sob o argumento de inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante, pois não se pode extrair dos documentos acostados aos autos, a existência de elementos aptos a comprovar o alegado, porquanto verifica-se a existência de parcelas não recolhidas, tendo a própria impetrante confessado que deixou de recolher as contribuições relativas aos meses de fevereiro a junho de 2002, e ainda, que não se encontra comprovada nos autos a inexistência do crédito tributário lançado pela autoridade impetrada.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença, alegando que os débitos apurados nos meses de fevereiro a junho de 2002 não foram pagos mas sim compensados, conforme autoriza o Art. 66 da Lei 6.383/91, e uma vez realizado o encontro de contas, ocorre a extinção do crédito tributário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, de acordo com a inicial e as informações prestadas às fls. 51/73, a negativa de expedição da CND/CPD-EN se deu em razão das divergências de GFIP, ou seja, diferenças apuradas entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos, nas competências de 02/2002 a 06/2002, o que impede a expedição da CND.

Outrossim, a recorrente sequer comprovou que realizou as compensações mencionadas e não tendo comprovado de plano o seu direito à certidão, não há como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.26.011501-9 AMS
ORIG. : ~~261867~~ SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : REFRIARCON REFRIGERACAO E
AR CONDICIONADO LTDA
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, o feito foi regularmente processado e o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o recurso administrativo contra a decisão que excluiu a recorrida do REFIS, é causa suspensiva do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sob o fundamento de que a impetrante foi excluída do REFIS por ausência de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos termos do Art. 3º, § 4º, da Lei 9.964/2000. Alega, ainda, que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, nos termos do Art. 5º, § 3º da Resolução CG/Refis nº 9, o que impede a emissão da CND.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

O apelo e a remessa oficial merecem prosperar.

No presente caso, o recurso administrativo interposto pela impetrante tem por fundamento a sua exclusão do REFIS diante da falta de prestação de garantia, e não em razão da exigibilidade do crédito tributário.

Ensina Ives Gandra da Silva Martins: “...desde que realizado um dos atos previstos nos incisos II a V do art. 151 do CTN, enquanto não esgotada a via utilizada para o questionamento quanto à legalidade/constitucionalidade do crédito tributário constituído, não pode a autoridade fiscal dar início a qualquer procedimento tendente a proceder a sua cobrança....” In Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, edição 2002, pág. 317).

Nessa linha de raciocínio, a impugnação administrativa que tem o condão de suspender o crédito tributário deve ser relativa à legalidade/constitucionalidade do tributo e não em face da exclusão do REFIS por falta de prestação de garantia.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Desse modo, ante a ausência de causa suspensiva da dívida tributária, deve ser negada a expedição da CND.

Como se constata dos autos, a impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.000311-5 AMS
ORIG. : ~~301824~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : METALURGICA JALWA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Sustenta-se, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do crédito devido. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição e que o depósito recursal deve ser feito em dinheiro (fls. 120/126).

Contra-razões às fls. 131/135.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fl. 138).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria,

proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

- 1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.
- 2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.
- 3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.
- 4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.
- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.
- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional

da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.401.4/0420/2004 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.649.418-7 (cfr. fls. 30/33).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.010030-7 AMS
ORIG. : ~~3001~~ SAO PAULO/SP
APTE : PROPACK IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímim no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.016612-4 AMS
ORIG. : ~~3001~~ SAO PAULO/SP
APTE : JURUBATECH TECNOLOGIA
AUTOMOTIVA LTDA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 113/117 que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, para anular a decisão que exigiu o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido, reconhecendo a inconstitucionalidade dessa exigência.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 128/133).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 140/147).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão atacada (Fls. 183/188)

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto

objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.808.223-4 (fls. 49/56) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.000472-7 AMS
ORIG. : ~~294297~~ CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : R B EMPREGOS TEMPORARIOS
LTDA
ADV : ROSEMEIRE FIGUEIROA
: ~~ZOBSZHEIO~~ ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 311/315.

3. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.07.011110-0 AMS
ORIG. : ~~301542~~ RACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO
GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímen no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.09.000868-9 AMS
ORIG. : ~~2006.61.09.000868-9~~ PIRACICABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : SAECIL SUPERINTENDENCIA DE
AGUA E ESGOTO DE LEME
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO
HILSDORF PORTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito - CND, sob o fundamento de que ao requerer a CND via internet, teve negado o seu pedido e foi solicitado o seu comparecimento ao Posto do INSS a fim de sanar o problema e que lá comparecendo, somente obteve certidão positiva de débito, diante da existência de débito pendente em relação à NFLD nº 32.467.962-9, com valor consolidado em R\$ 63.172,33, em 26.06.98, e que mesmo tendo o INSS ciência que o débito relativo à Execução Fiscal nº 260/99, objeto da citada NFLD, está sendo discutido por meio da Ação Ordinária Anulatória de Débito nº 1999.61.09.000344-2, condicionou a expedição da CND ao pagamento total da dívida ou o parcelamento do débito.

Pleiteia o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o pagamento ou o parcelamento de contribuições previdenciárias que estão com a exigibilidade suspensa, por força da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme, que julgou parcialmente procedente o pedido, e com o recurso interposto por ambas as partes, recebido em ambos os efeitos, não pode prevalecer tal exigência, pois a decisão poderá ser confirmada ou então reformada, alcançando todos os pedidos do autor e ainda, que não havendo o trânsito em julgado da sentença, o débito fiscal perde a sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido.

Apelou o INSS sob o fundamento de que a não expedição de certidão negativa deve-se ao fato de que o débito relativo à NFLD é constituído de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de autônomos, sobre as demais parcelas de remuneração de outros empregados e da contribuição ao SAT, sob a alíquota de 3%, e que a sentença proferida nos autos da ação anulatória reconheceu como sendo indevida tão-somente a contribuição sobre a remuneração dos autônomos, já reconhecida como inconstitucional e dessa forma, persiste o débito da impetrante. Alega ainda, que o caso em exame não se amolda a nenhuma das hipóteses do Art. 151 do CTN, que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

O apelo e a remessa oficial merecem ser providos.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora, às fls. 146/153, que o crédito está vencido, em fase de cobrança judicial e que não há causa legal de suspensão da sua exigibilidade, já que não foi concedida a liminar ou antecipação de tutela na Ação Anulatória e a sentença proferida naqueles autos não suspendeu a exigibilidade do crédito, pois não produz qualquer efeito enquanto não confirmada pelo Tribunal. Informa, também, que os Embargos à Execução interpostos pela impetrante foram extintos sem julgamento do mérito e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo.

A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.

Consta às fls. 39/59, que a executada, ora apelada, interpôs Embargos à Execução e que o recurso interposto foi recebido no efeito devolutivo (fls. 22). Mesmo que assim não fosse, em se tratando de Autarquia Municipal, o fato de estar dispensada, por lei, da prévia segurança do Juízo, em razão do princípio da impenhorabilidade de seus bens, não se pode considerar que com a apresentação dos Embargos à Execução tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, nos termos preconizados pelo Art. 151, II, do CTN. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AgRg na MC 11245/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006, pág. 357 e REsp 447127/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.12.2002, pág. 307).

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, conforme se constata dos autos, não estando comprovada nenhuma das hipóteses que autorizariam a expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, não há, portanto, como abrigar o pleito do impetrante.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.014054-6 AMS
ORIG. : ~~2006.61.10.014054-6~~ SOROCABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA
DE SOROCABA S/C LTDA
ADV : NATÁLIA BIEM MASSUCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SJJ > SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.001055-4 AMS
ORIG. : ~~2006.61.19.001055-4~~ GUARULHOS/SP
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E
COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELINO ALVES DE
ALCÂNTARA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SJJ > SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
 2. Fls. 234/236: diga a União.
 3. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 226/230.
 4. Publique-se.
- São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.008083-0 AMS
ORIG. : ~~301937~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : MAXMOL METALURGICA LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 244/247 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 259/257).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fl. 291).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

- 1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de

Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face dos Lançamentos de Débito Confessado – LDC n. 37.014.823-1, 37.014.825-8, 37.014.824-0 (fls. 22, 88, 117) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.007003-4 AMS
ORIG. : ~~2007.09~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : L SANT ANGELO PINTURAS LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S
FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito

prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímim no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.008304-1 AMS
ORIG. : ~~300~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA
E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 113/116 que, em mandado de segurança, concedeu a segurança para determinar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Alega-se, em síntese, que tal exigência não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 130/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão atacada (Fls. 156/160)

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais inseridas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.787.555-9 (fl. 42) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.000112-3 AMS
ORIG. : ~~300592~~CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 187/190 que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, para anular a decisão que exigiu o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido, reconhecendo a inconstitucionalidade dessa exigência.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 204/217).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 223/242).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão atacada (Fls. 244/248).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição

social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.775.455-7 (fls. 57/59) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2007.61.14.001180-4 AMS
ORIG. : ~~2008~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E
LACOS DETETORES E
ELETRONICA LTDA
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA
: ~~DES.FED.~~ BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.021346-0 AC 947148
ORIG. : 9609031820 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RESINEVES RESINAGEM
PLANEJAMENTO E
: EMPREENDIMENTOS AGRO
FLORESTAIS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Renumere-se a paginação dos autos, a partir de fl. 195, inclusive.

Verifico que há divergência entre a minuta de julgamento (fl. 189), o voto (fl. 195), e o acórdão (fl. 196), já encartados, motivo pelo qual, de ofício, corrijo o erro material para que passe a constar:

- Da EMENTA: “EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS”;

- Ítem 3: “Embargos conhecidos e providos”;

- Do ACÓRDÃO: “...em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.”

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 90.03.036422-2 AMS 37456

ORIG. : 8900046675 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FOSFANIL S/A

ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI e
outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 104/112 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.106925-0 AMS 140086

ORIG. : 0006491723 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SANDRA ALEXANDRE
VASCONCELOS GUIMARAES e
outros

APDO : ZF DO BRASIL S/A e outros

ADV : ERASMO VALLADAO A E N
FRANCA e outros

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fl. 289 – Nada a apreciar.

Providencie a subsecretaria da Sexta Turma o regular processamento do feito.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.000096-7 AC 353746
ORIG. : 9402061371 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~MARCO BRAS~~VIA DUARTE PEIXOTO
ADV : ANA CLAUDIA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fl. 222 - Providencie a Autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.020990-4 AMS 179221
ORIG. : 9500430010 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STANLEY DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ADV : PRISCILA FARICELLI DE
MENDONÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 303: tendo em vista que o novo instrumento de mandato não confere poderes expressos de renúncia às subscritoras da petição de fl. 282, regularize a apelante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.014842-7 AC 409278
ORIG. : 9500000260 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DARCI MACHADO
ADV : JOAO DANIEL BUENO

: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 62/67, publicado no DJU em 29/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgou prejudicados os embargos à execução, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado a extinção da execução, matéria afeta à jurisdição do juízo singular.

Alega-se omissis o “decisum” atinente à aplicação dos artigos 5º, LIII e LIV, da CF/88, 86, 128 e 515 do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 98.03.019549-2 AC 410728

ORIG. : 9700000506 1 Vr VALINHOS/SP

APTE : JOSE PLINIO ROMANINI e outro

ADV : FRANCISCO CARLOS

MARINCOLO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MANTEIN MANUTENCAO
ELETRICA INDL/ LTDA
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 74/78, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgou prejudicados os embargos à execução, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Primeiramente, alega-se erro material no acórdão, tendo em vista que se trata de embargos de terceiro, e considerou-se que tratavam de embargos do devedor.

Aduz-se, ainda, omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 86, 128 e 515, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

No que atine à nomenclatura da presente ação, por constituir mero erro material, sanável de ofício, retifico o acórdão de modo a nele fazer constar tratar-se, a presente ação, de embargos de terceiros.

Quanto às questões de mérito contempladas no presente recurso, entendo não ser hipótese de seu cabimento.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.028798-2 AC 414764

ORIG. : 9300000046 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LACIE IND/ E COM/ DE
BRINQUEDOS LTDA
ADV : EUNIDEMAR MENIN
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 49/53, publicado no DJU em 29/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Alega-se omissis o “decisum” atinente à aplicação dos artigos 5º, LIII e LIV, da CF/88, 86,128 e 515 do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 1999.03.99.007230-1 REOMS
ORIG. : ~~98804~~ 25398 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
ADV : SILENE PINHEIRO CRUZ
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO
ASCARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a inscrição e participação da impetrante no 16º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, no ano de 1997, independentemente da apresentação do diploma de bacharel em direito, expedido há pelo menos dois anos.

A liminar foi concedida, garantindo a participação da impetrante no certame.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 1.040/DF).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.040-9/DF, de relatoria para o acórdão da Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 1º.4.05, in verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.030759-6 AC 477820
ORIG. : 9600000043 1 Vr SANTA ROSA DE
VITERBO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : REGINA DONIZETE DA SILVA
SANTA ROSA DO VITERBO -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA
GRILI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ROSA DE VITERBO SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 173/179: tendo em vista a ausência de assinatura no recurso, compareça o procurador do apelante, em 5 (cinco) dias, perante à Subsecretaria da Sexta Turma, com o escopo de suprir a irregularidade processual, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.094076-1 AC 536170

ORIG. : 9512040280 4 Vr PRESIDENTE

PRUDENTE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO

ADV : MITURU MIZUKAVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

PRES. PRUDENTE SP

: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 100/104, publicado no DJU em 12/11/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado a extinção da ação executiva, questão afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissão do acórdão atinente à aplicação do artigo 5º, inciso LIII e LIV da Constituição Federal e artigos 86, 128 e 515 do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como

lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 1999.03.99.096205-7 REOAC
ORIG. : ~~580534~~46909 2F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUZIKO ONOUE ISHIZAKI
ADV : MIRO MORIMITZU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.36/43, publicado no DJU em 29/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER para a excussão de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR lançado nos exercícios de 1984 e 1985 sobre a propriedade do Sítio Gamboa, localizado no Município de Cananéia – SP, com código de inscrição cadastral no INCRA sob nº 641.014.002.054-6.

Alega-se omissis o “decisum” atinente à obrigação do contribuinte de proceder as alterações cadastrais para fins de apuração do ITR.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 1999.61.04.000035-4 REOAC
ORIG. : ~~5853-4~~ SANTOS/SP
PARTE A : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~MARCO ANTONIO~~ RELIO DA CRUZ
PARTE R : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fl. 255 - Providencie a Autora, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.06.008809-3 AC 1104407
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRAL DE EXTINTORES RIO
PRETO LTDA
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.78/82, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis o “decisum” atinente ao prazo prescricional do débito de contribuição social o qual seria decenal a teor do disposto no artigo 45 e 46 da Lei 8212/91.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 1999.61.14.001995-6 AMS

ORIG. : ~~1973~~ SIAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : IND/ DE MAQUINAS
OPERATRIZES ZEMA ZSELICS
LTDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 273/279 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.001928-5 AC 563083
ORIG. : 9705683433 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 45/48), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.072868-5 AC 650093
ORIG. : 9106985513 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MARIA LUIZA GRABNER
AVERSARI (Int.Pessoal)
APTE : FERNANDO CESAR DE MOREIRA
MESQUITA
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : JOSE CARLOS BRENHA
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
APDO : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
ADV : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
APDO : LUIZ FERNANDO COELHO
ADV : GARCIA NEVES DE MORAES
FORJAZ NETO
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
E OUTROS
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão de fls. 775/795, publicado no DJU em 17/07/2006, que por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, rejeitou a prejudicial de prescrição, negou provimento à apelação do co-réu Fernando César de Moreira Mesquita, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos autos de Ação Civil Pública por Dano Ambiental proposta em virtude de dano ambiental decorrente de indevida extração de palmito em área inserta no Parque Estadual e Turístico do Vale do Ribeira – PETAR, patrimônio tombado pelo CONDEPHAT, nos moldes da Resolução nº 40/85 e área de preservação ambiental permanente, nos moldes do art. 26 da Lei nº 4.771/1965, Código Florestal.

Aduz-se omissis o decisorio ao deixar de analisar toda a matéria posta em julgamento, principalmente no que atine à condenação dos réus nos ônus da sucumbência, conforme artigo 20, do CPC, c.c. artigo 19, da Lei nº 7.347/85.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisorio, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.06.004191-3 AC 1209040

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AVENTINO FILIAGI
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 43/47, publicado no DJU em 29/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário.

Alega-se omissis o “decisorio” atinente à aplicação do art. 40, §4º da Lei 6.830/80, bem como o art. 5º, parágrafo único do Decreto Lei nº 1569/77.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2000.61.06.004209-7 AC 1204873

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO FERNANDES BUZO -ME
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.42/53, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissa o “decisum” atinente à aplicação do artigo 174 do CTN em face do disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2000.61.08.000907-5 AC 1141283

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA

ADV : AGNALDO CHAISE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 178/184, publicado no DJU em 17/12/2007, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e, no mérito, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da autora, de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido da sociedade-autora, Prevê S/C de Ensino Ltda, recolhido nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e a compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, IRPJ, CSSL e PIS corrigidos monetariamente.

Aduz-se omissis o “decisum” quanto à aplicação dos artigos 5º da Constituição Federal, 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 105, 106, 168, 150, §4º do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2001.03.00.000289-8 AG 123876

ORIG. : 200061000185852 20 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO DE COMUNICACAO
COMUNITARIA ALVORADA DO
BAIRRO PEDREIRA

ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA ALVORADA DO BAIRRO DE PEDREIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a autorização para instalar e manter em

atividade r'sdio comunit'ria, dentro dos limites previstos no art. 5º e seguintes do Regulamento do Serviço de Radiofus'õ Comunit'ria, aprovado pelo Decreto nº 2.615/98 (fls. 17/18).

Sustenta a Agravante, em s'ntese, a presença dos pressupostos para a concess'õ da medida.

Em decis'õ inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 22/23).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Inst'ncia), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resoluç'õ do m'rito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do C'õdigo de Processo Civil, o que indica car'ncia superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do C'õdigo de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi'õ.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

S'õ Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.028452-1 AG 138612

ORIG. : 200160000046090 2 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ALEXANDRE AMARAL

GAVRONSKI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇ'õ UNIVERSIDADE FEDERAL DE AMTO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decis'õ proferida pelo MM. Ju'zo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender todas as medidas relativas ao concurso Vestibular de Primavera, em especial o recolhimento de qualquer taxa cobrada a t'ulo de inscriç'õ no certame (fls. 59/68).

Sustenta a Agravante, em s'ntese, a presença dos pressupostos para a concess'õ da medida.

Em decis'õ inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 139/140).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Inst'ncia), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resoluç'õ de m'rito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do C'õdigo de Processo Civil, o que indica car'ncia superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do C'õdigo de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi'õ.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

S'õ Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.035871-1 AG 143759

ORIG. : 200161000276448 5 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : W E CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de importação correspondente às Licenças de Importações – LI de n.º 01/1048147-7, desde que todos os requisitos legais tenham sido respeitados e não haja qualquer outro impedimento para tanto (fls. 08/11).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/62).

Conforme consulta realizada no Sistema de acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.037192-2 AG 144514

ORIG. : 200161000277763 4 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SIEMENS ENGENHARIA E

SERVICE LTDA

ADV : LUCIANA CECILIO DE BARROS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando compensação tributária (fls. 54/55).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 65).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.025197-6 AC 696660
ORIG. : 9400073771 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : ELISA PINTO DA FONSECA
ADV : MARGARIDA MARIA DE A P
HELLMUTH
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 127/142 – Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.60.02.002375-6 AC 1239179
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : MINERACAO BODOQUENA S/A
ADV : JAYME FERREIRA
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA
APDO : EMPRESA DE ENERGIA
ELETRICA DE MATO GROSSO DO
ADV : ~~SWILSON~~ WILSON VIEIRA LOUBET
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 205: indefiro, por impertinente o pedido, tendo em vista que na apelação foram apontados como apelados os co-réus indicados na exordial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.003429-5 REOMS
ORIG. : ~~23467~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : JULIANA GOMES ROSMANINHO
ADV : SILVIO LUIZ GIGLIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
ELYADIR FERREIRA BORGES)
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a inscrição e participação da impetrante no 18º Concurso Público para Provedor de Cargos de Procurador da República, no ano de 2001, independentemente da apresentação do diploma de bacharel em direito, expedido há pelo menos dois anos.

A liminar foi concedida, garantindo a participação da impetrante no certame.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 1.040/DF).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.040-9/DF, de relatoria para o acórdão da Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 1º.4.05, in verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.003923-3 AG 147399

ORIG. : 200161000289650 20 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/
LTDA

ADV : CLAUDIO M S COUTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a determinação da imediata devolução das mercadorias apreendidas, relativas às Declarações de Importação nºs 00/1049238-0, 00/1099921-8, 01/0166420-0, 01/0166421-9 e 01/0166419-7 – (aproximadamente dez toneladas de zíperes) (fls. 51/52).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006077-5 AG 148451

ORIG. : 200161000106660 5 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : RADIO SAO PAULO LTDA

ADV : REGINA APARECIDA A DE PAULA

PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para autorizar a Autora a interromper a transmissão do programa “A Voz do Brasil” no horário das 19h às 20h, até o julgamento final da presente ação (fls. 37/40).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 47/48).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006295-4 AG 148649

ORIG. : 200161000309739 15 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES
E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito do impetrante de aproveitar em integralidade os prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas verificadas desde o exercício financeiro de 1995, para fins de abatimento dos lucros auferidos nos anos bases subsequentes e conseqüentemente, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 23, verso/26).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/80).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.048505-1 AG 167795

ORIG. : 200260000062153 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : WALTER GAIOSO SOBRINHO

ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER GAIOSO SOBRINHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar pleiteada, apenas para que não se desse destinação ao bem apreendido (fls. 75/76).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.016715-5 AC 795898
ORIG. : 9703031641 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELIA ESSADO GARCIA DE
MORAIS e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 91/93: Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do informado, por primeiro a apelante União Federal (FAZENDA NACIONAL), e em seguida os apelados CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS e outros.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.026753-8 AC 812611
ORIG. : 9700001652 A Vr AMERICANA/SP
APTE : LAZARO BARBOSA
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : L B E FILHOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP
: JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.65/69, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado a extinção da ação executiva, questão afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissão do acórdão atinente à aplicação do artigo 5º, inciso LIII e LIV da Constituição Federal e artigos 86, 128 e 515 do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de

molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2003.61.00.002080-3 REOMS

ORIG. : ~~2003.61.00.002080-3~~ SAO PAULO/SP

PARTE A : PRISCILA KUHLMANN CHOIFI
incapaz

REPTE : GLAUCIA KUHLMANN CHOIFI

ADV : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

PARTE R : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE
CATOLICA DE SAO PAULO

ADV : ~~RUBENS~~ CRISTIANE APARECIDA
SALOMAO JARDIM

ADV : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO
SOUZA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 249/291: indefiro, tendo em vista que a petionária não é parte na relação jurídico-processual.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 243/246 e, oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado.

3. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.000629-3 AMS
280409

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : WHEATON DO BRASIL IND/ E
COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 168/171 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.017255-3 AMS
ORIG. : ~~286557~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPEM ENGENHEIROS
CONSULTORES LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls.482/489, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem assim afastar a exigibilidade de retenção da referida exação, pela pessoa jurídica contratante de seus serviços, como determina a Lei nº 10.833/03. Requereu ainda a compensação desses valores com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e o reconhecimento da inoccorrência da prescrição.

Aduz-se omissis o “decisum” atinente aos artigos 2º da LICC, 176 e 178 do CTN, 59, 69, 146, III, e 195, §4º da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu

a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2004.61.03.006193-9 AC 1225751

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : AUDIENCIA PROPAGANDA E
MARKETING S/C LTDA

ADV : RONEI LOURENZONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.20.003599-5 AC 1173873

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : FLEX SERVICE LTDA

ADV : FABIAN MORI SPERLI

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 181/182: manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.001603-1 AC 1234666
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : OTORRINO CLINICA S/C LTDA
ADV : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela apelante em face do acórdão não unânime proferido por esta Turma, que negou provimento à apelação.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (grifei)

Tendo o acórdão mantido a sentença de fls. 162/164, incabíveis os embargos infringentes.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 198/199 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045814-0 AG 238297
ORIG. : 200561009017627 3 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JULIO SOARES DA
COSTA e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 1397, determino à Subsecretaria desta 6ª Turma, o desentranhamento das petições de fls. 1382 e 1396 e a adoção das providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2005.03.00.063393-4 MCI 4843
ORIG. : 199961000545475 8 Vr SAO
PAULO/SP

REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION
BRASIL LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 495.142-8, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054547-5, processo do qual a presente cautelar é incidental, resta manifestamente prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 36/41, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.025988-2 AMS
ORIG. : ~~207607~~SAO PAULO/SP
APTE : SONDEQ IND/ DE SONDAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 230/236, publicado no DJU em 14/01/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições e compensar as quantias recolhidas a este título bem assim na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos 10 (dez) anos anteriores a propositura da ação, com débitos vencidos ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz-se omissão no acórdão atinente à aplicação dos artigos 150, §1º e §4º, 156, VII, 168, I e 165, I do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.61.03.006242-0 AMS
ORIG. : ~~28843~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INTENSICLIN SERVICOS
MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
GIORGETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

1. Em face da certidão de fl. 270, desentranhe-se a petição nº 97864 (fl. 270), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.002586-8 AMS
ORIG. : ~~29133~~ SAURU/SP
APTE : VISOCLIN LTDA
ADV : MARIA LUZIA SIMONELLI
KONOMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (L. nº 1.533/51, art. 10).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006261-0 AC 1227901
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE EDVALDO FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que a União não é parte na relação jurídico-processual, à UFOR – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a sua exclusão da autuação.

Após, certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 60/63 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.14.006261-0 AC 1227901
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE EDVALDO FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.047728-0 AG 269306
ORIG. : 200661000083188 8 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : AEROPAR PARTICIPACOES S/A

ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela AEROPAR PARTICIPAÇÕES S.A., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista ter o Agravante obtido o deferimento do pedido sucessivo em primeira instância (fls. 102/103).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos, incidentes sobre os juros de capital próprio.

Sustenta, em síntese, ser flagrante seu interesse recursal, no sentido da necessidade da imediata reforma da decisão agravada, devendo ser reconhecida à hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido, prevista no inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, em substituição à modalidade descrita no inciso II do referido dispositivo de imediato levantamento do depósito do montante integral anteriormente realizado (fls. 94/103).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 139/146).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de antecipação de tutela em ação de rito ordinário.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069921-4 AG 272589

ORIG. : 0006678572 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
AVARE SP e outros

ADV : MARIA JOSE LACERDA QUEIROZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que, em execução do julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício precatório complementar com inclusão de juros de mora a partir da data da homologação da conta.

A 6ª Turma deste Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto deste relator, vencido o Desembargador Mairan Maia que negava provimento ao agravo de instrumento.

A agravante opôs embargos de declaração objetivando a juntada do voto vencido, para conhecimento dos exatos termos do julgado.

Encaminhados os autos ao M.M. Desembargador Federal Mairan Maia, este juntou aos autos a Declaração de Voto, pelo que foi negado seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicados por perda de objeto.

Inconformada a agravante, União Federal, vem às fls. 122/124, opor Agravo Legal, com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC, objetivando seja o mesmo julgado e provido para que seja levado a julgamento os embargos de declaração.

Sustenta a agravante que o despacho proferido não supre o julgamento dos embargos de declaração pela Turma, formalidade expressamente prevista no artigo 537 do CPC.

Decido:

Manifestamente inadmissível o presente recurso.

Pretende a União Federal, seja levado a julgamento embargos de declaração, evidentemente desprovidos de objeto.

De fato, nos termos do artigo 537 do CPC, o relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento junto à Turma, o que não lhe retira o dever de exercer o juízo de admissibilidade.

Retirar do relator o poder de exercer o juízo de admissibilidade é admitir possa ser levado a julgamento recurso intempestivo, por exemplo.

Acertada a decisão do relator que, reconhecendo a evidente perda de objeto dos embargos de declaração, nega-lhes seguimento.

Manifestamente protelatória a pretensão da União Federal, objetivando que se leve a julgamento Embargos de Declaração com manifesta perda de objeto, portanto, igualmente protelatórios.

Assim, não conheço do presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 2º, visto que manifestamente inadmissível.

Com fundamento no disposto no artigo 14, combinado com artigo 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condena a União Federal a pagar ao agravado multa de 1% (um por cento) do valor causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Saliente-se que, a reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada em até 10% (dez por cento).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 106, encaminhando os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.60.00.009292-8 AMS
ORIG. : ~~2007~~TAMPO GRANDE/MS
APTE : ERICK JANDERSON DE SOUZA
ALVES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA
PONTES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 227/228 – Manifeste-se a Impetrada, acerca do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.004516-3 REOMS
ORIG. : ~~2007~~SAO PAULO/SP
PARTE A : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Não consta dos autos ter havido publicação da sentença de fls. 77/89.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intimem-se

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083234-4 AG 307158
ORIG. : 0600000075 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0600026605 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : CENTROSCOPIA CENTRO DE
DIAGNOSTICO E TERAPIA
ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTROSCOPIA – CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA ENDOSCOPIA S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu os embargos de declaração interpostos contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, deixando de determinar a extinção da ação.

Sustenta, em síntese, que as causas suspensivas da exigibilidade dos créditos em questão são anteriores à distribuição da ação executiva, de modo que cabível a determinação de extinção do feito, uma vez que não deveria, sequer, ter sido ajuizada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a imediata extinção da execução fiscal em questão e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Observe que o Juízo a quo, reconheceu a suspensão da exigibilidade em relação à todas as inscrições que integram a execução em curso (fls. 12/107).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro o risco de dano de difícil reparação, uma vez que, por ora, não haverá prosseguimento da execução fiscal originária em relação a tais débitos.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intím-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095299-4 AG 315654

ORIG. : 200761020077782 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA
PASTORE

AGRDO : MADEIREIRA GATURAMO

ADV : JOAO PAULO FONTES DO
PATROCINIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 91/95 dos autos originários (fls. 24/27 destes autos), que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do sistema para a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF, caso o único óbice seja a existência dos débitos referentes às multas mencionadas nos autos.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tanto o DOF como a ATPF são importantes mecanismos de controle de exploração dos produtos florestais, pois permitem que o agravante detenha conhecimento sobre a quantidade dos produtos e subprodutos em exploração, como também verificar sua origem lícita; que a restrição imposta pelo art. 11, da IN 112/2006 não visa penalizar as pessoas que se encontram em débito com o agravante, excluindo seu direito ao contraditório, mas assegurar aos infratores ambientais não continuem a praticar atividades lesivas ao meio ambiente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem embora a autoridade impetrada tenha alegado que a suspensão do fornecimento de ATPF's à impetrante não se deu pela existência de discussão acerca da exigibilidade ou não do pagamento de multa, mas sim pela presença de indícios de que a impetrante tem atuado na exploração ilegal de madeira, observo – diante da falta de qualquer outra justificativa concreta – que a expedição do certificado de regularidade, necessário ao acesso do Sistema DOF, está sendo negado à impetrante tão-somente pela existência de duas multas não recolhidas.

(...)

Atento, pois, aos motivos elencados pela Administração para indeferimento do Certificado de Regularidade à impetrante, é de se concluir que o que está inviabilizando a expedição do mencionado documento é tão-somente a existência de duas multas em aberto.

Vale dizer : não há notícia nos autos de que a impetrante pautou sua conduta pelo reiterado comércio de madeiras ilegais, sendo que as multas aplicadas, em uma mesma ocasião, estão sendo discutidas em juízo.

Assim, observando que o objeto social da impetrante é justamente o “depósito de materiais para construção e comércio de madeiras”, a negativa de acesso ao Sistema DOF por falta de recolhimento de multas administrativas inviabilizada a própria sobrevivência da impetrante e a obtenção de recursos para quitação de seu débito. No mais, constitui forma indireta de cobrança das multas, o que não é admissível.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intím-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096042-5 AG 316191
ORIG. : 200761060095382 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : LUIZ ALBERTO MANSILHA
BRESSAN e outros
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Suspendo parcialmente a decisão de fls. 195/197, apenas em relação à agravada AES Tietê S.A., até a vinda das contra-minutas.

Após, conclusos com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097472-2 AG 317207
ORIG. : 200061000477050 1 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA
S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de levantamento de depósito a maior, efetuado em janeiro de 2004, nos autos da ação originária relativo à COFINS, referente ao período de dezembro de 2003, bem como "revogou" (sic) as decisões de fls. 139 e 164, dos autos originários, para determinar à Autora que providencie a devolução da suposta diferença pela via administrativa.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a ação originária a fim de assegurar o não recolhimento da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98 e, diante do indeferimento suspensão da exigibilidade em sede de antecipação dos efeitos da tutela, passou a realizar mensalmente depósitos judiciais dos valores correspondentes, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, no mês de janeiro de 2004, efetuou o depósito da mencionada exação, relativa ao período de dezembro de 2003, no valor de R\$ 45.189,35 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), quando deveria ter procedido ao depósito do valor de R\$ 37.528,91 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), portanto, R\$ 7.660,44 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) a maior, valor este em relação ao

qual foi indeferido o levantamento.

Esclarece ter requerido o levantamento em fevereiro de 2004, o qual foi deferido; entretanto diante de irregularidades constantes do alvará expedido, não conseguiu efetuar-lo, período em que os autos chegaram a ser remetidos ao arquivo equivocadamente, uma vez que ainda não foram sequer julgados.

Aduz ter diligenciado, sem sucesso, junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de efetuar o levantamento administrativamente, razão pela qual torna-se indispensável a autorização judicial para tanto, haja vista o fato de o depósito ter sido realizado à disposição do Juízo a quo.

Alega que o indeferimento do levantamento do valor depositado a maior afronta o direito de propriedade, constitucionalmente garantido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento do montante depositado judicialmente a maior, a título de COFINS, em 15.01.04, relativo ao período de dezembro de 2003, no valor de 7.660,44 (sete mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo constituir faculdade conferida ao contribuinte o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como também constitui uma faculdade o seu levantamento.

No presente caso, pretende a Agravante o levantamento de uma parte do depósito efetuado nos autos originários a título de COFINS, referente ao mês de dezembro de 2003, sob o argumento de que teria sido efetuado a maior, no montante de R\$ 7.660,44 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável o levantamento do referido depósito, nos termos pleiteados pela Agravante, destacando a necessidade de autorização judicial para tanto, haja vista encontrar-se à disposição do Juízo a quo.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver-se privada, injustificadamente, de parte de seu patrimônio.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para o fim de autorizar, à Agravante, o levantamento de parte do montante depositado judicialmente a título de COFINS, em 15.01.04, relativo ao período de dezembro de 2003, no valor de 7.660,44 (sete mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos), que segundo ela foi efetuado a maior.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098022-9 AG 317535

ORIG. : 200761000299943 10 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PAPELARIA ATLAS LTDA

ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por PAPELARIA ATLAS LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 69/70).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a adesão da impetrante ao "Programa do Simples Nacional".

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida (fls. 74/84).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 85/88).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100551-4 AG 319339

ORIG. : 200261130015992 1 Vr FRANCA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RUBENS CALIL

ADV : RUBENS CALIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre valores relacionados a honorários advocatícios.

Alega, em suma, que os honorários advocatícios não possuem natureza alimentar para o fim de sua impenhorabilidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal, no particular:

“(…)

Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.”

(STJ; RESP 724158/PR; TERCEIRA TURMA; Rel. Min NANCY ANDRIGHI; DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:365)

“(…)

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls.91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

(…)”

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000819431/SP; SEXTA TURMA; Rel Des. Fed. LAZARANO NETO; DJU DATA:14/01/2008 PÁGINA: 1648)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.100714-6 AG 319465
ORIG. : 200761050117836 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ARPLAS IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
ADV : REINALDO HASSEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando suspensão da exigibilidade dos créditos constantes dos processos administrativos ns. 13837-000.367/00-24 e 13839-002.021/2002-29, assim como de outros que possam existir, relacionados ao processo judicial n. 2004.61.23.001038-1, que se encontra em fase de recurso de apelação, para que possa ser efetivada a sua opção pelo regime de tributação do SIMPLES (fls. 135/136). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101842-9 AG 320245
ORIG. : 200761000312637 25 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAFICOS SANGAR LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo que a Impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos (fls. 12/14).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 527/520).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquemos que foi proferida sentença, a qual concedeu a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 537/552).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101867-3 AG 320261

ORIG. : 200761040128357 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO

MILLER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TNT PRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o afastamento do ato coator, representado pelo aditamento ao termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/1298/07, com a subsequente ordem de liberação das mercadorias, correspondentes a um total de 15.800 kg de bolas para a prática de paintball, mediante baixa do termo de retenção lavrado aduaneiro, nos termos do art. 26, VII, da Portaria ALF/STS n. 120/06 (fls. 21/25).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 186/193).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 199/215).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102428-4 AG 320734

ORIG. : 200761000309250 2 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA

LTDA

ADV : RICARDO ALESSANDRO

CASTAGNA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104119-1 AG 321908

ORIG. : 0500001449 A Vr DIADEMA/SP

0500081445 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

DIADEMA SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 201/204 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 191/194, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104191-9 AG 321971

ORIG. : 200361030033812 2 Vr SAO JOSE

DOS CAMPOS/SP

AGRTE : IPHAN INSTITUTO DO
PATRIMONIO HISTORICO E
ARTISTICO NACIONAL

ADV : ROSANA MONTELEONE
SQUARCINA

AGRDO : Ministerio Publico Federal

ADV : FERNANDO LACERDA DIAS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o objetivo de recuperar e preservar a Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães, segundo o projeto a ser elaborado e apresentado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC de São José dos Campos, determinou a intimação pessoal do superintendente regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural – IPHAN para que “no prazo de 15 (quinze) dias, dê início às obras emergenciais necessárias à conservação da Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães, sob pena de responsabilização civil e penal” – fl. 560.

Alega, em síntese, ser de sua responsabilidade a administração de bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural procedentes da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, reconhecidos como de valor artístico, histórico e cultural com envergadura nacional.

Aduz não ser o bem objeto do pedido de proteção feito na ação civil pública reconhecido, em nível nacional, como de valor artístico, histórico e cultural, motivo pelo qual não detém responsabilidade pela sua conservação.

Nesse sentido, afirma que a Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães não integra o patrimônio histórico ou artístico nacional, porquanto referido bem não foi submetido ao procedimento previsto no Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, situação que afasta a responsabilidade do IPHAN na conservação e manutenção do imóvel.

Expõe deter o poder discricionário para a “escolha daqueles bens de valor artístico, histórico e cultural referidos no art. 9º da Lei nº 11.483/07. Vale dizer que o IPHAN não pode ser compelido por qualquer outro Poder a aceitar determinado bem como de valor histórico e cultural nacional e promover a sua proteção, sob pena de malferida não só a legislação federal atinente ao tema, bem como princípio basilar encerrado no Art. 2º da Carta Magna” – fl. 14.

Alega violar o princípio da reserva do possível a determinação judicial para que o IPHAN suporte os ônus decorrentes da manutenção da Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães, haja vista não dispor de dotações orçamentárias suficientes e específicas para o cumprimento desse fim.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O Juízo de origem prestou informações às fls. 583/584.

Contramina às fls. 588/598.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da questão de falta de recursos suficientes e específicos para o cumprimento da determinação judicial. Incumbe ao

agravante deduzir no Juízo “a quo” referida matéria, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Passo a análise da questão objeto da decisão recorrida.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título da Ordem Social, quando trata em seu Capítulo III, Seção II, da cultura:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Postulado constitucional, temos como corolário a proteção dos bens do patrimônio cultural brasileiro, seus valores e sua historicidade.

Em busca da implementação da proteção desse patrimônio brasileiro, em especial na valoração artística, histórica e cultural, dispõe a Lei nº 11.483/2007 sobre o setor ferroviário:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.”

Da análise dos dispositivos mencionados, temos que a proteção do patrimônio qualificado como de valor artístico, histórico e cultural é dever imposto às pessoas jurídicas indicadas pela norma já mencionada.

Por outro lado, para o cumprimento do dever imposto pela norma, necessário se faz identificar se o bem foi qualificado como de valor artístico, histórico e cultural, por meio de procedimento para este fim, levado a efeito pela pessoa jurídica responsável por sua conservação e proteção, conforme disposição contida no Decreto-lei nº 25, de 30/11/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Nesse compasso, e com esteio no parágrafo 1º do artigo 216 da Constituição Federal, não há impedimento para que mais de uma pessoa política proteja o patrimônio identificado no “caput” da referida norma constitucional. Todavia, deverá fazê-lo dentro da sua esfera de atribuição, razão pela qual a nobilitação do bem, para o cumprimento dos fins indicados no artigo 216 da Constituição Federal, levado a efeito por uma das pessoas políticas, não pode vincular ou limitar os outros entes da República Federativa do Brasil, porquanto a análise dos critérios para a qualificação do bem como sendo de valor artístico, histórico e cultural levará em conta aspectos locais – para a municipalidade, regionais – para os Estados e o Distrito Federal, e nacionais – para a União.

Sem adentrar o mérito da ação proposta, sob pena de supressão de um grau de Jurisdição, verifico, neste juízo de cognição sumária, que o imóvel denominado Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães, não obstante transferido ao patrimônio da União por força do inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, não foi objeto de processo de integração ao patrimônio histórico e artístico nacional. Vale dizer que referido imóvel não foi declarado como sendo de valor artístico, histórico e cultural, com envergadura nacional, a ensejar a responsabilização do agravante na proteção, conservação e restauração da Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães, situação que, prima facie, demonstra a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para afastar a obrigação imposta ao agravante em iniciar obras emergenciais de conservação da Estação Ferroviária Engenheiro Martins Guimarães.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104933-5 AG 322630
ORIG. : 200761120129639 2 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO DE APOIO AO
PORTADOR DE CANCER DE
PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO
FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105124-0 AG 322824
ORIG. : 9203071946 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL
MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 257/258: considerando a manifestação da agravante e examinando com maior acuidade as guias de recolhimento do preparo recursal, reconsidero o despacho de fls. 254 e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que deferiu pedido da exequente de inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que foi indevidamente incluída no pólo passivo da ação, uma vez que não é sucessora da executada USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pois não houve solução de continuidade das suas atividades, requisito indispensável à caracterização da sucessão prevista nos artigos 132 e 133 do CTN. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional, “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.”.

Neste passo, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, ao menos neste juízo provisório, considerando a aquisição de fundo de comércio pela agravante, através de contrato de arrendamento, bem como a certidão do Oficial de Justiça dando conta do funcionamento da empresa sucessora no mesmo endereço da empresa sucedida, o que demonstra a continuidade de exploração da mesma atividade industrial.

Deve ser ressaltado que caberá à agravante, em momento oportuno e pelo meio processual adequado, se assim lhe convier, alegar e provar toda a matéria útil à sua defesa, a fim de provar eventual ilegitimidade passiva.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000435-0 AG 322923

ORIG. : 0700000301 A Vr

AGRTE : JABOTICABAL SP
JABOTICABAL SP
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS

ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ADV : MARINETE DE JESUS SOUZA
NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JABOTICABAL SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 104/105: Conforme narrado pela agravante, há evidente erro material na decisão de fls. 94/95, motivo pelo qual onde se lê “indefiro o pedido de efeito suspensivo”, leia-se:

...“defiro o pedido de efeito suspensivo.”

Intimem-se novamente as partes. Publique-se este despacho.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001126-2 AG 323385

ORIG. : 200661820311987 12F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ROBERTO ALVES ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais que indeferiu a alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição do direito de a União cobrar o crédito Tributário Nacional, nos termos do inciso I do art. 174 do Código Tributário, considerando que a constituição se deu em 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01, 15/05/01, 13/07/01 e 16/08/01, a citação em 16/01/07 e a distribuição da ação em 18/08/06. Dessa forma, pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil a autorizar a antecipação parcial da tutela recursal.

Considerando que a protocolização da petição inicial da execução ocorreu em 12/06/2006, conclui-se que em relação aos créditos com vencimentos em 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01 e 15/05/01, todos objeto de declaração pelo contribuinte, teria transcorrido o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o prazo prescricional não deve ser acrescido de 180 dias nos moldes do §3º do art. 2º da Lei 6.830/80, haja vista que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prevê no inciso III do art 146, que apenas Lei Complementar veiculará as normas gerais de Direito Tributário, entre elas, aquelas que tratam da prescrição.

Por outro lado, a antecipação da tutela nos moldes requeridos, ou seja, para extinguir o crédito tributário é medida irreversível. Ademais, como o Juízo de origem não abriu vista a União Federal anteriormente ao exame da exceção de pré-executividade, necessária a sua prévia oitiva neste agravo. No entanto, ante a plausibilidade da alegação neste recurso e a fim de evitar prejuízo irreparável à agravante, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, deve ser provisoriamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, a fim de evitar eventual prejuízo à agravante, concedo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos com vencimentos em 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01 e 15/05/01.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001241-2 AG 323518
ORIG. : 0400000373 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE
PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a constrição de ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em síntese, o descumprimento da ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Afirma ter oferecido bens à penhora, aceitos de forma presumida pela exequente, porquanto não houve recusa da credora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

A executada ofereceu bens à penhora, conforme fls. 85/87. Da nomeação, sem manifestação da exequente, o Juízo determinou a constrição dos ativos financeiros em nome da executada.

A penhora sobre saldos em conta corrente e aplicações financeiras encontra respaldo normativo no artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80, configurando-se medida excepcional a ser justificada quando esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens da executada.

Assim como a nomeação feita pela executada não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, temerária, prima facie, a constrição, de ofício, dos ativos financeiros em nome da executada, porquanto necessária a oitiva da credora, bem como o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à constrição determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada com o fim de desbloquear os ativos financeiros em nome da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001534-6 AG 323671

ORIG. : 0500000292 A Vr FRANCO DA
ROCHA/SP

AGRTE : WERIL INSTRUMENTOS
MUSICAIS LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
FRANCO DA ROCHA SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Franco da Rocha/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, dada a inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que a compensação dos débitos objeto da execução se encontra pendente de julgamento na instância administrativa. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão da pendência administrativa do pleito de compensação do débito implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.
3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.
4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001753-7 AG 323878

ORIG. : 200061000496961 21 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE CALEFFI NETTO e outro

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 261/270 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 252/255, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002037-8 AG 324086

ORIG. : 200361820299986 7F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MONTREAUX FOMENTO COML/
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação do co-executado Carlos Renato Marconcin Barreto como depositário do bem imóvel indicado pela exequente.

Alega, em suma, ser despidiendo a ato de nomeação de depositário no caso de constrição de bem imóvel, porquanto, a teor do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil, o registro da penhora impede a alienação do bem objeto da constrição, sendo que bastará a intimação do devedor da constrição realizada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Sobre o assunto, é o precedente da E. Sexta Turma deste Tribunal, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL PENHORADO. DEPOSITÁRIO. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ENCARGO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal mister, com amparo no art 5º, II, da Carta Magna de 1988, o qual estatui que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4.Em se tratando de bem imóvel levado à constrição não constitui encargo legal do devedor figurar como depositário do bem, tudo nos termos do art.666 do CPC (aplicação subsidiária).

5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200603000893729/SP; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO; DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 628)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002235-1 AG 324270

ORIG. : 200760000111289 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE

LATICINIOS DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL SILEMS

ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SILEMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a autorização para as empresas filiadas ao Sindicato Autor a comercializarem, em todo o País, seus produtos sem a observância do disposto no inciso I e § 1º dos artigos 10, 11 e 13 da Lei 11.265/2006 e, bem assim, a efetuarem publicidade dos produtos mencionados nos incisos I, IV e V do artigo 2º da mesma lei, diante da inconstitucionalidade daqueles dispositivos e também do artigo 4º do referido diploma legal.

Verifico, contudo, que conforme o mandado de intimação de fl. 115, o advogado da Agravante tomou ciência do teor da decisão agravada em 20.12.07 (fl. 115), iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 07.01.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 21.01.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Outrossim, a meu ver, a data da juntada do mandado cumprido aos autos (fl. 114 verso), não tem o condão de afastar a efetiva ciência, ocorrida no ato do recebimento deste (fl. 115), nem tampouco o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002238-7 AG 324273

ORIG. : 200461820207129 12F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PALACIO DOS ENFEITES LTDA

ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, declarou Hugo Cordeiro Rosa como depositário infiel, decretando sua prisão civil, com fundamento no art. 5º, LXVII, parágrafo único, da Constituição Federal, em virtude da ausência de manifestação, providência ou escusa juridicamente relevante, no tocante à intimação para pagar débitos pertinentes ao imóvel arrematado.

Sustenta, em síntese, ser incabível a aplicação da supracitada penalidade, tendo em vista que o depositário foi intimado tão somente para quitar os tributos pendentes concernentes ao imóvel, não constando dos despachos do MM. Juízo singular a inscrição “sob pena de prisão”.

Aduz que o ordenamento jurídico permite somente a prisão civil na hipótese de infidelidade de depósito, o que não restou demonstrado nos autos, pois o aludido depositário cumpriu fielmente seu encargo, restituindo o bem no estado em que estava quando lhe foi confiado.

Ademais, alega que os débitos referentes ao imóvel penhorado são pré-existentes à própria constrição, o que afasta a configuração de má-fé por parte do depositário. De outra parte, aponta ter o mesmo deixado de cumprir a ordem de pagamento por total impossibilidade financeira.

Outrossim, salienta que nos termos do parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional, nos casos em que a aquisição do bem imóvel ocorre mediante arrematação em hasta pública, a sub-rogação opera-se pelo preço pago pelo arrematante que recebe o bem livre do ônus relativo ao crédito tributário.

Ressalta, ainda, que o bem foi arrematado em valor inferior ao débito em execução, de forma que a ação executiva certamente seguirá seu curso para reaver o valor residual. Dessa maneira, sustenta que a Exequente não suportará prejuízo em abater o imposto municipal.

Requer o efeito suspensivo ativo, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, desobrigando o depositário fiel de quitar os tributos municipais incidentes sobre o bem imóvel objeto da arrematação, mesmo porque tal exigência não é da competência da Justiça Federal, bem como seja promovida a quitação dos débitos municipais por meio da sub-rogação no valor do preço obtido na arrematação.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante legitimidade recursal.

Ocorre que, segundo o ordenamento jurídico, a pessoa jurídica não está autorizada a apresentar defesa em nome de seu diretor (fl. 116), que, declarado depositário infiel, sob fundamento de não ter comprovado pagamento dos débitos que recaem sob o imóvel penhorado e arrematado, nem apresentado manifestação, providência ou escusa juridicamente relevante, teve sua prisão civil decretada.

Com efeito, o interesse em recorrer resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à Agravante, pois houve a determinação da prisão civil de seu representante legal, a quem caberia a prerrogativa de defender-se.

Outrossim, constato, da documentação carreada aos autos, que em favor de Hugo Cordeiro Rosa foi impetrado habeas corpus objetivando a revogação de sua prisão civil, sendo que, em 11.01.08, houve o deferimento do pedido liminar (fls. 120/121).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002399-9 AG 324353

ORIG. : 200761000342733 21 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PAULA EDUARDO
INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA

ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem assim a exclusão do nome da agravante do CADIN.

Entretanto, consoante informação prestada pelo Juízo "a quo" às fls. 220/225, foi proferida sentença nos autos originários, tendo sido denegada a segurança.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar superada pela prolação da sentença.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003152-2 AG 324921

ORIG. : 200461820526685 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES
LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, o pagamento do crédito executado.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante o pagamento do crédito executado. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003362-2 AG 325073

ORIG. : 200761190090268 1 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : ROSANGELA MESSIAS DA SILVA

ADV : JOANA DARC CRISTINA ROMÃO
(Int.Pessoal)

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 38/42 dos autos originários (fls. 44/48 desses autos), que deferiu a antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, para o fim de determinar que os réus, por meio do Sistema único de Saúde, forneçam à autora, no prazo de 72 horas, os seguintes medicamentos, em quantidade suficiente para utilização no período de 30 dias, conforme receituário médico constante dos autos :
Insulina Lantus; agulhas aplicadoras de insulina; fitas para glicosímetro de insulina; lancetas para teste; aparelho glicosímetro.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; que é incabível a concessão antecipada da tutela contra a Fazenda Pública; que deve ser retirada a pena cominada de desobediência, pois não há recalcitrância por parte da Administração em cumprir a ordem judicial, mas apenas obstáculos de índole fático-jurídica.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde(SUS).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme decidiu o r. Juízo a quo a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 20/21 e 32/333, firmados por médico, responsável pelas declarações neles contidas.

Configurada, por fim, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da necessidade da medicação para garantir a vida da autora, bem como de seu elevado custo (fls. 34/35).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003657-0 AG 325212

ORIG. : 200761080109003 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE
NAVEGACAO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E
CASTRO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da autuação lavrada pela Autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial, a fim de que a demandante possa exercer sua atividade lícita, independentemente de sanções administrativas impeditiva (fls. 69/70).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264/545).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004279-9 AG 325644
ORIG. : 0700003519 A Vr SUMARE/SP
0700084924 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : TINTURARIA BELA VISTA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004291-0 AG 325655
ORIG. : 200361020042737 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : MARIO MERLIN
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004456-5 AG 325698
ORIG. : 200761120034720 4 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : RICARDO AUGUSTO BONILHA e
outro
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AMARAL E COSTA PRUDENTE
LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO AUGUSTO BONILHA e OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os Embargos à Execução sem o efeito suspensivo.

Sustentam, em síntese, que redirecionada a ação executiva aos Agravantes, determinou-se a penhora de um veículo de propriedade de um dos executados, o qual alega ser seu único meio de locomoção, utilizado para se dirigir ao trabalho e atender à sua família.

Desse modo, a venda, em leilão, de um bem tão valioso e útil trará prejuízo irreparável, uma vez que, no futuro, mesmo que julgados procedentes os embargos, o veículo já estará de posse do arrematante.

Aduzem que, notificados pela Receita Federal do não recolhimento de tributos, no ano de 1998, imediatamente protocolizaram documentos esclarecendo que haviam se retirado do quadro social da empresa devedora antes da ocorrência dos fatos geradores, conforme alteração contratual, devidamente registrada na Jucesp. No entanto, foram surpreendidos com a sua inclusão pólo passivo da execução fiscal em curso.

Apontam que há conflito entre a norma contida no Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80, uma vez que o referido diploma legal é aplicado subsidiariamente à mencionada lei, que, não obstante não especificar a questão do efeito suspensivo, permite afirmar que, somente no caso de não ser embargada a execução é que ela prosseguirá, consoante o art. 19.

Salientam que, no caso de improcedência dos embargos, a Exeqüente não terá qualquer prejuízo, porquanto a execução encontra-se totalmente garantida, tendo a seu dispor meios legais para receber o que lhe é devido.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a realização de leilões do bem penhorado, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 – A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.

Em que pesem os argumentos da Agravante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

O art. 739 – A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/2006, dispondo que os embargos do Executado, em regra, não terão efeito suspensivo.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 – A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª Reg – 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Por fim, observo que, conforme o mencionado dispositivo, o juiz poderá, a requerimento da parte e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos

embargos.

No entanto, verifico que a Agravante não veiculou tal pedido, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 24/38.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004488-7 AG 325763

ORIG. : 200761820231273 2F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : HP PREV SOCIEDADE

PREVIDENCIARIA

ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004688-4 AG 325941

ORIG. : 200760000068074 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso

do Sul UFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO

AMARAL

AGRDO : ALEXANDER ELADIO DE LA

TORRE LOPEZ

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA

FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 174 dos autos originários (fl. 61 destes autos), que,

em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito; que não se negou a proceder a revalidação do diploma da agravada, mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de liminares concedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitucionais e legais.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações da agravante.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004690-2 AG 325942

ORIG. : 200760000066843 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

AGRDO : RUBENS SIMAO ANTONIO

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 189 dos autos originários (fl. 55 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito; que não se negou a proceder a revalidação do diploma da agravada, mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de liminares concedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitucionais e legais.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações da agravante.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004774-8 AG 326021

ORIG. : 200761000060508 4 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCELO AUGUSTO DE BARROS

AGRDO : PROCID PARTICIPACOES E

NEGOCIOS S/A

ADV : FABRICIO ROCHA DA SILVA

PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R : BANCO SANTOS S/A em liquidação

extrajudicial

ADV : JOAO CARLOS SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005482-0 AG 326323

ORIG. : 200561820546305 7F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA

LOBO D ECA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC), para obstar a expedição de ofício com a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005579-4 AG 326510

ORIG. : 200861000003037 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE

MANUFATURADOS LTDA

ADV : CLAYTON EDSON SOARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S E H Nasser Com/ e Imp/ de Manufaturados Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.ºs. 07/0093231-8, 07/0510307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 mediante o oferecimento de caução em dinheiro.

Sustenta a agravante, em síntese, que teve decretado o perdimento de suas mercadorias sob a alegação de indícios e presunções de subfaturamento que vão de encontro às provas por ela produzidas. Nesse sentido, não teria sido considerado o valor real dos insumos, que no caso em tela são de baixa qualidade. Por outro lado, a apresentação de notas fiscais de saída de mercadorias similares constituiria um meio idôneo e apto para afastar a alegação da autoridade.

Finalmente, a decretação do perdimento é medida excessivamente gravosa. Pede a antecipação da tutela a autorizar a liberação dos bens mediante a oferta de caução.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

“Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.”

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Nesse sentido, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista os indícios de subfaturamento apontados, conforme informações prestadas pela autoridade aduaneira, a qual sustenta a legalidade da ação fiscal, conforme trecho abaixo transcrito, relativamente à Declaração de Importação nº 07/0093231-8:

“para as 864 unidade de bolsas para viagem, referência SM-ML-08a, constatou-se que o preço unitário declarado é de aproximadamente 32,33% do custo médio total da matéria-prima, ou seja, cada bolsa foi declarada por US\$0,75(FOB) e constatou-se que o custo médio total da matéria-prima que a constitui é de aproximadamente US\$2,32;”

Relativamente às demais DI's, também foi constatado indício de subfaturamento. Exemplificativamente, foram registrados 420 (quatrocentos e vinte) jogos de malas com 05 (cinco) peças, com valor FOB de US\$5,80 (fls. 241 deste agravo). Quanto às demais Declarações, o mesmo foi constatado (fls. 336 e seguintes e fls. 430 e seguintes).

Do exposto, constata-se que o ato administrativo encontra-se devidamente fundamentado. Nesse sentido, procedeu-se a exame das mercadorias, comparação com os valores das respectivas matérias-primas, seu custo e as diferenças existentes com relação aos preços da importação.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005686-5 AG 326589

ORIG. : 9705820490 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV : GUILHERME BARRANCO DE
SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Fls.204/206: Insurge-se a agravante requerendo a reconsideração da decisão que determinou a intimação da agravada para apresentar contraminuta.

Mantenho a decisão de fl. 198, porquanto necessária a manifestação da agravada para ulterior análise do pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o despacho de fl. 198.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005735-3 AG 326606

ORIG. : 200861000032165 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : WAL MART BRASIL LTDA e outro

ADV : RAFAEL DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do auto de infração nº 00422 e suspender, em relação aos estabelecimentos dos impetrantes, os efeitos da Medida Provisória nº 415/2008 e do Decreto nº 6.366/2008.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões

interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005826-6 AG 326616

ORIG. : 200861000031276 3 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : THOMAS HOLLNAGEL

ADV : HELENA NICOLAS PANOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 29/33 dos autos originários (fls. 18/22 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à ex-empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre a verba relativa à gratificação especial que consta do documento de fl. 24, vez que tal verba tem cunho eminentemente indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o pericimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem tem razão o Impetrante quanto à verba denominada “gratificação especial”, recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho acordada entre as partes conforme programa de ajuste de pessoal, de natureza eminentemente indenizatória, e portanto, albergadas pela isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

Observe que, tanto as verbas recebidas por ocasião da demissão voluntária incentivada, quanto aquelas recebidas quando da rescisão contratual trabalhista sem justa causa, têm a mesma natureza, eis que nos dois casos o trabalhador, privado do seu posto de trabalho, consentindo ou não com isto, terá o seu orçamento comprometido e a indenização recebida servirá para ampará-lo durante o período que ficará desempregado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006166-6 AG 326876

ORIG. : 200861050013804 7 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADV : ~~PAOLA~~ ELAINE FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), para determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário sub judice.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006186-1 AG 326975

ORIG. : 200761090095487 1 Vr
PIRACICABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAMARGO CIA/ DE
EMBALAGENS LTDA

ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006461-8 AG 327064

ORIG. : 200761820372014 1F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE
ALMEIDA PRADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006467-9 AG 327028

ORIG. : 200761040110092 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : FACCHINI S/A

ADV : GUSTAVO AULICINO BASTOS

JORGE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACCHINI S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de suspensão do leilão da mercadoria apreendida, em relação à qual foi aplicada à pena de perdimento, determinando, entretanto, que a autoridade responsável separe e mantenha reservada pequena amostra dos rolamentos para fins de perícia (até cinco unidades), bem como deposite à disposição do Juízo a quantia auferida na alienação das mercadorias objeto da lide, descritas no lote n. 85, da relação de mercadorias anexas ao edital de leilão n. 0817800/000001/2008, processo de licitação n. 11128.000207/2008-20, designado para o dia 28.02.08, destacando que tal valor será oportunamente levantado pela Autora, ou convertido em renda da União, a depender do resultado final do processo judicial.

Sustenta, em síntese, buscar, nos autos da ação originária, a anulação da decisão administrativa que impôs, por meio de procedimento de fiscalização coordenada sob a égide da Instrução Normativa SRF n. 206/02, sob pena de perdimento às mercadorias amparadas pelo BLDLJH070133, haja vista à conclusão de que a operação de importação estava eivada de irregularidade quanto ao valor aduaneiro atribuído à carga.

Menciona que o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, encontrando-se pendente de apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento n. 2007.03.00.094394-4, interposto contra tal decisão.

Afirma que, ignorando os expedientes judiciais pendentes, nos quais se debate a validade da decisão administrativa, foi designado leilão da mercadoria para o próximo dia 28 de fevereiro, cuja suspensão foi indeferida pelo MM. Juízo a quo.

Argumenta que a carga apreendida corresponde a um dos insumos imprescindíveis ao funcionamento da atividade fim por ela exercida, dada a especificidade e adequação do material em relação à sua linha de produção, razão pela qual se insurge contra a realização do referido leilão, destacando que seu interesse recai sobre a carga e não sobre o conteúdo financeiro que ela representa.

Assevera que o cancelamento do leilão designado não representa nenhum risco aos interesses da Agravada, na medida em que a mercadoria não é perecível e encontra-se devidamente armazenada em terminal alfandegado.

Assinala, outrossim, que a legislação aplicável ao caso não permite a imposição de pena de perdimento quando existe dúvida quanto ao exato valor da causa.

Acrescenta que a pendência dos processos judiciais não autoriza a expropriação de seus bens, administrativamente, sob pena de violação ao art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a retirada da mercadoria apreendida do rol das mercadorias que serão leiloadas no ato designado

para o próximo dia 28.02.08, às 10:00 horas, dispondo-se a Agravante, se necessário, a prestar garantia idônea no valor atinente à mercadoria e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento n. 2007.03.00.094394-4, por meio do qual a ora Agravante busca a liberação da mercadoria apreendida, foi indeferido por esta Relatora em decisão proferida no dia 19.02.08, cuja publicação na imprensa oficial ocorreu na data de hoje.

Nesse contexto, a questão relativa à correta atribuição do valor aduaneiro às mercadorias importadas já foi analisada naqueles autos, não cabendo sua apreciação neste recurso.

De outro lado, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a pendência de ação judicial na qual se discute o valor aduaneiro não inviabiliza a realização do leilão em sede administrativa decorrente da aplicação da pena de perdimento, haja vista a autonomia das esferas administrativa, penal e civil.

Em outras palavras, o fato de haver ação judicial acerca de determinado fato não impede, diante da ausência de determinação expressa nesse sentido, o regular seguimento do processo administrativo, em razão do princípio da autotutela, nem tampouco implica, por si só, violação ao devido processo legal.

Destaco, outrossim, que a Agravante não aponta irregularidades em relação ao procedimento do leilão que pretende suspender, de modo que, em princípio, não se justifica a sua suspensão, mormente levando-se em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Observo, por fim, que a decisão agravada determinou a reserva de amostra do produto apreendido para a realização de perícia, bem como o depósito judicial do valor obtido com a sua venda, de modo a salvaguardar interesses da Agravante.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.094394-4.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006548-9 AG 327260

ORIG. : 200761090038108 3 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

AGRDO : WALDOMIRO CORREA

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PIRACICABA SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, concedeu-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de multa, para o cumprimento da sentença que determinara a exibição de documento.

Sustenta não ter o agravado demonstrado ser titular de caderneta de poupança, bem assim a impossibilidade de apresentação dos documentos em questão.

Alega que, não tendo sido demonstrada a existência de saldo em poupança, “não pode ser deferida astreinte em razão da impossibilidade material da apresentação de extratos” (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a

configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, foi julgado procedente o pedido formulado na ação cautelar de origem, para o fim de determinar “que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos conta-poupança aberta pela parte autora, relativos aos anos de 1987 a 1991” (fl. 43).

Em razão disso, a ora agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão-somente no efeito devolutivo em decisão não recorrida.

Insurge-se, agora, contra a decisão que, “tendo em vista o descumprimento da sentença de fls. 34/36” dos autos de origem (fl. 57), determinou a entrega dos mencionados extratos no prazo suplementar de dez dias, sob pena de multa diária.

Conforme se vê, visa indiretamente obter a alteração da sentença que lhe foi desfavorável, cujos efeitos não foram suspensos pelo Juízo “a quo”, tampouco pela via recursal.

Por outro lado, a fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia, tendo, portanto, finalidade preventiva.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006549-0 AG 327261

ORIG. : 200761090048084 3 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

AGRDO : MARIA LUIZA NONATO

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PIRACICABA SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP que, em ação cautelar de exibição de documentos, recebeu o recurso de apelação da agravante no efeito suspensivo, e concedeu o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da determinação de trazer aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança da parte autora, sob pena de multa diária.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade do cumprimento da sentença, pois a requerente não comprovou a titularidade de cadernetas de poupança no período, tornando impossível a localização dos extratos pretendidos. Aduz que a Resolução 2078/94 do Banco Central obriga os bancos à manutenção dos cadastros de clientes por cinco anos, sendo o período requerido muito superior a esse prazo. Insurge-se, por fim, contra a cominação de multa diária (astreinte). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, as questões relativas à obrigatoriedade de apresentação dos extratos, bem como à cominação de multa diária restaram superadas com a prolação da sentença, só podendo ser reapreciadas por meio do recurso próprio, que é a apelação, eis que dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

Por outro lado, tendo em vista que a apelação interposta foi recebida somente no efeito suspensivo, deve ser cumprida a determinação da sentença.

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006608-1 AG 327307
ORIG. : 200861260003270 2 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : SANDRECAR COML/ E
IMPORTADORA S/A
ADV : SANDRO MERCES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006654-8 AG 327344
ORIG. : 200561820241270 7F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE
MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a intimação da decisão agravada deu-se mediante carga dos autos ao procurador da executada, em 14/08/2007, conforme certidão de fls. 425 dos autos de origem, e o recurso foi protocolizado somente em 26/02/2008, depois de escoado o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006710-3 AG 327347

ORIG. : 200461080016863 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS
E SERVICOS LTDA
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ
PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização qual seja:

- a ausência de autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 344, 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal.

No entanto, no exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 255 de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006711-5 AG 327348
ORIG. : 200461080083153 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS
E SERVICOS LTDA
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ
PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 89, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006715-2 AG 327352
ORIG. : 0000000127 2 Vr MONTE ALTO/SP
0000002860 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ANTONIO CESAR CAPPELLANES
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR
VIEIRA
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/
E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MONTE ALTO SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006758-9 AG 327395
ORIG. : 0600000772 A Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0600041318 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006943-4 AG 327485
ORIG. : 200761820187480 2F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS
VIANOVA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

À vista dos documentos trazidos à colação pela agravante às fls. 89/92 destes autos, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007014-0 AG 327573
ORIG. : 200861040010510 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING
COMPANY S/A
REPTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING
DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS
ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte agravante efetue o recolhimento das custas de preparo (5775), conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007015-1 AG 327574

ORIG. : 200761040143267 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : MEDITERRANEAN SHIPPING
COMPANY S/A

REPTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING
DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO EGIDIO SANTOS
ROSLINDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada e sujeita à pena de perdimento.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi na E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – UNIDADE DE CARGA – DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA – APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007094-1 AG 327521

ORIG. : 200361820250500 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CLAUDIO PEDRO DE PETTA

ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO
TEIXEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007132-5 AG 327654

ORIG. : 200761190078001 5 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS

ADV : ~~IKAR~~ HEINZ ALVES NEUMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC), para permitir à agravante a interposição do recurso de apelação independentemente do recolhimento da multa sub judice.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007136-2 AG 327657
ORIG. : 200761190081711 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA AIR LINES INC, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a liberação da carga acompanhada dos DSIC nº 89107028641 e nº 89107028652, bem como dos conhecimentos de transporte aéreo AWBs nº 00650359584 e nº 00664098580, com o pagamento dos respectivos tributos.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 142, a referida decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14.02.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 15.02.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27.02.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007137-4 AG 327658
ORIG. : 200761140076331 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WHEATON DECOR DECORACAO
DE VIDROS LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de deduzir o valor da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da própria CSLL.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões

interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007234-2 AG 327671
ORIG. : 200861000023980 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO
VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE
SAO PAULO SINCOFARMA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 356 dos autos originários (fl. 10 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, coletivo, postergou a apreciação da análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a r. decisão agravada foi proferida no dia 01/02/2008 (fl. 10 destes autos, sendo que a ora agravante ingressou com pedido de reconsideração em 14/02/2008, que, sabidamente, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

O r. Juízo a quo manteve a r. decisão agravada (fl. 12 destes autos), sendo que o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 28/02/2008, quando já havia decorrido o decêndio legal previsto no art. 522, do CPC, restando intempestivo o recurso.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGÓ-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007271-8 AG 327781

ORIG. : 0300010477 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 0300105143 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE
AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
RIBEIRAO PIRES SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007459-4 AG 327808

ORIG. : 200861000048434 17 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA

ADV : VALMIR DEZOTTI

AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e despachos como “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho “é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc.” (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007526-4 AG 327813
ORIG. : 0700000269 1 Vr BATATAIS/SP
0700039848 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : PRO VERDE COM/ E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007608-6 HC 31323
ORIG. : 9300000351 A VR AVARE/SP
9300010858 A VR AVARE/SP
IMPTE : PAULO FERNANDO DE PAULA
ASSIS VEIGA
PACTE : BRUNO BEGNOZZI
ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA
ASSIS VEIGA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Declinada a competência pelo Exmo. Desembargador Federal Batista Pereira, integrante da 5ª Turma deste E. Tribunal e após manifestação da Exma.

Desembargadora Federal Salette Nascimento (fls. 58), aceito a prevenção, considerando, outrossim, que na delimitação de competência deste Tribunal deve

prevalecer a natureza da relação jurídica litigiosa. Nesse sentido, foi proferido Acórdão no Conflito de Competência nº 29.481, pelo Órgão Especial do Superior

Tribunal de Justiça, publicado em 28/05/2001, pág. 144, cuja transcrição segue abaixo:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL.

DEPOSITÁRIO INFIEL DE BENS PENHORADOS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa.

Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

Competência da Primeira Seção, uma vez que a prisão foi decretada em processo executivo fiscal.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente BRUNO BEGNOZZI, o qual teve decretada a sua prisão civil em razão da não localização de bem penhorado em Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em relação ao qual foi nomeado depositário.

Sustenta, em síntese, que mesmo já tendo sido localizado o bem, o Juízo de origem não reconsiderou a decisão que determinou a prisão, determinando que antes fosse indicado o endereço da empresa executada.

Afirma ainda que não há base legal para que se dê intimação do depositário por meio de edital. Além disso, conforme ressaltado, a obrigação do depositário já foi cumprida, haja vista a localização do bem. Pede a concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o disposto inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a prisão civil apenas pode ser decretada em razão do não cumprimento de prestação de alimentos e no caso do depositário infiel.

Dessa forma, considerando que já foi declinado pelo paciente o endereço onde se localiza o bem, conforme afirmado pelo impetrante às fls. 03 destes autos e que já foi realizada a constatação e reavaliação, conforme afirmado e certificado às fls. 39 deste agravo (fls. 240 na origem), não persistem os motivos ensejadores da ordem de prisão, porquanto já extrapolada a exceção prevista constitucionalmente.

Ante o exposto, concedo a liminar para garantir o direito à liberdade ao paciente.

Comunique-se, requisitem-se informações e cópia do auto de constatação e reavaliação, à autoridade impetrada, encaminhando cópia desta decisão e da inicial.

À UFOR para distribuição à minha relatoria, considerando a prevenção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007975-0 AG 328150

ORIG. : 200861050016192 2 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO S/A

ADV : CASSIA APARECIDA GONCALVES

AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuaria INFRAERO

ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se a respeito da possibilidade da renovação do contrato.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DEISÕES:

PROC. : 2003.61.83.000606-2 AC 938153
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR RODRIGUES (= ou >
de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, consoante artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. § 4º, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplicados englobadamente até o mês da citação e, após, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta e correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela. Sucumbência recíproca. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão, bem como a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja realizada nos termos da Súmula nº 148 do STJ, ou seja, que incida a partir do ajuizamento da ação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) não incidindo sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em razões recursais, a reforma parcial da r. sentença, para que a Autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do INSS, no tocante ao pleito de reexame necessário, tendo em vista a falta de interesse de agir, eis que a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/02/1984 (fl. 14), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/06/2003 – fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que

não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (17/02/2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; fixar os juros de mora, a partir da data da citação (12/06/2003 – fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.060162-0 AG 220705

ORIG. : 200461830015250 2V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : LAURO LUIZ DA SILVA

ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURO LUIZ DA SILVA contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 58/59.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2004.61.83.001525-0, no qual julgou procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a

sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”^[1]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.071464-8 AG 245754

ORIG. : 200461830043312 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : MILTON MIGUEL DE ARAUJO

ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON MIGUEL DE ARAUJO contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 81/82.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2004.61.83.004331-2), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”^[2]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026184-1 AG 265002
ORIG. : 9300000484 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando saldo remanescente de débito previdenciário e determinando a expedição de precatório complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil ou a realização de novos cálculos, com a exclusão dos juros de mora e aplicação do IPCA-E. Requer o efeito suspensivo no presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.^[3]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”^[4].

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2005, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 23.02.2005, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Desta forma, merece reforma a decisão que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na medida em que elaborado em desconformidade com os parâmetros retromencionados.

Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal[5].

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que sejam elaborados novos cálculos, excluindo-se os juros de mora entre a data da liquidação do débito e a data do respectivo pagamento e aplicando-se o IPCA-E, a título de correção monetária.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.049092-1 AG 269510

ORIG. : 9500000435 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO VITO SANCHEZ

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando saldo remanescente de débito previdenciário e determinando a expedição de precatório complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, seja acolhido o cálculo por ele apresentado, elaborado a partir da atualização monetária do débito pelo IPCA-E, excluídos os juros de mora da data do cálculo ao efetivo depósito do quantum debeatur. Aduz, ainda, a Autarquia, que não é devedora, mas sim credora de R\$ 1.229,91. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada,

portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.^[6]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”^[7].

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2005, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 23.02.2005, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Desta forma, merece reforma a decisão que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na medida em que elaborado em desconformidade com os parâmetros retromencionados.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que sejam elaborados novos cálculos, excluindo-se os juros de mora entre a data da liquidação do débito e a data do respectivo pagamento e aplicando-se o IPCA-E, a título de correção monetária.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002473-6 AG 324452

ORIG. : 200761190095345 5 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : PEDRO QUINTINO DA SILVA

ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO QUINTINO DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente

instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002721-0 AG 324612
ORIG. : 0800000023 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES TEODORO
SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA DE LOURDES TEODORO SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade

para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003230-7 AG 324958
ORIG. : 0700001836 1 Vr MOGI MIRIM/SP
0700133295 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANASTACIA MANARA POLETTINI
(= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANASTACIA MANARA POLETTINI, contra a decisão que determinou à Agravante que comprove no prazo de 10 (dez) dias ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Com efeito, sem embargo da tese defendida pela Agravante, não pode o recurso ser conhecido porquanto intempestivo.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada (fl. 36) foi proferida em 02.10.2007, sendo certo que a intimação da Agravante ocorreu em 21.11.2007 (cf. fl. 39). Desta forma, o prazo recursal, iniciado em 22.11.2007 (CPC, art. 184), expirou em 03.12.2007, consoante a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Como o agravo de instrumento foi interposto somente em 28.01.2008, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido.

Evidencia-se que foi juntado pelo Agravante cópia do boletim informativo expedido por associação de classe, contendo recortes do Diário da Justiça (fl. 42), no qual a data da publicação da decisão agravada diverge da constante da certidão de publicação acima mencionada.

Porém tais recortes não têm o condão de substituir a certidão de intimação do decisório agravado, sendo certo que deve se considerar a data de publicação conforme a lançada nos autos principais (fl. 39) e não a constante do documento de fl. 42. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido”

(STJ, RESP 334780, 4ª Turma, j. em 12/03/2002, v.u., DJ de 02/09/2002, página 194, Rel. Ministro Barros Monteiro).

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.

I - A COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, EXIGIDA PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC, E AQUELA APOSTA NOS PROPRIOS AUTOS, PELA SECRETARIA DA VARA, QUE POSSUI FE PUBLICA, NÃO SENDO ACEITA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO FORNECIDA PELA AASP.

II - AS PEÇAS OBRIGATORIAS, PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO DIPLOMA PROCESSUAL, NÃO FICAM A CRITERIO DO AGRAVANTE, VEZ QUE INDISPENSÁVEIS AO SEGUIMENTO DO RECURSO.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TRF – 3ª Região, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96.03.030128-0 – SP, 6ª Turma, j. em 26/08/1996, v.u., DJ de 18/09/1996, página 69699, Rel. Juiz Américo Lacombe).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.085491-1 AC 282447

ORIG. : 9200000650 2 Vr TATUI/SP

APTE : SUZANA PEREIRA DE GOIS e

ADV : EDUARDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando, preliminarmente, a nulidade do julgado por falta de fundamentação. No mérito, exora o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição do precatório. No que tange à correção monetária, também há qualquer diferença a ser paga, visto que não foram aplicados, corretamente, os índices de correção monetária.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta 2ª instância.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pela parcial reforma do julgado.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que a sentença proferida às f. 288/289 foi suficientemente fundamentada, embora de modo sucinto, tendo inclusive feito referência aos cálculos de f. 276.

Quanto ao mérito, o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[8\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[\[9\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, penso que a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalizar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, LHE NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.094572-2 AC 350633
ORIG. : 9000000358 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FACCO e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE
AMORIN SARAIVA e outro
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 30/05/1995, que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto, acolhendo os cálculos da contadoria do Juízo, com as alterações efetuadas pelo contador, condenando a autarquia a pagar honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa, retificado nos autos apensos.

O Instituto ainda interpôs embargos de declaração, tendo sido rejeitados pelo Juízo a quo, que ainda fixou multa de 1% do valor da causa (f. 38). Contra tal decisão o Instituto interpôs agravo de instrumento, recebido como agravo retido (f. 44).

Nas razões de apelo, o INSS alega, inicialmente, a necessidade de se dar por interposto o reexame necessário e alterar o valor da causa. No mérito, aduz que há erros de cálculo que geram excesso de execução, devendo ser corrigidos, ainda que tenham sido anteriormente homologados por sentença de liquidação. Sustenta que o contador não explicou as razões da diferença entre os valores encontrados e anterior conta já homologada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do agravo retido e lhe dou provimento, porque não considero protelatórios os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

Acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido.” (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Em relação ao valor da causa, deve ser fixado o valor exato da execução, em compasso com o bem da vida controvertido.

O título executivo consiste na revisão dos benefícios de todos os autores-embargados na forma da súmula n° 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em suas duas partes.

Os autores apresentaram os cálculos que entendem devidos, após ultrapassada a fase de homologação dos cálculos do contador, consoante procedimento pretérito de liquidação previsto no Código de Processo Civil.

Neste processo autônomo de embargos à execução, a contadoria atualizou o débito de cada um dos autores, consoante cálculos acostados às folhas 19 e 20.

Há, porém, há erro material nos cálculos que deverá ser apontado e corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito de um dos autores, muito embora já equivocadamente homologada a conta originária.

Pois bem, a Lei n° 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto n° 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei n° 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei n° 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto n° 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei n° 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei n° 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei n° 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto n° 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei n° 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês

básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Admitida a incidência da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores, verifico que a prescrição ocorreria a partir de abril de 1994, por força do disposto na Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Fica afastada, portanto, a ocorrência da decadência e da prescrição do direito, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/05/1989.

Repito que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só poderia ser aplicada (em sua primeira parte) até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91, tratando-se de norma temporária já exaurida. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido reconhecer, de qualquer modo, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, os segurados que tiveram o reajuste em maio e novembro, a partir da Lei nº 6.078/79, não terão direito a qualquer diferença quanto à primeira parte da súmula nº 260, já que os benefícios tiveram reajuste integral nesses casos.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR.

1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª Região. 2. Benefícios concedidos sob a vigência da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, com datas de início em maio e novembro de cada ano, não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado da súmula n. 260 do TFR, porquanto o primeiro reajuste foi integral.

3. Não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado 260 do extinto TFR, os benefícios com datas de início anteriores ao advento do Decreto-lei n. 66, de 21

de novembro de 1966, pois estavam sujeitos à legislação anterior (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60), que previa reajustes proporcionais.

4. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84.

5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 207785 Processo: 94.03.081016-5 UF: SP Doc.: TRF300127866 Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 31/07/2007 Data da Publicação DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 580 Data da Republicação).

Assim sendo, o autor José Castequini, beneficiário com DIB fixada em 02/11/86, não tem direito a qualquer diferença.

Em relação aos demais autores, não foi possível identificar erros de cálculo, já que o INSS não os apontou especificamente, limitando-se a suscitar dúvidas gerais.

Quanto à súmula nº 71 do ex. TFR, não pode ser considerada ilegal à luz do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, isso porque não se trata de reajuste do valor da renda mensal, mas simplesmente critério de correção monetária, utilizada na época em que a Lei nº 6.899/81 só permitia, injustamente, a aplicação da correção a partir da propositura da ação.

Para além, as diferenças foram limitadas à época devida, bem como foi observada a prescrição quinquenal (cálculos às folhas 141/148 dos autos principais).

Quanto ao mais, uma vez transitada em julgado a sentença homologatória, não poderão ser alterados os critérios de cálculos, esses sim acobertados pela coisa julgada.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 427806 Processo: 200200405876 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: STJ000448228 DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:234 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - A falta de impugnação da conta em execução pelo devedor não obsta a oposição de embargos à execução. Precedentes.

II - Com a alteração introduzida no art. 604, do CPC, pela Lei 8.898/94, que obriga o credor a instruir o pedido, quando depender apenas de cálculo aritmético, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ficou afastada a fase de liquidação, sendo que qualquer excesso deve ser alegado através dos embargos.

III - Ademais, na execução dos arts. 730 e 731, do CPC, contra a Fazenda Pública, a citação da devedora para opor embargos é obrigatória.

IV - Agravo desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 421033 Processo: 200101443983 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2002 Documento: STJ000436605 DJ DATA:10/06/2002 PÁGINA:265 GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado.

2. Recursos especiais providos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720860 Processo: 200500105223 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000627759 DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:200 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, tão-somente para considerar indevidos os créditos referentes ao autor José Crasquetini, alterado o valor da causa para a soma dos valores executados por todos os autores, mantida no mais a r. sentença apelada.

Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% do valor da causa, a serem pagos pelo INSS, com exceção do autor José Crasquetini, o qual deverá pagar valor correspondente, sobre seu quinhão executado, para o Instituto (artigo 23 do Código de Processo Civil).

Para além, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E LHE DOU PROVIMENTO, para excluir a multa de 1%, aplicada ao INSS nos termos do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.038084-0 AC 376846

ORIG. : 9600002175 7 Vr SANTO

ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL MAGRI LEAL
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 13/03/97, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do autor, de modo a que os “valores-teto aplicados por sobre os salários de contribuição e as importâncias dos salários-de-contribuição eventualmente nivelados a tais tetos experimentem a correção monetária mensal, para que todos esses fatores sejam redimensionados para uma mesma realidade econômica”, rejeitando o outro pedido. O Instituto réu foi condenado a pagar diferenças com correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e súmula nº 148 do STJ, além de juros de mora legais, de forma globalizada sobre as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente, sobre as posteriores, além de honorários de advogado arbitrados em 10% do valor do débito na época da liquidação.

Inconformado, o INSS recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a improcedência total do pedido de revisão.

O autor apresentou as contra-razões de apelação, requestando a manutenção do julgado

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB em 11/10/91, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos, num deplorável vezo de se propor ação sem maiores análises da situação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 100% do teto do salário-de-benefício, desde o início e também nos reajustes posteriores, mantidos os reajustes integrais.

Porém, o princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no teto do salário-de-contribuição.

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou ao teto da renda mensal.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições

efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSOANTE CRITÉRIOS LEGAIS

Quanto ao teto do salário de benefício, o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

A extinção do pretérito sistema do maior e menor valor-teto, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONS-TITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decísum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se

intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.038764-0 AC 377160

ORIG. : 9600000553 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : MANOEL DIAS BRAVO e outros

ADV : DIRCEU MIRANDA e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDSON PASQUARELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED.CONV.RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, não condenados os autores em custas e honorários de advogado em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição. O pleito dos autores, insólito, baseia-se nas seguintes premissas: a) são titulares de benefícios de valor mínimo; b) os benefícios mínimos iniciados após 05/10/88 foram inegavelmente contemplados com o reajuste para encontrar novo valor em junho de 1992; c) o reajuste padrão adotado em cumprimento ao artigo 144, tomando o INPC como forma de correção, provocou um ganho adicional de cerca de 30% sobre a majoração ocorrida com os benefícios mínimos no mesmo período; d) o ganho provocado de forma adicional deve repercutir em todos os benefícios mínimos, independentemente da época de concessão, mercê do princípio da isonomia.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso, tendo em vista se tratar de pedido manifestamente improcedente.

O inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro qualquer outro critério não-oficial, a exemplo do número de salários mínimos.

Nesse caso, isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, trazem-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.” (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Quanto ao INPC, tido como índice oficial pela Lei nº 8.213/91 e aplicado segundo os termos da revisão dos benefícios concedidos no “buraco negro”, trata-se de situação distinta da dos autores, inapta à evocação do princípio da isonomia.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a

partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, somente para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB dos benefícios dos autores ocorreu antes da entrada em vigor da Constituição Federal, inaplicável ope legis o disposto no artigo 144 da Lei n° 8.213/91, tratando-se de situações distintas e, portanto, sujeita a critérios diversos de reposição de perdas. Daí a ausência de violação da isonomia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.038875-2 AC 377259
ORIG. : 9600000044 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : DIOGENES BEZERRA SOBRINHO e
outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 20/12/96, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, requestando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, respondendo os autores por custas e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, referente à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei n° 8.213/91,

não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAO nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal –, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPENSAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.
6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.
7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.042534-8 AC 379173
ORIG. : 9502052200 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZIDORO RAMOS NETO e outros
ADV : HELOISA HELENA MOROZETTI
RAMAJO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 14/10/96, julgando procedente o pedido, condenando o instituto-réu a recalcular o valor do benefício em manutenção dos autores, reajustando-o, mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão, devendo pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e honorários de advogado de 10% do valor da condenação.

Inconformado, o INSS recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a improcedência total do pedido de revisão.

Os autores apresentaram as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os benefícios dos autores, segundo a petição inicial, tiveram suas DIB's fixadas anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão dos autores, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em

número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

PROC. : 97.03.043845-8 AC 380040
 ORIG. : 9500000344 2 Vr SALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
 ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERISVALDO EVANGELISTA DOS
 SANTOS
 ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a aplicação dos índices legais no reajuste de benefício, consoante cálculo apresentado pelo contador, condenando o réu a pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora a partir da citação e honorários de advogado de 10% do valor do débito, isento o Instituto do pagamento de custas.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, para o fim de se julgar improcedente o pedido, já que atendeu aos índices legais de correção monetária da renda mensal.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar do INSS deve ser acolhida, porque a sentença é flagrantemente citra petita, violando a regra do art. 460 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor requereu a revisão do benefício também com base na proporcionalidade do tempo de serviço com a renda mensal, referente à aposentadoria proporcional, visando à percepção de renda mensal de 94,28% em vez dos 88%, previstos no artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Omitiu-se a sentença sobre tal pedido, portanto.

Assim, deve a r. sentença ser anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

Não se pode fechar os olhos à situação da parte, que aguarda há vários lustros a definição de sua pretensão.

Nesse sentido, há os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVOS RETIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO VALOR DA CAUSA. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGOS 330 E 331 DO CPC. ULTRA PETITA. CITRA PETITA. EXTRA PETITA. 515, §3º, CPC. CONTRA-FÉ DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 710/69. LEI 3.807/60. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. JUNHO/87 (IPC 26,06%). JANEIRO/89 (IPC 70,28%). MARÇO E ABRIL/90 (IPC'S 84,32% E 44,80%). FEVEREIRO/91 (IGP 21,1%). CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

7- A sentença teve características de extra-petita e citra-petita, eis que o Ilustre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora e aquém do objeto da lide, caracterizando-se como tal à luz do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade.

8- Na preliminar de nulidade argüida, o INSS alega que a sentença é ultra petita, o que não ocorreu, entretanto, a r. sentença analisou questão diversa daquela posta pela peça exordial nos autos e deixou de analisar parte do pedido, sendo o feito julgado procedente com base em matéria estranha à ação.

9- Por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício que a sentença é extra petita e citra petita, o que enseja a sua anulação.

10- Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

11- Apesar da previsão legislativa referir-se aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da analogia, pois aqui também a sentença, intrinsecamente, extingue o processo sem o julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial, aplicando-se o artigo 515, § 3º, CPC, quando menos por economia processual, vez que a causa está em condições de ser decidida.

(...)

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 386370)

Processo: 97.03.056960-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 507 Relator JUIZ SANTOS NEVES)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC.
PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. ART. 75 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 988302 Processo: 2004.03.99.039135-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 776
Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

Pois bem, o Autor teve seu benefício fixado com DIB em 06/09/94, ou seja, foi concedido na vigência da atual Constituição Federal, bem como na vigência da Lei nº 8.213/91.

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigentes na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.

No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Por sua vez, a postulação do autor no tocante à revisão de seu benefício pelo critério da proporcionalidade em substituição ao critério da progressividade não merece prosperar, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Os autores tiveram as suas aposentadorias concedidas na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica das cartas de concessão/memória de cálculo acostadas às fl. 11, 13 e 16.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o caput do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual ficou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Quanto ao outro pedido, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática.

O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70% do qual uma relação de proporção é deduzida.

Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1.

Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2.

Recurso não conhecido". (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão". (REsp nº 271598/RS, 6ª Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido". (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e

criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior". (AC nº. 98030740849/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222).

O autor está isento do pagamento dos honorários de advogado e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO, ANULO A SENTENÇA EX OFFICIO por falta de fundamentação e, NOS TERMOS DO ART. 515, § 30, DO CPC, aplicado extensivamente, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.044517-9 AC 380570

ORIG. : 9600001701 1 Vr SAO JOAQUIM

DA BARRA/SP

APTE : JOSE RODRIGUES BORBAS

ADV : JORGE JESUS DA COSTA

ADV : FERNANDA TAZINAFFO COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas da aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, pleiteando o autora a vinculação da renda mensal ao patamar de 6,6 salários mínimos, mantendo-se o poder aquisitivo da renda mensal.

Nas razões recursais, pugna o apelante pela reforma integral da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

No que interessa, É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

O benefício do autor teve seu termo inicial (DIB) fixado em 13/12/83.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o desprovimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir

do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para

efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

PRESCRIÇÃO

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5o, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 22/07/1996.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se fugir de tal conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.044858-5 AC 380691

ORIG. : 9600001152 4 Vr MOGI DAS

CRUZES/SP

APTE : OSWALDO VILLAR

ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e

outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV.RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 26/02/97, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensal do autor, condenando-o a pagar custas processuais e honorários de advogado arbitrados em um salário mínimo, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela nulidade em preliminar, por falta de fundamentação e, no mérito, pela reforma integral da r. sentença, para que sejam concedidos reajustes de 28,39% no salário-de-contribuição em maio de 1993, de 91.7074% na renda mensal do mesmo mês, bem como de 8,0414% em setembro de 1994, que elevariam a renda mensal do autor para o teto previdenciário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a matéria preliminar porquanto a sentença, malgrado sucinta, fundamentou as razões de decidir à luz da pretensão trazida a julgamento, tendo satisfeito a garantia da motivação das decisões judiciais, a teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o inconformismo do autor, referente à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

A DIB da aposentadoria pro tempo de serviço ocorreu em 17/05/93.

Ora, concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigentes na época.

Não assiste razão ao autor, quando pleiteia escolher o índice que lhe parece adequado para corrigir monetariamente o salário-de-contribuição de abril de 1993.

Ora, satisfazendo os preceitos do artigo 201, § 3o, do Texto Magno, os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo INPC.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto ao índice de 8,0414, que julga ser "de direito", o advogado do autor não se deu o luxo de trazer a causa petendi correspondente, limitando-se a se arvorar no direito de pleitear índice que lhe parece certo, como se lei não existisse.

Ocorre que o percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal.

De qualquer forma, tal pretensão igualmente não é de ser acolhida, porque tal percentual destinou-se, tão-só, a corrigir distorção referente aos segurados que recebiam menos que o correspondente ao salário mínimo.

Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB).

O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, § 5o, da CF/88, antes da EC 20/98.

Tampouco se pode falar em aplicação do princípio da isonomia, pois as situações dos que recebiam benefícios com valor mínimo, e as dos que não o recebiam, eram diversas, fazendo com que violação da isonomia não houvesse.

Faço minhas as palavras de Ana Maria Wickert Theisen: "Novamente mantido o critério da proporcionalidade, o índice que passou a corrigir os benefícios previdenciários foi o IPC-r, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995. Em que pese isto, aportaram em juízo algumas ações buscando o repasse aos benefícios previdenciários do percentual de aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro de 1994 (8,04%), quando o mesmo restou majorado de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), conforme determinou, em obediência ao § 6o do art. 29 da Lei 8.880/94, a Medida Provisória nº 598/94, sucessivamente reeditada e transformada na Lei 9.063, de 14.06.1995. Mas, notoriamente impropriedade o pleito. Primeiro, pelo equívoco de se supor que os benefícios em geral estavam atrelados ao salário mínimo, quando esta vinculação (ocorrida por força do art. 58 do ADCT) cessou em dezembro de 1991 (vide retro, item 3.1). Segundo, porque a Lei 8.880/94 delimitou exatamente o índice de aumento dos benefícios, a serem reajustados em maio de 1995 pela variação do IPC-r. Restaram ressalvados, apenas, os benefícios mínimos, estes sim atrelados ao salário mínimo, os quais, por obediência ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 2o, foram elevados, em setembro de 1994, no percentual de 8,04% (vide retro, item 3.2)" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999).

Vejam-se, para além, os seguintes julgados desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1561/94. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RESÍDUOS REFERENTES A MARÇO E SETEMBRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

4. Quanto ao resíduo de 10% referente ao mês de março de 1994, decorrente da conversão em URV, tal questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, não tendo, porém, constado para sua parte dispositiva.

5. Omissão configurada apenas no tocante ao resíduo de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994, omissão esta passível de ser sanada em sede de embargos de

declaração, ficando então esclarecido que, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida ao autor a título do percentual de 8,04%. Na realidade, a pretensão do autor, utilizando-se do chavão isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Honorários advocatícios mantidos no percentual arbitrado na sentença que, todavia, incidirá apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 10ª Turma, rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 565, AC nº 409001/SP)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05%, EM MAIO/96.

(...)

- O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, ao passo que os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª R., 5ª Turma, rel. Juiz André Nabarrete, DJU 17/06/2003, p. 201, AC nº 750497/SP).

Pelas mesmas razões, ou seja, pela impossibilidade de o segurado escolher o índice de correção ao seu bel prazer, inviável acolher os pleitos, despropositados, de substituir os índices oficiais pelo “Piso Nacional” ou a aplicação do índice de 91,7074%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045371-6 AC 381052
ORIG. : 9500001883 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ARLINDO CICCOLIN e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS
GARCIA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS e pelos autores em face de sentença, proferida em 21/10/96, pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício dos vários litisconsortes, tendo por objeto a variação das ORTN/OTN, a súmula nº 260 do ex. TFR, a equivalência salarial pelo período do art. 58 do ADCT, além da incorporação de índices expurgados da inflação na renda mensal, e demais consectários de correção monetária pela súmula nº 71 do ex. TFR, juros no importe de 0,5% ao mês a contar da citação e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da condenação, além do reembolso de custas, sem prejuízo da aplicação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Nas razões de apelo, requer o INSS em preliminar a nulidade da sentença no tocante à falta de fundamentação quando do julgamento dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, postula a improcedência de todos os pedidos.

Nas razões de apelação dos autores, pleiteiam a revisão de todos os 36 salários-de-contribuição, não apenas dos 24 anteriores aos últimos.

Produzidas contra-razões pelos autores, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS ainda interpôs agravos retidos, em face das decisões que rejeitaram a impugnação ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Tendo o INSS reiterado nas razões recursais (f. 220) o pedido de conhecimento dos agravos, deles também conheço.

Dou provimento ao agravo retido referente à concessão da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a singela declaração de hipossuficiência da parte.

Porém, o pleito foi requerido com base no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, em sua redação pretérita, tendo os autores requerido apenas a isenção de custas e despesas processuais. Logo, não abrange a isenção da cobrança de honorários de advogado.

Quanto ao outro agravo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, merece integral provimento porquanto o valor atribuído à causa, ínfimo, não reflexo o proveito econômico perseguido na lide, em total descompasso com a regra pertinente prevista no artigo 260 Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, dada a impossibilidade de ser apurar previamente o valor das diferenças, deverá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ser considerado individualmente, ou seja, para cada um dos autores, inclusive para fins de reflexos em honorários de advogado, a teor do artigo 48 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por entender que se trata de ato suficientemente motivado, à luz dos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito recursal dos autores, de correção de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Nesse diapasão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação.

Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

Quanto à autora Miriam Danuzia H. Franco (DIB 01/07/90, folha 26), teve seu benefício concedido no buraco negro, de modo que, a teor do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, já teve sua renda mensal revisada, inexistindo quaisquer diferenças a serem pagas, consoante jurisprudência consolidada nos Tribunais Federais.

No que toca a Manoel Rodrigues (DIB 10/06/92, folha 18), concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91, teve desde o início corrigido todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN/BTN

Alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei n.º 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei n.º 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei n.º 66/66 e dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n.º 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito dos autores nesse ponto deveria medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Porém, lamentavelmente, não se fez um estudo razoável e prévio sobre a situação de cada um, propondo-se ação para todos como se a situação fosse idêntica. Mas não é.

De fato em relação a Nelson de Moraes (DIB em 18/10/77, folha 30), Nelson Zago (DIB em 10/01/84, folha 35), Odecio Jose Buosi (DIB em 03/09/86, folha 46), Olavo Mario Jabob (DIB em 05/07/77, folha 51), Orlando Ribeiro (DIB em 15/01/83, folha 65) a correção da RMI pela ORTN/OTN/BTN terá efeito negativo, respectivamente, em -10,5209, -10,0545, -3,6128, -4,1040, -1,0709.

Quanto a Omar Ferraz de Carvalho, o mês da DIB, maio de 1977, não sofre qualquer influência da Lei n.º 6.423/77 quanto à composição do salário-de-contribuição (aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 04/05/77, folha 53). Igualmente a situação de Orlando Tonhetta, aposentado com DIB em 31/10/76, consoante folha 68.

Para além, o pleito de outros autores não procede porque os benefícios a serem revisados são aposentadoria por invalidez (autor Pedro Palermo, DIB fixada em 01/04/79, folha 95), auxílio-doença (autor Nilson Colantonio, DIB fixada em 25/07/80, folha 42) e pensão por morte (autora Margarida Maria de Oliveira Biolo, DIB fixada em 05/06/84, folha 23) de modo que o salário-de-benefício não era calculado sobre as 24 contribuições anteriores às 12 últimas.

Ora, consoante os termos do art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79, o salário-de-benefício para a pensão, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao dia do afastamento, apurados em período não anterior a 18 (dezoito) meses.

Na CLPS de 1984, a situação não se alterou quanto aos últimos 12 salários-de-contribuição, que permanecem sem correção monetária, nos termos do art. 21, I.

De fato, dispunha o art. 21 da antiga CLPS:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.” (grifo não constante na inicial)

A forma de correção pretendida, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, é inviável para o benefício auferido por tais autores, donde havia a correção apenas dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Por fim, quanto aos autores Manoel Rodrigues (DIB 10/06/92, folha 18), Miriam Danuzia H. Franco (DIB 01/07/90, folha 26), concedidos na vigência da Constituição Federal, aplica-se o INPC para a correção dos salários-de-contribuição, consoante os termos da Lei n.º 8.213/91.

SOBRE A SÚMULA N.º 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei n.º 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título. Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 09/11/95.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

Posteriormente, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Reitere-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pôde ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Apenas há reflexos revisionais em relação àqueles autores que tivera êxito no pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição,

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De mais a mais, não se poderia aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT a Manoel Rodrigues (DIB 10/06/92, folha 18), Miriam Danuzia H. Franco (DIB 01/07/90, folha 26), já que a revisão do artigo 58 do ADCT só se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da CF/88, consoante consagrado na súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal.

INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Não é possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação (IPC, IGP etc) como reajuste na renda mensal, em razão das seguintes situações:

a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91); b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis

8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Em especial, a aplicação de tais índices expurgados durante o período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT (05/04/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91) não poderá vigorar. Ao final das contas, a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo, só por só, já basta para fazer sua adequada reposição.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPENSAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.
3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.
4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

CONSECTÁRIOS

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.

2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 71 do extinto TFR, como critério de correção monetária, aos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81

2. Recurso conhecido e provido, quanto à incidência da SÚMULA 71 do extinto TFR.

(REsp 226891 / RJ ; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2000 p. 146)

Por fim, a aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DE TODOS OS RECURSOS, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELO INSS, DOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO, para afastar a gratuidade no tocante a honorários de advogado em relação a todos os autores e para considerar como valor da causa, para cada um dos autores, a quantia de R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente; DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para:

a) afastar a condenação do Instituto a revisar RMI pela ORTN/OTN/BTN dos benefícios dos autores Nelson de Moraes (DIB em 18/10/77, folha 30), Nelson Zago (DIB em 10/01/84, folha 35), Odecio Jose Buosi (DIB em 03/09/86, folha 46), Olavo Mario Jabob (DIB em 05/07/77, folha 51), Orlando Ribeiro (DIB em 15/01/83, folha 65), Pedro Palermo (DIB fixada em 01/04/79, folha 95), Nilson Colantonio (DIB fixada em 25/07/80, folha 42) e Margarida Maria de Oliveira Biolo (DIB fixada em 05/06/84, folha 23);

b) afastar a condenação do INSS a aplicar os termos da súmula nº 260 do ex. TFR a quaisquer autores, em razão da prescrição;

c) afastar a condenação do réu a incorporar quaisquer índices expurgados na renda mensal;

d) excluir da condenação o pagamento de diferenças a título do artigo 58 do ADCT para os autores citados no item “a”;

e) afastar a condenação do Instituto a efetuar a atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição de Manoel Rodrigues (DIB 10/06/92, folha 18), Miriam Danuzia H. Franco (DIB 01/07/90, folha 26);

f) excluir da condenação a aplicação da súmula 71 do ex. TFR como fator de correção monetária do débito;

g) limitar a procedência do pleito aos autores Onivaldo Antonio Bosso (f. 57), Oswaldo Cia (f. 75), Ovanir Luiz Buosi (f. 79), Paulo Camargo Rocha (f. 83), Pedro Batista do Prado (f. 87), que deverão ter seus salários-de-contribuição corrigidos pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

h) Tais diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação. Os autores Nelson de Moraes, Nelson Zago, Odecio Jose Buosi, Olavo Mario, Orlando Ribeiro, Omar Ferraz de Carvalho, Pedro Palermo, Nilson Colantonio e Margarida Maria de Oliveira Biolo estão isentos do pagamento das custas, mas deverão arcar com honorários de advogado no valor de 10% do valor atribuído à causa, cada um deles, devidamente corrigido. Para os autores Onivaldo Antonio Bosso, Oswaldo Cia, Ovanir Luiz Buosi, Paulo Camargo Rocha e Pedro Batista do Prado, deverá o INSS pagar honorários de advogado correspondentes a 10% do valor das prestações vendidas até a data da sentença, a teor da súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais e outros emolumentos, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Por fim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045615-4 AC 381165
ORIG. : 9500001244 2 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRE SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA VOLTOLINI
ADV : JOAO DEPOLITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTO ANDRE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS e pela parte autora, em face da r. sentença proferida em 14/03/97, que julgou procedente em parte o pedido de revisão pleiteado, referente a benefício de anistiada política, condenando o INSS a pagar as diferenças vencidas entre 05/10/88 e 30/07/93, com correção monetária desde quando devidas, devendo o réu também arcar com honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, submetido o julgado ao reexame necessário.

Inconformado, alega o Instituto apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, que o processo é nulo em razão da necessidade de litisconsórcio necessário ativo, fazendo-se mister a presença da União. No mérito, exora que o pleito seja julgado improcedente, inclusive pela presença da prescrição.

A autora também recorreu, visando à revisão da renda mensal, incluindo-se também juros de mora.

Produzidas contra-razões, os autos subiram ao segundo grau de jurisdição e foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação e do reexame oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do INSS deve ser acolhida, porquanto cabia ao MMº Juízo a quo determinar a integração do pólo passivo com a presença da União Federal. De fato, observando-se as regras do litisconsórcio necessário, previstas no Código de Processo Civil, a jurisprudência dos Tribunais Federais é no sentido da imprescindibilidade do litisconsórcio da União, por se tratar de relação jurídica que abrange o interesse não apenas do INSS, operacionalizador do benefício, mas também da União, responsável pelo ônus financeiro.

Nesse diapasão:

Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 669979 Processo: 200400832714 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000715444 Fonte DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:358 Relator(a) NILSON NAVES).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 770273 Processo: 200501250612 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000669747 Fonte DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:485 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 439991 Processo: 200200719990 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2003 Documento: STJ000491151 Fonte DJ DATA:16/06/2003 PÁGINA:379 Relator(a) FELIX FISCHER).

ANISTIADO . LEI 6.683/79. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria de anistiado político, com base na Lei 6.683/79 e Emenda Constitucional 26/85.

2. Verifica-se da inicial que a parte autora não postula apenas as diferenças de correção monetária, mas também a revisão do benefício de aposentadoria de anistiado (fl. 14), com o cômputo de tempo de serviço. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

3. A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

4. Apelação da autarquia provida, preliminar acolhida, para

anular a r. sentença (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 321690 Processo: 96.03.044152-0 UF: SP Doc.: TRF300139617 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 702).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR LEVANTADA PELO INSS E anulo o processo, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito prossiga com a citação da União Federal, permitindo-se-lhe a integração à lide em litisconsórcio passivo necessário, até final julgamento, prejudicada a análise do mérito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.111699-3 AC 553959

ORIG. : 9900000297 1 Vr PRAIA

APTE : ~~GRANDEIRAS~~ VICENTE

ADV : DONATO LOVECCHIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 20.07.1999, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal de seu benefício, considerando os índices integrais do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, ressalvado, contudo os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que a conversão pela URV realizou-se com base em valores defasados.

Com contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter

permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão da parte autora, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pela parte autora.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.007266-6 AC 1058587

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANCISCO GRANSOTI e outros
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES
ADV : ~~HERIBERTO~~ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 24.06.2004, que julgou improcedente o pedido de reajustamento de seus benefícios com a aplicação do índice do INPC em 1996 e do IGP-DI em 1997 a 2001, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência houve condenação em custas, bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.

A parte Autora, em razões recursais, pleiteia a reforma da r. sentença, ao argumento de que os índices de reajustamentos aplicados em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, são descabidos, por não se prestarem a manter o valor real do benefício, principalmente porque não se encontram amparados em nenhum dos indexadores utilizados a fim de medir a inflação, com base em critérios objetivos e pré-determinados.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões. Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO REAJUSTAMENTO DE 1997 A 2001

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do

art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob n.º 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei n.º 9971, de 18.5.2000.

Cumpram também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob n.º 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP n.º 1.675-39.

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n.º 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Dessa forma, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044230-0 AG 299434

ORIG. : 200461830054000 4V VR SAO

PAULO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE OTONIEL DA COSTA

ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 130/131, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que não acolheu a alegação do INSS de incompetência do Juízo para o processamento da ação originária.

Regularmente processado o recurso, a MMª Juíza “a quo” informa que prolatou sentença nos autos onde proferida a decisão ora agravada (fls. 145/146).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.064400-3 AC 640281

ORIG. : 9200001361 1 Vr SAO MANUEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BEDENDO BRONZATO
falecido

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a falecida MARIA BEDENDO BRONZATO, substituída por JOSÉ BROZANTO E OUTROS, pleiteava aposentadoria por invalidez ou auxílio –doença.

A decisão de primeiro grau proferida na ação ordinária julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, a aposentadoria por invalidez pleiteada, acrescida de 25%, por força da aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91(fl. 75 e verso, do apenso).

O V acórdão, da 5ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir da base de cálculo da verba honorária, as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e reduzir os salários periciais.

Realizada a conta de liquidação, foram propostos embargos à execução, sob o fundamento de erro material e excesso de execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo o MM., Juiz a quo adotado os cálculos efetivados pelo perito judicial.

Apela o INSS. Alega que o laudo pericial incluiu, indevidamente na condenação, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício do segurado, devido quando esse não puder, por questões físicas e mentais, cuidar de si próprio, tendo em vista que o Acórdão condenava a autarquia no pagamento de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 e não do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O apelante não tem razão.

O V Acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS, foi explícito no sentido da manutenção dos 25% de acréscimo no benefício da aposentadoria por invalidez, conforme fl. 103, do apenso: “Ademais, o evidente estado de incapacidade da Autora demonstra a necessidade de ter a assistência permanente de uma outra pessoa, devendo ser mantido, assim, o acréscimo de 25%, determinado pela sentença, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91”.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta improcedência, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002207-7 AG 324245
ORIG. : 200761830035808 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA MUNIZ
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA MUNIZ contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Previdenciária de São Paulo que determinou à parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Sustenta a parte agravante que, concedido o benefício da justiça gratuita, em face da isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, foi determinado o recolhimento das custas de preparo da apelação interposta contra a sentença. Contudo, deve ser-lhe deferido o benefício da gratuidade, que pode ser requerido na inicial ou em qualquer outro momento do processo e para o qual basta a afirmação a respeito da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser apreciado seu recurso de apelação.

De início, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que se discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consoante certidão de fl. 37, não houve o recolhimento do preparo.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil

Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

“Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuassem o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso...”

Assim, regulares os autos, passo a análise do recurso.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foram os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal e, sobrevindo sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, deixando de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, foi interposta apelação (fls. 20/21 e 24/27).

Determinado o recolhimento do preparo do recurso, foram opostos embargos de declaração, alegando a parte autora a existência de contradição na decisão, em face da isenção concedida na sentença, bem como, na mesma peça, apresentou a declaração de pobreza, requerendo, expressamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28 e 30/33). Julgados improcedentes os embargos (fl. 34), foi interposto o presente.

Do relatado, considero cabíveis os embargos de declaração na hipótese, levando em conta a falta de motivação da sentença quanto à isenção das custas e honorários, sendo, portanto, agravável a segunda decisão, proferida em sede de embargos de declaração, não havendo que se ventilar da ocorrência de preclusão.

A despeito disso, por outro lado, a ora recorrente apresentou a declaração de pobreza, requerendo expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/33).

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, verbis:

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Desta forma, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo, para dispensar a parte autora de efetuar o preparo da apelação, determinando o processamento do seu recurso. Comunique-se o Juízo “a quo” para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.61.14.003887-2 AC 677219
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEO HUBERT HENRY WINFRIED
MERTEN e outros
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 28/06/1999, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 96.03.019564-2, no valor de R\$ 18.975,45 (dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos) para 07/1998, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelos exequentes por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A r. sentença, prolatada em 14/01/2000, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelos embargados e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Houve a determinação de remessa oficial (fls. 48/51).

Inconformado, apela o INSS, trazendo, no entanto, razões dissociadas da matéria debatida no presente feito, reclamando pela reforma da r. sentença (fls. 56/58).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 91.03.24677-9), ajuizada em 03/07/1990, visando a revisão dos benefícios previdenciários percebidos pelos embargados.

Promovida a execução, foi efetuado, segundo se constata do Sistema de Gerenciamento de Dados desta E. Corte, o depósito judicial pelo Precatório nº 96.03.019564-2, no valor de R\$ 86.582,13 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e treze centavos), ensejando a expedição dos alvarás de fls. 223/228.

Em petição de fls. 263/270 e 286/287, os exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 18.975,45 (dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 292), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 292 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.064418-0 AC 640292

ORIG. : 9400000953 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP

APTE : VALENTIN TONICELLI

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 11/11/1999, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 97.03.055914-0, no valor de R\$ 597,96 (quinhentos e noventa e sete reais, e noventa e seis centavos) para 09/1999, alegando que, tendo o referido precatório sido pago dentro do prazo legal, não há que se falar, seja em juros de mora, seja em saldo remanescente.

A r. sentença, prolatada em 21/03/2000, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor pretendido na execução, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (fls. 20/21).

Inconformado, apela o exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de juros moratórios. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 102/105 do apenso (fls. 23/26).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.055448-9), ajuizada em 09/12/1994, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 97.03.055914-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 3.916,31 (três mil, novecentos e dezesseis reais, e trinta e um centavos) em 11/1999 (fls. 119/120 e 122v).

Em petição de fls. 102/105, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 597,96 (quinhentos e noventa e sete reais, e noventa e seis centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 110), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 110 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.015013-8 AC 681303
ORIG. : 9200001144 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO DEVITO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 17/05/2000, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.027255-1, no valor de R\$ 2.991,23 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, e vinte e três centavos) para 03/2000, alegando que, tendo o referido precatório sido pago dentro do prazo legal, não há que se falar, seja em juros de mora, seja em saldo remanescente. Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. sentença, prolatada em 28/08/2000, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que deve a Autarquia efetuar o pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios até a data da efetiva quitação. Não houve a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Foi determinada a remessa oficial (fls. 18/20).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a procedência dos embargos e o decreto da extinção da execução (fls. 22/28).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.093635-3), ajuizada em 26/11/1992, visando a cobrança de diferenças de correção monetária de aposentadoria concedida administrativamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.027255-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 11.422,15 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e quinze centavos) em 03/2000 (fls. 117/118 e 120v).

Em petição de fls. 122/123, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.991,23 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, e vinte e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 124), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a

conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 124 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.036364-0 AC 716802
ORIG. : 0000002468 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY DA SILVA NEIVA NEU
ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS
GUERRA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 31/01/2001, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.058154-6, no valor de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos) para 08/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76,31 (setenta e seis reais e trinta e um centavos).

A r. sentença, prolatada em 08/03/2001, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pela embargada e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Não houve condenação do vencido em honorários advocatícios (fls. 17/18).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exeqüente e a inexistência de juros de mora em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 20/26).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.058330-6), ajuizada em 29/04/1994, visando a cobrança de diferenças referentes à gratificação natalina do benefício previdenciário percebido pela embargada nos meses de dezembro de 1988 e de dezembro de 1989.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.058154-6, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 711,89 (setecentos e onze reais, e oitenta e nove centavos) em 07/2000 (fls. 107/108 e 110).

Em petição de fls. 123/126, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 123), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da

execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 123 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.000533-7 AC 766794

ORIG. : 9100001077 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROCHA BRAGA

ADV : ~~HERNANDO~~ APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 05/12/2000, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 98.03.084522-5, no valor de R\$ 687,61 (seiscentos e oitenta e sete reais, e sessenta e um centavos) para 10/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a efetiva quitação do precatório, o que não se justifica, pois este foi pago dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. sentença, prolatada em 09/04/2001, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que deve a Autarquia efetuar o pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios até a data da efetiva quitação. Não houve a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Foi determinada a remessa oficial (fls. 16/18).

Inconformado, apela o INSS sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exeqüente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos (fls. 20/24).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 92.03.062435-0), ajuizada em 22/11/1991, visando a cobrança de diferenças de correção monetária de benefício concedido administrativamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 98.03.084522-5, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 3.253,35 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais, e trinta e cinco centavos) em 10/2000 (fls. 141/142 e 146v).

Em petição de fls. 148/149, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 687,61 (seiscentos e oitenta e sete reais, e sessenta e um centavos),

sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 150), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 150 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.020580-6 AC 801519

ORIG. : 9700000780 3 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : ADELINA MARINELI PERES

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 02/08/2001, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.027878-0, no valor de R\$ 411,84 (quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) para 05/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal.

A r. sentença, prolatada em 22/02/2002, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido na execução, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (fls. 24/26).

Inconformada, apela a exeqüente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 116/118 do apenso (fls. 28/33).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.019882-3), ajuizada em 28/08/1997, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.027878-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 2.552,94 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e noventa e quatro centavos) em 04/2001 (fls. 111/112 e 114v).

Em petição de fls. 116/118, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 411,84 (quatrocentos e onze reais, e oitenta e quatro centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 119), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 119 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.027381-2 AC 813732

ORIG. : 9500000259 3 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 06/04/2001, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.084071-1, no valor de R\$ 703,67 (setecentos e três reais, e sessenta e sete centavos) para 12/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 703,67 (setecentos e três reais, e sessenta e sete centavos). A r. sentença, prolatada em 06/08/2001, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como correta a atualização pela UFIR e a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e o seu efetivo reembolso. Fixou, em virtude da sucumbência recíproca, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 23/25).

Inconformados, apelam embargante e embargado.

O embargado, nas razões acostadas nas fls. 27/29, sustenta, invocando a Nota 03 do Provimento n. 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, a aplicação dos índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois somente após elaborados os cálculos é que se pode convertê-los em UFIR. Requer a reforma da r. sentença e a expedição de Precatório Complementar no valor de R\$ 703,67 (setecentos e três reais, e sessenta e sete centavos).

O INSS, por sua vez, aduz, nas fls. 38/48, a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do embargado, reclamando a procedência dos embargos e a extinção da execução.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.085600-0), ajuizada em 19/04/1995, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.084071-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 4.608,25 (quatro mil, seiscentos e oito reais, e vinte e cinco centavos) em 11/2000 (fls. 82/83 e 85v).

Em petição de fls. 91/93, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 703,67 (setecentos e três reais, e sessenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 94), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 94 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.033808-9 AC 823869

ORIG. : 9600000168 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DRIGO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 04/02/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.002168-2, no valor de R\$ 772,78 (setecentos e setenta e dois reais, e setenta e oito centavos) para 11/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A r. sentença, prolatada em 26/03/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório.

Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 20/22).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 24/32).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.077912-1), ajuizada em 26/02/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.002168-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 6.719,88 (seis mil, setecentos e dezenove reais, e oitenta e oito centavos) em 11/2001 (fls. 152/153 e 154v).

Em petição de fls. 155/157, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 772,78 (setecentos e setenta e dois reais, e setenta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 155), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 155 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando

prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.039651-0 AC 834573
ORIG. : 9600001925 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ZUPIROLI VERRI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 28/11/2001, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 1999.03.00.044312-2, no valor de R\$ 7.579,58 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, e cinqüenta e oito centavos) para 07/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a efetiva quitação do precatório, o que não se justifica, pois este foi pago dentro do prazo legal. Afirma ainda que eventual diferença, referente ao período de 07/89 a 06/99, totaliza R\$ 3.625,54 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais, e cinqüenta e quatro centavos), devendo, se o caso, por este montante se guiar o prosseguimento da execução.

A r. sentença, prolatada em 18/03/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que deve a Autarquia efetuar o pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios até a data da efetiva quitação. Não houve a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Foi determinada a remessa oficial (fls. 15/17).

Inconformado, apela o INSS sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exeqüente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos (fls. 19/25).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.000977-0), ajuizada em 29/10/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 1999.03.00.044312-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.117,70 (dez mil, cento e dezessete reais, e setenta centavos) em 08/2001 (fls. 158/159 e 163v).

Em petição de fls. 165/167, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 7.579,85 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 168), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 168 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.040159-0 AC 835226
ORIG. : 9600000957 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY PINTOR GABALDI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 20/03/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.013002-1, no valor de R\$ 620,16 (seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos) para 12/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A r. sentença, prolatada em 29/04/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 22/24).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 26/34).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 97.03.019782-5), ajuizada em 13/09/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.013002-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 5.968,74 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais, e setenta e quatro centavos) em 12/2001 (fls. 110/111 e 113v).

Em petição de fls. 114/116, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 620,16 (seiscentos e vinte reais, e dezesseis centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 119), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação

da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 119 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.041523-0 AC 837394

ORIG. : 9300000617 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACY RODRIGUES MUNIZ

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 30/04/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.023034-9, no valor de R\$ 3.717,01 (três mil, setecentos e dezessete reais, e um centavo) para 08/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A r. sentença, prolatada em 02/07/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 21/23).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 25/27).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.022401-0), ajuizada em 28/09/1993, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.023034-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 14.738,31 (catorze mil, setecentos e trinta e oito reais, e trinta e um centavos) em 02/2002 (fls. 187/188 e 190v).

Em petição de fls. 191/194, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.717,01 (três mil, setecentos e dezessete reais, e um centavo), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 191), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 191 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.042155-2 AC 838008

ORIG. : 9500000986 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUSA MARIA DE ANDRADE

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 06/02/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.002522-5, no valor de R\$ 892,05 (oitocentos e noventa e dois reais, e cinco centavos) para 11/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A r. sentença, prolatada em 08/04/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório.

Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 20/22). Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 24/32).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.026701-5), ajuizada em 22/11/1995, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.0022522-5, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.757,01 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais, e um centavo) em 11/2001 (fls. 105/106 e 107v).

Em petição de fls. 108/110, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 892,05 (oitocentos e noventa e dois reais, e cinco centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 108), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 108 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.042310-0 AC 838159

ORIG. : 9800000035 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAURA GRUPO DA SILVA

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 18/06/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.030536-2, no valor de R\$ 509,85 (quinhentos e nove reais, e oitenta e cinco centavos) para 04/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença, prolatada em 16/07/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 17/19).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da embargada, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 21/29).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.072792-3), ajuizada em 23/01/1998, visando a concessão do benefício da pensão por morte à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.030536-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 4.433,50 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais, e cinquenta centavos) em 02/2002 (fls. 99/100 e 102v).

Em petição de fls. 107/109, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 509,85 (quinhentos e nove reais, e oitenta e cinco centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 107), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 107 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.000579-3 AG 170953

ORIG. : 199961120077446 3 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : JOSEFA IZALTINO DE MENEZES
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
(Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício do art 20, caput, da Lei 8742/93.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de prestação continuada previsto no art 203, V da Constituição Federal e Lei 8742/93, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.016961-2 AC 878603
ORIG. : 9600002181 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : LAUDEMIRA MEDEIROS DOS
SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 22/10/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.027282-4, no valor de R\$ 2.277,48 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais, e quarenta e oito centavos) para 07/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 12/02/2003, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 22/23).

Inconformada, apela a exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fl. 152 do apenso (fls. 25/33).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 97.03.047779-8), ajuizada em 16/09/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.027282-4, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 5.037,14 (cinco mil, trinta e sete reais, e quatorze centavos) em 02/2002 (fls. 112/113 e 117).

Em petição de fls. 152, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.277,48 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais, e quarenta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 158), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 158 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.019923-9 AC 884216

ORIG. : 9100002337 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SARA ANSELMO DE CARVALHO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 05/12/2002, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 1999.03.00.032692-0, no valor de R\$ 3.172,07 (três mil, cento e setenta e dois reais, e sete centavos) para 09/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 05/02/2003, julgou improcedente o pedido (fls. 21/22), reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pela embargada e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de eventuais custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Inconformados, apelam o embargante e a embargada.

O INSS, sustenta, nas razões de fls. 24/27, a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos.

A exequente, nas fls. 28/30, aduz a aplicabilidade do índice de correção monetária e a incidência de juros de mora desde a apresentação da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência dos embargos.

Com contra-razões das partes, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.036177-8), ajuizada em 12/12/1991, visando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 1999.03.00.032692-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.720,62 (sete mil, setecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) em 09/2002 (fls. 157/158 e fls.162/163)

Em petição de fls. 165/171, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.172,07 (três mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 175), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 175 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.025774-4 AC 893592
ORIG. : 9600001051 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE MAURO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 02/08/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº2000.03.00.035686-2, no valor de R\$ 5.014,33 (cinco mil, quatorze reais, e trinta e três centavos) para 04/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.957,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e noventa e nove centavos).

A r. sentença, prolatada em 31/03/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. (fls. 70/71)

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exeqüente e a inexistência de juros de mora em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 73/80).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.041728-2), ajuizada em 28/08/1996, visando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.035686-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 16.373,32 (dezesseis mil, trezentos e setenta e três reais, e trinta e dois centavos) em 05/2002 (fls. 112 e 105/106).

Em petição de fl. 118, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 5.014,33 (cinco mil, quatorze reais, e trinta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 119), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (Resp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 119 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028729-3 AC 901543
ORIG. : 9500000274 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORLANDO LUIZ PAIXAO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 10/07/2002, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 1999.03.00.025957-8, no valor de R\$ 2.039,86 (dois mil, trinta e nove reais, e oitenta e seis centavos) para 08/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 6.603,84 (seis mil, seiscentos e três reais, e oitenta e quatro centavos).

A r. sentença, prolatada em 11/09/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença executada (fls. 19/21).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exeqüente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 27/32).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.024888-6), ajuizada em 23/06/1995, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 1999.03.00.025957-8, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 4.670,17 (quatro mil, seiscentos e setenta reais, e dezessete centavos) em 05/2001 (fls. 113/114 e 131v).

Em petição de fl. 126/129, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.039,86 (dois mil, trinta e nove reais, e oitenta e seis centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 135), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação

da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 135 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028927-7 AC 901745

ORIG. : 9600000009 3 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA ROSA DOS SANTOS e outro

ADV : VANIA SOTINI

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 14/10/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.028754-9, no valor de R\$ 1.610,77 (um mil, seiscentos e dez reais, e setenta e sete centavos) para 07/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelas exeqüentes por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A r. sentença, prolatada em 30/06/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice e critério de correção monetária empregado pelas embargadas e a incidência de juros de mora em precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada (fls. 47/49).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, e, no mérito, a inaplicabilidade do índice e critério de correção monetária utilizado pela exeqüente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos. Questiona, outrossim, a condenação da Autarquia ao pagamento de custas processuais, enquanto beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 51/57).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.092741-4), ajuizada em 05/01/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor das embargadas.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.028754-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 9.474,81 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e oitenta e um centavos) em 03/2001 (fls. 182/183 e 186).

Em petição de fls. 198/201, as exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.610,77 (um mil, seiscentos e dez reais, e setenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 203), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 203 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028930-7 AC 901748

ORIG. : 9500000571 3 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BASILIA SOARES DOMINGOS

ADV : VANIA SOTINI

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 14/10/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.034159-3, no valor de R\$ 1.018,22 (um mil, dezoito reais, e vinte e dois centavos) para 07/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A r. sentença, prolatada em 30/06/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice e critério de correção monetária empregado pela embargada e a incidência de juros de mora em precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada (fls. 45/47).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, e, no mérito, a inaplicabilidade do índice e critério de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos. Questiona, outrossim, a condenação da Autarquia ao pagamento de custas processuais, enquanto beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 49/55).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.048113-0), ajuizada em 12/12/1995, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.034159-3, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 5.719,76 (cinco mil, setecentos e dezenove reais, e setenta e seis centavos) em 08/2001 (fls. 116/117 e 121).

Em petição de fls. 129/132, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.018,22 (um mil, dezoito reais, e vinte e dois centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 134), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 134 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.033794-6 AC 909361

ORIG. : 9500000796 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP

APTE : AUGUSTA SIMONETI DA SILVA
incapaz

REPTE : FLORANIZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 15/05/2003, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.002831-4, no valor de R\$ 2.321,76 (dois mil, trezentos e vinte e um reais, e setenta e seis centavos) para 09/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 2.321,76 (dois mil, trezentos e vinte e um reais, e setenta e seis centavos).

A r. sentença, prolatada em 04/07/2003, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de requisição de pequeno valor complementar. Não houve condenação da vencida em honorários advocatícios ou custas processuais (fls. 24/25).

Inconformada, apela a exeqüente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 140/141 do apenso (fls. 27/29).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público, no parecer de fls. 44/47, opina pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.084481-0), ajuizada em 01/11/1995, visando a concessão do benefício da prestação continuada em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.002831-4, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 9.631,05 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais, e cinco centavos) em 09/2002 (fls. 128/129 e fl. 135).

Em petição de fls. 140/141, a exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.321,76 (dois mil, trezentos e vinte e um reais, e setenta e seis centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.142), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 142 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da

exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.008838-0 AC 922256
ORIG. : 9800000939 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : NAOR ANTONIO PARADA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 28/04/2003, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2001.03.00.018349-2, no valor de R\$ 8.771,73 (oito mil, setecentos e setenta e um reais, e setenta e três centavos) para 11/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 09/09/2003, julgou procedente o pedido (fls. 29/30), reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformado, apela o exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 154/157 do apenso (fls. 32/45).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 1999.03.99.041535-6), ajuizada em 14/05/1998, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2001.03.00.018349-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 25.630,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais, e oitenta e um centavos) em 12/2002 (fls. 126/128 e fls. 137/140).

Em petição de fls. 154/157, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 8.771,73 (oito mil, setecentos e setenta e um reais, e setenta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 166), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da

Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 166 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018595-6 AC 941790
ORIG. : 9300000220 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY JOAO HESPANHOL e outros
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 16/04/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.100610-0, no valor de R\$ 22.709,83 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais, e oitenta e três centavos) para 10/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelos exequentes por empregarem índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.709,83 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais, e oitenta e três centavos).

A r. sentença, prolatada em 07/03/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelos embargados e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 42/46).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 48/58).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.010273-1), ajuizada em 18/11/1993, visando a revisão dos benefícios previdenciários percebidos pelos embargados.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.100610-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 61.239,91 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais, e noventa e um centavos) em 03/2001 (fls. 218/219 e 221v).

Em petição de fls. 230/237 e 273/275, os exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 22.709,83 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais, e oitenta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 284), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 284 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001494-8 AC 1060964

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VIEIRA DA SILVA (= ou >
de 60 anos)

ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2004 em face do INSS, citado em 09-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.120,00).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando

enjoy à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.120,00).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-01-1942, que sempre foi trabalhadora rural, com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-10-1960, com Antides Ramos da Silva, qualificado como agricultor (fl. 15), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 28-02-1968 (fl. 18) e 10-11-1978 (fl. 19), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, certidão de óbito do marido da autora, falecido em 20-11-1997 (fl. 20), CTPS do marido da autora com registro de atividade rural no período de 13-02-1974 a 23-06-1974 e registro de atividade urbana no período de 08-12-1981 a 22-07-1982 (fls. 22/23).

Embora viúva desde 20-11-1997, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da referida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), em observância à proibição de reformatio in pejus.

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de

benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.25.000096-4 AC 1000569
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MATILDE MORENO DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 13-01-2004, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 30-07-2004, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, ficando sobrestada sua execução de acordo com o disposto na Lei nº 1.060/50, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em face de o réu não ter sido citado para o feito.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006273-5 AC 1006421
ORIG. : 0300000834 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA GARCIA CEDRAN RUOLA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2003 em face do INSS, citado em 15-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o INPC, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-06-1961, com Antônio Ruola, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como declarações cadastrais de produtor datadas de 26-01-1983, 27-04-1983, 28-11-1984, 24-05-1985 e 18-11-1987 (fls. 15, 16 e 22/26), pedidos de talonário de produtor datados de 19/06/1986 e 18/11/1987 (fls. 17/18), folha de cadastro de trabalhador rural produtor datada de 19/05/1981 (fl. 19), autorização de impressão de documentos fiscais emitida em 14/05/1985 (fls. 20/21) e contratos de parceria agrícola celebrados em 30-09-1974, 30-10-1976, 01-10-1981, 02-09-1980 e 01-10-1987 (fls. 27/34), estando todos os documentos em nome de seu marido.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 85/88.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge

constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, bem como de despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007695-3 AC 1008554

ORIG. : 0300000603 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ANGELINA MARIA DA SILVA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2003 em face do INSS, citado em 25-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 25-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a concessão do abono natalino, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a majoração da verba honorária, bem como o não conhecimento da remessa oficial.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a concessão do abono natalino, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a majoração da verba honorária, bem como o não conhecimento da remessa oficial.

Inicialmente, considerando que a citação ocorrera em 25-09-2003 e a sentença fora proferida em 25-08-2004, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do § 2º do art. 475 do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-12-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-09-1974, com Benedito Marcos da Silva (fl. 12) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 17-11-1975 e 09-11-1976 (fls. 13/14), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural no período de 01-03-1984 a 01-06-1984 (fls. 15/17).

Embora divorciada desde 13-10-1992, conforme a averbação constante na certidão de casamento acostada na fl. 12, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas. Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por um curto período, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 15/17, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão do abono anual, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.010503-5 AC 1013035
ORIG. : 9600000625 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL DA SILVA PEREIRA
incapaz
REPTE : IVANETE DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 19/11/2003, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 2003.03.00.020419-4, no valor de R\$ 2.386,31 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais, e trinta e um centavos) para 08/2003, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por computar juros de mora a partir da homologação da conta de liquidação, o que não se justifica, pois foi o precatório pago dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 10/05/2004, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório. Condenou o vencido, em razão da sucumbência, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 17/18).

Inconformado, apela o INSS sustentando, preliminarmente, a necessidade de remessa oficial, e, no mérito, a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do embargado, reclamando a procedência dos embargos e a extinção da execução (fls. 20/23).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público, no parecer de fls. 30/33, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 97.03.074033-2), ajuizada em 26/06/1996, visando a concessão do benefício da renda mensal vitalícia em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 2003.03.00.020419-4, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 9.181,70 (nove mil, cento e oitenta e um reais, e sessenta centavos) em 08/2003 (fls. 153/154 e 157v).

Em petição de fls. 158/161, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.386,31 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais, e trinta e um centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 162 e 174), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 162 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012919-2 AC 1016689
ORIG. : 0300000466 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : CARMELINA BELMIRO DOS
SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORANGABA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-08-2003 em face do INSS, citado em 03-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 23-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a majoração da verba honorária, bem como o não conhecimento da remessa oficial.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz,

outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a majoração da verba honorária, bem como o não conhecimento da remessa oficial.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-12-1978, com João Belmiro dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E

AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 03-10-2003 e a sentença fora proferida em 23-03-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante à fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação da parte autora no tocante à fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013324-9 AC 1017096
ORIG. : 0300001234 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-11-2003 em face do INSS, citado em 19-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-10-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé em seu nome, datada de 25-04-1995, e declaração firmada pelo presidente do referido Sindicato, informando que a mesma permaneceu filiada até dezembro de 1997 (fls. 06 e 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO

BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.017139-1 AC 1022053

ORIG. : 0300000713 1 Vr PALESTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LURDES FERNANDES
MARTINES

ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALESTINA SP

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-12-2003 em face do INSS, citado em 12-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-09-2004 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença corrigidas desde o ajuizamento da ação (Súmulas 111 e 148 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-10-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-09-1971, com Vicente Manchado Martines, qualificado como lavrador (fl. 10), escritura pública de doação com reserva de usufruto, datada de 29-12-1976 e certificado do INCRA dos anos 1998/1999, de um imóvel de 37,72,61 ha (trinta e sete hectares, setenta e dois ares e sessenta e um centiares), classificado como pequena propriedade (fls. 11 e 14) e notas fiscais de produtor referentes aos anos 1997 e 1999/2002 (fls. 17/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento

simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-02-2004 e a sentença fora proferida em 16-09-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.022387-1 AC 1030061

ORIG. : 0300001109 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP

APTE : CREUSA DOS SANTOS ANDRADE
VIEIRA

ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA
SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PARTE A : DALVA GOMES MAXIMINO e
outros

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o reajuste das rendas mensais subsequentes à inicial, pela aplicação, até 12/1992, do INPC, do IRSM de 01/1993 a 02/1994, com a inclusão da correção de 39,67% previsto para 02/94, pela conversão em URV no período de 01/03/1994 a 30/06/1994, IPCr de 01/07/1994 a 30/06/1995, pelo INPC em 01/07/1995 a 30/04/1996 e, a partir de maio de 1996, pelo IGP-DI, com exceção de 1998, o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do benefício anteriores a 03/1994, tendo condenado a autarquia federal, igualmente, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, na forma do Provimento n.º 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, deduzidos os valores pagos administrativamente pelo INSS ao mesmo título, sem condenação nos ônus da sucumbência em razão da ocorrência de sucumbência recíproca e sem custas em reembolso em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, sem determinação de reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

O INSS, por seu turno, pleiteia, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, sob o argumento de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido ou extinta com resolução de mérito em razão do reconhecimento da decadência ou prescrição da ação. No mérito, propriamente dito, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido:

As preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Instituto, confunde-se, na realidade, com o mérito e, com ele, será examinada.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)”

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial – FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor – URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV.

CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA ‘NOMINAL’ CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido.”

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial. Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): “...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.”, entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido.”

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Assim, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1991, ela não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, posto que o PBC de seu benefício não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de sua concessão, a competência 02/94, não fazendo jus, igualmente, aos demais reajustamentos pleiteados.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar a ação totalmente improcedente, sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita e, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.038622-0 AC 1054531

ORIG. : 0000000034 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO ROSALINO FERREIRA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 22/11/2004, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2003.03.00.056554-3, no valor de R\$ 1.253,77 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais, e setenta e sete centavos) para 07/2004, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente, pois somente ao Tribunal Regional Federal incumbiria a competência para a atualização e pagamento de precatório, nada havendo mais a ser pago. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. sentença, prolatada em 28/03/2005, julgou improcedente o pedido (fls. 13/14), reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a competência exclusiva do Tribunal Regional Federal para atualização e pagamento de precatório, nada mais devendo ao exequente. Requer a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 16/21).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 2001.03.99.004874-5), ajuizada em 24/01/2000, visando a concessão de aposentadoria por idade em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor nº 2003.03.00.056554-3, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 6.057,29 (seis mil, cinqüenta e sete reais, e vinte e nove centavos) em 06/2000 (fls. 134/135 e 144/145).

Em petição de fls. 149/153, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.253,77 (um mil, duzentos e cinqüenta e três reais, e setenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 160), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 160 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.042147-4 AC 1058757
ORIG. : 9000000067 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 20/05/2005, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.039165-2, no valor de R\$ 18.197,48 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais, e quarenta e oito centavos) para 02/2005, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente, pois somente ao Tribunal Regional Federal incumbiria a competência para a atualização e pagamento de Requisição de Pequeno Valor,

bem como por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei e computar juros de mora até o efetivo pagamento de citada RPV. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 28/06/2005, julgou procedente o pedido (fls. 19/23), reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento da RPV. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 163/167 do apenso (fls. 26/33).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 91.03.008396-9), ajuizada em 08/02/1990, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.039165-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.920,03 (dez mil, novecentos e vinte reais, e três centavos) em 02/2003 (fls. 139/140 e 150/151).

Em petição de fls. 163/167, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 18.197,48 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais, e quarenta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 168), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 168 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045168-5 AC 1063354

ORIG. : 9100000098 1 Vr IPUA/SP

APTE : ROSINEI ISABEL DA SILVA
RIBEIRO e outros

ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 02/05/2005, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.017222-9, no valor de R\$ 15.700,08 (quinze mil, setecentos reais e oito centavos) para 02/2005, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelas exequentes por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 15/06/2005, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 19/23).

Inconformada, apelam as exequentes sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requerem a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 162/165 do apenso (fls. 26/32).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 91.03.018493-5), ajuizada em 14/02/1991, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade à Maria de Lourdes da Silva, de quem as exequentes são sucessoras.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.017222-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 18.784,67 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos) em 03/2001 (fls. 136/137 e fl. 143).

Em petição de fls. 162/165, as exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 15.700,08 (quinze mil, setecentos reais e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.166), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 166 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão das exequentes, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049935-9 AC 1073753
 ORIG. : 8900001001 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : GENTIL FERNANDES DA SILVA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
 KAIMOTI PINTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUIZ FED. CONV. RAFAEL
 RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 12/02/2003, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 1999.03.00.014384-9, no valor de R\$ 4.649,33 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e trinta e três centavos) para 02/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a efetiva quitação do precatório, o que não se justifica, pois este foi pago dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.694,33 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e trinta e três centavos).

A r. sentença, prolatada em 01/12/2004, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de eventuais custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (fls. 51/52).

Inconformado, apela o exequente sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, e, no mérito, a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária pelos índices do Provimento n. 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e de juros moratórios. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 86/94 do apenso (fls. 54/64).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 92.03.00620-6), ajuizada em 29/12/1989, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 1999.03.00.014384-9, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.615,35 (sete mil, seiscentos e quinze reais, e trinta e cinco centavos), conforme se verifica nas fls. 102/103.

Em petição de fls. 107/115, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.649,33 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e trinta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 116), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da

Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 116 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000536-8 AC 1200790
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ENEDINA VITAL DE MENDONCA
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-04-2005 em face do INSS, citado em 08-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-08-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 31-03-1986, com Baltazar Aparecido Silva, qualificado como motorista (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que a prova

documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 12), qualifica seu marido como motorista. Outrossim, em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, a parte autora nos informa que está separada há uns 15 ou 16 anos, e que seu ex-marido exerceu atividades nas lides rurais antes de ser caminhoneiro. Nota-se, outrossim, que a parte autora implementou o requisito etário somente em 07-08-2000, não tendo apresentado nenhum documento comprobatório de suas atividades nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016572-3 AC 1109398

ORIG. : 0500000366 2 Vr IBIUNA/SP

0500014062 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FARIDES ROSA

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

IBIUNA SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-04-2005 em face do INSS, citado em 23-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-08-1942, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-03-1962, com Galdino Raimundo da Rosa (fl. 12), certidão de óbito de seu marido, falecido em 05-12-2000 (fl. 13), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, formal de partilha, constando a autora como uma das sete herdeiras de um terreno de 9,68,00 ha (nove hectares e sessenta e oito ares), juntamente com seu marido, ambos qualificados como lavradores. (fls. 14/37).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.019537-5 AC 1116523
ORIG. : 0500003251 3 Vr JACAREI/SP
0500005842 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FRANCISCO GONCALVES
(= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JACAREI SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 23/01/1986, por meio da aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, sobre o salário de benefício para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria especial, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, desde a vigência da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente da aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a contar de 28/04/1995, data de vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento dos valores atrasados decorrentes dos recálculos determinados e não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela mensal, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenado o INSS, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, consideradas estas as compreendidas até a data da sentença de primeiro grau. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, por seu turno, recorre adesivamente, pleiteando a reforma parcial da sentença de modo que a incidência dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS não fique limitada aos valores devidos até a sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da majoração do percentual de aposentadoria especial:

O debate aqui suscitado consiste, também, em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado posto tratar-se de questão similar a já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão,

decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

No regime anterior a Lei nº 8.213/91, estatuiu o Decreto nº 89.312/1984:

Art. 35.

Art. 35 (...)

§ 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

Art. 30.

Art. 30 (...).

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 23.

Art. 23 (...).

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

A aposentadoria especial, após a Lei nº 8.213/91 passou a ser disciplinada do seguinte modo:

Art. 57. (...)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Após a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial passou a ser disciplinada do seguinte modo:

Art.

57.(...)

§ 1º

A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria especial estava limitado à aplicação do percentual de 70% sobre o salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições do segurado, não podendo o valor da renda mensal ultrapassar o percentual de 95% do salário-de-benefício.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 85% sobre o salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições do segurado, não podendo o valor da renda mensal ultrapassar o percentual de 100% do salário-de-benefício.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1986, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou o coeficiente do benefício de aposentadoria especial para 85% do valor do salário-de-benefício, acrescido de 1% a cada grupo de doze contribuições até o limite de 95 do salário de benefício e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o parágrafo 1º do artigo 57 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as aposentadorias especiais terão suas rendas mensais fixadas em 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado implementou as condições para a aposentação, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria especial poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no parágrafo 1º do art. 57 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de questão similar, referente à aplicação da Lei nº 9.032/95 e os seus efeitos sobre os benefícios de pensões previdenciários concedidos em data anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao

posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento da alíquota a ser aplicada ao salário-de-benefício para fins de apuração da renda mensal das aposentadorias especiais, porquanto concedidas em data anterior à modificação legislativa advinda pela Lei nº 9.032/95.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, no tocante à questão da majoração de alíquotas, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastando a condenação imposta pela sentença de primeiro grau, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, condenando-a em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.026115-3 AC 1129911
ORIG. : 9600001584 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ANTONIO FERREIRA
VIEGAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BOTUCATU SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 27/02/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.059033-2, no valor de R\$ 4.222,81 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, e oitenta e um centavos) para 07/2001, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial devido a ausência de remessa oficial da sentença prolatada na ação de conhecimento, a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.221,61 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais, e sessenta e um centavos).

A r. sentença (fls. 60/62), prolatada em 28/02/2005, complementada pela decisão de fl. 91, proferida em 29/04/2005, julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de inexigibilidade do título executivo e reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve determinação de remessa oficial.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexigibilidade do título executivo, a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 93/103).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 1584/96, 1a. Vara Cível de Botucatu), ajuizada em 23/08/1996, visando a revisão do benefício previdenciário percebido pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.059033-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.319,73 (dez mil, trezentos e dezenove reais, e setenta e três centavos) em 06/2001 (fls. 151/152 e 161).

Em petição de fls. 156/158, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.222,81 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, e oitenta e um centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 160), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 160 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.61.22.000136-7 AC 1224056
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DANTAS DE SOUTO
ANDRADE
ADV : JOSUE OTO GASQUES
FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SJJ - SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-01-2006 em face do INSS, citado em 18-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.600,00).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.600,00).

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-09-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-03-1952, com Luiz Bezerra de Andrade (fl. 09), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 25-11-1970 (fl. 10), título eleitoral datado de 05-05-1976 (fl. 11), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1978 a 1984 (fls. 12/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
 2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”
- (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do

exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade

retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da referida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), em observância à proibição de reformatio in pejus.

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102712-1 AG 320980

ORIG. : 0700001146 1 Vr

JUNQUEIROPOLIS/SP

AGRTE : DURVALINA ALVES PEREIRA

ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNQUEIROPOLIS SP

: DES.FED. WALTER DO AMARAL /

RELATOR SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026968-5 AC 1205295
 ORIG. : 0500001344 2 Vr BATATAIS/SP
 0500004543 2 Vr BATATAIS/SP
 APTE : IRACEMA CANDIDA DE SOUZA
 SALGADO
 : IRACEMA CANDIDA DE SOUSA
 CODNOME SALGADO
 ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
 FACIOLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL
 RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-11-2005 em face do INSS, citado em 14-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-11-1937, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos CTPS própria com registro atividade urbana no período de 01-03-1981 a 15-08-1982 e registro de atividade rural no período de 29-06-1985 a 09-08-1985 (fls. 08/09) e título eleitoral em nome de Adevanir Salgado, datado de 12-05-1958, qualificado como lavrador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...” (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a união da autora com Adevanir Salgado, fato que impede a extensão, em favor da requerente, da condição profissional de trabalhador rural constante no documento acostado em nome deste. Outrossim, a autora acostou aos autos CTPS própria com registros de atividade urbana e rural, demonstrando que não exercia o labor rural nos moldes preconizados pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, fundamentou-se o decisum: “(...) a prova material é precária, consiste apenas em um registro de trabalho de pouco mais de trinta dias, em meados de 1985. Com relação ao documento de fls. 11, além de igualmente precário, pois isolado, sem qualquer outra evidência material do trabalho rural desenvolvido por Adevanir Salgado, em nada pode beneficiar a autora, pois não há prova nos autos de que é ou foi casada com Adevanir.” (fl. 38)

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal

não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035294-1 AC 1222542

ORIG. : 0600000939 1 Vr ITUVERAVA/SP

0600038837 1 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADV : GUILHERME HENRIQUE

BARBOSA FIDELIS

: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL

RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-07-2006 em face do INSS, citado em 24-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a

concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices oficiais da autarquia, previstos na Lei nº 8.213/91, os juros de mora sejam fixados decrescentemente mês a mês, sobre cada parcela vencida, a contar da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos, fixando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-03-1929, que sempre exerceu a função de trabalhador e pequeno produtor rural.

O requerente juntou aos autos declaração cadastral de produtor, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de uma fazenda de sua propriedade, com área total de 84,0 ha (oitenta e quatro hectares) e início de atividade em 28-12-1981 (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...” (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o documento acostado na fl. 11, comprova unicamente que o autor é proprietário de uma área de terras de 84,0 hectares, nada além disso. Assim, nota-se que não foi apresentado nenhum outro documento em seu nome que mencionasse sua condição profissional de trabalhador rural, ou qualquer documento que possibilitasse verificar o enquadramento sindical e classificação do imóvel para a avaliação se é caso ou não de regime de economia familiar.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, devido à fragilidade da prova documental, deve a demanda ser julgada

improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

- [1] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
[2] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
[3] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
[4] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.
[5] AG 2006.03.00.080669-9; AG - 2004.03.00.053081-8; AG 2003.03.00.041240-4; AG 98.03.089936-8.
[6] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
[7] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.
[8] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
[9] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 298596 2007.03.00.036773-8 0700000409 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : SEBASTIAO GONCALVES

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00002 AG 298883 2007.03.00.040228-3 0700000376 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CELIO ROBERTO BELTRAME

ADV : VALTER LUIS DE MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARGEM GRANDE DO SUL SP

00003 AG 300059 2007.03.00.047310-1 200761040009990 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00004 AG 306599 2007.03.00.082464-5 0700001069 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLAUDETE DE FATIMA
LARGUEZA SIMAO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00005 AG 307416 2007.03.00.083683-0 0700074954 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BELINA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AG 307421 2007.03.00.083688-0 0700066278 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA QUEIROZ DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00007 AG 309603 2007.03.00.086526-0 0700001081 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSA MARIA COCHONI ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00008 AG 311852 2007.03.00.089885-9 0700000820 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : HALINA WILCRYSKI MASSARO
(= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00009 AG 313065 2007.03.00.091696-5 0700001784 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BARRETOS SP

00010 AG 314326 2007.03.00.093431-1 200761200061879 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA BENEDICTA ANTONIO
MENEGUINE

ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00011 AG 315089 2007.03.00.094465-1 0700002533 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMIR DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AG 316021 2007.03.00.095742-6 200761120070141 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WANTUIL JURAZEK
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00013 AG 317681 2007.03.00.098145-3 0700001504 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIETA DOS SANTOS ANANIAS
(= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

00014 AC 1213236 2003.61.12.005086-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENIS LOPES DE
CARVALHO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 918581 2004.03.99.006406-5 0200003930 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINA RAMOS DE SOUZA
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA
SILVA RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 922269 2004.03.99.008851-3 0200001289 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PALHARES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1034796 2004.61.20.005140-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARLOTA DO
NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00018 AC 1069329 2004.61.22.001696-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA SOARES SOUZA (= ou >
de 65 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1210121 2007.03.99.030315-2 0400000335 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DA SILVA
GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBITINGA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1253360 2007.03.99.046544-9 0600000960 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MAINARDES DE
OLIVEIRA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1261828 2007.03.99.049669-0 0600000281 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI DOS SANTOS DA
SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AG 289211 2007.03.00.002115-9 0600001747 SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISRAEL PEREIRA
ADV : WANDERLEI APARECIDO
CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP

00023 AG 320290 2007.03.00.101794-2 0700001788 SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA
MAIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MAUA SP

00024 AG 319730 2007.03.00.101054-6 0700111270 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAQUAQUECETUBA SP

00025 AG 318505 2007.03.00.099379-0 0700001065 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL ALQUILES MOREIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00026 AG 317979 2007.03.00.098615-3 0700001624 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HUGO BURGOS DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00027 AG 317398 2007.03.00.097766-8 200761240016605 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE
ADV : SARA SUZANA APARECIDA
CASTARDO DACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES - 24ª SSJ - SP

00028 AG 319355 2007.03.00.100569-1 0700001013 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEONICE CIPRIANO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO
SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP

00029 AG 318679 2007.03.00.099621-3 0700003037 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : FRANCISCO PORFIRIO DUARTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00030 AG 318223 2007.03.00.098974-9 0700002996 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : JOAO SERGIO RAMIRES DE
GODOI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AG 234519 2005.03.00.028661-4 0500000478 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : AURORA ZAMPIERI GONCALVES
ADV : ERIKA MAFISOLI VOLPE
(Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BIRIGUI SP

00032 AG 318232 2007.03.00.098983-0 0700023250 MS

RELATORA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : MARIA HELENA GUIMARAES
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAGUASSU MS

00033 AG 318692 2007.03.00.099636-5 0700001153 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : MARIA JOSE PEDRONI
SOBOTTKA
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00034 AG 321147 2007.03.00.102909-9 0700034257 MS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : EUCLIDES FERNANDES DOS
SANTOS
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
RIO BRILHANTE MS

00035 AG 319773 2007.03.00.101108-3 0700001808 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : LUCIANA APARECIDA DE
OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRETOS SP

00036 AG 320710 2007.03.00.102371-1 0700145526 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : CLAUDIA REGINA CARDELIQUIO
CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00037 AG 321917 2007.03.00.104131-2 0700001704 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REATORA~~ : MARIA APARECIDA INOCENCIO
FOGO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP

00038 AG 318107 2007.03.00.098755-8 0700000627 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REATORA~~ : ZILDA CARDOSO VIEIRA PERO
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
QUATA SP

00039 AG 319617 2007.03.00.100961-1 0700137482 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REATORA~~ : EDNILSON DONA JAGA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00040 AG 319403 2007.03.00.100641-5 0700001181 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REATORA~~ : JOAO CARLOS BAREL
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP

00041 AG 318875 2007.03.00.099957-3 0700000474 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RE~~ATORA : APPARECIDA LOCATELLI
MALANDRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP

00042 AC 649259 2000.03.99.072052-2 9900001232 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RE~~ATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMINO PIRES
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS
KRAMEK
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 887020 2003.03.99.022215-8 0200000504 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RE~~ATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CORREA LEITE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1171094 2003.61.14.001121-5
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RE~~ATORA : EDVALDO TERTO FREIRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 699805 2001.03.99.026444-2 0000000282 SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : CELIO JOSE BERTOLOTTI

ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1123763 2006.03.99.022655-4 0300001157 SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAMIR CORREA

ADV : RONALDO GONÇALVES BICALHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SALTO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 445111 98.03.096287-6 9700000671 SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO NOGUEIRA BASTOS

ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR

00048 AC 638780 2000.03.99.063370-4 0000000186 SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BATISTA MARTINO

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 813999 2002.03.99.027648-5 0100000732 SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~RELATOR~~ : JOSE MIRANDA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AG 319368 2007.03.00.100596-4 0700001202 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TABAPUA SP

00051 AG 312407 2007.03.00.090818-0 0700000718 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO DAS PEDRAS SP

00052 AG 311234 2007.03.00.088888-0 0700000713 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : LURDES MOURA DE OLIVEIRA (=
ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO
OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO DAS PEDRAS SP

00053 AG 311098 2007.03.00.088740-0 0700000973 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : APARECIDA CONCEICAO CALLES
BONIFACIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TABAPUA SP

00054 AG 309237 2007.03.00.086044-3 0700014939 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : JOSIANI DIAS BATISTA incapaz
REPTE : SILVANIRA ALELUIA DE MATOS
BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO DAS PEDRAS SP

00055 AG 307326 2007.03.00.083603-9 0700011245 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : JESUINO VIEIRA PEDROSO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAPANEMA SP

00056 AG 319370 2007.03.00.100598-8 0700001207 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : MARIA APARECIDA CORREA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TABAPUA SP

00057 AG 192984 2003.03.00.070958-9 9507034293 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

AGRTE : MARILENE MARQUES OLIVIERI

ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00058 AG 321999 2007.03.00.104241-9 0700000307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

AGRTE : JOSE VALDEMAR DE MELO

ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SALVADOR SALUSTIANO
MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
JUNDIAI SP

00059 AG 312284 2007.03.00.090470-7 200661040016563 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

AGRTE : GILBERTO ZOZO

ADV : ENZO SCIANNELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00060 AG 317711 2007.03.00.098180-5 0700001179 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

AGRTE : CELIA MADALENA BIAZOTO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TABAPUA SP

00061 REOMS 301872 2007.61.02.010936-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

PARTE A : SEBASTIAO CORREA MARQUES

ADV : PAULO MARZOLA NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 REOMS 299743 2007.61.02.002467-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

PARTE A : OSVALDO PAGOTO (= ou > de 65
anos)

ADV : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 REOMS 299846 2006.61.05.007691-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

PARTE A : SALVADOR DOS SANTOS DE
SOUZA

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE COLUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 REOMS 298519 2006.61.83.005614-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
PARTE A : JOSE RENALDO ALVES DE SOUZA
ADV : EDUARDO RECHE FEITOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 REOMS 300902 2006.61.19.003915-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
PARTE A : ENEDINA SOUZA DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 1214245 2005.61.11.005509-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1265065 2006.61.20.006904-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : JOSEPHINA ALFONSETTE
MORANDIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 622985 2000.03.99.052227-0 8600000251 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : JOANES RODRIGUES DE
ALMEIDA e outros
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 AC 1174390 2004.61.83.004911-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WERNER HANS HINKELMANN
ADV : FABIO MARIN
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 856870 2003.03.99.005127-3 9700000716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VINICIO JUSTULIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 854402 2003.03.99.004012-3 9400001175 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : BENEDITA ADELAIDE DOS
SANTOS GISUTI
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1202997 2007.03.99.024934-0 0000000628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : LUZIA RAMOS ROCHA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1058759 2005.03.99.042149-8 0100000153 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA DAS DORES MATOS
ADV : SANDRO MARCUS ALVES
BACARO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 968472 2004.03.99.029986-0 9300000684 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE TRINDADE e outros
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADV : RENATO ARANDA
APDO : OS MESMOS

00075 AC 1200808 2006.61.26.001465-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE OLIVEIRA

ADV : ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ

Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 908831 2003.03.99.033618-8 9700001406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO SIMOES MARQUES e
outro

ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 597778 2000.03.99.032110-0 9900000304 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA
CAMARGO

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 420779 98.03.038499-6 9503102634 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

00079 AC 894512 2003.03.99.025976-5 0000000722 SP

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : IRENE VENDITE BIRIBILI

ADV : CELSO GIANINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.83.000055-5 AC 764022
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMA ZANCOPE
ADV : DALETE TIBIRICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de natureza previdenciária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora, a bem da verdade, implica o desdobramento do benefício acima, concedido administrativamente a outros dependentes do de cujus – esposa e filho – conforme os documento em anexo que determino a juntada, com os quais concorre em igualdade de direitos e condições, estando todos compreendidos do contexto do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual dos titulares originários da pensão por morte, na medida que a tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do benefício, nos moldes do art. 77 da mesma norma.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os dependentes integrar o pólo passivo, juntamente como o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

E mais, atentando-se aos arts. 82, I, e 246 desse ordenamento, igualmente nulo é o processo quando não oportunizada a intimação do Ministério Público para intervir nas causas de interesse de incapazes, o que é a hipótese dos autos.

Confira-se o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados.”

(9ª Turma, AC nº 2002.03.99.046374-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÕES CONEXAS - CÔNJUGE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APRECIÇÃO DO RECURSO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Merece acolhimento o recurso do INSS, na parte que alega que o processo é nulo, desde a inicial, por não constar do polo ativo a filha do segurado falecido, menor impúbere.

2. Embora entenda que, quando se trata de pedido de pensão por morte de segurado, basta que conste do polo ativo apenas a mãe, tendo em vista que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar, no caso a situação é diferente.
3. Em duas ações conexas e que foram objeto de sentença única, concorrem à pensão, na mesma classe da menor, a companheira e a esposa, pertencente esta última a outra unidade familiar.
4. Dispõe o artigo 77 da lei 8.213, na redação vigente à data do óbito, que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais.
5. Daí, se a pensão for concedida as duas partes autoras, ou a uma delas ou a nenhuma, a sentença atingirá os interesses da menor.
6. Prevalece, pois, no caso, o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo o caso de litisconsórcio necessário.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular todos os atos praticados, a partir da citação e ordenar a citação da menor. Ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.”

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.019987-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 452).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade dos atos posteriores à resposta da Autarquia, incluída a sentença, a fim de que, baixados os autos à 1ª Instância, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido a matéria alegada em apelação, cabe ao Tribunal conhecê-la de ofício, em qualquer tempo, conforme prevê o art. 267, § 3º, do mesmo estatuto.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os demais dependentes titulares da pensão por morte sejam citados a integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), dando-se ciência ao Ministério Público para intervir, seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito. Por consequência, julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000094-9 AC 1268371
ORIG. : 9900000176 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ROSALINA BULGARI DE BARROS
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por ROSALINA BULGARI DE BARROS em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A r. sentença de fls. 158/160 julgou procedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre o total ora executado.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando fixada com termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000114-4 AC 1142007
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS GOMES MARTINS
ADV : LUCIANO RICARDO
HERMENEGILDO
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (08.03.2001). Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência da sentença. As diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Deixou de conferir o reexame necessário face ao valor da execução não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC).

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 144, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.12.2005.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de janeiro de 1999 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: comprovante de inscrição do autor, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, constando o período de 1981 a 2000, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); cópia da escritura pública de doação do Sítio Boa Sorte, ao autor, consoante relatado na inicial, lavrada em 19.12.1979 (fls. 15/19); certificados de cadastro no INCRA, referentes aos anos de 1981 a 1995, do sítio doado ao autor (fls. 22/29); guia de recolhimento do ITR, em nome do autor (fls. 32/43); ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome da esposa do autor (fls. 44/48); nota fiscal de produtor rural, em nome da esposa do autor, datadas de 12.1988 a 08.1999 (fls. 49/51).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros

documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

I. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 108/111).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000170-4 AC 1225353
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE LOPES RIBEIRO
ADV : MARIA APARECIDA LIMA
ARAÚJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui graves problemas de saúde, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressaltando o estabelecido nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a

sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 42), realizado em 25.04.2006, dá conta de que a autora reside em casa própria com o marido Manoel, de 67 anos, e o neto Joel Marcos, de 10 anos.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22.09.1997, no valor atual de R\$ 389,89 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais.

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 58/63), realizado em 09.10.2006, atesta que a autora, é portadora de diabetes e hipertensão, não se encontrando incapacitada para as atividades laborativas.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Logo, não demonstrada a existência de deficiência física, eis que o fato da autora, que conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos, ser portadora de doença não é suficiente ao deferimento do amparo social em comento.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.000184-8 AC 1216481
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS RODRIGUES DA CUNHA
(= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARLOS RODRIGUES DA CUNHA, benefício espécie 42, DIB.: 08/12/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição fornecidos pela empresa empregadora e até o limite de 20 salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário-de-benefício do autor, face ao que estabelece o artigo 4º da Lei 6.950/81 c/c o artigo 58 do ADCT;
- b) que o valor do salário-de-benefício seja correspondente a 100% do valor apurado, nos termos do item acima mencionado, e revisto nos termos do artigo 58 do ADCT;
- c) que seja determinado ao réu a emissão de nova Carta de Concessão do Benefício, em substituição à anteriormente concedida;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, ao fundamento de carência de ação, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, não tem razão o recorrente.

A parte autora sustenta que o benefício foi concedido na vigência do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que fixou o teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual pretende seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício pela Lei 7.787/89, que reduziu o referido teto para 10 (dez) salários mínimos.

Sustenta, ainda, que o documento de fls. 62 configura verdadeira confissão da ilegalidade cometida pela autarquia, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Examinando os autos, verifico às fls. 60/61 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício foram os mesmos fornecidos pelo empregador –fls. 15, razão pela qual não procede o argumento de que a autarquia tenha utilizado o teto de 10 (dez) salários mínimos, determinado pela Lei 7.787/89.

Acrescente-se, ainda, que sendo o benefício requerido em 09/10/1986 e concedido em 08/12/1986, não seria possível a autarquia previdenciária reduzir o valor-teto dos salários-de-contribuição, por falta de previsão legal.

Por outro lado, observo que a parte autora parte de premissa equivocada ao sustentar que o salário-de-benefício deve ser calculado mediante a simples atualização monetária dos efetivos 36 (trinta e seis últimos salários-de-contribuição), que somados devem ser divididos por 36 (trinta e seis) e o resultado multiplicado pelo coeficiente de cálculo que, in casu, é 95%.

Sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84, o cálculo do valor do benefício deve observar o disposto no artigo 21 e seguintes.

No que concerne à atualização monetária dos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor do salário-de-benefício, deve ser observado o disposto no artigo 21, que assim estabelece:

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

§ 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

§ 5º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo do país.

§ 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Por outro lado, a limitação imposta ao valor do benefício deve estar em consonância com o estabelecido no artigo 23, do referido diploma legal, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 3º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, os percentuais do § 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país.

§ 4º O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal.

§ 5º O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Verifica-se, in casu, que a autarquia ao proceder o cálculo do valor do benefício observou a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000210-3 AC 1166642
ORIG. : 0400000201 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400015580 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA AGUIAR MOREIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI
: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO
RELATOR BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá juros de 1% ao mês sobre o principal. Arcará o réu com todas as verbas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito até a data da sentença, nos termos do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como o desacerto da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de fevereiro de 1991 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.11.1952, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); Título de Domínio expedido pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo, em nome do pai da autora, datado de 19.10.1962 (fls. 11/12); Guia de recolhimento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, referente ao ano de 2003, em nome do pai da autora (fls. 13/14); Declaração Imobiliária Territorial Rural, referente à propriedade do pai da autora, datada de 22.10.1964 (fls. 15); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do pai da autora, relativo ao exercício 1998/1999 (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/5).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONILDA AGUIAR MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.05.2004 (data da citação -fls. 26), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.18.000316-7 AC 1225572
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ELIZETE IVO MACIEL DA SILVA
(= ou > de 60 anos)
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELIZETE IVO MACIEL DA SILVA, benefício espécie 21, DIB.: 19/08/1994, e ÂNGELA MARIA PERES, benefício espécie 42, DIB: 25/07/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, face à ausência de interesse de agir, para ambas as autoras. Em decorrência, condenou-as ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Convém deixar consignado que, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – por meio do IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente pelo referido índice.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Entretanto, sendo o benefício da autora ELIZETE IVO MACIEL DA SILVA, uma pensão derivada da aposentadoria por idade, concedida em 25/04/1991, e o benefício da autora ÂNGELA MARIA PERES, uma aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 25/07/1997, o mês de fevereiro de 1994 não foi computado no cálculo da renda mensal inicial dos mencionados benefícios. Logo, não há que se falar na aplicação do índice de 39,67%, referente ao índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição, por ausência de interesse processual.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.000325-3 AC 1115082

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE LAZARO PEREIRA

ADV : NIVALDO DORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALVARO MICHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis

últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexiste amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS – EQUIVALÊNCIA – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE8.0000 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2005.61.13.000385-1 AC 1262942
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM SUELY JARDINI DA
SILVA
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS
LIPORONI
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença, que julgou procedente a ação para conceder à autora CARMEM SUELY JARDINI DA SILVA, a pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Oscar José da Silva, a ser calculada na forma do art. 75, da Lei 8213/91, a partir da data do óbito (09-03-2003), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e ser acrescidas de juros moratórios, nos termos do Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença proferida em 31-01-2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, primeiramente, o reconhecimento da prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8213/91. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, tendo em vista que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado, eis que, após a cessação do vínculo em 18-11-1993, passou a ter vínculo empregatício somente no período de 03-03-2003 a 09-03-2003, sendo que referido vínculo provavelmente foi feito posteriormente, apenas com o objetivo de obter o benefício. Insurge-se ainda, contra a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que ausentes os requisitos legais e diante da possibilidade da irreversibilidade da medida. Exercendo a eventualidade, requer seja fixada como data de início do benefício a citação, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, a redução da verba honorária, que deverá incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e não ultrapassar 5% do valor da condenação, a isenção do pagamento de custas, a aplicação da correção monetária nos índices previstos legalmente (Súmula 148, do STJ) e para que os juros incidam a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que a verba honorária seja fixada em 20% do valor final da liquidação da sentença.

Com contra-razões da autora e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

No mérito, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 09-03-2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 09.

Na data do óbito, a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento apresentada às fls.06.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-seu RG e CPF;

-RG e CPF do falecido;

-certidão de casamento dela com o falecido;

-certidão de óbito;

- CTPS do falecido com registros de contrato de trabalho de 01-09-1973 a 31-12-1974, 01-03-1977 a 01-12-1978, 02-01-1979 a 12-11-1979, 13-11-1979 a 14-07-1980, 01-11-1980 a 17-09-1986, 22-09-1986 a 30-04-1988, 01-03-1990 a 03-12-1990, 01-04-1993 a 18-11-1993 e de 03-03-2003, sem data de saída;

-decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram o pedido de pensão por morte, diante da perda da qualidade de segurado do falecido;

-juntada de duas fotos na audiência de instrução.

Houve produção de prova testemunhal (fls. 74/75).

A consulta ao CNIS (fls. 41/42) confirma todos os vínculos constantes da CPTS, com exceção do período de 01-09-1973 a 31-12-1974.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos, demonstra que por ocasião do óbito o falecido estava trabalhando (fls. 17 e 42).

Portanto, na data do óbito – 09/04/2003 – o falecido mantinha a qualidade de segurado.

Não há de ser acolhida a alegação do INSS de que o vínculo no período de 03-03-2003 a 09-03-2003 é irregular, uma vez que tal vínculo foi referendado pelo CNIS.

Ademais, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, é obrigação do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo, formulado dentro do prazo do art. 74, I, da Lei 8213/91 (fls. 31), assim, deverá ser mantido a partir da data do óbito.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Como o benefício é devido desde o óbito (09-03-2003), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

Agiu corretamente o MM. Juízo a quo quando concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, isentá-lo do pagamento de custas e para fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença e nego provimento ao recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.000418-7 AC 1219757

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EULINA MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS

ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade, à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. juízo “a quo” pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença não se submeteu ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus

efeitos suspensivo e devolutivo. Sustentou, ademais, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar - artigo 226, § 5º, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirma-se o artigo 201, § 5º, em sua redação original.

Entretanto, o E. STF - Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei - 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 11/07/1959, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como o Cartão de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado em 29/02/1984, constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei (fls. 76/77 e 82).

Observe que o CNIS/DATAPREV acostado às fls. 49, no qual verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, reforça a procedência do pedido. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 106). Respaldo-me, também, em julgado do TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF8.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000488-8 AC 1268899
ORIG. : 0500001588 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP 0500015415 1
APTE : ~~VULSABREGUMIANESP~~
ADV : CLEITON GERALDELI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui Valvulopatia Reumática, Prótese Biológica Mitrál com Estenose Acentuada, Insuficiência Aórtica e Tricúspide Moderada, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 11 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 189/191), realizado em 11.07.2006, atesta que a autora possui Valvulopatia Reumática, Insuficiência Aórtica, Insuficiência Tricúspide e Insuficiência Cardíaca Congestiva, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 181/186), realizado em 02.06.2006, dá conta de que a autora reside com a mãe Lúcia, de 72 anos, a filha Liliane, de 7 anos, a irmã Adriana, de 30 anos, e as sobrinhas Eliane, de 8 anos, e Taís, de 4 anos, em imóvel de aluguel, sendo a construção de alvenaria, telhado sem forro e piso com cimento. A moradia é servida com infra-estrutura básica. Os cômodos são assim distribuídos: uma cozinha, uma sala, dois quartos e wc interno. Os mobiliários são extremamente simples,

contendo eletrodomésticos básicos (TV, fogão a gás e geladeira). Os aspectos de higiene e organização do ambiente doméstico observados na visita domiciliar são considerados satisfatórios. Nega possuir quaisquer bens imóveis, móveis, terrenos, linha telefônica. A renda familiar advém do benefício assistencial percebido pela mãe, e do salário recebido pela irmã, trabalhando como doméstica, no valor de R\$ 350,00 cada um, mais o valor de R\$ 95,00 do Bolsa-Família. As despesas são: aluguel R\$ 139,00; energia elétrica R\$ 70,00; água R\$ 10,00; gás R\$ 30,00; medicação R\$ 60,00; leite integral R\$ 35,00.

Entendo que o grupo formado pela irmã da autora e as sobrinhas constitui núcleo familiar distinto.

O benefício assistencial recebido pela mãe da autora também é de ser excluído, nos termos do § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da assistência da mãe e da irmã para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: ELISABETE MAINE

CPF: 108.892.688-60

DIB: 13.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.000539-5 AC 911852

ORIG. : 0200001135 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANDRE VIEIRA DOS SANTOS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 72), às fls. 93 a autarquia previdenciária informou o cumprimento da r. ordem a partir de 27.04.2005.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de junho de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.01.1981, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 09.03.1985 e 10.02.1987, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/76).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a

concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da

demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir o percentual de incidência da verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.06.000549-0 AC 1252138
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ODILIA LOPES DOS SANTOS
REZENDE
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA
ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ODILIA LOPES DOS SANTOS REZENDE, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, indeferindo a petição inicial, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a autora sustentando que a prévia provocação da via administrativa não se encontra elencada nos requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como não é condição para aferição do interesse de agir da parte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.15.000567-9 REOMS
ORIG. : ~~301978~~ SAO CARLOS/SP
PARTE A : OSCAR DA SILVA
ADV : LENIRO DA FONSECA
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por OSCAR DA SILVA, nascido em 10-04-1955, inscrito no CPF sob o nº 833.796.148-15, portador da cédula de identidade RG nº 7.803.213 SSP/SP, contra ato praticado pela SECRETÁRIA GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com pedido liminar, cujo escopo é a aplicação do fator de conversão 1,40, aos períodos de 07-06-1974 a 29-03-1977 e de 10-04-1978 a 10-12-1990, trabalhado em regime insalubre.

Deu-se a distribuição da ação em 24-04-2007.

A respeitável sentença de fls. 53/56, datada de 29-06-2007, concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetue a contagem do tempo de serviço do impetrante, convertendo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (07-06-1974 a 29-03-1977 e 10-04-1978 a 10-12-1990), em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante aplicação do respectivo fator de conversão (1,40).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51).

Oficie-se ao impetrado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.”.

As partes não interpuseram recursos voluntários (fls. 64).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/74).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial interposta em sentença de procedência de mandado de segurança.

Nego seguimento à remessa oficial.

O contexto dos autos demonstra o reconhecimento do pedido por parte da autoridade administrativa.

Em suas informações, acostadas às fls. 45/47, dos autos, a autoridade impetrada demonstrou alteração do panorama fático dos autos, nos seguintes termos:

“DA SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO

Ante determinações advindas diretamente da Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade Federal de São Carlos alterou o entendimento constante do Parecer PJ nº 054/2004, emitindo em seu lugar o Parecer PJ nº 093/2007, de 11 de maio de 2007 (cópia anexa), o qual é no sentido de se admitir a contagem especial, com aplicação do fator de conversão, do tempo de serviço laborado por servidor em condições insalubres anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90; sendo que tal opinião jurídica tem sido acatada e levado a efeito pela autoridade competente da Universidade.

Sendo assim, caso o pedido objeto deste mandado de segurança seja novamente feito em sede administrativa, será administrativamente concedido”.

A leitura das informações demonstra que houve reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada.

Deixo de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, porque foi dito que: “caso o pedido objeto deste mandado de segurança seja novamente feito em sede administrativa, será administrativamente concedido”. Assim, houve um comprometimento, pela autoridade coatora, de reconhecer o período do impetrante, trabalhado em condições especiais.

Conforme explica a doutrina:

“Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em “sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”, (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Desta forma, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço e nego seguimento à remessa oficial. Mantenho a doutra sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujas partes são OSCAR DA SILVA, nascido em 10-04-1955, inscrito no CPF sob o nº 833.796.148-15, portador da cédula de identidade RG nº 7.803.213 SSP/SP, contra ato praticado pela

SECRETÁRIA GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com pedido liminar, cujo escopo é a aplicação do fator de conversão 1,40, aos períodos de 07-06-1974 a 29-03-1977 e de 10-04-1978 a 10-12-1990, trabalhado em regime insalubre.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.000584-0 AC 994469
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA
BATISTA ARAUJO incapaz
REPTE : RENATA MARIA JUNQUEIRA
ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO incapaz, representado por RENATA MARIA JUNQUEIRA, benefício espécie 21, DIB: 26/08/1988, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte fixado em 60% (sessenta por cento), nos termos do que estabelece o Decreto 89.312/84, para 100% (cem por cento), por força do artigo 75 da Lei 8.213/91;
- b) o reajuste do benefício, mediante a aplicação dos índices expurgados da economia;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do

falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπρ[ρσια ρεστου παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο, να δατα δε 08 δε φεβερειρο δε 2007, ασσεντου ν@ο σερ χαβί[πελ α απλιχαλ @ο δος νοποσ χοεφιχιεντες υσ πρεστολ] εσ χομ αντεριουρ δατα δε ινίχοι — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριοσ ν=σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

No que concerne ao reajuste dos benefícios previdenciários pelos índices expurgados, face à edição dos planos econômicos, não merece acolhida o pleito da parte autora por falta de amparo legal, tendo em vista que os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios são instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei.

Neste sentido, trago à colação julgado da Primeira Turma, desta Corte, na AC nº 96.03.027562-0, v.u., DJU 27/04/1999, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO (24) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS DOZE (12) ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSTITUTO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Não há previsão legal para incorporar nos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, relativos aos meses de janeiro de 1989, março, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. A jurisprudência desta Corte Regional, só admite a inclusão de aludidos índices no cálculo da correção monetária.

Convém deixar consignado que também o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, segundo o qual, para o fim de reajustar o valor dos benefícios previdenciários, é incabível a aplicação dos índices expurgados da economia.

Neste sentido, trago à colação julgado da lavra do E. Ministro Edson Vidigal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.(GRIFO NOSSO)

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 252980/SP, Quinta Turma, v.u., DJ 28.08.2000, pág. 121)

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000604-6 AC 1269017

ORIG. : 0600000635 2 Vr CONCHAS/SP
0600032100 2 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE SOARES MONTEIRO
ADV : JOSE DINIZ NETO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à ruralidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 86/87 dos autos, cuja alegação é de carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Data a sentença de 25-04-2007. Nesta ocasião, vigia o § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Conseqüentemente, não há remessa oficial nestes autos.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao ruralidade, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/08/2006.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/14), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 01/12/1994 a 26/03/1998 e a sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 02/10/1971, na qual observa-se que o seu cônjuge foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 80/82), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, consoante se observa pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, não obsta a concessão do benefício, vez que a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do e. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não

se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALAIDE SOARES MONTEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/11/2006.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.17.000715-6 AC 1252727

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA FATIMA DE
MORAES

ADV : EDSON PINHO RODRIGUES
JUNIOR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF desta Região e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 30.11.2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como

discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 102/103), realizado em 05.12.2005, atesta que a autora possui paralisia de perna e braço esquerdos, encontrando-se definitivamente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 107/108), realizado em 06.02.2006, dá conta de que a autora reside com o pai Antonio, aposentado, a mãe Maria, de 68 anos, e os irmãos Ademar, de 36 anos, Roberto Carlos, de 30 anos, e Tereza, de 42 anos. A renda familiar advém da aposentadoria do pai, do salário do irmão Ademar e do benefício recebido pelo irmão Roberto Carlos, no valor de R\$ 300,00 por mês cada. As despesas são: alimentação R\$ 700,00; energia elétrica R\$ 160,00; medicamentos R\$ 250,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora faleceu, gerando a Pensão por Morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, o irmão Ademar recebe salário atual de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) por mês, o irmão Roberto Carlos percebe Aposentadoria por Invalidez, desde 06.01.2003, no valor de R\$ 700,60 (setecentos reais e sessenta centavos), sendo a renda familiar em janeiro/2008 de R\$ 1.712,60 (um mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), e a renda per capita de R\$ 428,15 (quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), correspondente a 112% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, não conheço da preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.23.000781-0 AC 989709
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALIPIO NARCIZO

ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
(Int.Pessoal)
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da de cujus, com óbito ocorrido em 06.05.2002.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para declarar a dependência da parte autora em relação ao de cujus e condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte a ser calculado e pago segundo o Regulamento de Benefícios. Estabeleceu que a pensão em questão é devida desde 06/05/2002, sendo que os valores em atraso devem ser acrescidos de atualização monetária, na forma do Provimento nº 24/97, alterado pelo Provimento nº 26/2001, ambos da Corregedoria-Geral deste Tribunal e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do E. STJ. Sem condenação em custas, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos. Fixou honorários em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do contido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Apela o INSS, requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido do autor, uma vez que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado no momento do seu óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o seu último vínculo empregatício cessou em 31/03/97 e o seu óbito ocorreu em 06/05/2002, ou seja, mais de cinco anos após. Com isso, seus dependentes não fazem jus ao benefício, conforme artigos 74 e 102, §2º, da referida lei, sendo que tal concessão viola frontalmente o princípio constitucional expresso no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Com relação à dependência econômica, aduz, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte individual à Previdência Social desde o ano de 1981, indicando o exercício de atividade econômica, não sendo então dependente econômico da falecida na época do óbito. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS, conforme certidão de casamento contida nos autos (fls. 09).

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencher anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 06/05/2002, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 23) encerrou-se em 06/07/2001 com o empregador “Constantino Nicola”, tendo passado cerca de dez meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias, enquadrando-se nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte
10. Quanto à interposição pela alínea “c”, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento”.

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida.” (grifo nosso)

(AC 840413; Rel. Juíza Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; DJU 18.02.2004, p. 432)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida.” (grifo nosso)

(AC 809505; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª T.; v.u.; DJU 23.10.2003, p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1- Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2- Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3- Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento”.

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, 1ª T., d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.000952-6 AC 1117386

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DO CARMO SILVA
BENEDITO DE MENEZES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES pensão por morte, em razão da morte de seu filho Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior, a partir da citação (20.07.2005), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8213/91, e Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148, do STJ, bem como juros de mora, à razão de 1% ao mês, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 103.

Sentença proferida em 07/02/2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou e pleiteia a reforma da sentença, por não restar comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que não acostou aos autos os documentos constantes do art. 22 e § 7º do Decreto 3048/99, não podendo ser considerada a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja fixado o termo inicial a partir da citação e para que a verba honorária seja fixada em 5% do valor da condenação.

Com a apresentação das contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 17-10-2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, os recolhimentos efetuados no período de 06/1999 a 09/2002, como autônomo (motorista de caminhão), bem como as informações extraídas do CNIS, ora juntadas, demonstram que o filho da autora ostentava a qualidade de segurado.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A autora juntou aos autos:

-cópia de seu RG e CPF;

-cópia da certidão de casamento da autora e de Luis Antonio Carvalho de Menezes, celebrado em 29-12-1973;

-cópia de sua qualificação na CTPS;

-cópia do RG e CPF do de cujus;

-cópia da certidão de nascimento de Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior, em 19-04-1974;

-cópia da certidão de óbito do filho Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior, em 17-10-2002, na qual consta que ele era solteiro;

-cópia das anotações da CTPS de Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior;

-guias de recolhimento da Previdência Social, em nome do de cujus;

-requerimento e declaração cadastral, em nome de Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior, em 14-06-1999, como motorista de caminhão, na qual consta que ele residia na Rua Cap. Tomaz Ramos, 980;

-atestado emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, de que o falecido residia na Rua Capitão Tomaz Ramos, 980, em São José da Bela Vista, com seus familiares até a data de sua morte;

-declaração, emitida em 13-11-2002, de que a autora e o filho falecido faziam compras na farmácia, sendo ele o responsável pelo pagamento dos medicamentos;

-declaração, emitida em 13-11-2002, de que a autora e o filho falecido faziam compras de mercadorias no supermercado, sendo ele o responsável pelo pagamento. A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado era motorista de caminhão e que morava com a família, auxiliando-os na manutenção da casa.

O fato de o marido da autora trabalhar como caminhoneiro, não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de família de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial foi fixado a partir da citação, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Luis Antonio Carvalho de Menezes Junior

CPF: 163.978.388-11

Beneficiária: Maria do Carmo Silva Benedito de Menezes

CPF: 113.918.428-80

DIB (Data do Início do Benefício): 20/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.24.000990-1 AC 1242593

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUIZA DE AGUIAR

ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA

RELATOR TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à ruralista.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do

pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão de antecipação de tutela por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 STJ. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/08/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da requerente (fls. 09), realizado em 16/05/1964, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 11/12), da qual se verificam anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural, firmados nos períodos de 10/08/1975 a 22/10/1975 e 15/09/1994 a 13/12/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 100/101), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017D.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.001057-9 AC 1220907
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TOME
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas e não pagas em antecipação de tutela) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 74, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com

o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de fevereiro de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.11.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 28.11.1984, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP n.º 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR n.º 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP n.º 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR n.º 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR n.º 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE

SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Neves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.001063-0 AC 1271161
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ BORGES MORAIS
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da juntada da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/02/2002.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 29/05/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/71), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, infundada a impugnação da autarquia previdenciária, neste aspecto.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.23.001128-6 AC 1236792
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20-11-2003). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, bem como ser atualizadas desde a data em que eram devidas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção de custas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

Sentença proferida em 10/07/2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido porque não foi comprovada a união estável entre a autora e Deodene Brasília. Ademais, a sentença considerou a sentença proferida na Justiça Estadual, que reconheceu a união estável entre a apelada e o falecido, sendo que, naquele processo, não fez parte o INSS, e não poderia ser o mesmo atingido pelos efeitos daquela sentença, nos termos dos arts. 468 e 472, do Código de Processo Civil. Salienta que a prova testemunhal deveria ter corroborado a prova documental. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Os documentos apresentados configuram, no máximo, início de prova material da união estável que se pretende comprovar, o que demanda a sua complementação por meio de prova testemunhal.

Em face do entendimento adotado no Juízo de 1º grau, ao julgar antecipadamente a lide, restou inviabilizada a dilação probatória, no feito subjacente, acerca da união estável entre a autora e o de cujus que se constitui na causa de pedir dessa ação.

Tenho, portanto, que o Juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo mesmo da ora apelada, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito de defesa da autora e do INSS.

Isso posto, dou provimento à remessa oficial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. A apelação do INSS restou prejudicada.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.001153-3 AC 997233
ORIG. : 0300000237 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA FURLANETE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA FURLANETE, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de ex-cônjuge do de cujus, com óbito ocorrido em 31.08.2001.

A autora interpôs agravo retido (fls. 75 v.) contra a decisão que dispensou a oitiva de testemunha impedida, alegando que tal testemunha é parente da autora e tem conhecimento de fatos íntimos da sua vida, sendo útil para a instrução do feito, embora a sua pretensão já esteja amparada por prova documental e pela oitiva da testemunha Elisa.

O juízo a quo julgou improcedente a presente ação, uma vez que não restou caracterizada a dependência econômica da autora. Isentou a requerente de custas e verba honorária, porquanto é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelou a autora, requerendo, preliminarmente, a procedência do agravo retido para determinar a oitiva da testemunha que foi excluída e dispensada, sob pena de ocorrer o cerceamento de defesa. No mérito, alega que a r. sentença decidiu de forma equivocada e em total dissonância com as provas produzidas nos autos, uma vez que foi demonstrado que não havia intenção da sua total separação do de cujus, tendo em vista a persistência do condomínio patrimonial até o óbito do segurado, bem como o fato de não terem constituído outros relacionamentos. Ressalta ainda que os depósitos feitos em vida pelo falecido em seu nome, demonstram a ajuda dele na sua sobrevivência, salientando que a dependência econômica não precisa ser exclusiva. Aduz também que a pensão alimentícia não precisa ser, necessariamente, aquela decretada pelo juiz, mas aquela que se dá de forma consuetudinária, relatando que o depoimento colhido em audiência, prestado por Elisa Augusta da Silva, não deixa dúvida quanto a este posicionamento, uma vez que traz relato do seu filho, que residia com o de cujus, informando sobre as remessas de numerário para ela. Conclui então que por trabalhar em profissão de baixa renda, não ter casa própria e pagar aluguel, necessita da ajuda do seu ex-marido, ressaltando que a própria autarquia reconheceu que a testemunha Elisa disse a verdade. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar, incabível a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a prova testemunhal, uma vez que se buscava a comprovação da dependência econômica, e tal prova não seria suficiente para tal comprovação, uma vez que a testemunha estava impedida, devendo ser ouvida apenas se for estritamente necessário, nos termos do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não é o caso.

Quanto ao mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 31.08.2001, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Em relação à dependência econômica, observa-se o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.

A contrario sensu, conclui-se que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."

No presente caso, ficou demonstrado que a autora separou-se de seu marido em 10.10.1995 (fls. 12v), não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então. Assim, para fazer jus ao benefício pretendido, cabe à autora comprovar a necessidade econômica superveniente.

O depoimento testemunhal (fls. 76/79) afirma que o de cujus, mesmo separado, dava mensalmente alguma pensão para a autora. Há nos autos, três comprovantes de depósitos em favor da autora feitos pelo falecido no valor de cinquenta reais cada (fls. 15), que corrobora com o depoimento prestado.

Há que se ressaltar, ainda, que o fato da autora trabalhar em uma lavanderia não basta para descaracterizar a dependência econômica. No caso, ficou comprovado que a morte do ex-marido, quase seis anos após a separação judicial, alterou a situação financeira da autora, que embora nunca tenha recebido pensão judicial do segurado falecido, recebia uma quantia mensal deste que a ajudava em seu sustento.

Presente, portanto, a prova da dependência econômica, cabível a concessão do benefício.

O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para conceder o benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (30.12.2002).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.001224-6 AC 1245675

ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA PEREIRA DA SILVA
MAJOLI

ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA
SOLHA BONVENTI

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA PEREIRA DA SILVA MAJOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de junho de 1951, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 18 de setembro de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 16, aponta idêntica profissão em 19 de novembro de 1978. No mesmo sentido, os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 17/35, com vigência pelos períodos intercalados de 1º de setembro de 1973 a 31 de dezembro de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do

benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.11.001273-0 AC 933335
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARA SANDRA ANTUNES
GOMES BATEL e outros
ADV : ROSELY PORTO FRANCO PIOLA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do de cujus, com óbito ocorrido em 16.02.2000.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos benefícios atrasados em uma única parcela, incluindo os valores referentes aos abonos anuais com correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do STJ e, também, segundo o disposto na Súmula nº 08 deste Tribunal, na forma do Provimento nº 24/97 – CGJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do Código Civil, a contar da citação, por força do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS, alegando que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que deixou de exercer atividade laborativa em 12/02/97 e veio a falecer em 16/02/2000. Aduz, então, que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, conforme artigos 74 e 102 da Lei 8.213/91. Conclui que não restou comprovado que o de cujus estaria incapacitado para o trabalho, no sentido de manter a sua condição de segurado. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem os 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS, conforme certidões de casamento e nascimento contidas nos autos. (fls. 12 e 14/15).

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço. Aquele que deixou de contribuir em virtude de estar incapacitado para o trabalho também não perderá a condição de segurado.

No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 16/02/2000. Apesar do seu último vínculo noticiado ter se encerrado em 12/02/97, observa-se que o de cujus era portador de alcoolismo crônico, doença incapacitante que causa dependência física e psicológica, conforme se verifica na análise da declaração de fls. 24 e verso, bem como do relatório médico de fls. 25, além dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 66/71). Presente, então, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Por oportuno, assinalo que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho ou, da mesma forma, se o benefício foi cancelado indevidamente (v.g. AgRg no RESP 543.901/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006; RESP 84.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21.03.2002, v.u., DJ 19.12.2002; RESP 409.400/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.04.2002, v.u., DJ 29.04.2002; EDclRESP 315.749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 06.12.2001, v.u., DJ 01.04.2002; RESP 233.639/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 15.03.2001, v.u., DJ 02.04.2001; RESP 205.287/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 16.03.2000, v.u., DJ 10.04.2000).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para fixar os honorários nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.001310-5 AC 946831
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA GOMES DE CAMPOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a postulante ao pagamento de custas, e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se o verbete n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte utora completou a idade mínima em 27/10/1998.

Por outro lado, sua certidão de casamento, datada de 05/09/1970, com a menção da qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/21), com anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural, no período de 1o/05/1985 a 31/07/1991, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 110/111), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Observo que, por meio de consulta realizada ao CNIS/DATAPREV, a confirmação do vínculo empregatício da autora. Constatou-se, também, que seu cônjuge exerceu atividade rural nos períodos de 1o/10/1984 a 13/12/1990, de 24/04/1991 a 16/06/1997 e a partir de 1o/06/1997, sem data de rescisão, o que reforça a procedência do pedido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, em razão da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: maria gomes de campos

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/06/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente

realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0975.0032.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.17.001312-4 AC 1258487
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FRANCISCO APARECIDO TONON
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à indevida cessação do auxílio-doença – dia 31/03/2006. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento das custas processuais e que não há condenação em parcelas vencidas já que o benefício foi restabelecido, por força da decisão de antecipação da tutela.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação. Requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega que seja possível a concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Pede a reforma da sentença, vez que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, também apelou (fls. 77/82). Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de recursos de apelação, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela parte autora, concernentes a sentença que determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Não se conhece da remessa oficial em virtude do valor da condenação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Data a sentença de 28.06.2.007, com imposição de pagamento de auxílio-doença a partir de 31.03.2.006.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à autora.

Rejeito, pois, a preliminar argüida pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 23/09/2005 a 30/03/2006 (fls. 22). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 08/05/2006.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do réu que aponta a existência de seqüela de fratura de fêmur à direita e conclui pela limitação à esforços físicos, sem incapacidade laborativa omni-profissional (fls. 44/45).

De outro lado, o perito judicial constatou que o requerente é portador de perda parcial de estrutura e função anatômica do quadril direito, devido a fratura inter ou transtrocantérica de fêmur direito, que gera incapacidade definitiva para desempenhar atividades que exijam esforços físicos (fls. 75/82).

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005. Ademais, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 3 (três) anos (fls. 78), impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 51 (cinquenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5o LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – Rel. Juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da concessão do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor - NB nº 505714135-6. Não se pode olvidar que as patologias sofridas pelo autor remontam a este período.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil de 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Aparecido Tonon

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/03/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante o documento de fls. 35/36, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora, desde 31/03/2006, percebe o benefício de auxílio-doença - NB 505.714.135-6. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Determino que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma acima indicada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001336-8 REOAC
ORIG. : ~~06000~~318 1 Vr DIADEMA/SP
0600046171 1 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : OZONETE MARIA DA SILVA
ADV : CARMEM REGINA JANNETTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DIADEMA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 02.08.2003.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido à concessão de pensão por morte em favor da requerente, conforme artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Estabeleceu que o benefício será devido a partir de 02/08/2003 (data do óbito), com correção monetária a partir da data do óbito e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 27.09.2006, que o direito controverso importa valor mensal, com fulcro nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com determinação de retroagir à data do óbito do segurado falecido (02.08.2003), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001434-1 AC 1269867
ORIG. : 0600001402 3 Vr BIRIGUI/SP
0600114496 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA MARIA FRANCISCO
HEIDERICH
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 85/88) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001635-0 AC 1182816
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : EDUARDO HEBLING ANTUNES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO JOSE CALIGIURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido.”

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a

sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001729-5 AC 1168894
ORIG. : 0500001726 3 VR BIRIGUI/SP
0500155018 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : APARECIDA GOMES DE
OLIVEIRA GRASSI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA GRASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 62/64, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1984 a maio de 1993, conforme anotações em CTPS às fls. 15/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 29 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA GRASSI com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma

acima fundamentada, nego seguimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001732-7 AC 1225426
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja, 07.03.2006 (fls. 40), pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedo a antecipação de tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal e Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o § 1º do art. 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sem o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 101, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO

DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de julho de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.08.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 14.10.1973, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17); carteira e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datados de 21.01.1976 e 30.04.1984, respectivamente, em nome do autor (fls. 18/22 e 26/28); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1988, em nome do autor (fls. 23/25); contratos de parceria agrícola, tendo como parceiro-outorgado o autor, datados de 02.06.1997 e 05.11.1987, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 29/31 e 32/32v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas

atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/84).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001738-0 AG 323893
ORIG. : 0700002602 1 VR NHANDEARA/SP
0700000130 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA ULIAN DOMINGUES
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OLINDA ULIAN DOMINGUES, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001798-7 AG 323914
ORIG. : 0700002009 1 Vr NOVA
AGRTE : ODESSA SANCIONAL do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS APARECIDO NOCHELI
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia todos documentos que instruíram a inicial e dos demais, eventualmente, juntados aos autos, mencionados no decisum recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.001879-4 REOAC
ORIG. : ~~2008.12.0~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : CLODOALDO RIBEIRO DE
CAMPOS
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação (23.03.2006), bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Determinou a subida dos autos por ser a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso, vindo os autos a este Tribunal por força da remessa oficial nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 96/100 (prolatada em 31.08.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial no ajuizamento da ação (23.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001894-3 AG 324021

ORIG. : 199961150063036 2 Vr SAO
CARLOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FLAVIO MANZINI

ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA
SANTIAGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório para o pagamento do saldo remanescente do débito, na execução de sentença em ação previdenciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a incorreção dos valores apurados na referida conta, já que utiliza índices indevidos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Relatado, decidido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar de cópia do título executivo judicial exequendo, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, na medida em que indispensável para a aferição da fidelidade da execução aos seus limites (artigo 610 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002068-8 AG 324162
ORIG. : 0700001766 1 VR ILHA
SOLTEIRA/SP 0700045757 1 VR
ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : MARCELO RIBEIRO MENEZES
ADV : DARLEY BARROS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ILHA SOLTEIRA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO RIBEIRO MENEZES contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 65), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002073-7 AMS
ORIG. : ~~2048~~ CAMPINAS/SP
APTE : ELIAS VALENTIM
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por ELIAS VALENTIM, nascido em 25-11-1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.187.866-X, inscrito no CPF sob o nº 871.912.378-72, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, com pedido liminar, cujo escopo é a realização do pedido de auditoria, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/112.343.960-2, conforme os arts. 24 e 69, da Lei nº 9.784/99.

Deu-se a distribuição da ação em 05-03-2007.

A respeitável sentença de fls. 35/39, datada de 19-03-2007, extinguiu o processo sem julgamento do mérito conforme o inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil. Condenou o patrono do impetrante, por litigância de má fé, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro nos arts. 16, 17, V e 18, do diploma processual citado.

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 43/58).

Afirmou que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-1998. Aduz que a concessão fora em outubro de 2.005. Refere-se ao benefício – NB 42/112.343.960-2.

Informa ter ingressado com a impetração, com base no art. 24, da Lei nº 9.784/99, para que haja auditoria em seu benefício.

Assevera que a ação civil pública em trâmite perante a 6ª Vara de Campinas abrange os casos em que os valores em atraso não atingem quantia de vinte vezes o salário-de-contribuição.

Defende ser necessário, ao caso concreto, a incidência do princípio da eficiência da Administração Pública.

Aponta o disposto no art. 178, do Decreto nº 3.048/99. Nega que exista prazo para a conclusão do procedimento da auditoria.

Fundamenta sua pretensão nos arts. 24 e 69, da Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99.

Postula a reforma da sentença e ordem para que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá seja compelido a efetuar o procedimento de auditoria, na aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/112.343.960-2.

Decorreu, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões de apelação (fls. 63).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença. Motivou sua posição no fato de a autoridade impetrada não ter se manifestado (fls. 68/72).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida em sede de mandado de segurança.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

O compulsar dos autos demonstra ausência de notificação da autoridade impetrada.

Com a inicial, o impetrante juntou documentos (fls. 16/24).

Em seguida, constatou-se, em Secretaria, a prevenção deste feito com os autos de nº 2006.61.05.014162-7 (fls. 27/33).

Sobreveio a prolação de sentença pelo juízo “a quo” (fls. 35/39).

O processo em exame é nulo, diante da ausência de notificação da autoridade coatora, que deveria ter o direito de se manifestar até em relação à possível prevenção.

Cumprir lembrar que a pessoa a ser notificada, em sede de mandado de segurança, é o agente público detentor de uma série de responsabilidades. É o que se extrai da leitura do § 6º, do art. 37, da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Agentes públicos como autoridades coadoras

Inicialmente, assinalamos que o atual texto constitucional acompanha *pari passu* a doutrina e amplia o horizonte de pessoas que podem ser autoridades coadoras.

Deveras, ao tratar da responsabilidade do Estado, a Constituição da República asseverou que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, caso haja dolo ou culpa do funcionário.

Vê-se, portanto, que se alargou o conceito de agente público e, de conseqüente, o conceito de quem possa ser autoridade coatora no mandado de segurança. Claro está que a doutrina já via como passíveis de serem coatores os delegados de serviço públicos, os prestadores de serviço público, os concessionários ou permissionários. Enfim, o espectro daqueles que poderiam ser autoridades coadoras já estava bastante dilargado pela doutrina.

(...) (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 3ª ed., p. 47).

Além de a responsabilidade da autoridade coatora decorrer do texto constitucional, é preciso levar em conta que a partir das informações fixam-se os pontos controvertidos da ação e que não há confissão ficta em sede de mandado de segurança.

Nesta esteira:

Εμ σε τρατανδο δε μανδαδο δε σεγυραν|α, ν©ο η| σεθυερ θυε πρετενδερ-σε α οχορρ| νχια δε χονφισσ©ο φιχτα πορ φαλτα δε χοντεστα|©ο, δαδα α ιντεμπεστιπιδαδε δασ ινφορμα| |εσ. Χομ εφειτο, εμ μανδαδο δε σεγυραν| α θυεμ τεμ δε φαζερ προπα δα λιθυιδεζ ε χερτεζα δο διρειτο, μεδιαντε προπα δοχυμενταλ πρ| -χονστιτυ|δα, | ο μπετραντε, ο θυε αφαστα, χονσεθ|εντεμεντε, α απλιχα|©ο δα χονφισσ©ο φιχτα πορ ν©ο χοντεστα|©ο σε αθυελα προπα, χυφο |νυσ | δο μπετραντε, ν©ο φορ φειτα (ΡΤθ 142/782). Νεστε σεντιδο: ΡΦ 322/268, (Τηεοτ|νιο Νεγρ©ο, Χ |διγο δε Προχεσσο Χιπιλ., Σαραιπα, 30α εδ, νοτα 13 αο αρτ. 7ο, δα Λει ν° 1533/51, π. 1516).

Χομ α ινχιαλ ε ασ ινφορμα| |εσ φιξαμ-σε οσ ποντος χοντροπερτιδος, ν©ο σε ποδενδο, δεποισ δισσο, αλτεραρ ο πεδιδο ου οσ σευσ φυνδαμεντος (αρτ. 264 δο ΧΠΧ) (ΣΤθ-3α Σε|©ο, ΜΣ 2.974-6-ΔΦ, ρελ. Μιν. Ασσις Τολεδο, φ. 2.12.93, φυλγαραμ εξιτιντο ο προχεσσο, π.υ., ΔθΥ 16.5.94, π. 11.704), (Τηεοτ|νιο Νεγρ©ο, Χ |διγο δε Προχεσσο Χιπιλ., Σαραιπα, 30α εδ, νοτα 14α αο αρτ. 7ο, δα Λει ν° 1533/51, π. 1516).

Diante do exposto, anulo a sentença proferida. Determino, em cumprimento ao disposto no art. 7o, inciso I, da Lei nº 1.533/51, a notificação da autoridade impetrada e o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002167-8 AC 1092730
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALZINDA DA CONCEICAO
FERNANDES e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) seja declarada a inconstitucionalidade da expressão nominal, contida no artigo 20 da Lei 8.880/94, ao fundamento de que o referido texto constitui violação ao princípio de preservação do valor real do benefício;
- b) a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, verba honorária que deve ser fixada em 10% e demais encargos de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado.

A parte autora, inconformada com o decisum, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, para que seja apreciado o pedido contido na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

O segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não

contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL – o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento

de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002194-2 AG 324288
ORIG. : 0700165703 3 VR MOGI GUACU/SP
0700002323 3 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : YONE VIEIRA DE SOUSA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YONE VIEIRA DE SOUSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Como é cediço, o agravo de instrumento, a exemplo dos demais recursos, deve observar os requisitos e pressupostos previstos em lei, dentre os quais a assinatura do advogado que o interpôs, sendo que a ausência desse elemento implica sua inadmissibilidade, porquanto tido como ato inexistente.

Esta Corte, amparada em precedentes do STF, já entendeu que "É requisito essencial para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs" (AC nº 98.03.098667-8, 1ª Turma, j. 09/03/1999, DJU 15/06/1999, p. 779).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, decidiu que:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes desta Corte.

Agravo improvido."

(Terceira Turma, AGA nº 402610, Rel. Min. Castro Filho, j. 07/08/2003, DJU 01/09/2003, p. 277).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.21.002282-1 REOAC
ORIG. : ~~126878~~ AUBATE/SP
PARTE A : SEBASTIAO ARLINDO DA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia “que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências

Constada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 2004.61.84.314958-7, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e causa petendi, cuja a ação foi processada e julgada perante o Juizado Especial Cível Federal da Subseção de São Paulo/SP, tendo a respectiva decisão transitada em julgado aos 13 de dezembro de 2004, conforme documentos acostados às fls. 37/38 e 65/70 e expediente em anexo, que ora determino a juntada, impondo a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de coisa julgada material.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, isentado a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.14.002366-6 AC 718853
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : GINA APARECIDA DE ALMEIDA
NOGUEIRA
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GINA APARECIDA DE ALMEIDA NOGUEIRA, benefício espécie 91, DIB: 13/08/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a aplicação da limitação imposta ao valor do benefício;
- b) a incorporação do IRSM integral do mês de janeiro de 1994 – 1,4025, em substituição ao índice utilizado pela autarquia – 1,3025;
- c) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício;
- d) a diferença relativa ao mês de setembro de 1994, face à elevação do salário mínimo;
- e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinta a ação, com relação ao pedido de incorporação do IRSM integral do mês de janeiro de 1994, e improcedente com relação aos demais pedidos. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento), observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.”

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 351.528-4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado.”

(Conflito de Competência nº 33.983 – PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)”

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 – SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA – RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 – REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 -Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

“Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de

exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, anulo a sentença de fls. 178/185 e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002378-7 AC 1169843
ORIG. : 0600000415 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP 0600009759
1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ROCH KEREZSI
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do STJ. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/1997 do TRF da 3ª Região. Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e para que a verba honorária incida apenas sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de julho de 1992 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.02.1956, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 14); Declaração de exercício de atividade rural, feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Venceslau e Marabá Paulista – SP, na qual consta que a autora exerceu atividade rural no período de 01.11.1980 a outubro/2002 (fls. 15); escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome da autora e de seu marido, adquirida em 07.10.2004 (fls. 17/18); notas fiscais de produtor rural em nome da autora e de seu marido, datadas de 1987, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997, 2000, 2001 e 2002 (fls. 21/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 16.06.2006 (fls. 40-vº).

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à fixação do termo inicial do benefício e da verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com

documentos da segurada TEREZA ROCH KEREZSI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.06.2006 (data da citação-fls.40vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.002416-7
ORIG. : ~~05108309558~~ 2 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : DARCI DE ALECIO BARBOZA
ADV : RENATO PELINSON e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DARCI DE ALECIO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/73, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rúrcola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 e a Certidão de Casamento de filho da autora qualificam, em 18 de junho de 1975 e 28 de junho de 1997, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS e anotações do CNIS de fl. 62 demonstram sua atividade rural no período de 01 de janeiro de 1976 a 12 de abril de 1977, de 01 de setembro de 1991 a 31 de julho de 1992 e de 01 de outubro de 2004 sem termo final (fls. 18 e 19). Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, à fl. 62, constam o registro urbano no período de 01 de maio de 1977 a 31 de julho de 1983, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DARCI DE ALECIO

BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 15/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002731-7 AC 914170
ORIG. : 9500000465 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO RODRIGUES VIEIRA
ADV : VALERIA NAVARRO NEVES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por EUGENIO RODRIGUES VIEIRA.

A r. sentença de fls. 25/26 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a apresentação da conta de fls. 158/163 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz, subsidiariamente, a necessidade de reduzir a condenação em verba honorária determinada neste feito.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”
(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (11 de agosto de 1995), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002830-0 AC 1170802
ORIG. : 0500000669 1 VR PIRACAIA/SP
0500019613 1 VR PIRACAIA/SP
APTE : LEONILDA RAMOS DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO
PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDA RAMOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 46/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes

condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito do marido da autora, demonstra que ele exercia a profissão de lavrador quando de seu falecimento, ocorrido em 19 de maio de 1992, bem como que ele era casado com a requerente desde 26 de outubro de 1991 e com ela teve sete filhos, sendo a mais velha com 28 anos e o mais novo com 12 anos, à época da lavratura do assentamento, comprovando, assim, que a união estável do casal já vinha de longa data, há pelo menos vinte e oito anos, em função da idade de sua primogênita.

No mesmo sentido, consta dos extratos do CNIS de fls. 25/27 e anexos a esta decisão que a postulante recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 12 de novembro de 1997, referente a seu cônjuge.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/42, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das

Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEOKNILDA RAMOS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.002884-8 AC 929473
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAURA ALVES ESTEVES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA
RELATOR TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru, unicamente, a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação do réu.

Postula pela reforma da sentença.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrerá em 04/03/1996.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91.

Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de óbito e de casamento (fls. 08/09).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/39) e as informações do CNIS demonstram vínculos empregatícios, em nome do falecido, no período compreendido entre outubro de 1975 e abril de 1988. O último vínculo, cujo empregador era S/C Assalim e Assalim Ltda, estendeu-se de 04/04/1988 a 14/04/1988.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o “de cujus” não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 04/03/1996, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 (trinta e seis) meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

O fato de o falecido ter percebido renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 10/05/1995, consoante se depreende de fls. 40/41 – NB 025395173-9, não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes.

O benefício assistencial, substituto da renda mensal vitalícia, é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS), ou renda mensal vitalícia, em pensão por morte.

Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR-1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento a apelação da parte autora. Dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.003370-0 AC 1216522
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NATALINA MARCATO AGUIAR
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o estabelecido nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências

merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 73 (setenta e três) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 52/56), realizado em 20.06.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Antonio, aposentado, a filha Laurinda, de 51 anos, desempregada, e a neta Ângela, de 20 anos, em casa própria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, forro, piso, azulejo, pintada, simples e bem conservada, com horta nos fundos. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 mensais, mais o valor de R\$ 180,00 por mês que ganha com a horta.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 18.07.1991, no valor atual de um salário mínimo, e a neta Ângela é funcionária da empresa D-A Técnica em Telefonia Celular Ltda., desde 05.07.2004, percebendo salário, em janeiro/2008, de R\$ 626,24 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Entendo que o grupo formado pela filha Laurinda e a neta Ângela constitui núcleo familiar distinto.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Dessa forma, ainda que se exclua do cálculo a aposentadoria percebida pelo marido, a autora possui renda mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente a 51% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.003566-0 AC 1213451
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CICERO DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, com inclusão das gratificações natalinas, bem como ao pagamento, em uma só vez, das parcelas vencidas, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação, no valor de 6% ao ano até 10.01.2003, após, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, consoante a Súmula nº 111 do STJ. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar o INSS em custas, por não haver valores a serem reembolsados.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, reforma no tocante a verba honorária para que seja arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou com observância da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/18), bem como os documentos de fls. 19/43. Verifica-se, ainda, conforme histórico do laudo pericial datado de 03.04.2001, que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 10.01.2000.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, consta do laudo médico pericial (fls. 86/87), que o autor está acometido de lesão no joelho direito com desgaste ósseo (artrose) e desvio do eixo ósseo (geno-valgo), ocasionando dores e impedimento de flexionar a articulação, fazer força ou ficar em pé por tempo prolongado. Conclui para uma incapacidade total e permanente para as atividades que exerce – pedreiro, podendo ser reabilitado somente para atividades que não exijam força das pernas.

Destarte, embora o perito tenha avaliado o autor concluindo para uma possível reabilitação, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade tendo em vista as atividades que exerceu por toda a vida – servente, pedreiro, bem como sua idade (51 anos), estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.08.003611-8 AC 1250695
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : I. L. C.
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 19.03.2004.

O juízo a quo, com base nos artigos 269, I, e 273, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, e ordenar o pagamento dos atrasados desde a data da apresentação do pedido na via administrativa (12.11.2004 – fls. 36), em favor da autora Iracema Lopes Carneiro. Em razão da autora ter decaído de parte mínima do pedido, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS alegou que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, nos termos dos artigos 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91 e 22 do Decreto nº 3.048/99, tendo apenas colacionado documentos irrelevantes ao caso. Aduz, que deve haver tal dependência para que a autora faça jus ao benefício, aplicando-se o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, dever ser aplicado o artigo 400, II, do Código de Processo Civil, sendo que o juízo a quo equivocou-se ao emprestar demasiada valia à prova oral, em detrimento da prova documental, nos termos dos artigos 366, 401 e 402 do mesmo Código. Quanto à tutela antecipada, alega estar impedida a sua concessão devida à obrigatoriedade do reexame necessário, bem como pelo fato de não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Já em relação à sucumbência, assevera dever ser aplicado o artigo 21 do Código de Processo Civil. Caso seja mantida a decisão, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o artigo 20 do Código de Processo Civil, a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e decisões de nossos Tribunais. Requer também que os juros de mora sejam contados da citação, no percentual de 6% ao ano, bem como que a correção monetária seja calculada somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza

alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Quanto ao mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.03.2004. Em consulta ao CNIS, observa-se que o seu último vínculo encerrou-se em 20.03.2004 com o empregador “Companhia Brasileira de Bebidas”, ou seja, deu-se em virtude do óbito. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido, embora casado, não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidões de óbito (fls. 14 e 20).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 80/85) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual, apesar de ter saído de casa há cerca de dois anos, contribuía para o seu sustento, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.”

(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.”

(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – ÍNCIO DE PROVA MATERIAL – INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para fixar os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios nos termos acima preconizados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.03.003620-2 AC 1214125
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RAIMUNDO JAIME GUIMARAES
(= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAIMUNDO JAIME GUIMARAES, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com o pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, com exceção das prescritas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O juízo a quo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo,

julgou improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora, requerendo a procedência do pedido inicial, uma vez que possui o direito à majoração do percentual em seu benefício de aposentadoria especial, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, independente da data da concessão de seu benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003631-3 AG 325588
ORIG. : 0800000004 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800000210 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~INES DA SILVA FERREIRA PRIMO~~
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INES DA SILVA FERREIRA PRIMO. Fora tirado contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os laudos médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, da leitura dos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca, o que demandaria prévia perícia médica.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

A agravante com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 29.10.2003 (fls.32). O benefício foi cessado em 03.12.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.26), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico, subscrito pelo médico do trabalho de fls. 30/31, datado de 26.12.2007, posterior à última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade da doença da autora. Consiste a patologia em fortes dores na coluna lombar e cervical, com irradiação para os membros inferiores, lesões degenerativas acentuadas da coluna lombro-sacra, com espondiloartrose, osteofitose múltipla e deossificação difusa. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.24.003645-6 AC 829682

ORIG. : 1 VR JALES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANY APARECIDA LOPES
TRINDADE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVANY APARECIDA LOPES TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 267/275 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com antecipação dos efeitos da tutela

Em razões recursais de fls. 309/312, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo, pugna a autora pela reforma parcial da r. sentença monocrática no tocante ao termo inicial do benefício e quanto à majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo

com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador em 10 de julho de 1999, assim como Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de fl. 30, onde o mesmo marido da autora é declarado como Produtor Rural de 18 de abril de 1969 a 21 de março de 1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Acrescentam-se as notas de entrada e notas fiscais de produtor em nome do marido da autora (fls. 80/82), registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e respectivos pagamentos (fls. 76/80), Certificado de Cadastro no Ministério da Fazenda como trabalhador rural nos anos de 1994/1996 (fls. 67/70), Declaração Cadastral de Produtor relativo ao ano de 1999 (fl. 83) e Registro de Produtor Rural para fins de ITR relativo aos anos de 1992 a 1999 (fls. 17/19 e 51).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 264/265, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca das partes, não merecendo, nesse aspecto, reparos a r. sentença monocrática.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003845-0 AG 325308
ORIG. : 200761120142036 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
PINHEIRO
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO
DIAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que os exames médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tudo com o objetivo de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido.” (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. n° 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 1o/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2. A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido.” (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. n° 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, a agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Consoante se verifica às fls. 34 a agravante acostou cópia da certidão de expedição do mandado de citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.003852-6 AC 1273122
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : IVANILDA DE PAULA PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANILDA DE PAULA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 91/93, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua

readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 77/79 concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial e tendinopatia do supra espinhal. Atestou o perito que a “...hipertensão arterial é patologia incapacitante durante a descompensação, se não há comprometimentos secundários à mesma, após equilíbrio com uso de medicamentos, não incapacita. O exame clínico e manobras para lesões do ombro foram negativos para incapacidade; assim como para coluna lombar...”. Concluiu o expert que “não há incapacidade”.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003869-9 AC 1172954
ORIG. : 0300000775 2 Vr BOTUCATU/SP
0300069649 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JORGE DA SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca de difícil controle e edema agudo de pulmão, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvando os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida

para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela

dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 87/90), realizado em 19.10.2004, atesta que o autor possui hipertensão arterial severa, com seqüelas oculares e renais, insuficiência cardíaca congestiva grave, acidente vascular encefálico e depressão grave, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 99), realizado em 01.09.2005, dá conta de que o autor reside com o irmão Mauro, de 36 anos, e a irmã Maria Aparecida, de 50 anos, em casa de tijolos, com cinco cômodos e infra-estrutura básica, de propriedade de seus irmãos. A renda familiar advém do Auxílio-Doença recebido pelo irmão, no valor de R\$ 700,00 mensais.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o irmão do autor foi beneficiário de Auxílio-Doença no período de 18.11.2003 a 01.04.2006, e atualmente percebe salário de R\$ 1.302,06 (um mil trezentos e dois reais e seis centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), correspondente a 114% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende o autor todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003957-1 AC 1250724

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : BENEDITA TEODORO
DOMINGUES

ADV : MARIA LUIZA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvando o estabelecido na Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de

17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos

sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o auto de constatação (fls. 24/34), realizado em 31.08.2006, dá conta de que a autora reside com o marido João, de 67 anos, em chácara na qual ele trabalha como caseiro, em casa de alvenaria, contendo sala, dormitório, cozinha e banheiro, coberta com telha cerâmica e sala forrada com madeira. Possuem telefone e um veículo Ford/Corcel II. A renda familiar advém da aposentadoria do marido e do salário percebido por ele, no valor de um salário mínimo cada um. Não têm despesa com aluguel, e as contas de água e energia elétrica são pagas pelo proprietário do imóvel. As despesas são: gás R\$ 31,00; telefone R\$ 74,98; farmácia R\$ 40,00; mercado R\$ 250,00; açougue R\$ 50,00; fundo mútuo R\$ 20,30; combustível R\$ 55,00. (grifo meu)

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 11.01.2000, no valor de um salário mínimo que, somada ao salário dele como caseiro, no mesmo montante, proporcionam renda familiar de dois salários mínimos e renda per capita de um salário mínimo, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004036-0 AC 1173284
ORIG. : 0400000619 1 Vr LEME/SP
0400023360 1 Vr LEME/SP
APTE : NOEMI DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NOEMI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 91/95, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A",

do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)”

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 24 de maio de 1995 a 07 de agosto de 1995 e 18 de junho de 2001 a 25 de janeiro de 2002, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 18 de dezembro de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73 e 83, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NOEMI DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.004139-5 AG 101043
ORIG. : 199961150076420 1 Vr SAO
CARLOS/SP
AGRTE : EDUARDO DA SILVA
MAGALHAES JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 1999.61.15.007642-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004254-4 AG 325616
ORIG. : 0800000047 2 Vr MOCOCA/SP
0800001985 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VITA DO NASCIMENTO PEREIRA
(= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITA DO NASCIMENTO PEREIRA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante com 71 (setenta e um) anos, trabalha como empregada doméstica, o que demanda esforço físico. Recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 1o.06.2004 (fls.21). O benefício foi cessado em 22.08.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.26), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 28 e 32, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que a agravante apresenta hipertensão arterial sistêmica e outras formas de doença isquêmica aguda do coração, que a impossibilitam de exercer as suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação

processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004285-4 AG 325649

ORIG. : 0800000094 3 Vr SANTA

BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JAQUELINE ASSIS DA SILVA

incapaz

REPTE : SIMONE APARECIDA DE ASSIS

LEBRAO

ADV : ROGERIO BEZERRA DE

AGRDO : ~~ANEXO~~ NACIONAL DO

SEGUROSEGURO - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE

SANTA BARBARA D OESTE SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAQUELINE ASSIS DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que necessita urgentemente do benefício para a manutenção de sua subsistência. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos, o indeferimento do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à agravante.

Consoante se verifica dos documentos que instruem a inicial a verossimilhança do pedido ficou demonstrada nos elementos de convicção coligidos aos autos, que apontam a condição de filha do segurado (fls. 27), a qualidade de segurado deste (fls.31/33), bem como o atestado de permanência carcerária (fls.29).

A parte autora faz jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Desse modo, analisando as condições econômicas da dependente do segurado, nota-se que a renda da autora é inexistente, eis que a mesma conta com apenas 10 (dez) anos de idade, não podendo suprir a sua própria manutenção.

Assim, improcede a aventada alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Considero que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Referido entendimento que se coaduna com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 – DECRETO 3.048 ART. 116 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA – QUALIDADE DE SEGURADO – LEI N.º 8.213/91 – APLICAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”. A norma determina, portanto, que o referido “teto” seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. (grifamos)

2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.

4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.

5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 825251, Processo: 200061120035110 UF: SP, Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO, Data da decisão: 18/02/2003, Fonte DJU DATA: 02/04/2003, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio -reclusão .

2. É inaplicável o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à restrição de concessão de auxílio -reclusão com base em valor do salário-de-contribuição do segurado, uma vez que se trata de regra não estabelecida em lei ou na Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro que ao regulamento não cabe criar ou restringir direitos. (grifamos)

3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO EM MS 283226, proc. nº 200561040069733/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Data da decisão 31/07/2007, DJU 05/09/2007, pg. 529)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC n.º 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.” (grifamos)

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 442054, Processo: 200071110026735 UF: RS, Relator(a) JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA
Data da decisão: 03/08/2004, DJU DATA: 08/09/2004 PÁGINA: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:
“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CNSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1- O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso. (grifamos)

2- Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3- Pedido conhecido e improvido.”

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n.º 2003.72.04.004939-1, juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Também o perigo de dano é evidente, em razão do comprometimento da subsistência da agravante, com o risco de dano irreparável na postergação da concessão do benefício para o desfecho da ação.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de auxílio-reclusão, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGA.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.08.004308-0 AC 1256524
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSSJ - SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 101/112, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 124/126, requer o Instituto Autárquico a redução dos juros de mora e a reversão do julgado quanto aos honorários advocatícios.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprindo observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o

INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Destá feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 04 de janeiro de 1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004332-9 AG 325687
ORIG. : 0700001484 1 Vr
AGRTE : ~~MARIA DE LOURDES ALVES DA~~
CRUZ
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve o despacho de fls. 20/22, que determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo.

Aduz a agravante, em síntese, inexistir, na legislação previdenciária, obrigatoriedade de prévio pedido e de exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação judicial. Assevera que a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Esta instrução está voltada ao conhecimento da decisão agravada, à análise da tempestividade do agravo e à comprovação da capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido.” (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. n° 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2. A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido.” (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. n° 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, a agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Frise-se, por oportuno, que o inconformismo da agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.004411-2 AC 772534

ORIG. : 0100000093 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DECIO PIO

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BURITAMA SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, excluídas as custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola no período compreendido entre 1º/01/1959 e 28/02/1977. O recurso restringe-se apenas ao período de 13/04/1962 a 28/02/1977.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários.", STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, declaração da E.E. "OCTAVIANO CARDOSO" (fls. 17), a respeito de sua matrícula nos anos de 1960 a 1962, onde constou a profissão de seu pai como lavrador; cópia de seu título de eleitor (fls. 18), datado de 02/08/1968 e a sua ficha de alistamento militar (fls. 23), datada de 18/01/1973. Nestes últimos documentos citados há menção à sua profissão de lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 79/82), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período de 13/04/1962 a 28/02/1977.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 13/04/1962 a 28/02/1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, restando excluídas as custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, referente ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.004836-1 AC 1236702

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ARMELINDA FRACASSO SCIOLI

ADV : FLAVIO PEDROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando o estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de

novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 73 (setenta e três) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 111/119), realizado em 01.10.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Lazinho, aposentado, em casa própria, de alvenaria, coberta por laje e telhas, com sala, dois quartos, cozinha azulejada e banheiro interno revestido, com pintura em mau estado. Possuem um automóvel Fusca ano 1976. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 560,00 mensais, mais R\$ 10,00 por mês, recebidos com a venda de ovos. As despesas são: água R\$ 14,52; energia elétrica: R\$ 29,05; gás R\$ 31,00; IPTU R\$ 6,31; telefone R\$ 38,79; farmácia R\$ 195,50; combustível R\$ 100,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.11.1986, no valor atual de R\$ 578,88

(quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo a renda familiar de R\$ 588,88 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e a renda per capita de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), correspondente a 77% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004863-7 AG 326055
ORIG. : 0100000352 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : JOSE VIEIRA PINHEIRO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MAUA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE VIEIRA PINHEIRO. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Aduz o agravante que os juros deverão ser computados até a data da inclusão do precatório no orçamento. Salienta que o iter constitucional para o pagamento dos precatórios se inicia com a sua inclusão no orçamento e não com a expedição do ofício requisitório. Afirma que o termo final da mora é a inclusão do crédito no orçamento.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a inclusão do ofício precatório no orçamento, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, a partir da expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto

Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076) Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada determinou a incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora. Entretanto, por se tratar de recurso do autor e em observância ao princípio da não "reformatio in pejus", mantenho a decisão agravada.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.19.004960-8 REOMS
ORIG. : ~~301806~~ GUARULHOS/SP
PARTE A : SONIA MARIA MARTINEZ
ADV : KELLY CRISTINA MARANGON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

SP>1ª SJJ>SP

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por SÔNIA MARIA MARTINEZ, nascida em 13-02-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 10.749.528 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.473.138-14, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, cujo escopo é a análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/125.362.792-1 e a liberação dos valores em atraso, contados desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 31-05-2002 (DER).

Deu-se a distribuição da ação em 14-06-2007.

A respeitável sentença de fls. 171/173, datada de 31-08-2007, concedeu a segurança para que haja processamento da revisão administrativa do benefício

previdenciário.

Decorreu, “in albis”, o prazo para apresentação de recursos voluntários.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 203/206).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial, interposta em sentença de procedência de mandado de segurança.

Conheço da remessa oficial, em consonância com o art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, ‘in verbis’:

“Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente”.

Com a postulação, requer a impetrante concessão de ordem para análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/125.362.792-1 e liberação dos valores em atraso, contados desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 31-05-2002 (DER).

Dou parcial provimento à remessa oficial.

A autoridade coatora, após regular notificação, deixou de prestar informações (fls. 154).

Evidenciam-se equívocos nos autos do processo administrativo e no processo judicial.

Na dicção dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna:

“Art. 5º

(...)

LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Inegável que a Carta Magna estabeleceu garantias aos cidadãos no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

Assim, a negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao requerimento configura ato tísno de vício, em dissonância com o direito de petição, de cunho constitucional.

Por outro lado, o ato impugnado dificulta a defesa, na medida em que a impetrante não tem uma definição de sua situação previdenciária, inerente à sua sobrevivência.

Conforme a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, se o interessado provocar manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela Administração, em instância inicial ou para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobramento de seqüência procedimental correspondente;” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Malheiros Editores, 1996, p. 312).

Destarte, compete à autoridade impetrada a verificação das condições da impetrante, no que atine ao seu pedido de revisão de seu benefício.

Valho-me, também, do disposto no art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e no art. 174, do Decreto nº 3.048/99, que disciplinam a matéria.

À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos:

“Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

§ 3º

O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

“Art.174.O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

Entendo, portanto, que há razão da impetrante em relação a este pedido.

No que alude ao pedido de liberação dos valores em atraso, outras considerações não de ser feitas.

A ação mandamental não é substitutivo da ação de cobrança. Referido entendimento encontra-se no verbete 269, da lavra do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Destarte, não pode haver, nestes autos, ordem de quitação, pela autoridade impetrada, dos valores em atraso. Pode haver discussão do direito nas vias ordinárias, porém não em sede de ação mandamental, por força de sua natureza.

Com essas considerações, dou parcial provimento à remessa oficial, interposta em ação mandamental, cujas partes são SÔNIA MARIA MARTINEZ, nascida em 13-02-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 10.749.528 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.473.138-14, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS. Determino a análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/125.362.792-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Com fundamento na súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido concernente à liberação dos valores em atraso, contados desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 31-05-2002 (DER).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG7.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.09.005393-2 AC 1263870
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZA LONGO TEIXEIRA
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZA LONGO TEIXEIRA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em face da ausência do prévio requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a parte autora aduz, preliminarmente, que a falta de esgotamento das vias administrativas nega vigência ao princípio previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos para oitiva das testemunhas, bem como para a elaboração de relatório sócio-econômico, a fim de comprovar o alegado na inicial. No mérito, sustenta fazer jus à concessão do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, com condenação do apelado na sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005403-0 AG 326436

ORIG. : 200461830054164 1 Vr SAO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : JOSE ARAUJO GONCALVES

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S

B DO CAMPO SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ARAUJO GONÇALVES. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, recebeu a apelação das partes nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Aduz o agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face do incontestável caráter alimentar do benefício pleiteado, conforme preceitua o artigo 520, II, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Discute-se, nestes autos, o efeito a ser atribuído à apelação interposta pelo agravante, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para converter os períodos especiais e comum e conceder a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 520 do Código de Processo Civil que, em regra, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será recebida apenas no efeito devolutivo se a sentença recorrida tratar de algumas das hipóteses elencadas nos incisos I a VII.

Portanto, recebida a apelação no duplo efeito, a execução provisória ficará postergada para depois da decisão final e do trânsito em julgado.

A condenação à prestação de alimentos, prevista no inciso II, do artigo 520 do código de processo civil, se refere apenas a ação de alimentos, prevista na Lei n.º 5.478 de 25/07/68. Referido inciso “tem aplicação unicamente à ação de alimentos”: não abrange as ações de indenização por ato ilícito em que haja condenação do réu ao pagamento de pensão (JTJ 185/241)”.

No caso, não houve concessão de tutela. Tampouco se trata de prestação de alimentos mencionada no artigo de lei acima. Portanto, o recurso de apelação interposto deve ser recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Frise-se, por oportuno, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo. Assim, tem duplo efeito o recurso interposto de sentença que apenas julga procedente o pedido inicial, sem, contudo, antecipar ou confirmar a tutela.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação de sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520 do CPC” (TFR-1ª Turma, Ag. 51.709-SP, rel. Min. Dias Trindade, j.24.2.87, deram provimento, v.u., DJU 7.5.87, p.8.222)”. (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêra, 35ª Edição, 2003, pg. 572).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART.520, “CAPUT”, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I- Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II- As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 520, do CPC.

III- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV- Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 200325, Nona Turma, rel. des. fed. Marianina Galante, DJU 13/05/05, p.965)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO-SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I- O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II- Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora do segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III- Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 145604, Nona Turma, rel. Marisa Santos, DJU 12/08/04, p. 534)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGD.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.005416-0 AC 923187

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE TEIXEIRA FILHO
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Houve isenção de custas.

Data a sentença de 1º/07/2003. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminares de decadência e prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou a reforma da sentença no que concerne à correção monetária, aos juros e aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 1º/07/2003 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão de seu benefício, de modo seja afastado o limite máximo legal. Pleiteia, ainda, a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, bem como na conversão do valor do benefício em URV. Afinal, requer a inclusão dos percentuais de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento) em setembro de 1994 e de 20,05% (vinte vírgula zero cinco por cento) em maio de 1996.

Compulsando os autos, verifico que o MM. juiz a quo, ao proferir a decisão, determinou a aplicação do percentual de 39,67 (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.).

Aprecio, inicialmente, a preliminar arguida em contestação.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos.”

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Igualmente não merece acolhida o pedido relativo ao critério de reajuste a ser aplicado na renda mensal do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada, expressamente, a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 10/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 10/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998”.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos.

Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.005467-7 AC 1256707

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : HILDA TERESA ALVES DE SOUZA

ADV : JOSE VITOR FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA
PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por HILDA TERESA ALVES DE SOUZA, benefício espécie 42, DIB.: 15/06/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão do valor do benefício pelos mesmos índices utilizados no reajuste dos salários-de-contribuição, de modo que seja mantida a equivalência entre os referidos salários;
- b) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação

sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Logo, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor

real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, uma vez que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício, não pode prosperar o pleito da parte autora.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005595-2 AG 326522
ORIG. : 0700001937 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO MACHADO
LOURENCO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO MACHADO LOURENÇO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve o despacho de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 15 de fevereiro de 2008, ao passo que a agravante tomou ciência da decisão agravada através de publicação no

Diário Oficial do dia 29 de janeiro de 2008. O prazo para interposição do recurso se escoou em 08 de fevereiro de 2008, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Frise-se, por oportuno, que o inconformismo da agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.005604-4 AC 1058574
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LEONOR VERONEZI ANSELMO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONOR VERONEZI ANSELMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 92/97, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de maio de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 03 de novembro de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão,

para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONOR VERONEZI ANSELMO com data de início do benefício - (DIB: 30/08/06), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005673-2 AC 1126598
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : TANIA TELMA FERREIRA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA
MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE
ADV : ~~HERNANDES~~ ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TANIA TELMA FERREIRA, benefício espécie 21, DIB.: 04/09/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o reajuste de seu benefício. Alega que recebe mensalmente R\$285,08, conforme comprovante de pagamento, quando deveria estar recebendo a quantia de R\$1.572,20. Sustenta que a autarquia adota critérios próprios para reajustar o valor do benefício, causando prejuízos aos segurados.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, é de se deixar consignado que o pleito contido na exordial apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão não veio acompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que o seu benefício seja reajustado. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, in verbis: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.005936-4 AC 1208164

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO NORIVALDO
ADV : ~~ANTONIO~~ FERNANDO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 36/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/61, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária ao reajustamento dos salários-de-contribuição por índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), sem limitação de teto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no

art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente.

Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

No tocante ao teto previdenciário:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:”

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos n.º 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado.

- O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento”.

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

“Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral”.

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.006026-0 REOMS

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARMELINDA DA SILVA FRANCA
ADV : VICTORIO JOSE PRIMO e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no nome do patrono da impetrante.

Trata-se de remessa oficial em mandando de segurança impetrado por CARMELINDA DA SILVA FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o julgamento do recurso administrativo por ela interposto no pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença monocrática de fls. 244/248 concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, nos autos, que o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já fora encerrado, tendo o INSS, inclusive, já deferido o benefício pleiteado, não subsistindo mais a necessidade do presente provimento jurisdicional, razão pela qual não há mais interesse de agir da impetrante.

Ante o exposto, verifica-se a perda de objeto da segurança, razão pela qual julgo extinto o presente writ, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.12.006221-1 AC 1259102
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EDMIR ANTONIO DISARO
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 114/115, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente, extinguindo o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.006292-0 AC 1256509
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ENCARNACAO GARCIA PEREIRA
(= ou > de 60 anos)
ADV : ARMANDO CESAR DUTRA DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o estabelecido nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

Iresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 77 (setenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 66/70), realizado em 05.11.2006, dá conta de que a autora é casada com o Sr. Joaquim, possui quatro filhos e mora com eles em bairro residencial de classe média, em casa ampla, assobradada, de bonita aparência externa. Contudo, não foi possível observar o interior da moradia em face da falta de permissão da proprietária que solicitou não ser entrevistada no local. Referida senhora justificou, afirmando que não queria que seus filhos soubessem da ação que está movendo e que apenas um deles tinha conhecimento. Respeitando a decisão da autora, marcamos entrevista com a mesma em nosso local de trabalho onde ela compareceu acompanhada do marido, porém, muito irritada, pouco colaborou na entrevista, sendo que várias vezes verbalizou que “só quero o que é de direito dado a minha idade” e que estava cansada de “ser jogada de um lado para o outro”. O comportamento citado nos preocupou dado ao histórico de saúde da autora que é cardíaca e já teve dois AVCs.(...) A moradia é própria, tendo sido doada aos filhos em vida, com direito de usos e frutos (sic) da autora e do marido.(...) A moradia é de alvenaria, assobradada, indicando bom acabamento, porém, a resposta está prejudicada face ao fato de não termos adentrado ao local por solicitação da autora, conforme mencionado no início do presente relatório. Dona Encarnação informou que reside no local há oito anos, sendo a casa dividida em três quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros, possuindo mobiliário adequado para o uso da família.(...) A autora informou receber ajuda dos filhos, porém, não ofereceu maiores detalhes. Conclui a Assistente Social: “Reiteramos que o presente laudo está prejudicado em face de falta de colaboração da autora que por vários momentos ficou irritada com as perguntas, esclarecendo que não era com nossa pessoa mas sim com o fato de sofrer tantos questionamentos para conseguir o que considera ser um direito adquirido, já que é idosa e tem muitos gastos com medicamentos. A saúde delicada da entrevistada nos fez agir com muito cuidado e não insistir em questões que a

incomodavam claramente, como por exemplo, informações sobre seus filhos. Porém, os dados que foram possíveis colher indicam tratar-se de pessoa que está tendo suas necessidades providas pela própria família não vivenciando situação de carência, apesar dos gastos com medicamentos que ela afirma serem grandes. (grifo meu) Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.03.1984, no valor atual de um salário mínimo.

Porém, conforme ressaltado pela Assistente Social, a autora se encontra devidamente amparada pelo marido e pelos filhos, desfrutando de casa própria com três dormitórios, duas salas, cozinha e dois banheiros, localizada em bairro residencial de classe média e, como afirmou o Magistrado: “ficando apenas evidenciado que a renda familiar está acima do limite legal, além da mesma não efetuar gastos com moradia e receber ajuda dos filhos”, tendo, portanto, sua manutenção provida dignamente, nos termos da Constituição Federal.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.006362-6 REOAC
ORIG. : ~~963779~~SANTOS/SP
PARTE A : LETICIA MILENE DA CRUZ incapaz
REPTE : GIZELIA DOS ANJOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do de cujus, com óbito ocorrido em 11.04.1995.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do de cujus, com prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da presente ação, pagando as prestações em atraso, corrigidas desde seus vencimentos, na forma prevista no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com acréscimos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, excetuadas as prestações vincendas, de acordo com Súmula 111 do STJ. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 30.06.2003, que o direito controverso importa valor mensal, com determinação de retroagir à data do óbito do de cujus (11.04.1995), excetuando os valores atingidos pela prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da presente ação (26.08.2002), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição. A parte autora recebe atualmente R\$ 172,70, em virtude da concessão da tutela antecipada.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.006374-0 AC 1007013

ORIG. : 0300002451 3 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : JOSEFA MARIA DA CUNHA
SANTOS

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada por JOSEFA MARIA DA CUNHA SANTOS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O Juízo monocrático julgou a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, em vista da ausência de requerimento administrativo.

Interposta apelação pela autora, a Nona Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse dada ao INSS a oportunidade de examinar administrativamente o requerimento, mediante provocação da parte interessada.

Remetidos os autos ao Juízo a quo, foi proferida uma segunda sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ter permanecido inerte por mais de 30 (trinta) dias sem promover a diligência a ela atribuída, causando a paralisação do processo.

Inconformada, apelou a autora, alegando ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa, ante o teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e da Súmula nº 09 desta Corte, sustentando ter a decisão impugnada afrontado o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil e protestando pelo provimento do recurso, a fim de se anular a sentença e dar prosseguimento ao feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Consoante se verifica nos autos, o Juízo a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito em razão da inércia da autora, que, não obstante regularmente intimada, deixou de cumprir a determinação, contida no v. acórdão de fls., de formular o seu pleito administrativamente durante o prazo de suspensão do processo.

A autora, de seu turno, manifestou o seu inconformismo por meio da presente apelação, limitando-se, no entanto, a reiterar as alegações de desnecessidade do prévio ingresso nas vias administrativas, já expandidas na apelação anterior, sem qualquer menção ao descumprimento do julgado da E. Nona Turma.

Por conseguinte, não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual “não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida” (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.04.006424-5 AC 953577
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA ASSUMPCAO
ALMEIDA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas, de despesas processuais, em reembolso e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminar de decadência. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Relativamente à decadência alegada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos como critério de reajuste do auxílio-doença, benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez da qual é atualmente titular. Como reflexo, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, bem como a posterior aplicação da equivalência salarial neste último benefício, tendo por base o novo valor recalculado.

Merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O art. 67, § 2o, da Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial.

Confira-se, a respeito, o artigo 17.

Todavia, entendeu o Instituto Nacional do Seguro Social que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o c. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 25, cujo enunciado transcrevo:

“Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Convém ressaltar que a referida Súmula autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser aplicável a Súmula nº 260 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, conforme decisão que assinalo:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR.

I- Tratando-se de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a Súmula 260-TFR, sendo de rigor a incidência, no primeiro reajuste, dos índices integrais de atualização.

II- Recurso provido.”

(STJ, Quinta Turma; Resp 241321/SP; proc. 1999/0111711-9; DJU 26.03.2001, p. 448; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUTE. LEI 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ.

- Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR.

(...)

- Recurso parcialmente provido.”

(STJ; Quinta Turma; DJU 28/04/1997, p. 27384; rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI; v.u.).

Assim, tendo em vista que o auxílio-doença foi concedido em 25/09/75, o autor faz jus à revisão do valor do referido benefício e, conseqüentemente, ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses

pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Dessa forma, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1º/12/1981, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

Anote que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º). Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Estabeleço que a equivalência salarial seja aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE7.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.006642-3 AC 1248669
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS WALDOMIRO
ALARCON RODERO
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA
REMTE : ~~MAJZO~~FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DOMINGOS WALDOMIRO ALARCON RODERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 29/37 que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o reajuste pelo IGP-DI em maio de 1996.

Em razões recursais de fls. 40/46, alega o Instituto Autárquico que o reajuste de maio de 1996 já foi concedido administrativamente, faltando assim interesse de agir, bem como o pedido foi concedido nos termos do art. 1º da Portaria nº 3.253/96 do MPAS, portanto sem correlação com o pedido.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República,

não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. (...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO

ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, não trouxe o autor elementos hábeis a demonstrar o desacerto do INSS na utilização dos índices de correção pelo órgão concessor em sede administrativa, no tocante ao reajuste concedido em maio de 1996.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006687-9 AC 776258

ORIG. : 0000001044 2 Vr DRACENA/SP

APTE : ALEXANDRE BUSCARIOLO

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito. O juízo 'a quo' considerou a parte autora carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão. Declarou o réu parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A sentença assegurou ao autor a gratuidade processual, sem imposição do pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a viabilidade da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço. Pleiteou, em decorrência, a anulação da decisão a quo e o prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A admissibilidade da ação declaratória para se pleitear o reconhecimento de tempo de serviço já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais, culminando com a edição da súmula nº 242 do STJ, do teor seguinte:

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

Com relação à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação ressalto que não pleiteia o autor direitos decorrentes da relação trabalhista, que estariam a cargo do empregador, mas sim o reconhecimento de relação jurídica para fins previdenciários. Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA – APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...Outrossim, é de se afastar a alegação de carência de ação por ilegitimidade passiva do INSS, pois visa o autor à certidão para contagem de tempo serviço. Assim, observada a finalidade da ação, deve figurar em seu pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incumbido legalmente da gestão do Regime Geral da Previdência Social...”

(TRF 3ª Região, AC 711107, 7ª Turma, j. em 13/09/2004, v.u., DJ de 04/11/2004, página 246, Rel. Des. Federal EVA REGINA)

Assim, adequada a ação e legítimas as partes anulo a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 03/01/1960 e 30/09/1981.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 09/12), lavradas em 29/09/1959 e 22/03/1966, das quais consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 46/51), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período de 03/01/1960 a 31/05/1980.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Observe que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor inscreveu-se em 01/06/1980, como contribuinte autônomo, na ocupação de pedreiro. Conseqüentemente, deve-se considerar a atividade rurícola somente até 31/05/1980.

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 03/01/1960 a 31/05/1980.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, pertinente ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rural, o período de 03/01/1960 a 31/05/1980. Determino à autarquia-apelada, por conseguinte, a averbação deste período. Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.006717-5 AC 1239309
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO PINHEIRO MACHADO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO
SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por RENATO PINHEIRO MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/50, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 53/59, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:”

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

“Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas.”

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006857-8 AC 776593
ORIG. : 0100001000 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARÇAL BORGES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Requer o prequestionamento da matéria para interposição de recursos.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/09/2001, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se o verbete de nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Há julgados do Superior Tribunal de Justiça, a este respeito: RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/06/2001.

Por outro lado, os documentos de fls. 06/17, dentre os quais destacam-se, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia-SP, da qual denota-se que o Autor exerceu atividade rural em 29/01/1981, a certidão de casamento do autor (fls. 07), realizado em de 06/02/1971, na qual consta a sua qualificação como lavrador, bem como a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08), na qual observa-se anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 01/10/1992 a 21/06/1994, constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 25/28), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade rural foi confirmado mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, no qual verifica-se a existência de 05 (cinco) vínculos empregatícios relacionados com atividade agrícola, o que reforça a procedência do pedido. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente exerce a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil de 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO MARÇAL BORGES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/06/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os

honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006891-9 AC 1007529

ORIG. : 0300002448 3 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : ROSA ALVES MOREIRA DO
NASCIMENTO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida

para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela

dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 141/144), realizado em 30.05.2006, dá conta de que a autora reside com o marido João Francisco, de 79 anos, e o sobrinho Edmar, de 19 anos, em casa própria, com cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro e nos fundos um cômodo para guardar objetos e área de serviço. A casa está semi acabada, área interna no reboco e piso frio e na área externa faltando recurso financeiro para fazer o acabamento. O ambiente interno e externo é limpo, arrumado, com móveis simples, que os filhos quando solteiros foram mobiliando a casa para os pais. A renda familiar advém do benefício assistencial recebido pelo marido. As despesas são: luz R\$ 34,38; água R\$ 19,23; gás R\$ 35,00; telefone R\$ 40,50; remédio R\$ 22,00; IPTU R\$ 189,11 (anual) com desconto.

Entendo que o sobrinho constitui núcleo familiar distinto.

Em consulta ao sistema Plenus (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 11.02.1992, no valor mensal de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Beneficiário: ROSA ALVES MOREIRA DO NASCIMENTO

CPF: 188.156.478-99

DIB: 12.07.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006921-0 AC 1177876
ORIG. : 0500000524 1 VR NHANDEARA/SP
0500001928 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINA MARIA DOS SANTOS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 83/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 30/06/2005 e a data da sentença, em 24/02/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de abril de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1984 a outubro de 1985, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 e a de Nascimento de fl. 17, qualificam, em 04 de junho de 1966 e 09 de outubro de 1976, respectivamente, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, o título eleitoral da requerente de fl. 16, demonstra que ela residia em zona rural quando de sua inscrição, em 27 de agosto de 1982, bem como os extratos do CNIS de fls. 39/59, apontam diversos vínculos rurais em nome de seu cônjuge em períodos descontínuos de agosto de 1984 a dezembro de 1993 e que ele recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário de trabalhador rural de 17 a 30 de outubro de 1989.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINA MARIA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 30/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007298-8 AC 1099439
ORIG. : 0500000164 1 VR PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMELITA DA
CONCEICAO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CARMELITA DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e

trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Cumpra observar que a autora, objetivando ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos cópia de seu RG, Certidão de Nascimento e Ficha de Acompanhamento Odontológico (fls. 10,12/13), onde consta sua profissão de lavradora, em 18 de fevereiro de 2000. Entretanto, tais documentos não constituem meio hábil à comprovação da alegada atividade campesina, uma vez que possui caráter meramente declaratório, por ser preenchida com informações fornecidas pela própria autora e por demonstrar, somente, a sua qualificação civil.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007637-8 AG 199436
ORIG. : 0300004000 9 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIZA ALVES SOBREIRA
MACHADO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE
GUARULHOS SP

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. juízo Federal da 9ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, concedeu a tutela antecipada para restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz a agravante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual em face do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Assevera que o autor é domiciliado em localidade em que é sede da Justiça Federal, devendo ser anulada a decisão agravada. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional.

O efeito suspensivo foi deferido as fls.29/31.

Vieram aos autos as informações do MM. Juiz a quo as fls. 36/37.

É o breve relatório. Decido.

A regra de competência contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo, excepcionalmente, sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Justiça ou Juizado Especial Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, estritamente instituindo, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, caso haja Justiça Federal instalada no próprio município de domicílio do autor, sua competência é absoluta em razão da matéria, face à Justiça Estadual para processar e julgar as ações em que forem partes a União e suas autarquias .

Não sendo o caso de competência federal delegada, deverá o autor utilizar-se das normas comuns do processo, constantes do Código de Processo Civil e da legislação ordinária especial para a fixação da competência.

O art. 100, CPC, estabelece como foro competente para a ação contra as pessoas jurídicas – entre elas compreendidas as autarquias federais – o local de sua sede (inciso IV, letra a); caso exista alguma agência ou sucursal, o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (inciso IV, letra b); ou, ainda, aquele onde a obrigação questionada deva ser satisfeita (inciso IV, letra d). Cito, a este respeito, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – 3ª Turma, Ag 43405-MS, DJU 13/10/83, pg. 15.716; TFR, 5ª Turma, Ag. 49.268-MG, apud Boletim do TFR 119/12; RSTJ 83/363; STJ, 1ª Seção, DJU 03/08/92, pg.11.237.

Ocorre que o art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dispôs que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal” (pois se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça.

Vale lembrar julgados do Supremo Tribunal Federal: Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF.

O legislador constituinte entendeu tão relevante assegurar a possibilidade do segurado ajuizar ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não existir na comarca sede de juízo federal, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Confirma-se o disposto no art. 109, parágrafo quarto, da Constituição Federal.

A instituição desse foro de eleição alternativo - inexistente no CPC – à evidência, prevalece ainda quando no domicílio do autor exista sede de juízo federal, pois seria despropositado permitir o ajuizamento de ação previdenciária no seu domicílio, perante a justiça estadual, mas vedar o ingresso em seu domicílio, quando lá existir vara federal, ou, pior ainda, obrigá-lo, neste caso, a recorrer à instância estadual, apesar de no local existir instância federal.

Assinale-se, contudo, que nem por isto foi derogado o sistema do Código de Processo Civil, apenas foi-lhe acrescentada essa nova opção, em benefício do autor. Até porque, para admitir-se a possibilidade de ser ajuizada a ação em foro diverso do referido no reportado parágrafo terceiro, do art. 109, CF, - como o entende a jurisprudência – para evitar o risco da declinatória, é indispensável a existência de outros foros igualmente competentes e o sistema constitucional de competências, previsto no parágrafo segundo, é aplicável apenas à União Federal.

A respeito da questão, colaciono as jurisprudências, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL.

I - A competência para o processamento de ações objetivando a revisão de benefício previdenciário é da Justiça Federal, salvo quando a localidade não for provida de juízo federal, hipótese na qual incumbirá ao juízo estadual o seu processamento.

II - A existência de vara federal com competência para processar causas fora da sede da Seção Judiciária, com abrangência de territórios municipais onde não haja outro juízo federal, no qual tenha domicílio o autor, torna absolutamente incompetentes quaisquer juízos federais localizados na capital do Estado, por conta da

natureza funcional-territorial das varas do interior, que é reconhecida como competência absoluta.

III - Agravo desprovido.

(Sexta Turma - AG 34276 - Proc. 980207911 - Rel. Juiz André Fontes Decisão Unânime em 18.12.2002 - DJU de 12.11.2003 - p. 104-105).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL.

- O artigo 109, §3º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66 estabelecem que as causas envolvendo benefício previdenciário devido pelo INSS podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual situada no foro do domicílio do segurado ou perante a Vara Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio.

- Entendimento fixado, também, por via da Resolução nº 2, de 17/01/2001, ratificada pela Resolução nº 4, de 17/02/2003, artigo 18.

- A instalação de Vara da Justiça Federal na sede da Comarca exaure a competência federal delegada ao Juízo Estadual, devendo os processos ser remetidos ao Juízo Federal, independentemente da fase em que se encontrem.

- Competência absoluta, fixada em razão da matéria. Inaplicabilidade da regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87, segunda parte).

(TRF-3; CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200502010105560; PRIMEIRA TURMA ESP; Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA; DJU DATA:10/11/2005 PÁGINA: 155)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM SEDE DE FORO DE JUSTIÇA FEDERAL.

Sendo o autor domiciliado em sede de foro de Justiça Federal é esta a competente para julgar ação declaratória de tempo de serviço contra o INSS. É incompetente a justiça estadual da comarca onde o autor alega ter prestado o serviço que pretende ver reconhecido, eis que não há como falar em Juiz Estadual investido de competência federal, a teor do art. 109, § 3o, da CF-88. Autos remetidos ao juízo federal de Porto Alegre.

Apelação prejudicada.

(TRF - 4; AC - Processo: 9704452292; SEXTA TURMA; Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS; DJ DATA:20/05/1998 PÁGINA: 798

Desta feita, é forçoso concluir-se que, se o município do autor é sede de Vara Federal, não há de se cogitar da incidência da delegação constitucional prevista no § 3.º do art. 109 da Constituição da República a autorizar o exercício da competência federal pelo Juízo de Direito instalado nesta localidade.

Concluindo, a competência para a ação previdenciária ajuizada por segurado residente em local em que é sede de vara federal, tanto pode ser no seu domicílio, como no foro do lugar onde se encontra a agência que contraiu a obrigação, não incidindo na hipótese o artigo 109, § 3º, da CF, mas sim o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, por opção exercida voluntariamente pelo autor.

No caso vertente, verificado que o segurado tem domicílio na cidade de Guarulhos/SP, cidade provida de Justiça Federal, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante o juízo comum estadual, posto que inexistente delegação.

Desta forma, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juiz absolutamente incompetente, declaro-a nula, remetendo-se os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113, § 2º do CPC.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP, face a incompetência absoluta, considerando-se nula a decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007888-0 AC 1179109
ORIG. : 0500001726 2 Vr LINS/SP
0400055380 2 Vr LINS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MORALES ESTEVEZ (= ou
> de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MORALES ESTEVEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 86/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 24 de janeiro de 1922, conforme demonstrado à fl. 9, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 24 de janeiro de 1987, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

As cópias das anotações da CTPS de fls. 12/15 demonstram a atividade rural do seu marido no período de 01 de abril de 1970 a 30 de março de 1976. A Certidão de Óbito do marido, fl. 16, deixa assentado que, na data do falecimento, 18 de abril de 1977, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA MORALES ESTEVEZ com data de início do benefício - (DIB: 28/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.008290-7 AC 1176649

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 39, I, 102, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual, a partir da citação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos de uma única vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora incidentes a partir da citação, a teor da Súmula nº 204 do STJ, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas consoante Súmula nº 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e para que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de julho de 2001 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 18.08.1983, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 84/86).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 02.08.2005 (fls. 33-vº).

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária e ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.08.2005 (data da citação-fls.33vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009026-0 AC 1181455

ORIG. : 060000129 1 Vr PACAEMBU/SP
0600008440 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROSA ARCANJO
GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CILENE FELIPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

ANTONIA ROSA ARCANJO GUIMARÃES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ONOFRE GUIMARÃES, cujo óbito ocorreu em 09-1-1984.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 54.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde o falecimento, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, desde a propositura da ação até a sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 31-7-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a falta de comprovação da condição de rurícola do falecido. Destaca a necessidade da existência de prova documental apta a comprovar a alegada condição de trabalhador rural. Alude à impossibilidade da mencionada condição ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais.

Com a apresentação das contra-razões (fls. 86/88), os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, razão pela qual afastou a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O falecimento ocorreu em 09-1-1984, quando em vigor a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e definiu no art. 3º, verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.”

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A inicial informa que o falecido foi trabalhador rural desde a mais tenra idade. A autora afirma que Onofre Guimarães laborou como bóia-fria para diversos produtores rurais, porém, sem registro em CTPS, situação que perdurou até o óbito, o que o enquadraria no art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/1971.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do seu RG e CPF (fls.10);
- Cópia da certidão de casamento com o falecido, qualificado como lavrador, realizado em 17-9-1965 (fls. 11);
- Cópia de certidão de óbito de ONOFRE GUIMARÃES, onde foi qualificado como lavrador (fls. 12);
- Cópia de Guia de Sepultamento emitida em 10/01/1984, onde o falecido Onofre Guimarães foi qualificado como lavrador (fls.13);

-Cópia de certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido, lavradas em 19/10/1970 e 27/01/1969, nas quais Onofre foi qualificado como lavrador (fls. 14/15);

-Recibos de pagamentos referentes às mensalidades do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, tendo como sócio o falecido (fls.16/42);

-Guias de recolhimentos de contribuição sindical em nome do falecido (fls.43/52).

A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rústica do falecido.

As certidões de casamento, nascimento dos filhos e a de óbito qualificaram Onofre Guimarães como lavrador em 1965, 1970, 1969 e em 1984 (fls. 11, 14/15 e 12).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o falecido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rústica.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 31-7-2006, confirmou o início de prova material de que o falecido era lavrador e exercia a atividade, como diarista, na data do óbito (fls. 75/76).

A testemunha EVA IZABEL DE SOUZA, ouvida às fls. 75, afirmou que a autora“(...)trabalhava como bóia-fria, bem como seu esposo.(...) O marido da autora trabalhou até o falecimento. Após o falecimento do marido sabe dizer que a autora passou por dificuldades. (...) A depoente trabalhou junto como marido da autora”.

MARIA NILZA ALVES DA SILVA (fls. 76) informou que “(...)conheceu o marido da autora que sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Moravam no sítio de EMÍDIO RAINERI onde o marido da autora trabalhava. (...) Após a morte do esposo a autora passou por dificuldades financeiras”.

Como se vê, não resta dúvida de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado, como diarista, não se podendo exigir a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cuja retenção e pagamento é obrigação do empregador.

Concluo, nesta parte, que o falecido mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na forma do art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/71.

Necessário averiguar se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

(...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito – 09/01/1984 – estava em vigor o Decreto n. 77.077, de 24-1-1976, que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 13 definia o rol de dependentes do segurado:

Art 13 Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada ao feito, a autora tinha a condição de dependente.

Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (aposentadoria por idade), com DIB de 09/2004, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelante. De fato, trata-se de pessoa humilde, que usufrui aposentadoria no valor de um salário mínimo, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória.

Com relação ao valor da renda mensal do benefício, aplica-se, no caso, o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, uma vez que, nessa parte, não tem aplicação o disposto na Lei n. 3.807/1960, a teor do disposto no seu art. 3º, II.

O art. 6º da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, dispôs:

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Assim, o valor da renda mensal da pensão por morte deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, desde a data do óbito. Entretanto, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua a renda do trabalhador pode ser inferior a um salário mínimo.

O Juízo de primeiro grau não estipulou o termo inicial do benefício, como se verifica da sentença de fls. 71/72. Porém, em se tratando de consectário imprescindível na concessão do benefício, estipulo o termo inicial da pensão por morte a partir da data do óbito do falecido, nos termos da legislação então vigente, observada a prescrição quinquenal parcelar.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante

fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para estipular a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, bem como explicitar que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito do falecido, nos termos da legislação então vigente, observada a prescrição quinquenal parcelar.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício da pensão por morte. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: ONOFRE GUIMARÃES

CPF: n/c

Beneficiária: ANTONIA ROSA ARCANJO GUIMARÃES

CPF: 069.562.258-75

DIB (Data do Início do Benefício): 09/01/1984

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.009325-3 AG 229111
ORIG. : 0200001775 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevalço-me do disposto no artigo 557, § 1º “A” do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pela MM. juíza de direito da primeira vara cível da comarca de Itapira/SP que, nos autos da ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, declinou de ofício da competência. Determinou-se a remessa dos autos à justiça do trabalho de Itapira, diante da modificação de competência oriunda da emenda constitucional nº 45/04.

Aduz o agravante, em síntese, que o art. 114, inciso IX, da Constituição Federal, deixou à Lei Ordinária a possibilidade de disciplinar sobre competência para a Justiça do Trabalho em outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Nada disse a respeito de matéria previdenciária. Salieta que deve prevalecer a competência da Justiça Federal, porque neste caso a Justiça Estadual tem competência delegada. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 18/20.

As informações do juízo a quo foram acostadas às fls. 25/26.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos, através da cópia da petição inicial de fls. 08/12, que a agravante propôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão.

A MM. juíza de primeira instância declinou, de ofício, da competência. Entendeu competir à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito. Argumentou que com a emenda da Constituição se operou a modificação de competência, suplantando a competência funcional, inclusive. Pauta sua decisão no fato de haver norma constitucional, hierarquicamente superior.

O artigo 18 da Lei nº 8.213/91, disciplina que “O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I- quanto ao segurado: ...b) aposentadoria por idade...”

Nesse passo, por se tratar de prestações previdenciárias – aposentadoria por idade - dessume-se que correspondem às obrigações impostas, pela ordem jurídica, ao ente público, para que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais.

Portanto, as prestações previdenciárias não decorrem da relação de trabalho, de contrato entre empregado-empregador, mas de uma atuação estatal que visa proteger todos os indivíduos ocupados numa atividade laborativa remunerada que, mediante contribuição. Ficam resguardados dos riscos decorrentes da perda ou redução das condições de obterem seu próprio sustento.

Segundo ensinamento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 5ª Edição, Ed. LTR, 2004, pg.67, “...não mais

se admite confundir-se o Direito Previdenciário com o Direito do Trabalho, uma vez que tratam de relações entre partes totalmente distintas : no primeiro, o indivíduo é parte numa relação com o ente previdenciário, regida por normas de direito público; no segundo, é parte numa relação contratual com uma pessoa de direito privado (em regra), regida por normas de direito privado, em que pese a quantidade de regras de ordem pública, garantidas dos direitos mínimos do trabalhador perante seu empregador”.

Assim, a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterou a competência das ações de benefício previdenciário. Refiro-me, neste caso específico, à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que decorre de relação de direito público e não de direito privado. Deve permanecer a competência para o processamento e julgamento da ação na justiça federal, ou na justiça estadual, no exercício de função delegada.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VARA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRA O INSS. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação em que se pede, em face da autarquia previdenciária federal, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a teor do art. 109, I, da CF.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Macaé - SJ/RJ.

(STJ -CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200701687283; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:116)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LIDE DE PARTE LEGÍTIMA, E DECISÃO EXTRA PETITA REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA N. 27 DESTE TRIBUNAL.

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Estadual e à Justiça do Trabalho" (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988).

2. Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar questão relativa a direito previdenciário, salta aos olhos a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Preliminarrejeitada.

3. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Preliminar rejeitada.

4. Estando a sentença em plena conformidade com a postulação, não se pode falar em decisão extra petita. Preliminar rejeitada.

5. Requerida a desistência da ação em relação ao Sr. Florentino Oliveira da Costa e a ela anuído o INSS, não merece censura a r. sentença que homologou a desistência. Preliminar rejeitada.

6. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula n. 27 deste Tribunal).

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF – 1; AC - Processo: 200101990457827; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES;DJ DATA: 27/6/2005 PAGINA: 25)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo primeiro - “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar que o feito tramite perante o juízo estadual de Itapira/SP.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.024A.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.009551-4 AC 1097812

ORIG. : 0400000175 1 VR NOVA

GRANADA/SP

APTE : MARIA HELENA DA SILVA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de novembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito

adquirido”.

Ao contrário do que assevera a autora, ora apelante, não há nos autos início razoável de prova material de sua condição de rurícola.

A Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica o marido da autora como pedreiro e não como lavrador em 22 de dezembro de 1973. Até mesmo o Certificado de Dispensa de Incorporação, de fl. 18, o qual não possui valor probante, em face de ser documento expedido anteriormente ao casamento, já demonstrava, porém, sua condição de pedreiro. Em nenhum dos documentos apresentados há qualificação da autora como trabalhadora rural, tampouco de seu cônjuge que a ela se pudesse estender.

Portanto, ante a evidente ausência de início de prova material em relação à condição de rurícola pretendida pela autora, restaram apenas os depoimentos das testemunhas.

Nesse passo, aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.009653-0 AC 865294
ORIG. : 9300000935 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MARIA VALLERO SANCHES
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA VALLERO SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pelo perito contábil, no valor, em julho de 2000, de R\$325,36.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que é devida a incidência dos índices expurgados, com fundamento na Portaria nº 4.818/00 do Ministério da Previdência Social e na jurisprudência dominante.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/08, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal – que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização –, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989

(DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época – ORTN, OTN e BTN – em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de “expurgos inflacionários”, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das

parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no

período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido.”

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (REsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição

da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.”

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores “caso não haja decisão judicial em contrário”.

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IPC – JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial não atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à inclusão dos índices expurgados na conta apresentada (fls. 45/46).

Quanto ao ônus da sucumbência, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido e esta deve ser fixada de forma recíproca, estabelecendo os honorários advocatícios a cargo dos litigantes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar em parte a sentença monocrática de fls. 49/50, para determinar que a execução prossiga com a inclusão dos índices expurgados na conta de 27/39, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.009877-8 AG 150937
ORIG. : 9300001300 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR GARCIA MARQUES e outros
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que indeferiu pedido de isenção de custas para o desarquivamento provisório dos autos.

Sustenta o agravante a inexigibilidade desse recolhimento, tendo em vista que a Lei Estadual nº 4.476/84 dispõe que a União, Estado, Município e sua autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados pela serventia. Alega, ainda, que os autos encontram-se arquivados, provisoriamente. Assevera que a cobrança da taxa para desarquivamento só pode ser efetiva no caso de processos findos.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 11.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que a Lei nº 8.620/93, artigo 8º, parágrafo 1º, estabelece, de forma ampla, que “O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios”.

A Lei 9028/95, no artigo 24-A, dispõe, ainda, que “A União, suas autarquias e fundações estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instancias e o artigo”.

Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: “São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado.

Extrai-se da leitura da definição que os gastos com o desarquivamento dos autos está abrangida pela referida isenção. Ainda, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS - COBRANÇA DE TAXAS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PORTARIA 6.431/03 DO e. TJSP -- INAPLICABILIDADE - LEI 8.620/93 - ISENÇÃO DE CUSTAS – RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 1º, da Portaria nº 6.431/03, do e. TJSP, somente incide a cobrança de custas para o desarquivamento de processos já findos.

II - Tratando-se de arquivamento provisório, não são devidas custas de desarquivamento.

III - A Lei nº 8.620/93 estabelece a isenção do pagamento de custas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

IV - agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 200303000506400; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 588)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de “taxa judiciária”.

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com PORTE e REMESSA dos autos.

4 - agravo provido.”

(TRF-3ª Região - AG 203709; NONA TURMA, Relator des. fed. Néelson Bernardes; Data da Decisão: 08/11/2004; DJU 09/12/2004 PÁGINA: 469).

AGRAVO. DESARQUIVAMENTO. CUSTAS. Instituto Nacional do Seguro Social. ISENÇÃO.

A taxa cobrada para desarquivamento do processo se inclui no conceito amplo de custas, e desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento do pagamento, nos termos do art. 8º da Lei 8.620 de 05.01.93, e art. 4º, I da Lei 9.289/96.

(TRF- 4; AG - Processo: 9704448708; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS; DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 243)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar a autarquia do recolhimento de custas pelo desarquivamento dos autos.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEA.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009982-2 AC 1182396

ORIG. : 0600000518 1 Vr TAMBAU/SP

0600010340 1 Vr TAMBAU/SP

APTE : CLEIDENIR LOPES BERNARDO
AVELAR
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CLEIDENIR LOPES BERNARDO AVELAR, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com o pagamento de todo o atrasado, desde a data da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, até efetiva liquidação da sentença, tudo com juros na base de 1% ao mês e correção monetária em um único pagamento.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença, uma vez que o correto seria aplicar o coeficiente de 100% ao seu benefício, conforme a Lei nº 9.032/95, de efeito retroativo, ante o caráter social da lei e aplicação da lei mais benéfica, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.05.010755-7 AMS
ORIG. : ~~301934~~ CAMPINAS/SP
APTE : JOAO EGIDIO DA SILVA NETO
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO, nascido em 06-12-1951, portador da cédula de

identidade RG nº 6.531.141, inscrito no CPF sob o nº 148.216.486-87, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, com pedido liminar, cujo escopo é a realização do pedido de auditoria, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/110.552.899-2, conforme os arts. 24 e 69, da Lei nº 9.784/99.

Deu-se a distribuição da ação em 16-08-2007.

A respeitável sentença de fls. 32/34, datada de 21-08-2007, extinguiu o processo sem julgamento do mérito conforme o inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil.

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 40/50).

Afirmou que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-06-1998. Aduziu que a concessão fora em 19-01-2007. Refere-se ao benefício – NB 42/110.552.899-2.

Informa ter ingressado com a impetração, com base no art. 24, da Lei nº 9.784/99, para que haja auditoria em seu benefício.

Assevera que a ação civil pública em trâmite perante a 6ª Vara de Campinas abrange os casos em que os valores em atraso não atingem quantia de vinte vezes o salário-de-contribuição.

Defende ser necessário, ao caso concreto, a incidência do princípio da eficiência da Administração Pública.

Aponta o disposto no art. 178, do Decreto nº 3.048/99. Nega que exista prazo para a conclusão do procedimento da auditoria.

Fundamenta sua pretensão nos arts. 24 e 69, da Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99.

Postula a reforma da sentença e ordem para que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí seja compelido a efetuar o procedimento de auditoria, na aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/110.552.899-2.

Decorreu, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões de apelação.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/62).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, referente a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a postulação, requer o impetrante a concessão de ordem para que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí seja compelido a efetuar o procedimento de auditoria, na aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/110.552.899-2.

Razão assiste ao impetrante.

Anulo a sentença proferida.

O compulsar dos autos demonstra ausência de notificação da autoridade impetrada.

Com a inicial, o impetrante juntou documentos (fls. 18/28).

Em seguida, anexou-se aos autos termo de prevenção (fls. 29/30).

Sobreveio a prolação de sentença pelo juízo “a quo” (fls. 32/34).

O processo em exame é nulo, diante da ausência de notificação da autoridade coatora, que deveria ter o direito de se manifestar até em relação à possível prevenção.

Cumpra lembrar que a pessoa a ser notificada, em sede de mandado de segurança, é o agente público detentor de uma série de responsabilidades. É o que se extrai da leitura do § 6º, do art. 37, da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Agentes públicos como autoridades coadoras

Inicialmente, assinalamos que o atual texto constitucional acompanha *pari passu* a doutrina e amplia o horizonte de pessoas que podem ser autoridades coadoras.

Deveras, ao tratar da responsabilidade do Estado, a Constituição da República asseverou que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, caso haja dolo ou culpa do funcionário.

Vê-se, portanto, que se alargou o conceito de agente público e, de conseqüente, o conceito de quem possa ser autoridade coatora no mandado de segurança. Claro está que a doutrina já via como passíveis de serem coatores os delegados de serviço públicos, os prestadores de serviço público, os concessionários ou permissionários.

Enfim, o espectro daqueles que poderiam ser autoridades coadoras já estava bastante dilargado pela doutrina.

(...) (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 3ª ed., p. 47).

Além de a responsabilidade da autoridade coatora decorrer do texto constitucional, é preciso levar em conta que a partir das informações fixam-se os pontos controvertidos da ação e que não há confissão ficta em sede de mandado de segurança.

Nesta esteira:

Εμ σε τρατανδο δε μανδαδο δε σεγυραν|α, ν©ο η(σεθυερ θυε πρετενδερ-σε α οχορρ| νχια δε χονφισσ©ο φιχτα πορ φαλτα δε χοντεστα|©ο, δαδα α ιντεμπεστιπιδαδε δασ ινφορμα|Jεσ. Χομ εφειτο, εμ μανδαδο δε σεγυραν|α θυεμ τεμ δε φαζερ προπα δα λιθυιδεζ ε χερτεζα δο διρειτο, μεδιαντε προπα δοχυμενταλ πρ| -χονστιτυ|δα, Γ ο ιμπετραντε, ο θυε αφαστα, χονσεθ|εντεμεντε, α απλιχα|©ο δα χονφισσ©ο φιχτα πορ ν©ο χοντεστα|©ο σε αθυελα προπα, χυφο |νυσ Γ δο ιμπετραντε, ν©ο φορ φειτα (PTθ 142/782). Νεστε σεντιδο: ΡΦ 322/268, (Τηεοτ|νιο Νεγρ©ο, Χ|διγο δε Προχεσσο Χιτωιλ., Σαραιωα, 30α εδ, νοτα 13 αο αρτ. 7ο, δα Λει ν° 1533/51, π. 1516).

Χομ α ινχιαλ ε ασ ινφορμα|Jεσ φιξαμ-σε οσ ποντος χοντροπεριτιδος, ν©ο σε ποδενδο, δεποις δισσο, αλτεραρ ο πεδιδο ου οσ σευσ φυνδαμεντος (αρτ. 264 δο ΧΠΧ) (ΣΤθ-3α Σε|©ο, ΜΣ 2.974-6-ΔΦ, ρελ. Μιν. Ασσις Τολεδο, φ. 2.12.93, φυλγαραμ εξιτιντο ο προχεσσο, π.υ., ΔθΥ 16.5.94, π. 11.704), (Τηεοτ|νιο Νεγρ©ο, Χ|διγο δε Προχεσσο Χιτωιλ., Σαραιωα, 30α εδ, νοτα 14α αο αρτ. 7ο, δα Λει ν° 1533/51, π. 1516).

Diante do exposto, anulo a sentença proferida. Determino, em cumprimento ao disposto no art. 7o, inciso I, da Lei nº 1.533/51, a notificação da autoridade impetrada e o prosseguimento do feito. Refiro-me ao mandado de segurança cujas partes são JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO, nascido em 06-12-1951, portador da cédula de identidade RG nº 6.531.141, inscrito no CPF sob o nº 148.216.486-87, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011080-5 AC 1184281
ORIG. : 0500000319 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : DJANIRA FURTADO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DJANIRA FURTADO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 73/76, insurgindo-se quanto ao termo inicial, juros de mora e verba honorária fixados no decism.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de junho de 1974, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DJANIRA FURTADO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.011517-9 AC 1220395
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AMELIA FELICIANI MARTINS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 16.08.1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente. Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/20.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de

prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculo urbano no período de 01.11.1977 a 23.02.1978 e efetuou 11 (onze) recolhimentos, entre janeiro e novembro/1985, na condição de Jardineiro, sendo beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 29.11.1985, no valor de um salário mínimo mensal.

Ressalvo que o fato de haver prova de que o marido da autora possui vínculos posteriores como trabalhador urbano não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato do marido também ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: AMÉLIA FELICIANI MARTINS

CPF: 182.048.838-11

DIB: 03.02.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011520-7 AC 1185374

ORIG. : 0400000354 1 VR

APTE : ~~JANUARIANA~~ JANSUPRACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILVIO CHAGAS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVIO CHAGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 08/05/2004 e a data da sentença, em 05/05/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de maio de 1937, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar,

tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o autor como lavrador em 26 de outubro de 1968, bem como foram juntados aos autos a Notificação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural –ITR (fl. 10), relativo ao ano de 1984 e a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, datada de 08 de maio de 1978, ambas em expedidas em seu nome, o que demonstra o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, sendo que tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (08 de junho de 2004) e a data da prolação da sentença (05 de maio de 2006), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SILVIO CHAGAS com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008

PROC. : 2007.03.99.012018-5 AC 1186026
ORIG. : 0600028758 1 Vr BONITO/MS
APTE : DELMIRA TRELHA

ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA
MARINHO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BONITO MS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DELMIRA TRELHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 05 de setembro de 1984, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 44/49, consta à inscrição de contribuinte facultativo desde 01 de outubro de 2004, tendo vertido, a este título, o recolhimento de 2 (duas) contribuições previdenciárias (da competência de agosto e setembro de 2004), que em nada prejudica o ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural, vindo a trabalhar na cidade só nos últimos anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época (fls. 11 e 44).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.012298-7 AG 152075

ORIG. : 9300001389 1 Vr PIRAJU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos, por estar em desacordo com a Portaria 2.850/95-TJ.

Sustenta o agravante a inexistência desse recolhimento. Afirma que a Lei Estadual nº 4.476/84 dispõe que a União, Estado, Município e suas autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados pela serventia. Alega, ainda, que os autos encontram-se arquivados, provisoriamente. Assevera que a cobrança da taxa para desarquivamento só pode ser efetiva no caso de processos findos.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 27/28.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo – fls. 18/19.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que a Lei nº 8.620/93, artigo 8º, parágrafo 1º, estabelece, de forma ampla, que “O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios”.

A Lei 9028/95, no artigo 24-A dispõe ainda que “A União, suas autarquias e fundações estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias e o artigo”.

Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: “São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado.

Extrai-se da leitura da definição que os gastos com o desarquivamento dos autos está abrangida pela referida isenção. Ainda, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS - COBRANÇA DE TAXAS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PORTARIA 6.431/03 DO e. TJSP -- INAPLICABILIDADE - LEI 8.620/93 - ISENÇÃO DE CUSTAS – RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 1º, da Portaria nº 6.431/03, do e. TJSP, somente incide a cobrança de custas para o desarquivamento de processos já findos.

II - Tratando-se de arquivamento provisório, não são devidas custas de desarquivamento.

III - A Lei nº 8.620/93 estabelece a isenção do pagamento de custas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

IV - agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 200303000506400; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 588)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de “taxa judiciária”.

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com PORTE e REMESSA dos autos.

4 - agravo provido.”

(TRF-3ª Região - AG 203709; NONA TURMA, Relator des. fed. Néelson Bernardes; Data da Decisão: 08/11/2004; DJU 09/12/2004 PÁGINA: 469).

AGRAVO. DESARQUIVAMENTO. CUSTAS. Instituto Nacional do Seguro Social. ISENÇÃO.

A taxa cobrada para desarquivamento do processo se inclui no conceito amplo de custas, e desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento do pagamento, nos termos do art. 8º da Lei 8.620 de 05.01.93, e art. 4º, I da Lei 9.289/96.

(TRF- 4; AG - Processo: 9704448708; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS; DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 243)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo primeiro - “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar a autarquia do recolhimento de custas pelo desarquivamento dos autos.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.012884-8 AC 1272064
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBANO DA COSTA COELHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR : DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBANO DA COSTA COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 81/91 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 94/99, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício entre maio de 1996 a junho de 2004, com base na variação do INPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho,

julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos: A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente.

Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor das prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013198-8 AC 1016969

ORIG. : 0300000902 2 Vr CAMPOS DO
JORDAO/SP

APTE : BENEDITA DA COSTA BIAGIONI

ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por BENEDITA DA COSTA BIAGIONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 29/33 julgou parcialmente procedente o pedido.

Apela a parte autora às fls. 35/37, requerendo que seja afastada a prescrição, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 38/42, argúi, preliminarmente, o Instituto Autárquico a ilegitimidade ativa da autora. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

“REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca da ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de não ser titular do benefício previdenciário que deu origem à pensão, pois a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensionista, merecendo o pleito, portanto, ser amparado.

Passo ao exame de mérito:

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à própria sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

“Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado”.

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

“Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)”.

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)”.

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, disponha o art. 75, alínea “a”, da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”.

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei”.

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é “aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha” (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo

legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

“Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante aos benefícios concedidos no período em que se convencionou denominar “buraco negro”, ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Em face dessa expressa determinação legal e dos critérios acima estabelecidos, todas as pensões por morte concedidas naquela época devem ser revisadas em conformidade com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora BENEDITA DA COSTA BIAGIONI foi concedida em 02/01/1991 (fl. 07), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. A sua renda mensal foi calculada com base no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria até então, portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.013472-4 AC 575880
ORIG. : 9712002713 1 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : ANA TONINATO BRAGHIN e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER
TSUZUKI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é obter a correção monetária das parcelas pagas administrativamente, relativas ao reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento).

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, visando à revisão de benefício.

Compulsando os autos (fl. 14), verifico que o autora Aparecida Ribeiro da Silva é titular pensão por morte decorrente de acidente de trabalho - espécie 93, hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que assinalo:

“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAVO 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.)

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual “competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, estendendo-se, todavia, às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo Estadual.”

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)”.
Ademais, entendo ser aplicável, in casu, a Súmula nº 170 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

“Compete ao juízo onde foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

(destaquei)

Assim, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de Aparecida Ribeiro da Silva, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, em relação à referida autora, facultando-lhe a possibilidade de ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Razão assiste ao apelante.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária -Lei nº 8.542/92. Não merece acolhida o pedido formulado pela autora na inicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005, cujos julgados colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS nº 485/92, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência da justiça federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da autora Aparecida Ribeiro da Silva, em relação ao qual declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais autores, dou parcial provimento à apelação interposta por eles, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014104-8 AC 1188415

ORIG. : 0300001169 1 Vr VINHEDO/SP

0300066809 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ARACY SALTORATO CAIN
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA
SILVA RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VINHEDO SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JÚLIA ARACY SALTORATO CAIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fl. 53, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa .

A r. sentença monocrática de fl. 65/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl.53. Pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 17/10/2003 e a data da sentença, em 05/05/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que

referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de setembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 16 de dezembro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, de fl.12 e o DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, de fls. 13/14. Além disso, as Notas Fiscais do Produtor e de Entrada de fls.16/17 e 21, expedidas em 28 de janeiro de 1997, 11 de dezembro de 1998, 18 de janeiro de 2000 e 29 de janeiro de 2002, em nome de seu marido, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em tal período.

No mesmo sentido, as Matrículas de Imóveis Rurais de números 36.747, de fl. 22 e 27.971, de fl. 26, e as Escrituras de Venda e Compra de fls. 23/25, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá – SP, demonstram a titularidade da autora e de seu marido sobre cota parte de um imóvel rural a partir de 30 de maio de 1983, 09 de maio de 1985 e 15 de julho de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do

benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JÚLIA ARACY SALTORATO CAIN, com data de início do benefício - (DIB: 31/07/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.014112-5 AC 1212888
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JUREMA FRANGE MATTOS
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JUREMA FRANGE MATTOS, benefício espécie 21, DIB: 25/02/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
- b) a manutenção do valor do benefício, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT.
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as

quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido. No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77). No caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 01/06/1977 e a pensão por morte em 25/02/1988, fls.54, portanto, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, por duas razões. A primeira, é pelo fato de que o benefício originário foi concedido antes da sua vigência, não sendo possível dar efeito retroativo ao referido diploma legal. A segunda, é em razão de que, embora a pensão por morte seja concedida na vigência da citada lei, o § 1º, do artigo 1º, inviabiliza a atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício de pensão por morte, uma vez que o referido benefício é calculado sobre os doze últimos salários-de-contribuição.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.014742-6 AG 130853
ORIG. : 200061060019440 4 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ARLETE TAROCO DE SOUZA
GUIMARAES
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARÃES. Insurge-se contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu alguns dos quesitos apresentados pela parte autora.

Aduz o agravante que ao serem indeferidos seus quesitos, o MM. juiz a quo cerceia o direito de defesa e não respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que é ato próprio do juiz nomear perito para responder a questionamentos técnicos constantes no pedido da autora e que foram expressamente requeridos.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.22.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo – fls. 29/32.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra a decisão de 1º Grau que indeferiu alguns dos quesitos formulados pela autora, para a realização da perícia judicial.

Dispõe o artigo 426, do CPC que: "Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa".

No caso, a MM. juíza a quo indeferiu os quesitos, entendendo serem fora da área técnica do perito designado, respondíveis por outros meios probatórios e ainda, por serem impertinentes.

De fato, os quesitos indeferidos fogem ao objeto da perícia. Busca-se a comprovação de tempo de serviço laborado em condições especiais. Tais quesitos são desnecessários e sem utilidade ao deslinde da temática objeto da perícia. Portanto, impertinentes e, como tal, haveriam mesmo de ser indeferidos, nos exatos termos do disposto no artigo acima mencionado.

Ademais, o laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas. Da mesma forma, não está o juiz adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção para o julgamento da ação.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

I - Contra a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o pedido da INFRAERO, indeferiu alguns quesitos da perícia, foi interposto agravo de instrumento.

II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-1ªReg., AG nº 199701000010057, Terceira Turma, rel. des. fed. Candido Ribeiro, j. 09/03/99, v.u., DJ 11/06/99, p. 186)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PROVA PERICIAL - QUESITOS IMPERTINENTES - INDEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento dos quesitos formulados pela parte, que fogem do objeto da pericial contábil requerida.

2. Consoante entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido".

(TRF-3ªReg., AG nº 78595, Quinta Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, j. 17/08/99, v.u., DJ 14/09/99, p. 583)

"(...)

III - Não há cerceamento de defesa, por indeferimento de quesitos ao laudo pericial, que nada acrescentariam de oportuno.

(...)"

(TRF-3ªReg., ACR nº 950308933550, Primeira Turma, rel. des. fed. Oliveira Lima, j. 02/09/97, v.u., DJ 23/09/93, p. 77267)

Finalmente, o artigo 125, do Código de Processo Civil, estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Valho-me, também, do disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ – AGEDAG – Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 – Processo 200200276709/SP – Terceira Turma – Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0179.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014954-0 AC 1189492

ORIG. : 0500001163 1 Vr OSVALDO

CRUZ/SP 0500035354 1 Vr

OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MUNHOZ PERES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, retroativa à data da citação inicial, no caso 20/02/2006. O valor do benefício será de um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação válida da autarquia requerida. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. No mais, oficie-se à autarquia requerida para a implantação do benefício previdenciário em 20 (vinte) dias.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 78, a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício a partir de 01.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e dos recolhimentos relativos ao período de carência. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de junho de 1994 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 29.07.1953, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); certidão de casamento da filha do autor, ocorrido em 22.12.1990, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15); declaração de produtor rural, constando como início da atividade o mês de agosto de 1965, em nome do autor (fls. 16); e, notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas no período de 1977 a 1988 (fls. 17/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min.

Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere, à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício complementado pela FEPASA, cumpre ao beneficiário comprovar que o valor descontado do contracheque daquele ente a título de pagamento pelo INSS é o correto. Aplicação da regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

4. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia e inexistindo parcelas posteriores à sentença, devem ser arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

6. Recurso parcialmente provido. (AC. 95.03.060616-0, Des. Fed. Marisa Santos, 9ªT., j. 23.04.2007, DJ 17.05.2007, p. 545).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.015089-0 AC 1189652

ORIG. : 0600001450 1 Vr BONITO/MS
0600023136 1 Vr BONITO/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA CONCEIÇÃO SANTOS
DA CUNHA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERMINIA CONCEIÇÃO SANTOS DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 43/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de

atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 15 de dezembro de 1979, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural no período de 01 de maio de 2000 a 02 de fevereiro de 2004 (fls. 11/12). Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenha a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.015147-4 AC 874724
ORIG. : 9600412049 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENRIQUE CARDOSO MAURICIO
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE
ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por HENRIQUE CARDOSO MAURICIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r.

sentença monocrática de fls. 71/79, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 82/88, alega a parte autora que faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN ou ainda, a aplicabilidade do art. 58 do ADCT.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

“Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a “1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses” (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

“Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

“Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se

incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assuete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)”.

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

“9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)”.

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Registro, por fim, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da

Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...)

XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA

EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional, são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF – 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ – Quinta Turma; AGRESP nº 338397

Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP – 326995 – Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de dezembro de 1996, verifica-se que o autor Henrique Cardoso Maurício, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09 de março de 1977, não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, bem como à Súmula n.º 260 do extinto TFR, por ter sido a ação ajuizada há mais de cinco anos após a perda da sua eficácia, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Contudo, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, descontados os valores pagos administrativamente e sem expurgos inflacionários ante a prescrição quinquenal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano

até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015404-0 AC 1108104
ORIG. : 0300003831 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTIDES MOREIRA DE SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EROTIDES MOREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 29 de janeiro de 1966, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EROTIDES MOREIRA DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB: 07/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015563-1 AC 1190318
ORIG. : 0400000477 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0400002679 1
APTE : ~~Vista~~ Vista em Rito do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROLIM FILHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITUBA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa (fls. 62/66).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, e juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 06.07.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

No caso vertente, o autor contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Inicial probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é negável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.02224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015589-8 AC 1190342

ORIG. : 0600000382 1 Vr NOVO

HORIZONTE/SP

0600018512 1 Vr NOVO

HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTIAGO MARTINES SERRANO
ADV : GIULIANA FUJINO
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido contido na ação, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, estes devidos desde a citação. Ainda, as prestações em atraso deverão ser atualizadas com base no Provimento nº 26/01, Resolução nº 242/01, do CJF, e Portaria nº 92/01, da Diretoria do Foro. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer, ainda, a isenção de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação e prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de maio de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.12.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certificado de dispensa de incorporação, datado de 20.04.1973, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 13/13v.); contratos de parcerias agrícolas, datados de 01.10.1974, 01.10.1976, 01.10.1978, 01.10.1980, 01.10.1982, 01.10.1986, 01.10.1992, 01.11.1994, 01.10.1995, 01.10.1998 e 01.10.2000, onde pode ser constatada a natureza do trabalho da parte autora (fls. 14/34) e notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas entre os anos de 1977 e 2003 (fls. 35/50).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas

aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Outrossim, reputo indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 57).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima exposto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SANTIAGO MARTINES SERRANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.05.2006 (data da citação -fls. 58vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.016060-4 AC 793253
ORIG. : 0000000736 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ADAMANTINA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, sem recolhimento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios e a isenção das custas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de janeiro de 1970 a novembro de 1973, de dezembro de 1973 a maio de 1979 e de junho de 1979 a setembro de 1987.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 10), onde figura como adquirente seu pai, cuja escritura foi lavrada em 06/12/1973; de documento escolar (fls. 11/12), datado de 02/08/1971, onde seu pai é qualificado como lavrador; do certificado de dispensa de incorporação (fls. 18), datado de 24/05/1979, e de seu título de eleitor (fls. 19), datado de 08/05/1979, dos quais consta sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 02/08/1971 (fls. 11/12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até setembro de 1987, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a agosto de 1971, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que o exercício de atividade urbana, pelo autor, por curto período de tempo, de 1º/10/1981 a 1º/01/1982, verificado através do CNIS/DATAPREV, não impede o reconhecimento do tempo rural. É sabido que os trabalhadores rurais ficam a mercê das ofertas de trabalho, raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de janeiro de 1970 a novembro de 1973, de dezembro de 1973 a maio de 1979, de junho de 1979 a setembro de 1981 e de 02/01/1982 a setembro de 1987.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, esta fórmula resultará em verba honorária de valor ínfimo. Nesses casos tenho fixado os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, em face do princípio da vedação da “reformatio in pejus”, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas e às despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo do reconhecimento do trabalho rural do autor o período compreendido entre 1º/10/1981 e 1º/01/1982. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEC.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.016120-7 AC 793313
ORIG. : 0000001195 2 Vr DRACENA/SP
APTE : ANTONIO LIVERO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito. O juízo ‘a quo’ considerou a parte autora carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão. Declarou o réu parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A sentença assegurou ao autor a gratuidade

processual, sem imposição do pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a viabilidade da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço. Pleiteou, em decorrência, a anulação da decisão proferida pelo juízo 'a quo' e o prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A admissibilidade da ação declaratória para se pleitear o reconhecimento de tempo de serviço já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais, culminando com a edição da súmula nº 242 do STJ, do teor seguinte:

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

Com relação à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo da ação ressalto que não pleiteia o autor direitos decorrentes da relação trabalhista, que estariam a cargo do empregador, mas sim o reconhecimento de relação jurídica para fins previdenciários. Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA – APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...Outrossim, é de se afastar a alegação de carência de ação por ilegitimidade passiva do INSS, pois visa o autor à certidão para contagem de tempo serviço. Assim, observada a finalidade da ação, deve figurar em seu pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incumbido legalmente da gestão do Regime Geral da Previdência Social...”

(TRF 3ª Região, AC 711107, 7ª Turma, j. em 13/09/2004, v.u., DJ de 04/11/2004, página 246, Rel. Des. Federal EVA REGINA)

Assim, adequada a ação e legítimas as partes anulo a sentença recorrida. Devem os autos retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito. A causa não está em condições de ser julgada imediatamente, nos termos do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pela ausência da prova testemunhal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CED.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016634-3 AC 1191815

ORIG. : 0600000029 1 VR SAO MIGUEL

ARCANJO/SP 0600003442 1 VR

SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : MARIA IVANETE FERREIRA DE
QUEIROZ

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA IVANETE FERREIRA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 39/41, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de novembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador, em 07 de julho de 1967, bem como a Certidão de óbito de fl. 12, aponta a profissão de trabalhador braçal do mesmo quando de seu falecimento em 21 de dezembro de 1989 e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA IVANETE FERREIRA DE QUEIROZ com data de início do benefício - (DIB: 28/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016756-6 AC 1191957

ORIG. : 0400001036 1 Vr SAO PEDRO/SP
0400021109 1 Vr SAO PEDRO/SP

APTE : VIRGINIA VERONEZZI GOMES

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês sobre as parcelas vencidas até 22.09.2005, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até 22.09.2005.

Sentença proferida em 25.04.2006, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, dos juros de mora de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 68/69), realizado em 26.09.2005, dá conta de que a autora reside com o marido Heitor, de 76 anos e os filhos Ismael, de 38 anos, e Adilson, de 31 anos, em casa própria com cinco cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, construída em alvenaria, os mesmos encontram-se em estado péssimo de conservação e boas condições de higiene. Está guarnecido com móveis simples, com mínimo de utensílios domésticos necessários à vida familiar. Nos fundos possuem uma pequena horta e galinhas para consumo próprio. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 300,00 mensais, e os salários dos filhos, no valor de R\$ 300,00 mensais cada um.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o filho Ismael está desempregado, o marido da autora recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e o filho Adilson percebe, em janeiro/2008, salário de R\$ 613,98 (seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos), sendo a renda familiar de R\$ 993,98 (novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), e renda per capita de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), correspondente a 87% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.016958-2 AC 878600
ORIG. : 0000000936 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENERANDA DA COSTA DE
ADV : ~~JESUS~~ ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por VENERANDA DA COSTA DE JESUS.

A r. sentença de fls. 24/27 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a apresentação da conta de fls. 58/61 dos autos em apenso, condenando o Instituto Autárquico nas penas da litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Logo, tendo em vista a inversão do julgamento de mérito da presente demanda, resta-se afastada a aplicação das penas de litigância de má-fé.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de

determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (08 de março de 2001), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça, e a afastando, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária nas penas da litigância de má-fé.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.017061-8 AC 939320
ORIG. : 0200000241 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SILVESTRE
SOARES
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por MARIA APARECIDA SILVESTRE SOARES

A r. sentença de fl. 27 julgou os embargos extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II do CPC, em razão da expressa concordância da embargada com a conta apresentada pelo Instituto Autárquico, deixando de condenar a exequente no ônus da sucumbência, por não ter resistido no feito.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que houve sucumbência e que a embargada deveria ser condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que se caracteriza a lide no presente feito, até pela oposição dos embargos à execução. A concordância imediata do exequente com os valores apresentados pelo embargante não afasta a pretensão resistida, nos termos do art. 26 do CPC, in verbis:

“Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”

Tendo em vista que o ônus da sucumbência recai para a embargada, passo a analisar a questão pertinente à sua condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Uma vez concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, este abarca todos os atos praticados após o seu deferimento, inclusive a eventual propositura de execução da sentença e embargos do devedor que venham a ser opostos.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, § 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido

no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.
5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 342)

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, a fim de fixar o ônus da sucumbência para a embargada, isentando-a, contudo, do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017127-2 AC 1192367
ORIG. : 0500000132 3 Vr ITU/SP
0500035202 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORA FERRAZ GALVAO ROCHA
(= ou > de 65 anos)
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITU SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CORA FERRAZ GALVAO ROCHA, benefício espécie 21, DIB: 29/08/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, a partir da vigência da vigência da Lei 9.032/95;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista que

a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alega, em síntese, que ao conceder e reajustar o valor dos benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede que seja observada a prescrição quinquenal e modificação no critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido. Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπ[ρσια ρεστου παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο, να δατα δε 08 δε φεπερειρο δε 2007, ασσεντου v@ο σερ χαβ[πελ α απλιχαλ @ο δος νοποσ χοεφιχιεντες υσ πρεστολ] εσ χομ αντεριορ δατα δε ιν[χιο — Ρεχυροσσ Εξτραορδιν(ριοσ v≡σ 415.454-ΣΧ ε 416.827-ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido pela autarquia. Posto isto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.017269-9 AC 1118686

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ALZIRA BUONGERMINO PERES
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALZIRA BUONGERMINO PERES, benefício espécie 21, DIB.: 04/03/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o reajuste de seu benefício, mediante a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo, às fls. 13 dos autos, determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista a existência de mais dois dependentes do segurado falecido. Determinou, ainda, que a autora especificasse o pleito contido na petição inicial, bem como indicasse o seu fundamento jurídico.

Decorrido o prazo assinado, sem que houvesse manifestação da parte, O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 284, § único, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da exordial. Em consequência, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do decisor, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douta 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.

II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".

(AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião corrente nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pág. 00128).

Anote-se, ainda, que não se conhece do recurso quando vem desacompanhado das razões do pedido de reforma da sentença, ou, embora presentes as razões recursais, estas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, nem guardam qualquer relação de pertinência com a decisão recorrida.

Neste sentido, trago à colação julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro João Otávio de Noronha, no RESP nº 632515, julgado em 17/04/2007, publicado no DJ de 07/05/2007, pág. 302, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."

Isto posto, não conheço do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017312-8 AC 1192552
ORIG. : 0600000644 1 Vr SAO VICENTE/SP
0600086760 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : RAMON DOS SANTOS
CASTELLANOS incapaz
REPTE : ZULMIRA DOS SANTOS MUNIZ
ADV : SUELI MARIA DOS SANTOS
GIMENES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RAMON DOS SANTOS CASTELLANOS, benefício espécie 21, DIB.: 24/01/2000, representado por ZULMIRA DOS SANTOS MUNIZ, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que se falar em reajuste no mês de dezembro de 1998, por falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício foi concedido em 24/01/2000.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de

18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.017349-1 AC 1022263

ORIG. : 0200001698 3 Vr JACAREI/SP

APTE : EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA
ESPER (= ou > de 65 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA ESPER, benefício espécie 41, DIB.: 21/09/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto;

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, face ao que estabelece o artigo 202 da Carta Magna;

b) que o valor da renda mensal inicial do benefício seja fixado em NCZ\$718,88;

c) que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

d) que seja aplicada a inflação integral apurada no período, quando do primeiro reajuste do benefício – 119,82342%;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que no presente caso operou-se a decadência. Em consequência condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da decadência do direito e da prescrição da ação. Requer a procedência do pedido contido na exordial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde 21/09/1989, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

No mérito, merece parcial provimento o recurso da parte autora.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

- 1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;
- 2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, sendo o benefício revisto por força do que estabelece a Lei 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, in verbis:

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Por outro lado, com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

“O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89.”

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna.”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (GRIFO NOSSO)

Assim, tratando-se de benefício concedido em 21/09/1989, portanto, após a promulgação da Constituição Federal, não há que se falar em manutenção do benefício pelo critério determinado no artigo 58 do ADCT.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

.....”

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo, contudo, observar a limitação imposta ao valor do benefício pelo referido diploma legal. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018008-6 AC 1110871
ORIG. : 0400001028 2 VR AMPARO/SP
0400025391 2 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA MENDES
PERNICIOTTI
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAUDELINA MENDES PERNICIOTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/72, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e o não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE –

CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 1932, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de outubro de 1972 a setembro de 1973, conforme anotações em CTPS às fls. 08/09, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador e o Certificado de Saúde e Capacidade Funcional dele, datado de setembro de 1958 e com validade até setembro de 1960, aponta idêntica profissão (fl.11). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter se inscrito na Previdência Social como contribuinte individual facultativo em 15 de março de 2004, bem como seu marido receber amparo social como desempregado desde a mesma data, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que ela não verteu qualquer contribuição aos cofres públicos nesta condição, bem como porque à época em que seu cônjuge começou a perceber o benefício acima descrito ela já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAUDELINA MENDES PERNICIOTTI com data de início do benefício - (DIB: 07/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.018254-6 AG 154743
 ORIG. : 9300001609 1 Vr PIRAJU/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAUDELINO BORTOTTI
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
 PIRAJU SP
 : JUIZA FED.CONV. VANESSA
 RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º “A” do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a r. decisão de primeira instância, que determinou o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento dos autos.

Sustenta a inexigibilidade desse recolhimento, tendo em vista que a Lei Estadual nº 4.476/84 dispõe que a União, Estado, Município e suas autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados pela serventia. Alega, ainda, que os autos encontram-se arquivados, provisoriamente. Assevera que a cobrança da taxa para desarquivamento só pode ser efetiva no caso de processos findos.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 15.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que a Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, estabelece, de forma ampla, que “O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios”. A Lei 9028/95, no artigo 24-A dispõe ainda que “A União, suas autarquias e fundações estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias e o artigo”.

Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: “São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado.

Extrai-se da leitura da definição que os gastos com o desarquivamento dos autos está abrigada pela referida isenção. Ainda, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS - COBRANÇA DE TAXAS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PORTARIA 6.431/03 DO E. TJSP -- INAPLICABILIDADE - LEI 8.620/93 - ISENÇÃO DE CUSTAS – RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 1º, da Portaria nº 6.431/03, do E. TJSP, somente incide a cobrança de custas para o desarquivamento de processos já findos.

II - Tratando-se de arquivamento provisório, não são devidas custas de desarquivamento.

III - A Lei nº 8.620/93 estabelece a isenção do pagamento de custas pelo INSS.

IV - Agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 200303000506400; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 588)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de “taxa judiciária”.

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com PORTE e REMESSA dos autos.

4 - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região - AG 203709; NONA TURMA, Relator Des. Fed. Néelson Bernardes; Data da Decisão: 08/11/2004; DJU 09/12/2004 PÁGINA: 469).

AGRAVO. DESARQUIVAMENTO. CUSTAS. INSS. ISENÇÃO.

A taxa cobrada para desarquivamento do processo se inclui no conceito amplo de custas, e desta forma, o INSS está isento do pagamento, nos termos do art. 8º da Lei 8.620 de 05.01.93, e art. 4º, I da Lei 9.289/96.

(TRF- 4; AG - Processo: 9704448708; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS; DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 243)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar a autarquia do recolhimento de custas pelo desarquivamento dos autos.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018305-8 AC 1023702

ORIG. : 0300089380 4 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE CARLOS DA SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 06/02/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação dos exatos índices de correção monetária, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição, tendo em vista que a autarquia previdenciária utilizou índices menores para a apuração do valor do benefício;
- b) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, no âmbito administrativo, pelo INPC ou outro índice que o substitua, nos termos do que estabelece o artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91;
- c) o pagamento das diferenças devidas, relativas ao período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001, face ao que estabelece a Medida Provisória nº 1.415/96;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício pelos índices pleiteados – INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, a reajustá-lo pelo IGP-DI, bem como a pagar a atualização monetária do benefício pago com atraso no âmbito administrativo. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em decorrência da sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que ao conceder e reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta que a ausência de correção monetária dos valores pagos em atraso não ficou comprovada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência..

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito da causa e com este será apreciada.

No mérito, merece reparos o decisum.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subsequentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:

- 1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Por outro lado, a parte autora ao expor as razões em que apóia o seu pedido, sustenta que a autarquia deixou de aplicar a legislação vigente no cálculo da renda

mensal inicial do benefício e, em consequência, provocou uma redução do valor real. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível o acolhimento do pedido.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Face ao princípio da legalidade, e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia, neste particular, cumpre a legislação vigente.

Com relação ao reajuste do benefício, convém consignar que a Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%.

Art. 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art. 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 4376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No tocante à atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor, caso os valores devidos não fossem corrigidos.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.”

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”. (Súmula nº 8 – TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Entretanto, sendo os valores disponibilizados a partir de 18/05/1998, fls. 19, e a ação proposta em 07/10/2003, fls. 02, eventuais débitos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018553-2 AC 1193957

ORIG. : 0600001099 1 Vr ITAI/SP
0600023111 1 Vr ITAI/SP

APTE : CLAUDEMIR ALVES PINTO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDEMIR ALVES PINTO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, dispensando a parte autora do pagamento de custas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora alega ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa, conforme a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 09 deste Tribunal. Ressalta, ainda, que a r. sentença afronta o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica e do estudo sócio-econômico.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da seguradora na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.018632-1 AC 1024307

ORIG. : 0400000475 1 Vr PATROCINIO

PAULISTA/SP

APTE : JULIETA SOUZA DA SILVA
ADV : FLAUBERT GUENZO NODA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JULIETA SOUZA DA SILVA, benefício espécie 41, DIB: 07/08/1986, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores ao mês de afastamento da atividade, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício;
- b) a aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991;
- c) a incorporação do INPC, no período compreendido entre setembro de 1991 e dezembro de 1991;
- d) a incorporação do INPC, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1992;
- e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas processuais na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando os autos, verifico que a sentença deixou de apreciar a questão relativa a atualização monetária dos salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo do benefício.

Neste caso, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo.”

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como para que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019345-0 AC 1195011
ORIG. : 0600000239 6 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0600023686 6 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROSA DOMINGUES CAPECCE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROSA DOMINGUES CAPECCE, benefício espécie 21, DIB.: 09/08/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ocorreu a decadência do direito pleiteado. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela parte autora, condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, que foi concedido antes da vigência do artigo 75 da Lei 8.213/91, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 do referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπρσια ενπολπενδο α απλιχαλ @ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυδo πελα Λει ν≡ 9.032/95 νο παλορ δοσ βενεφίχιος πρεπιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριορ ρ σνα εδι| @ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο, να δατα δε 08 δε φεπερειρο δε 2007, ασσεντου ν@ο σερ χαβίπελ α απλιχαλ @ο δοσ νοποσ χοεφιχιεντες, πρεπιστος νασ Λεισ 8.213/91 ε 9.032/95, ρσ πρεσταλ | εσ χομ δατα δε ινίχιο αντεριορ α πι| νχια δοσ ρεσπεχιτωσ διπλομασ λεγαισ — Ρεχυροσσ Εξτραορδιν(ριος ν≡σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.019556-0 AC 687749

ORIG. : 9600001018 1 Vr MACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DE SOUZA
: ~~GERSON~~ NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por AMALIA SANTANA DOS SANTOS. A r. sentença de fls. 33/36 julgou procedente os embargos à execução, determinando que a taxa de juros a ser aplicada na atualização do débito seja de 6% ao ano.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a condenação do embargado em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.020378-8 AC 944727
ORIG. : 0200001082 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GUILHERME FERREIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PENAPOLIS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria, a partir da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância. Após distribuição, vieram conclusos.

Nova apelação do INSS foi interposta às fls. 125/130.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Ressalto que merece conhecimento, tão-somente, a primeira apelação, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões interpostas posteriormente encontra-se prejudicada em face da preclusão consumativa.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

No caso, a parte autora sustenta que trabalhou como rurícola nos períodos de 1961 a 1973 e de 05.1999 a 11.2001. Em 08/1973 passou a exercer atividades urbanas, com registro em sua CTPS (fls. 32).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça.. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre os mesmos, no interregno de agosto de 1973 a abril de 1999, consoante se observa pela juntada de cópia de sua CTPS (fls. 31/45). Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente. Portanto, dois são os períodos em discussão, quais sejam: (a) de 1961 a 1973 e (b) de 05.1999 a 11.2001. Quanto ao primeiro lapso acima mencionado, dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, (1) a Certidão de Casamento da parte autora (fls. 15), realizado em 18/06/1966, (2) o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 16), datado de 21/07/1967, (3) as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17/18 e 20), nascidos aos 29/03/1967, 02/11/1968 e 22/06/1976, respectivamente, e (4) o seu Título Eleitoral (fls. 19), com data de 01/08/1968, todos dos quais se constata a sua qualificação como lavrador, bem assim, (5) a sua ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fls. 21), com data de admissão em 10/05/1973, e, por fim, (6) as Notas Fiscais de Produtor (fls. 22), emitidas pelo autor nos anos de 1973 e de 1974.

Contudo, entendo que este período somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 18/06/1966 (fls. 15), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 98/100), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 20/08/1973, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 18/06/1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

No que diz respeito ao segundo período, compreendido entre maio de 1999 e novembro de 2001, o autor não trouxe à colação desses autos nenhum documento que pode ser considerado como início de prova material, razão pela qual não pode ser computado.

Saliento, outrossim, que os documentos de fls. 59/67 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo

do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 18.06.1966 a 20.08.1973.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretendendo a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Vide o artigo 142.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressaltou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 31/45), tem-se que a parte autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, assim representados:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural18/06/6620/08/7307-02-03

02 - CTPS21/08/7312/11/7300-02-22

03 - CTPS14/11/7331/05/7501-06-18

04 - CTPS05/06/7512/07/7500-01-08

05 - CTPS04/08/7531/01/7600-05-28

06 - CTPS01/03/7622/04/7600-01-22

07 - CTPS02/01/7710/03/7700-02-09

08 - CTPS01/09/7717/01/7800-04-17

09 - CTPS01/07/7826/03/8001-08-26

10 - CTPS02/05/8030/04/8100-11-29

11 - CTPS01/05/8231/05/8200-01-01

12 - CTPS01/10/8202/07/8401-09-02

13 - CTPS01/08/8628/04/8700-08-28

14 - CTPS02/05/8905/10/9001-05-04

15 - CTPS01/11/9006/12/9000-01-06

16 - CTPS02/01/9123/01/9201-00-22

17 - CTPS15/05/9214/06/9301-00-30

18 - CTPS22/11/9303/05/9400-05-12

19 - CTPS10/05/9508/12/9500-06-29

20 - CTPS03/06/9601/04/9902-09-29

21 - Contribuinte individual01/12/0131/03/0200-04-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):23-05-16

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 18.06.1966 a 20.08.1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Diante da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.025B.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021235-3 REOAC
ORIG. : ~~050002~~ 145 1 Vr
PARTE A : ~~MARTINOPOLIS~~ DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial para reexame de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculada a renda mensal com base no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, correspondente a um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso serão calculadas com juros moratórios à base de 12% ao ano, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1062, do CC e, a correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Face à sucumbência, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condenou o requerido apenas ao pagamento da verba honorária, fixada, dados os termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, os autos subiram a esta Egrégia Corte, para reexame da matéria.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de julho de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.07.1974, onde consta a profissão de lavrador da parte autora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim emendados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da

Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ

17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para estabelecer os critérios da correção monetária, consoante acima exposto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO BATISTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.10.2005 (data da citação -fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.021547-7 AC 1122112

ORIG. : 9900000962 1 Vr GUARIBA/SP

APTE : CLAUDEMIR ROGERIO NOVAES

ADV : MARCIA HELENA ATIQUE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente físico, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 22.09.2005, julgando improcedente a ação, restou anulada por esta Corte, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, ressaltando os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir,

simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 219/220), realizado em 22.11.2003, atesta que o autor é portador de deficiência auditiva profunda, irreversível, que restringe sua ação no mercado de trabalho, põe em risco sua vida em locais movimentados. Não há tratamento. É fruto de doença. Não é acidente típico ou doença ocupacional. É seqüela de meningite na infância.

Por outro lado, o estudo social (fls. 296/297), realizado em 09.11.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Elizangela, de 27 anos, e o filho Guilherme, de 6 anos. As despesas são: saneamento básico R\$ 58,00; energia elétrica R\$ 80,00; alimentação R\$ 400,00; medicamentos R\$ 200,00; pajem R\$ 150,00. A renda familiar advém do salário da esposa, funcionária pública na Prefeitura Municipal de Guariba, de R\$ 448,22 mensais.

Ainda que a renda declarada no estudo social seja de R\$ 448,22, verifico às fls. 228 que a Prefeitura Municipal de Guariba informou ser, em janeiro de 2004, de R\$ 548,46 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) o salário percebido pela esposa, sendo assim a renda per capita familiar de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), correspondente a 76% do salário mínimo da época, de R\$ 240,00 e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende o autor todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021771-5 AC 1198228
ORIG. : 0200000817 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0200071176 2 Vr SANTA BARBARA
APTE : ~~DANIELA RPA~~ MARCHETTI
TREVIZAN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de osteoartrose generalizada, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em

10% sobre o valor da causa, ressalvando que é beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 74/77), realizado em 04.05.2005, atesta que a autora é portadora de processo degenerativo osteo-articular compatível com sua faixa etária e sexo. Não apresenta incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência. (grifo meu)

O estudo social (fls. 93/95), realizado em 10.05.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Paulo, de 60 anos, e a filha Ana Paula, de 24 anos, crediária, em imóvel próprio, meio lote de terreno, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, toda lajotada, piso rústico, sem acabamento (pisos e revestimentos), sem pintura. Possuem eletrodomésticos básicos, móveis simples. A renda familiar advém do salário da filha, no valor de R\$ 492,00 mensais. As despesas são: alimentação R\$ 200,00; água R\$ 21,96; luz R\$ 73,74; telefone R\$ 74,82; farmácia R\$ 100,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que a filha da autora é funcionária da empresa Almeida Coelho & Lima Calçados Ltda., desde 01.03.2005, e o salário dela, à época do estudo social, de R\$ 541,00, em janeiro de 2008 é de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), e o marido da autora recebe, desde 15.06.2004, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor atual de R\$ 512,49 (quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.225,49 (mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), e a renda per capita é de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), correspondente a 107% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora nenhum dos requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.021827-9 AC 1029460

ORIG. : 0400000757 3 Vr

APTE : ~~SECRETARIA DE~~ Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA PEZOTI JUSTINO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requeveu, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida e a decretação da nulidade da r. sentença, já que não houve pedido de tutela antecipada por parte da autora. Requer, ainda, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 66/69 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da renda mensal inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/10/2006 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela concedida e o requerimento de anulação da r. sentença, entendo que, convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. -TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Hígino Cinacchi.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/10/1992.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 20/10/1951, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/14), em que observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 07/06/1973 a 06/10/1973, de 17/06/1974 a 23/11/1974 e de 16/12/1974 a 28/12/1974, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos

testemunhais (fls. 77/82), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constataram-se 23 (vinte e três) vínculos empregatícios, de natureza rural, em nome do cônjuge da autora.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido. Ademais, consta do sistema de dados da autarquia.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do benefício e a forma de seu reajustamento, há que ser acolhida a irrisignação da autarquia previdenciária. Trata-se de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições. Deste modo, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo inaplicável o disposto no artigo 41 da referida lei.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Fixo o valor do benefício, os honorários advocatícios e os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021880-0 AC 1198337
ORIG. : 0400000861 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400017399 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : GERALDINA SANTIAGO COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 91/103), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa, e também a ilegitimidade passiva da autarquia.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 150,00. Sentença proferida em 24.02.2006, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, dos juros de mora de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

No tocante à ilegitimidade de parte passiva, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade

desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o

estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 108/110), realizado em 22.11.2005, dá conta de que a autora reside com o marido Avelino, de 72 anos, em casa própria, de alvenaria, com quatro cômodos em ótimo estado de higiene, organização e conservação. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 400,00. As despesas são: água R\$ 50,00; energia elétrica R\$ 32,00; supermercado R\$ 300,00; farmácia R\$ 50,00; prestação da casa R\$ 30,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 437,73 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), sendo a renda per capita de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), correspondente a 57% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.022055-5 AC 947876
ORIG. : 9300001295 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MARETTI e outros
ADV : ANTONIO ROBERTO LUCENA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ALCIDES MARETTI e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pela Autarquia, concluindo como escorreita a inclusão dos expurgos inflacionários nos meses a que se refere o Provimento 24/97 da Justiça Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária que a conta apurada contrariou o título executivo, por utilizar índices diversos daqueles previstos para a correção monetária do saldo devedor.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/04, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal – que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização –, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações. Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de

1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época – ORTN, OTN e BTN – em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de “expurgos inflacionários”, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no

período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido.”

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (ERESP 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.”

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores “caso não haja decisão judicial em contrário”.

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IPC – JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à correção monetária dos valores atrasados, inclusive tendo especificado, em sua fundamentação legal da memória, a utilização dos índices antes recomendados (fls. 19/23).

No mais, não assiste razão ao apelante no que diz respeito à forma de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, uma vez que a r. sentença condenou as partes, cada qual, a arcarem com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022404-5 AC 1199081
ORIG. : 0500001776 1 Vr SAO VICENTE/SP
0500234308 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : OTAVIO DE SOUZA CARVALHO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OTAVIO DE SOUZA CARVALHO, benefício espécie 32, DIB.: 01/07/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que se falar em reajuste no mês de dezembro de 1998, por falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício foi concedido em 24/01/2000.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022694-7 AC 1199439
ORIG. : 0500002538 6 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0500133909 6 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA ARMELIN COLOMBINI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANGELINA ARMELIN COLOMBINI, benefício espécie 21, DIB.: 05/06/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento). Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, que foi concedido antes da vigência do artigo 75 da Lei 8.213/91, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 do referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπρσια ενπολπενδο α απλρχα|©ο δο χοεφρχιεντε νσττυ|δο πελα Λει ν≡ 9.032/95 νο παλορ δοσ βενεφ|χιοσ πρεπιδενχ|ριοσ δεφεριδοσ εμ δατα αντεριορ ρ σνα εδ|©ο φοι παχρρχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμενο προφεριδο πελο Πλεν|ριο, να δατα δε 08 δε φεπερειορ δε 2007, ασσεντου ν©ο σερ χαβ|πελ α απλρχα|©ο δοσ νοποσ χοεφρχιεντεσ, πρεπιστοσ νασ Λεισ 8.213/91 ε 9.032/95, ρσ πρεστω|Λ εσ χομ δατα δε ν|χιο αντεριορ α πν|νχια δοσ ρεσπεχρτωσ διπλομασ λεγαισ — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν|ριοσ ν≡σ 415.454—ΣΧ ε 416.827—ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido pela autarquia.

Isto posto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.022702-1 AC 949100

ORIG. : 0200001469 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAGMAR SALVIANO ROSA

ADV : ELOISA FERREIRA MARQUES DE
CASTRO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto em ação de natureza previdenciária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora, a bem da verdade, implica o desdobramento do benefício acima, concedido administrativamente a outros dependentes do de cujus – filhos –, com os quais concorre em igualdade de direitos e condições, estando todos compreendidos do contexto do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual dos titulares originários da pensão por morte, na medida que a tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do benefício, nos moldes do art. 77 da mesma norma.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os dependentes integrar o pólo passivo, juntamente como o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

E mais, atentando-se aos arts. 82, I, e 246 desse ordenamento, igualmente nulo é o processo quando não oportunizada a intimação do Ministério Público para intervir

nas causas de interesse de incapazes, o que é a hipótese dos autos.

Confira-se o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados.”

(9ª Turma, AC nº 2002.03.99.046374-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/204, DJU 20/05/2004, p. 483).

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÕES CONEXAS - CÔNJUGE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APRECIÇÃO DO RECURSO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Merece acolhimento o recurso do INSS, na parte que alega que o processo é nulo, desde a inicial, por não constar do polo ativo a filha do segurado falecido, menor impúbere.

2. Embora entenda que, quando se trata de pedido de pensão por morte de segurado, basta que conste do polo ativo apenas a mãe, tendo em vista que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar, no caso a situação é diferente.

3. Em duas ações conexas e que foram objeto de sentença única, concorrem à pensão, na mesma classe da menor, a companheira e a esposa, pertencente esta última a outra unidade familiar.

4. Dispõe o artigo 77 da lei 8.213, na redação vigente à data do óbito, que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais.

5. Daí, se a pensão for concedida as duas partes autoras, ou a uma delas ou a nenhuma, a sentença atingirá os interesses da menor.

6. Prevalece, pois, no caso, o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo o caso de litisconsórcio necessário.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular todos os atos praticados, a partir da citação e ordenar a citação da menor. Ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.”

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.019987-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 452).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade dos atos posteriores à resposta da Autarquia, incluída a sentença, a fim de que, baixados os autos à 1ª Instância, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido a matéria alegada em apelação, cabe ao Tribunal conhecê-la de ofício, em qualquer tempo, conforme prevê o art. 267, § 3º, do mesmo estatuto.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os demais dependentes titulares da pensão por morte sejam citados a integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), dando-se ciência ao Ministério Público para intervir, seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito. Por consequência, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.023714-5 AC 807908

ORIG. : 0100001536 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM RESENDE DE
CARVALHO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BURITAMA SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, cujo escopo da parte autora é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Determinou a sentença que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do valor imposto a título de honorários advocatícios.

Há nos autos agravo retido, interposto pelo INSS, à fls. 46/48, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 03/02/1955 e 29/01/1974. O recurso restringe-se ao período de 1º/01/1963 a 29/01/1974.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 13/09/1975; da certidão de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 22/09/1970 e de seu título de eleitor (fls. 13), datado de 16/07/1963. Nestes documentos, consta sua profissão de lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 16/07/1963 (fls. 13), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 53/58), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 29/01/1974, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a julho de 1963, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 16/07/1963 a 29/01/1974.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 16/07/1963 a 29/01/1974. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CED.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023904-8 AC 1201268
ORIG. : 0600000745 4 Vr TATUI/SP
0600055487 4 Vr TATUI/SP
APTE : OLGA SOUZA BRANDAO
ADV : ~~RUBENE ESPERA~~
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OLGA SOUZA BRANDAO PIEROTE, benefício espécie 21, DIB.: 05/11/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
- b) o reajuste do benefício pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994;
- c) que nos reajustes subsequentes sejam aplicados os índices determinados pela legislação previdenciária, em substituição aos aplicados pela autarquia previdenciária;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pelo critério delineado na Lei 6.423/77; a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas no artigo 75, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95; o reajuste do benefício pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como para que os reajustes subsequentes sejam efetuados pelos índices determinados na legislação previdenciária, em substituição aos aplicados pela autarquia previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos

Com relação à aplicação da Lei 6.423/77, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição, observo que a matéria não foi objeto do pleito contido na exordial, razão pela qual, não pode ser objeto de apreciação neste grau de jurisdição, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, trago à colação aresto colhido em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotônio Negrão, 30ª edição, página 529, in verbis: “As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição”(JTA 111/307).

No tocante à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o referido benefício foi concedido em 05/11/1990.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπρσια ενπολπενδο α απλιχαλ©ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυδο πελα Λει ν≡ 9.032/95 νο παλορ δοσ βενεφίχιος πρεπιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριορ ρ σνα εδι|©ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβιναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο, να δατα δε 08 δε φεπερειρο δε 2007, ασσεντου ν©ο σερ χαβίπελ α απλιχαλ©ο δοσ νοποσ χοεφιχιεντες, πρεπιστος νασ Λεις 8.213/91 ε 9.032/95, ρσ πρεσταλ|εσ χομ δατα δε ινίχιο αντεριορ α πιγ|νχια δοσ ρεσπεχιτιποσ διπλομασ λεγαισ — Ρεχυροσοσ Εξτραορδιν(ριος ν≡σ 415.454—ΣΧ ε 416.827—ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

.....”
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

.....”
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP – 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Também neste sentido a 2ª Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Desembargadora Federal Relatora Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação integral do referido índice.

No tocante aos reajustes subsequentes, a matéria não pode ser objeto de apreciação, uma vez que a parte autora alega que os reajustes efetuados pela autarquia foram inferiores à inflação apurada no período. Todavia, não demonstrou o alegado prejuízo.

Observe que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.”

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.024207-9 AC 1125661
ORIG. : 0400001321 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 111/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A autora apresentou aos autos a Certidão de Nascimento de fl. 9, na qual o seu genitor é qualificado como lavrador em 23 de maio de 1960, quando aquela já contava com 18 (dezoito) anos de idade.

Em regra, tenho admitido documentos em nome de pessoa da família em se tratando de mulher solteira, nas hipóteses em que a qualificação é contemporânea aos fatos alegados e que tenha permanecido nas lides rurais ao lado da família.

Num primeiro momento, tenderia a admitir o documento em referência como início de prova de sua própria atividade. No entanto, embora a petição inicial aponte seu estado civil como “solteira”, assim como a procuração outorgada à fl. 5, a prova oral colhida às fls. 45/46 revela que ela não convive com seu genitor, mas com um companheiro cujo nome é Joaquim.

Os documentos de fls. 105/109 também não socorrem à pretensão da demandante. A novidade trazida após a prolação da sentença através da petição de fl. 105, no sentido de que ela “reside há mais de 26 (vinte e seis) anos, comprovando que o mesmo trabalha como rural desde a união até os dias atuais”, não foi revelada na inicial desta ação, nem mesmo por ocasião de seu depoimento pessoal (fl. 44).

É certo que não se exige, para a comprovação da união estável, início de prova material. Contudo, é superficial a afirmação das testemunhas, as quais não revelam desde quando a convivência entre o casal é comum, nem mesmo se a pessoa denominada “Joaquim” é a mesma que se vê qualificada à fl. 107, até porque, esta apresenta como estado civil a condição de casado.

Ante o exposto, não há como considerar os documentos trazidos pela autora como início razoável de prova material de sua condição de rurícola, quer pela Certidão de Nascimento de fl. 9, quer pela juntada dos documentos de fls. 105/109.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da

parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.024595-0 AC 1126047
ORIG. : 0400000646 5 Vr ATIBAIA/SP
0400011572 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENIL DOS SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para, reconhecendo que a parte autora trabalhou na zona rural, no período mencionado na inicial, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora de 1% nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o “quantum” incidirá correção monetária, nos termos da lei. Arcará ainda, a Autarquia-ré com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Considerando o caráter alimentar do benefício e tendo em conta que a autarquia, interporia o recurso cabível, concedeu à parte autora a tutela antecipada para que o benefício fosse imediatamente implantado.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta efetuada ao CNIS verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2004.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido nos autos no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, ainda, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e do termo inicial do benefício a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora surge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Ainda, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações

previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de dezembro de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural a partir de 01.10.1991 (fls. 38); guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 09/93 a 12.2004, efetuadas pelo autor (fls. 40/67).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 112/120).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, no que se refere à verba honorária e ao termo inicial do benefício, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024673-5 AC 1126124

ORIG. : 0400001579 2 Vr DIADEMA/SP
0400138344 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT
GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CARVALHO
BEZERRA
ADV : RICARDO MEDICI
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data subsequente à cessação do auxílio-doença, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Aponta a inexistência de prévio pedido administrativo do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a fixação dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/12/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Antes de adentrar no exame do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, forçoso manifestar-me quanto a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, questão esta trazida pela autarquia, na apelação.

A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, manifestou-se sobre o mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Passo, pois, à análise do mérito do pedido.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 12/07/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntado extrato de consulta integrada às informações do trabalhador (fls. 08/13) onde consta que a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de julho de 1994 a maio de 2002. O mesmo documento revela que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença de outubro de 1999 a abril de 2001.

Apesar do interregno transcorrido entre o mês da última contribuição recolhida e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 61/66, a autora é portadora de lesão em punho e face, com perda da visão do olho esquerdo, resultantes de acidente ocorrido em outubro de 1999, além de osteoporose e hipertensão arterial sistêmica. Informa o documento que há incapacidade desde o acidente.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que ela é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho.

Por fim, anoto que quando a autora sofreu o acidente, em outubro de 1999, já ostentava a condição de segurada da Previdência Social, vez que estava recolhendo contribuições desde julho de 1994. Assim, não há falar-se em doença preexistente ao ingresso da requerente no regime geral da previdência social.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data subsequente à da cessação do benefício de auxílio-doença recebido pela autora - NB nº 1155170234, consoante determinado na sentença. Não se pode olvidar que as patologias sofridas pelo autor remontam a este período.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto nos arts; 405 e 406, do Código Civil de 2002, e no art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral. Respaldo-me, também, no caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ DE CARVALHO BEZERRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/04/2001

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFD.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024692-2 AC 1202270

ORIG. : 0500001141 2 Vr JACAREI/SP
0500124659 2 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARIIVALDO FAUSTINO DA

ADV : ~~NAOKO~~ MATSUSHIMA TEIXEIRA
: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARIIVALDO FAUSTINO DA SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 14/10/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 14/10/1998 e 28/02/2005;

b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com juros de mora,

contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso no pagamento do valor do benefício foi provocado pela parte autora, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No mérito, acertado está o decisum.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.”

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”. (Súmula nº 8 – TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

-Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes.

-Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN e a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento a ambos os recursos, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.024839-2 AC 1126290
ORIG. : 0300000654 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
0300013758 1 Vr JOSE
APTE : BONIFACIO/SP do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FAGUNDES
ADV : OSWALDO SERON
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, a ser calculado nos termos do art. 143, observado ainda o abono anual previsto no art. 40 e § único, todos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos das Leis n.ºs. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme precedentes jurisprudenciais (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e dos recolhimentos relativos ao período de carência. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o montante da condenação até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de janeiro de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 24.06.1991 a 29.12.1994 (fls. 12/14) e certidão de casamento, contraído em 26.01.1987, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À

PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas"

(fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FAGUNDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.08.2003 (data da citação -fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024884-7 AC 1126335
ORIG. : 0400001277 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMANO LORANDI
ADV : SONIA LOPES
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim pagar as diferenças apuradas, a partir da citação (08.06.2005), com correção monetária nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Ademais, arcará o réu com o pagamento do honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de janeiro de 1995 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.08.1972 a 02.11.1995 (fls. 11/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERMANO LORANDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 08.06.2005 (data da citação -fls. 36vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025139-1 AC 1126989
ORIG. : 0500000583 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA ROMANO QUERICO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATORA : DES. FED. DIVA MALERBI / NONA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, consoante o art. 406 do atual Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há condenação em custas por se cuidar a autora de beneficiária da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de junho de 1997 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.08.1962, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, na qual constam registros de atividade rural nos períodos de 01.05.1981 a 09.01.1982; 29.07.1986 a 31.03.1987; 11.05.1987 a 27.03.1988; 13.06.1988 a 16.12.1988; 10.07.1989 a 23.07.1989; 24.07.1989 a 21.01.1990 (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIVINA ROMANO QUERICO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.06.2005 (data da citação -fls.18vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025378-8 AC 1127416
ORIG. : 0500000435 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA CEZARIA DE OLIVEIRA
PRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA CEZARIA DE OLIVEIRA PRETO, benefício espécie 21, DIB: 11/08/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte seja elevado para 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, em conformidade com o artigo 75 da Lei 8.213/91;
- b) que, após 28 de abril de 1995, o coeficiente de cálculo seja elevado para 100% (cem por cento), face à nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/95;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença e a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, concedido em 11 de agosto de 1989, para 80% (oitenta por

cento), após a vigência do artigo 75 da Lei 8.213/91, e 100% (cem por cento), após a vigência da Lei 9.032/95.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροπρσια ενωολπενδο α απλιχα| ©ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυ|δο πελα Λει ν= 9.032/95 παρα ο χλχυλο δο παλορ δε βενεφ|χιος πρεπιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριορ ρ σια εδι| ©ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο να δατα δε 08 δε φεπερειορ δε 2007, ασσεντου ν©ο σερ χαβ|πελ α απλιχα| ©ο δος νοποσ χοεφιχιεντες ρσ πρεστολ | εσ χομ αντεριορ δατα δε ιν|χιο — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν=σ 415.454-ΣΧ ε 416.827-ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025522-4 AC 1203630
ORIG. : 0400001164 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400029287 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : NEIDE MARIZA RIBEIRO
MONTEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora sofre de lombalgia crônica, hipertensão arterial e foi submetida a nefrectomia à direita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 89/100), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa, e também a ilegitimidade passiva da autarquia.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e dos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitrados em R\$ 150,00 cada um.

Sentença proferida em 26.10.2006, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

No tocante à ilegitimidade de parte passiva, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do

benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

I(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito

bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 116/117), realizado em 18.11.2005, atesta que a autora é portadora de CA renal e hipertensão arterial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

O estudo social (fls. 127/129), realizado em 26.05.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Manoel, de 53 anos e os netos Gabriele e Bruno, dos quais detém a guarda, em casa com quatro cômodos, em estado precário e péssimas condições de higiene, organização e conservação, guarnecida com televisão, sofá, rádio, estante, geladeira, fogão, liquidificador, jogo de mesa com quatro cadeiras, duas camas de casal, um guarda-roupa de casal, um guarda-roupa de solteiro. Possuem um automóvel Belina 1975. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 400,00 mensais, mais o montante de R\$ 100,00 de pensão recebida pelo neto. As despesas são: água R\$ 50,00; energia elétrica R\$ 83,00; alimentação R\$ 250,00; farmácia R\$ 60,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, no valor atual de R\$ 466,81 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) que, somada à pensão paga ao neto perfaz uma renda familiar de R\$ 566,81 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), e renda per capita de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), correspondente a 37% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.025664-4 AC 810569
ORIG. : 9900001551 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO SIMON TERIBILI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PENAPOLIS SP
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período declarado na sentença. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 12/07/1961 e 19/08/1974. O recurso restringe-se ao período de 12/07/1961 a 12/08/1974.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 15/09/1973; a certidão do Ministério do Exército (fls. 09), acerca de seu alistamento, ocorrido em 18/11/1963, das quais consta sua profissão como lavrador e a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis (fls. 16), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 19/12/1950, onde figura como adquirente o pai do autor.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 142/143), comprovam que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos.

Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 12/07/1961 a 12/08/1974.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o instituto previdenciário, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 - Estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do apelante neste aspecto.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Possibilito ao instituto que ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CED.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025903-5 AC 1204033

ORIG. : 0600001413 1 Vr

TAQUARITUBA/SP 0600028316 1

APTE : ~~VRIADQJARTIMBADSP~~SILVA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por IRIA DE FATIMA DA SILVA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. o art. 295, III, ambos do CPC, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, dispensando a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora alega ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 09 desta Corte. Ressalta, ainda, que a r. sentença afronta o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j.

28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da seguradora na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026293-9 AC 1204422
ORIG. : 0700001364 2 Vr PARANAIBA/MS
0700000031 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ANA LUCIA DA SILVA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento da determinação para a comprovação do prévio pedido administrativo. Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Em razões recursais, a parte autora alega que tem interesse processual e econômico na demanda, preenchendo os requisitos do seu direito constitucional de ação, conforme artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e artigo 3º do Código de Processo Civil. Sustenta que, conforme entendimento pacificado dos Tribunais, não se torna necessário o anterior percurso das vias administrativas para que se acione o Poder Judiciário. Ressalta, ainda, que dificilmente um benefício previdenciário é concedido administrativamente, e que, no presente caso, foi negado o prazo de 90 (noventa) dias requerido para a comprovação do indeferimento de seu requerimento administrativo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026319-1 AC 1204448
ORIG. : 0600001821 1 Vr SETE
APTE : ~~QUINTAS~~ QUINZANA NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADVOCACIA SC
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso Adesivo da parte autora às fls. 72/79, requerendo a majoração da verba honorária e suscitando o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do

requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 30 de abril de 1986, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico e prejudicado o apresentado pela parte autora em seu recurso adesivo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 24/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso adesivo.e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026412-5 AC 1036696
ORIG. : 0200000480 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOSE ALBERTO FLORENCIO DE
SOUSA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA
SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor correspondente à média das últimas trinta e seis contribuições salariais, a contar da citação, com incidência de abono anual, bem como ao pagamento, em uma só vez, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar o INSS em custas, por não haver valores a serem reembolsados. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária pericial, fixada em 3 salários mínimos vigentes na data do pagamento e verba honorária advocatícia em 10% do que se apurar em execução, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111. Determinou a subida dos autos pelo duplo grau de jurisdição.

Apelou o autor pleiteando reforma parcial da r. sentença no tocante a data do início da aposentadoria, bem como à verba honorária. Sustenta que restou comprovado o equívocado indeferimento do INSS, sendo sua aposentadoria devida desde a data do requerimento na esfera administrativa. Requer, ainda, majoração da verba honorária para 15% devido à complexidade da causa.

Apelou também o INSS alegando perda da qualidade de segurado do autor, não cumprimento do período de carência e ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho. Sustenta que os problemas de saúde alegados são preexistentes à vinculação à previdência. Aduz que o autor não passou pelo processo da reabilitação profissional e assim, se considerados presentes os requisitos, faz jus ao auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento do Tribunal, pleiteia a concessão da incapacidade a partir da perícia média, a correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 6.899/81, os juros de mora decrescentes mês a mês sobre cada parcela vencida também a partir do laudo médico. Requer a isenção de custas e honorários advocatícios e periciais ou, ao menos, a redução dos honorários periciais de acordo com a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal e da verba honorária desvinculando-se do montante da condenação, nos termos do artigo 20, § 4, do CPC, ou ainda 10% do total da condenação somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com ambas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13 a 15), comprovando estar o autor dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 67/71), que o autor é portador de uma incapacidade permanente e total para o seu trabalho de mestre de obras. O perito médico discorre sobre as dificuldades apresentadas pelo autor na realização de suas atividades laborativas após o acidente automobilístico que lhe retirou a visão do olho esquerdo devido à infecção que sofrera. Afirma, ainda, que o autor apresenta cefaléia crônica.

Destarte, resta clara a impossibilidade do autor em continuar exercendo sua atividade de mestre de obras. Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pois inexigível a adaptação do autor em outra função, tendo em vista o longo tempo de labor naquela atividade.

A respeito do tema, cito o acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (v.g. STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001; TRF3, AC nº 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 25.06.2007, DJ 16.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª

T.,DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial para reduzir os honorários periciais fixados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026910-3 AC 1131693
ORIG. : 0500001093 3 Vr ATIBAIA/SP
0500126114 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DA COSTA LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu no pagamento de aposentadoria por idade em favor do requerente, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor mensal equivalente a um salário mínimo, com acréscimo de juros de mora legais, ambos retroativos à data da citação. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sem custas e despesas processuais, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Condenou, ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidente até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC, pois o direito controvertido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando o caráter alimentar do benefício e a avançada idade do requerente, concedo a antecipação de tutela para sua imediata implantação.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício. Às fls. 68, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 31.01.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia a redução da verba honorária ao patamar de 5% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de março de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.07.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, inscrito em 01.08.2005, em nome do autor (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.026995-0 AC 812853

ORIG. : 9300001819 1 Vr SAO MANUEL/SP

APTE : EVA APARECIDA DE JESUS

MAZZEI PEDROSO

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO

SANTAREM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por EVA APARECIDA DE JESUS MAZZEI PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pelo Instituto Autárquico, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que está isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de isentar a parte embargada do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença monocrática de fls. 96/97.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027482-6 AC 1205886
ORIG. : 0500000030 2 VR CANDIDO
MOTA/SP 0500007679 2 VR
CANDIDO MOTA/SP
APTE : TEREZINHA MATIAZI DOS
SANTOS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA
ANTUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA MATIAZI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período maio a agosto de 1989, conforme anotação em CTPS às fls. 09/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica o marido da autora como lavrador, em 05 de novembro de 1960, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho. Lavrada em 28 de abril de 1980. No mesmo sentido, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o cônjuge da requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 10 de abril de 2002.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Cumprir observar que não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de ela ter exercido as lides urbanas no período de fevereiro de 1993 a julho de 1996, conforme anotação em CTPS de fl. 11, bem como seu marido ter desempenhado labor urbano em períodos descontínuos de novembro de 1985 a outubro de 1998, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que a postulante já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente à tais períodos, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das

Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA MATIAZI DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 22/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.027592-8 AC 899717

ORIG. : 9300000971 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DORCELINA DE AQUINO

ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA DORCELINA DE AQUINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pelo perito contábil, no valor, em agosto de 2002, de R\$2.007,35.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária que a correção monetária deve obedecer exclusivamente àquilo determinado na Lei nº 6.899/81. Aduz, ainda, que a inclusão dos expurgos inflacionários ofendem a coisa julgada.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/03, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal – que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização –, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época – ORTN, OTN e BTN – em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de “expurgos inflacionários”, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no

período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido.”

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (ERESP 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.”

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores “caso não haja decisão judicial em contrário”.

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IPC – JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pelo perito contábil atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à correção monetária dos valores atrasados, inclusive tendo especificado, em sua fundamentação legal da memória, a utilização dos índices antes recomendados (fls. 69/74).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027863-0 AC 1039443

ORIG. : 0300001189 2 VR

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : GENESIO GOMES DA ROCHA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENÉSIO GOMES DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/57, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Considerando que nos autos ficou evidenciada a incapacidade do autor, foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal. Às fls. 67/68, a Digníssima Procuradora Regional da República exarou parecer no sentido do não provimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de janeiro de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Ocorre, entretanto, que o autor não traz nenhum documento que lhe atribua a condição de trabalhador rural a fim de constituir início de prova material.

A Declaração de fl. 12, não contemporânea aos fatos declarados, não pode ser aceita como prova, uma vez que de caráter unilateral, não submetida ao crivo do contraditório, desprovida, assim, de valor probatório. No mais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de endereço, em nenhum desses documentos consta qualquer menção à atividade do demandante.

Ausente o início de prova documental, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale dizer, a própria jurisprudência trazida à colação pelo apelante em suas razões de recurso enfatiza que a prova testemunhal deve vir acompanhada de início razoável de prova material.

Por outro lado, como bem diligenciado pelo MM. Juízo a quo, a fl. 39 dos autos traz notícia de que o autor é beneficiário de Amparo Social ao Idoso desde 20 de janeiro de 2004. Tal fato não constituiria óbice à concessão da aposentadoria por idade ora pleiteada, se o pedido fosse procedente, mas apenas ensejaria a cessação do Benefício Assistencial. Todavia, ante o não preenchimento dos requisitos e a conseqüente improcedência desta demanda, impende considerar que o Instituto réu, in casu, não deixou de cumprir seu mister constitucional em relação à pessoa do autor, tendo em vista que sua situação fática está mais adequada aos moldes do art. 203 da Carta Magna de 1988 e legislação a este sotoposto e não ao pedido deste pleito.

Não merece, portanto, guarida o recurso do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028165-0 AC 1206560
ORIG. : 0300001906 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAICON CESAR CANDIDO
PEREIRA incapaz
REPTE : KELLY PRISCILA CAVALCANTE
ADV : JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA
(Int.Pessoal)
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Em recurso de apelação, O INSS suscitou, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a apreciação do agravo retido, onde requer o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial do benefício, a revisão dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária com a exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opinou pelo parcial provimento à apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, verifico a preliminar de duplo grau de jurisdição, levantada pelo INSS.

Ressalto que a sentença prolatada em 09/03/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto ao agravo retido, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 03 (três) anos na data do ajuizamento da ação – dia 09/09/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48 e fls. 52/53, constatou o perito judicial ser a requerente portadora de deficiente auditiva, estando apenas parcialmente incapacitada para o trabalho. Ratificando tal informação, o estudo social afirma que a parte autora freqüenta a creche da rede pública cursando o jardim I e que já faz uso de aparelho auditivo e está em fase de adaptação e desenvolvimento da fala.

Além disso, constata-se, através da consulta às informações do CNIS/DATAPREV e ratificadas pelo parecer do Ministério Público Federal, que o genitor da parte autora possui, desde março de 2007, vínculo empregatício com valor de remuneração de R\$ 1.100,84 (hum mil e cem reais e oitenta e quatro centavos), referente a dezembro de 2007. Referidas informações, mostraram, ainda, que o genitor da requerente, desde o ajuizamento da ação, possuía condições financeiras para suportar o custeio das despesas da família.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º

8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 570.300.689-5.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0254.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028513-7 AC 1207188
ORIG. : 0500001136 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : ~~050000860101~~ Nacional do Seguro Social -
PITANGUEIRAS/SP
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEVIDES (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PITANGUEIRAS SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou ainda o INSS no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, o réu arcará com custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, deixou de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de março de 2003 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira

de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.12.1972 a 05.02.2001 (fls. 16 e 20) e certidão de casamento, contraído em 02.03.1974, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim emendados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da

Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ

17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício complementado pela FEPASA, cumpre ao beneficiário comprovar que o valor descontado do contracheque daquele ente a título de pagamento pelo INSS é o correto. Aplicação da regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

4. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia e inexistindo parcelas posteriores à sentença, devem ser arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

6. Recurso parcialmente provido. (AC. 95.03.060616-0, Des. Fed. Marisa Santos, 9ªT., j. 23.04.2007, DJ 17.05.2007, p. 545).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ BENEVIDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.10.2005 (data da citação -fls. 31vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028766-0 AC 1134355

ORIG. : 0100000963 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : ZENILDE ROSANA FUNARI

ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI

(Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora do vírus HIV, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando o estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como

discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 93/96), realizado em 28.01.2005, atesta que o exame clínico da pericianda nesta data mostra que está muito emagrecida com perda importante de massa muscular, isso justifica sua queixa de adinamia. O quadro de diarreia crônica que muitas vezes acomete o paciente com AIDS, e muitas vezes mesmo com a medicação empregada não cede, também contribui para o quadro de fraqueza e cansaço. Concluo que a pericianda em questão está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Por outro lado, o estudo social (fls. 142), realizado em 30.01.2007, dá conta de que a autora reside com o filho Thailon, de 7 anos, na residência em que trabalha como doméstica, há mais de quatro anos. O imóvel é amplo e confortável, encontrando-se ambos bem instalados. A renda familiar advém do salário recebido pela autora, no valor de R\$ 460,00 mensais.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que a autora recebe salário no valor atual de R\$ 543,50 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) e, ainda que o laudo médico ateste a sua incapacidade, não é possível, diante do exposto, reconhecer a alegada deficiência nem a hipossuficiência, necessárias ao deferimento do benefício.

Assim, não preenche a autora nenhum dos requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.029002-4 AC 901818
ORIG. : 9300000791 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MAURILIO CHIOSINI e outros
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MAURILIO CHIOSINI e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no valor, à época, de R\$199,62, fixando a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta que é aplicável o IPC nos meses junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, e fevereiro de 1991

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre apreciar o cabimento do reexame necessário.

Verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/03, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal – que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização –, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época – ORTN, OTN e BTN – em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de “expurgos inflacionários”, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no

período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido.”

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (REsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados “planos de estabilização econômica” o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados “expurgos inflacionários”, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.”

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores “caso não haja decisão judicial em contrário”.

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IPC – JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial não atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à correção monetária dos valores atrasados, não utilizando os índices antes recomendados (fls. 54/65 e 86/90).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que seja procedida nova conta, utilizando o IPC como critério de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro de 1991

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029398-8 AC 1042072
ORIG. : 0400010750 1 VR RIO VERDE DE
MATO GROSSO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO NOGUEIRA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/43 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Nesse passo, impende considerar acerca da prova produzida nos autos, nos moldes do art. 131 do CPC, in verbis:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Traduz o referido dispositivo verdadeiro princípio da livre apreciação da prova, de forma que cabe ao magistrado atribuir valor ao conjunto probatório ao sopesar todos os aspectos de sua formação, no momento de decidir.

Nesse passo, observo que prova documental encontra-se em dissonância com o depoimento das testemunhas, de maneira que não há como atribuir à autora a qualidade de trabalhadora rural nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios.

Conforme extrato de fl. 30, - trazido aos autos pelo Instituto réu, em sede de contestação, bem como extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que anexo a esta decisão, - a requerente conta com registros de atividade urbana em lanchonete, que remontam ao período de junho de 1990 a abril de 1996; passou a exercer atividade de cozinheira na Fazenda Baía Rica no período de 1/7 a 31/12/1999, fato também comprovado pelo registro em CTPS de fl. 12. Nesse contexto evidencia-se a contradição com os depoimentos das testemunhas de fls. 33/34. A testemunha Cícero Jorge Santos de Souza afirma que “conhece que a autora nessa fazenda plantava arroz, milho; que conhece a autora há dez anos (desde 1994, considerando a data do depoimento) e que sabe que ela sempre trabalhou na roça”. Já a testemunha Domingo Rodrigues Evangelista deixou assentado que “conhece a autora da Faz. Baía Rica, Rancharia; que nessa fazenda a autora plantava arroz, feijão, mandioca; que sabe que a autora há uns dezoito anos (desde 1984, considerando a data do depoimento) trabalha na zona rural”.

Observa-se, assim, que as testemunhas não apontam em nenhum momento que a autora fosse cozinheira, tal como registrada na Fazenda Baía Rica. Da mesma forma, pelo tempo que afirmam conhecer a requerente, não fazem menção alguma à sua atividade urbana no período já mencionado de junho de 1990 a abril de 1996. Nem se alegue que o fato de exercer a função de cozinheira em uma fazenda, ou seja, na zona rural, possa automaticamente alterar a natureza da atividade urbana para rural.

É certo que se considera como trabalhadora rural e não empregada doméstica a cozinheira com contrato de trabalho assinado na CTPS que prepara refeições para os empregados do estabelecimento rural, conforme entendimento já assentado em nossas Cortes de Justiça (Precedentes do TFR 4ª Região, AC n.º 96.04.00924-9/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, J. 21.07.1998, DJU 16.09.1998). Contudo, o conjunto probatório colhido nestes autos não conduzem ao mesmo raciocínio, e, conseqüentemente à mesma ilação.

Eis que a prova testemunhal diverge, na sua essência, dos documentos trazidos pela própria autora, assim como está ilidida documentalmente pelo Instituto réu a afirmação de que a requerente sempre trabalhou na roça.

Ademais causa espécie o fato de que a autora dirigiu-se ao órgão público (Justiça Eleitoral) perante o qual requereu certidão de quitação eleitoral e, no mesmo dia, outorgou a procuração de fl. 7, a fim de propor a presente ação. Do que se conclui que, até então, a autora não possuía nenhum outro documento que comprovasse sua condição de rurícola, de molde a obter do Juízo provimento favorável aplicado reiteradamente em prol dos humildes camponeses.

Por tais razões entendo o pretenso início de prova não comprova a atividade rural da demandante, quer por não ter sido corroborada pela prova testemunhal, quer por ter sido ilidida por prova em contrário trazida pelo Instituto réu.

Uma vez concluindo que se encontra a pretensão desta ação desprovida de início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, aplica-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029487-4 AC 1209336
ORIG. : 0600001061 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : 0600001061 2 Vr ITAPETININGA/SP
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PAULO FELICIANO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado de acordo com as normas de regência e devido desde o ajuizamento da ação. Os benefícios não pagos deverão sê-lo de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Sucumbente, pagará o requerido os honorários advocatícios, fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer, ainda, a fixação da data de início do benefício a partir da data da citação e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 53v.), os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de janeiro de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.04.1959, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e

condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, este deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO”.

(STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

Esclareço, ainda, que os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício, consoante acima exposto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO PAULO FELICIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.08.2006 (data da citação -fls. 17vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029676-7 AC 1209508
ORIG. : 0500001301 1 Vr GUARA/SP
APTE : JAIR JOSE DA SILVA
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais, ambos a partir da citação. Condenou, ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Com reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Recorre o autor, pleiteando a majoração da verba honorária ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer, ainda, a modificação do critério de correção monetária para o contido no art. 41, da Lei nº 8.213/91, a incidência dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês e a redução dos honorários advocatícios, arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de abril de 2001 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 15.07.1984 e 16.08.1999 (fls. 15); certidão de casamento, contraído em 19.05.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 19.07.1975, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); e, certidão do Juízo da 338ª Zona Eleitoral, expedida em 15.12.2004, onde consta a profissão do autor agricultor, em título eleitoral expedido em 18.09.1986 (fls. 29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Neves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para modificar o critério de correção monetária consoante acima exposto e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JAIR JOSÉ DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.10.2005 (data da citação -fls. 20), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029788-7 AC 1209621
ORIG. : 0400001129 1 Vr PANORAMA/SP
0400027272 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SOARES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo-se o abono anual a que alude o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, também partir da citação. Em razão do princípio da causalidade, o réu arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas por força do art. 6º da Lei nº 11.608/03. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural. Requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 74), os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de janeiro de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: notas fiscais de produtor rural de leite, expedidas no período de 31.08.1988 a 31.01.2004 (fls. 11/26); certificado de cadastro do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, datado de 22.09.1988 (fls. 27); comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, com vencimento em 09.12.1993 (fls. 29) e notas fiscais de compra de insumos agrícolas, todos constando como razão social o nome da parte autora (fls. 30/33).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim emendados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.11.2004 (data da citação -fls. 38vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.029891-9 AC 704524
ORIG. : 9800000999 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CELESTINO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por JOAO CELESTINO.

A r. sentença de fls. 32/33 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária o montante total ora executado.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO

DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (07 de abril de 1999), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030249-0 AC 1136738
ORIG. : 0400000562 1 Vr ITABERA/SP
0400007420 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RODRIGUES
ADV : JOAO COUTO CORREA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o efeito de condenar a ré a prestar em favor do autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a

um salário mínimo mensal, com fundamento nos arts. 49, inciso II e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de agosto de 1944 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de eleitor, emitido em 02.06.1982, onde consta a profissão do autor lavrado (fls. 14); e, certidão de casamento, contraído em 08.06.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, no que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARIO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.11.2004 (data da citação -fls. 27vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030334-6 AC 1210140
ORIG. : 0600001008 2 Vr PIEDADE/SP
0600053843 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO KALUSHIKO KUMAGAI
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme art. 219 do CPC. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência de uma anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta efetuada ao CNIS verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.03.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Requer a reconsideração da data de início do benefício, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de agosto de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de eleitor, expedido em 19.08.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); passaporte japonês traduzido para a língua francesa, onde consta que a parte autora se dedica à agricultura (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à

esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Com respeito ao termo inicial do benefício, este deve ser mantido na data da citação (21.11.2006 – fls. 15), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO”.**

(STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

Ainda, no que se refere aos juros de mora, devem os mesmos incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ademais, a verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, in verbis:

“**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.**

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício complementado pela FEPASA, cumpre ao beneficiário comprovar que o valor descontado do contracheque daquele ente a título de pagamento pelo INSS é o correto. Aplicação da regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
 2. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.
 4. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
 5. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia e inexistindo parcelas posteriores à sentença, devem ser arbitrados em dez por cento do valor da condenação.
 6. Recurso parcialmente provido. (AC. 95.03.060616-0, Des. Fed. Marisa Santos, 9ªT., j. 23.04.2007, DJ 17.05.2007, p. 545)
- Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030437-5 AC 1210243
ORIG. : 0600000111 2 Vr PERUIBE/SP
0600004982 2 Vr PERUIBE/SP
APTE : SANTINA PEREIRA DO
NASCIMENTO
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SANTINA PEREIRA DO NASCIMENTO, benefício espécie 21, DIB.: 31/08/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que se falar em reajuste no mês de dezembro de 1998, por falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício foi concedido em 31/08/2001.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso

II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030561-2 AC 1137546
ORIG. : 0500000703 1 Vr CARDOSO/SP
0500006359 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE LUIZ PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos das normas da E.CGJF da 3ª Região, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, arcará o vencido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação entendido este como a soma atualizada das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor apurado, somente até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de julho de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de eleitor, emitido em 15.08.1974, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim emendados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a

conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 18).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da incidência da verba honorária sobre o valor apurado apenas até a prolação da sentença, posto que em consonância com o julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE LUIZ PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 25.11.2005 (data da citação -fls. 15vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030876-9 AC 1210801
ORIG. : 0400001604 1 Vr MAUA/SP
0400137108 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO AZEVEDO SILVA
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA
REMTE : ~~MAUA~~ DE DIREITO DA 1 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por OTACILIO AZEVEDO SILVA, benefício espécie 95, DIB.: 01/01/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício denominado auxílio-suplementar para 50% (cinquenta por cento), a partir de 28 de abril de 1995, face ao que estabelece a Lei 9.032/95;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 desta Corte, e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre os valores em atraso, observada a Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando em síntese que ao conceder e reajustar o valor do benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, uma vez que a elevação do coeficiente de cálculo, nos termos da sentença, fere o princípio consagrado “tempus regit actum”. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.”

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 351.528-4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado.”

(Conflito de Competência nº 33.983 – PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)”

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 – SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observe ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.031022-9 REOAC
ORIG. : ~~9901000~~0896 3 Vr TATUI/SP
PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
TATUI SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha da de cujus, com óbito ocorrido em 11.09.1995.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento da renda mensal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 desde a data da propositura da ação, corrigidos monetariamente, mais juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, desde a data da citação. Condenou, ainda, o réu nas custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 16.10.2002, que o direito controverso importa valor mensal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com determinação de retroagir à data da propositura da ação (06.12.1999), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031084-0 AC 1138254

ORIG. : 0600000267 1 VR PATROCINIO
PAULISTA/SP 0600003972 1 VR
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA LOURDES GUERRA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PALMIRA LOURDES GUERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de maio de 1934, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 16 de dezembro de 1985 a 13 de setembro de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os documentos de fls. 14/19 não são hábeis a estender a qualificação de rurícola de João Vicente de Almeida à autora, uma vez que não há nos autos nenhum outro documento que estabeleça o vínculo, a saber, união estável relatada na inicial.

Contudo, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 30 de dezembro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 12 de janeiro de 1976, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031763-1 AC 1214602

ORIG. : 0500000010 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP 0500006087 1
Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORNINO CARINHANHA DOS
SANTOS
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, nos termos da LBPS e legislação superveniente, da Súmula 248 do STJ, da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, da Resolução 242 do CJF e do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas (Lei nº 11.608/02, art. 6º) e despesas processuais em razão da concessão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer a manutenção da verba honorária em 10% sobre a condenação até a prolação da sentença de 1º grau e a redução dos juros ao patamar de 0,5% ao mês. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de dezembro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.05.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12) e certificado de dispensa de incorporação, EXPEDIDO EM 28.02.1979, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13/13v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rúrcola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de

contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Com relação aos juros de mora, deverão os mesmos ser mantidos a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido.”

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DORNINO CARINHANHA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.03.2006 (data da citação -fls. 20), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.031845-6 AC 1046241

ORIG. : 0300001182 1 Vr CERQUEIRA

CESAR/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA VIEIRA

CAMARA (= ou > de 65 anos)

ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

CERQUEIRA CESAR SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 54/58, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa .

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 94/103, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 54/58. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando,

portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 16/01/2004 e a data da sentença, em 26/11/2004, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Outrossim, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL

DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01º de julho de 1984 a 31 de outubro de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 15/18, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 05 de outubro de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031976-3 AC 1139234

ORIG. : 0500009229 1 Vr BATAYPORA/MS
0500000444 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VALDECI GIACOMINI

ADV : RICARDO BATISTELLI

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VALDECI GIACOMINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Notas Fiscais do Produtor e de Entrada de fls. 23/24, 26/27 e 29, expedidas em nome da requerente em 30 de maio de 1989, 20 de fevereiro de 1990, 21 de setembro de 1992, 11 de fevereiro de 1993 e 11 de setembro de 1995, constituem provas plenas do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 01 de julho de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 18, em 19 de março de 1988. Além disso, a Escritura de Compra e Venda de fl. 20/21 e a Matrícula n.º 11552, à fl. 22, qualificam a própria autora como agricultora e demonstram sua titularidade sobre imóvel rural a partir de 23 de novembro de 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA VALDECI GIACOMINI com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032335-7 AC 1215264
ORIG. : 0700004575 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : ~~0700002424~~ 0700002424 Diva Cassilandia/MS
INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINÉZIO PEREIRA DE MATOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor do autor, desde a data da citação. Os benefícios vencidos deverão ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês. Sem custas.

Honorários pelo sucumbente, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º do CPC. Quanto aos benefícios vincendos, implemente-os o INSS imediatamente, eis que se aplica à espécie o art. 461 do CPC. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se que a r. ordem foi cumprida a partir 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da

antecipação dos efeitos da tutela, por não haver sido requerida na inicial. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de fevereiro de 2003 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.05.2003 a 25.04.2006 (fls. 18); comprovantes de contratação de trabalho rural para o autor em período de 27.09.1991 a 07.11.1991 (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA.

SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que

não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária". Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal. Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032429-5 AC 1215356
ORIG. : 0500000615 1 Vr DRACENA/SP
0500013767 1 Vr DRACENA/SP
APTE : NEUZA FERNANDES DE JESUS
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui insuficiência renal crônica e hipertensão arterial, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir,

simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 45), realizado em 16.12.2005, atesta que a autora possui hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, cardiopatia, passado neoplasia de útero, encontrando-se permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 52), realizado em 14.07.2006, dá conta de que a autora reside com o filho Marcos Aurélio, de 16 anos, em casa própria, de alvenaria, com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, servida por água encanada e luz elétrica, em bom estado de conservação, com mobiliário modesto. A renda familiar advém da Pensão por Morte do pai, recebida pelo filho Marcos Aurélio, no valor de R\$ 945,00 mensais. As despesas são: alimentação R\$ 350,00; luz R\$ 75,00; água R\$ 25,00; gás R\$ 35,00; IPTU R\$ 150,00 ao ano; faxineira R\$ 150,00; medicamentos R\$ 74,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o filho da autora recebe Pensão por Morte, no valor atual de R\$ 706,89 (setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo a renda per capita de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), correspondente a 92% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033028-3 AC 1217733
ORIG. : 0300000139 2 Vr CAPIVARI/SP
0300003412 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ANTONIO SILVERIO BUENO
incapaz
REPTE : ODETE TEIXEIRA BUENO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui Retardo Mental Grave, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve,

para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 111/114), realizado em 28.07.2005, atesta que o autor possui Retardo Mental Moderado, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 128/129), realizado em 26.06.2006, dá conta de que o autor reside com o pai João, de 71 anos, e a mãe Odete, de 61 anos, em casa própria, de alvenaria, com dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, garantida com móveis básicos e dotada de infra-estrutura. A renda familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 740,00 mensais, e do salário do autor, funcionário da empresa Di Fiori, no valor de R\$ 396,00 mensais. As despesas são: água R\$ 54,00; luz R\$ 54,00; alimentação R\$ 400,00; medicamentos R\$ 110,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o autor foi funcionário da empresa Niko’s Divisão Industrial Ltda., no período de 06.12.2004 a 20.12.2007, e percebia, em novembro/2007, salário de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais).

O pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 07.11.2001, no valor atual de R\$ 794,32 (setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), correspondente a 69% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende o autor todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033349-1 AC 1218040

ORIG. : 0600000295 4 Vr MAUA/SP
0600033216 4 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO AMARO DA SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 24/06/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do benefício em manutenção para determinar a correspondência entre o salário-de-benefício com o teto do salário-de-contribuição (§ 2º do artigo 20 da Lei 8.880/94 c/c o artigo 20 da Lei 8.212/91) que corresponde a um reajuste de 39,78%;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08, desta Corte e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o teto do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo

possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033571-5 AC 1048326
ORIG. : 0400000972 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
(= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/56 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do CPC, em razão do autor não ter requerido o benefício na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 58/65, reitera a parte autora seu pleito inicial, para o qual requer apreciação e provimento.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.033887-6 AC 977099
ORIG. : 0200000991 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação de natureza previdenciária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora, a bem da verdade, implica o desdobramento do benefício acima, concedido administrativamente a outros dependentes do de cujus – cônjuge –, conforme documentos que determino a juntada, com os quais concorre em igualdade de direitos e condições, estando todos compreendidos do contexto do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual dos titulares originários da pensão por morte, na medida que a tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do benefício, nos moldes do art. 77 da mesma norma.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os dependentes integrar o pólo passivo, juntamente como o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

Confira-se o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados.”

(9ª Turma, AC nº 2002.03.99.046374-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/204, DJU 20/05/2004, p. 483).

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÕES CONEXAS - CÔNJUGE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APRECIACÃO DO RECURSO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Merece acolhimento o recurso do INSS, na parte que alega que o processo é nulo, desde a inicial, por não constar do polo ativo a filha do segurado falecido, menor impúbere.

2. Embora entenda que, quando se trata de pedido de pensão por morte de segurado, basta que conste do polo ativo apenas a mãe, tendo em vista que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar, no caso a situação é diferente.

3. Em duas ações conexas e que foram objeto de sentença única, concorrem à pensão, na mesma classe da menor, a companheira e a esposa, pertencente esta última a outra unidade familiar.

4. Dispõe o artigo 77 da lei 8.213, na redação vigente à data do óbito, que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais.

5. Daí, se a pensão for concedida as duas partes autoras, ou a uma delas ou a nenhuma, a sentença atingirá os interesses da menor.

6. Prevalece, pois, no caso, o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo o caso de litisconsórcio necessário.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular todos os atos praticados, a partir da citação e ordenar a citação da menor. Ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.”

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.019987-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 452).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade dos atos posteriores à resposta da Autarquia, incluída a sentença, a fim de que, baixados os autos à 1ª Instância, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido a matéria alegada em apelação, cabe ao Tribunal conhecê-la de ofício, em qualquer tempo, conforme prevê o art. 267, § 3º, do mesmo estatuto.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que a dependente titulares da pensão por morte seja citada a integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito. Por consequência, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034253-7 AC 1049386
ORIG. : 0200002099 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE MARCOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 86/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do

trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

- a.) Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período 1979 a 1992 (fls. 28/36);
 - b.) Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 01 de outubro de 1983 a 30 de setembro de 1984, 01 de agosto de 1989 a 30 de setembro de 1991 e 01 de outubro de 1991 a 30 de setembro de 1992 (fls. 23/25);
 - c.) Declaração Cadastral de Produtor Rural – DECAP, onde consta o início da atividade rural do autor em 26 de fevereiro de 1991 (fl. 26).
- Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:
- d.) Título Eleitoral datado de 06 de agosto de 1976 (fl. 22);
 - e.) Certidão de seu Casamento realizado em 17 de maio de 1968 (fl. 14);
 - f.) Certidões de Nascimento de seus filhos lavradas em 27 de outubro de 1971, 08 de maio de 1973 e 21 de janeiro de 1976 (fls. 15/17);
 - g.) Autorização para Impressão de Nota do Produtor e Nota Fiscal Avulsa, datada de 25 de fevereiro de 1983 (fl. 27).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e como trabalhador rural avulso.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa

física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034429-4 AC 1219341
ORIG. : 0500001150 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO ANTERO DE BRITO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ROSANA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo seu quantum ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, da Constituição Federal. Ambas as verbas (benefício e gratificação natalina) serão devidas a constar da citação do requerido. Condenou, também, o INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano após esta data, nos termos do art. 406 do CC vigente c.c. art. 161, § 1º, do CTN, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do CC c.c. 219 do CPC). Sem custas, por estar o Instituto isento. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento das despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º do CPC e Súmula 450 do STF), observando-se a Súmula 111 do STJ. Submete a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 9º da MP nº 1561/96, convertida na Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de abril de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1982 a 06.12.2001 (fls. 10) e certidão de nascimento do autor, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL

DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 16.12.2005 (fls. 29 vº).

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 44/49 (prolatada em 05.12.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação, conforme já aludido, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para delimitar a incidência da verba honorária até a prolação da r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTACILIO ANTERO DE BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.12.2005 (data da citação -fls. 29vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.034538-8 AC 977983

ORIG. : 0300000910 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : MARIA APARECIDA CORREA

DALARMI

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA

AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO

TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A sentença proferida em 18.12.2003, julgando improcedente a ação, restou anulada por esta Corte, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvando que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 110/111), realizado em 01.09.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Luiz, de 79 anos, aposentado, e a neta Fabiana, de 24 anos, em casa própria, com três quartos, sala, cozinha, banheiro interno, piso frio e lajotada, boa conservação e higiene, localizada em bairro com infra-estrutura e saneamento básico, bem como recursos comerciais, educacionais, de transporte e de saúde. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 mensais, e do montante de R\$ 200,00 recebido da neta. As despesas são: gás R\$ 35,00; supermercado R\$ 350,00; água e luz R\$ 50,00; medicamentos R\$ 120,00; telefone R\$ 45,00.

A neta Fabiana não pode ser incluída no cômputo da renda familiar, uma vez que não integra o conceito de família, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.12.1987, no valor mensal de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do marido para as necessidades básicas, e da ajuda da neta para a manutenção do lar, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Beneficiário: MARIA APARECIDA CORREA DALARMI

CPF: 263.169.038-98

DIB: 30.05.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034770-9 AC 1143696
ORIG. : 0600000027 2 Vr IBIUNA/SP
0600000552 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARGARIDA MARIA DAS DORES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA MARIA DAS DORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/21 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 33/35, pugnando pelo não conhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 37/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do

trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de janeiro de 1936, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 27 de junho de 1953, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 11, informa a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, em 08 de novembro de 1982.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 22/24, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARGARIDA MARIA DAS DORES com data de início do benefício - (DIB: 05/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.034801-7 AC 713603

ORIG. : 9800000162 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURO TAKAKI

ADV : FRANCISCO ORFEI
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução em ação proposta por MAURO TAKAKI.

A r. sentença de fls. 26/27 julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução no montante de R\$ 4.618,93, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre o total dos valores ora executados.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados seja sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (03 de setembro de 1998), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça, mantendo, no mais, a decisão de fls. 26/27.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.034909-9 AC 826126
ORIG. : 0000000441 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : MAURILIA DE SIQUEIRA
FERNANDES
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MAURILIA DE SIQUEIRA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 15/16 julgou procedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035207-2 AC 1222455
ORIG. : 0500000064 1 VR CAJURU/SP
0500013180 1 VR CAJURU/SP
APTE : ANESIA FERREIRA DA SILVA
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANESIA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 36/39, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/58, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de julho de 1939, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade

dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador, em 19 de dezembro de 1959, bem como a Certidão de Óbito de fl. 13, aponta que esta ainda era a profissão dele quando de seu falecimento em 20 de fevereiro de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANESIA FERREIRA DA

SILVA com data de início do benefício - (DIB: 20/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035329-8 AC 1050752
ORIG. : 0300001464 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREMITA ALVES SILVEIRA DE
OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

AUREMITA ALVES SILVEIRA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte previdenciária de LEONIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, cujo óbito ocorreu em 19-07-1984.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 16.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 18-4-2005, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a falta de comprovação da condição de rurícola do falecido. Destaca a necessidade da existência de prova documental apta a comprovar a alegada condição de trabalhador rural. Alude à impossibilidade da mencionada condição ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Invoca, por outro lado, o teor do § 3º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, no pertinente à necessidade da comprovação do tempo de serviço alegado pela autora por meio de justificação administrativa ou judicial. Repisa a regra da Lei Complementar nº 11/1971, no que tange a necessidade da comprovação do trabalho rural pelo menos nos últimos 03 (três) últimos anos anteriores ao óbito. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, alternativamente, a observância do teor da Súmula 111 do STJ.

Com a apresentação das contra-razões (fls. 76/79), os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O falecimento ocorreu em 19-7-1984, quando em vigor a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e definiu no art. 3º, verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.”

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A inicial informa que o falecido foi trabalhador rural desde a mais tenra idade. A autora afirma que Leonídio Rodrigues laborou como bóia-fria para diversos

produtores rurais, porém, sem registro em CTPS, situação que perdurou até o óbito, o que o enquadraria no art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/1971.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Cópia do seu RG e CPF (fls.13);

-Cópia da certidão de casamento com o falecido, qualificado como lavrador, realizado em 10-9-1981 (fls. 14);

-Cópia de certidão de óbito de LEONIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, onde foi qualificado como aposentado (fls. 15).

A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rústica do falecido. Desta forma, não há que se falar em justificção administrativa ou judicial no presente caso.

A certidão de casamento juntada aos autos qualifica o falecido como lavrador em 1981 (fls. 14).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o falecido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rústica. Ademais, em que pese o falecido ter sido qualificado como “aposentado”, conforme se verifica da certidão de óbito acostada aos autos, a aludida consulta não demonstrou nenhum benefício previdenciário por ele usufruído.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 21-3-2005, confirmou o início de prova material de que o de cujus era lavrador e exercia a atividade, como diarista, na data do óbito (fls. 55/56).

A testemunha SEVERINA MARINA DA SILVA, ouvida às fls. 55, afirmou que “(...) conheci o falecido Leonídio. O conheci em Santópolis, trabalhamos muito tempo juntos em Santópolis no serviço rural. (...) Até a morte trabalhava na roça.”

OSVALDO FERNANDES DE SOUZA (fls. 56) informou que “(...)O Leonídio trabalhava na lavoura. Trabalhamos juntos para Antônio Correia, Euclides e Osvaldinho, na lavoura de algodão, amendoim. Conhecia Leonídio a mais de 40 anos. Sempre trabalhou na roça”.

Como se vê, não resta dúvida de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado, como diarista, não se podendo exigir a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cuja retenção e pagamento é obrigação do empregador.

Concluo, nesta parte, que o falecido mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na forma do art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/71.

Necessário averiguar se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

(...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto n. 89.312/84), vigente na data do óbito, dispunha:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A autora era dependente na qualidade de esposa, cuja dependência econômica era presumida, na forma do disposto no art. 12 do Decreto n. 89.312/1984.

Com relação ao valor da renda mensal do benefício, aplica-se, no caso, o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, uma vez que, nessa parte, não tem aplicação o disposto na Lei n. 3.807/1960, a teor do disposto no seu art. 3º, II.

O art. 6º da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, dispôs:

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Assim, o valor da renda mensal da pensão por morte deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, desde a data do óbito. Entretanto, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua a renda do trabalhador pode ser inferior a um salário mínimo.

Diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (22/07/2003), observada a prescrição quinquenal parcelar.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, porém, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para estipular a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, observada a prescrição quinquenal parcelar.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício da pensão por morte. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: LEONIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF: n/c

Beneficiária: AUREMITA ALVES SILVEIRA DE OLIVEIRA

CPF: 253.852.008-83

DIB (Data do Início do Benefício): 22/07/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036271-5 AC 1223521
ORIG. : 0300001656 1 Vr POMPEIA/SP
0300019980 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : PAULO EMILIO BERTONI
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO EMILIO BERTONI (DIB 07/08/97) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 131/139 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 141/164, requer a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pelo INPC sem teto, reajuste do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%, convertendo-se após em URV e reajustamento de seu benefício entre 1997 e 2001, com base na variação do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênera de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO

DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor das prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor com Data de Início de Benefício - DIB de 07 de agosto de 1997 (salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994), não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Quanto à correção dos 36 salários-de-contribuição sem limitação de teto:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:”

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício” (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos n.º 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado.

- O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento”.

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

“Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo

com a realidade laboral”.

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido”.

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido”.

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.036651-6 AG 87859
ORIG. : 8802038120 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO VITORINO DA SILVA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social –
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VITORINO DA SILVA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, não recebeu a apelação, sob o argumento de que a decisão apelada é interlocutória.

Aduz o agravante que a decisão recorrida constitui-se em sentença de homologação de cálculos e extinção da execução, recorrível por apelação. Salienta que não se trata de decisão interlocutória.

Constam dos autos as informações do MM. juiz a quo – fls. 46/48.

Contraminuta apresentada pelo agravado – fls.54/60.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete em 29.05.2003, em razão da instalação da Terceira Seção conforme Resolução nº 128 de 19.05.2003, da Presidência do TRF da Terceira Região.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico nos autos que se trata de ação de revisão de aposentadoria, julgada procedente. Com o trânsito em julgado, a autarquia procedeu o pagamento dos valores devidos. Entretanto, pleiteia o autor diferenças que entende serem, ainda, devidas.

Instado a se manifestar quanto ao saldo remanescente, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos do autor. A MM. juíza federal, a despeito da concordância da autarquia, achou por bem, com o escopo de preservar o interesse público, remeter as novas contas à contadoria judicial, para conferência .

A contadoria informou que nada mais é devido ao autor. A MM. juíza a quo acolheu os cálculos da contadoria, e declarou inexistir diferenças a serem pagas pelo réu.

Dessa decisão, o agravante, equivocadamente, apresentou apelação por entender tratar-se de sentença homologatória de cálculos.

No entanto, está sem razão o agravante. Na hipótese, não se trata de sentença de homologação de cálculos prevista no antigo art. 604 do Código de Processo Civil, que transita em julgado. Tampouco há, nos autos, sentença de extinção da execução .

Após a alteração do artigo 604 do Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 8.898/94, vigente desde 30 de agosto de 1994, foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que o homologava.

Saliente-se, ainda, que a sentença é o ato judicial que põe fim ao processo. Nos processos de execução, a sentença extingue o processo pelo pagamento da dívida.

No caso, já havia execução proposta, de modo que estava totalmente superada a fase de liquidação. Portanto, eventual atualização ou correção de erro da conta, deverá ser apreciada por decisão interlocutória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CÁLCULO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA JURIDICA DA DECISÃO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O agravo é o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso do processo executivo. (grifamos)

II - Constitui equívoco, em atrito com a sistemática processual vigente (CPC, arts. 162, 513, 520, 522, 586, 618 e 794), entender-se apelável a decisão interlocutória, que não se identifica com a decisão proferida no âmbito da liquidação de sentença, que, como cediço, antecede a execução.

(STJ, RESP 41323, Processo 199300333526/MG, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão 08/03/1994, DJ 04/04/1994, pg. 6687)

Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos. Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, Código de Processo Civil – Súmula 118/STJ.

1. Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o agravo de instrumento. A apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais sumulados.

3. Recurso provido. (grifamos)

(STJ, RESP 127078, Processo 199700244423/SP, Primeira Turma, Min. rel. Milton Luiz Pereira, Data da decisão 26/10/1999, DJ 17/12/1999, pg. 325)

PROCESSUAL CIVIL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ENUNCIADO N. 118 DA SUMULA/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA RECURSO PROVIDO.

I- O ato pelo qual o juiz homologa o cálculo do débito no processo de execução tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II- Patente a época (antes da publicação do enunciado n. 118 da Súmula/STJ, DJU de 7.11.1994) dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie, seria de admitir-se o princípio da fungibilidade recursal, inaplicável ao caso em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio.

(STJ, RESP 91203, Processo 199600187436/SP, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão 18/06/1996, DJ 05/08/1996, pg. 331)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO CABÍVEL.

É de agravo o recurso próprio para atacar decisões homologatórias de cálculos incidentalmente efetuados no processo, sendo a apelação apropriada para devolver o exame da matéria das sentenças de liquidação dos títulos judiciais.

(STJ, RESP 36591, Processo 199300186701/MG, Terceira Turma, rel. Min. Cláudio Santos, Data da decisão 21/09/1993, DJ 18/10/1993, pg. 21877)

Saliente-se, ainda, que a decisão agravada não extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Apenas, e tão somente, acatou as conclusões da contadoria e determinou a intimação das partes.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE1.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037251-4 REOAC

ORIG. : ~~050001~~1902 6 Vr MAUA/SP
0500197820 6 Vr MAUA/SP

PARTE A : ANTONIA MARCELINO DA SILVA
CORREIA

ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 15.07.2005.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do falecimento, a partir do requerimento administrativo (13.09.2005 – fls. 19), conforme artigo 74, II, da Lei 8.213/91, com abono anual. Fixou juros moratórios sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Atualização monetária com índice do INPC até 31/12/92, conforme artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência do INPC no período entre 09/91 e 12/91; IRSM, a partir de janeiro de 1993 até 28/02/94 (Lei nº 8.700/93, artigo 1º, que deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92); conversão em URV em 28/02/94 e variação da URV, no período entre 01/03/94 e 30/06/94 (Lei nº 8.880/94, artigo 20, § 5º); IPC-r, de 01/07/94 até 30/06/95 (Lei nº 8.880/94, artigo 20, § 6º); INPC de 01/07/95 em diante, ou outro indexador que o substitua; o valor apurado deverá ser convertido em UFIRs (artigo 18 da Lei nº 8.870/94). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas devidas até a sentença, excluídas da incidência as prestações vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Isentou a ré das custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 21.02.2007, que o direito controverso importa valor mensal de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do falecimento, com determinação de retroagir à data do requerimento administrativo (13.09.2005), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ

30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.037645-0 AG 182376
ORIG. : 9900000348 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON PEDROSO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRETOS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, determinou a expedição de ofício para solicitar a complementação dos valores pago via RPV - requisição de pequeno valor .

Aduz o agravante serem indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento da RPV – requisição de pequeno valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente às fls.25.

Não houve interposição de contraminuta.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, bem como os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de RPV complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro

Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076) Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. Juiz a quo acolheu os cálculos apresentados pelo autor. Contudo, verifico que os juros foram computados entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do RPV complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017E.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.037777-1 AC 1053596
ORIG. : 0300001581 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URANDI IRENO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por URANDI IRENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto Agravo retido pelo Instituto réu, insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar, argüida em contestação, de carência da ação, ante o não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/80, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente pela apreciação do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Preliminarmente, cumpre a apreciação do agravo retido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia

Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

No mérito, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 7 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rúrcola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de abril de 1991 a maio de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 10/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica, em 9 de julho de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a URANDI IRENO com data de início do benefício - (DIB: 07/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037883-7 AC 985536
ORIG. : 040000202 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL
MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOS REIS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/08/2002.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09/11), na qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural, no período de 15/08/1992 a 14/07/1993, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/81), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 54/56), a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza rural, entre 03/09/1975 a 09/05/1988 em nome do requerente, o que reforça a procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/04/2004 (ajuizamento da ação)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF2.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037928-4 AC 1226832
ORIG. : 0300001403 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0300047049 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JOAO CARLOS FURQUIM
COIMBRA
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por JOÃO CARLOS FURQUIM COIMBRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 175/181, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 183/197, alega a parte autora que faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT e a aplicação do índice de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, em maio de 1996 pelo INPC e em junho de 1997, com base na variação do IGP-DI.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT. (STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

“PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Quanto ao reajuste pelos demais índices:

Cumpra observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia

Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de dezembro de 2003, verifica-se que o benefício de Ismael Ferreira Coimbra por ter sido concedido em 10 de julho de 1980, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, descontados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, no tocante a aplicação do índice de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, em maio de 1996 pelo INPC e em junho de 1997 pela variação do IGP-DI, o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e

alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037994-2 AC 1148949

ORIG. : 0500000628 3 Vr

FERNANDOPOLIS/SP 0500088821

3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUDITE DOS SANTOS SILVA
ALVES

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDITE DOS SANTOS SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 e a Escritura de Compra e Venda de terreno à fl. 14, qualificam, em 25 de novembro de 1978 e 18 de novembro de 1993, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JUDITE DOS SANTOS SILVA ALVES com data de início do benefício - (DIB: 27/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038012-9 AC 1148967
ORIG. : 0500000081 1 Vr PALMITAL/SP
0500026399 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : JOSE DIAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMITAL SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de abono anual, devidos desde a citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região) desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Determinou, ainda, o reexame necessário, apesar do contido no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, considerando que o benefício previdenciário em questão é de prestação continuada e que a sentença é ilíquida.

Recorre a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% ou 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, e dos recolhimentos obrigatórios ao sistema previdenciário. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de janeiro de 1997 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista, expedido em 31.05.1957, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 08); certidão de casamento contraído em 23.09.1965, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 09); notas fiscais do produtor, emitidas entre os anos de 1972 e 1976, em seu nome do autor (fls. 26/28); e, memoriais descritivos e matrículas, para fins de cadastro rural, que comprovam que a esposa do requerente é proprietária rural, datados de 1986 a 1992 (fls. 10/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode

requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 66/72 (prolatada em 05.12.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 33v. (26.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ DIAS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.04.2005 (data da citação -fls. 33vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038073-3 AC 1053937

ORIG. : 0400000866 1 VR BURITAMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA FRANCISCA DO
NASCIMENTO (= OU > DE 65
ANOS)

ADV : THATIANA CASSOTI NAVES
PEREIRA

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIA FRANCISCA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 37/44, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos

autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de fevereiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 10, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha, de fl. 11, qualificam o marido da autora como lavrador em 15 de setembro de 1957 e 10 de fevereiro de 1968, respectivamente.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Entretanto, o Instituto réu traz aos autos, em sede de contestação, extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls.26/29, onde se verifica que a autora recebe Pensão por Morte Previdenciária de seu falecido marido, desde 11/02/1996, originária de benefício anterior, qual seja, aposentadoria como servidor público, concedida em 14/04/1987. Ademais, o extrato anexo do mesmo Sistema, indica que o marido da requerente iniciou atividade urbana na Prefeitura de em 23/11/1971.

Observe que a documentação mencionada contradiz os depoimentos das testemunhas (fls. 53/57), na medida em que estas afirmam conhecer a autora e seu cônjuge há vinte e trinta anos, respectivamente (desde 1984 e 1974, portanto) e que a atividade do marido sempre foi de lavrador, quando, a esse tempo, aquele há muito desenvolvia suas atividades como funcionário público.

Dessa forma o início de prova material encontra fato superveniente impeditivo à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, nos moldes jurisprudenciais, uma vez que a atividade que restou comprovada do cônjuge nos autos foi a de trabalhador urbano. De maneira que não há como considerar a documentação apresentada, em seu conjunto, como início razoável de prova material da atividade campesina da requerente.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038100-0 AC 1227097
ORIG. : 0400000288 1 Vr FARTURA/SP
APTE : DIRCE APARECIDA MARTINS e
outros
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA
RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente a ação, por considerar ausente a qualidade de trabalhador rurícola do falecido. Sem condenação dos autores nas verbas de sucumbência, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença proferida em 15-02-2007.

A parte autora apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que foi comprovada a qualidade de rurícola do de cujus. Afirma ainda, a impossibilidade de levar-se em consideração a folha de antecedentes do falecido, pois as testemunhas declararam que o mesmo exerceu atividade rural por longo período.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido interposto pelo INSS, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 15-02-2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A autora Dirce Aparecida Martins alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural. Para comprovar suas alegações juntou aos autos as cópias:

-de seu RG e CPF;

-certidão de óbito, ocorrido em 15-02-2004, na qual o falecido foi qualificado como lavrador, sendo que consta a informação de que vivia em união estável com a autora;

-certidão de casamento religioso, da autora com o de cujus, celebrado em 09-02-1996.

Em atendimento ao despacho de fl. 72 a autora acostou a certidão de nascimento dos filhos dela com o falecido, Juliano Cesar Barbosa e Maria José Martins Barbosa, nascidos, respectivamente, em 28-08-1993 e 20-11-1995.

O INSS acostou as informações extraídas do CNIS (fl. 51).

Às fls. 76/94 foi juntada aos autos a folha de antecedentes do de cujus

A certidão de óbito acostada é início de prova material de que o de cujus era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

O curto período de tempo laborado em atividade urbana, demonstrado no CNIS, não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

As testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material (fls. 67/69).

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

O fato de o autor ter permanecido preso em alguns períodos, apontados na folha de antecedentes, não impede a concessão do benefício, eis que, nos termos do art. 15, IV, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após o livramento o segurado retido ou recluso.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade dependente à época do óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos do casal, bem como a certidão de casamento religioso e a declaração na certidão de óbito de que a autora vivia em união estável com o de cujus, são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido

Comprovada a condição de companheiro e pai do segurado falecido, os autores têm direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial deve ser fixado para a autora Dirce Aparecida Martins, na data da citação (07-06-2004), por não ter havido requerimento administrativo

O termo inicial do benefício para os autores, filhos menores do falecido, na data do óbito, deve ser fixado nesta data – 15/02/2004 –, pois quanto a eles não corre a prescrição, de acordo com norma do Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de os autores aguardarem a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto, dou parcial provimento ao apelo dos autores para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação– 07/06/2004 – para a autora Dirce, e para os autores Juliano Cesar Barbosa e Maria José Martins Barbosa, a partir da data do óbito- 15/02/2004- acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Vicente Barbosa

CPF: 341.112.158-07

Beneficiários:

Dirce Aparecida Martins (companheira)

CPF: 323.377.508-33

DIB (Data do Início do Benefício): 07-06-2004

Juliano Cesar Barbosa (filho)

CPF: n/c dos autos

Nascimento: 28-08-1993

DIB (Data do Início do Benefício): 15-02-2004

Maria José Martins Barbosa (filha)

CPF: n/c dos autos

Nascimento: 20-11-1995

DIB (Data do Início do Benefício): 15-02-2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

: 2005.03.99.038300-0 AC 1054164

~~PROG.~~ : 0300000567 1 VR

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : EUNICE FRASSON

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE FRASSON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 37 e 37 verso julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de setembro de 1959. Consta, porém, no mesmo assentamento que os contraentes desquitaram-se por sentença judicial em 26 de agosto de 1974.

Ocorre que, antes do rompimento do vínculo matrimonial o marido da autora não mais laborava nas lides campesinas, conforme se verifica pelo próprio depoimento da autora, de fl. 39. No mesmo sentido, os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, e de fls. 55/56 dos autos informam que o marido da requerente exerce atividade urbana desde 1970.

As testemunhas afirmam conhecer a autora há trinta anos da data dos depoimentos (desde 1975), posteriormente, portanto, ao tempo em que não mais a ela se estendia a condição de rurícola.

Dessa forma, verifica-se que os aludidos documentos apresentados como início de prova de atividade rural da autora, por extensão do labor de seu marido, não estão corroborados pela prova testemunhal, uma vez que os testemunhos não remontam à época em dos assentamentos trazidos aos autos.

Por outro lado, o trabalho rural da autora é demonstrado apenas pela prova testemunhal de fls. 40/41, a qual também se mostra imprecisa quanto ao aspecto temporal e espacial em relação ao seu labor campesino. Impõe-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Não merecem, portanto, acolhida as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038592-9 AC 1149768
ORIG. : 0500000823 4 Vr LINS/SP
0500060638 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA PASTORA OKUNO
ADV : OSWALDO SERON
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da citação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos de uma única vez, com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pela redução da verba honorária e pela isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de março de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.11.1966, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 09); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 30.08.1984, onde é qualificado como lavrador (fls. 14); contratos de arrendamento rural da autora, onde figura como arrendatária, com prazo de duração de 01.09.2003 a 31.08.2006, de 01.09.1987 a 30.08.1990 e de 01.09.1984 a 30.08.1987 (fls. 15/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP n° 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR n° 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP n° 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR n° 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR n° 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 07.10.2005 (fls. 23-vº).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas as custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para reconhecer a isenção em custas processuais, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEVERINA PASTORA OKUNO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.10.2005 (data da citação-fls.23vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038766-1 AC 1054675
ORIG. : 0300001118 1 VR PALMITAL/SP
APTE : ALZIRA DOS SANTOS ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA DOS SANTOS ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior,

o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de junho de 1939, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 11 de dezembro de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/52, nos quais, embora afirmem as testemunhas que a parte autora tenha deixado de trabalhar após ter se mudado para a cidade, é certo que trabalhou por período suficiente a implementar o requisito da carência anteriormente.

Por outro lado, analisando a condição do marido da autora no sentido da extensão de sua qualidade de trabalhador rural à autora, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, informa que seus vínculos empregatícios foram preponderantemente em estabelecimento rural, em que pese sua última atividade exercida na Prefeitura de Ibirarema. Dessa forma, considerando o período verificado entre o início de prova, os vínculos empregatícios do marido da autora em atividade rural e o tempo em que as testemunhas informam sua atividade, conclui-se que a autora preenche o requisito de atividade rural por tempo suficiente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA DOS SANTOS ROCHA com data de início do benefício - (DIB: 09/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.038847-1 AC 1054858
ORIG. : 0400000351 1 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA ZANON DE LIMA (=
OU > DE 65 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORALINA ZANON DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 47/50, alegando a inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 69/72, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 75/83, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto e alega o não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de dezembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de julho de 1960, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação, devendo as parcelas em atraso, serem corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta

Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORALINA ZANON DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 30/04/04), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038923-6 AC 1150101
ORIG. : 0500001529 2 Vr AMPARO/SP
0500087610 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VICTA DA SILVA PINTO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sem custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas, consoante enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

I - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a

atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de julho de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 10.10.1970, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim emendados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do

benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA VICTA DA SILVA PINTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.01.2006 (data da citação-fls. 19), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.039820-7 AC 834742

ORIG. : 0000000784 1 Vr NHANDEARA/SP

APTE : ELZA CARLOS DA SILVA

ADV : MOACIR JESUS BARBOZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ELZA CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 15/16 julgou procedente os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando determinado o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040226-7 AC 723391
ORIG. : 0000001588 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DATORI MOSSOLETO
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMEIRA D OESTE SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença está sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, ofertado pelo instituto previdenciário.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora apresentou recurso adesivo cujo pedido é a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos a comprovação do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

No caso, a parte autora sustenta que trabalhou como rurícola desde seus 10 (dez) anos de idade, ou seja, a partir de junho de 1956, o que faz até os dias atuais.

Deu-se a distribuição da presente ação em 14.11.2000.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, a Certidão de Casamento da parte autora (fls. 14), realizado em 28/09/1963, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 18, 21 e 24), respectivamente nascidos aos 17/02/1965, 13/07/1966 e 13/04/1970, e os comprovantes de matrícula escolares (fls. 19/20, 22/23 e 25), datadas dos anos de 1965/1966 e 1970, todos dos quais se consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem assim, as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste (fls. 26/29), evidenciando a aquisição de imóveis rurais por seu marido em datas de 06/07/1971 e 30/08/1973.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material mais remoto datar de 28/09/1963, consubstanciado pela juntada do da Certidão de Casamento da autora (fls. 14), os depoimentos testemunhais de fls. 60/61 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir do ano de 1971, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos, levando-se em conta, para tanto, a data da realização da audiência, no ano de 2001 (fls. 58)

Nesse sentido, transcrevo-os:

"Conheço a autora há vinte e cinco ou trinta anos (...)" (Arai Caldeira Brazão, fls. 60)

"Conheço a autora há quase 30 anos (...)" (Itsue Adati Kawamata, fls. 61)

Logo, sendo este, portanto, o marco inicial do período alegado, considera-se comprovado, pois, o exercício do labor campesino somente a partir desta data, limitado, entretanto ao dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação – dia 14/11/2000 (fls. 02).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 10/01/1971 a 14/11/2000.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretendendo a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998. Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava, originalmente, prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher - artigo 202, § 1º, Constituição Federal.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei - artigo 142.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência - artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário - art. 9º da EC n.º 20/98. Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Na hipótese sob exame, considerando-se que o período ora reconhecido, compreendido entre 10/01/1971 e 14/11/2000, equivalente a 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, perfaz a parte autora tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constitucionais. O artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal exige o lapso temporal de trabalho de 30 (trinta) anos para a mulher.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, tratando-se de segurado do sexo feminino. As regras transitórias, vale repetir, somente devem ser aplicadas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que na data da publicação da Emenda n.º 20 não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 9º da citada emenda, de modo a permitir o cômputo de tempo de serviço exercido após 16/12/1998.

Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, tem-se que a autora comprovou, no período compreendido entre 10.01.1971 e 14.11.2000, 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo tempo de serviço, requisito esse que resta, portanto, preenchido.

Por outro lado, embora a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Com efeito, o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)

Portanto, embora seja possível computar-se o período trabalhado na atividade rural, mesmo para o período anterior a 24/07/1991, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado, que, no caso em questão, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Levo em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício - 2000.

Aplica-se, na hipótese, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."

(STJ, ERESP – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.

2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso improvido.

(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)

Em decorrência, em face da ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação do apelo da parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para, diante da ausência de comprovação da carência legalmente exigida, julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora. Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.99.040488-6 AC 1237230
ORIG. : 0700000400 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0700010300 1
APTE : ~~LOIDE CORDEIRO MACHADO~~
FERREIRA
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por LOIDE CORDEIRO MACHADO FERREIRA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, dispensando a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora alega ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa, conforme a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 09 desta Corte. Ressalta, ainda, que a r. sentença afronta o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040816-4 AC 1152493
ORIG. : 0500000041 2 Vr ITAPOLIS/SP
0500008119 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BRUNHARI
TRONQUINI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento das custas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requer a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 24/01/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Há nos autos extrato de consulta integrada à informações do trabalhador (fls. 35/36), onde consta que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004 e em fevereiro de 2005.

A autora requereu benefício de auxílio-doença, em 07/10/2004, que lhe foi negado, tendo em vista parecer contrário da perícia médica.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que ela é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. A autora apresenta fibromialgia, artrose de joelho direito e esquerdo, artrose de tornozelo, discopatia degenerativa, osteoporose e osteófitos de coluna lombar.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da autarquia previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA BRUNHARI TRONQUINI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/10/2004

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040841-7 AC 1237683
ORIG. : 0500001198 1 Vr MOGI GUACU/SP
0500104102 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : SANTA BERNARDES DE SOUZA
MARIANO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por SANTA BERNARDES DE SOUZA MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/51, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício como a data do óbito do seu marido, bem como postula a majoração da verba honorária.

Apela também a Autarquia Previdenciária às fls. 53/63, pugnando pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 e a Certidão de Óbito de fl. 13 qualificam, em 21 de outubro de 1967 e 09 de abril de 1999, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SANTA BERNARDES DE SOUZA MARIANO com data de início do benefício - (DIB: 13/09/05), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do autor, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041007-2 AC 1237580
ORIG. : 0500001435 1 Vr GUAIRA/SP
0500017779 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEDES MARIA DE BRITO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/06/2005.

Por outro lado, o Cartão de Identificação da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá - SP, emitida em 19/08/1986, comprovando a atividade de rurícola da autora, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/66), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo companheiro da autora, consoante se observa pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 31/42), não obsta a concessão do benefício, vez que a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEDES MARIA DE BRITO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/09/2005.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0975.0042.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041059-6 AC 1152883
ORIG. : 0600000084 2 VR IBIUNA/SP
0600002720 2 VR IBIUNA/SP
APTE : LIDIA DA ROSA MACHADO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIDIA DA ROSA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 17/19 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 35/37, requerendo a majoração da verba honorária e juros de mora fixados e o não conhecimento da remessa oficial.

Em razões recursais de fls. 39/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 10/04/2006 e a data da sentença, em 26/04/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 30 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 20/21, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LIDIA DA ROSA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 10/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041447-8 AC 1238186
ORIG. : 0600000686 1 Vr CAPAO
APTE : ~~INSTITUTO~~ NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORINA VIEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HONORINA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/30 julgou procedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/49, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A parte autora não possui início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Senão, vejamos:

Foi juntada aos autos a Certidão de Casamento dos pais da autora de fl. 12 que qualifica o seu genitor como lavrador em 12 de dezembro de 1936.

Mencionado documento, entretanto, não possui a força probante do exercício das lides campesinas por parte da requerente. É certo que perfilho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher em união estável, conforme se verifica da Certidão de Casamento Religioso de fl. 09, na qual não consta a qualificação de seu companheiro.

Portanto, ante a evidente ausência de início de prova material em relação à condição de rurícola pretendida pela autora, restaram apenas os depoimentos das testemunhas.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042001-2 AG 183397

ORIG. : 9800000447 1 Vr ITAPORANGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NAZIRA FERREIRA PEREIRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

: JUÍZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, rejeitou a impugnação, formulada pelo agravante, relativa a saldo remanescente existente nos cálculos apresentados.

Aduz o agravante serem indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 55/57.

Não houve interposição de contraminuta.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, bem como os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de RPV complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de

expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 - Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sérgio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. juiz a quo rejeitou a impugnação elaborada pelo agravante. Contudo, verifico que os juros foram indevidamente computados, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do RPV – requisição de pequeno valor complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017E.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042531-2 AC 1240374
ORIG. : 0400000828 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400017555 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MELCHIADES DE
OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, dos juros de mora, desde a citação, de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e pela taxa Selic a partir de então, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e com os honorários da assistente social e do perito médico, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um.

Sentença proferida em 18.12.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares de reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa, de incompetência da Justiça Estadual, e de ilegitimidade passiva da autarquia. (fls.84/96).

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico realizado em juízo, dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e a redução dos honorários periciais para R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais).

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Primeiramente, analiso as questões suscitadas no agravo retido.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, também não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 18.10.2004, quando propôs a presente ação.

A alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A controvérsia em questão reside em saber se ação versando sobre o benefício inominado em comento inclui-se entre aquelas aptas a serem processadas e julgadas pela justiça estadual do foro do domicílio da parte autora — no caso vertente, Avaré/SP —, quando não seja sede de juízo federal.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 109. (...)”

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ao que penso, a delegação de competência posta pela norma constitucional citada abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos “beneficiários” da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de “benefício previdenciário”, incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elasticar o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

No tocante ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, razão não assiste ao INSS.

Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)”

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 107/113), realizado em 28.09.2005, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada, depressão e déficit funcional na coluna vertebral devido a cervicalgia e lombalgia crônica, proveniente de espondiloartrose generalizada, cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Corrige-se, ainda, que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 142/144), realizado em 16.02.2006, dá conta de que a autora reside com o seu genitor Sr. José, de 90 anos, em casa própria, a situação habitacional é regular, a casa é de alvenaria, mas não oferece conforto, não possui muros ao redor da casa. As despesas da casa são: água e esgoto R\$ 22,49, energia elétrica R\$ 57,00, gás R\$30,00, Terra branca R\$ 29,50 - trimestral-, e alimentação em torno de R\$ 250,00. A renda familiar advém da aposentadoria por idade de seu genitor, no valor de um salário mínimo.

Consultando o CNIS (doc. anexo), vejo que o genitor da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 01.02.1972, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Os honorários periciais, devem ser fixados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, e os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA MELCHIADES DE OLIVEIRA

CPF: 120.040.608-75

DIB: 24/11/2004

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043010-3 REOAC
ORIG. : ~~889960~~00707 1 Vr SAO
SEBASTIAO/SP
PARTE A : VALMIRA ALVES DE ALMEIDA
ADV : DANIELA COSTA FERRETE
(Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SEBASTIAO SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da de cujus, com óbito ocorrido em 11.02.1984.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, tal como ocorria com o seu filho, nos termos dos

artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, mais juros legais e correção monetária das prestações vencidas desde a citação, bem como na implantação imediata deste benefício, além do reembolso das despesas devidamente comprovadas nos autos, devendo a atualização observar o que dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Interpostos embargos de declaração, alegando omissão na r. sentença em relação à data de início do benefício, foram os mesmos rejeitados sob a alegação de que a sentença já fixou a data do início do benefício a partir da citação, bem como a implantação imediata do benefício.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 20.07.2002, que o direito controverso importa valor mensal, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com determinação de retroagir à data da citação (10.09.2001), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.043720-2 AC 1061301
ORIG. : 0400000875 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : MIGUEL ARCHANJO DA SILVA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO
SAMOGIN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIGUEL ARCHANJO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 46/49, requerendo a majoração dos juros de mora e verba honorária fixados.

Em razões recursais de fls.41/44, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 1977 a março de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 e a de Nascimento de fl. 12, qualificam, em 21 de outubro de 1967 e 06 de novembro de 1984, o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MIGUEL ARCANJO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 18/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043824-0 REOAC
ORIG. : ~~1248887~~0836 4 Vr DIADEMA/SP
0500066490 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : JOAO JOSE DE SOUZA (= ou > de
60 anos)
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE
PARTE R : ~~ABREU~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA
FONSECA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
DIADEMA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por JOAO JOSE DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB: 02/04/1987, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, compensados eventuais pagamento e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da lei. Tendo em vista a sucumbência da autarquia, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o r. decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários

teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar: a) - que as diferenças devidas sejam apuradas em regular conta de liquidação de sentença; b) - explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve incidir, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; c) - fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044048-9 AC 1244091

ORIG. : 0700000730 1 VR

SERTAOZINHO/SP 0700044540 1

APTE : ~~AVANI GOES DE OLIVEIRA~~ AVANI GOES DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AVANI GOES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – SP, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 17/19 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, uma vez que o autor tem domicílio em Monte Aprazível/SP.

Em apelação interposta às fls. 22/24, pugna o autor pelo prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A apelação não merece ser conhecida, pois as razões apresentadas estão divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não restando preenchidos, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

A respeito, escreve Antônio Cláudio da Costa Machado, que:

“Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como o fundamento para a sentença.”

(Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1999, p. 534)

No presente caso, a r. sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que aquele Juízo da Comarca Sertãozinho não é competente para apreciar demanda previdenciária cujo valor não ultrapasse 60(sessenta) salários mínimos.

Entretanto, a autora, ao manejar o recurso apelatório, arrazoa a desnecessidade de protocolo administrativo prévio para propositura da presente ação, bem como da não exigência de prova material de todo o período de carência.

Evidente, assim, que as razões de recurso não se coadunam com o r. decism.

Nesse o sentido é o pensamento da jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52”).

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA – SÚMULA 07 – INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-

Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal “a quo” não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido”.

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI N.º 8.742/93. APELAÇÃO DESCONEXA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece da apelação cujas razões são dissociadas da matéria controvertida nos autos. Precedentes.

- Apelo não conhecido”.

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2001.03.99.035906-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.2001, DJU 08.10.2002, p. 408)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS – NÃO CONHECIMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – TRABALHADOR RURAL – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – LEI 8213/91 – APLICAÇÃO – JUROS.

(...)

2. A apelação que apresenta razões dissociadas do que a sentença decidiu não pode ser conhecida. Aplicação do art. 514, II, do CPC.

(...)

6. Agravo retido e apelação não conhecidos. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.03.99.002622-1, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. 27.11.2001, DJU 03.04.2002, p. 359).

Assim, verifica-se que as razões abordadas pela autora encontram-se totalmente desconexas com a matéria controvertida nos autos, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, e pelo art. 33 XIII do Regimento Interno desta Corte, por não conhecer o recurso interposto, face à sua inadmissibilidade manifesta, nego-lhe seguimento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044080-5 AC 1244156
ORIG. : 0600000509 2 Vr CAPAO
BONITO/SP 0600009950 2 Vr
APTE : ~~DIRCE GAVIÃO/SP~~
ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE GAVIÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/30 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/52, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi

estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A parte autora não possui início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Senão, vejamos:

A Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fls. 10), em nome do companheiro da autora, não possui força probante do exercício das lides campesinas, não podendo ser a ela extensível porque não veio acompanhada dos recolhimentos das mensalidades.

Portanto, ante a evidente ausência de início de prova material em relação à condição de rurícola pretendida pela autora, restaram apenas os depoimentos das testemunhas.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044120-2 REOAC
ORIG. : ~~060005~~ 112 2 Vr CAPIVARI/SP
0600076450 2 Vr CAPIVARI/SP
PARTE A : LOURDES NOGUEIRA
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS DA
SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPIVARI SP
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 14.06.2005.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Geraldo Pereira de Oliveira, a contar da data da citação, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria que o segurado fazia jus. Estabeleceu que as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, conforme Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não condenou em custas, tendo em vista a isenção legal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 01.06.2007, que o direito controverso importa valor mensal de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do falecimento, com determinação de retroagir à data da citação (13.12.2006), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044394-6 AC 1244583
ORIG. : 0600000753 2 Vr SOCORRO/SP
0600035391 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEVIGES CORREA PINTO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
GASPERE
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa. No mérito, requer a

reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer que o pagamento do benefício seja limitado ao período de 15 anos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou documentos em que o ex-marido foi qualificado como lavrador:

-Certidão de casamento realizado em 09/10/1971;

-Certidão de nascimento de filho, cujo assento foi lavrado em 03.02.1975

O desquite da autora foi homologado por sentença proferida em 20.12.1976.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À

ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que autora não está cadastrada no INSS e que o ex-marido possui um vínculo urbano cadastrado, de 01/03/1984 a 06/04/1984.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDEVIGES CORREA PINTO

CPF: 388.994.578-32

DIB (Data do Início do Benefício): 09.02.2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044847-6 AC 1246133

ORIG. : 0300002491 1 Vr BARIRI/SP

APTE : NELSON PEREIRA DE CARVALHO

ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NELSON PEREIRA DE CARVALHO, benefício espécie 21, DIB.: 03/09/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do valor de seu benefício, em face da defasagem do seu valor real;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e, em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo modificação no critério de aplicação da verba honorária, que pede seja fixada sobre o valor dado à causa.

Com contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Merece parcial provimento o recurso.

No que tange ao arbitramento da verba honorária, é de se observar o que estabelece o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....
§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

.....”
Por outro lado, é de se consignar que nas hipóteses de improcedência do pedido o juiz não está sujeito aos percentuais estabelecidos no § 3º, do citado artigo.

Neste sentido, aresto colhido em Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor, 30ª edição, de Theotonio Negrão, pág. 124, in verbis:

“Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art.20, CPC”

(STJ-4ª Turma, Resp 9.382-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.30.3.93, não conheceram, vu., DJU 3.5.93,p.7.799).

Examinado os autos, verifico que o presente caso amolda-se ao disposto no § 4º, do referido dispositivo legal, tendo em vista o valor dado à causa.

É de se deixar consignado que esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas.

O valor atribuído à causa, na presente ação, é da ordem de R\$500,00, (quinhentos reais). Nestas hipóteses, tendo em vista o valor singelo adotado, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reduzir a verba honorária para R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.044980-0 AC 1062816

ORIG. : 0300000239 2 VR

APTE : ~~ANTONIO BARBOSA DE FARIAS~~
(= OU > DE 65 ANOS)

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO BARBOSA DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 68/71, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 73/85, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento

legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de julho de 1931, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1977 a março de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 11/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 10 de julho de 1969, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas

afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO BARBOSA DE FARIAS com data de início do benefício - (DIB: 14/04/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045426-5 AC 1160296
ORIG. : 0500000323 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA MARIA DOS SANTOS
OLIVEIRA
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 82/85, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1983 a janeiro de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 24 de novembro de 1984, o marido da autora como lavrador, bem como a CTPS dele de fls. 14/31 e

extratos do CNIS de fls. 59/61 e anexos a esta decisão, demonstram o exercício das lides rurais em períodos descontínuos de abril de 1978 a março de 2007. No mesmo sentido, o referido extrato aponta que a postulante recebeu o benefício de auxílio-doença rural de abril de 2002 a fevereiro de 2003, bem como que seu cônjuge percebe aposentadoria por idade rural desde março de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela e seu cônjuge terem recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de setembro e outubro de 1999, na condição de “trabalhadores associados à cooperativa de trabalho”, uma vez que sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a natureza de tal cooperativa, podendo ser a mesma voltada ao labor de cunho rural ou urbana.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046047-9 AC 1064291
ORIG. : 0400001185 2 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA SOARES DE SOUZA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA SOARES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/85, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e o não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos

pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA

VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“**Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do

trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 24, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 1990 a abril de 2000, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11 e extratos do CNIS de fls. 51/53 e anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 24, qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de fevereiro de 1965. No mesmo sentido, de acordo com as cópias da CTPS de seu cônjuge, bem como dos extratos do CNIS, que ora anexo, ele exerceu efetivamente as lides campestres em períodos descontínuos de janeiro de 1972 a maio de 2007 (fls. 12/23). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido às fls. 71/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido as lides urbanas em períodos descontínuos compreendidos entre novembro de 1976 a julho de 1978, julho de 1980 a fevereiro de 1981 e fevereiro de 1998 a agosto de 2000, uma vez que se verifica dos demais vínculos empregatícios constantes de sua CTPS e do extrato acima referido a predominância da atividade rural por ele desenvolvida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS –

Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA SOARES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 12/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046086-5 AC 1250455
ORIG. : 0700000362 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 0700009779 1
APTE : ~~MARIA NEUSA LUIZ GABRIEL~~
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NEUSA LUIZ GABRIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/55, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 60/69, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046155-9 REOAC
ORIG. : ~~0250000~~0133 2 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
PARTE A : EDITE FERREIRA DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PEREIRA BARRETO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de reexame necessário de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade.

As partes não recorreram da decisão.

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/03/2007, tendo sido proferida a sentença em 24/07/2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o Juízo de origem com as nossas homenagens.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046462-7 AC 1253278
ORIG. : 0700000388 2 Vr PIRACAIA/SP
0700014567 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GONCALVES THOMAZ
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI
DA SILVA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como de ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/06/07, tendo sido proferida a sentença em 02/08/07.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/01/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 15/02/1958, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que a autora não possui cadastro no INSS e que o marido se aposentou por idade como trabalhador rural/segurado especial em 15/03/2002.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JACIRA GONCALVES THOMAZ

CPF: 311.022.138-10

DIB (Data do Início do Benefício): 29.06.2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046623-5 AC 1253439
ORIG. : 0600000695 2 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO SP~~ Juízo de Direito do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ELIANE CONTE (= ou > de 60
anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPAO BONITO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/04/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada na sentença e, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da atualização conforme os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 deste Tribunal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12/07/06, tendo sido proferida a

sentença em 20/04/07.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo “a quo”, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/02/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em apreço, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos a seguir relacionados:

-Escritura de venda e compra de imóvel rural com área de 12,1 ha, datada de 12.10.1978;

-Declarações de cadastro de imóvel rural com área de 7,2 ha, referentes aos anos de 1986, 1992, 1997, 1998, 2001 e 2002 e certificados de cadastrado deste imóvel, dos exercícios de 1991 e 1993 a 1996, nos quais consta como declarante.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora se inscreveu em 01/01/1976 como contribuinte individual autônomo, sem ocupação cadastrada, e recolheu contribuições até 10/2001.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de

obter cobertura previdenciária, o marido inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato de ter sido seu marido segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046698-6 AC 1066599
ORIG. : 0400000841 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSARIA DOS
ADV : ~~BENEDITA~~ PARECIDA PINHEIRO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ROSARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º

16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 24 de outubro de 1970. Foram juntados aos autos às fls. 15/16, as Notificações/Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- ITR em nome do mesmo, relativo aos anos de 1993 a 1995, bem como o Documento de Informação e Atualização Cadastral –DIAC referente aos exercícios de 1997 a 1999 (fls. 17/19), Recibo de Entrega da Declaração do ITR dos anos de 2000 a 2003 (fls. 20 a 23), igualmente expedidos em nome dele e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1998 e 1999 (fl.24).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITA ROSARIA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046715-0 AC 1253531
ORIG. : 0500001077 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0500031854 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE ALMEIDA
PURIFICACAO
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE ALMEIDA PURIFICAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/99 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 101/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Certidões de Casamento de fl. 19 e 20 qualificam, em 14 de outubro de 1991 e 15 de março de 1975, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o

resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA DE ALMEIDA PURIFICAÇÃO com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046844-0 AC 1253659
ORIG. : 0600001148 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0600030754 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROCHA RIBEIRO
FELICIANO
ADV : GISLAINE FACCO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à ruralícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao ruralícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/07/1994.

Todavia, os documentos carreados a fls. 11/12 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Quanto à certidão de nascimento da autora (fls. 12), apesar de constar a qualificação de seu genitor como lavrador, também não atende à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se a requerente de pessoa casada, segundo informado na inicial, razão pela qual improspera a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de seu genitor. Extemporâneo à época dos fatos, esse documento revela-se imprestável à comprovação do efetivo exercício de suas atividades agrícolas.

Ademais, consigno que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se vínculo empregatício de natureza urbana, em nome do genitor da autora, no período

compreendido entre 1974 e 1977.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 32/33), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excludo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047062-7 AC 1253863
ORIG. : 0600001671 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR GONCALVES DA
ADV : ~~S~~ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados a partir da citação em 6% ao ano até 10.01.2003 e após em 12% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Foi concedido efeito suspensivo ao apelo, portanto, restou sem objeto o apelo nesse ponto.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01/12/06, tendo sido proferida a sentença em 28/05/07.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das

contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 13/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos, nos quais foi qualificado como lavrador:

-Certidão de casamento realizado em 19.02.1971;

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos assentos foram lavrados em 1986;

-Título de eleitor emitido em 1967.

Apresentou, também:

-Cópia da CTPS com registros de vínculos rurais de 01.05.1976 a 30.07.1983, 01.09.1983 a 29.10.1983 e 02.05.1985 a 13.02.1988;

-Cópias de guias de recolhimento de contribuição previdenciárias, devidamente autenticadas, de 09/1991 a 02/1994.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 38/43) demonstra os vínculos rurais registrados na CTPS, bem como vínculos urbanos de 01.03.1995 a 07.07.1995 e de 18.10.1995 a 22.04.1996.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 12 anos e meio

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora são devidos em 1% ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com a Súmula nº 8 deste Tribunal.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTENOR GONCALVES DA SILVA

CPF: 884.109.008-15

DIB (Data do Início do Benefício): 01.12.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047066-4 AC 1253867

ORIG. : 0600000285 1 Vr PALESTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO JOSE FILOMENO

ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já

estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 20/06/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou cópias dos seguintes documentos, nos quais foi qualificado como lavrador:

-Atestado da Delegacia de Polícia de Álvares Florence para fins eleitorais emitido em 1968;

-Título de eleitor emitido em 1976;

-Certificado de Dispensa de incorporação datado de 12.09.1967;

-Petição inicial de arrolamento de bens do pai do autor, protocolada em 30.12.1993, na qual consta que o autor herdou 1/8 de imóvel rural com área de 13,65 há.

Apresentou, também:

-Escritura de venda e compra de imóvel rural, com área de 17,28 ha, datada de 05.10.1981, na qual consta como lavrador e comprador;

-Notas fiscais emitidas pelo pai;

-Documentos referentes ao imóvel rural do pai.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reserva do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

A consulta ao CNIS (fls. 58/61) demonstra que o autor não está cadastrado no INSS.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDO JOSE FILOMENO

CPF: 045.363.758-21

DIB (Data do Início do Benefício): 20.06.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047194-2 AC 1254087

ORIG. : 0300001202 1 Vr RIBEIRAO

BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DINA BISPO DE SOUZA incapaz

REPTE : IRMA BISPO DE SOUZA DO
AMARAL

ADV : EDSON PINHO RODRIGUES
JUNIOR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação.

O recurso é intempestivo.

Devidamente intimada (fls. 163), em 11.05.2006, deixou a autarquia de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 04.04.2007, data em que começou a correr o prazo para a interposição do recurso, nos termos do inciso I do artigo 506 do CPC.

In casu, dispondo o INSS do prazo de 30 dias para recorrer (conforme art. 188 do CPC), verifica-se que a apelação foi protocolada em 01.06.2007 (fls. 174), vinte e oito dias após o término do prazo, ocorrido em 04.05.2007, do que resulta a sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, não conheço do recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048193-5 AC 1256110

ORIG. : 0600000674 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO PEREIRA DE ARAUJO

ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos juros de mora, a partir da citação, dos honorários advocatícios na forma do artigo 20, §4º do CPC e da Súmula 111, do STJ e o cálculo da correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos nas Leis nº 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente e Súmulas 148, do STJ e 8, do TRF.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de

carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 08/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos:

-certidão de casamento realizado em 22.05.1976, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa de incorporação, no qual foi qualificado como arador em 29.05.1967;

-Título de eleitor emitido em 04.09.1976, em que foi qualificado como lavrador;

-Certificado de saúde e capacidade funcional, emitido em 1969, em que foi qualificado como lavrador, com validade prorrogada até 1978;

-CTPS com anotações de vínculos urbanos de 01.02.1972 a 11.09.1972, 1980 a 27/07/1981 e de 01/03/1992 a 30/04/1995 e anotações de vínculos rurais de 01/11/2000 a 31.05.2001, 01.11.2001 a 09.05.2002, 01.11.2002 a 30.04.2003, 03.11.2003 a 19.05.2004, 06.09.2004 a 07.03.2005 e 17.11.2005 a 28.04.2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O CNIS, ora juntado, demonstra os vínculos anotados na CTPS, a partir de 1980.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo que os vínculos urbanos do autor não descaracterizam a sua condição de rurícola, uma vez que ficou demonstrado que essa atividade (rural) foi exercida de forma predominante.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora são devidos desde a citação, na forma da Súmula 204, do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação e a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO PEREIRA DE ARAUJO

CPF: 983.637.358-68

DIB (Data do Início do Benefício): 08.11.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048353-1 AC 1256898
ORIG. : 0500000035 2 Vr ITAPEVA/SP
0500021153 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MACHADO DE LIMA (= ou
> de 60 anos)
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPEVA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA MACHADO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/77, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de setembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência

estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 51 e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 11 qualificam o marido da autora como oleiro e lavrador em 06 de março de 1976 e 20 de abril de 1976.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os documentos trazidos pelo instituto réu, de fls. 55/57, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana de 21/03/1977 a 06/08/1992.

Portanto, ante a evidente ausência de início de prova material em relação à condição de rurícola pretendida pela autora, restaram apenas os depoimentos das testemunhas.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp n.º 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048405-6 AG 300590
ORIG. : 200261270021204 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA APARECIDA DA MOTA
incapaz e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Instituto Nacional do Seguro Social. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, recebeu a apelação do agravante apenas no efeito devolutivo, em sentença que antecipou a tutela para a imediata implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo. Alega que o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, possibilita aos agravados intentarem a execução provisória, com o que não pode concordar. Sustenta, por fim, que a sentença concedeu a tutela para a implantação de três benefícios de amparo assistencial a um mesmo grupo familiar, ultrapassando o limite previsto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. Colaciona jurisprudência a respeito.

Indeferiu-se o efeito suspensivo à decisão de primeiro grau de jurisdição (fls.104/107).

Está acostada aos autos contraminuta da agravada às fls. 115/122.

Às fls. 133/135 consta agravo regimental do agravante.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à apelação interposta pelo agravante, em face de sentença que antecipou a tutela para o pagamento das prestações vincendas do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Constato da cópia da r. sentença do MM. juiz a quo de fls. 72/80, que ficou comprovado, através de estudo social e de laudo médico realizados (fls. 143/145 e 122/127), tratar-se de pessoas incapazes, portadores de deficiência e que se encontram em precária situação econômica.

Desse modo, nada a objetar à decisão do magistrado de primeira instância, que recebeu a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, em sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”. Embora a confirmação não seja exatamente o caso dos autos, pois aqui o juiz concedeu a antecipação na sentença, faz concluir que a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da apelação.

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo. Portanto, o inciso VII adicionado ao art. 520, do Código de Processo Civil, deve, na realidade, ser aplicado à sentença que “conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A propósito colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil). 3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 4. agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento mantida.” (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

(...)

4. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento”.(grifos nossos)

(...)

(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, rel. juiz Convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)

Enfim, ainda que a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isto ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contida na sentença, o efeito suspensivo da apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, cuja natureza ontológica desborda dos próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo. Citem-se alguns julgados, cujas ementas estão na RJ 246/74 e RF 344/354.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou por prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFH.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048436-5 AC 1256981
ORIG. : 0600000973 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0600024600 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA BONFATI RUFINO
ADV : GISLAINE FACCO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINA BONFATI RUFINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 04 de junho de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15, em data de 30 de julho de 1981. e as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 13/14, em datas de 24 de março de 1981 e 27 de março de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 16/17, do Cartório de Osvaldo Cruz – SP e o respectivo Registro de fl. 18, do Cartório de Tupã – SP, atestam a titularidade de seu genitor, Antonio Bonfatti, sobre imóvel rural, a partir de 09 de março de 1966, além das Notas Fiscais de Produtor e de Entrada de fls. 19/44, expedidas em nome do mesmo, no período de 1972 a 2002, levam à conclusão de que a autora é filha de pais lavradores e que trabalhou efetivamente no campo durante toda a sua vida.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (21 de fevereiro de 2007) e a data da prolação da sentença (20 de março de 2007), resulta em valor inferior ao requerido pelo INSS em seu apelo, razão pela qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus o quantum fixado no decism.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELINA BONFATI RUFINO, com data de início do benefício (DIB: 21/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048498-5 AC 1257181
ORIG. : 0600001281 1 Vr NOVA
GRANADA/SP 0600038779 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

Verifica-se das anotações em CTPS às fls. 10/11 e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que a parte autora desempenhou as lides rurais nos períodos descontínuos de abril de 1985 a dezembro de 2006.

Nesse passo, ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZA DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 16/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048962-4 AC 1260240
ORIG. : 0400000606 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP 0400022430 2 Vr
CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIA GONCALVES DA SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação – dia 10/08/2004, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais. Salientou a isenção da imposição de quitação das custas processuais.

Entendeu o r. juízo 'a quo' pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 97/105), requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega, também que se possa conceder a medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461

do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 10/08/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foi juntado extrato de consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 11/12) comprovando que ela recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2004.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. A autora apresenta lombalgia, hiperlordose importante, escoliose torácica à direita, genoartrose à direita, hipertensão arterial e síndrome metabólica.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pela apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento. Inexiste previsão legal, neste sentido, destinada às autarquias. Confirmam-se as Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049049-3 AC 1260327
ORIG. : 0600000878 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0600017413 1 Vr
APTE : ~~REGENTE FEIJO/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA DOS SANTOS
BATISTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/04/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10.08.2006, tendo sido proferida a sentença em 27.04.2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/10/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, realizado em 29/07/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó e Ficha de inscrição, com data de admissão em 27.03.1978, em nome do marido, na qual consta a ocupação dele como mensalista/retireiro;

-Declaração daquele Sindicato, no sentido de que o marido da autora esteve associado de 1978 a 1989.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos

do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que o marido se inscreveu como empregado doméstico em 01.09.1985 e contribuiu nessa condição até 06/1986, posteriormente, em 01.07.1987, se inscreveu como contribuinte individual autônomo, sem ocupação cadastrada, e contribuiu até 11/1989. Demonstra, também, vínculos urbanos dele de 12.06.1990 a 12.09.1991, 17.08.1992 a 01/2008, sendo que se aposentou por invalidez, como comerciante/empregado, em 04.01.2006.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 11 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ELENA DOS SANTOS BATISTA

CPF: 206.368.728-58

DIB (Data do Início do Benefício): 10.08.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049293-3 AC 1261242

ORIG. : 0600000329 2 Vr PIRAJUI/SP
0600025399 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA PEDROSO DO
PRADO

ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso a sentença seja mantida, requer a incidência da regra da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor das parcelas vencidas, submissão da sentença ao reexame necessário e exclusão das custas da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidão de casamento realizado em 27.05.1989, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-CTPS dela com registros de contratos de trabalho rural, nos períodos de 25.07.1994 a 17.12.1994, 01.02.1995 a 03.08.1995, 22.06.1998 a 17.08.1998, 06.07.1999 a 17.02.2000, 06.07.2000 a 20.03.2001, 10.07.2001 a 01.11.2001, 02.05.2002 a 01.04.2003 e 01.09.2004 a 12.01.2005;

-CTPS do marido com um registro de contrato de trabalho de rural, de 13.07.1987 a 07.10.1987.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora e do marido como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O CNIS (FLS. 47/56) demonstra os vínculos rurais anotados na CTPS da autora, bem como que recebe pensão por morte de comerciante, desde 10.12.2003.

A autora apresentou documentos em seu nome que demonstram que foi rurícola; portanto o fato de receber pensão por morte de comerciante não impede a concessão do benefício, ora pleiteado.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Inexistem parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, portanto, nesse caso, não incide a regra da prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/04/06, tendo sido proferida a sentença em 15/05/07.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA PEDROSO DO PRADO

CPF: 145.968.548-23

DIB (Data do Início do Benefício): 20.04.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049584-3 AC 1261532

ORIG. : 0600000688 2 Vr TANABI/SP
0600035353 2 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BEZERRA DE SOUZA

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.47).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, na forma da lei, também desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada como as prestações vencidas até a data da sentença, isentando-o das custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença proferida em 13.04.2007, não submetida a reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

O autor recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo o INSS e recurso adesivo do autor contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação

precedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...” (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 75), realizado em 24.11.2006, atesta que o autor é portador de HAS, diabetes mellitus e insuficiência coronariana, problemas esses que lhe acarretam incapacidade para o trabalho braçal, não podendo fazer esforço físico e serviços de lavoura. Considerando que o tipo de serviço desenvolvido pelo autor, ao longo de sua vida laborativa, conforme os vários vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 23/42), é de natureza braçal, que exige grande esforço físico, entendo que encontra-se incapacitado para o trabalho, nos moldes da Lei 8.742/93, fazendo jus ao benefício assistencial pleiteado.

O estudo social (fls. 78/79), dá conta de que o autor reside com sua esposa Maria Carlos de Souza, 49 anos. Sobrevivendo com ajuda de terceiros como os vicentinos que garantem sua alimentação e seu filho que arca com as despesas de água e luz. Reside em casa própria a 15 (quinze) anos, a casa tem 2 (dois) cômodos de alvenaria não terminados, esta com IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) atrasado a 8 anos, desfruta de apenas 1 (uma) geladeira, 1 (uma) televisão 14 polegadas e 1 (um) fogão quatro bocas.. As despesas são: água R\$ 6,40 e energia elétrica R\$ 22,34.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, pois o autor não possui renda, dependendo da assistência de terceiros e do filho para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde julho de 2006, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento

e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

CPF: 073.806.298-75

DIB: 14/08/2006

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049665-3 AC 1261824
ORIG. : 0600000111 1 Vr ITAPORANGA/SP
0600002445 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
RODRIGUES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§1º e 2º c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Conforme nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita a reexame necessário, pois se trata de demanda cujo direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, considerados o valor do benefício pleiteado, bem como o valor da soma das prestações vencidas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios ao patamar de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de janeiro de 2006 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.05.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 03.12.1975, 25.06.1977, 10.08.1978, 01.11.1979, 24.02.1981, 24.12.1982 e 10.06.1987, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 09/16); e, cópia de escritura de doação de imóvel, lavrada em 16.06.1988, onde consta a profissão do autor lavrador (fls.17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício

de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art.

143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.09.2006 (data da citação -fls. 31vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049960-5 AC 1262119
ORIG. : 0600001016 1 Vr ITARARE/SP
0600038300 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADOR GOMES DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ, além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após a data desta sentença). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna pela redução dos juros ao patamar de 0,5% ao mês e da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com

o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de julho de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 23.06.1983 a 27.03.2006 (fls. 14/17); certidão de casamento, contraído em 06.02.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); e, certificado de dispensa de incorporação, datado de 13.08.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49) .

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a

concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 337854/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Deixo de analisar a questão atinente ao percentual de juros, tendo em vista que já foram fixados conforme requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AMADOR GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 29.01.2007 (data da citação -fls. 23V.), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050071-1 AC 1262230

ORIG. : 0600001209 1 Vr AMPARO/SP

0600061636 1 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO LUIZ MENDES DE SOUZA
(= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ANTONIO PAVANI

: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, vigente à época do pagamento, com início do pagamento a partir da citação do requerido, sendo que o valor devido será corrigido por juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. O autor faz jus ao 13º salário. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, que serão pagas de uma única vez.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação face a não provocação prévia da esfera administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além de discordar da concessão de aposentadoria vitalícia, quando deveria ser por quinze anos. Requer ainda, a redução dos juros de mora ao patamar de 0,5% ao mês e a fixação do termo inicial da correção monetária a partir da citação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurador especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com

o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de abril de 1999 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.04.1976 a 01.10.1988 (fls. 13/15); certidão de casamento, contraído em 30.10.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); certidão de casamento de seus pais, contraído em 24.01.1920, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação, datado de 06.05.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09/09v.); procuração outorgada pelo autor, em 04.11.1993, a seu filho, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 10); e, certidão de casamento de seus irmãos, contraídos em 23.10.1943, 04.10.1969 e 12.02.1955, onde consta que todos da família são lavradores (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e

condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ademais, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para determinar o termo inicial da correção monetária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO LUIZ MENDES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.10.2006 (data da citação -fls. 27vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050185-5 AC 1262457

ORIG. : 0500002397 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0500067801 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE SOARES DE SOUZA

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas, que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois), e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Outrossim, condena o réu no pagamento das despesas processuais antecipadas pelo autor. Sem prejuízo disso, aplicar-se-á a eventual isenção de custas, prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Deixa de submeter ao reexame necessário, face o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de janeiro de 2002 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.11.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); certificado de alistamento militar, datado de 28.07.1962 (fls. 16), onde consta a profissão do autor agricultor; contrato de arrendamento, datado de 12.12.1988, tendo como arrendatário o autor (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO

PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ

24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE SOARES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.01.2006 (data da citação -fls. 27vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050202-1 AC 1262474
ORIG. : 0600000655 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WESLEI NASCIMENTO DOS
SANTOS incapaz
REPTE : JOAO LINO DOS SANTOS
ADV : RUBENS DE CASTILHO
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial do benefício, sua revisão a cada 2 (dois) anos e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e

princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 16 (dezesesseis) anos na data do ajuizamento da ação – dia 30/06/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 42/43, constatou o perito judicial ser o requerente inapto para qualquer trabalho comum.

Constata-se do estudo social de fls. 24/26, que o autor reside com seu genitor. A renda mensal familiar é composta do benefício assistencial recebido pelo pai, NB 0530921014, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Recebem, ainda, do programa bolsa-família, o montante de R\$ 15,00 (quinze reais). Segundo parecer social, a casa onde residem é extremamente precária, sem conforto e higiene.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições do requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do Instituto Nacional do Seguro Social.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação – dia 10/08/2006, conforme fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WESLEI NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante: JOÃO LINO DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/08/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.051117-7 AC 1075419
ORIG. : 0400000109 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SEBASTIAO DO NASCIMENTO, benefício espécie 41, DIB: 21/12/1989, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial até a data de início do benefício;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinta a ação, ao fundamento de inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em um salário mínimo, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. Acompanha a prova de concessão do benefício, legitimando a parte autora a agir. O réu ao contestar o pedido, de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

No tocante ao termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31, da Lei 8.213/91, assim determina:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” Grifei.

Note-se que o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

“Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Logo, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II – In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ – Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.051148-4 AG 217072
ORIG. : 200461830035870 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : GERALDO FERREIRA DOS
SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.003587-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.051187-3 AC 1266822
ORIG. : 0500000569 1 Vr ITARARE/SP
0500010990 1 Vr ITARARE/SP
APTE : FAUSTINA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

FAUSTINA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de CIRCIO FURQUIM OLIVEIRA, falecido em 18-07-1994.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar a existência da alegada união estável após a dissolução do vínculo conjugal. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 14-06-2007.

Em suas razões de apelo, alega a autora que, não obstante a dissolução do vínculo conjugal com o falecido, dele dependia economicamente para sobreviver. Menciona, inclusive, a fixação de alimentos na proporção de um terço dos vencimentos líquidos do de cujus, conforme cópias da ação de divórcio de fls. 55/60. Destaca trechos dos depoimentos testemunhais no afã de comprovar a sua dependência econômica para com o falecido. Por outro lado, alega que, não obstante a dissolução da sociedade conjugal, os ex-cônjuges conviveram sob o mesmo teto, até a data do óbito do segurado. Alega, ainda, que o divórcio não possui, por si só, o condão de excluir o direito à pensão por morte, diante da intenção do de cujus em ampará-la. Repisa a demonstração da dependência econômica para com o falecido. Contra-razões do INSS a fls. 78.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18-07-1994, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 06.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por velhice (trabalhador rural), com DIB em 24/09/1986, conforme documento do CNIS de fls.10.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

A separação entre a autora e o Sr. Circio Furquim de Oliveira ocorreu em 1990, conforme documento de fls. 07 verso.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Já o § 2º do art. 76 da mesma Lei dispõe:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Logo, se houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, conforme se verifica do documento de fls.58 verso, resta evidenciada a dependência econômica da autora.

O caso, por outro lado, apresenta peculiaridades que impõem a análise dos fatos supervenientes à separação judicial.

Em suas razões de apelo, Faustina dos Santos alega que, mesmo após a separação judicial, o casal continuou a conviver sob o mesmo teto até a data do falecimento do segurado. Isso porque, logo após a separação, o segurado “(...) continuou a residir na mesma casa com a recorrente, sobretudo para ajudá-la nas despesas”.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos:

Certidão de óbito do segurado, onde consta que o falecido era divorciado de Faustina dos Santos (fls. 06);

Certidão de casamento do falecido com a autora, contraído em 12/12/1942, bem como averbação referente à decretação do divórcio do casal (fls.07 e verso);

Cópia do seu RG e CPF (fls. 08);

Certidão de nascimento de Ana Maria Furquim de Oliveira, filha da autora com o falecido (fls.09);

Extrato referente ao benefício usufruído pelo falecido (aposentadoria por velhice – trabalhador rural) com DIB de 24/09/1986 (fls.10).

A fls.55/60, a autora juntou ao feito os seguintes documentos relativos à ação de divórcio:

Petição inicial (fls.55/56);

Depoimentos testemunhais (fls.57, 59/60);

Sentença (fls.58 e verso).

A sentença proferida na mencionada ação de divórcio fixou os alimentos a serem pagos pelo requerido Circio Furquim à autora na proporção de 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos do falecido.

A certidão de óbito (fls. 06) indica que o segurado tinha 72 (setenta e dois) anos na data do falecimento, tendo como causa mortis “uremia, insuficiência renal”.

Em seu depoimento testemunhal (fls. 34/35) José Walter Fonseca afirmou que conhecia a autora. Afirmou, também, que não obstante o divórcio de Faustina com o falecido os conviventes “(...) ficaram morando na mesma casa porque a despesa era muito grande.” Afirmou, por outro lado, que os conviventes não viviam mais como marido e mulher mas “(...) ela zelou dele até a morte”.

Embora um tanto diferente, o depoimento de José dos Santos (fls. 36/37) ratifica as alegações da autora. De fato, a testemunha afirmou que conhecia a autora, além de

confirmar o divórcio dela com o falecido. Afirmou, ainda, que ela e o falecido continuaram a conviver mesmo após o divórcio. Indagado se dita convivência correspondia àquela existente num casamento, limitou-se a responder que Faustina e o falecido "(...) só conviviam".

Os depoimentos colhidos demonstram que o convívio a que se refere a autora, se não significou reconciliação do casal, ao menos demonstra que, no plano dos fatos, a separação não chegou a se consumir em virtude da doença do segurado, bem como da dependência de Faustina para com o falecido. Embora já não mais tivesse o dever legal de cuidar do segurado, a autora se comportou como autêntica esposa, dando-lhe pessoalmente a necessária assistência que a doença que o vitimou exigia.

De tudo quanto foi exposto, resta claro que a separação judicial, embora desejada, não se consumou em razão das condições financeiras do casal, bem como da doença que acometeu o segurado, mantendo, por isso, a autora a condição de dependente necessária ao recebimento da pensão por morte.

Por outro lado, ressalte-se que o fato de a autora usufruir aposentadoria por velhice (trabalhadora rural) com DIB de 29/05/1991, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelante. De fato, trata-se de pessoa humilde, que usufrui aposentadoria no valor de um salário mínimo, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, utilizada no presente caso por analogia: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR). (TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

Por não ter sido comprovado o requerimento do benefício na esfera administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/09/2005).

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, a partir da data da citação – 01/09/2005 –, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CIRCIO FURQUIM DE OLIVEIRA

RG: 3.689-4

Beneficiário: FAUSTINA DOS SANTOS

CPF: 110.217.458-04

DIB: 01/09/2005 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063661-3 AG 242433

ORIG. : 200461830054206 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO NOBILINO LEITE

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO NOBILINO LEITE. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo n.º.2004.61.83.005420-6.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF2.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.063863-0 AG 222372
ORIG. : 200461830050511 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL FRANCISCO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, com o cômputo do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do cômputo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 51/52.

É o breve relatório. Decido.

Cumpram observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como períodos laborados em regime especial, os seguintes interregnos de 21.10.1970 a 18.06.1971; de 01.04.1974 a 31.01.1979; de 04.03.1980 a 30.04.1981 e de 14.01.1982 a 12.04.1983. Alega que nesta ocasião ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Refiro-me ao período de 1º.05.83 a 31.12.90.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser

corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem, por ora, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória nos autos, cercada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.063864-2 AG 222373

ORIG. : 200461830004057 2V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : AMARO ALVES DE OLIVEIRA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO ALVES DE OLIVEIRA contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Apresenta toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do computo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 43/44.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 02.05.1.985 a 13.10.1.996. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. . Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Refere-se ao período compreendido entre 01.01.1.970 a 01.08.1.978.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória no curso dos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2004.03.00.063869-1 AG 222378
ORIG. : 200461830049405 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª Ssj>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Apresenta toda a documentação necessária á demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 41/42.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 17.02.1970 a 19.02.1973; 12.02.1973 a 10.07.1980; 17.02.1986 a 23.03.1988; 19.05.1988 a 23.08.1991 e 09.10.1991 a 23.11.1992. Nesta ocasião, ele afirma que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

-Recurso improvido.

(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória,

mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3; AG – 200503000719087; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.064474-5 AG 222658

ORIG. : 200461830052568 1V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO ATANAZIO FILHO

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ATANAZIO FILHO. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma que apresentou toda a documentação necessária á demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do computo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 58/59.

É o breve relatório. Decido.

Cumpré observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 15.10.70 a 04.03.74. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Refere-se ao período compreendido entre 22.05.1963 e 15.04.1969.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória no curso dos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso interposto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0247.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.064956-5 AG 243533

ORIG. : 200561830007300 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : MOACIR ALVES

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR ALVES. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e a sua conversão em tempo comum.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma que apresenta toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e

laudos técnicos periciais, além do computo da atividade rural e da atividade comum.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 71/73.

O agravo regimental foi interposto às fls. 79/84.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como períodos laborados em regime especial, os seguintes interregnos: de 23.08.1979 a 20.03.1991; de 04.04.1994 a 05.03.1997. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural, referente ao período compreendido entre 10.01.1967 e 22.08.1979. Requer, ainda, a somatória ao período trabalhado em atividade comum.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória no curso dos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso interposto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o julgamento deste recurso o agravo regimental restou prejudicado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.065423-5 AC 509210

ORIG. : 9700000906 1 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DAVID PICININ
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA
RELATOR TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural no período compreendido entre 01.12.1967 e 27.11.1981, condenando o INSS a averbá-lo em seus registros para os devidos fins, fornecendo certidão ao Autor. Condenou a Autarquia Previdenciária, ademais, conceder à parte Autora a aposentadoria requerida, a partir da data do julgamento pela Segunda Instância, por força do reexame necessário, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Por fim, condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Autor, em suas razões de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por seu turno, suscita em seu apelo, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, a determinação do r. Juízo para averbar e expedir a respectiva certidão, sem que haja pedido expresso da parte Autora nesse sentido, implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a condenação a esses títulos.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 01.06.1957 a 20.12.1984. Informa que, após, passou a contribuir na qualidade de autônomo. Junta comprovantes às fls. 79/143.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Dentre a robusta documentação trazida à colação desses autos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 14), o qual foi homologada pelo membro do Ministério Público em data de 29/12/1992, atestando que o Autor exerceu atividades campesinas no período acima mencionado.

Essa declaração atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

À vista dessa declaração sindical, devidamente homologada, todos os demais documentos, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem referência nesta decisão.

Tem-se, pois, que os documentos anexados a esses autos pelo Autor, em especial, a declaração retro-aludida, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 190/192), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.06.1957 a 20.12.1984.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos períodos em que comprovados recolhimentos na qualidade de autônomo (fls. 79/113), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 39 anos, 03 meses e 20 dias, assim representados:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural 01/06/5720/12/8427-06-20

02 - Autônomo 01/01/8530/09/9611-08-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39-03-20

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelos comprovantes de recolhimento como autônomo (fls. 79/143), cuja soma é equivalente a 142 contribuições, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 96 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (97).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da formulação do pedido na esfera administrativa (fls. 12). Entretanto, deve ser fixado na data do ajuizamento da presente ação, consoante pretendido pela parte Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DAVID PICININ

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/10/1997

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o direito do Autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 11/06/2004 (NB 133.490.305-8). Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, e excluir da condenação do INSS a determinação de averbação do período sob exame e expedição de certidão ao Autor, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.096B.02A5.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.066246-6 AG 243798
ORIG. : 200361140041165 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NELSON JOSE FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~BERNARDO~~ ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Preveleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON JOSE FERREIRA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e a sua conversão em tempo comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária á demonstração de seu direito. Alega, ainda, ter direito adquirido à aposentadoria integral, na medida em que na época da Emenda Constitucional 20/98, já contava com mais de trinta anos de serviço, independentemente de requisito de idade. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do cômputo da atividade rural e da atividade comum.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 89/91.

Houve interposição de agravo regimental (fls. 96/98).

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale dizer ser necessário o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o interregno de 19.01.1977 a 28.05.1998. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural, referente ao período compreendido entre 10.01.1975 e 19.03.1976. Requer, ainda, a somatória ao período trabalhado em atividade comum .

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória no curso dos autos. Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso interposto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Com o julgamento deste recurso o agravo regimental restou prejudicado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.071030-0 AG 193027

ORIG. : 200361830040471 1V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

Vistos, em decisão.

Prevalço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício em atividade especial e rural e a conversão do seu tempo em comum.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20. Pretende sejam convertidos os períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do computo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 41/42.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo – fls. 50.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Ao compulsar os autos, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a antecipação da tutela jurisdicional com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como períodos laborados em regime especial, os seguintes interregnos: de 26.04.78 a 18.07.81; de 06.09.84 a 01.11.86; de 04.11.86 a 05.09.90 e de 21.09.90 a 05.03.97. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum e a somatória com o período laborado em atividade rural. Refere-se ao lapso compreendido entre 10.01.66 a 31.12.70.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Ademais, a alegação de direito adquirido à aposentadoria, anterior reforma previdenciária da EC 20/98, só poderá ser reconhecida após a comprovação do tempo de serviço rural e especial convertido em comum somados ao tempo de atividades comuns.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.077658-7 AG 248501
ORIG. : 200461830065770 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO FRANCISCO COTRIM
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO FRANCISCO COTRIM. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e a sua conversão em tempo comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do cômputo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 90/91.

O agravo regimental foi interposto às fls. 97/100.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 11.07.1984 a 05.03.1997. Alega que nesta ocasião ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede, também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Refiro-me ao período compreendido entre 1o.01.1973 e 31.12.1975.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem, por ora, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória nos autos, cercada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço

especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o julgamento deste recurso, o agravo regimental restou prejudicado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF3.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.077944-5 AC 520637
ORIG. : 9900000297 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO MINGATI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMEIRA D OESTE SP
: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA
RELATOR TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora a aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção ou redução de honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola ao lapso laboral devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola nos períodos de 30.06.1960 a 31.03.1980 e de 01.02.1985 a 02.1999.

O segundo período mencionado, ressaltado, não pode ser considerado nesses autos, porquanto restou comprovado que o Autor, na qualidade de contribuinte facultativo, efetuou recolhimentos previdenciários a partir de 11/1985 (fls. 82/86).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos às fls. 09/74, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque, dentre os documentos mais antigos, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 09), realizado em 12/12/1970, e o Título Eleitoral do Autor (fls. 13), realizado em 10/06/1968, dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

Às fls. 12, depara-se cópia de relação de pagamento de salários efetuados ao Autor, em razão de prestação de serviços rurais nos anos 1960/1961.

Assinalo que todos os demais documentos anexos, os quais dispensam referência nesta decisão, são posteriores à essas datas.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 138/140), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 30.06.1960 a 31.03.1980 (o Autor ingressou na atividade urbana em 01/04/1980 – fls. 14/16).

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressaltou, ademais, o direito do segurado

de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Computando-se o período rural reconhecido àquele relativo ao registro em CTPS (fls. 14/16) e aos períodos em que efetuados os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo (fls. 82/86), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 37 anos, 07 meses e 18 dias, assim representados:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural30/06/6031/03/8019-09-01

02 - Atividade urbana01/04/8031/01/8504-10-01

03 - Facultativo01/11/8530/06/90*04-07-30

04 - Facultativo01/08/9016/12/9808-04-16

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):37-07-18

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

* Autor não comprovou recolhimento relativo ao período de 07/1990.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelos períodos descritos nos itens 02/04 do demonstrativo de cálculo acima, cuja soma é equivalente a 216 contribuições, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 2 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EUGENIO MINGATI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30.04.1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.096A.0590.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085378-5 AG 308710

ORIG. : 200761830022334 4V VR SAO

PAULO/SP

AGRTE : EDVAL LEONARDO DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO/SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVAL LEONARDO DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, acolheu a exceção de incompetência argüida pela Autarquia, determinando a remessa do feito principal ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, Município onde domiciliado o autor.

Sustenta a parte agravante que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal confere ao segurado ou beneficiário a faculdade de ajuizar as demandas propostas em face do INSS no foro de seu domicílio, podendo optar entre este e o foro da capital do estado, sede de seção judiciária da justiça federal, que também é competente para apreciar e julgar ações de natureza previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Entretanto, a ausência de opção por parte do segurado ou beneficiário, pelo foro de seu domicílio, impõe o aforamento do referido litígio junto à vara da justiça federal mais próxima ou àquela existente na capital, em razão do disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que in casu, tem aplicação subsidiária.

Igualmente, a teor do mesmo § 2º, faculta-se ao segurado, domiciliado em município que seja sede de vara federal, o ajuizamento da demanda nesse juízo ou ainda perante a sede da respectiva seção judiciária, localizada na capital do estado.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu pleno:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante juízo federal da respectiva jurisdição, como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido”

(STF, Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26.09.2001)

Reafirmando sua jurisprudência, a Suprema Corte, inclusive, editou a Súmula nº 689, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Em se tratando de subseção judiciária eleita pela parte autora, na conformidade do entendimento acima, tenho por apropriada a propositura da ação principal junto à Vara Previdenciária desta Capital, competente para processar e julgar a matéria específica, nos termos do referido provimento.

Não é diferente a orientação deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICILIO DA PARTE - JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO LEGAL.

1- Ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na subseção judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro (Súmula nº 689 do E. STF).

2- Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, o que é a hipótese dos autos.

3- A decisão ora impugnada apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto, embasando-se na jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que viabiliza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, consoante prevê o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.

4- Agravo legal desprovido.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.059610-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 05/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 612/675).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Vara Federais de uma mesma

Subseção Judiciária é de natureza territorial, portanto relativa. Precedentes desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n.º 33 é de que ‘a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’.

3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(3ª Seção, CC 2001.03.00.030479-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 332).

“PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 109 § 3º DA CF - AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP - FACULDADE DE OPÇÃO DOS AUTORES - AGRAVO PROVIDO.

1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Se o autores optaram por ajuizar a ação perante as varas federais previdenciárias situadas na Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro juízo federal, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

2. O § 3º do artigo 109 da CF, confere ao segurado faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou perante as varas federais da capital. (Precedentes do STF).

3. Agravo provido para declarar a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.”

(5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010369-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2002, DJU 11/02/2003, p. 275).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora optou por aforar a demanda perante a sede da Seção Judiciária da Justiça Federal, localizada em São Paulo/SP.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.093583-2 AC 535714

ORIG. : 9709072781 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : JORGE MAHUAD

ADV : MARIA JOSE VALARELLI
BUFFALO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALDEMAR PAOLESCHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta por JORGE MAHUAD contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. Determinou o envio dos autos ao contador do juízo para a elaboração de novos cálculos. Condenou o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$100,00 (cem reais).

O apelante pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que a decisão restringe a eficácia da coisa julgada ao impor limites ao cálculo da aposentadoria. Assevera que o art. 201 da Constituição Federal, na redação original, assegurara a preservação do valor do benefício. Aduz, outrossim, que os limites fixados na Lei nº 8.213/91 não podem retroagir à data da concessão do benefício.

Ofertadas as contra-razões, às fls. 34/35, subiram os autos a esta corte.

É o relatório. Decido.

O autor, ora embargado-apelante, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 08.01.1991. Requereu atualização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, e, ainda, a conversão da renda assim obtida em número de salários mínimos, com os consectários iminentes.

A r. sentença, a fls. 35/38 daqueles autos, julgou procedente o pedido “para condenar a ré a revisar o benefício concedido ao autor, mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, a contar da data da sua concessão, e para condená-la a pagar-lhe as diferenças

apuradas, incluídas aquela sobre os abonos anuais, tudo corrigido monetariamente de conformidade com a lei nº 6.899/81, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação, custas e demais encargos processuais. A atualização do benefício far-se-á segundo dispuser o plano de custeio e benefícios, e até o advento desse plano, aprovado pela lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, o seu valor deverá representar o número de salários mínimos que tinha da data de sua concessão (artigo 58 da Disposições Transitórias da Constituição Federal).”

O instituto autárquico interpôs apelação e o v. acórdão, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e não conheceu o mérito do recurso - fls. 56/59, dos autos apensados.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução com a apresentação de cálculos - fls. 69/74 da ação de conhecimento.

Remetidos os autos ao contador, com a posterior manifestação das partes, os cálculos foram homologados pelo juízo. Determinou-se a citação do INSS (fls. 93 daqueles autos).

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta o excesso de execução, porquanto incorreta a renda mensal inicial apurada pelo embargado, uma vez que não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Na hipótese, o título judicial que ora se executa, determinou a atualização monetária de todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do salário-de-benefício. Foi decidido que, apurada a renda mensal inicial do benefício, esta deveria ser convertida em número de salários mínimos até o advento da lei nº 8.213/91 em julho de 1991.

Não há, na decisão exequenda, disposição contrária acerca do teto legal, que sequer fora objeto do pedido inicial. Desta forma, descabe a alegação de ofensa à coisa julgada sustentada pelo embargado, já que a incidência dos limites legais previstos na legislação vigente à época não fora afastada judicialmente.

Conforme se infere a fls. 77 da ação de conhecimento, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 08.01.91, portanto, sob a égide do decreto nº 89.312/84.

O referido decreto já estabelecia limites aos valores do salário-de-benefício e de contribuição nos seguintes termos:

“Art. 21.(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício”.

“Art. 25.(...)

Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento”.

A lei nº 8.213/91, por seu turno, igualmente, dispõe sobre os limites a serem observados:

“Art. 29.(...)

§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

“Art.

135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Contrariamente ao alegado pelo embargado, infere-se da legislação reportada que a limitação do salário-de-contribuição já existia quando concedido o benefício previdenciário. Desta forma, não se cuida, na espécie, de aplicação retroativa dos limites impostos pela legislação superveniente.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- ...

IV- ...

V- Agravo interno desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo,

que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- ...

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- ...

- Embargos acolhidos.”

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto, ademais, que a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição não constitui ofensa ao disposto no artigo 202 da Constituição Federal. Tampouco há afronta ao princípio da preservação do valor real, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Compulsando os autos da ação de conhecimento, verifico que os cálculos ofertados pela parte não correspondem ao título exequendo.

Com efeito, a fls. 70 dos autos apensados, o embargado utilizou, como renda mensal inicial, o valor de CR\$164.903,80 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e três cruzeiros e oitenta centavos), quando o correto seria observar o limite máximo previsto como teto à época da concessão do benefício que era de CR\$92.168,11 (noventa e dois mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e onze centavos), nos termos da Portaria MTPS nº 3.014, de 07 de janeiro de 1991.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, que limitou o valor da renda mensal inicial ao teto, pois em consonância com o título judicial transitado em julgado e a jurisprudência dominante.

Consigno, por fim, que o benefício previdenciário foi concedido em 08.01.1991. Portanto, teve a renda mensal inicial recalculada nos termos do disposto no artigo 144 da lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 01º de junho de 1992. Há, nos autos da ação de conhecimento, comprovação de que fora efetivada a aludida revisão (fls. 77).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094401-8 AG 315000

ORIG. : 200361050136254 6 VR

CAMPINAS/SP

AGRTE : RITA DE CASSIA VICENTE DE

CARVALHO E OUTRO

ADV : RITA DE CASSIA VICENTE DE

CARVALHO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E OUTRO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, rejeitou as impugnações ofertadas pelos agravantes e determinou o prosseguimento da execução, diante da condenação de ambos por litigância de má-fé.

Em suas razões constantes de fls. 02/26, sustentam os agravantes, preliminarmente, que suas impugnações tiveram julgamento extra petita, requerendo não seja oficiado ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis haja vista que a r. sentença que os condenou por litigância de má-fé não determinou tal procedimento. No mérito, aduzem que a situação do feito subjacente não se caracteriza como litigância de má-fé face à inexistência de dolo na conduta dos agravantes, sustentando a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível uma vez que constitui “fato novo”, capaz de elidir a sentença condenatória, a decisão da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Campinas que não vislumbrou infração ética na conduta da agravante Rita de Cássia Vicente de Carvalho. Finalmente, alegam ter havido excesso de penhora e que o veículo sobre o qual recaiu a constrição constitui instrumento de trabalho da agravante Rita de Cássia e, conseqüentemente, bem de família, sendo, portanto, insuscetível de penhora.

De acordo com art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de todos que participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, o que se conjuga com o disposto no art. 16, para o qual “responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

O art. 17 do mesmo Codex elenca as hipóteses em que se reputa como de má-fé o litigante, sendo que o art. 18 confere ao juiz ou tribunal a prerrogativa de condená-lo, de ofício ou mediante provocação, ao pagamento de multa, não excedente a 1%, e indenização à parte contrária, em quantia não superior a 20%, ambas calculadas sobre o valor atribuído à causa, além dos honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.

Na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Má-fé. É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. O CPC 17 define casos objetivos de má-fé. É difícil de ser provada, podendo o juiz inferi-la das circunstâncias de fato e dos indícios existentes nos autos” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed, RT, 2007, pág. 212).

Do excerto retro, tem-se como requisito da litigância de má-fé não o dano per si, mas a conduta lesiva (elemento subjetivo), com intenção de prejudicar, assim como o comportamento equiparável à culpa grave e ao erro grosseiro.

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO VIA WRIT. RESTITUIÇÃO DEFERIDA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ANTERIORMENTE PROPOSTA E DEFINITIVAMENTE JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

8. Sobre a condenação em litigância de má-fé também não há reparo a fazer. Ao tentar reaver valores que por outro meio já lhe estavam garantidos, sem disso alertar o MM. Juiz a quo, usou a apelante do processo para atingir objetivo ilegal (satisfação do crédito em duplicidade), fazendo eclodir o comando inserto nos artigos 16 e 17, III, do CPC, combinados.

(...).”

(3ª Turma, AMS nº 177526, Rel. Juiz Fed. Convocado Fonseca Gonçalves, j. 25/07/2007, DJU 22/08/2007, p. 227).

Por seu turno, a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade, entre outras, promover a disciplina dos advogados em todo o território nacional (art. 44, II, da Lei 8.906/94), sendo certo que “não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico” (§ 1º do referido artigo) e que “a jurisdição disciplinar não exclui a comum” (art. 71).

Deste modo, a decisão proferida pela OAB local no sentido de se arquivar a representação ofertada pelo Juízo a quo, por não vislumbrar infração ética na conduta da agravante Rita de Cássia, não tem o poder de refutar a condenação dos requerentes na litigância de má-fé, isto pelo seu caráter disciplinar, que não vincula tampouco exclui a esfera judicial.

No que tange à impenhorabilidade do automóvel da patrona do autor, ora agravante, o artigo 648 do Código de Processo Civil dispõe que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, sendo que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis (art. 649, V).

Quanto à alegação de se tratar o automóvel de instrumento de trabalho penso que, não obstante a comodidade que o mesmo traz a quem dele se utiliza, as opções oferecidas pelo transporte coletivo afastam tal assertiva.

Ademais, a Lei nº 8.009/90, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, excluiu os veículos de transporte, assim como as obras de arte e adornos suntuosos, do rol de bens insuscetíveis de penhora (art. 2º).

Obviamente, exceção se faz àqueles que, por peculiaridades profissionais ou pessoais devidamente comprovadas, não podem prescindir do veículo para execução do

seu labor, a exemplo dos taxistas, representantes comerciais e, devido às precárias condições de acessibilidade do transporte coletivo, deficientes físicos.

É o que se vislumbra das seguintes decisões:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – INSTRUMENTO DE TRABALHO.

1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi.
2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer constrição.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 839240, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 179).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO VI, DO CPC.

1. Tratando-se de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
2. Dispõe o artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
3. O automóvel, embora não elencado entre os bens essenciais para o exercício profissional, tendo em vista a disponibilidade dos meios de transporte coletivo, enquadra-se no caso peculiar dos autos por ser o executado deficiente físico carecendo do veículo adaptado para se locomover e exercer suas atividades profissionais.
4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 217644, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26/04/2005, DJU 19/05/2005, p. 269).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – VALORES EXPRESSOS EM UFIR - LEI Nº 8.383/91 E ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículo, pois considera impenhorável apenas o bem instrumento de trabalho e não simplesmente o veículo de transporte, mesmo porque a apelante não demonstrou nos seus embargos que o veículo é utilizado para o exercício de suas atividades.
2. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Os débitos fiscais podem ser inscritos na dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título.
3. Apelação improvida.”

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 293394, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 258).

Finalmente, não constitui julgamento extra petita a ordem para que se franqueie ao Ministério Público Federal vista dos autos subjacentes posto que, a despeito de não constar tal determinação na decisão que condenou os agravantes em litigância de má-fé, trata-se de providência inata à atividade do magistrado, prescrita pelo Código de Processo Penal em seu art. 40. Sendo assim, agiu o Juízo a quo em cumprimento de seu mister ex vi lege.

Ressalto, ainda, que, cabendo ao Parquet a titularidade da ação penal, e, lhe sendo investido, na pessoa de seu representante, o dever institucional de oferecer denúncia acaso vislumbre a tipicidade da conduta, deverão os agravantes se valer dos meios de defesa adequados, no âmbito do Processo Penal, se for o caso.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA: EXIGIBILIDADE CONDICIONADA Á CESSAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NOTITIA CRIMINIS OFERECIDA PELO JUÍZO ACERCA DE SUPOSTO FALSUM IDEOLÓGICO. PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE CORREICIONAL DO MAGISTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

III - O oferecimento de notitia criminis constitui providência ínsita a atividade correicional do Juízo, prevista no artigo 40 do Código de Processo Penal, sendo descabido o pronunciamento acerca da justa causa de eventual procedimento investigatório na via do presente recurso de apelação.

IV - Apelação parcialmente provida.”

(1ª Turma, AC nº 543026, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 12/09/2000, DJU 29/06/2001, p. 458).

Na hipótese dos autos, a decisão que condenou os agravantes em litigância de má-fé restou irrecorrida, operando-se o trânsito em julgado da mesma, razão pela qual não prospera a alegação de que incorreu dolo na conduta dos condenados, tratando-se de erro escusável de terceiro estranho ao feito.

Ocorre que, consoante o art. 474 do Código de Processo Civil, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Desse modo, não é dado ao Tribunal rediscutir a pertinência da condenação à litigância de má-fé, porque matéria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.097868-0 AC 352964

ORIG. : 9504043461 1 VR SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA
LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA RAMOS DE CAMPOS
ADV : ROSEANE GONCALVES DOS
SANTOS MIRANDA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em 29 de março de 1996, que condenou a autarquia ao pagamento da diferença de meio salário mínimo decorrente da auto-aplicabilidade do disposto no art. 201, § 5º, da CF (fls. 34/36).

Sustenta, a autarquia, que a pensão por morte – benefício cuja revisão se requer – foi concedida em data posterior à implantação do Plano de Benefícios, razão pela qual não há que se falar na revisão objetivada. Por outro lado, ainda que assim não se reconheça, a norma em questão não é auto-aplicável.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

Às fls. 68, a procuradora da autora compareceu aos autos noticiando o falecimento da autora (MARCILIA RAMOS DE CAMPOS), ocorrido em 30 de março de 1997 (fls. 69).

Extinto o mandato (art. 1316, II, antigo CC, e art. 682, II, novo CC), e constando da certidão de óbito que a falecida deixou os filhos LOURDES, TIAGO e CELINA, residentes nos endereços declinados nas procurações de fls. 70, 72 e 74, determinei que se desentranhasse a petição e os documentos de fls. 68/76, entregando-se o expediente assim formado à sua subscritora, para providenciar a habilitação dos sucessores, nos moldes dos artigos 282, 1056, II, e 1060, I, do CPC, bem como as certidões de nascimento e casamento atualizadas.

A procuradora dos requerentes não atendeu à determinação judicial.

Determinei, então, a intimação pessoal dos sucessores, nos endereços declinados nas procurações de fls. 70, 72 e 74, a dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (artigo 267, caput, incisos III e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil).

Requerido prazo para a regularização (fls. 90), foi deferido por 30 dias (fls. 96), prorrogado por mais 30 dias (fls. 101), findos os quais, foi requerida, apenas, a juntada das certidões de nascimento dos sucessores (fls. 104/110).

Nova intimação para a regularização da petição, em 30 dias (fls. 112), e novo silêncio.

É o relatório.

Noticiado o óbito da autora da demanda (fls. 68), suspendi o andamento do feito (fls. 78) e determinei, por três vezes (fls. 83, 86 e 112), que se providenciasse a habilitação dos sucessores da falecida, uma vez que inexistente parte no pólo ativo da demanda.

Por outro lado, com o óbito houve a extinção do mandato conferido à advogada.

A determinação não foi atendida (fls. 85 e 114).

A existência de partes, bem como a regularidade de sua representação judicial, é pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual.

Extinto o mandato pelo óbito da parte (art. 1316, II, antigo CC, e art. 682, II, novo CC), os arts. 43 do CPC e 112 da Lei 8213/91, autorizam a sua substituição, desde que inexistam dependentes habilitados a pensão por morte, pelos seus sucessores na forma da lei civil, observado o disposto no art. 265.

No caso, inexistindo parte em um dos pólos da demanda é impossível o seu prosseguimento.

Se assim é, obviamente não se encontra preenchido o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

...

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Logo, o feito deve ser extinto sem a análise do mérito.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios por se tratar de fato superveniente à propositura da ação (art. 462, CPC).

Ante o exposto, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104134-8 AG 321920
ORIG. : 0700001376 1 VR PACAEMBU/SP
AGRTE : DOMINGAS VIZIOLI SIMONETO
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGAS VIZIOLI SIMONETO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104428-3 AG 322164
ORIG. : 0700001810 3 VR SAO CAETANO
DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA SOCORRO BULHOES DE
OLIVEIRA
ADV : GRACY FERREIRA RINALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA SOCORRO BULHÕES DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta o agravante a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública devido ao reexame necessário determinado pelo art. 475 do Código de Processo Civil. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere. É que a vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos. Acerca da questão, destacam-se os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, de Theotônio Negrão e da seguinte ementa:

“Fazenda Pública. Cabimento. É admissível tutela antecipada contra a fazenda pública (STF, Pleno, ADC 4, rel. Min. Sydney Sanches, m.v., j. 10.9.1997). No mesmo sentido: TJRJ 60: ‘Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos’. V., acima, coment. 27 CPC 273”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 653).

“Art. 273:3a. É possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública (v. nota anterior).

‘Afora a exceção restritiva prevista na Lei n. 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto’ (STJ-2ª Turma, Méd. Caut. 1.794-PE, rel. Min. Franciulli Netto, j. 22.2.00, julgaram procedente, v.u., DJU 27.3.00, p.82)”.

(Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356).

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA.

1. O entendimento de que não pode haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública está ultrapassado, pois fere os comezinhos princípios de direito, o direito que todos têm de um tratamento igualitário. Inclusive o Supremo Tribunal Federal entende que em questões previdenciárias, não se aplica o que foi decidido na ADC 4, (cf. Reclamações ns. 1.157, 1.022 e 1.104 ajuizadas pelo INSS). Ainda que a decisão esteja sujeita a remessa, uma excrescência processual, diga-se de passagem, não impossibilita a antecipação da tutela. À tutela antecipada e às liminares, não se aplica o art. 475 do CPC.

2. À mingua à mingua de argumentação a desafiar os fundamentos da decisão impugnada, e dos documentos nos quais a Magistrada a quo fundamentou sua decisão, inclusive, para apreciar a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como dar provimento ao agravo de instrumento.

3. A aplicação de multa é para fazer com que o INSS respeite as decisões judiciais, cumprindo-as. Se com a decisão não se conforma deve recorrer, pedindo a suspensão, mas enquanto a decisão não for suspensa há o INSS de cumpri-la. Tenha-se, por fim, que as astreintes podem ser fixadas de ofício, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 267.446/SP, acórdão publicado no DJU de 23.10.2000).”

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 2002.01.00.011128-1, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 26.08.2002, DJU 13.02.2003, p. 71).

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104524-0 AG 322247
ORIG. : 0700000971 3 VR
PINDAMONHANGABA/SP
0700055897 3 VR
PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TADEU WILLIANS RAMOS ROSA
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PINDAMONHANGABA SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.900074-2 AC 1241464
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RONEY DA SILVA e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES
SIMOES AMARO
PARTE A : ISETE TOSHIKO ARAKAKI
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RONEY DA SILVA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do valor do benefício pelos mesmos índices utilizados no reajuste dos salários-de-contribuição, de modo que seja mantida a equivalência entre os referidos salários;

b) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)''

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Logo, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desprovavam)

Assim, uma vez que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício, não pode prosperar o pleito da parte autora.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.900134-3 REOAC
ORIG. : ~~257169~~ PAULO BERNARDO DO
CAMPO/SP
PARTE A : BIANCA SILVA LIMA incapaz
REPTE : REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por BIANCA SILVA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença de fls. 39/43 julgou procedente a ação, determinando a implantação do benefício vindicado, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 04 de maio de 2005 e a data da sentença, em 01 de dezembro de 2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – REEXAME NECESSÁRIO – VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – DISPENSA – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 – JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS – SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida”.

(5ª Turma, AC n.º 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS – SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA – REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 10.352/2001 – DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ – DESNECESSIDADE DE

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida.”

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.900186-2 AC 1212551

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA EUNICE DOS SANTOS
SILVA

ADV : FABIO BORGES BLAS

APDO : RODRIGUES Personal do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA, benefício espécie 21, DIB: 01/08/1971, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, no período compreendido entre novembro/93 e fevereiro /94;
- a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, a partir da vigência da Lei 9.032/95;
- a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo exato índice de atualização monetária vigente à época de concessão do benefício;
- o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, por carência de ação, com relação ao pleito de atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, a ação foi julgada improcedente. Em consequência, a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, a partir da vigência da Lei 9.032/95.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido. Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Πορ ουτρο λαδο, α χοντροωρσια ενπολωενδο α απλιχαλ ©ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυλδο πελα Λει ν≡ 9.032/95 παρα ο χ(λ)χυλο δο παλορ δε βενεφλχιος περιωιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριορ ρ σνα εδλ ©ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβιναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμενο προφεριδο πελο Πλεν(ριο να δατα δε 08 δε φεπερειρο δε 2007, ασσεντου ν©ο σερ χαβλπελ α απλιχαλ ©ο δος νοωος χοεφιχιεντες ρς πρεστολ] εσ χομο αντεριορ δατα δε ινλχιο — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν≡σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1](#) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 97.03.028952-5 AC 371585
ORIG. : 9500001999 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCEITO. PARTE DISPOSITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Todo comando inserto na decisão integra a sua parte dispositiva que não se consubstancia, tão-somente, no parágrafo que dispõe acerca de eventuais apelos interpostos, dando-lhes ou negando-lhes provimento, ou ainda, negando-lhes seguimento, conforme o caso.

- Havendo acolhimento do pleito visando a revisão da renda mensal inicial da benesse da parte autora, gerando efeitos financeiros permanentes, não há que se falar na sua condenação ao pagamento da totalidade das verbas sucumbenciais. Não-configuração da sucumbência mínima da parte ré.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.009660-0 AC 1128375
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCEITO. PARTE DISPOSITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- Todo comando inserto na decisão integra a sua parte dispositiva que não se consubstancia, tão-somente, no parágrafo que dispõe acerca de eventuais apelos interpostos, dando-lhes ou negando-lhes provimento, ou ainda, negando-lhes seguimento, conforme o caso.

- Não havendo o transcurso de cinco anos entre a data inicial do benefício e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.043077-5 AC 611519
ORIG. : 9900000503 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARUJA SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

- Inocorrendo obscuridade, omissão ou contradição no ato judicial embargado, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios.
- A via dos aclaratórios não se presta a inovar fundamentação jurídica do pedido, nem a prequestionar matéria. Precedentes do C. STJ.
- Insatisfação da solução alçada pelo julgamento deve ser diligenciada na seara recursal própria.
- Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.004371-9 AC 853994
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAMASIO WALDEMAR
RODRIGUES e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. APRECIÇÃO POR DECISÃO UNIPessoAL. INCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISPOSITIVO DA DECISÃO CONTRÁRIO AO SEU FUNDAMENTO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

- Incabível apreciação monocrática de embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada. Precedentes do C. STJ.
- Agravo provido para anular a decisão monocrática que apreciou os aclaratórios.
- Considerando que as benesses foram calculadas levando-se em conta períodos que passam por fevereiro de 1994 e, tendo a decisão embargada reconhecido, expressamente, ser aplicável, em casos tais, o IRSM do referido mês para correção dos salários-de-contribuição, a mesma, ao negar provimento ao agravo que visava o reconhecimento desse direito, incorreu em contradição.
- Embargos declaratórios acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes para, dando provimento ao agravo legal interposto, julgar procedente o pleito de revisão da renda mensal inicial das benesses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para anular a decisão monocrática de fs. 271/272, e, apreciando, in continenti, os embargos de declaração, acolhê-los, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal de fs. 203/206, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.001117-9 AC 818322
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ GONZAGA FILHO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO
SILVA GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

Processo Civil. Previdenciário. Reajuste de benefício. ACÓRDÃO QUE APRECIA MATÉRIA DIVERSA. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. Nulidade. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

- É nulo o acórdão que aprecia matéria diversa daquela objeto da ação. Ofensa ao art. 515 do CPC.

- Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual deve incidir o IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março desse ano, que serviram de base de cálculo dos benefícios previdenciários. Matéria sumulada no âmbito desta Corte.

- Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

- A verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

- O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

- Apelo autárquico improvido. Apelo autoral provido. Remessa oficial, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o acórdão de fs.73/90, e, pela via dos embargos declaratórios, negar provimento ao apelo autárquico, dar provimento ao apelo autoral e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035278-2 AC 979289
ORIG. : 0200002791 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO CECATO e
outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCEITO. PARTE DISPOSITIVA.

- Todo comando inserto na decisão integra a sua parte dispositiva, que não se consubstancia, tão-somente, no parágrafo que dispõe acerca do exame de eventuais apelos interpostos, dando-lhes ou negando-lhes provimento, ou ainda, negando-lhes seguimento, conforme o caso.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040662-7 AC 1237404

ORIG. : 0600000776 3 Vr CUBATAO/SP

APTE : MARIA RAIMUNDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. IGP-DI DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência está assentada no sentido de que não é cabível o IGP-DI do anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, para reajustamento de benefícios previdenciários. Precedentes.

- Estando a matéria, objeto da presente ação, pacificada no âmbito deste Tribunal, é possível a apreciação do apelo interposto, por decisão unipessoal. Aplicação do art. 557 do CPC.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.000748-9 AC 1219716

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELOA DA ROCHA PINTO

ADV : JOEL DOS REIS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Preliminar rejeitada. Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, corrigir de ofício inexistência material e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004397-4 AC 1258046

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARO SEVERINO (= ou > de 60
anos)

ADV : DIOGENES TORRES BERNARDINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com coeficiente de 100%.

Agravo não conhecido. Agravo desprovido. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fs. 9/10 da IVC, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001321-7 AC 1252856

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE GRACINDO BARROSO

ADV : SILVIA HELENA MACHUCA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 2.5.7 e 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.16.000519-8 AC 1264792

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM RODRIGUES MARCELO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e exposto a hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do D. 53.831/64 e item 1.2.10 do D. 83.080/79.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003959-2 AC 1265298

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA

ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 2.5.7.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012086-8 AC 1260591
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO
FILHO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO.
Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.
Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2003.61.19.002489-8 AC 1249768
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS SERRO

: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Recalcula-se a renda mensal inicial do benefício, se a autarquia não considerou todos salários-de-contribuição no período básico de cálculo.

O segurado não pode ser prejudicado pela falta do recolhimento das contribuições à Previdência Social: dever do empregador e dever de fiscalizar da autarquia.

Se o pedido de revisão foi protocolado em 14.05.97, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerada a concessão em 20.12.96.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas, recurso adesivo do segurado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo do segurado, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029944-5 AC 968430

ORIG. : 0300011866 1 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS PREZOTTO

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001105-2 AC 1187042

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ALMERINDO ISIDORO TAVARES
(= ou > de 60 anos) e outros

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -
CODESP

ADV : RICARDO MARCONDES DE M
SARMENTO

PARTE A : CARLOS ALBERTO GARCIA e
outros
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.010659-1 AC 1262802
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO NESTOR ANTONIO
ADV : ELIANE DE ARAÚJO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.

Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.

Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.010955-5 AC 1242517
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GUIMARAES SERETTI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS.

REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I – Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido.

II – Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000875-0 REOMS
ORIG. : ~~298700~~SAO PAULO/SP
PARTE A : GENIVALDO SALVADOR LOZZI
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000927-4 REOMS
ORIG. : ~~291802~~SAO PAULO/SP
PARTE A : ALBINO DE ALMEIDA DOS
SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REVISÃO DO ATO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o reexame da decisão concessiva do benefício previdenciário constitui mera mudança de orientação administrativa, não merece ser prestigiado.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025975-0 AC 1035977
ORIG. : 0300001087 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : ROSARIA PEREIRA JACINTO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012911-8 AMS
ORIG. : ~~2005.48~~ CAMPINAS/SP
APTE : FRANCISCO PREBEM BARDRAM
WALKER
ADV : AILTON SABINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO.

Não é possível a cumulação do abono de permanência com aposentadoria, nos termos do art. 124 da L. 8.213/91. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000793-8 AC 1256997
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA
SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTE.

Recalcula-se a renda mensal inicial, mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário do segurado, por conta de título judicial obtido em reclamação trabalhista. Precedente desta Corte. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004602-3 AC 1257539
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000883-3 AC 1212600
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : EDINEA ORTIZ FORMAGIO
ADV : TATIANA GONCALVES
CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001733-2 AC 1265391
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IVO ALFEU VACARI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM 1994 (34,67%).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e exposto a hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do D. 53.831/64 e item 1.2.10 do D. 83.080/79.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá incluir o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003315-3 REOAC
ORIG. : ~~1287305~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CICERO OLIVEIRA
LIMA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA.

Concedida a ordem para afastar óbice à concessão administrativa do benefício, as prestações anteriormente devidas devem ser satisfeitas com os acessórios legais. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.006588-7 AC 1261682
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JULIA MARIA DA SILVA
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001467-1 AC 1251671
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES GALVAO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001800-3 AC 1252781
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO
GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO GONCALVES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido.
Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.002679-0 AC 1263245
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUIZIO ANTONIO DO
NASCIMENTO
ADV : MARISA GALVANO MACHADO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.

Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005703-7 AC 1264013
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JAIR ZANARDI
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081709-4 AG 305934
ORIG. : 200303990012176 3 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP 9507046550 3
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DANIELA FERNANDA
COLOMBINI falecido e outro
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBITO DO BENEFICIÁRIO. DIREITO DE EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS PELOS

HERDEIROS OU SUCESSORES PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO.

Subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo inicial e a data do óbito, pois já se achavam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092677-6 AG 313811
ORIG. : 0600001246 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ROSA
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149 STJ.

Comprovada a atividade rurícola mediante início de prova material, não se pode afirmar, desde logo, que incida a Súmula STJ 149.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096459-5 AG 316511
ORIG. : 0500002556 1 Vr ORLANDIA/SP
0500021349 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : JULIA DOS REIS MARTINS DA
SILVA incapaz
REPTE : ALESSANDRA KATIA DOS REIS
ADV : PAULO HENRIQUE BATISTA
AGRDO : ELIANA CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO
CASSIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. RATEIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Se a decisão proferida interfere no direito da beneficiária que já recebe a pensão, é indispensável que ela integre o pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do C. Pr. Civil.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098077-1 AG 317649
ORIG. : 0700060250 2 Vr AMPARO/SP
0700001294 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR APARECIDO BROCA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMPARO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a princípio, não se antecipa a tutela para se conceder a aposentadoria por invalidez.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099487-3 AG 318577
ORIG. : 0700001133 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700069940 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ENIA APARECIDA PEDRETTI DE
OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101370-5 AG 319924
ORIG. : 0700001033 1 Vr ITAPOLIS/SP
0700044801 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : APARECIDO VALDECIR SACHETI
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPOLIS SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105067-2 AG 322761
ORIG. : 0700001743 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ISABEL CRISTINA CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida no agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018183-6 AC 1193570
ORIG. : 0500001405 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP 0500110079 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDETE DA SILVA
OLIVEIRA e outro
ADV : GUSTAVO RODRIGUES
CAPOCIAMA DE REZENDE
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VICENTE DE CARVALHO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ACOLHIMENTO.

Manifesto caráter infringente dos embargos, quanto à obscuridade apontada, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Deverão ser descontados da pensão por morte a ser recebida pela embargada os valores já pagos administrativamente aos filhos, a título desse benefício.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026348-8 AC 1204477
ORIG. : 0500001058 2 Vr ITARARE/SP
0500045686 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE APARECIDA DE
CARVALHO e outro
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027595-8 AC 1205999
ORIG. : 0300000455 1 Vr CATANDUVA/SP
0300080869 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : BRANDON HENRIQUE SILVA
MARTINS incapaz

REPTE : EDMEURY NALHES MOREIRA
SILVA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031737-0 AC 1214576
ORIG. : 0600001000 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP 0600084084
2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034911-5 0AC
ORIG. : ~~0500007~~ 461 2 Vr MAIRIPORA/SP
0500050547 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : EUNICE PEDROSO FONSECA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS
ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034966-8 AC 1222103
ORIG. : 0600000370 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP 0600008870
1 Vr SANTA CRUZ DAS
APTE : ~~PALMEIRAS/SP~~ISTA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
: ~~DES.FED. CASTRO GUERRA /~~
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043459-3 AC 1243381
ORIG. : 0600000212 1 Vr INDAIATUBA/SP
0600022259 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR HUGO REIS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043905-0 AC 1243968

ORIG. : 0600001125 3 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : MERCEDES DOS SANTOS
RIBEIRO NIZA

ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA
APOLINARIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044135-4 AC 1244210

ORIG. : 0600000056 1 Vr VIRADOURO/SP
0600008158 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGINA CELIA CHIDEROLI
NASCIMENTO e outros

ADV : CLEITON GERALDELI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. CÔNJUGE.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do cônjuge, aliás evidenciada pela prova produzida.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046170-5 AC 1250806
ORIG. : 0600000366 1 Vr AGUAI/SP
0600008351 1 Vr AGUAI/SP
APTE : APARECIDA MADALENA
RODRIGUES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Preliminar acolhida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046458-5 AC 1253274
ORIG. : 0500001193 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0500035837 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PEREIRA
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046636-3 AC 1253452
ORIG. : 0200000964 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELOR NEVES DOS SANTOS
ADV : FABIO MARTINS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049664-1 AC 1261823
ORIG. : 0700000105 3 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP 0700008391 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049683-5 AC 1261842
ORIG. : 0600000529 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0600010634 1 Vr
APTE : REGENTE FEIJO/SP Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DE QUEIROZ
ADV : JOAO SOARES GALVAO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.
Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049684-7 AC 1261843
ORIG. : 0600001232 2 Vr BIRIGUI/SP
0600098658 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HISSAE HISAMURA
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.
Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049887-0 AC 1262046
ORIG. : 0600000011 1 Vr IPUA/SP
0600000184 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Evidencia-se a qualidade de segurado pela aposentadoria por velhice de que gozava o segurado na data do óbito. Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049927-7 AC 1262086
ORIG. : 0500001164 1 Vr MATAO/SP
APTE : ODETE DE CASTRO MADEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA
VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. Sentença anulada, de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050135-1 AC 1262294
ORIG. : 0600000508 1 Vr LUCELIA/SP
0600015010 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : DANIEL GUIMARAES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051251-8 AC 1266886
ORIG. : 0500009466 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA INACIO CAITANO
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006193-4 AC 1236829
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VITORIO ISAMU UENO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA
FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. ENGENHEIRO. TELESP. NÃO CARACTERIZADA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

II - Mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 05.02.1973 a 30.11.1981, em que o autor exerceu atividade de auxiliar técnico de rede, pois conforme formulário de atividade especial (antigo SB-40) e laudo técnico, estava a ruídos acima de 80 decibéis, (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64).

III - O período em que exerceu a atividade de engenheiro na empresa TELESP S/A, não pode ser considerada especial, pois embora conste a informação de que o autor desenvolvia suas atividades em escritórios e em Sistemas de Telecomunicações, tal documento ressalta que o Sistema de Telecomunicações não pertence aos "sistemas elétricos de potência", ou seja, não há exposição a eletricidade.

IV - Mesmo sem a conversão de tempo de serviço especial em comum referente ao período de 01.08.89 a 13.10.96, o autor completou 35 anos de serviço em 21.08.2004 e obteve administrativamente o benefício V - Embora o autor tenha a formação de engenheiro eletricista cuja atividade está prevista como especial segundo o critério profissional, a presunção do exercício sob condições especiais cessa ante as informações prestadas no formulário de atividade especial, pelo qual se verifica a ausência de efetivo risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

V - Apelação da parte autora, remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019660-0 AC 1025379

ORIG. : 0200001447 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP

APTE : MARIA SALER DOS SANTOS

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHO MENOR. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rúrcola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.11.2002) para a autora Maria Saler dos Santos, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

VI - No tocante à forma de recebimento pela autora do benefício em questão, resalto que deverá ser considerado o fato de que o "de cujus" deixou um filho menor de vinte e um anos à época do falecimento, conforme certidão de nascimento de fl. 14, o qual ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da Maria Saler dos Santos, a teor do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V - Considerando que não foi regularizada oportunamente a representação processual do filho do "de cujus", conforme se verifica à fl. 102, para preservar o direito de tal menor à época do óbito, determino que o pagamento do benefício à autora seja feito da seguinte maneira: no período de 19.11.2002 (termo inicial do benefício) a 21.06.2006 (data em que Rafael José dos Santos completou 21 anos de idade, fl. 14) em 1/2 do valor do benefício, e por fim, a partir de 22.06.2006, integralmente.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII – Fixados os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX -As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

XI– Apelação da autora provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047455-7 AC 1068726

ORIG. : 0400000770 4 Vr TATUI/SP
0400106393 4 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESINHA DE MORAES
GOUVEIA e outros

ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II – Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rúrcola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo “a quo” de fruição do benefício deve ser mantido na data do óbito, observada a prescrição quinquenal em relação à autora Teresinha de Moraes Gouveia.

IV - No tocante aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art.198, I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, o termo inicial da pensão deve ser mantido a partir da data do óbito, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea “b” do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo o benefício vindicado devido até 30.11.2009 para Karen Camila Gouvêa e Carina Aparecida Gouvêa, quando completam 21 anos de idade.

V - As parcelas atrasadas são devidas até 17.07.1995 para Valmir Antonio Gouvêa; até 27.04.1999 para Marli Paula Gouvêa; até 07.08.2000 para Márcia Moraes Gouvêa; até 08.07.2002 para Valderi Gouvêa e até 29.11.2004 para Marili Gouvêa.

VI – A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII – Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047807-6 AG 269381
ORIG. : 200560000077054 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS
PARTE R : UNIAO Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.

I – A teor dos artigos 74 e 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 e artigo 3º da Lei nº 7.853/89, o Ministério Público Federal possui legitimidade para ingressar com ação civil pública para defender interesse individual homogêneo.

II – Em atenção ao princípio da isonomia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 deve ser aplicado, também, quando se tratar de benefício previdenciário no valor de um (01) salário mínimo, quer seja por incapacidade ou idade, não se restringindo somente ao benefício assistencial.

III – O prazo para cumprimento da decisão agravada deve ser estendido para 06 (seis) meses, haja vista o grande numero de benefícios a serem revisados em cotejo com as condições técnico-humanas de que dispõe o ente autárquico.

IV – A imposição de multa à Autarquia, bem como o enquadramento do administrador ao disposto no artigo 319 do Código Penal, em caso de não atendimento à decisão judicial, tem por escopo compelir o cumprimento da ordem exarada.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060715-0 AG 271840
ORIG. : 200560000077054 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS
SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.

I – O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, restando prejudicado o agravo regimental da autarquia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024780-6 AC 1126231
ORIG. : 0500001469 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE LOURDES RONCHI
CIRILO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELA AUTORA E SEU MARIDO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

I - A averbação na certidão de casamento da homologação da separação consensual do casal afasta a presunção de que a autora tenha exercido atividade na condição de rurícola, em companhia de seu marido, por tempo equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 05.08.1988 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V- Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 90.03.043208-2 AMS 39604
ORIG. : 8902058182 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARLINDO MARCOS GUCHILO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA OU RETIRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO.

1. Na sua apelação, a União reporta-se, simplesmente, às informações prestadas pela autoridade impetrada, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida. Ora, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada.
2. Tanto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de março de 1963, antigo Estatuto da OAB (artigo 89, inciso XVII), quanto da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, novo Estatuto da Advocacia (artigo 7º, inciso XV), é assegurado ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, sendo certo que somente se excepciona o direito de retirada quando se tratar de procedimento que corre sob sigilo de justiça, ou quando nele existirem documentos de difícil restauração e mais a hipótese de negativa legítima ao causídico que deixar de devolver os autos dentro do prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
3. Verifica-se, pois, que a regra geral é a de acesso pleno do advogado aos autos do procedimento administrativo e, excepcionalmente, este poderá ser negado, franqueando vista na repartição, nas hipóteses excepcionadas acima anotadas. De qualquer forma, a recusa da autoridade deve ser precedida de despacho fundamentado e não há prova nos autos da adoção dessa providência, daí a ilegitimidade de sua conduta.
4. Apelação a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.045291-1 AMS 39692
ORIG. : 8902071553 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARLINDO MARCOS GUCHILO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA OU RETIRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO.

1. Na sua apelação, a União reporta-se, simplesmente, às informações prestadas pela autoridade impetrada, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida. Ora, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada.
2. Tanto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de março de 1963, antigo Estatuto da OAB (artigo 89, inciso XVII), quanto da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, novo Estatuto da Advocacia (artigo 7º, inciso XV), é assegurado ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, sendo certo que somente se excepciona o direito de retirada quando se tratar de procedimento que corre sob sigilo de justiça, ou quando nele existirem documentos de difícil restauração e mais a hipótese de negativa legítima ao causídico que deixar de devolver os autos dentro do prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
3. Verifica-se, pois, que a regra geral é a de acesso pleno do advogado aos autos do procedimento administrativo e, excepcionalmente, este poderá ser negado, franqueando vista na repartição, nas hipóteses excepcionadas acima anotadas. De qualquer forma, a recusa da autoridade deve ser precedida de despacho fundamentado e não há prova nos autos da adoção dessa providência, daí a ilegitimidade de sua conduta.
4. Apelação a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.000829-0 AC 42469
ORIG. : 0007606702 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e
APDO : ~~JOVILE~~ JOVELINA ANGELA GONCALVES
ADV : CARLOS DICEZAR GERUNDA e
outros
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA DIVERSA DAQUELA DE TITULARIDADE DO CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. QUANTIA SEQUESTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RAZOABILIDADE.

1. Restou comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal incorreu em erro ao depositar quantia em conta de poupança de titular diverso, e, posteriormente, efetuou, indevidamente, o pagamento dessa quantia à ré, que, por sua vez, além de ter recebido valor que não lhe pertencia, não providenciou a restituição.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré à restituição da respectiva quantia, que, aliás, fora, anteriormente, sequestrada e depositada à disposição juízo. A solução dada à lide foi adequada e mostra-se perfeitamente razoável, inclusive quanto ao critério de fixação da sucumbência recíproca, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002226-9 REOMS 41904
ORIG. : 0000596590 8 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : VIACAO JARDIM MIRIAM LTDA e
outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
e outros
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO DETRAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE ÔNIBUS URBANO. TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA. DESCABIMENTO DA COBRANÇA.

1. A Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, tem como pressuposto da cobrança o tráfego do veículo por rodovias federais e estaduais, e isso não ocorre com os ônibus urbanos, de concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos, pois, somente estão autorizados a trafegar pela malha viária urbana. Daí o descabimento da exigência de pagamento da referida taxa, para fins de licenciamento anual junto aos órgãos estaduais de trânsito.

2. Precedentes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002819-4 AC 56198
ORIG. : 0006582753 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIER GIOVANNI FRANCO
BARELLI e outro
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO
FIGUEIREDO SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. VELDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO: AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. IOF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 1.783/80 E 1.844/80.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de pedido de restituição de valores pagos em 1982, a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre aquisição de moeda estrangeira, exigido à alíquota de 25%, considerada ilegal, porquanto seria fundada, apenas, em resoluções do Banco Central do Brasil.

2. Na verdade, com supedâneo na norma contida no artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, instituiu o imposto sobre as operações de câmbio, à alíquota 15% sobre o valor da operação, definindo como contribuintes do tributo os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, foi editado o Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei nº 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre tais operações para 25%.

3. Portanto, ao contrário do asseverado, as alíquotas do tributo foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no

sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente ou da legalidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.009484-7 AMS 42745
ORIG. : 9000035775 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1
GRAU PANNATIER LTDA
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUNAB. CONTROLE DE PREÇOS. CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS VALORES. AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A Medida Provisória nº 176/90, estabelecia, em seu artigo 2º, caput, que os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 seriam iguais aos fixados para o mês de março daquele ano, sendo obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, nos limites de suas respectivas competências, sendo certo que os Conselhos Estaduais divulgariam os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 27 de abril de 1990. Portanto, este o prazo fatal para a adoção da providência de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, porém, este somente o fez em 30.04.1990, após o decurso do prazo legal.

2. Compete ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em lei, devendo fazê-lo por meio de decreto legislativo.

3. É da publicação tempestiva dos valores das mensalidades escolares, pelo Conselho Estadual de Educação, que nasce a obrigação de observação, pelas instituições de ensino, do limite máximo de aumento a ser repassado para os seus alunos.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.010398-6 AC 46418
ORIG. : 0007419554 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TINTAS RENNER SAO PAULO S/A
ADV : MAURIVAN BOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. PERÍODO-BASE DE 1982. DECRETO-LEI Nº. 1.967, DE 23.11.1982. EC 01/69. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INAPLICABILIDADE.

1. O fato gerador da obrigação tributária relativa ao ano de 1982, que resultou no recolhimento ora considerado indevido, ocorreu antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.967, de 23.11.82.
2. A Lei nº 7.450, de 23.12.85, art. 16, fixou, como período-base para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, termo coincidente com o ano civil. Entrementes, o Decreto-lei nº. 1.967, de 1.982, foi editado antes daquela norma legal, donde a obrigatoriedade de se observar o exercício social das empresas, posto que traziam disposições mais gravosas ao contribuinte, impondo-se a obediência ao art. 144 do CTN, dado que o lançamento reporta-se a data do fato gerador, e a data deste era aquela do encerramento do exercício social, incidindo também a garantia emergente do art. 153, § 3º, da EC. 01/69, permanecendo, pois, as disposições legais anteriores, até o início do próximo exercício social, em homenagem à garantia magna da anterioridade, esculpida no § 29 do art. 153 da EC. 01/69.
3. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e desta E. Corte.
4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 91.03.016038-6 AC 49225
ORIG. : 8900212524 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACYR LAUDE e outros
ADV : ANTONIO CELSO DE CARVALHO
PINTO
APDO : Uniao Federal
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Discute-se o direito à manutenção dos veículos e a consolidação da propriedade em mãos dos autores, tendo como fundamento a boa fé, em face do Ato Declaratório nº 1, de 02 de agosto de 1988, que anulou Atos Declaratórios anteriores (fls. 87), autorizativos da transferência dos veículos importados.
2. O Juízo, na sentença proferida, ao firmar a sua competência reporta-se à Lei 5.010, de 30 de maio de 1966 (art. 61).
3. Em momento algum se cogitou de apreensão de mercadoria internada irregularmente no País, a importação foi legal. Ocorre que a Administração, revendo o ato autorizador da transferência dos veículos, houve por bem anulá-lo, o que foi feito por meio do Ato Declaratório nº 01/88. Portanto, a questão cinge-se, tão somente, à invalidade de ato administrativo, sem qualquer co-relação com infrações penais.
4. Apelação parcialmente provida para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo criminal para a lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.034093-9 AMS 73365
ORIG. : 0008335176 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
APDO : SANDRO SALUM APOLINARIO
ADV : ANITA GALVAO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. ILEGALIDADE DA RECUSA.

1.Intimação do Ministério Público Federal em Segunda Instância supre eventual nulidade do feito, porquanto não caracterizado prejuízo. Ademais, a decisão foi submetida a reexame necessário, além do recurso voluntário interposto pela entidade impetrada, sobrevindo ciência da instituição neste grau de jurisdição, restando indubitosa a preservação do interesse público no caso.

2.É ilegal a recusa pelo CREA de anotação de atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, vez a Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 são de aplicação imediata.

3.Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4.Apelação do conselho-impetrado e remessa oficial, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do conselho-impetrado, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.055166-2 AMS 84217
ORIG. : 9102006200 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARLINDO MARCOS GUCHILO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA OU RETIRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO.

1. Tanto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de março de 1963, antigo Estatuto da OAB (artigo 89, inciso XVII), quanto da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, novo Estatuto da Advocacia (artigo 7º, inciso XV), é assegurado ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, sendo certo que somente se excepciona o direito de retirada quando se tratar de procedimento que corre sob sigilo de justiça, ou quando nele existirem documentos de difícil restauração e mais a hipótese de negativa legítima ao causídico que deixar de devolver os autos dentro do prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

2. Verifica-se, pois, que a regra geral é a de acesso pleno do advogado aos autos do procedimento administrativo e, excepcionalmente, este poderá ser negado, franqueando vista na repartição, nas hipóteses excepcionadas acima anotadas. De qualquer forma, a recusa da autoridade deve ser precedida de despacho fundamentado e não há prova nos autos da adoção dessa providência, daí a ilegitimidade de sua conduta.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.061039-1 AMS 85446
ORIG. : 9003017514 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

APTE : USINA ALBERTINA S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : USINA SANTA ELISA S/A
(desistente)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACRÉSCIMO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Acrescido o referido excerto ao voto.
2. Busca a parte impetrante rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo antes firmado, sem efeito modificativo do desfecho já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006589-1 AMS 98846
ORIG. : 9000385130 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAPELARIA CORAL LTDA
ADV : IRINEU STRENGER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIA SUPER 7/89. SUNAB. AFIXAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.
2. É válida a exigência de manter afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias vendidos em estabelecimentos comerciais.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.007123-9 AC 98927

ORIG. : 0009014462 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.015441-0 AMS 104249
ORIG. : 8800144497 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA e
outros
ADV : VANDERLEI ROBERTO SANCHES
e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. ILEGALIDADE DA RECUSA.

1. É ilegal a recusa pelo CREA de anotação de atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, sendo que a Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 são de aplicação imediata.
2. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.
3. Apelação do conselho-impetrado e remessa oficial, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do conselho-impetrado, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.034618-1 AC 106427

ORIG. : 9000366143 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATB ARTEFATOS TECNICOS DE
BORRACHA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES
MONTESANTI
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : JOSE RENE ASSIS CUNHA e outros
ADV : FLAVIO DEL PRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III – Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais rejeitou a pretensão da autora.
IV – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V – Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.045490-1 AMS 124083
ORIG. : 8800356796 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO
ADV : ~~SAR~~NOR SERAFIM JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.045493-6 AMS 124086
ORIG. : 8800070426 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ e outros
APDO : MUNICIPIO DE ARTUR
NOGUEIRA SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI EM TESE. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Atento ao princípio insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, traduzido, entre outros, no disposto no artigo 285-A, §§ 1º e 2º, e no artigo 515, §1º e § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, por fim, à vista de que sendo o feito extinto sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o que se mostra razoável, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 1º, artigo 515, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal devolve todas as questões suscitadas e discutidas no processo, bem como quanto ao estabelecido no 3º, artigo 515, do mesmo diploma processual.

2. A fixação de horário de atendimento de agência bancária não integra o rol dos chamados assuntos de interesse local, residindo na União a competência para tal fixação.

3. Apelação a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.046681-0 AC 111267
ORIG. : 9100480479 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROTOCOLO COMPUTADORES
LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e
outros
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento da remessa necessário na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicados, o reexame necessário tido por submetido, e o apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o reexame necessário, tido por submetido, e o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.057073-1 AC 119030
ORIG. : 0004239016 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DO METROPOLITANO DE
SAO PAULO METRO
ADV : CLOTILDE DE LUCAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.075/77. ISENÇÃO. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS POR OUTRO NORMATIVO. LEGALIDADE. PEÇA PARA OBRAS DO METRÔ DE SÃO PAULO.

1. Não se pode falar em retroatividade do ordenamento isentivo, pois a Administração conferiu à Embargante a isenção de forma retroativa por norma própria, ou seja, ela fez incidir a norma, por meio de outra (Parecer nº 471), sem qualquer mácula ao ordenamento. Trata-se de norma específica, outorgando a isenção para a situação posta, em igualdade de condições às importações que se sucederam, com a mesma finalidade.

2. O fato de a mercadoria ter entrado no território nacional, antes da edição da Resolução nº 3.075/77, não invalida o favor fiscal que lhe foi concedido, por se encontrar amparado no princípio da legalidade, em virtude da norma permissiva de fls. 7, Portaria 323, de 4 de dezembro de 1973, e do Telex de fls. 5 e 15, legitimando aquele caso específico.

3. Uma vez concedida a isenção, seu termo inicial é irrelevante, desde que abranja o fato gerador, tal como definido pela norma.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.058364-7 AMS 127283
ORIG. : 9200048609 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILMAR IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO
DOMENEGHETTI BADIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DO ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA (ACORDO REGIONAL Nº 1). DECRETOS Nº 88.736/83 E Nº 97.500/89. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO EXCEPCIONADO PELO ACORDO.

INCIDÊNCIA SOBRE A CERVEJA IMPORTADA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de cerveja de origem boliviana, marca "PACEÑA CENTENÁRIA", sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo como fundamento a aplicação do Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, aprovado pelo Decreto nº 88.736/83, alterado pelos Decretos 94.546/87 e 97.500/89.

2. O Decreto nº 97.500, dispondo sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo Regional de Abertura de Mercados em Favor da Bolívia, subscrito entre ambos (Brasil e Bolívia), e que se encontrava vigente à época da importação, não se comprometeu a dispensar o IPI na importação da cerveja boliviana.

3. A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

4. A partir dos conceitos já firmados, quanto à tributação do IPI e, frente à situação específica da importação do produto boliviano, beneficiado pelo Acordo Internacional, confrontadas entre si, podemos concluir serem distintas as situações postas pela contribuinte. A importação, como ato autônomo, não interfere na tributação do IPI, devendo a norma internacional ser expressa quanto à desoneração do contribuinte da sua incidência.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.074670-8 AMS 133747

ORIG. : 9200037585 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SILMAR IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA

ADV : CARLOS AMERICO
DOMENEGHETTI BADIA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DO ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA (ACORDO REGIONAL Nº 1). DECRETOS Nº 88.736/83 E Nº 97.500/89. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO EXCEPCIONADO PELO ACORDO. INCIDÊNCIA SOBRE A CERVEJA IMPORTADA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de cerveja de origem boliviana, marca "PACEÑA CENTENÁRIA", sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo como fundamento a aplicação do Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, aprovado pelo Decreto nº 88.736/83, alterado pelos Decretos 94.546/87 e 97.500/89.

2. O Decreto nº 97.500, dispondo sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo Regional de Abertura de Mercados em Favor da Bolívia, subscrito entre ambos (Brasil e Bolívia), e que se encontrava vigente à época da importação, não se comprometeu a dispensar o IPI na importação da cerveja boliviana.

3. A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

4. A partir dos conceitos já firmados, quanto à tributação do IPI e, frente à situação específica da importação do produto boliviano, beneficiado pelo Acordo Internacional, confrontadas entre si, podemos concluir serem distintas as situações postas pela contribuinte. A importação, como ato autônomo, não interfere na tributação do IPI, devendo a norma internacional ser expressa quanto à desoneração do contribuinte da sua incidência.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.074707-0 AMS 133784
ORIG. : 9300075330 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÃO – SISTEMÁTICA DO ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994 – SENTENÇA ANULADA – APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I – A alegada litispendência deve ser afastada, tendo em vista que, quando do ajuizamento da presente ação mandamental, o MS nº 920092259-7 já havia sido julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, com trânsito em julgado em 01/03/93.

II – No caso, trata-se de “mandamus” impetrado aos 24.03.1993, com sentença indeferitória da inicial aos 31.03.1993, notificação do impetrado e recurso interposto pela impetrante aos 29.04.1993 e oferecimento de contra-razões pela Fazenda Nacional, seguindo a sistemática procedimental do artigo 296 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 8.952, de 13.12.1994, segundo a qual “sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder” (§ 2º) ou correrá o processo à sua revelia se não tiver procurador constituído nos autos (§ 3º).

III – Apelação da impetrante provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.075529-4 AC 127532
ORIG. : 9100087645 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMEU LUIZ BORZINO e outro
ADV : ION PLENS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.080928-9 AMS 135252
ORIG. : 9200926606 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILEX S/A COM/ E IMP/
ADV : JOSE ROBERTO MORAES
AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIAS. SUNAB. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO NAS CAIXAS REGISTRADORAS DO TELEFONE DA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A parte impetrante não produziu de plano a prova do fato alegado, incidindo, pois, na hipótese de indeferimento da petição inicial, conquanto não logrou demonstrar, documentalmente, a existência de ato coator ofensivo a direito líquido e certo.
2. Não sendo o caso de mandado de segurança, por ausência de requisito previsto em lei, de fato a petição inicial deverá ser indeferida desde logo.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.081001-5 AMS 135323
ORIG. : 9200602339 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILMAR IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO
DOMENEGHETTI BADIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DO ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA (ACORDO REGIONAL Nº 1). DECRETOS Nº 88.736/83 E Nº 97.500/89. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO EXCEPCIONADO PELO ACORDO. INCIDÊNCIA SOBRE A CERVEJA IMPORTADA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de cerveja de origem boliviana, marca "PACEÑA CENTENÁRIA", sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo como fundamento a aplicação do Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, aprovado pelo Decreto nº 88.736/83, alterado pelos Decretos 94.546/87 e 97.500/89.
2. O Decreto nº 97.500, dispondo sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo Regional de Abertura de Mercados em Favor da Bolívia, subscrito entre

ambos (Brasil e Bolívia), e que se encontrava vigente à época da importação, não se comprometeu a dispensar o IPI na importação da cerveja boliviana.

3.A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

4.A partir dos conceitos já firmados, quanto à tributação do IPI e, frente à situação específica da importação do produto boliviano, beneficiado pelo Acordo Internacional, confrontadas entre si, podemos concluir serem distintas as situações postas pela contribuinte. A importação, como ato autônomo, não interfere na tributação do IPI, devendo a norma internacional ser expressa quanto à desoneração do contribuinte da sua incidência.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.087861-2 AC 135485
ORIG. : 9000000014 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : USINA BARRA GRANDE DE
LENCOIS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.089704-8 AC 136495
ORIG. : 0006626874 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR FOB DA MERCADORIA IMPORTADA. ARTIGO 20, II, DO CTN. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA AD VALOREM (FOB)

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado à diferença do Imposto de Importação, exigida por ocasião do desembaraço aduaneiro, por ter a

Administração Fazendária discordado do valor FOB do produto importado

2.O artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional ao dispor que: “Art. 20. A base de cálculo do imposto é: (...) II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” é que nos dá as balizas para se aferir a base de cálculo do Imposto de Importação.

3.De acordo com as Declarações de Importação de n.ºs 070394, 073815 e 078399-4 (fls. 78, 87 e 96), que as mercadorias (pigmento a base de dióxido de titânio) chegaram ao território nacional em 09.10.80, com relação às duas primeiras, e, em 01.11.80, quanto à última.

4.Pelas respectivas Guias de Importação, o valor FOB do produto foi adotado nas duas primeiras declarações em US\$ 1.450,00/tonelada, GI n.ºs 18-8-/66480 e 18-80/66479, e, em US\$ 1.600,00/tonelada na última, GI n.º 18-80/66471 e respectivo Aditivo n.º 18-80/29403.

5.O Aditivo n.º 18-80/29403, que alterou o valor FOB do produto para US\$1.600,00/tonelada, foi emitido em 07.11.80, antes da chegada da mercadoria ao país, devendo, portanto, ser esse o valor que corresponde à data da importação, não importando a época ou o contrato de aquisição, pelo importador, nos moldes do que dispõe o artigo 20, II, do Código Tributário Nacional.

6.A inicial não foi instruída com documentos ou provas que atestassem a incorreção do procedimento do Fisco, haja vista que o documento, (fls. 100) “Aditivo de Guia de Importação”, emitido pela CACEX, anotou quanto à validade de seus termos que: “válido somente se a mercadoria não tiver aportado até 7/8/80...”, atestando a regularidade do novo valor considerado para a base de cálculo dos tributos. Nesse ponto, a instrução processual revela que as mercadorias, das três DI's, foram aportadas em datas próximas, posteriores àquela apontada no Aditivo, incidindo para a hipótese o disposto no inciso II, do artigo 20 do C.T.N., não se afigurando correta a imposição, ao Fisco, do preço negociado no exterior, em momento distinto do determinado pelo ordenamento tributário.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.091685-9 AG 13060
ORIG. : 8500005087 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIBERESPUMA IND/ E COM/ LTDA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALÇADA – 50 OTN/ EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Acerta a r. decisão agravada nos dois aspectos em que se fundamenta. Observa-se, de início, que o valor da execução, conforme extrato fazendário, é de 158,47 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2.A dívida equivale a 158,47 UFIR, enquanto as 50 OTN (cada OTN a exprimir NC\$ 6,17 – 283,43 UFIR) estão a em muito abrangerem/superarem aquele valor. Disso resulta a impossibilidade do conhecimento da apelação interposta, por intempestiva. Precedentes.

3.Ainda que assim não fosse e se considerasse o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, impossível o seu recebimento, pois intempestivo. De fato, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 17/11/1992, protocolando o seu recurso em 10.12.1992, tendo os embargos infringentes o prazo legal de 10 dias (§ 2º, do art. 34, da Lei n.º 6.830/80) e, aplicando-se o disposto no artigo 188 do CPC, veemente sua intempestividade.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.103538-0 AG 13559
ORIG. : 9300181815 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL SOYA ALIMENTOS
LTDA
ADV : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO
RODRIGUES e outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IOF SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS: DESCOMPASSO ENTRE A IN/SRF Nº. 62/90 E A LEI 8.033/90 – INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Construindo a Lei 8.033/90, em seu art. 1º, hipóteses de incidência para o IOF, flagra-se cristalino o excedimento da IN/SRF 62/90, que inovou indesculpavelmente ao desejar tributar, sob aquele rótulo, os levantamentos de depósito judicial.
2. Papel aquele inovador estritamente entregue ao legislador pela Constituição, para instituir tributo, inciso I de seu art. 150, sem sentido um ato administrativo daquele porte almejar “criar” nova figura de tributação, em incontornável descompasso com seu papel, de dar suporte às leis do Sistema, incisos II, parágrafo único, do art. 87, da mesma Lei Maior.
3. Evidente a ilegitimidade de tal tributação, de inteiro acerto a r. decisão, assim de rigor o improvimento ao agravo de instrumento. Precedentes.
4. Não se há de falar em malferimento ao art. 463, CPC, pois decorrência o tema de todo e qualquer depósito judicial que se efetuar, nem em inobservância à ampla defesa, vez que nem em grau de recurso logra a União denotar onde a legitimidade da cobrança do IOF sobre depósito judicial.
5. Improvimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103724-3 AMS 139599
ORIG. : 8700372536 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRIZIO FASANO IND/ E COM/
DE BEBIDAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. DESEMBARAÇO. IPI. ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS (GATT). ATO DECLARATÓRIO-SRF 01/88. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO I.P.I. ISONOMIA ENTRE PRODUTOR NACIONAL E IMPORTADOR INEXISTENTE.

1. Discute-se o direito ao desembaraço de mercadorias importadas com o recolhimento do IPI, conforme o disposto no Ato Declaratório SRF nº 01/88 e artigo 82, I do RIPI.
2. A questão não se vincula especificamente à aplicação da ordem internacional, mas à legislação vigente na data em que foram importados os bens e especificamente ao fato gerador tributário do I.P.I.
3. Diante de política fiscal implementada à época, foi conferido ao produtor nacional prazo diferenciado para o pagamento do I.P.I., para o produto aqui industrializado, tendo a norma silenciado, em relação ao produto importado de mesma natureza.
4. Não há infringência ao Tratado do GATT, diante da norma interna, que confere ao produtor nacional de “Whisky” o direito à dilação do prazo para o pagamento do I.P.I., fundando-se em uma suposta igualdade de condições entre o importador e o produtor nacional, por se cuidar de fatos geradores distintos, quais sejam: “o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira” e “a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;” (Art. 46 do CTN), não sendo a natureza do produto elemento hábil à determinar essa igualação.

5.Precedentes.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.108068-8 AG 14015
ORIG. : 8500005067 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE
LIMA
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALÇADA – 50 OTN/ EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Acerta a r. decisão agravada nos dois aspectos em que se fundamenta. Observa-se, de início, que o valor da execução, conforme extrato fazendário, é de 227,50 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2.A dívida equivale a 227,50 UFIR, enquanto as 50 OTN (cada OTN a exprimir NC\$ 6,17 – 283,43 UFIR) estão a em muito abrangerem/superarem aquele valor. Disso resulta a impossibilidade do conhecimento da apelação interposta, por intempestiva. Precedentes.

3.Ainda que assim não fosse e se considerasse o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, impossível o seu recebimento, pois intempestivo. De fato, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 24/11/1992, protocolando o seu recurso em 22.12.1992, tendo os embargos infringentes o prazo legal de 10 dias (§ 2º, do art. 34, da Lei n.º. 6.830/80) e, aplicando-se o disposto no artigo 188 do CPC, veemente sua intempestividade.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.111859-6 REOMS 140987
ORIG. : 9107264518 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDISON DE SOUZA DE ALMEIDA
e outros
ADV : NANCI BARBOZA MONIZ e outros
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE
TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E

DECRETO Nº 92.790/96. REQUISITOS ATENDIDOS. INDEFERIMENTO ILEGAL.

1. Para habilitação profissional de Técnico em Radiologia e conseqüente inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, exige-se, tão-somente, a conclusão do 2º grau e Diploma de Qualificação Profissional de Radiologia. Inteligência da Lei nº 7.394/85.

2. Exigências outras constituem exorbitância às balizas da lei.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.008133-3 AC 156522
ORIG. : 9300000147 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : COML/ CEREALISTA CONTATO
LTDA
ADV : PAULO FAGUNDES e outro
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO – PIMENTA DO REINO – AUSENTE INDICAÇÃO QUANTITATIVA – INOPONÍVEL O AFIRMADO PEQUENO OU INOCORRENTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O tema central dos autos repousa em afirmação fiscal de que a embargante/recorrida acondicionava e comercializava o produto pimenta do reino, sem qualquer indicação quantitativa, em prejuízo ao consumidor.

2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos lançados na r. sentença no sentido da inexistência de prejuízo ao consumidor. Constatado o vício, insustentáveis tais afirmações, ante a dinâmica dos fatos.

3. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido incorreu a parte apelada naquela irregularidade.

4. Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo de gêneros alimentícios, facilmente pode vir a servir o estabelecimento autuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigurando a afirmação de pequeno ou inócurrenente prejuízo ao consumidor.

5. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.

6. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

8. Em Juízo, bem como em plano administrativo, apenas afirma a parte embargante a possibilidade de algum consumidor ter arrancado o adesivo com as especificações do produto; ter a etiqueta se descolado em virtude do calor ou devido à substância oleosa que naturalmente é exalada da pimenta, sem, contudo, comprovar tais alegações.

9. Em sede de punição imposta, de inteiro acerto sua fixação.

10. Não conduziu a parte recorrida qualquer elemento a apontar o desacerto da dosimetria fiscal firmada na multa aplicada.

11. Tendo sido a autuação efetivada em 1990, aplicou-se ao caso a Lei n. 7.843/89, segundo a qual a multa poderia ser de 40 a 2.400 BTN e, segundo a parte recorrida, esta foi aplicada no importe de 1.691,35 BTN.

12. A parte embargante era reincidente, dispondo a Lei 7.843/89, neste caso, sobre a duplicação dos parâmetros por ela impostos, não se sustentando a alegação segundo a qual poderia ter sido aplicada a pena de advertência.

13. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e -§ 3º e 516, todos do CPC.

14.Quanto à atualização monetária, legal a sua incidência. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

15.Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

16.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

17.Tão acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.

18.Quanto à aplicação da TR, inatendido o ônus embargante, tendo em vista que não colacionou aos autos a CDA.

19.Sem sustentáculo o afirmado cerceamento de defesa na esfera administrativa, por ausência de resposta ao recurso interposto, pois o contrário se extrai dos autos (notificação e AR).

20.Afastado o afirmado descabimento de honorários advocatícios.

21.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

22.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

23.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

24.Como fruto de avanço legislativo a respeito, fixou o ordenamento, por meio do § 3º de dito preceito, a possibilidade de, à luz daqueles mesmos critérios, estabelecer o Juízo percentual inferior, consoante ali descrito.

25.Tendo em vista a causalidade contribuinte, de rigor a inversão sucumbencial, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

26.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de provimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte autuada, tarefa da qual não se desincumbiu.

27.Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.008145-7 AC 156524

ORIG. : 9300000180 1 Vr

APTE : ~~ARARAQUARA/SHA~~ LTDA

ADV : FERNANDO PASSOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e

SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA

RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

2. Peca o pólo embargante/apelante em sequer carrear aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, considerando-se ser seu o ônus probatório.

3. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja

a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento de débito, fls. 37, penúltimo parágrafo e fls. 59, terceiro parágrafo, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

5. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

6. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022498-3 AC 166123
ORIG. : 8900274708 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e inovação.

2. Esta Turma não reconheceu o direito à imunidade à embargante, por não vislumbrar a implementação dos requisitos necessários à caracterização do caráter assistencial defendido, na medida em que o plano não é custeado, integralmente, pelas patrocinadoras, tendo caráter contributivo por parte dos seus beneficiários.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 94.03.023481-4 AC 166832
ORIG. : 9200000754 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO POSTO TEATRO LTDA

ADV : ARNALDO BARBOSA DE
ALMEIDA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS COBRANÇAS FISCAIS IRPJ E PIS – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como já asseverado pelo E. Juízo a quo, não há carência da ação, inexistindo a necessidade de juntada da Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança de IRPJ, vez que cobranças distintas, sendo ônus do embargante/apelante, caso deseje apontar alguma ilegalidade ou irregularidade, trazer aos autos os elementos para comprovar suas alegações: por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito e evidenciar no feito, com a preambular, o que incorrido.
2. O presente débito a tratar de contribuição social, flagrante desfruto tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.
3. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.
4. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o prolapado cerceamento de defesa.
5. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: “No mérito, ainda, a recorrente ratifica todos os termos contidos na inicial dos embargos, minudente, explicativa e embasada na legislação pertinente”), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
6. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.
7. Flagrada a incursão nos constatados ilícitos fiscais, pela pessoa jurídica apelante, extrai-se dos autos patente omissão da parte recorrente.
8. Praticada a omissão de receita em plano de IRPJ, decorrência lógica é a exigência do tributo em cobro, PIS/dedução, não merecendo prosperar a alegação do contribuinte de que somente o pagamento do imposto sobre a renda é que torna exigível o PIS, insuficientes se colocando os elementos de convicção a respeito, hábeis a afastar o débito exequendo constituído, sem repercussão probatória robusta, vital.
9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.030271-2 AMS 148098
ORIG. : 9300242253 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
USP e outro
ADV : SONIA MARA GIANELLI
APDO : Universidade Estadual Paulista Julio de
Mesquita Filho UNESP
ADV : SANDRA JULIEN MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO INVOCADOS PELA PARTE – ADSTRIÇÃO PROCESSUAL DESCUMPRIDA – NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

1. Movido o processo por iniciativa da parte, art. 262, CPC, inadmissível, de fato, avulta a r. sentença, ao reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do IPMF, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, sem qualquer provocação/postulação a respeito pela parte autora, vez que não debatidos referidos princípios na preambular.
2. Impondo o princípio processual da adstrição julgue o Judiciário o quanto lhe for pedido, encontra-se situado o caso vertente no vício da tutela ou proteção jurisdicional “de fora” do que pedido, assim se desobedecendo aos comandos emanados dos arts. 128, 459 e 460, todos do CPC.
3. Não se trata de se discutir sobre a agressão ou não aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, mas de atuação jurisdicional sem a elementar e prévia provocação a respeito.
4. Objetivamente não enfrentados os flancos suscitados à prefacial, alvo estes de provocação.
5. Não apreciados os fundamentos especificamente agitados, maculado o r. “decisum”.
6. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento, prejudicado, pois, o recurso de apelação, em parcial provimento à remessa oficial. Precedentes.
7. Parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036726-1 AMS 149030
ORIG. : 9100224650 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : PRODUTOS ELETRICOS CORONA
LTDA
ADV : HAROLDO BASTOS LOURENCO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.
2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.
3. A atuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração foi regularmente lavrado, sendo relevante anotar que

não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a autoridade impetrada foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, estando o mesmo suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa do autuado.

4. A inobservância do tabelamento de preços caracteriza infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração dada pela Lei nº 7.784/89. Auto de infração e multa regularmente aplicados.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036847-0 AC 175669
ORIG. : 9200662730 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS
JUNIOR e outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR – TRABALHISMO – JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL – PREJUDICADO O APELO CAUTELAR.

1- Julgado o feito principal, prejudicada a apelação cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.

2- Extinto o apelo cautelar, pois, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036943-4 AC 175714
ORIG. : 9002024673 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARROW LINE LTD
REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG
ADV : ~~SM~~MARCELO MACHADO ENE
: JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.041305-0 AC 179304

ORIG. : 9002043511 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO CELESTINO NEVES

ADV : RUBENS MIRANDA DE
CARVALHO e outros

APDO : Superintendencia Nacional de
Abastecimento SUNAB

ADV : MARIA FRANCISCA DA C
VASCONCELLOS

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – APELO INOVADOR – VEDAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO (nulidade do processo administrativo por exigência de depósito e duplicidade de Autos-de-Infração por uma mesma infração, NÃO ALEGADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS) - SUNAB - infração à alínea “N” do art. 11 da Lei Delegada n. 04/62 – MICROEMPRESÁRIO NÃO-DISPENSADO DO DEVER DE PREENCHIMENTO DAS NOTAS-FISCAIS – MANUTENÇÃO DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2.A apelação interposta pela parte embargante também se volta sobre a nulidade do processo administrativo por exigência de depósito e sobre a duplicidade de Autos-de-Infração por uma mesma infração, temas estes não levantados na inicial dos embargos.

3.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4.Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas (nulidade do processo administrativo por exigência de depósito e duplicidade de Autos-de-Infração por uma mesma infração) não discutidos pelo contribuinte /executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5.Sem sucesso a invocação da condição de microempresa ao ponto de se eximir a parte apelante do dever de emissão de nota-fiscal, seja porque invoca tema tributário, de sua não-emissão, por exemplo, para o âmbito do ICM, seja fundamentalmente porque o retratado art. 4º a cuidar de deveres administrativos, enquanto envolto paradoxalmente um dever da esfera tributária.

6.Preside o tema lei própria, consagrada pela jurisprudência como a genuína fonte formal a impor o preenchimento das notas-fiscais de vendas do produto ao consumidor, alínea “n” do art. 11, da LD 04/62, redação da Lei 7.789/89. Precedentes.

7.Põe-se claramente a descumprir o pólo recorrente comando expresso de lei quanto ao mister de adequado preenchimento de documento capital ao pólo consumerista, objeto maior de proteção jurídica pela norma. Nenhuma ilegitimidade na normação infra-legal da SUNAB a respeito.

8.Não se sustenta a afirmada aplicação de penalidade diversas vezes por um mesmo fato, ante a alegada conduta continuada.

9.Conforme se extrai do Auto-de-Infração, a parte recorrente foi autuada pela ocorrência de 01 (uma) infração, não havendo de se falar, portanto, em conduta continuada.

10.A multa foi aplicada em seu valor mínimo (500 BTN, art. 1º, da Lei n. 7.784/89), observados os critérios do art. 31, do Regulamento da Lei Delegada n. 04/62.

11.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.052861-3 AC 187692
ORIG. : 9300000472 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS
WASHINGTON LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – REFORMA DA R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição se encontra o valor contido no título de dívida embassador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Formalizado o crédito através do requerimento de parcelamento, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 17/07/1987, este acarretou, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 16/03/1988, quando lavrado Termo de Revelia pelo Fisco, em virtude da constatação da ausência de quitação das parcelas.
4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 16/03/1988, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 16/03/1993 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 07/05/1993 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Não se aplica o prazo de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP (Decreto-Lei 2.052/83, artigo 10), em decorrência da aplicação do disposto no artigo 174, do CTN, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, lei complementar esta que não comporta tratamento excepcional através de lei ordinária, a que se equiparam os outros Decretos-Lei. Precedente.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
7. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados em apelo.
8. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor da parte apelante, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 28.728,79), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
9. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.058165-4 AMS 152153
ORIG. : 9300378830 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : HOLCIM BRASIL S/A

ADV : ANTONIO FORTUNA
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – PRESCRIÇÃO – PRAZO – TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INOCORRÊNCIA – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Está assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS em razão dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo C. STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

II – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte. Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 09/12/93.

III – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IV – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

V – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VI – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – No caso em exame, ação ajuizada aos 09/12/93, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tem o direito de compensar créditos de PIS com débitos do próprio PIS, por se tratarem de contribuições que tem a mesma destinação constitucional, devendo a sentença ser parcialmente reformada neste aspecto.

X – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art.

454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIII – No caso em exame, a r. Sentença observou em parte os critérios legais de correção monetária e juros de mora, divergindo quanto aos juros de mora aplicáveis na compensação, devendo-se aplicar apenas a taxa SELIC, conforme acima explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.058188-3 AMS 152176
ORIG. : 9304021456 2 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS
CAMPOS SP
ADV : GABRIELA ABRAMIDES
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI e
outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU – CONSELHO PROFISSIONAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA – PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

- 1.Suficiente o uso do mandado de segurança ao fim desejado, de discussão tributária, ante a natureza do debate (art. 5º, XXXV, CF).
- 2.Traduzindo a imunidade tributária constitucional proibição ao poder tributante, de acerto, na linha da v. jurisprudência pátria, o reconhecimento da proteção do ora recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade por autarquia (a que se equipara, em regime jurídico público, a figura de Conselho Profissional).
- 3.Tem todo sentido a adequação do caso vertente ao estabelecido pelo § 2º, do art 150, CF, pois nítido o propósito de proteção ao patrimônio público : sem sustentáculo almeja a União cobrar o tributo em pauta, IPTU, sobre o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia em causa, veemente a mensagem constitucional proibitiva a respeito.
- 4.Irrebatido destine-se o imóvel em questão a fim essencial, § 2º, do art. 150, Lei Maior.
- 5.Sem subsistência a cobrança do IPTU sobre os valores em questão. Precedentes.
- 6.De rigor a concessão da segurança, inexigível o IPTU do Conselho Regional de Farmácia, improvido-se ao apelo, sem sucumbência ante a via eleita.
- 7.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.059833-6 AC 192642
ORIG. : 9200725520 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA LUCIA COUTO DE
OLIVEIRA e outro
ADV : NEI SCHILLING ZELMANOVITS e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO. IOF. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Vencida na causa a Fazenda Pública, impõe-se a condenação da verba honorária com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conquanto o ônus recairá sobre os recursos públicos.
2. O imposto incidente sobre as operações de transmissão de ações de companhias de capital aberto, previsto no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, mostra-se inconstitucional, conquanto se trata de hipótese nova de incidência, não prevista no rol constante do artigo 63, do Código Tributário Nacional, somente podendo ser instituída a cobrança por meio de lei complementar.
3. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS nº 95.03.056130-2/SP, de relatoria da Juíza Lúcia Figueiredo, declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre a transmissão de ações de companhias abertas, tendo o julgado efeito vinculante para os órgãos fracionários do tribunal.
4. Apelação da União que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.059834-4 REOAC 192643
ORIG. : 9200423566 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA LUCIA COUTO DE
OLIVEIRA e outro
ADV : NEI SCHILLING ZELMANOVITS e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.066215-8 AC 196832
ORIG. : 9106181201 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NORIMITSU YAMAKAWA e outro
ADV : LUIZA PLASCAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. JUIZ FEDERAL
RELATOR CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – A embargante fundou-se em premissa equivocada, considerando que no acórdão teria ficado disposto serem devidos juros de mora até a data de expedição do precatório, quando em verdade, embora tenha ressaltado esta questão no decorrer de sua fundamentação, o acórdão determinou o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente relativo a juros moratórios até a data de pagamento do primeiro precatório, pela mora verificada em razão de excesso do prazo constitucionalmente previsto.

IV – Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu serem devidos juros moratórios no período citado.

V – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI – Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.066513-0 AC 197118
ORIG. : 9000000080 1 Vr FRANCA/SP
APTE : FRANSOA BERTONI
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPF – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – OMISSÃO DE RECEITAS – REFLEXO NA PESSOA FÍSICA – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

3. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante, de meros suprimentos de caixa, sem outros elementos de prova, não se prestarem para configurar o surgimento do fato gerador da obrigação tributária, inócua a alegada omissão de receitas.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
6. O caso vertente admite análise sob três ângulos: primeiramente pela manifestação do contribuinte com a intenção de prorrogação do prazo para que decidisse entre o pagamento do débito exequendo ou o oferecimento de impugnação, tendo a Fazenda concordado com a dilação de prazo; por segundo, a questão de ter recorrido a “agiotas”; por último, a questão atinente à escrituração de alegado empréstimo, suficiente ao ver contribuinte.
7. Aventando o contribuinte com a possibilidade de pagamento, requerendo, inclusive, prazo para tomar a decisão de pagar ou impugnar o crédito tributário, quando mínimo se afigura razoável o entendimento de que ninguém “fique a pensar” em pagar um débito que não seja devido, bem como a não se sustentar a alegação de que escriturou a operação, vez que não comprovada a origem de tal valor, aqui o foco da questão e o alvo da autuação fazendária.
8. Flagrada a dita incorreção, extrai-se patente a reflexa omissão da parte contribuinte/embargante no tocante à distribuição de lucros da empresa da qual era sócio, portanto a pessoa física é que deveria provar/justificar o aventado erro fazendário na tributação da distribuição de lucro em questão, e não como equivocadamente pretende o apelante ao aduzir que o Fisco presume lucros distribuídos, aliás fundamental para tal conclusão o fato de que o embargante tem, como participação na pessoa jurídica Fransóá Bertoni & Filho Ltda, 98% do capital social.
9. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
10. Inoponível o desejado artigo 114, CTN, pois o apuratório do ganho de renda partiu do conjunto de elementos constantes do próprio acervo da parte apelante.
11. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069468-8 REOAC 199336
ORIG. : 0006346839 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR – IOF – JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL – PREJUDICADO O APELO CAUTELAR.

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a apelação nesta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
2. A própria r. sentença elucida o tom instrumental em prol de extensão da força das fianças bancárias invocadas, até o julgamento da ação principal.
3. Diligenciado informasse a autora cautelar sobre o alcance das invocadas fianças, a tanto não logrou denotar.
4. Com o julgamento da principal, cujo destino jurídico esta a seguir, como visto, extinto o apelo cautelar, pois, por prejudicado.
5. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069469-6 REOAC 199337
ORIG. : 0006395198 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IOF SOBRE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, 1981, INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO, DL. 1783/80, IMPROPRIEDADE DA DISPENSA/RESTRIÇÃO VEICULADAS PELA RESOLUÇÃO / CMN 816 E PELA CIRCULAR / BACEN 775 – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.O teor da r. sentença recorrida já traduz o quanto controvertido : deseja a parte contribuinte tenha maior valor a Resolução CMN 816 sobre a Circular BACEN 775, invocando temas hierárquicos, todavia precisamente por tal fundamento nenhum daqueles preceitos se sustente no ordenamento tributário, aqui se destacando repousa a discórdia do pólo demandante na previsão dispensadora de tributo pelo primeiro comando, a assim desejar prevaleça sobre o seguinte, que fixa limitação quanto àquele.

2.Ambos os comandos não se apresentam na força mínima, elementar, para a produção dos efeitos desejados, pois envolta a temática do IOF em estrita legalidade, ou seja, a dispensa de pagamento, na modalidade isentiva ou por qualquer outro meio de benefício fiscal, haverá, sempre e sempre, de partir do Legislativo, não tendo este condão nem ato da invocada comissão, nem Circular do citado Banco.

3.Estabelece a Lei Nacional de Tributação – CTN, no inciso VI de seu art. 97, somente a lei possa excluir o crédito tributário.

4.Perde sustentação a intenção contribuinte de se eximir do IOF em questão, não por encerrar a debatida Circular restrição indevida, mas porque já abusiva e ilegítima a edição do próprio texto da Resolução CMN 816, a veicular matéria atinente à reserva legal tributária, como visto. Precedentes.

5.Não logra a parte autora desconstituir a guerreada cobrança, assim se impondo reforma da r. sentença, provido o reexame para julgamento de improcedência ao pedido, sujeita a parte autora a honorários de 10% sobre o valor desta causa, meio-por-meio em favor de cada réu, art. 20 CPC, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso.

6.Provimento ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069754-7 AMS 153750
ORIG. : 9300243764 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA
BORGHI
APDO : RICARDO MENDES
ADV : VALERIA APARECIDA CALENTE

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUÍZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IPMF – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DE 1994, PARA O QUAL AFASTADOS OS ÂNGULOS DA ANTERIORIDADE, DA ISONOMIA, DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VEDAÇÃO À BI-TRIBUTAÇÃO E AO CONFISCO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Evidente a inconsistência da singela arguição ministerial anuladora, pois a incumbir ao provocador evidenciar algum dano na relação processual, o que também impraticado, assim não sobrevivendo tal alegação ao específico princípio processual do prejuízo (parágrafo único do art. 250, CPC).
2. Reportando-se o exame do apelo ao quanto julgado ao tempo da sentença e notadamente porque alinha-se o presente desfecho ao quanto firmado pela Augusta Corte, sem subsistência a preliminar de perda de objeto.
3. Superadas as preliminares opostas em grau de informações: ante as relações continuativas tributárias em tela, não se há de falar em decadência na impetração; veemente o interesse de agir, face ao teor da tributação guerreada; sem sustentáculo a aduzida impossibilidade do pedido, ausente regra expressa a assim o vedar, por fim presente interesse processual, pois admissível o mandamus ao fim almejado com a ação.
4. De se afastar a equívoca imediatidade então imposta pela norma do IPMF ao próprio ano de 1993, o que reconhecido desde a Excelsa Corte e à época, em inédito controle concentrado sobre uma Emenda à Lei Maior.
5. Fragiliza-se e não se sustenta o intento contribuinte de se eximir da incidência do imposto em questão sobre suas movimentações bancárias, ainda que com este ou aquele destinatário, também para 1994 e seguintes.
6. Repousa a regra da isonomia, como cediço junto à “*communis opinio doctorum*”, calçada, entre outros, na célebre afirmação de Rui Barbosa, consistente na dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e distinto aos que se situem em circunstâncias diferentes.
7. A exação em debate, decorrente de manifestação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, CF), exercido através do gênero “reforma” e da espécie “emenda” (Pinto Ferreira), não ocasionou se excepcionasse ou se transgredisse a observância ao dogma da isonomia, contemplado em moldes amplos, a partir do art. 5º, “caput”, e inciso I, e de maneira precisa, específica, dentro do Sistema Tributário Nacional, no art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, visto que, como se observa, não extraídos da comum observância os dois dispositivos referidos.
8. Tratar-se o imposto em exame de tributo indireto, em seus contornos, ou seja, não permite conhecer-se da realidade pessoal de cada contribuinte, pois seu parâmetro, sua base de cálculo (o outro elemento quantitativo da regra-matriz de incidência) equivale a valores pecuniários (art. 6º), tolhendo se mensure a riqueza do sujeito passivo, tal qual já se verifica com outras exações similares, como o I.O.F.
9. Não se está diante de tributo como o Imposto de Renda Pessoa Física, o qual permite se conheça da realidade subjetiva do contribuinte, inclusive quanto a seus signos de riqueza ou de acréscimos patrimoniais, para se lhe exigir (ou não) pagamento nesta ou naquela proporção ou valor.
10. Inocorrente qualquer mácula ao princípio constitucional tributário da igualdade, pois incorrido tratamento diferenciado aos que se encontrem em situação equivalente, ao que se extrai dos mencionados textos (emenda e lei), não se cuidando de transgressão à progressividade, esta exigida para o Imposto de Renda, exação distinta (art. 153, § 2º, C.F.).
11. No tocante à capacidade contributiva, servem de explanação a respeito os mesmos temas lançados em sede do princípio da igualdade, antes examinado, pois, consagrado o dogma da capacidade contributiva, para os impostos (art. 145, § 1º, CF), destaca a doutrina tratar-se o mesmo de decorrência do princípio isonômico.
12. Por não se traduzir o I.P.M.F. em tributo direto, como o ilustrado Imposto de Renda Pessoa Física, mas, sim, corresponder a exação com contornos de tributo indireto, inadmitte se conheça acerca da realidade peculiar a cada sujeito passivo, dos signos da riqueza de cada contribuinte.
13. Por incompatível o citado imposto, face à sua índole de tributo indireto, com as preocupações que presidem a consagração do princípio da capacidade contributiva, inocorrente o ranço da inconstitucionalidade a este respeito.
14. Quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir, de início, sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias.
15. Em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas - e nos tributos), “*summa divisio*” esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, “*in exemplis*”).
16. Calca-se o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo.
17. Inagredida a regra vetatória do efeito confiscatório aos tributos, por conseguinte não se havendo de falar em inobservância à propriedade nem à irredutibilidade de

salários.

18.Com referência ao direito de propriedade e à irredutibilidade do salário, há de se emprestar ao tema o quanto afirmado em linhas anteriores, relativamente à não-confiscatoriedade, pois o acervo patrimonial de cada contribuinte, representado por seu salário, fruto de sua prestação laboral, e por suas propriedades, decorrentes do exercício de direito máximo, assegurado constitucionalmente, (art. 5º, XXII, e art. 7º, IV), não está, no caso vertente, a sofrer redução desproporcionada, sob o prisma técnico-numérico, em comparação com as exações já presentes no Sistema Tributário e considerando-se a alíquota incidente através do “LP.M.F.” em exame.

19.Garantido que é o postulado da livre aquisição dominial ou patrimonial, não se afigura presente, no caso em tela, qualquer transgressão ao mesmo, considerados os elementos ou critérios quantitativos da regra-matriz de incidência do imposto sob comento (alíquota e base de cálculo), com a mesma força fundante por via da qual se afasta a agressão ao dogma da não-confiscatoriedade, como antes salientado.

20.O princípio constitucional do devido processo legal, encartado no art. 5º, LIV, também se verifica observado, a partir do estabelecido pelo art. 11, I e III, da Lei Complementar 77/93, que remete aos diplomas respectivos os procedimentos de determinação e exigência da contribuição, de consulta a respeito e de inscrição em dívida ativa (Decreto nº 70.235/72 e Lei 6.830/80, respectivamente), texto aquele que impõe seja dada ciência ao contribuinte de cada etapa do rito de apuração do crédito tributário.

21.Somente em cada caso concreto, no qual a apuração de crédito da contribuição em exame não respeite um processo legal, previamente conhecido de todos, é que se descortinará descumprimento ao preceito magno sob enfoque.

22.No plano abstrato das previsões contidas na Lei Complementar n. 77/93, está a mesma a traçar diretrizes observantes à mencionada garantia constitucional, ao que a se estender a observada proteção ao contraditório.

23.A afirmação de agressão à segurança das relações jurídicas em sociedade também não prospera. Concebido o tributo, historicamente, como o fruto de um pacto, a enlaçar o Poder Público ou Governo, de um lado, como sujeito ativo ou credor, e o povo, de outro, representado pelo Parlamento (Congresso Nacional, hodiernamente), cujos membros são pelo mesmo escolhidos, surpreende-se, sim, ao ter sido introduzida a exação em destaque através de uma emenda constitucional, regulamentada por meio de uma lei complementar, a obediência àquele pacto elementar, pois presente a participação popular, em sua introdução no Direito Positivo, pela via da representação (art. 1º, parágrafo único, C.F.), tudo isso em sede de incidência a partir de 1994.

24.Não agressiva à estabilidade das relações jurídicas em sociedade o imposto em tela, na medida em que observados ao padrões técnicos básicos para a introdução de norma tributante no ordenamento jurídico Pátrio, exceção a seu imediatismo para 1993, aqui afastado.

25.Com relação à aduzida “bitributação”, incumbe distinguir-se entre esta expressão, reveladora de quadro no qual dois entes federados (sujeitos ativos, detentores de competência tributária, oriunda de partilha constitucional, arts. 145,148,149,153,155 e 156) posicionam-se em cobrança de tributo próprio sobre um mesmo fato, da rubrica “bis in idem”, esta correspondente a plano em que um mesmo sujeito ativo se coloca a exigir sobre um mesmo fato duas espécies tributárias distintas, como, propriamente, discute a parte impetrante, ao afirmar estar sendo alvo de tributação a operação objeto de incidência de outra exação, o Imposto de Renda, oriunda de um mesmo sujeito ativo.

26.Impondo a estrita legalidade tributária deva a vedação à duplicidade de cobrança se dar de modo expresso, seja em “bis in idem” ou em bi-tributação, como ilustrativamente nos termos do art. 155, III, in fine, da CF, ausente se põe, no sistema, qualquer preceito a proibir o combatido fenômeno.

27.Sem consistência a pretensão contribuinte deduzida quanto ao IPMF em questão, para o ano seguinte a 1993, revelando-se de rigor a parcial procedência da impetração em causa, excluída sua exigibilidade para o próprio 1993, sem reflexo sucumbencial, ante a natureza da ação e os contornos da lide.

28.Parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e improvimento ao apelo ministerial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da exigência do IPMF a partir de 1994, julgando-se parcialmente procedente o pedido de segurança deduzido, na forma aqui fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072202-9 AC 201207
ORIG. : 9000185556 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA
SILVA e outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA - SUNAB - DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA : REDUÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- 1.Único, nos autos, no apelo em pauta, o tema da dosimetria da penalidade pecuniária total imposta à parte aqui apelada.
- 2.O panorama probatório revela que o quantum fixado (na época, 600.000 BTN's – seiscentos mil BTN) exorbita a finalidade retributivo-preventiva, uma vez que fixada a multa no parâmetro máximo (200.000 BTN para cada infração). Contempla a Lei Delegada 04/62, artigo 11, com alteração pela Lei nº 7.784/89, multa variável de 500 a 200.000 BTN.
- 3.Embora apreciando as circunstâncias de que a empresa autuada goza de tradicional experiência no mercado, dispõe de condição administrativa e econômica relevantes, ante destacada expressão em sua área de atuação, gerência dotada de instrução em grau superior, deve se atentar também para o fato de que, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, a única infração reconhecida pela sentença (irrecorrida em seu mérito) é de natureza leve, nos termos do art. 44, inciso II, da Portaria n. 51/86. Superior a redução para 500 BTN.
- 4.Ao tempo do fato flagrado, 14/02/1990, vigorava em campo sancionatório a norma inculpada no art. 1º, da Lei n. 7.784/89, cujo mínimo era de 500 BTN : inadmissível a retroatividade mais gravosa em esfera punitiva, almejada pela União, a invocar diploma (Lei n. 8.035/90) ampliador do mínimo punível e cuja publicação somente se deu em abril de 1990, ademais ao longo do feito sem sequer ter precisamente sustentado a respeito o Erário, conforme sua impugnação e desde de sua autuação.
- 5.Sobre a dívida executiva fiscal em geral recaindo os preceitos de responsabilidade tributária, conforme § 2º do art. 4º, da LEF, inadmissível exegese retroativa que não seja benéfica ao infrator, art 112, CTN, assim extensível ao caso vertente.
- 6.Sem atentar a Administração à proporcionalidade da penalidade aplicada com os parâmetros legais, põem-se os embargos na consistência suficiente para parcialmente abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 7.Improvimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072714-4 AMS 154456
ORIG. : 9202002312 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BANCO INTERNACIONAL DE
NEGOCIOS IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI
MARTINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 421 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

- 1.Discute o direito à obtenção de Declaração Complementar de Importação – DCI, para a retificação das informações constantes da Declaração de Importação nº 056525, já registrada e com os impostos recolhidos, cujo desembaraço não se concretizou por ter o exportador, por equívoco, embarcado o bem em container e navio diversos.
- 2.Conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro, dá-se início ao despacho aduaneiro com o registro da Declaração de Importação, documento que deve conter todos os elementos indispensáveis à verificação, pelo Fisco, da regularidade dos atos de comércio exterior, instaurando o momento do fato gerador tributário, para o recolhimento de tributos, tal como preconizado pelo artigo 418 (Art. 418. O documento base do despacho de importação é a declaração de importação. § 1º A declaração de importação obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta. § 2º Poderá ser exigida, na declaração de importação, a prestação de informações destinadas às estatísticas básicas de comércio exterior.)
- 3.Os documentos juntados com a impetração comprovam que a impetrante importou um veículo, porém, por erro do exportador o mesmo foi acondicionado em

container distinto, impossibilitando o imediato desembaraço aduaneiro, porquanto a mercadoria não chegou na data e na forma declarada pelo contribuinte.

4.Embora o registro da D.I. inaugure o marco do despacho aduaneiro, não vislumbramos empecilhos ao pedido formulado pela impetrante, seja de ordem legal ou de ordem econômico-fiscal e administrativa, porquanto o Regulamento Aduaneiro prevê, expressamente, no artigo 421, a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, necessárias à correção do procedimento instaurado.

5.Eventuais ressalvas quanto à data da ocorrência do fato gerador tributário, podem ser estabelecidas, tomando-se como parâmetro a emissão da Declaração Complementar de Importação – DCI, tanto para fins tributários, quanto para a identificação do cumprimento das normas administrativas pertinentes.

6.Não se mostra arrazoado, desconsiderar o procedimento administrativo instaurado, diante do erro noticiado, sem qualquer participação do importador, que recolheu os tributos incidentes sobre a importação, que não se consumou num primeiro momento.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.077955-1 AC 205485
ORIG. : 9200054935 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : OSCAR HARUO MISHIMA e outro
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : WM ORGANIZACAO DE MOTEIS
LTDA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DOS SÓCIOS. NOTAS FISCAIS DE REVENDA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE EMISSÃO. OMISSÃO QUE TORNA IMPRESTÁVEL A ESCRITA FISCAL, PERMITINDO O ARBITRAMENTO FISCAL. DECRETO Nº 85.450/80 (RIR): ART'S. 399, INCISO IV E 403.

1.Crédito tributário decorrente de tributação reflexa na pessoa dos sócios com fundamento no art. 403 do Decreto nº 85.450/80, que regulamentou a hipótese do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ante a omissão de receita operacional na pessoa jurídica, pela não emissão de notas fiscais de revenda e prestação de serviços conforme apurado pela fiscalização. Contexto que torna deficiente ou imprestável a escrita fiscal para fins de apuração do lucro tributável, não se afastando, inclusive possível conduta fraudulenta. Legítima-se, pois, a desconsideração daquela e o arbitramento fiscal realizado, com amparo no inciso IV do art. 399 do mesmo diploma, cujo fundamento de validade reside no art. 7º do Decreto-lei nº 5.844/43.

2.Não descaracterizado o lançamento em questão (CPC: art. 333, inciso I), é de ser mantido.

3.Precedentes do C. STJ. E desta Corte.

4. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.078230-7 AMS 155260
ORIG. : 9407000028 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO
RIO TURVO LTDA

ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSSL. BASES-NEGATIVAS. PERÍODOS-BASES ANTERIORES A 1992. PRETENDIDA INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se oportuniza a dedução das bases-negativas dos períodos-bases anteriores a Lei nº 8.383/91, cujo art. 44, parágrafo único, adotou o procedimento, também em relação a CSSL, na medida em que se implementaria em face de lucros dos exercícios subsequentes e não daqueles antecedentes, na linha do que sempre verificado quanto aos prejuízos-fiscais do IRPJ.
2. Violações aos princípios da legalidade, anterioridade, igualdade, e não-confisco incoerentes, não se cogitando ainda de olvido ao princípio da capacidade contributiva, que aliás, restringe-se aos impostos.
3. Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.
4. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.079402-0 AG 20108
ORIG. : 8500000774 1 Vr SANTO
AGRTE : ~~ANDRÉ SP~~ral (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE
MAQUINAS massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ANTERIOR À QUEBRA – LEGÍTIMA SUA TRAMITAÇÃO PERANTE O PRÓPRIO EXECUTIVO FISCAL – PRECEDENTES E. STJ – PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Unicamente devolvendo o agravo em tela a denegação da tramitação de penhora efetuada em executivo da Fazenda Nacional, praticada antes da quebra do pólo executado, como incontroverso dos autos, límpido assista razão ao Erário.
2. Cristalino o art. 186, CTN, ao fixar pela independência da cobrança do crédito tributário em si, de tal modo que a não-tramitação, decorrente da constrição já praticada, põe-se a lesar a direito fazendário de processamento a respeito. Nesta linha o quanto consagradamente sumulado nos termos da Súmula 44, TFR. Precedentes.
3. Presente legalidade a ancorar o intento recursal fazendário, de rigor o provimento a este agravo, para o fim de ordenar-se regular prosseguimento do executivo, quanto à constrição implicada.
4. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083164-2 AC 209541

ORIG. : 9100116424 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOARES COM/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUNAB - DOSIMETRIA REDUZIDA E ORA RESTABELECIDADA: PROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Único o tema da dosimetria da penalidade pecuniária total imposta à parte aqui apelada.
2. Consagrando o ordenamento, por meio do art. 11, da Lei Delegada 04/62, que a multa implicada oscilava desde 500 até 200.000 BTN, agiu a Administração em conformidade com o ordenamento da espécie, ao fixar no equivalente a 5.000 BTN, a penalidade pecuniária correspondente ao agir da apelada.
3. Inoponível o afirmado cenário de crise da época, pois que certamente a todos afligir, não somente ao autuado.
4. Restaurada deve ser a imposição pecuniária inicialmente fixada pelo Poder Público, a assim se adequar à razoabilidade, que deve sempre se colocar a inspirar o Estado, em sua condução junto ao meio social.
5. Coerente e necessário também o reparo ao reflexo sucumbencial, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei n. 1025/69 (Súmula 168, TRF), a substituir os honorários, atualizado monetariamente até seu desembolso, art. 20, CPC.
6. De rigor a parcial reforma da r. sentença, para que improcedência se reconheça ao pedido originariamente deduzido, em acolhida ao apelo interposto.
7. Provimento à apelação interposta, reformando-se em parte a r. sentença lavrada, com a improcedência do pedido, para manutenção do valor global da penalidade inicialmente imposta na relação material e consequente sujeição da parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei n. 1025/69 (Súmula 168, TRF), a substituir os honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083166-9 AC 209543
ORIG. : 9100108715 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : JOSE OSMAR RECHE DA SILVA
ADV : MARIA RITA MURANO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº. 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. TABELA DE PREÇOS NÃO AFIXADA. MULTA: VALOR EXORBITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A Lei Delegada nº. 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autoriza a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de

produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº. 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. A Lei nº. 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº. 04/62, determinou a imposição de multa em razão do estabelecimento não manter afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.

3. Contudo, no caso dos autos, a autuação, em face da ausência de tabela de preços, atingiu o montante de 106% (cento e seis por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, uma microempresa que comercializa bebidas e produtos alimentícios, localizada em cidade de pequeno porte do interior do Estado de Mato Grosso do Sul, restando violado o disposto no § 2º, do artigo 11, da Lei Delegada nº. 04/62, pois o valor da multa foi arbitrado de forma desarrazoada, ofendendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse ponto, cabe ao Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, excluir a multa e declarar a nulidade do auto de infração.

4. Apelação da ré e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida por submetida, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.086801-5 AMS 156230

ORIG. : 9400093730 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ACACIA PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO AKIYO YASSUI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA

RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO – AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA – INCABÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 E §§ DO CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I – Em que pese estar exposto na r. sentença no sentido de que a ação mandamental nº 94.0005350-9 teria abrangência de todas as parcelas vincendas da contribuição ao PIS, conforme declaração da própria impetrante, por meio da petição de fls. 32/38, a mesma informa que vem impetrando mês a mês ações mandamentais contra a exigência do aludido tributo, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por se tratar de contribuição que vence mensalmente.

II – Embora se trate realmente de relação jurídica de trato sucessivo que pudesse e até devesse ser objeto de uma única ação, para evitar decisões judiciais contraditórias, o fato é que se trata, no caso em estudo, de pedidos diversos, não havendo, então, litispendência (CPC, art. 301, V e §§ 1º a 3º).

III – Equivocado, portanto, o juízo monocrático ao entender que ambas as demandas são idênticas, quando, na verdade, os pedidos são diversos.

IV – Apesar de se tratar de questão jurídica já assentada nos tribunais a partir do julgamento da ADC nº 1 pelo C. STF, não houve tramitação regular do processo em primeira instância, não se aplicando no caso a regra de julgamento direito pelo tribunal (artigo 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento.

V – Sentença anulada com a devolução dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.087266-7 AMS 156412

ORIG. : 9400058004 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IVANIR DE SOUZA COSTA

ADV : ~~JOSIE~~ MARIA PAZ

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma reconheceu o direito ao embargado continuar a exercer as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, na forma preconizada pelo artigo 45, inciso V, do Decreto 646/92, uma vez que comprovou o preenchimento dos requisitos legais, haja vista exercer essas funções desde 01/07/77, provado por documentos nos autos.
3. As provas trazidas na inicial, diante dos preceitos legais adotados para a o decism, foram suficientes para embasar a procedência do pedido.
4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.087303-5 AMS 156451
ORIG. : 9300023241 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : FOTOPTICA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.088060-0 AMS 156509
ORIG. : 9106245447 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : GAF DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO
GONCALVES e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ILL. CSSL. RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MP 38/2002. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Em sede de mandado de segurança o impetrante pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação a qualquer tempo, independentemente de manifestação da parte adversa, sendo descabida condenação em honorários. Precedentes do C. STJ.
2. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.
3. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.
4. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
5. Homologação de pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao IRPJ. Remessa oficial e apelo da União providos para, reformando a sentença, denegar a segurança quanto ao ILL e à CSSL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao IRPJ e dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União para, reformando a sentença, denegar a segurança, quanto ao ILL e à CSSL nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.091223-5 AMS 156604
ORIG. : 9400083076 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. TRIBUTO DECLARADO CONSTITUCIONAL. PORTARIA Nº 655/93. DÉBITOS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1-A Portaria 655/93 não quis atingir aqueles que tinham depositado as quantias devidas, estando, pois, amparados de todas as conseqüências da inadimplência, em igual condição com aqueles que pagaram normalmente o tributo. Ao depositar as quantias fica o depositante vinculado ao resultado final da ação, levantando as quantias, se vencedor, mas submetendo-se à conversão em renda, se vencido. Assim, tal portaria quis atingir apenas os inadimplentes, aqueles que estavam sujeitos aos ônus decorrentes da mora, ou seja, houve tratamento desigual para aqueles que estavam em situações desiguais, não havendo, pois, que se falar em afronta ao princípio da isonomia, mesmo porque caso se permitisse o levantamento dos depósitos e o parcelamento para tais devedores estar-se-ia, aí sim, ferindo-se a isonomia com relação àqueles que pagaram ao fisco normalmente a exação. Precedentes.

2-Apeleção a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091224-3 AMS 156605
ORIG. : 9400083149 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E
EXP/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. TRIBUTO DECLARADO CONSTITUCIONAL. PORTARIA Nº 655/93. DÉBITOS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1-A Portaria 655/93 não quis atingir aqueles que tinham depositado as quantias devidas, estando, pois, amparados de todas as conseqüências da inadimplência, em igual condição com aqueles que pagaram normalmente o tributo. Ao depositar as quantias fica o depositante vinculado ao resultado final da ação, levantando as quantias, se vencedor, mas submetendo-se à conversão em renda, se vencido. Assim, tal portaria quis atingir apenas os inadimplentes, aqueles que estavam sujeitos aos ônus decorrentes da mora, ou seja, houve tratamento desigual para aqueles que estavam em situações desiguais, não havendo, pois, que se falar em afronta ao princípio da isonomia, mesmo porque caso se permitisse o levantamento dos depósitos e o parcelamento para tais devedores estar-se-ia, aí sim, ferindo-se a isonomia com relação àqueles que pagaram ao fisco normalmente a exação. Precedentes.

2-Apeleção a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091280-4 AMS 156661
ORIG. : 9300199137 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : DIONISIO DA SILVA e outro

APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APREENDIDOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RETRATAÇÃO DA IMPRENSA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Na hipótese dos autos, de fato, compete ao juízo criminal decidir acerca dos bens apreendidos durante a diligência que culminou com instauração de inquérito policial para apurar sobre o funcionamento irregular da emissora comunitária. Da mesma forma, o pedido de retração de órgão da imprensa, em razão de publicações de notícias acerca da interrupção da transmissão e apreensão dos equipamentos da emissora, é incabível na via mandamental. Nesses pontos, correta a sentença quanto à extinção do feito, sem julgamento do mérito.
2. Contudo, a sentença realmente extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de suspensão, em definitivo, do ato da autoridade que interrompeu as transmissões da emissora, restando passível de apreciação este pleito, conquanto suscetível de apreciação por meio do writ e competente o juízo a quo para fazê-lo.
3. Nesse ponto, tratando-se de processo extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
4. Os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.
5. É da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223).
6. A Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art.162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art.162, § 1º).
7. Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art.6º).
8. A lei submete a prestação do serviço de radiodifusão comunitária ao sistema de outorgas, em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações.
9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.091331-2 AMS 156712
ORIG. : 9200389848 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADV : LAERCIO DE SOUSA SILVA e
APDO : ~~dútrias~~ Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI DELEGADA 04/62. AUTO DE INFRAÇÃO: LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO: DEPÓSITO RECURSAL NO MONTANTE DE CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.
2. Não bastasse a legalidade da legislação que ofereceu supedâneo para a autuação, na hipótese dos autos ocorreu a constatação, efetuada por inspetor da SUNAB, dando conta da ocorrência de majoração de preço por fórmula diferente da autorizada, sendo certo que esta somente poderia ser afastada com base em prova pericial, descabida em sede de mandado de segurança.
3. É inconstitucional a exigência de depósito de garantia de instância, por caracterizar ofensa ao direito de amplo acesso, no âmbito administrativo, às instâncias superiores de julgamento e, por conseguinte, implicar violação aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

istos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.093120-5 AC 216363
 ORIG. : 9200001360 1 Vr MOGI DAS
 CRUZES/SP
 APTE : SID CAR IND/ E COM/ DE
 CARROCERIAS S/A
 ADV : LUIZ GERALDO ALVES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
 CASARI
 : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
 RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
 DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA – CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO DECLARATÓRIA – IPI – “ADEQUAÇÃO” CAMINHONETE CABINE SIMPLES PARA CABINE DUPLA : GENUÍNA TRANSFORMAÇÃO, PARA FINS DE IPI, ARTIGO 46, CTN – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à alegação de nulidade da r. sentença pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, prescindindo de prova pericial.
2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade sentenciadora.
3. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação declaratória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal.
4. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido.
5. O executivo fiscal em cobro não impede nem se vincula ao processamento nem à propositura de ação de conhecimento, fls. 05, primeiro parágrafo, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido.
6. Nesse sentido, o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim alinhado com o E. STJ, “in verbis”. Precedentes.
7. Revelam os autos dedica-se a parte recorrente a modificar veículos como caminhonete cabine simples para cabine dupla, em tal contexto, por exemplo, formulando carro funerário a partir de veículo de passeio como o “Galaxy”: ora, veemente corresponda tal cenário a fenômenos de transformação, de mudança no estado das coisas para culminar com outra, tal qual assim estabelecido pelo parágrafo único do artigo 46, CTN.
8. Até o aperfeiçoamento do bem também se insere no referido comando base para incidência tributária do IPI: logo, efetivamente a se adequar o conceito do fato no qual envolto o pólo embargante ao da norma de incidência, claramente. Precedentes.
9. Inabalada a presunção de certeza do crédito em pauta, acertada a improcedência aos embargos, assim se impondo o implemento ao apelo.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096305-0 AC 218418
ORIG. : 9200588573 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDIESEL PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.097059-6 AC 219013
ORIG. : 9200937640 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDIESEL PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CSSL. LEI Nº 7.689/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Em que pese o MM. Juízo monocrático ter se valido do disposto no art. 20, § 4º do CPC, que dispõe sobre a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, o entendimento majoritário desta Corte, em especial, desta Turma Suplementar é no sentido de que, em situações semelhantes, onde se discute a exigibilidade de determinado tributo, seja o vencido condenado ao pagamento da verba honorária, cujo percentual é arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa. Precedentes jurisprudenciais.

II – Tendo a apelação ofertada impugnado, tão somente, a fixação da verba honorária, é de se prover o recurso, reformando, nesta parte, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101149-1 AG 21671
ORIG. : 9305148913 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEVADA IMP/ EXP/ E
TRANSPORTES LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO
BATISTA JR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA, REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO E ENTREGUE EM CARTÓRIO, ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, caput do art. 463, do CPC, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.

2.Extinta a execução fiscal por meio da r. sentença registrada em livro próprio e entregue em cartório, confeccionado foi novo ato jurisdicional, afirmando o advento da Portaria nº. 690/92, esclarecendo que o valor limite de cada débito cancelado por esta é o originário, a não-apreciação do mérito da sentença reformada e a não-publicação da mesma. Precedente.

3.A legitimar, in totum, o acerto do agravo interposto: não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença em situação diversa das positivas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material, como assim justifica o Ilustre Prolator.

4.A significar o erro o desconhecimento sobre algo, como consagrado, limpidamente o que se deu foi mudança de convencimento, em que o vetor anterior e o desejado em sucessão foram diametralmente opostos: um extinguindo a execução e outro, a lhe dar seguimento.

5.Inobservada a legalidade processual com o r. ato a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual.

6.Qualquer discordância haveria de ter como palco o recurso interponível diante daquele primeiro sentenciamento.

7.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102301-5 AMS 157860
ORIG. : 9100120600 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : GRANJA CALIFORNIA LTDA
ADV : ROSANGELA LIEKO KATO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIA SUPER 04/91. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PREÇO. EXCESSO DO VALOR DA MULTA NÃO COMPROVADO.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. Na hipótese dos autos, a autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração o congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração foi lavrado regularmente, sendo relevante anotar que não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a autoridade impetrada foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, estando este suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da impetrante.

3. A decisão administrativa, que homologou o referido auto de infração, foi motivada, e, contrariamente do asseverado pela apelante, não se vislumbra ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da ampla defesa.

4. Quanto à alegação de que o valor da multa foi excessivo, comprometendo alto percentual do faturamento mensal da empresa, não restou comprovada nos autos, e, ademais, isso exigiria dilação probatória, providência incabível na via mandamental.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102869-6 AC 223476
ORIG. : 0009048375 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LLOYDS BANK PLC
ADV : NADYA FONSECA MENEZES
RUBIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Constatado erro na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, e cancelada parcialmente a remessa de juros, sobre o novo montante, o qual foi o efetivamente pago à este título, deve ser restituído o imposto, já que a remessa anterior, feita equivocadamente, não pode constituir fato gerador para o tributo.

2. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPF, cujos índices podem ser definidos em sede de liquidação de sentença.

3. Juros fixados corretamente.

4. Verba honorária mantida, posto que a fixação atende aos parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.102976-5 AC 223574

ORIG. : 9103146677 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : AVICOLA VITORIA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE PARCELAS NÃO VENCIDAS DA CSSL DO EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990.

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL a partir do ano-base de 1990, exercício de 1991, a ação não merece procedência.

III – É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

IV – Isso se aplica inclusive quanto aos débitos da contribuição social sobre o lucro – CSSL criada pela Lei nº 7.689/88, pois tal contribuição, embora destinada à Seguridade Social, era arrecadada pela Fazenda Nacional, a ela se aplicando a Lei nº 8.177/91 em sua redação originária, o que foi, depois, expressamente previsto para todos os débitos da Seguridade Social na MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

V – De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de vencimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida, o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).

VI – Relativamente às parcelas do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 1990, exercício de 1991, que segundo a legislação da época (Decreto-Lei nº 2.354/87, arts. 1º a 6º) podiam ser quitadas em diversas parcelas a contar da data de apresentação da declaração respectiva, corrigidas pela OTN (depois substituída pela BTNF), não se pode falar em incidência da TRD antes do vencimento das mesmas.

VII – O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a contribuição social sobre o lucro – CSSL criada pela Lei nº 7.689/88, cujo recolhimento no exercício de 1991 (ano-base de 1990) devia seguir a sistemática de antecipações à semelhança do IRPJ (Lei nº 7.787/89, art. 8º).

VIII – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.103116-6 AC 223708
ORIG. : 9400038488 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERPLASTIC S/A
ADV : FABIO OZI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.

I – O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente.

II – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

III – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

IV – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - Ademais, a ação principal proposta pela requerente já foi julgada, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V – Processo extinto sem exame do mérito, em consequência condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 29, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.104132-3 AC 225360

ORIG. : 8800017886 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA
HAWAY LTDA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.104463-2 AG 22350
ORIG. : 9200574971 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA e outros
AGRDO : MEIAS LUPO S/A
ADV : VILMA TOSHIE KUTOMI e outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DESNECESSÁRIA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO TÊXTIL – PERÍCIA EM FÁBRICA DE MEIA – QUESITOS EM SUFICIÊNCIA DE RESPOSTA NA ATUAÇÃO DO EXPERT ENGENHEIRO CIVIL - LAUDO OBJETIVO E PERTINENTE – INAPTIDÃO AFASTADA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – AGRAVO CORPORATIVO IMPROVIDO.

1.De todo acerto a r. decisão agravada, suficientemente fundamentada.

2.O conjunto de quesitos contido nos autos bem denota a suficiência da formação de Engenheiro Civil do Sr. Perito, autor do r. laudo (sucessor do anterior nomeado expert, falecido).

3.Para o desiderato das perguntas explicitadas pelo próprio Conselho agravante, acerta a r. decisão recorrida em reconhecer para aquilo não fosse imperativa a presença do proclamado/sustentado “engenheiro têxtil”, quando o propósito se centrou na identificação sobre a sujeição ou não da fábrica de meias agravada ao recolhimento de anuidade ao Conselho de Engenharia em questão.

4.A presidir também a espécie o Princípio do Juízo Ativo, art. 131, do CPC, em busca da verdade dos fatos, nenhum reparo a merecer a r. decisão hostilizada, observante que se colocou à legalidade processual.

5.Improvimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002900-7 REOMS 158724
ORIG. : 9303059352 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
PARTE A : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS
DE COURO
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T
BAPTISTA PINHEIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL – ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT – CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E

CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – A preliminar suscitada pelo MPF no sentido de que a sentença deve ser anulada, deve ser rejeitada, tendo em vista as manifestações da autoridade impetrada e do MPF, sendo que a questão relativa ao PIS pode ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do artigo 515, do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

II – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei n.º 7.787/89; o art. 1º da Lei n.º 7.894/89 e o art. 1º da Lei n.º 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei n.º 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar n.º 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei n.º 1.940/82).

III – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar n.º 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

IV – O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X – No caso em exame, a ação ajuizada aos 23/09/1993 trata de pedido de compensação da contribuição ao finsocial, recolhida à alíquota superior a 0,5%, com parcelas devidas do próprio finsocial e do pis. nos termos da lei n.º 8.383/91, a compensação poderia ser efetuada com importâncias correspondentes a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, portanto, deve a sentença ser reformada para que seja excluída a referência de que a parte pode postular administrativamente o seu direito conforme a legislação subsequente em relação à compensação de Finsocial com o PIS.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei n.º 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei n.º 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula n.º 562 do STF; súmula n.º 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF n.º 242, de 03.07.2001; Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio

da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, que observa os critérios supra expostos, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente nesta demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.004767-6 AC 228822
ORIG. : 9102023326 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIPPON YUSEN KAISHA e outro
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADUANEIRO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA – MERCADORIA EXTRAVIADA EM TRÂNSITO ADUANEIRO AO PARAGUAI – PROTEÇÃO INTERNACIONAL A AFASTAR COBRANÇA A RESPEITO – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à suscitada intempestividade do apelo fazendário, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (art. 25, LEF), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial.
2. O Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença em 26/08/1994, tendo interposto o apelo em 26/09/1994, salientando-se que o dia 25/09/1994 caiu em um domingo, assim de rigo o reconhecimento da tempestividade do apelo interposto.
3. De acerto a r. sentença ao flagrar comprometido o critério espacial da norma de incidência em questão, assim inviabilizando a pretensa cobrança por extravio de mercadoria em contexto com o cenário dos autos, no qual ditos bens se punham sob regime de trânsito aduaneiro, rumo ao Paraguai.
4. Presente acordo internacional Brasil/Paraguai, a suprimir da condição de território nacional, para fins de Imposto de Importação, portos como o da pretendida flagrância autuadora, artigo 40, Decreto 79.804/77, e legislação invocada a fls. 18/19 dos autos, Decreto 50.259-A/61, sem sustentáculo a cobrança fazendária.
5. A reinar superior o ordenamento jus-internacional em tela, pacifica-se a jurisprudência deste o E. STF, como apontado na r. sentença, o E. STJ e também no consenso pretoriano por esta C. Corte. Precedentes.
6. Inaplicável à espécie, pois, o previsto pelo parágrafo único do artigo 1º, Decreto-Lei 37/66.
7. Sem supedâneo no sistema tributário a desejada imposição tributante, genuína a r. sentença em seu desfecho de procedência aos embargos, inclusive em plano sucumbencial, coerentemente fixado com os contornos da causa, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.005170-3 AC 229138
ORIG. : 9400218311 1 Vr MARILIA/SP
APTE : C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006051-6 AC 229918
ORIG. : 8900000693 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARCOS GUIRADO GARCIA
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO – COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR DOAÇÃO – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: “O Embargante-apelante reitera todos os termos aos embargos opostos...”), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2. Tendo por hipótese o ITR o domínio, a posse ou a propriedade sobre a coisa (CTN, artigo 29), cobrado nos autos imposto sobre gleba situada no município de Chapada dos Guimarães/MS, denota-se insuficiente a afirmada não-localização da área e que o domínio da terra pertença à União: crucial a prova registral imobiliária reveladora da situação do bem.

3. Consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação dominial imobiliária se dê por meio do registro do título de alienação perante o Cartório relativo ao bem, insubsiste qualquer fundamento ao êxito dos embargos, pois cumprida a comprovação ante a demonstração da realização de doação pelo genitor ao aqui embargante/apelante.

4. A significar, como consagrado, a propriedade a aparência do direito e sendo ônus da parte embargante/apelante, dada a natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, demonstrar o seu contexto perante o bem tributado, claramente não atendeu a seu mister a parte executada, ao insuficientemente conduzir aqueles elementos documentais, bem como ao em nada elucidar quanto à alegação de que as glebas seriam de propriedade indígena ou de que a União teria tomado posse da área.

5. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo

único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006989-0 AC 230692
ORIG. : 9200000088 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERGIO RIBEIRO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
REMTA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ISENÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Objetiva-se a declaração de inexigibilidade do título executivo fazendário, tendo como pressuposto a sua incerteza e iliquidez.

2. Conforme se infere dos autos, o Embargante adquiriu o veículo automotor, com a finalidade específica de utilizá-lo no transporte de passageiros, no exercício de suas atividades de taxista, obtendo a isenção de impostos na forma das Leis 7.416/85.

3. São duas as condições básicas para que seja concedido benefício fiscal relativo à isenção de IPI, na compra de veículo destinado à prestação de serviço de táxi: 1) seja o adquirente do veículo motorista profissional de táxi e 2) que o veículo seja destinado, pelo motorista que o adquiriu, à condução de passageiros, na categoria de aluguel (Lei 7.416/85 Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi))

4. Os argumentos lançados, no sentido de que o Embargante não fez prova da atividade de taxista, de forma contínua, improcede, em face dos documentos juntados com a inicial, que demonstram estar o mesmo inscrito na Prefeitura, como Motorista Profissional Autônomo, desde maio de 1981 (fl. 13), além dos depoimentos das testemunhas, que revelam o exercício da profissão.

5. Os honorários advocatícios são devidos, tendo em vista o princípio da causalidade. Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008670-1 AG 23404
ORIG. : 9200000133 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEIREIRA MATO GROSSO
LTDA

ADV : HELIO THERESINO DA SILVA e
outro
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FRAUDE NÃO PROVADA – ARRESTO SEM SUPORTE–
IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

- 1.Tendo por premissa a figura do arresto em execução a ausência do devedor conjugada com a constatação de bens em seu acervo, art. 653, do CPC, veemente a insuficiência de argumentos fazendários e de elementos de convicção para a medida constritiva desejada em agravo, denegada pelo E. Juízo a quo.
- 2.Objetivamente almeja a União arresto sobre bens de suposto sucessor, assim acertada a r. decisão em firmar pela insuficiência de provas ao desiderato construtivo sobre terceiro, cenário a requerer efetiva prova a respeito, inoocorrida (a penhora em bem de terceiro, passo seguinte ao arresto desejado, ainda implica em seu consentimento, como sinalizado pelo § 1º, do art. 9º, LEF).
- 3.A figura da fraude ao executivo fiscal, consoante art. 185, CTN, tem por premissa prova cabal da insolvabilidade do pólo executado, ônus fazendário mais uma vez inatendido.
- 4.Atendida a legalidade processual pelo r. comando recorrido, de rigor seu improvimento.
- 5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008788-0 REOAC 231954
ORIG. : 9106057721 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : FERNANDO CARLOS DE
MENEZES PORTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : NORMA ALICE PEREIRA
RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR – MINERAÇÃO – JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL – PREJUDICADO O REEXAME CAUTELAR.

- 1- Julgado o feito principal, prejudicada a apelação cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Extinto o reexame cautelar, pois, por prejudicado, convertendo-se os depósitos em renda da União
- 3- Prejudicado o reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgou prejudicado o reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.011460-8 AMS 159883
ORIG. : 9200644368 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SILMAR IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO
DOMENEGHETTI BADIA e outros
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DO ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA (ACORDO REGIONAL N° 1). DECRETOS N° 88.736/83 E N° 97.500/89. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO EXCEPCIONADO PELO ACORDO. INCIDÊNCIA SOBRE A CERVEJA IMPORTADA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de cerveja de origem boliviana, marca "PACEÑA CENTENÁRIA", sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo como fundamento a aplicação do Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, aprovado pelo Decreto n° 88.736/83, alterado pelos Decretos 94.546/87 e 97.500/89.

2. O Decreto n° 97.500, dispendo sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo Regional de Abertura de Mercados em Favor da Bolívia, subscrito entre ambos (Brasil e Bolívia), e que se encontrava vigente à época da importação, não se comprometeu a dispensar o IPI na importação da cerveja boliviana.

3. A tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

4. A partir dos conceitos já firmados, quanto à tributação do IPI e, frente à situação específica da importação do produto boliviano, beneficiado pelo Acordo Internacional, confrontadas entre si, podemos concluir serem distintas as situações postas pela contribuinte. A importação, como ato autônomo, não interfere na tributação do IPI, devendo a norma internacional ser expressa quanto à desoneração do contribuinte da sua incidência.

5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011749-6 REOMS 160073
ORIG. : 9400100981 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEMAPE IND/ DE COMPONENTES
ELETRONICOS LTDA
ADV : NELSON TERRA BARTH e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª Ssj>SP
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). ZONA FRANCA DE MANAUS. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS A SER PAGO EM PECÚNIA PELA SELIC. IN 125/89.

1. Discute-se o direito à manutenção ou ao ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre os insumos empregados na produção de produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

2. A manutenção ou repetição dos créditos do IPI se encontra legalmente autorizada para as vendas para a referida área de livre comércio.

3. Comprovado o crédito, na via adequada e na forma da legislação especificada, deverá a impetrante ser restituída, em espécie, como requerido, ou seja, nos moldes da IN 125/89, pois, conforme afirma não há como se creditar pela via da compensação, porquanto inexistente o débito.

4.Em relação aos critérios para a correção monetária sobre o crédito a ser restituído, em pecúnia, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistentes à época (15.08.1994).

5.A Lei 9.250, de 26.12.95, autorizou a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia. Precedentes.

6.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011779-8 AMS 160103

ORIG. : 8800479499 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TINTAS RENNER S/A

ADV : DOMINGOS DE TORRE

: JUÍZA FED. CONV. ELIANA

RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, fazendo-o não só sob o aspecto da legalidade, como da jurisprudência aplicável à espécie, conforme destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 95.03.012254-6 AC 234446

ORIG. : 9200162932 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EUCLIDES MARANHA JUNIOR

ADV : WALDEMAR CURY MALULY
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.012700-9 AC 234848
ORIG. : 9100068420 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FRATA INDL/ S/A
ADV : JOSEFINA DE NICOLA
MARZAGAO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA DEMANDA INERENTE AO RESGATE DE BTN COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE NO PONTO NÃO É DE SER TIDA COMO SUCEDÂNEA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO. DIREITO DE OPÇÃO. IPC OU VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 7.777/89. DIREITO ADQUIRIDO. IOC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPOSITORA DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO.

1. Diante do preceito constante do artigo 164, § 2º da lei maior a União delegou competência ao BACEN para a compra e a venda de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, com vistas a regular a oferta de moeda e taxa de juros, certo ademais que por intermédio das Portarias nºs 430/87 e 147/89 do Ministério da Fazenda, a administração, bem como o pagamento dos resgates dos BTN's ficou a cargo da autarquia, donde a sua legitimidade passiva "ad causam".
2. Nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 7.777, de 19.06.89, o adquirente de BTN's cambiais tem direito ao resgate com a atualização pelo índice que mais lhe aprouver: pelo IPC ou pela variação da cotação do dólar, sob pena de violação ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.
3. Apelos do BACEN e da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos do BACEN e da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.016201-7 AC 237396
ORIG. : 9200707297 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
APDO : GM LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS
JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV.SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA – TRABALHISMO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO – CONTROLE/REGISTRO ESPECIAL AO PROFISSIONAL SECRETÁRIO, ART. 6º, LEI 7.377/85 : INFRAÇÃO CONFIGURADA, SUFICIENTE PREVISÃO NO § 6º, ART. 630, CLT, INOPONÍVEL ADUZIDO “DIREITO ADQUIRIDO” – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Ante o teor do posicionamento da Fazenda/apelante (ao assim se manifestar: “a Fazenda reitera todos os argumentos levantados em sua contestação, requerendo também sejam considerados integrantes da presente peça”), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
2. Peca em seu silogismo a r. sentença ao concluir ausente preceito punitivo ao límpido descumprimento da norma de tutela trabalhista insculpida no artigo 6º, da Lei 7.377/85.
3. Inoponível o desejado “direito adquirido”, como se a precedência contratadora de secretários (as) “protegesse” o patrão do dever de sujeitar tal categoria ao controle imposto pelo enfocado artigo 6º.
4. Veemente o cunho procedimental da disposição atacada, límpido a mesma incida sobre as relações laborais então em curso, impondo legitimamente o enfocado “dever patronal de fazer”.
5. Cristalina a autuação, flagrando a ausência de elementos capitais ao sistema registral fixado pela lei 7.377/85, aliás vigente cerca de cinco anos antes da autuação, alvejada com a ação ordinária em tela.
6. Evidente a escorreita capitulação nos termos do § 6º, do artigo 630, CLT, preciso em seu alcance também para o caso vertente, inoponível fosse “lacunosa” a Lei dos Secretários.
7. Volta-se tal comando para situações nas quais ausentes documentos sujeitos à inspeção, exatamente como na espécie.
8. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de prestar informações/fornecer elementos exigidos pela Fiscalização do Trabalho, inatendido restou e assim configurando ilícito, ali e em si.
9. Cuidando-se de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre a parte apelada, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão.
10. O simples comparecimento em Juízo, para afirmar não deteria a parte recorrida tais elementos, afigura-se objetivamente insuficiente, a afirmar a recorrida não sujeita a tanto: é dizer, exigida conduta de fazer junto ao fiscalizado, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, com efeito.
11. Sem sustentáculo o intuito do pólo apelado, de conseguente denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.
12. De rigor a reforma da r. sentença, providos o apelo, no que conhecido, e o reexame, julgando-se improcedente ao pedido, com inversão sucumbencial ora em prol da União, refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido.
13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida. Provimento à remessa oficial. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe provimento, bem assim dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.016992-5 AC 238088
ORIG. : 9200051499 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : DESTRA SERVICOS AGRICOLAS
LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa não se convalesce. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorria dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.

2.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.

3.À mingua de elementos concretos, não se poderia concluir pelo ultrapassee destes princípios no caso concreto, não se avistando qualquer eiva nas disposições legais combatidas pela recorrente

4.Precedentes jurisprudenciais em sentido contrário que revelam-se em contraste com a decisão da Suprema Corte, a qual vem sendo reiteradamente aplicada pela mesma e também pelo C. STJ.

5.Quanto ao segundo ponto, em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF e desta Corte.

6.Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial para manter a sentença, denegando-se contudo a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019094-0 AC 239528
ORIG. : 9200000258 1 Vr TIETE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRANI ZANARDO SIQUEIRA
ADV : OSWALDO VIEIRA DA CRUZ
INTERES : FERNANDO FIGUEREDO
SIQUEIRA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA – IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual

vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Extrai-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
5. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.
6. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (“ex lege”) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário “tomado” qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.
7. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedentes.
8. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
9. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019095-9 AC 239529
ORIG. : 9200000258 1 Vr TIETE/SP
APTE : EQUIPE TIETE REPRESENTACOES
PROMOCOES E SHOWS S/C LTDA e
outro
ADV : OSWALDO VIEIRA DA CRUZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA: FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PARA EMBARGOS – REJEIÇÃO ACERTADA – SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PELO ENCARGO DE 20%, DECRETO-LEI Nº. 1.025/69.

1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.
2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu “caput” e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele “Codex”, extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: intimada a parte apelante da penhora em 01/03/1993, veio a interpor embargos em 01/04/1993, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.
3. Inoponível o teor da r. certidão em si e por si, pois que objetivamente eivada de mácula, tanto que a parte apelante/embargante, sequer consegue sustentá-la em seu conteúdo, em sua veracidade ideológica: logo, a não cumprir com seu ônus a parte apelante, superada que restou a inicial presunção de legitimidade daquele ato.
4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).
5. A respeito do quanto sustentado pela Fazenda Nacional em sede de apelo, requerendo a substituição da condenação honorária (15%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
6. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022407-1 AMS 161273
ORIG. : 9200027881 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : PRONCOR UNIDADE INTENSIVA
CARDIORESPIRATORIA LTDA
ADV : VALDIR OSVALDO JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. Portanto, havia controle de preços e este era realizado através de portarias regularmente expedidas pela SUNAB, autorizadas por legislação superior. Assim, a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) era o órgão à época competente para executar as medidas intervencionistas, inclusive para lavrar o auto de infração e impor multa.

3. A autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados, e também pela alínea n, ficando sujeito à multa por descumprimento de ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas. O auto de infração nº 789478 foi lavrado em 04.11.1991 (fls. 18/23), e no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada.

4. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045227-9 AC 256151
ORIG. : 9200758290 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLINDEX VIDROS DE
SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e
outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em nulidade da sentença, pois o juízo ofereceu oportunidade às partes para a produção e especificação de provas, sendo certo que a apelante teve oportunidade de fazê-lo e, se não as produziu a seu contento, deve suportar os ônus da preclusão, não podendo imputar o fato ao juízo, que zelou pelo regular processamento do feito, sendo de rigor rejeitar a preliminar.

2. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

3. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.

4. A autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração nº 0782467 foi lavrado em 17.06.1991 (fls. 20), e no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu.

5. A inobservância do tabelamento de preços caracteriza infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração dada pela Lei nº 7.784/89. Auto de infração e multa regularmente aplicados, incidindo-se, porém, a continuidade delitiva administrativa, com aplicação de uma única multa para as infrações múltiplas da mesma espécie.

6. Preliminar rejeitada e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.048026-4 AC 257956
ORIG. : 9400001227 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/
LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO (CPC: ART'S. 501 E 503, PARÁGRAFO ÚNICO). APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 – A ausência de regularização processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal da parte, implica na desistência tácita da apelação (CPC: art's.501 e 503, parágrafo único), restando convalidada a sentença apelada.

2 – Recurso da embargante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.050360-4 AMS 164282

ORIG. : 9402069119 2 Vr SANTOS/SP

APTE : EMPRESA EDITORA O LIBERAL
LTDA

ADV : JESSYR BIANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PEÇAS IMPORTADAS PARA REPOSIÇÃO DE MAQUINÁRIO UTILIZADO NA IMPRESSÃO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIODICOS. DESCABIMENTO.

1. Não estão abrangidas na imunidade objetiva de que cuida a aliena “d” do inciso VI do art. 150 da lei maior, máquinas e equipamentos utilizados no processo de composição gráfica, admitida a aplicação extensiva somente no que se refere a outros insumos que possam ser utilizados fisicamente, tais como papel fotográfico, filmes fotográficos, papel para telefoto e congêneres. Precedentes do Pretório Excelso.

2. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.051686-2 AC 260316

ORIG. : 9200332277 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALOISIO LATORRE
CHRISTIANSEN

ADV : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e
outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DOS SÓCIOS.

1. Crédito tributário decorrente de tributação reflexa na pessoa do sócio em face de desclassificação de escrita fiscal ocorrida na pessoa jurídica, com fundamento no art. 399, inciso IV e 403 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), cujo fundamento legal de validade reside nos art's. 7º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e não descaracterizada, é de ser mantido. Precedentes do C. STJ.

2. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058639-9 REOMS 165007
ORIG. : 8700280259 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação de horário de atendimento de agência bancária não integra o rol dos chamados assuntos de interesse local, residindo na União a competência para tal fixação.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059197-0 AC 265407
ORIG. : 9200000019 1 Vr
APTE : ~~MIRIAM APARECIDA P DA SILVA~~
REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. De rigor o improvido aos embargos de declaração da União.

3. Quanto aos declaratórios da parte executada, registre-se, o tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

4. Superior o improvido a seus declaratórios.

5.Improvemento a ambos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071094-4 AC 272260
ORIG. : 9107011970 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA HELENA ALVES
PEREIRA e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI
RELATOR DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. IOF. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

3. Quanto ao pleito de restituição do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, que teria incidido sobre o desbloqueio dos ativos financeiros, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF, não há como prosperar o pedido do autor ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo incidente sobre as operações de desbloqueio dos ativos financeiros, o que implica reconhecer a improcedência do pedido. Deveras, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o efetivo recolhimento do imposto, que autorize, pois, o decreto de repetição do indébito.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, e apelação fazendária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.074321-4 AC 274345
ORIG. : 9202027684 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERTIMPORT TRANSPORTADORA
E COMISSARIA DE DESPACHOS
LTDA
ADV : BERVALDO FERNANDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUÍZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. SÚMULA 192 DO EXTINTO TRF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2Com efeito, esta Turma reconheceu que a embargada na qualidade de agente marítimo não é responsável tributário na forma da Súmula 192 do Extinto TRF.

3Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção Senhores Juízes Convocados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 95.03.074322-2 AC 274346
ORIG. : 9202027692 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA
S/A
ADV : BERALDO FERNANDES e outros
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2Houve o reconhecimento do direito ao não pagamento do Imposto de Importação, restando decidido que a perda da mercadoria, por quebra natural, inferior a 5% (cinco por cento), sequer ingressará no território nacional, não devendo ser tributada, pois inexigível. Entendimento, aliás, prestigiado pelo Superior Tribunal de

Justiça, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

3Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 95.03.074713-9 AC 274519
ORIG. : 9200264638 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BNL DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES
ADV : ~~MOBILARIES~~ MORA NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, bem como da remessa oficial, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicado o recurso da autoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.074714-7 AC 274520
ORIG. : 9200565298 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BNL DISTRIBUIDORA DE
TITULOS E VALORES
ADV : ~~MOBILARIES~~ MORA NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CSSL. LEIS NºS 7.689/88. 7.856/89. 8.114/90 e 8.212/91 CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART'S. 8º DA LEI Nº 7.689/88 E 11 DA LEI Nº 8.114/90. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. Dispensabilidade de digressões acerca da Lei nº 7.689/88, vez que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos seus art's. 1º, 2º, e 3º, verificando-se a eiva apenas quanto ao art. 8º impingindo a cobrança já sobre o lucro daquele mesmo período-base, posto que não ultrapassado o interstício nonagesimal antes do seu término, seguindo-se múltiplos arestos no mesmo sentido.
2. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.
3. Quanto ao aumento de alíquotas impingido pela Lei nº 7.856/89, tendo em vista que referida lei é fruto de conversão da Medida Provisória nº 86/89, da data de sua edição começa a fluir o prazo do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o que possibilita o cálculo do tributo pela nova alíquota já a partir lucro apurado no balanço levantado em 31-12-89.
4. Com relação à Lei nº 8.114/90, aplica-se o mesmo raciocínio do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, já que se vislumbra malferimento ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei nº 8.212/91 manteve a mesma alíquota da lei anterior no que toca às instituições financeiras.
5. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e dar parcial provimento à remessa oficial, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.075659-6 AC 275132
ORIG. : 9200833160 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA BRANCA IND/ DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RUY ANTONIO DE ARRUDA
PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.
2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.
3. A autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de

vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração não padece de falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu.

4. A inobservância do tabelamento de preços caracteriza infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração dada pela Lei nº 7.784/89.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.075660-0 AC 275133
ORIG. : 8800454054 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DE MAQUINAS TAKARA
LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA
RAMOS e outro
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 04/62. SUNAB. RECUSA DE VENDA. AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS. INFRAÇÕES NÃO COMETIDAS. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Na hipótese dos autos, a prova documental comprova que não houve recusa na venda dos bens, pois, como consta do laudo complementar, elaborado pelo Departamento de Polícia Científica, tratava-se de máquinas de costura industrial, vendidas já montadas e revisadas, de acordo com o tipo de confecção que o comprador deseja fazer, ou seja, a autora, na qualidade de vendedora, monta, revisa e venda a máquina de acordo com o tipo de equipamento buscado pelo consumidor.

2. Ora, se houve a recusa na venda das máquinas, que inclusive se encontravam no depósito da autora, também não há falar em ausência de tabela de preços de produtos que sequer estavam prontos e expostos à venda, sendo de rigor a anulação do auto de infração.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076152-2 AC 275567
ORIG. : 9500113651 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE AZEVEDO
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
: JUIZ CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. Para as contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, devem responder pela atualização monetária os bancos depositários. Porém, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.
5. Apelação que se conhece para anular a sentença, proferido julgamento com resolução de mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para anular a sentença, proferido julgamento nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 95.03.077514-0 AC 276541
ORIG. : 9000033039 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : TAKASHI TUCHIYA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO DO VALOR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.433/88.

1. Discute-se o direito à consignação do valor correspondente ao Imposto de Importação, sem os acréscimos exigidos pelo Fisco, consistentes na multa exigida e nos juros moratórios.
2. Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, encontram-se expressas na lei material, artigo Art. 334 a 345 do novo Código Civil e no artigo 164 do Código Tributário Nacional, quando se trata de crédito tributário.
3. O fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará a extinção do débito e a liberação do devedor. Tais requisitos não se confirmaram, não se enquadrando a pretensão em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional.
4. Correta seria a propositura da ação consignatória em pagamento para que o contribuinte se liberasse da dívida fiscal, cujo pagamento fosse, ilegitimamente, recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, o que na espécie não ocorreu, considerando que, com o indeferimento da proposta apresentada pelo Autor, em face do não preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-lei n.º 2.433/88, o recolhimento da exação deveria ter sido efetuado juntamente com os encargos moratórios, diante do que dispõe o artigo 13 do referido Decreto.
5. A autora assumiu o risco do pagamento dos tributos acrescidos dos consectários legais, pois, conforme denotam os documentos que acostou, a Guia de Importação foi emitida em 31/08/1989, quando sequer havia ingressado com a Proposta de BEFIEIX, o que só ocorreu em 12 de outubro de 1989, cujo indeferimento desse pedido foi publicado no Diário Oficial em 29 de dezembro de 1989.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.078102-7 AMS 167411
ORIG. : 9400136242 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PEKELMAN ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – INDEVIDA EXIGÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei n.º 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei n.º 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas no ano-base de 1988, exercício de 1989, a ação merece procedência quanto ao direito de obter o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, comprovados pelas guias de recolhimento juntadas aos autos.

III – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IV – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

V – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VI – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VIII – No caso em exame, ação ajuizada aos 08/06/94, aplica-se o regime da Lei n.º 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito de compensar a CSSL com contribuições da própria CSSL e da COFINS, ou seja, da mesma espécie e destinação constitucional, não tendo direito quanto ao PIS e contribuição sobre pagamentos a trabalhadores.

IX – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação

principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

X – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XII – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a fundamentação acima, exceto quanto aos índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079521-4 REOMS 167595

ORIG. : 9406019965 3 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : GODAVE AVICULTURA E COM/
LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS E CORREÇÃO COM A DENÚNCIA.

1. Discute-se o direito a proceder ao pagamento de tributos federais, denunciados espontaneamente, com juros e correção monetária, na forma do artigo 138, do Código Tributário Nacional, sem a incidência da multa exigida pela impetrada.

2. Afigura-se legítima a pretensão dos autores de denunciar os créditos tributários devidos, na forma preconizada pelo artigo 138 do C.T.N., para que sejam resguardados os direitos perante a ordem jurídica, no caso, sem a incidência da multa moratória.

3. Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. É este o incentivo à denúncia. A partir do momento em que o contribuinte foi notificado do débito, ou mesmo, teve iniciado o procedimento de fiscalização com o lançamento do tributo, inscrevendo-o em dívida ativa, não terá aplicabilidade referido dispositivo, pois, cometida a infração fiscal, só o pagamento ilide a atuação do fisco.

4. No caso dos autos, a impetrante alega que “conforme apurado pela Contabilidade da Empresa-impetrante, esta verificou encontrar-se em débito com tributos federais”, e, em decorrência disso denunciou espontaneamente o crédito devido, acrescido de juros e correção monetária (fls. 53/55). Entretanto, foi obstada pela autoridade impetrada, que exigiu o pagamento da multa moratória (fl. 56).

5. Conforme se infere, não demonstrou a impetrada que tivesse dado início a qualquer procedimento verificador da existência de débitos pelo contribuinte, tendo a

impetrante efetuado o seu pagamento, antes de qualquer providência do Fisco, nesse sentido.

6.Procedimento de acordo com o entendimento majoritário que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o dispositivo relativo ao tema, reconhece como indevida a multa moratória, quando o pagamento é feito antes da instauração de procedimento administrativo ou da medida de fiscalização relacionada à infração.

7.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.080449-3 AC 278465
ORIG. : 9206026437 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LGD AGRICOLA E COML/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MALUF
SANSEVERINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Providos os declaratórios, objetivo o erro material do sistema informático, sem efeito modificativo do desfecho, para que nova autuação obedeça à capa atual do feito, retificando-se (republicando-se, assim) o v. voto, com tal reparo.

2.Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.085563-2 AC 282519
ORIG. : 9400002458 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USIPRESS PECAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO CARLOS SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.085563-2 AC 282519

ORIG. : 9400002458 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

FABIANO PUBLICAÇÃO SIMULTÂNEA

Fls. 71, até cinco dias para a parte apelada se manifestar, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088672-4 AC 284752

ORIG. : 9000000016 1 Vr ANDRADINA/SP

APTE : AUTO PECAS TRES COROAS

ADV : ~~ISEDMA~~ DE MOURA CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Explicite o voto acerca dos demais temas, prejudicados em sua análise, esquece-se a União, pelo visto, da presença de dois apelos, não apenas do seu : por tais flancos, sem sucesso seus declaratórios.

2.Extrai-se erro material incorrido na referência de fls. 16/26, “da execução”, quanto certo “ do processo administrativo” em apenso, terceiro parágrafo de fls. 175, este o único e formal reparo a merecer o voto, sem efeito modificativo do desfecho já firmado : ao invés de “ fls. 16/26, da execução em apenso”, “... do processo administrativo em apenso”.

3.Parcial provimento aos declaratórios, exclusivamente para a substituição de expressão vocabular antes aqui firmada, sem efeito modificativo ao desfecho do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.004087-8 REOMS 169913

ORIG. : 9302036456 1 Vr SANTOS/SP

PARTE A : TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A

REPTE : AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A

ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. PEÇAS SOBRESSALENTES DE NAVIO. ATO DESTITUÍDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Discute-se o direito à liberação de peças sobressalentes do navio "JALISCO", retidas pela autoridade coatora, por não estarem adequadamente declaradas em documentação apresentada no ato da visita aduaneira, conforme Termo de Retenção de fls. 37/v.
2. Não obstante as atribuições da fiscalização, a apreensão de bens é medida excepcional e o ato administrativo emitido deve vir fundamentado, pois a atuação é pressuposto de irregularidade fundada na lei. Por essa razão, deve ser indicado, pelo autuante, o seu fundamento e o fim a que se destina a retenção, ou seja, a destinação a ser dada ao bem, na espécie, tal como dispõe o Decreto-Lei nº 37/66
3. Além de não estar fundamentado o ato de apreensão, no contexto em que foi lavrado, encontra-se em dissonância com os argumentos e provas trazidos na impetração, porquanto as peças descritas faziam parte do inventário do navio e justificavam-se pela necessidade de sua manutenção e essenciais à navegabilidade.
4. A lista trazida no termo lavrado (fls. 37), seja pela quantidade seja pela especificidade das peças, demonstra tratar-se de sobressalentes para eventual reposição no curso da viagem, não se aferindo que as mesmas teriam destinação distinta desta.
5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.007381-4 AC 300130
ORIG. : 9400000032 1 Vr AMERICO
BRASILIENSE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO
e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICO BRASILIENSE SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO – PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA – REFORMA DA R. SENTENÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O caso vertente trata de cobrança de FINSOCIAL, a título de parcelas vencidas entre fevereiro/1991 e abril/1992, acrescido de multa, conforme Certidão de Dívida

Ativa.

2. De rigor o reconhecimento da ilegalidade da contribuição social Finsocial – como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, “in verbis” – no que a sobejar o meio por cento, assim se ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença. Precedentes.

3. Plena de plausibilidade jurídica a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL no percentual exigido.

4. Em relação a constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos superior à alíquota de 0,5%), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

5. Apesar da não-comprovação da adequação da CDA aos moldes da legislação pertinente, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos demais débitos remanescentes que a não excederem à alíquota de 0,5%, pois o débito exequendo dotado de valores autônomos, específicos.

6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, retornando o feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela.

7. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº. 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento da E. Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

8. Provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007443-8 AMS 170449

ORIG. : 8900414844 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A

ADV : MARCO AURELIO EBOLI e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS

RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA Nº 04/62. LEI Nº. 7.784/89. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO.

1. A Lei Delegada nº. 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº. 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. Na hipótese dos autos, a decisão administrativa que homologou o auto de infração, na qual a impetrante foi autuada por infringência ao artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº. 4/62, não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, em sede administrativa, a autoridade praticou ato administrativo de forma fundamentada e motivada, sendo que o fato de não ter apreciado eventual pedido de provas não invalida o ato, pois entendeu a autoridade impetrada que tais provas eram dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Não há falar, no caso, em ofensa ao princípio constitucional de individualização da pena, uma vez que tal princípio se refere ao direito do indivíduo no âmbito da sanção penal, decorrente da prática de crime, o que não se confunde com as sanções na esfera administrativa, que, por óbvio, detém parâmetros legais próprios para a fixação da multa.

4. A norma ao estabelecer os limites mínimos e máximos da multa, vinculou a atividade do agente administrativo que aplica a multa, fixando os elementos que devem

ser levados em conta pela administração quando do arbitramento do valor da multa, sendo que no caso dos autos, restou demonstrado que a autoridade impetrada observou tais preceitos.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.007447-0 AMS 170453
ORIG. : 8900414852 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE
BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA Nº 04/62. LEI Nº. 7.784/89. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO.

1. A Lei Delegada nº. 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº. 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. Na hipótese dos autos, a decisão administrativa que homologou o auto de infração, na qual a impetrante foi autuada por infringência ao artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº. 4/62, não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, em sede administrativa, a autoridade praticou ato administrativo de forma fundamentada e motivada, sendo que o fato de não ter apreciado eventual pedido de provas não invalida o ato, pois entendeu a autoridade impetrada que tais provas eram dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Não há falar, no caso, em ofensa ao princípio constitucional de individualização da pena, uma vez que tal princípio se refere ao direito do indivíduo no âmbito da sanção penal, decorrente da prática de crime, o que não se confunde com as sanções na esfera administrativa, que, por óbvio, detém parâmetros legais próprios para a fixação da multa.

4. A norma ao estabelecer os limites mínimos e máximos da multa, vinculou a atividade do agente administrativo que aplica a multa, fixando os elementos que devem ser levados em conta pela administração quando do arbitramento do valor da multa, sendo que no caso dos autos, restou demonstrado que a autoridade impetrada observou tais preceitos.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008264-3 AC 300738
ORIG. : 9402016929 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro

APDO : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PENA DE PERDIMENTO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade dessa medida.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008266-0 AC 300739
ORIG. : 9402016953 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro
APDO : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA POR DESISTÊNCIA DA OPOSTA. PERDA DO OBJETO. ART. 462 DO CPC.

1.Discutia-se a legitimidade para os atos de desembaraço aduaneiro, de bens que se encontravam com restrições impostas pelo Fisco, pendência cuja solução implicaria na alteração do legitimado para a liberação.

2.Correta a sentença que, homologando o pedido de desistência apresentado no feito principal, ao qual se vinculava esta oposição, extinguiu a oposição com fulcro no artigo 462 do C.P.C. (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao

juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

3.A oposição é prejudicial de mérito da lide à qual se vincula, não comportando a análise de mérito aqui discutida de forma isolada.

4.Não se compadece o pedido de desistência da ação principal, pela oposta, e devidamente homologado, com a continuidade desta oposição, vinculada àquela, estando correta a decisão que reconheceu ter havido a perda do seu objeto, porquanto não há como conferir autonomia a este feito.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008267-8 AC 300740
ORIG. : 9402059059 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro
APDO : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. PENA RELEVADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.Discute-se o direito à desconstituição da pena de perdimento dos veículos importados.

2.A autora, em face da compra e venda de veículos, firmada com a ré Brazinter Com. Internacional Ltda, e diante de problemas na liberação dos mesmos, impossibilitando-a de receber os valores dessa venda, ingressou com várias ações, interferindo nos atos de importação, sob suposta preservação de seus direitos, inclusive no que tange ao desembaraço dos veículos, que pretendia fosse feito em seu nome.

3.Pretendia a autora que os bens fossem desembaraçados em seu nome, porquanto vendedora dos automotores, cujo preço não havia sido solvido pela importadora, exatamente, porque dependeria do desembaraço, para esse recebimento, o qual foi postergado em virtude de problemas no CGC da importadora, que posteriormente soube-se ter sido sanado.

4.O pedido aqui formulado teve como causa de pedir o descumprimento do contrato firmado, o qual há de ser resolvido pela Justiça Estadual Comum.

5.Não há dúvidas que tal causa de pedir não pode ser imposta à União Federal, que, tendo como legítimos os atos de importação, feitos nos moldes traçados pelo Regulamento Aduaneiro, liberará o bem àquele que regular e legalmente o importou, atos para os quais, a princípio, seria desnecessária a intervenção do Judiciário.

6.Objetivava, nesta ação, a desconstituição da pena de perdimento dos bens, a qual, como se viu foi relevada.

7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008268-6 AC 300741
ORIG. : 9402050582 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION

ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro
APDO : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PENA DE PERDIMENTO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida quanto a da legitimidade da aplicação da pena de perdimento, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008269-4 AC 300742
ORIG. : 9402052666 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro
APTE : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PENA DE PERDIMENTO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PREJUDICADO E INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida.

3.A condenação de honorários e custas processuais pretendida pela ré deverá ser decidida pelo Juízo competente, considerando os termos da sentença proferida nos autos principais.

4.A condenação como litigante de má-fé revela-se imprópria, pois se trata de mera exacerbação da apelante em sua fala, considerando a inconformidade revelada pela interessada, na manutenção dos veículos em posse da União Federal, em decorrência do negócio mau entabulado pelas partes.

5.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008734-3 AC 301107
ORIG. : 0005219434 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO FORTE e outro
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA
MEYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPAROS EFETUADOS – REDISSCUSSÃO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

a)Por um lado visando a parte apelada a re-discutir o que objetivamente julgado, assim sob tal angulação a impor improvimento a seus declaratórios, por outro se coloca a merecer o v. voto os já efetuados três reparos, sem efeito modificativo a seu desfecho.

b)Parcial provimento aos declaratórios, para as retificações antes fixadas, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.009786-1 AC 301941
ORIG. : 8900343181 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO
S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO e outros
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE
HOLLANDA FILHO

INTERES : ACOS ANHEMBI COM/ E IND/
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – LINHA TELEFÔNICA – TERCEIRO E POSSUIDOR – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida, de irregularidade na representação processual, esta traduz o próprio debate em mérito, dos embargos de terceiro, via que busca combater constrição em bem alheio, assim, protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre a linha telefônica em questão.
2. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
5. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a TELESP informou que a linha telefônica 251-4522, ora constrictada, pertence ao embargante, integrando sistema de PABX.
6. Assegurada restou a posse/propriedade do embargante, nada provando em contrário a Fazenda Nacional, aliás sequer contestou a ação.
7. Mantida a incidência da verba honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente não tomou os cuidados necessários para se evitar que um bem de terceiro fosse constrictado indevidamente.
8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009787-0 REOAC 301942
ORIG. : 8900357131 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LEILA ALCIDES MATARAZZO
ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI
DE BRITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ACOS ANHEMBI COM/ E IND/
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – LINHA TELEFÔNICA – TERCEIRO E POSSUIDOR – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema

traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a embargante é proprietária da linha telefônica 815-3035 desde 12.08.1980, tendo se separado do marido em 1978, vigendo na constância do casamento o regime de separação de bens.

5. Assegurada restou a posse/propriedade do embargante, nada provando em contrário a Fazenda Nacional.

6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem-se dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre a linha telefônica em questão.

7. Mantida a incidência da verba honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente não tomou os cuidados necessários para se evitar que um bem de terceiro fosse constritado indevidamente.

8. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010743-3 REOAC 302656

ORIG. : 9202037680 1 Vr SANTOS/SP

PARTE A : VOTORANTIM CELULOSE E
PAPEL S/A

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial, tida por submetida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010744-1 AC 302657

ORIG. : 9202043957 1 Vr SANTOS/SP

APTE : VOTORANTIM CELULOSE E
PAPEL S/A

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO IPI. DECRETO-LEI 2.433/88: ART. 3º E INCISO II. LEI Nº 7.988/89. DESEMBARAÇO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO PARA INTEGRAR ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO Nº 96.760/88: ART. 45 INCISO II. REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA NO INTERSTÍCIO ASSEGURADO PELA LEI Nº 8.032/90. CPC: ART. 333, INCISO I. DESCABIMENTO ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ITEM IMPORTADO CARACTERIZAVA-SE COMO COMPONENTE EM ORDEM A BENEFICIAR-SE DA PREVISÃO REGULAMENTAR.

1. Empresa industrial que importou maquinário para incremento de seu parque industrial, alcançada pela redução constante no art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.988/89 que transformou o benefício do art. 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.433/88 de isenção ou redução de até 80% (oitenta por cento), para redução de até 60% (sessenta por cento), mantendo assim inalterado o patamar de 50% (cinquenta por cento) assinalado no art. 3º, inciso II do Decreto nº 96.760/88. Não obstante revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, ficou assegurada, por força de seu art. 10, inciso II, a redução de 50% decorrente daquele diploma regulamentar, para guias de importação emitidas até a data da publicação da mesma.

2. Caso em que as guias foram emitidas anteriormente a 12-04-90, data da entrada em vigor da referida lei e, portanto, abarcadas pela isenção.

3. Contudo a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia em ordem a comprovar que o item importado caracterizava-se como um componente destinado ao parque industrial.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011086-8 AMS 170790
ORIG. : 9500020696 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ E IND/ CHAMPION LTDA
ADV : ANA PAULA APEZZATO BARONE
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
ADV : SILVANA LAVACCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO/ TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CGC SUSPENSO. INTERRUÇÃO DOS ATOS DE IMPORTAÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DESSA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço de mercadorias, obstado pela autoridade aduaneira.

2. Não é ilegal ou abusivo o ato de fiscalização levado a efeito, visto que a própria apelante juntou em fls. 24, documento que comprova a sua irregularidade fiscal, noticiando a suspensão do seu CGC. Situação que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e respectiva liberação das mercadorias, porquanto, demonstrado que, com a suspensão daquele documento, a empresa se encontra irregular, inclusive para atos de comércio, não estando apta a importar.

3. No controle das operações de comércio exterior, deve a autoridade aduaneira coibir irregularidades que dificultem ou impossibilitem a correta identificação da pessoa jurídica e sua respectiva situação fiscal. A manutenção do C.G.C., assim como a entrega da declaração de ajustes anuais ao imposto de renda da pessoa jurídica, confere ao Fisco os mecanismos necessários para identificar a capacidade econômica da empresa, especialmente, sua condição para o trato de operações com o comércio exterior, não se afigurando o ato que exige a demonstração dessa regularidade abusivo, ilegal ou meio coercitivo à exigência de quitação de tributos, conforme sustentado pela impetrante, invocando a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

4.É importante salientar que o Cadastro de Pessoa Jurídica, com as devidas apresentações das Declarações Anuais de Imposto de Renda, é documento essencial para dar continuidade ao desembaraço de mercadorias, por se tratar de obrigação acessória exigível de todos os contribuintes. Ademais, o C.G.C. – Cadastro de Pessoa Jurídica, regulado pela Lei 5.614/70, substituído no ano de 1998, pelo atual C.N.P.J. – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e mencionado expressamente pela Constituição Federal de 1988, de acordo com a EC nº 42/03, no artigo 146, parágrafo único, inciso VI, é instrumento eficaz a compatibilizar um cadastro nacional único de contribuintes, a ser compartilhado entre os três entes federados, dada a importância no controle das ações fiscais.

5.Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.018694-5 AC 306971
ORIG. : 9300065718 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU
LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUNAB. AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS. MULTA APLICADA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, ALÍNEA 'C', DA LEI DELEGADA Nº 4, DE 1962. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras. A exigência de manter afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares, encontra supedâneo nessa legislação.

2. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, que, no caso, não logrou provar as suas alegações, limitando-se a argumentar que se trata de exação arbitrária e com caráter de confisco, não tendo logrado demonstrar que a penalidade teria sido excessiva, nem que deixou de atender aos critérios legais.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.019970-2 AC 307768
ORIG. : 9400000094 2 Vr
APTE : ~~SESEACOMUNIS~~ SPANDRADE
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRIDA CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE COM OUTRA AÇÃO DE EMBARGOS – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS COBRANÇAS FISCAIS IRPF E IRPJ – INOCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA – INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO – OMISSÃO DE RECEITAS – REFLEXO NA PESSOA FÍSICA – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva, atinente ao IRPF, fls. 02/05 do apenso, e a relativa ao IRPJ, cobrada em outro executivo sob nº 90/94.
2. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
3. Flagrante desfruta tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.
4. Inexistente a aventada conexão, continência ou prejudicialidade da presente demanda.
5. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.
6. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o prolapado cerceamento de defesa.
7. Insubistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92.
8. Dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.
9. Equivoca-se a parte contribuinte/apelante, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme a execução fiscal em anexo, cobra-se neste feito cifra originária de 3.611,24 UFIR, incontrovertidamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.
10. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilita o cancelamento da rubrica executada.
11. No tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
12. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
13. Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional.
14. Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amiúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer.
15. Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese, como visto.
16. Diante dos argumentos lançados nos itens 32/35, do apelo, equivocadamente se afigura o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente “baralhar/misturar” as figuras dos juros e da fluência prescricional.
17. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.
18. Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente refutados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN.
19. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante, de que não houve fato gerador, faltando embasamento legal válido, faltando aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica.
20. Reitere-se sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
21. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
22. O arbitramento do lucro ocorreu em virtude da omissão de rendimentos tributáveis e, flagrada a dita incorreção, extrai-se patente a reflexa omissão da parte contribuinte/embargante no tocante à distribuição de lucros da empresa da qual era sócio.
23. Ao contrário do que afirma a parte contribuinte, plenamente embasada a atuação nos termos da legislação fiscal aplicável à espécie, tanto no CTN, art. 149,

como no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, nos termos de competente Auto-de-Infração, fls. 06 do procedimento administrativo em apenso, não havendo de se falar no IPI ante as constatações apontadas pela Fiscalização.

24. Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 85/86, 86/87, 87/88 e 88/89, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.

25. Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.

26. Não se cuida de “invenção” ou “arbitrio” do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expresse a entrega de tais temas ao próprio Executivo.

27. Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.

28. Estabelecendo o caput e o § 4o, do art. 8o, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omissis o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a escorreição do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.

29. Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, denota-se a escorreição da atuação fazendária.

30. Reflete a multa ex-officio de 50% (artigo 21, Decreto-Lei 401/68), positivada nos termos do inciso II do art. 728 do RIR/1980 (fls. 05), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

31. No atinente à requerida exclusão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

32. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

33. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

34. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

35. Apenas vitoriosa a parte contribuinte na exclusão da TR como fator de correção monetária, o que a não interferir no desfecho sucumbencial em prol da União, que a decair assim de parte mínima.

36. Parcial provimento à apelação. Provimento ao recurso adesivo. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020984-8 AC 308234

ORIG. : 9100000792 1 Vr SANTO

APTE : ~~ACERUS~~ GUSTO FERREIRA
METALURGICA espolio

REPTE : ISABEL DEL REY FERREIRA

ADV : ANIZIO FIDELIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – JUROS, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se

inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

2. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros, da UFIR e da atualização monetária.

3. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

4. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

6. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

7. Não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, sendo de rigor, pois, a improcedência dos embargos.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023260-2 AC 309618
ORIG. : 9306048637 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRODOME QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.025238-7 AG 37425
ORIG. : 9200550975 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCANSEG MERCANTIL DE
DESCONTOS CORRETORA DE
SEGUROS S/C LTDA
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e
outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Discute-se o direito ao levantamento do depósito efetuado, para os fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, no tocante à exigência da COFINS.
2. Correta a decisão monocrática de conversão em renda da União, dos valores depositados nos autos da ação de conhecimento, diante da negativa de seguimento à apelação interposta pela autora, ora agravante, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 e no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte, restabelecendo as premissas postas na sentença monocrática de improcedência.
3. Conforme se infere do processado, a Agravante não diligenciou a modo e a tempo, elucidando o teor daquela decisão monocrática, que julgou prejudicada a sua apelação.
4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029747-0 AMS 172335
ORIG. : 9302076288 2 Vr SANTOS/SP
APTE : IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE
SALTO S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PORTARIA MF Nº 467, DE 26 DE AGOSTO DE 1993. VIABILIDADE.

1. Discute-se o direito à liberação de mercadoria importada, sem a incidência da alíquota de 12%, majorada pela Portaria MF nº 467/93.
1. O registro da declaração de importação é o marco legal delimitador da ocorrência do fato gerador dos impostos na importação, pois indica o ingresso do bem no país.
2. Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se esse momento como ocorrido o fato gerador, para fins de aplicação das alíquotas discriminadas pelo ordenamento.
3. In casu, a mercadoria importada estaria com data prevista para chegada, no Porto de Santos, em 11/09/1993 (fls. 29/30) portanto, correta a incidência da alíquota de 12%, visto que, a Portaria MF nº 467, de 26 de agosto de 1993, passou a ser aplicada na data de sua publicação, ou seja, a partir de 30 agosto de 1993 (fl. 19).
4. Precedentes.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.034795-7 AC 316232
ORIG. : 9400000548 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI
ADV : ~~IRIDARDO~~ IRIDARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.042066-2 AC 320194
ORIG. : 9102047470 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA
NETUMAR
ADV : MARTHA OTONI DE SOUZA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADUANEIRO : QUEBRA EM BENS NA IMPORTAÇÃO EM GRAU NÃO SUPERIOR AOS 5% PROTEGIDOS PELO INCISO I DO § 7º DO ART. 169, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 – AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Tendo por premissa o presente debate a explícita cobrança executiva de Imposto de Importação e de multa de mora, a partir de apontada quebra quantitativa na carga da mercadoria internada no Brasil, bem assim observando-se firmados foram os limites objetivos em torno do debate em função dos embargos e da respectiva impugnação fazendária, decorre dos autos deva incidir, na espécie, a causa excludente de responsabilidade infracional insculpida pelo inc. I do § 7º do art. 169, c.c. o parágrafo único do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 37/66.
2. Buscando a tributação em análise pela cobrança precisamente sobre o afirmado desfalque ou perda entre o que originariamente declarado, a título de importação, e o que aqui oportunamente despachado em plano aduaneiro / formalizado em termos fiscais, avulta ilegítima – e assim a descumprir o dogma da legalidade dos atos administrativos – a postura fiscal em pauta, vez que (por incontroverso, segundo os autos) dentro da aritmética daqueles 5% de presumida / acatada perda o equivalente em bens flagrado no caso vertente.
3. Dessa forma a reconhecer o próprio ordenamento ausente ilicitude a respeito (por conseguinte nem se perquirindo sobre a objetiva responsabilidade infracional estampada no art. 137, C.T. N., ali mesmo excepcionada, na forma da lei), não apenas a sanção almejada, como também o próprio tributo específico sobre aquela

diferença, culminam por inexigíveis, este último exatamente por sequer praticada – reitere-se, naquela diferença, protegida em lei – ao plano dos fatos, do mundo fenomênico ou naturalístico, a hipótese de incidência da regra tributante do Importação. Precedentes.

4. Da mesma forma, embora a fixar o parágrafo único do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, a responsabilidade pela mercadoria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar ser indevido o Imposto de Importação sobre bens importados a granel, quando a quebra natural não ultrapassar o limite de 5%. Precedentes.

5. Protegido o agir contribuinte pelo próprio sistema, abalada resta a própria certeza do crédito, assim se impondo a procedência aos embargos, improvendo-se ao apelo e ao reexame.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042067-0 AC 320195

ORIG. : 9102047926 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

APDO : S/A MARITIMA EUROBRAS
AGENTE E COMISSARIA

ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA
CONCEICAO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADUANEIRO – AGENTE MARÍTIMO – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR TRIBUTOS RELATIVAMENTE À FALTA DE MERCADORIAS – PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – SUMULA 192 TFR.

1. Inteiramente acerta a r. sentença ao flagrar a ilegitimidade passiva do aqui recorrido, agente marítimo, em relação aos tributos incidentes em situações nas quais ocorra dano ou avaria na mercadoria transportada.

2. Claramente participando da relação material o transportador ou o armador, é sobre estes que recai o gravame em pauta.

3. Dispõe o CTN, art. 121, seja sujeito passivo direto aquele que participou da relação material, que praticou o fato tributário, assim a não se admitir a sua ambicionada inclusão. Precedentes.

4. Procedência ao pedido de embargos, como sentenciado, inclusive em sede de honorários, consentâneos com os contornos da causa, artigo 20, CPC, desta forma prejudicados os demais temas da presente.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.045025-1 AMS 173625

ORIG. : 9300141090 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
BALDUINO e outros

APDO : LUIGI CARDILLO e outro

ADV : WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

- 1.A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046379-5 AC 322923
ORIG. : 9200547346 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELZA FLORES e outros
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EIICHI KUGUIMIYA e outros
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2288/86. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.

I – É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

II – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

III – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IV – Caso em que a r. sentença ser mantida quanto a aplicação dos índices de inflação expurgados, conforme entendimento exposto.

V - No mesmo sentido, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VI – Honorários advocatícios mantidos a teor do disposto no art. 20, §4º do CPC.

VII – Caso em que a propriedade dos veículos não foi comprovada com relação aos autores Nelza Flores, Maria Rabello de Toledo do Macieri, José Eduardo Carnevale, Jorge Pedro de Carvalho, Teodoro de Ornelas Gouveia Batista, João Antonio Siqueira e Maurício Cortijo.

VIII – Remessa Oficial parcialmente provida e apelações da União Federal e da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações da União Federal e da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046813-4 AC 323172
ORIG. : 9508007532 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO JOAO FAGANELLO
FRIGERI
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
MENDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POSSE – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à alegação do contribuinte de necessidade de apresentação da certidão do cadastramento da área versada no título executivo, a mesma não merece prosperar, vez que ao Advogado é facultado por seu estatuto, Lei 8.906/94, por meio do inciso XIII, de seu artigo 7º, acesso aos órgãos do Judiciário, Legislativo e da Administração Pública em geral.

2. Se quer o embargante fazer prova de que não seja dono da área objeto do executivo, bastaria dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis e requerer certidão, que é pública e acessível, para demonstrar o fato alegado.

3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

4. Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrados nos autos os exercícios de 1982 até 1985, denota-se insuficiente a afirmação de que o embargante não tenha posse da gleba : crucial a prova registral imobiliária, reveladora da situação do bem.

5. Consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação domínial imobiliária se dê por meio do registro do título de alienação perante o Cartório relativo ao bem, insubsiste qualquer fundamento ao êxito dos embargos, por não cumprida a comprovação sobre o quadro registral imobiliário relativo à situação do imóvel, não sendo suficientes somente alusões.

6. A significar a posse a aparência do direito de propriedade e sendo ônus da parte embargante/apelante, dada a natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, demonstrar o seu contexto perante o bem tributado, claramente não atendeu a seu mister a parte executada, ao se furta em conduzir elementos documentais, bem como ao em nada elucidar quanto à alegação de que não possui a posse da coisa.

7. Quanto à necessidade de inclusão de co-obrigados, instituto inerente ao processo de conhecimento, visando a prestigiar a economia e a celeridade processual, assim se evitando a via regressiva, constata-se a incompatibilidade da mesma para com os embargos à Execução Fiscal em tela.
8. Supondo necessariamente a integração ritual não apenas lacuna legislativa, mas, superiormente, a compatibilidade, insuficientes se afiguram tanto o art. 598 quanto o parágrafo único do art. 272, ambos do CPC.
9. A supor o título executivo, como consagrado, superação da lide de pretensão resistida, em face de se estar diante da insatisfação da obrigação encartada no próprio título, não se revela coerente se admita referida intervenção no cenário atual, pois a ampliação subjetiva se poria incondizente com a via utilizada.
10. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
11. No atinente ao encargo do DL 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Códido de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.
12. Com razão, a União para substituição dos honorários advocatícios pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em seu prol.
13. Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.048900-0 AC 324293
 ORIG. : 9402013997 4 Vr SANTOS/SP
 APTE : FERNANDO NASSER DE SOUZA
 ADV : RICARDO PENACHIN NETTO e
 outros
 APDO : Conselho Regional de Contabilidade -
 CRC
 ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS
 SANTOS e outros
 : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
 RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
 SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS POR RECUSA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PROCEDER A FILIAÇÃO/REGISTRO. CAUSALIDADE PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
2. Deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (“quod non est in actis non est in mundo”).
3. Nos mais diversos ângulos em que busca explorar a parte apelante seu nexo de prejudicialidade para com omissões ou comissões do pólo recorrido, não logra a mesma atender ao seu capital ônus de o evidenciar, como acertadamente flagrado pela r. sentença.
4. Não se revelou imotivada a resposta do Conselho em tela ao pleito de filiação/registro, (ato que solicitou o envio de cópia autenticada do RG e via original do diploma/segunda via, ou certidão expedida pela escola em igual teor, para dar andamento ao pedido de registro do interessado), aliás evidentemente sendo fundamental a qualquer solicitante detenha cristalino teor de sua identidade, em termos de autenticidade, o que claramente não se atinge com singela cópia reprográfica: logo e sim, ao contrário, denotou o pólo recorrido zelo no trato com a identificação do então postulante, assim inoponível retardamento por este mesmo ensejado em tal percurso, como dos autos decorre.
5. Também não evidenciada a afirmada perda de oportunidade profissional, cabal ao pleito ressarcitório em pauta.
6. Devendo o Judiciário centrar-se sobre o que consta dos autos e límpido não atendeu o pólo apelante a seu fundamental ônus probatório (“quod non est in actis non est in mundo”, artigo 131, CPC), está-se a assistir a contexto no qual o próprio autor da demanda foi o causador a tanta celeuma, por conseguinte não se instaurando o vital nexo de causalidade entre os afirmados eventos do mundo fenomênico e a almejada/incomprovada autoria/responsabilização do Conselho-recorrido.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058797-4 AC 330641
ORIG. : 9107130333 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFADE SOCIEDADE
FABRICADORA DE
ELASTOMEROS LTDA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA GOMES DE
PROENCA e outros
APTE : ARVIN EXHAUST DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE
VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI Nº 2288/86. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ALGUNS DOS AUTORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS – SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I – É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE).

II - Caso em que a sentença monocrática foi adequadamente proferida, pois as certidões emitidas pela Receita Federal (fls. 72/74 e 79) não discriminam a quais veículos se referem as quantias recolhidas, tampouco que se trata de qualquer dos autores, não obstante haver alegação de que se trata de contrato de leasing.

III - Correta, também, a sentença quanto ao acolhimento dos documentos de fls. 66/71, pois se mostram aptos a comprovar o recolhimento da exação indevida.

IV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VI – Todavia, não havendo controvérsia acerca da utilização de índices de inflação expurgados nos cálculos de correção monetária, deixo de apreciar tal matéria neste recurso.

VII - Não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do recolhimento indevido, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII – Custa processuais e honorários advocatícios adequadamente distribuídos, motivo pelo qual devem ser mantidos.

IX – Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058948-9 REOMS 174439
ORIG. : 9300110829 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS HIPICOS
CAVALARICOS E SIMILARES
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.
2. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.
3. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.
4. No caso dos autos, os atos constitutivos da federação foram registrados perante o registro competente e, após, foi feito o pedido de arquivamento perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, sendo certo que não houve impugnação ao pleito, decorrendo daí o seu deferimento.
6. Remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.059976-0 AC 331324
ORIG. : 9405162772 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELMAK EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MATTOS
PIMENTA ARAUJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA PROPOSITURA. CDA E CÓPIA DO AUTO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Correta a extinção do feito diante da juntada extemporânea sem qualquer justificativa, a tanto não equivalendo singela alegação nas razões de apelo, desprovida de qualquer substrato documental que pudesse corroborar a afirmação.
3. Precedentes.
4. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.063642-8 AC 333139
ORIG. : 9500089009 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI e outros
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE
OLIVEIRA
APDO : LUIZ ANTONIO PUPO DELGADO e
outros
ADV : MAURICIO DEMATTE JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI
RELATOR DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, bem como das contas com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o

percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos índices pleiteados de períodos posteriores. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

4. Em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: “ – A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.” (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

5. No mérito, é aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

6. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

7. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.067554-7 AC 335176
ORIG. : 8900012525 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ
MONACO e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
BALDUINO
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPAROS EFETUADOS – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. De rigor o já efetuado acréscimo, o primeiro ao início do voto, como seu novo primeiro parágrafo, o seguinte ao final do voto, antes de sua porção dispositiva, assim acolhidos os declaratórios sem efeito modificativo do quanto já julgado.

2. Provimento aos declaratórios, para os dois acréscimos antes firmados, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.081573-0 AC 342953
ORIG. : 9400002002 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE NORBERTO BUONADIO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – CDA - DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA

DEFESA NÃO VULNERADA: SUPERAÇÃO - infração AO ART. 6º, ITEM III, DO DECRETO 73.116/73 - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à afirmação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando a fundamentação legal – multa por infração ao art. 6º, item III, do Decreto 73.116/73 – o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte autuada dos fatos contidos na norma ali descrita.

3.Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, corresponde a CDA – Certidão de Dívida Ativa – a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente – que não cuida de tributo, mas de sanção pecuniária – por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais.

4.Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, teve a parte apelante ciência dos documentos constantes dos autos, os quais demonstram com clareza o preceito infringido.

5.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

6. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

7.Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

8.De rigor se revela a improcedência aos embargos, por inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.085821-8 AC 345289

ORIG. : 8800020380 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS

ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS
FRANCA e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. I.P.I. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN.

1.Conclui-se que a prescrição ocorreu, pois o crédito tributário foi definitivamente constituído em 10.08.82, 10.09.82 e 08.10.82 (fls. 49/51) e promovida a execução somente em 19/01/88 (fls. 01), depois de decorrido o quinquênio, sem qualquer causa interruptiva desse lapso temporal.

2.A suspensão do prazo da prescrição, por 180 dias, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, não é aplicável em créditos tributários, consoante jurisprudência pacífica firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por prevalecer a regra do artigo 174, do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

3.A majoração dos honorários advocatícios ao patrono da executada não é acolhida.

4.Embora assevere a executada que o reconhecimento da prescrição deu-se “unicamente por intervenção eficaz do profissional que assiste a apelante”, revela notar que tal providência se deu no ano de 1995, ou seja, depois de sete anos, contados da citação da exequente (Procuração outorgada em 27/10/88 – fls. 20), o qual permitiu que a lide se prolongasse, indevidamente, com os procedimentos para o leilão dos bens indicados à penhora, não se justificando, seja por falta de instrução para o reconhecimento do pedido formulado, seja pela singeleza do mesmo, a pretendida majoração.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.086376-9 AMS 176448
ORIG. : 9400259450 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGAOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Com razão o acréscimo efetuado no voto.

2.Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.087747-6 AC 346297
ORIG. : 9400337620 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS
AUTOMATICAS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento da ação principal.

2. Prejudicada a apelação da autoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.087748-4 AC 346298
ORIG. : 9500022591 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS
AUTOMATICAS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte.
2. Não sanada a irregularidade, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos art's. 284 c.c 295, I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.097417-0 REOMS 177282
ORIG. : 9600000379 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
PARTE A : RUY WALDO ALBANEZE
ADV : JOILCE DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO COM MERCADORIA EM SEU INTERIOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Discute-se o direito à anulação da decisão administrativa ST nº 034/95, que decretou o perdimento do veículo, que transportava mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação pertinentes e recolhimentos de tributos, cujos atos foram tipificados como crime de descaminho.
2. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: "Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966,

art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa.”

3. In casu, conforme apurado, no interior do veículo foram encontrados os seguintes bens: 292 caixas de cerveja em lata Brahma, cada caixa contendo 24 latas de 350 ml cada. Depreende-se da Relação de Mercadorias (anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0029/95) que totalizaram, o valor de R\$2.920,00, enquanto o veículo, o valor de R\$30.000,00 (fls. 20).

4. As importâncias retratadas revelam que não se justifica a decretação do perdimento do veículo, pois a desproporcionalidade entre elas é suficiente para impedir tal ato.

5. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência (STJ. RESP 492026 JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:100; STJ - RESP 550552. JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:200 e STJ RESP 508963 RELATORA ELIANA CALMON DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169).

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000151-3 AC 353801
ORIG. : 9508031751 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : REUNIDAS ADMINISTRADORA
DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : AMAURI MANZATTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PENHORA MANTIDA: COBRANÇA JUDICIAL A NÃO DEPENDER DO CONCURSO DE CREDORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2. Em relação à cobrança de multa por infração, cumpre esclarecer que é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa (a que se equipara o acervo sob liquidação extrajudicial, consoante art. 34, Lei nº. 6.024/74) as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta, bem como o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565.

3. A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

4. O que se deu, posteriormente, como se observa, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

5. Envolve a questão, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opositamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela.

6. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

7. Remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

8. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa. Precedentes.

9. Não se sustenta a desejada exclusão da penhora em razão do quadro de intervenção, pois a não depender do concurso de credores a judicial cobrança do crédito tributário, consoante o art. 187, CTN.

10. Parcial provimento à apelação, para a exclusão da multa aplicada. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.000196-3 AC 353845
ORIG. : 9206017985 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERLU LANCHONETE LTDA
ADV : JOEL VAIR MINATEL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – INFRAÇÃO À ALÍNEA “N” DO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº. 4/62 – LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO - SUFICIENTE A NORMAÇÃO ORIUNDA DA LEI N. 7.784/89 E DA PORTARIA Nº 07/89, PARA SUA INCIDÊNCIA SOBRE O CASO VERTENTE – DECISÃO ADMINISTRATIVA: SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE PARTE DO APELO: NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Diante da autuação constatadora do ilícito (emissão de notas-fiscais de venda ao consumidor, sem a discriminação correta), suficiente a normação oriunda da Lei n. 7.784/89 e da Portaria nº 07/89, para sua incidência sobre o caso vertente, assim legitimando o agir estatal hostilizado, em seu plano positivador.
2. Superada a afirmada nulidade do Auto-de-Infração, por sustentada aplicação retroativa da Lei n. 8.035/90.
3. Também não prospera a afirmada inocorrência de fundamentação da decisão administrativa, pois, conforme se extrai dos autos, foram indicados os critérios de arbitramento da multa, previstos no art. 31, do Regulamento da Lei Delegada n. 04/62.
4. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.
5. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
6. Lavrada aquela autuação, deveria a recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.
7. De rigor o não-conhecimento do apelo, na parte em que a recorrente apenas e tão-somente aduz a inocorrência da prática de seis infrações, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC (deve todo recorrente articular seus argumentos, por mínimo, o que impraticado).
8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003207-9 AC 355942
ORIG. : 9600000053 1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : TEREZA RANKIN DE MORAES
ADV : ARLINDO APARECIDO RUBIO e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : BENEDICTO CANDIDO DE
MORAES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MULTA E SANÇÃO CONSUMERISTA: TEMAS DE EMBARGOS DE DEVEDOR – MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA – IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 15/04/1991.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1995, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
8. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
9. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
10. Extraí-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
11. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.
12. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (“ex lege”) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário “tomado” qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.
13. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedentes.
14. Inatingível o acervo em questão, protegida a meação do cônjuge embargante.
15. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
16. Quanto aos temas da multa moratória e da sanção consumerista, inapropriada a via, pois inerente à parte, por via de embargos de devedor, não ao terceiro, prejudicado, pois, seu exame.
17. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004420-4 REOMS 177739

ORIG. : 9500057077 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
PARTE A : BRASCAR LOCADORA DE
VEICULOS LTDA e outro
ADV : ARMANDO CARLOS D S E
GUADANHINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ENVOLVIDO NO TRANSPORTE DE MERCADORIA DE REINTRODUÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. PROPRIETÁRIO LOCADOR DE AUTOMÓVEIS. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA.

1. Discute-se o direito à liberação de veículo, apreendido por estar envolvido, atuando como “batedor”, nos atos de transporte de mercadorias de fabricação nacional (cigarros), de reintrodução proibida no Brasil e a não aplicação da pena de perdimento, entendida como cabível pela Administração, ao término do procedimento administrativo fiscal instaurado.

2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas a de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

4. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: “Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa.”

5. A impetrante Paranamotor, conforme revela o seu contrato social, tem como objeto social o ramo da administração de consórcios, locação de veículos a motor, estando constituída desde 1º/10/1976, enquanto a Brascar Locadora de Automóveis Ltda tem por finalidade a locação de veículos a motor, atuando no mercado desde 11/10/1994.

6. In casu, conforme comprovado nos autos, o veículo estava em nome da impetrante Paranamotor e foi locado pela Brascar a terceira pessoa, não tendo se estabelecido qualquer vínculo dos mesmos com o fato, que foi cometido pelo locatário. A aplicação da pena de perdimento, por ato contrário às normas aduaneiras, acabou por abarcar também os impetrantes, sem qualquer participação no evento, tendo a pena, por suposta lesão ao erário, ultrapassado à pessoa do infrator, atingido-os indevidamente.

7. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que não demonstrado o nexo e a participação do proprietário do veículo nos fatos apurados e que contrariam as regras aduaneiras, mostra-se descabida a aplicação da pena sobre o bem de propriedade deste.

8. Precedentes do S.T.J. e dos Tribunais Regionais Federais.

9. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004675-4 AC 356870
ORIG. : 9400293933 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO CREDITO
METROPOLITANO S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART. 72, § 1º, DO ADCT . AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I – Preliminarmente, observo que a matéria relativa à ilegalidade das regras das Medida Provisória nº 543/94 e seguintes pode ser diretamente conhecida por esta Corte, nos termos da nova redação do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

II – A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária.

III – O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

IV - A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

V – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

VI - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VII – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VIII - No caso dos autos, questiona-se a exigência da contribuição ao PIS como um todo, mas também quanto à previsão nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, ao disposto na EC nº 01/94 (art. 72, V do ADCT) e quanto às Medidas Provisórias citadas. A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para se determinar a exigência do PIS, nos moldes acima fundamentados, excluindo-se, tão somente, a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e das aludidas Medidas Provisórias.

IX - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.005873-6 REOMS 177871
ORIG. : 9300151533 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DURAFLORA S/A e outros
ADV : NELSON DE AZEVEDO
PARTE R : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO-BASE DE 1990 – BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF – AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC – LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º. SENTENÇA REFORMADA.

I – Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições.

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo, portanto, retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região.

III – De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei nº 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto.

IV – O mesmo entendimento se aplica quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pela Lei nº 7.713/88, art. 35, objeto de previsão nos mesmos dispositivos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91.

V – Daí porque se conclui pela improcedência da presente ação, não tendo as impetrantes o direito de utilizarem o IPC já nas suas demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

VI – Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006288-1 AC 357685
ORIG. : 9000076439 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOVEIS E DECORACOES
MEDITERRANEO LTDA
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO
FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – REFORMA DA R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 29/12/1982.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 19/01/1988, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
7. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, de acordo com o disposto no art. 20, CPC.
8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007449-9 AC 358327
ORIG. : 9405016849 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCELINO COELHO
ADV : ~~EDMILSON~~ CARNEIRO DE
MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERNARDO WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. - PREÇO VIL – 22% DA AVALIAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em abril/1983.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em janeiro/1988, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
7. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
8. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.
9. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatcada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.
10. Quando praticada em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil. Precedentes.
11. É firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.
12. A arrematação feita, em face da reavaliação, equivaliu a mais de 22% desta (segundo a própria r. sentença), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente sua legitimidade na alegação do preço vil.
13. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial, prejudicados os demais temas suscitados.
14. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada, invertida a sucumbência, quanto aos honorários advocatícios.
15. Provisão à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007455-3 AC 358333
ORIG. : 9505023006 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMPREGO S/A
SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV : RICARDO DE CARVALHO
APRIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – MULTA EXORBITANTE/DES PROPORCIONAL – DESCONSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Precisa a r. sentença em seu arrazoado, calcada na instrução conduzida ao feito, inofuscada com o apelo fazendário, nem com o reexame em curso.
2. Pleno de acerto o texto sentenciador ao flagrar desproporção na sanção imposta, fixada praticamente em máximo sem que tenha a União sequer apontado reincidência ou o intuito sonegador, este diante da juntada do exigido documento na própria defesa administrativa.
3. Até na investigação da dicção dos arts. 3º e 4º da Portaria 07/89, em contraste com a autuação, também de acerto não só o firmado pela r. sentença, como também consoante os autos, pois a cuidar o invocado art. 4º de notas de venda em específico, não das de compra.
4. Fundamental se faz se observe injustificável a intransigência estatal na oferta documental “ali e de pronto”, sobre movimentação superior a mês, no momento diário supermercadista.
5. Não se concebendo venha o Judiciário a reduzir para outra cifra sanção em demasia firmada pela União, como esta mesma afirma em sua apelação, igualmente acertou a r. sentença ao desconstituir a cobrança em si, a fim de que o Poder Público, em o desejando, proceda à cobrança que se apresente consentânea com os contornos da causa, pois a presente agressiva até ao superior comando da razoabilidade.
6. Nenhum reparo a merecer a r. sentença em seu mister desconstitutivo, igualmente acertando no desfecho sucumbencial, em conformidade com os contornos da demanda, art 20, do CPC.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009185-7 AC 359453
ORIG. : 9600000815 1 Vr PONTAL/SP
APTE : METALURGICA PROFETA LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FUNDIVAL EQUIPAMENTOS
FUNDIDOS LTDA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL – TERCEIRO E POSSUIDOR – INADMISSIBILIDADE DA AFETAÇÃO DO BEM DA PESSOA FÍSICA SEM ESGOTAMENTO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA, NEM SUA FORMAL CONVOCAÇÃO AO PÓLO PASSIVO – AFETAÇÃO PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVAS, CTN – INVERSÃO INDEVIDA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se o fundamento da r. sentença ao sustentar confundirem-se execução sobre a pessoa jurídica em relação à sobre a pessoa física de seus sócios.
2. Dotados os implicados entes de personalidade jurídica própria, portanto formando centros distintos de imputação de direitos e deveres, como tais, inadmissível se conceba legítimo se adentre ao acervo dos sócios sem prévia exaustão dos bens atinentes ao contribuinte, ao devedor, à pessoa jurídica, aqueles sucessivamente seus responsáveis tributários.
3. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo, capital à ampla defesa, artigo 5º, LV, Lei Maior.
4. Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma desta E. Corte assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedentes.
5. Indevidamente invertida tal ordem, com a sentenciada sustentação de afetação do bem da pessoa física do representante da pessoa jurídica, antes do acervo desta.
6. Sem supedâneo se deseje “baralhar/misturar” uma pessoa jurídica, a aqui embargante/apelante, em relação a outra, executada, a empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda : ora, injustificável que a comunhão societária – reitere-se, que não é executada, como visto – ampare a imediata constrição dos bens em atividade empresarial dotada de vida própria, em si, inconfundível com a do ente executado em outro feito, assim cabal a condição do pólo recorrente de terceiro, de estranho ao feito executivo implicado, logo claramente uma não-parte.
7. Identifica a CDA como devedor tão-somente a pessoa jurídica Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.

8. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente, protegendo o sistema ao terceiro, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto à sua posse/propriedade sobre o imóvel em questão, presentes aqui ambos os requisitos capitais ao instituto, artigo 1.046, CPC, impondo-se, assim, procedência aos embargos para exclusão do acervo atingido e litigado neste feito, invertida a fixada sucumbência, aqui em favor da parte apelante.

9. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.010819-9 AC 360423

ORIG. : 9403057963 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO
PRETO LTDA

ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ e
outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO (PAGAMENTO COM ATRASO) – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO : SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO – DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT) – LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – TR NÃO-INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em sede de Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, evidente a suficiência da intimação praticada junto ao Contador da pessoa jurídica fiscalizada, simplesmente subscritor da autuação na própria sede da pessoa jurídica, Avenida Francisco Junqueira, assim se revelando inoponível a composição ou (a maior/menor) organização interna da atividade empresarial em moldes outros : nenhum vício, pois, a respeito.

2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 459, parágrafo único, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

4. Desmerece respaldo a alegação da parte executada, de que somente o empregado é que poderia demandar o pagamento da verba em cobrança, de forma a usurpar a Fazenda Nacional direito do trabalhador.

5. Evidente a escurreita capitulação nos termos do parágrafo único do artigo 459, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

6. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

7. Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, inconfundível com o salário, em si, este do trabalhador, artigo 7º, inciso X, Lei Maior, incorrendo qualquer óbice na cobrança da multa pela Fazenda Nacional.

8. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização monetária, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a simples leitura da CDA, de fls. 04 do executivo em apenso, denota a não incidir a Lei 8.177/91 como sustentado pelo pólo embargante/apelado, sequer estando dito diploma legal inserido na fundamentação legal da cobrança.

9. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.011846-1 AC 361147
ORIG. : 9611020376 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : YARA LIGIA NOGUEIRA SAES
CERRI
ADV : GABRIEL ELIAS FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO – FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS – FALTA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ART. 267, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I – Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, XI, do Código de Processo Civil, em razão de a parte autora não haver recolhido quando da petição inicial as custas processuais iniciais.

II – O recurso merece acolhida, isso porque não consta que tenha sido dado qualquer prazo para que a parte recolhesse as custas faltantes, tendo havido, então, violação ao princípio do devido processo legal, pois efetivamente não lhe foi dada a efetiva oportunidade de proceder ao ato processual indispensável ao prosseguimento do feito.

III – Caso em que verifico inadequada a extinção do processo, nas hipóteses de não recolhimento das custas iniciais no momento da distribuição, antes da intimação pessoal e prévia da parte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que reste configurada sua inércia em sanar a irregularidade apontada.

IV – Apelação da autora provida, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o processo tenha regular prosseguimento, conforme fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.015026-8 AC 362963
ORIG. : 8800102190 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTHUR EBERHARDT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões

jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017503-1 AG 49950
ORIG. : 9500384736 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO
S/A e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE OFÍCIO AO IBGE PARA ESCLARECIMENTO ACERCA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO DIANTE DA POSIÇÃO DO C. STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A matéria tratada nos autos de ação ordinária ajuizada visando a declaração do direito de promover a dedução integral e imediata da diferença relativa à correção monetária das contas do balanço de 1.989, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro de 1.994 é exclusivamente de direito e dispensa dilação probatória.

2.Agravo de Instrumento a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental interposto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.017602-0 AC 364675
ORIG. : 9500294478 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTE E TURISMO BONINI
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de obter tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV – A ação principal proposta pela requerente, Processo n. 2001.03.99.047852, foi julgada pela Terceira Turma deste Tribunal, tendo transitado em julgado o acórdão em 23/04/2002, o que também prejudica a apreciação do mérito da ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V – Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito da cautelar, restando prejudicada a apelação, nesta parte.

VI – Apelação não provida quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VII - Resta ao fisco a verificação a respeito das quantias eventualmente compensadas por força do mandado de segurança que acabou concedendo a liminar de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito da cautelar, restando prejudicada a apelação, nesta parte, negando provimento à apelação, quanto aos honorários advocatícios, cabendo ao fisco a verificação a respeito das quantias eventualmente compensadas por força do mandado de segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018266-6 AC 364957
ORIG. : 9200342183 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ADILSON MARSOTTI e
outros
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES
AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERASMO CARVALHO e outro
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES
AGUIAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS – SELIC. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I – É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IV – Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

V – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não haendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VI - No mesmo sentido, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VII – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

VIII – Face à análise realizada, a sentença merece ser parcialmente reformada, para reconhecer o período de propriedade dos veículos dos autores, conforme discriminado.

IX – Honorários advocatícios mantidos, posto que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

X – Apelação dos autores e Remessa Oficial parcialmente providas e apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021338-3 REOAC 366944

ORIG. : 9514040678 1 Vr FRANCA/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : SIDEPORT ARTEFATOS DE
COURO LTDA

ADV : ESTANISLAU JOSE CARETA e

REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA

RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se sobre o equívoco incorrido pela r. sentença na referência ao embargante como sendo Sebastião Amilton Salomão Júnior, pois em verdade a ser a

pessoa jurídica, Sideport Artefatos de Couro Ltda, conforme a inicial.

2.Claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa Sideport Artefatos de Couro Ltda, em face da inclusão de seu sócio no pólo passivo da execução fiscal em tela.

3.Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de embargos à execução pela pessoa Jurídica, em favor de seus sócios.

4.Carece de legitimidade a embargante para discutir a justeza ou não da inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

5.Em almejando o próprio, atingido pela indesejada inclusão no processo, discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

6.Límpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

7.Provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para reconhecer-se a ilegitimidade ativa da parte embargante, pessoa jurídica, para discutir a ilegitimidade passiva do sócio, incidindo, em prol da União, a título de sucumbência, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula n.º 168, TFR), julgando-se improcedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.024152-2 MC 706
ORIG. : 9600016682 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA
BONITENSE DE RADIODIFUSAO -
ACB
ADV : JOSE ANEZI DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. MATÉRIA INTEGRALMENTE CONTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida nos autos do mencionado mandado de segurança, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

2. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferida e, portanto, deve levar em consideração o fato superveniente capaz de influir no seu julgamento. No caso em tela, além do objeto da presente ação cautelar está contido no mandado de segurança, qual seja, a autorização para funcionamento de rádio comunitária, a respectiva sentença que denegou a segurança transitou em julgado e os autos se encontram arquivados, conforme consulta processual ao sistema informatizado, restando totalmente superada a pretensão deduzida na presente ação.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a suportar o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.024431-9 AC 368860
ORIG. : 9107430094 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE CARLOS DA ROCHA e
outros
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II – A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito, em vista do disposto pelo Decreto nº 1.601/95.

III – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V – Caso em que a r. sentença ser mantida quanto a aplicação dos índices expurgados nela estabelecidos, não configurando, no caso, qualquer julgamento extra petita.

VI - No mesmo sentido, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VII - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

VIII – Honorários advocatícios mantidos, posto que corretamente compensados reciprocamente.

IX – Remessa Oficial parcialmente provida e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028603-8 AC 371296
ORIG. : 9200581340 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS
SANTOS e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I – não há que se falar em inépcia da inicial por infringência do artigo 21 do Decreto-Lei n. 147/67, uma vez que as causas determinantes de inépcia estão catalogadas no Código de Processo Civil (art. 295, parágrafo único) e devem ser interpretadas restritivamente.

II – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

III – A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito, em vista do disposto pelo Decreto nº 1.601/95.

IV – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

V – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI – Caso em que a aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, ressaltando-se que o INPC/IBGE não reflete qualquer índice de inflação expurgado, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria. bem como em julgamento extra petita.

VII - No mesmo sentido, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

IX – Honorários advocatícios mantidos, posto que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

X – Remessa Oficial parcialmente provida e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029826-5 AC 372134
ORIG. : 9600000106 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
APTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : KLAYTON MUNEHIRO
FURUGUEM e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
3. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.
4. Improvimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.032719-2 AC 373449
ORIG. : 9107004273 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE
MENEZES PORTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036290-7 AC 375562
ORIG. : 9200881980 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO RIZZO GALHA
ADV : GIL COSTA CARVALHO e outros
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI Nº 2288/86. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Quanto à prescrição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II – A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito, em vista da Resolução nº 50, do Senado Federal suspendendo a execução do indigitado Decreto-lei, bem como do disposto pelo Decreto nº 1.601/95.

III – Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

IV – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

V – A aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, pois a correção monetária foi estabelecida nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE-3ª Região, que não prevê a utilização de índices de inflação expurgados, portanto, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria.

VI – É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

VII – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), nada dispondo sobre expurgos inflacionários em razão da falta de pedido expresso nesse sentido, estabelecendo os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal da SELIC.

VIII – Honorários advocatícios fixados em consonância com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo ser mantidos.

IX – Apelação da União Federal e recurso adesivo da parte autora desprovidos, remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.041982-8 AC 378829

ORIG. : 9100077054 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO RIBEIRO FILHO espolio
REPTE : MARIA LOURDES BRUM
ADV : LAURO MACHADO DE SOUZA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. ROUBO DE VEÍCULO DE CARGA. TRANSPORTE DE CAFÉ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DA CULPA DO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO ILIDIDO.

1. Discute-se o direito à anulação da autuação, promovida pelo Delegado da Receita Federal, consistente na apreensão, guarda fiscal de bens e respectiva aplicação da pena de perdimento imposta ao autor, e, como consequência, na devolução do veículo.

2. Rejeita-se a nulidade da sentença, argüida pela União Federal, sob o fundamento de que, a partir do exaurimento da pena de perdimento, pela transmissão do bem em hasta pública, se perdeu o objeto da demanda, porquanto, na impossibilidade de devolução do bem, poderá ser feita a conversão daquela obrigação em pecúnia. A controvérsia aqui instaurada, em face da destinação, não poderá prejudicar o terceiro adquirente, nos termos do artigo 472 do C.P.C.

3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas a de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

4. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: "Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa."

6. Na hipótese tratada, o espólio de João Ribeiro Filho é parte legítima para a reivindicação do bem. Pelo que ficou apurado, o falecido era mero transportador de cargas de café, no Estado do Mato Grosso ao do Paraná e teve seu veículo roubado, quando estava no aguardo para seguir viagem, transportando a carga, portanto, era terceira pessoa estranha ao delito de contrabando.

7. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que não demonstrado o nexo e a participação do proprietário do veículo nos fatos apurados e que contrariam as regras aduaneiras, mostra-se descabida a aplicação da pena sobre o bem de propriedade deste. Precedentes.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.045427-5 AC 381096
ORIG. : 9500003495 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE
BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO ROCHA
BORGES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA – VINAGRE DE VINHO TINTO – PADRÕES DESOBEDECIDOS – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : NÃO-CABIMENTO DA TR – PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Presente controvérsia jus-documental, superado o foco do cerceamento de provas, incorrido, com efeito.
2. O tema central dos autos, então, repousa, como se extrai da autuação em tela, Auto de Infração nº 044/95, na constatação fazendária de que a parte autuada standardizava e engarrafava o produto vinagre de vinho tinto, marca Vitália, fora dos padrões de identidade e de qualidade.
3. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C. D. C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação de estilo.
4. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação sobre a parte recorrente, esta se põe sem razão, em seus ímpetos por reforma ao r. sentenciamento proferido.
5. Efetivadas a apreensão e a autuação, realizada a identificação de sua irregularidade, conforme laudo laboratorial, não ofereceu a parte autuada elementos que afastassem o quanto flagrado pela Administração.
6. Tanto no desenvolver do procedimento administrativo quanto na esfera judicial, restringiu-se a parte embargante a sustentar a ausência de corante no produto analisado.
7. A substância Tartrazina apenas seria determinante da identificação do tipo de corante utilizado, o que se mostra irrelevante na hipótese em tela. Ora, o laudo laboratorial é límpido ao declarar que, objetivamente, a amostra não atende aos PIQs - padrões de identidade e de qualidade. Outrossim, a análise conclui pela presença de corantes artificiais. Declara-se apenas não se individualizar a espécie de corante utilizada, por falta de protótipo de comparação. Configurado resta o ilícito, uma vez que, nos termos do Decreto 99.066/90, regulamentador da Lei nº 7.678/88, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização de vinho e derivados do vinho e da uva, aquele é expresso, em seu art. 104, ao fixar que ao vinagre não poderá ser adicionado caramelo ou outro tipo de corante.
8. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. Efetivamente, incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atendeu a parte apelante a tão elementar mister. Assim, cumpre enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.
9. Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de informação quanto à composição do produto a ser adquirido/consumido, consoante o ordenamento da espécie, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte autuada, em sua tese de apelo.
10. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, como o denota a tramitação fiscal ocorrida, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
11. Insubiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
12. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
13. Coerente, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
14. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
15. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
16. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de

mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

17. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, ante o teor da CDA.

18. Parcial provimento à apelação, para exclusão da TR em atualização monetária, no mais mantida a r. sentença, inclusive em plano sucumbencial, pois a União a decair de parte mínima. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045834-3 AMS 180971

ORIG. : 9600130060 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/
DE EMBALAGENS LTDA

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

2. A Certidão Positiva pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.

3. Assim, verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco.

4. In casu, conforme admitido pela impetrante, e descrito pela autoridade, há débitos em aberto, constituídos em face da contribuinte, consoante discriminado nas Notificações de fls. 20/21, que diz não terem sido submetidos ao crivo do contraditório.

5. Admitida pela própria impetrante a existência de débitos, os quais não estavam, na forma da legislação tributária vigente, com as exigibilidades suspensas, afigura-se legítima a negativa da autoridade em emitir o documento pretendido, sendo indevido o pleito formulado na apelação, quanto à obrigação deste Poder requisitar a exibição de documentos reveladores da natureza dos tributos lançados, sobrepondo-se aos interesses das partes e a benefício daquele que compete diligenciar nesse sentido.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050832-4 AC 384324

ORIG. : 9400294204 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SILVIA HELENA BATISTA e outros

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e
outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I – A Seção Judiciária de São Paulo, que é subdivida em Subseções Judiciárias (critério territorial), é competente para julgamento deste feito, não havendo que se falar em incompetência absoluta no presente caso.

II – Caso em que a competência territorial sendo relativa depende de exceção da parte interessada, consoante o artigo 112 do CPC, que no presente caso não ocorreu.

III – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

IV – A União Federal deixou de recorrer quanto ao mérito, em vista do disposto pelo Decreto nº 1.601/95.

V – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII – Caso em que a aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, ressaltando-se que o INPC/IBGE não reflete qualquer índice de inflação expurgado, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria. bem como em julgamento extra petita.

VIII - No mesmo sentido, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, altero a sentença por força da remessa oficial para determinar a aplicação destes na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

IX - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

X – Honorários advocatícios mantidos, posto que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

XI – Remessa Oficial parcialmente provida e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.052414-1 AC 384463

ORIG. : 9703016308 7 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : JACOMO FRATA e outros
ADV : ROBERTO GALVAO FALEIROS
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – VALOR LEVANTADO A MAIOR PELA EXEQUENTE – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS – APELAÇÃO DOS EMBARGADOS DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I – Caso em que houve excesso de execução, constatado pelo cômputo de parcelas repetidas indevidamente, e não por força da superveniência de novas regras de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região.

II – Fundamentação da sentença alterada de ofício.

III – Apurando-se haver a parte autora levantado, na execução provisória, valores acima do devido pela União Federal, é cabível a determinação de que a parte exeqüente restitua, nestes mesmos autos, o valor indevidamente levantado.

IV – Trata-se de questão afeta ao próprio valor executado, que provisoriamente foi levantado pela parte, visto que ainda não havia ocorrido trânsito em julgado quanto ao valor correto da execução, o que ocorreu, inclusive com o concurso do erro do próprio juízo, pelo que compete ao juiz deste mesmo processo determinar à parte que restitua o valor indevidamente levantado.

V – Apelação dos embargados desprovida.

VI – Apelação da executada União Federal provida, para o fim de determinar a devolução da diferença recebida pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053116-4 AC 385086
ORIG. : 9500434768 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS
MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADV : REGIANE STRUFALDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91: ART. 66. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, donde verificar-se o caráter

satisfativo incompatível com o manejo da via processual adotada.

2. Se assim não fosse, resta prejudicada a análise da apelação ante o julgamento da ação principal, já transitada em julgado, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.053117-2 AC 385087
ORIG. : 9600089850 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS
MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADV : REGIANE STRUFALDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO COM IPI. IN 67/92. MESMO CÓDIGO. RESTRIÇÃO AFASTADA.

1.A Lei nº 8.383/91, ao disciplinar o benefício do artigo 170 do CTN, previu que a “compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”, “correspondente a períodos subseqüentes” (artigo 66, § 1º, e caput); sendo que na interpretação do conceito de “mesma espécie”, a jurisprudência rejeitou as teses radicais do Fisco (códigos de receita), e dos contribuintes (impostos com impostos, e contribuições com contribuições), definindo como legítima, à luz de tal critério, a compensação, entre tributos de idêntica natureza jurídica, determinada esta “pelo fato gerador da respectiva obrigação” (artigo 4º, CTN).

2.Apelação da autoria a que se dá provimento para admitir a compensação dos recolhimentos efetivados à maior, à guisa de imposto de renda, com parcelas subseqüentes do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.060360-2 AMS 181767
ORIG. : 9603108227 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUÍZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Com efeito, esta Turma ao reconhecer como legítima a negativa na emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND), analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.062305-0 AMS 181908
ORIG. : 9600039500 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASGROW DO BRASIL SEMENTES
LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS
NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juíza federal conv. eliana marcelo /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. MERCADORIA IMPORTADA. ERRO NA INDICAÇÃO DO FABRICANTE. RETIFICAÇÃO. ADITIVO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO MEDIANTE GARANTIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO.

1. Discute-se o direito à liberação das mercadorias importadas, obstada pela Administração, em face de divergência quanto ao nome do fabricante indicado na Guia de Importação.
2. Ao tempo da importação (01.12.95) já havia sido expedida a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que autoriza seja a Declaração de Importação retificada, antes de promovido o desembaraço aduaneiro. A norma em questão veio consolidar os inúmeros julgados relativos à matéria, sendo ilegal o ato administrativo que não considera a retificação tempestivamente efetuada.
3. O inciso IX do artigo 526 quando descreve a conduta de “descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documentos equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII ...”, não tipifica a conduta ou o fato que autorizaria a imposição da multa, deixando ao administrador uma margem de subjetividade que não se compatibiliza com o princípio da legalidade. Nesse sentido já vem se posicionando o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tendo decidido que “não cabe a aplicação da multa prevista no item IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade da mesma” e, ainda, “... a divergência entre a origem e fabricação, entre o verificado na conferência física e o constante da LI, não constitui infração ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso IX do RA” (in Nota 5 e 6 ao item IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro Anotado com textos legais transcritos, Paulo César Alves Rocha, Aduaneiras, 5ª Edição).
4. Mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta dos produtores das mercadorias importadas, a impetrada não demonstrou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo, como consequência, qualquer tipo de lesão ao erário.
5. Precedentes.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.063182-7 AC 390078
ORIG. : 9600000017 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade -
CRC
ADV : LUIZ DANIEL GROCHOCKI
APDO : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : PLACIDA APARECIDA LOPES e
outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IVINHEMA MS
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE SUPERADA – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – TÉCNICO EM CONTABILIDADE – NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS ANTES DAS ANUIDADES EXECUTADAS – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Superada a preliminar de intempestividade dos embargos : nomeados/oferecidos bens pela parte executada, fls. 23 do apenso, esta já ofereceu os presentes embargos, não tendo havido resposta opositora do Conselho a respeito.
2. Consoante artigo 12, LEF, o prazo se contaria da intimação da penhora, o que nem se deu com sua formalização : logo, não se há de se falar em perda de um prazo que sequer começou a fluir, aliás aqui realizada a figura da preclusão consumativa, pois praticados os embargos.
3. Tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado em 28.02.1975, como Técnico em Contabilidade, assim sujeita ao pagamento de anuidades, posteriormente, assumiu cargo público incompatível, sendo que claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, ante a incompatibilidade entre as atividades anterior e então assumida, afirmando em sua exordial ter feito pedido verbal de baixa na inscrição.
4. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.
5. Limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, antes das anuidades cobradas/executadas.
6. Se declarado seu ingresso perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido atender a mero pedido verbal.
7. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio pólo apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.
8. Incomprovado tenha sido negado o acesso às peças de tramitação administrativa da exigência, quaisquer que tenham sido seus elementos, o que assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII, de seu artigo 7º.
9. Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.069347-4 AC 393293
ORIG. : 9609003702 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros
ADV : RIVAIL TREVISAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PARA CORREÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, em que pese o voto ter deslindado o ponto objeto dos embargos, na verdade, da ementa do acórdão não constou o quanto decidido, devendo o recurso ser acolhido para integrar a decisão, cuja ementa fica acrescida do seguinte parágrafo, renumerados os demais: “1. Os autos envolvem matéria relativa à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, deixou assentado que “(...) 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida”. Assim, restou confirmado que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença fora proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.”

2. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.070456-5 AC 394114
ORIG. : 9500452871 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICATU SEGUROS S/A e outro
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE
MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ICATU HARTFORD
CAPITALIZACAO S/A
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART. 72, § 1º, DO ADCT .

I – A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

IV – Sentença mantida. Eventuais depósitos nos autos deverão ser objeto de apreciação pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.078420-8 AC 397671
ORIG. : 9200001174 A Vr PRAIA
GRANDE/SP
APTE : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA
NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
PRAIA GRANDE SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA : NÃO-APLICAÇÃO – NULIDADE SENTENCIADORA afastada, devolutividade recursal envolvida – INAPLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CCB/1916 – PAGAMENTO PARCIAL – ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante ao agravo retido, patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.
2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.
3. Deste teor, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.
4. No tocante à afirmada nulidade sentenciadora por falta de apreciação de questão trazida na inicial, a mesma deve ser afastada, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).
5. Inaplicável o artigo 1.531 do CCB/1916, vigente à época, pois, no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações civilísticas (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
6. No tocante à alegação embargante/apelante de que não teria sido citada para acompanhar os termos da nova CDA, a mesma não merece acolhimento, vez que, a própria parte executada afirma ter sido cientificada da substituição da Certidão, sendo que da decisão - onde o E. Juízo a quo entendeu que a juntada de nova CDA

não prejudicaria a instrução do feito, devendo se aproveitar o que já existente nos embargos e concluindo pela inexistência de prejuízo ao pólo executado – não interpôs a parte contribuinte, em não-concordando, competente recurso contra a r. decisão : ademais e superiormente, a ciência ocorrida já operaria o poder de embargar, o que não praticou a parte recorrente, com efeito.

7. Embora tenha havido o parcelamento do débito, em si a obstar o exame em mérito, embora a invocação do Fisco de que teria o apelado reconhecido o débito, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF, ante os contornos da espécie, como se constatará.

8. Pacífico até se admita almeje a parte apelada desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que claramente se verifica no caso vertente.

9. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte pago parcialmente o débito.

10. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

11. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

12. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

13. No r. laudo pericial, apontou o expert a cobrança indevida de quatro prestações pelo Erário, fundando-se para tanto nas guias apresentadas.

14. Apesar de constar na perícia esteja a cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, procedeu a Fazenda Nacional à adequação da CDA com a aplicação da alíquota correta, face à determinação legal contida na MP 1.110/1995, alterando o valor da dívida, tendo apresentado nova CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, LEF, de forma que a questão levantada pelo executado, de que o Fisco não considerou devoluções de mercadorias, desmerece acolhida, tendo-se em vista que o tributo em tela é declarado pelo próprio contribuinte e prova não coligiu em seu prol, a respeito.

15. Desnecessária nova execução para a cobrança impaga, uma vez que, recolhido em parte o valor originário, tal não teve o condão de abalar nem a certeza, nem a liquidez do crédito em pauta, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, devendo a União retirar da cobrança o valor reconhecido como pago, conforme r. laudo pericial.

16. Parcial provimento à remessa oficial, improvimento ao agravo retido e à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, dando parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.003184-8 REOAC 404823

ORIG. : 9603092819 1 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

PARTE A : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e

outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: JUIZ CONVOCADO SOUZA

RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR

DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA .

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas (art. 4º) e tendo por base de cálculo “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º).

II – A lei não previu isenção das pessoas jurídicas que se qualifiquem como sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada e, configurando a isenção hipótese de exclusão de tributos, deve ser expressamente prevista em lei, sendo vedada interpretação extensiva para inferir isenção de normas legais não literais (Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, I, e 175, I), de forma que não pode a isenção de outros tributos e contribuições ser estendida para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL.

III – Descabida, portanto, a isenção que se pretende nesta ação, baseada no regime jurídico previsto para as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

IV – Sentença reformada, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. O destino dos depósitos feitos nos autos da medida cautelar em apenso deve ser resolvida pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030053-9 AC 415912

ORIG. : 9503140382 1 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : IRACILDA FRANCISQUINI GHELFI

ADV : ALESSANDRA QUINELATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BACEN – EXECUÇÃO SOBRE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA – CAPTAÇÃO DE DINHEIRO DE TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE DO § 7 DO ART. 44, LEI 4.595/64, CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que o BACEN apenas reitera os argumentos levantados em sua impugnação aos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2. Denotam os elementos investigados de-se a prática do exercício de atividade privativa de banco, como a captação de dinheiro de terceiros para aplicação, sem autorização do Banco Central : incidindo no ilícito a pessoa jurídica IACREFI, cuja representante a parte executada/embargante, veemente sua legitimidade ao pólo da cobrança discutida.

3. Límpido o § 7º, do art. 44, Lei 4.595/64, transcrito na própria r. sentença, ao fixar responsabilidade punitiva sobre o diretor/administrador quando pessoa jurídica a infratora.

4. Não se debate do cunho meramente fático ou irregular da IACREFI, pois ente personalizado, por sem dúvida, mas, sim, constata-se desempenhou dito ente tarefas inobservantes ao Sistema Financeiro, captando recursos junto ao mercado, os particulares, sem elementar e prévia autorização do BACEN.

5. Inertes/inanimadas/sem vida própria, no mundo fenomênico, as pessoas jurídicas todas, pois ficção em lei autorizada, natural animem seus gestos seus representantes, denominados diretores ou administradores como ao particular segundo a norma em questão.

6. Incontroverso teve na parte embargante aquela pessoa jurídica o seu diretor, o seu representante, lúcida e genuína a imputação executiva, calcada no explícito comando do enfocado § 7º, do art. 44. Precedentes.

7. Observada a legalidade dos atos administrativos pela conduta estatal hostilizada, não logrou a parte embargante desconstituir a presunção de certeza do crédito em pauta, seu ônus.

8. De rigor a improcedência aos embargos, invertida a sucumbência, ora firmada em favor do BACEN, reformada a r. sentença com o provimento ao reexame, a respeito.

9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, e provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe provimento, bem como dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030811-4 AC 416588
ORIG. : 9407038491 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADV : ROMEU SACCANI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS: LEGITIMIDADE.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois foi reconhecido o erro e cancelado o débito.
5. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.
6. Despendida energia processual pela parte apelada, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.
7. O E. STJ, por meio da v. súmula nº 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente, segundo o qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.
8. De rigor, a fixação de verba honorária sucumbencial no importe de 20% sobre o valor da causa atualizado, bem como condenada a União ao reembolso das custas processuais despendidas, em prol do pólo embargante/apelado.
9. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.033269-4 AC 418537
ORIG. : 9603030430 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : MM LABORATORIO DE
PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas (art. 4º) e tendo por base de cálculo “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º).

II – A lei não previu isenção das pessoas jurídicas que se qualifiquem como sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada e, configurando a isenção hipótese de exclusão de tributos, deve ser expressamente prevista em lei, sendo vedada interpretação extensiva para inferir isenção de normas legais não literais (Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, I, e 175, I), de forma que não pode a isenção de outros tributos e contribuições ser estendida para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL.

III – Descabida, portanto, a isenção que se pretende nesta ação, baseada no regime jurídico previsto para as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

IV – O destino dos depósitos feitos nos autos da medida cautelar em apenso deve ser resolvida pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037121-5 AC 419861
ORIG. : 9608035139 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IMAN IND/ E COM/ DE
GABINETES LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. RESCISÃO NO CURSO DA LIDE. FATO SUPERVENIENTE A SER SOPESADO (CPC: ART. 462).

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de sorte que verificado o caráter satisfativo, deve ser rejeitada.

2. Ademais, a União dá conta que houve atraso no pagamento do parcelamento o que conduz à sua rescisão, fato que deve ser sopesado em homenagem a previsão do art. 462 do CPC, e que com duziria a extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.

3. Apelo da autoria ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.050521-1 AC 425599
ORIG. : 9500470934 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA DEMANDA INERENTE AO RESGATE DE BTN COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE NO PONTO NÃO É DE SER TIDA COMO SUCEDÂNEA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO. DIREITO DE OPÇÃO. IPC OU VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 7.777/89. DIREITO ADQUIRIDO. IOC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPOSITORA DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO.

1. Diante do preceito constante do artigo 164, § 2º da lei maior a União delegou competência ao BACEN para a compra e a venda de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, com vistas a regular a oferta de moeda e taxa de juros, certo ademais que por intermédio das Portarias nºs 430/87 e 147/89 do Ministério da Fazenda, a administração, bem como o pagamento dos resgates dos BTN's ficou a cargo da autarquia, donde a sua legitimidade passiva "ad causam".
2. Buscando a impetrante o resgate dos BTN's como contratado, facultando-lhe a opção de escolha quanto à aplicação do IPC ou da variação cambial, improspera a alegada utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, arredado assim o enunciado da Súmula nº 269 do STF.
3. Nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 7.777, de 19.06.89, o adquirente de BTN's cambiais tem direito ao resgate com a atualização pelo índice que mais lhe aprouver: pelo IPC ou pela variação da cotação do dólar, sob pena de violação ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.
4. Revela-se hígida a norma legal combatida no que toca ao IOC, consoante entendimento pretoriano pacificado.
5. Impõe-se nesta moldura a parcial procedência da ação, invertida a sucumbência no tocante a União, que fará jus a honorária em idêntico patamar ao ora acertado em prol da autoria, que reduz-se à metade do patamar fixado na decisão recorrida.
6. Remessa oficial e apelo da União, parcialmente providos. Apelo do BACEN improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do BACEN e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051688-4 AC 426410
ORIG. : 9600000040 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : VALDEMIR MAS SIMAO e outro
ADV : FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : SIMAO E MAS LTDA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS (AUSENTE CONTRATO SOCIAL) - APELO INOVADOR – VEDAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO (AUSÊNCIA DO NOME DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS NO TÍTULO EXECUTIVO E INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO NÃO ALEGADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS) – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – SUBSTITUIÇÃO DA

HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PELO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar não tenham exercido Valdemir e Elizabete a direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários (fato este, aliás, incontroverso), patente sua escorreta sujeição passiva tributária indireta.
- 2.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
- 3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
- 4.Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pelos embargantes, Valdemir e Elizabete, ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
- 5.Não restou comprovado tenha sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
- 6.Não demonstraram os embargantes a afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
- 7.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos originários embargantes, Valdemir e Elizabete, ora apelantes. Precedentes.
- 8.A apelação interposta pela parte embargante também se volta sobre a ausência do nome dos responsáveis tributários no título executivo e sobre a inocorrência de procedimento administrativo para sua inclusão no pólo passivo da execução, temas estes não levantados na inicial dos embargos.
- 9.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
- 10.Impossibilitada fica a análise destes segmentos do apelo ajuizado, quais sejam, ausência do nome dos responsáveis tributários no título executivo e inocorrência de procedimento administrativo para sua inclusão no pólo passivo da execução, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 11.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 12.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 13.Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 27/03/1989, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 08/12/1993, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.
- 14.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 08/12/1993, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 08/12/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 16/02/1996 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 15.A respeito do quanto sustentado pela Fazenda Nacional em apelação, requerendo a substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
- 16.Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida e provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.059969-0 AC 428104

ORIG. : 9600000330 1 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : FONTES E FILHO LTDA

ADV : JURANDY PESSUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – LANÇAMENTO (DCTF): DESNECESSIDADE – DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL NÃO CONSTANTE DA CDA – MULTA DE 20%: LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS).
2. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.
3. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos “fatos jurídicos tributários” previstos pela “hipótese tributária” (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
4. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.
6. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
7. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
8. Em relação à alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez, que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída conforme a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na nova CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2º. do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.
9. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
10. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
11. A respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte, requerendo a redução da condenação honorária (20%) imposta, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
12. De rigor a exclusão da condenação honorária advocatícia imposta, ante a incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69.
13. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066726-2 AC 432020
ORIG. : 9610028276 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DEPLAX INDL/ LTDA
ADV : LUIZ VIEIRA CARLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – MULTA DE 20% E UFIR: LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA TR, POIS A INCIDIR NO CASO VERTENTE COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – UFESP: SEM PERTINÊNCIA COM O CASO CONCRETO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Suficientes os elementos contidos na prefacial ao conhecimento da demanda deduzida (art. 5, XXXV, CF), pois dali a se extrair o conjunto de elementos da ação hábil a se identificar o todo de insurgências albergadas em tais embargos.
- 2.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei nº. 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 3.Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma desta Corte entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.
- 4.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.
- 5.Nenhuma ilicitude se constata com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, emanando de Lei sua incidência.
- 6.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 7.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
- 9.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
- 10.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
- 11.Prospira, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
- 12.Sequer a guardar relação com a tributação federal embargada a espécie em discussão em torno da UFESP, indexador atinente a outro credor.
- 13.De rigor o parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, fixando-se, quanto à condenação honorária advocatícia, o encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, ausente condenação desta, pois decaiu de parte mínima.
- 14.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.067436-6 AC 432409
ORIG. : 9600000923 A Vr EMBU/SP
APTE : S T P E SOCIEDADE TECNICA DE
PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CDA NOS TERMOS DA LC 07/70, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL: LEGALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% – REFORMA DA R. SENTENÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequindo, não merece acolhida, uma vez, que consoante a execução em apenso, a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na nova CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.
- 2.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa e relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal.
- 3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 4.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 5.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
- 7.Consoante histórico legislativo encartado na c.d.a. do apenso, que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
- 8.Com relação à alegada abusividade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
- 9.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.
- 10.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 11.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea “c”, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a “lex mitior” se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.
- 12.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.
- 13.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.
- 14.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.
- 15.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas reduzindo-se a multa aplicada de 30% para 20%, incidindo, em termos sucumbenciais, somente o encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.
- 16.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.071501-1 AC 434623
ORIG. : 0006689221 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADV : KATIE LIE UEMURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS-REPIQUE – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ARTIGO 3º, § 2º – CONVERSÃO EM ORTN – DECRETOS-LEIS Nº 1.967/82 E Nº 2.052/83 – LEGALIDADE.

I – O PIS-Repique, assim como o PIS-Dedução, contribuições previstas respectivamente nos §§ 2º e 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, devem seguir as regras de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tributo que por sua vez passou a ser calculado mediante sua conversão em ORTN's, nos termos do Decreto-lei nº 1.967/82, art. 3º, sistemática expressamente aplicada às contribuições ao PIS que tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido pelo Decreto-lei nº 2.052/83, art. 1º, parágrafo único, que fundamentou a regra do item 3.1 do Parecer Normativo nº 12, de 13.06.1984, da Coordenação do Sisema Tributário do Ministério da Fazenda. Precedentes da 3ª Turma do TRF 3ª Região.

II – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091121-0 AC 443258
ORIG. : 9600000076 1 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KOITIRO YANAGUIZAWA
ADV : MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO
PURQUERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO – PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 – FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – HONORÁRIOS : AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzido-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
2. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
3. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça, que o executado reside na edícula construída no terreno penhorado, apesar de não estar referida obra averbada na matrícula do imóvel, manifesta a fé-pública de dito documento.
4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, não importando para o fim de impenhorabilidade, a ausência de averbação da edificação no Cartório de Imóveis.
5. Saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo,

mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o “caput” de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6. Merece reforma a r. sentença ao fixar pagamento dos honorários advocatícios pela Fazenda, nesta seara importante o competente registro da construção efetuada no terreno, este o objeto da penhora inicialmente, pois, conforme informações dos cadastros da Municipalidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, constava em nome do embargante/apelado, propriedade de lotes, não imóvel residencial, requerendo o Erário a constrição do que constava dos registros oficiais, não dando, assim, causa para a penhora do imóvel residencial que foi erigido no terreno, ante a falta de atualização de cadastro, conforme os autos.

7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091130-9 AC 443267

ORIG. : 9400000106 1 Vr

APTE : ~~SERRA OZINHO~~
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IRRF – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA : LEGITIMIDADE – PAGAMENTO PARCIAL – ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte pago parcialmente o débito.

5. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

6. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

7. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

8. Ante a documentação apresentada pelo embargante/apelante, efetuou o Fisco alteração no valor da dívida, apresentando nova CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, LEF, tendo considerado os valores que já haviam sido pagos.

9. Desnecessária nova execução para a cobrança impaga, uma vez que, recolhido em parte o valor originário, tal não teve o condão de abalar nem a certeza, nem a liquidez do crédito em pauta.

10. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092764-7 AC 444718
ORIG. : 0007650140 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E
COM/ S/A
ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – CRÉDITO COM BASE EM DIPI PARCIALMENTE EQUIVOCADA, LASTREADA EM ESCRITURAÇÃO OBEDIENTE AO ICM, ESTE A IMPOR REGISTRO DA FORMAL SAÍDA, ENQUANTO O IPI A INCIDIR SOBRE A FÍSICA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO – PERÍCIA ROBUSTA EM PROL DOS EQUIVOCADOS/EXCEDENTES 10% DO QUANTO DECLARADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SEM IMPOSIÇÃO SUCUMBENCIAL AO ERÁRIO.

1. Tendo a cobrança do IPI em pauta, atinente aos meses fevereiro até abril/1983, por gênese a própria declaração de IPI – DIPI, fornecida pela parte contribuinte, fls. 60/63 dos autos, bem assim incontestado deva tal tributo a parte apelada, flagra-se na espécie autêntico contexto no qual parcela menor dos elementos fornecidos se denotou inverídica.
2. Por um lado presente a presunção de verdade sobre as saídas dos bens produzidos pela parte recorrida consoante o por ela declarado/informado, por outro logrou demonstrar a parte embargante foi compelida a daquele modo conduzir-se, a preencher dito documento com base em escrituração que, ao observar legislação do ICM, configurou acréscimo indevido nos dados e, conseqüentemente, no crédito declarado.
3. Consoante artigo 129, do RICM/81, obrigou-se a parte apelada a escriturar os lançamentos consoante a emissão dos documentos fiscais, nos termos de seu diário movimento, enquanto ao IPI a traduzir fato tributário a física saída do estabelecimento, consoante a Lei Nacional de Tributação, o CTN, por seu artigo 46, inciso II, a eleger critério temporal atinente à saída física.
4. O r. laudo pericial, revela-se límpido em demonstrar incursão, por tal conduta contribuinte, em erro médio de 10% sobre o que declarado ao Fisco, com base em raciocínio didático/factível e ali apurado : sendo (em média) de trinta os dias de produção e dando-se a saída física em três dias ao momento do formal registro para fins de ICM, incorreu em falha, assim objetivamente demonstrada, a parte recorrida, ao ancorar-se, para preencher sua DIPI, na escrituração do ICM, o que incompatível.
5. Coerente a conclusão da demasia declaratória em 10% dos créditos tributários declarados devidos.
6. Típico contexto se extrai dos autos, no qual, ônus embargante o de desconstituir a cobrança, parcialmente logrou a tanto a parte apelada, consoante os elementos de convicção conduzidos ao feito, em especial a r. perícia examinada, tudo de molde a habilmente se afastar (em parte precisa) a invocada presunção de veracidade dos dados fornecidos.
7. Ininvocável o tema do tempo em si, para a correção de erro, vez que dotada de franca plausibilidade a angulação em tela, apta a demonstrar que parcela, do quanto declarado genuinamente, pôs-se indevida (artigo 5º, inciso XXXV, CF), revelou a parte contribuinte emanou o equívoco da observância a uma normação tributária de outro ente federado, para a qual relevante a formal documentação das saídas, enquanto aqui ao IPI, fulcral a física saída do estabelecimento.
8. De todo acerto a r. sentença, na parcial procedência aos embargos, inclusive na distribuição sucumbencial ali firmada, consentânea com os contornos da lide.
9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092765-5 AC 444719
ORIG. : 9000316243 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS
MUNCK LTDA

ADV : MARIA APARECIDA MARINHO
DE CASTRO LORDANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI: ILEGITIMIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO – JUROS, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a do art. 47, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivaler ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (assim reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82). Precedente.

2.Regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso.

3.Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação.

4.Adequado o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si.

5.Sequer assim o veda a Lei Maior, dela se extraindo que, quando assim o deseja, pratica-o de modo expresse, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155.

6.Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai.

7.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros e multa.

8.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

9.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

10.Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

11.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

12.Apesar de constar da CDA acostada aos autos a aplicação da multa no percentual de 30%, a mesma já sofreu a requerida redução, conforme salientado pelo Fisco em sede de contra-razões e o extrato juntado aos autos. Deste modo, reflete a multa moratória de 20%, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

13.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

14.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

15.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

16.Improvimento à apelação interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097339-8 AC 445575
ORIG. : 9600000213 1 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP

APTE : SOBAR S/A AGROPECUARIA
ADV : TONY MARCELO GONZALEZ
RIVERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização do crédito tributário em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar o débito, não procedeu ao devido recolhimento do mesmo, notificado o contribuinte em 10/05/1991.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 28/11/1996, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Não se aplica o prazo de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP (Decreto-Lei 2.052/83, artigo 10), em decorrência da aplicação do disposto no artigo 174, do CTN, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, lei complementar esta que não comporta tratamento excepcional através de lei ordinária, a que se equiparam os outros Decretos-Lei. Precedente.
7. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor da parte apelante, no importe de 20% sobre o valor atribuído à execução (R\$ 3.931,52), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
10. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102733-6 AC 449304
ORIG. : 9400000112 1 Vr
APTE : ~~SERRA GONCALVES~~
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES PARCIALMENTE INOVADORAS. CONHECIMENTO PARCIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE AFASTADA. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. IPI. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O recurso de apelação da embargante (fls. 70/72) questionou a cobrança do acréscimo de 20%, nos termos do Decreto-lei nº 2052/83, porém, essa questão não foi discutida nos presentes embargos em nenhum momento e sequer foi mencionada na inicial. Portanto, não se conhece dessa parte do recurso, pois incabível inovar a lide, deduzindo pedido e causar de pedir não constante da inicial.
2. A embargante aduz que a execução fiscal em relação à dívida a título do PIS deve ser extinta, conquanto cobrada com base em decretos e resoluções inconstitucionais, sustentando a nulidade do título executivo. Porém, compulsando os autos, verifico que a embargante não logrou desconstituir a dívida ativa, que nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, goza da presunção de certeza e liquidez.
3. A discussão a respeito da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: “Súmula nº. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula nº. 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”
4. É legítima a cobrança da contribuição do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a inclusão do IPI. Precedentes.
5. Apelação da embargante a que se conhece em parte, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para negar provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.104045-6 AG 74930
ORIG. : 9600001085 A Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ERALDO AMERUSO OTTONI
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA CHINA
PARTE R : HOSP COLONIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
FRANCO DA ROCHA SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO X FAZENDA ESTADUAL – ADMISSIBILIDADE, AUSENTE PRÉVIA PENHORA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. De todo acerto a r. decisão agravada, pois apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ, in verbis: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.
2. Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, de tal arte que se houve com legitimidade o E. Juízo a quo que, recebendo a execução do Conselho/agravado, ordenou citação do Estado de São Paulo para embargar o executivo, assim prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Precedentes.
3. De rigor improvido seja o agravo de instrumento em tela, ausente qualquer excesso a respeito.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.050657-0 AG 95134
ORIG. : 199961000344858 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LUIZ FELIX
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI
PALERMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CADIN. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO DÉBITO EM CURSO. SUSPENSO POR GARANTIA OFERECIDA PELO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA.

1.A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. No caso presente, a agravada comprovou estar discutindo administrativamente e judicialmente o crédito tributário, tendo ofertado caução na Ação de Conhecimento como garantia do pagamento do débito, sendo, pois, indevida a sua inscrição como devedora naquele banco de dados. Precedentes.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001828-8 AC 451157
ORIG. : 9700000128 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : EDISON DE MORAES E CIA LTDA
ADV : MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – JUROS, MULTA: LEGALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita alegação.

3.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.

4.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

5.Reflète a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

6.Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar

coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma desta Corte entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

7. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.002896-8 AC 452285
ORIG. : 9400002295 A Vr JACAREI/SP
APTE : IVONE MUNIZ DO PRADO e outro
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS GERENTES – INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE PARTE DO APELO: NÃO-CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos embargantes, Ivone e Terezinha, em plano contratual e ao tempo do fato tributário, ocorrido este em abril/1988, patente sua escorreta sujeição passiva tributária indireta, tendo-se em vista ter a formal e publicizada retirada da sociedade ocorrido em 05/09/1988 (data do registro perante a Junta Comercial)

2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Havendo uma direção encarnada na figura dos sócios, ora apelantes, ao tempo do fato tributário (ocorrido em abril/1988), bem como tendo ocorrido sua formal retirada da sociedade em 05/09/1988, posteriormente, pois, estes se revelam, tecnicamente, seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios, Ivone e Terezinha, ora apelantes, tendo-se em vista sua retirada da sociedade após os fatos tributários. Precedentes.

6. Não prospera a alegação segundo a qual haveriam os atuais sócios assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.

7. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se – e na medida em que – o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da voluntas legis em específico).

8. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento dispor o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

9. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestada se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.

10. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

11. A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

12. Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

13. Revela a CDA, deu-se o fato tributário da exação em 29/04/1988, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Notificação, intimado, por edital, o contribuinte em 29/03/1990.

14. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

15. Em relação à alegada prescrição, não se contaminado pela mesma, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

16. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

17. A formalização do crédito tributário em questão se deu por meio de Notificação, intimado, por edital, o contribuinte em 29/03/1990.

18. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: ajuizado o executivo em pauta em 06/07/1994, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

19. Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

20. Impõe-se não se conheça do apelo, na parte em que a recorrente apenas e tão-somente aduz a irregularidade dos valores pleiteados, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC.

21. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004310-6 AMS

ORIG. : ~~1871208~~3516 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FORMA E DIMENSAO
CONSTRUTORA LTDA

ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM ABERTO. LEGALIDADE NA NEGATIVA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

1. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

2. A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.

3. In casu, conforme apurado nos autos e alertado pela autoridade, há débito em aberto do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos de trabalho assalariado, devidamente lançado, em face da impetrante, conforme atesta a relação de débitos do GRTRIBUTO: FONTE, acostada aos autos às fls. 139/143. Débito que foi objeto de DCTF Retificadora, após a sua inscrição, o que demonstra não ter sido recolhido oportunamente, conforme asseverado na inicial.

4.O débito recolhido, consoante Guia DARF juntada à fl. 28, é diverso do descrito pela autoridade. Portanto, havendo débitos em aberto em nome da impetrante, afigura-se legal a negativa na emissão do documento pretendido.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004717-3 AC 453287

ORIG. : 9412012098 2 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FILE COM/ DE CARNES LTDA
massa falida

ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA – REFORMA DA R. SENTENÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar o quanto sustentado em sentença, pela nulidade do procedimento administrativo. Como bem explicitado nos autos, procedeu a Receita Federal dentro dos contornos da lei, realizando a intimação do contribuinte no domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, assim considerado aquele fornecido àquela Secretaria, constante de sua Declaração de Rendimentos.

2.Restando a mesma infrutífera, por recusa de seu recebimento ao argumento de ser o assinante apenas funcionário, buscou a Receita Federal por cientificação editalícia, autorizada precisamente em função do insucesso da via postal, consoante art. 23, do Decreto 70.235/72, e art. 629, parágrafo primeiro, RIR/80.

3.Inoponível a maior ou menor organização interna do recorrido, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo: ora, o relato fazendário é riquíssimo a revelar desde janeiro/92 até abril/94, em muitos autos executivos fiscais, não foi o representante da pessoa jurídica executada localizada.

4.Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.

5.Contém a autuação os fundamentais elementos de convicção, tanto quanto ali se registra foi cientificada a parte apelada da gênese dos trabalhos fiscais.

6.Não prospera a insurgência da parte apelada/embargante, pois riquíssimo o conjunto de dezenas de notas, emitidas, como apurado, de forma “calçada”, para o quê a não reunir a parte apelada qualquer defesa eficaz, por evidente.

7.Ação desconstitutiva os embargos, não logra atender a seu ônus a parte apelada, impondo julgamento de improcedência aos embargos, superada a r. sentença, com sujeição ao pagamento do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, em favor da União (Súmula 168, TFR).

8.Superados desejados suportes normativos invocados (arts. 157, 158, 178, 387, 629, 645 e 678, RIR/80, art. 83, Decreto-Lei nº. 5.844/43, art. 142, CTN e art. 5º, CF).

9.Prejudicado o apelo contribuinte, provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006518-7 REOAC

ORIG. : ~~453071~~ 02273 8 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : RAIA E CIA LTDA
ADV : ROSANA LIMA ZANINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE DADOS NO PREENCHIMENTO. PREÇO ÚNICO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. No caso dos autos, em que pese não ter sido discriminado, nas notas fiscais, o preço unitário do produto, delas constaram a quantidade e o subtotal de cada produto, sendo de rigor concluir que a omissão no preenchimento do preço unitário não obsta ao consumidor o conhecimento do valor de cada produto, por simples conta aritmética. Assim sendo, não se identifica lesão ou prejuízo ao consumidor, não se configurando, mero lapso, violação da norma contida da Lei Delegada nº 04/62.
2. Releva considerar que a Administração também deve atender aos princípios da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo que isso não ocorreu no caso, onde a imposição da multa restou desarrazoada, sendo de rigor reconhecer a sua nulidade.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007284-2 AMS
ORIG. : ~~1984.00~~78313 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SUPREMA VEICULOS E PECAS
LTDA
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO. MÉRITO CONHECIDO NA FORMA DO ARTIGO 515 DO C.P.C.

1. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
2. A Certidão Positiva, por sua vez, pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.
3. Assim, verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco.
4. Conforme se depreende dos documentos juntados na inicial, a impetrante ajuizou uma ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, relacionada à Contribuição Social sobre o lucro, do exercício de 1993, a qual foi julgada improcedente, conforme sentença juntada às fls. 27/32, proferida em 13 de outubro de 1997. Entretanto, diante dessa improcedência, efetuou a impetrante o depósito do montante que entendia devido, o que foi feito em 11.11.1997,

porém, apenas do principal, olvidando-se dos juros e encargos legais exigidos pelo Fisco.

5. Entende-se por depósito integral, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os valores que serão exigidos futuramente pelo Fisco, composto não só do principal, mas, também, dos encargos, conforme restou por ele consolidado, vale dizer, o quanto satisfaça o crédito na sua totalidade, em consonância do disposto na Súmula 112 do Colendo STJ.

6. Precedentes.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.011093-4 AMS
ORIG. : ~~88692~~4329 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACRÉSCIMO EFETUADO – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já firmado, para o acréscimo efetuado no voto.
2. Provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.017959-4 AC 465307
ORIG. : 9703089046 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – IPI – não-cumulatividade a não recair em operação com produtos ingressos isentos – improcedência ao PEDIDO.

1. Nos termos do art. 153, § 3º, inciso II, da CF, representa a não-cumulatividade a autorização para que se compense o montante pago em operação anterior em relação à operação seguinte, dentro do âmbito de ciclo produtivo em que intervêm tributos indiretos como IPI e ICMS.
2. Disciplina a respeito também o CTN em seu artigo 49, de maneira até mais completa, explicitando deva a dedução ocorrer quanto ao que pago relativamente aos produtos entrados no estabelecimento do contribuinte.

3. Assentam-se as preocupações constitucional e legal em respeitar oeração já ocorrida, a fim de que mais gravosa ainda não se torne a tributação incidente sobre a operação subsequente, permitindo a dedução daquela cifra efetivamente desembolsada.

4. Centrando-se a operatividade da força tributante em comandos constitucionais e em disposições legais decorrentes, observa-se deseja a parte apelante, com sua tese, creditar-se ou ao menos beneficiar-se, em operação futuramente onerosa, quanto a valores que não incidiram sobre o seu acervo, eis que relativos a situações que não ensejaram tributação, por força de isenção ou de regime de alíquota zero.

5. Em necessária vulgarização aparente a respeito, intenta a pretensão deduzida desafiar a sábia máxima, sim, de que “o nada, nada gera”. Precedentes.

6. Sem qualquer amparo, de fato, desde o Texto Constitucional, a postulação apresentada, pois que não está a sofrer a ora apelante qualquer gravame hábil a impulsioná-la em pretensões dedutivas ou creditoras constitucionalmente autorizáveis somente para hipótese inversa, oposta, de efetiva oeração prévia.

7. Incabível o invocado/sustentado direito ao creditamento do IPI, inabalada a presunção de certeza do crédito em pauta.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019864-3 AC 467175

ORIG. : 9609016596 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : MASCELLA E CIA LTDA

ADV : AMOS SANDRONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.019864-3 AC 467175

ORIG. : 9609016596 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : MASCELLA E CIA LTDA

ADV : AMOS SANDRONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 279 : até cinco dias para manifestação da parte apelante, seu silêncio traduzindo concordância.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.028621-0 AC 475715

ORIG. : 9600000293 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROGEL AGROPECUARIA
GENERAL LTDA
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO
ZANTEDESCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GENERAL SALGADO SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMUNIDADE DO § 3º DO ART. 155, CF – VENDA DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL – COFINS 1994 – INCIDÊNCIA TRIBUTANTE NA ESPÉCIE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 659, E. STF – PRECEDENTES – PAGAMENTO PARCIAL – PERÍCIA ROBUSTA EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS 01/1994 E 07/1994 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A redação originária do comando emanado do § 3º do art. 155, Lei Maior, a indiciar, no cenário dos tributos – expressão mui ampla, consoante art 3º, CTN, e arts. 145, 148 e 149, CF - somente recairiam sobre a resultante de atividades relacionadas aos bens ali descritos – energia elétrica, minerais e combustíveis, por exemplo – os impostos então descritos, ICMS, II e IE, suprimido que fora o IV desde a EC 3/93.
2. Em tal cenário este Relator perfilhava convencimento segundo o qual, pertencendo as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social – CSCSS, aqui portanto abrangida a assim denominada COFINS, a outro segmento tributário, distinto do dos impostos, punham-se protegidas da incidência fiscal almejada pela União, como no caso vertente, albergadas por aquela imunidade.
3. Evidência da consonância de tal reflexão teria repousado na ulterior modificação de dito comando constitucional vedatório, por meio da EC 33/01, para passar a proteger de cobrança tributante outros impostos, não mais outros tributos.
4. Debates muitos já se vinham travando perante o Excelso Pretório, de tal arte que a edição daquele v. sumulamento foi ponto culminante anterior à alteração constitucional referida.
5. A C. Terceira Turma acabou por apaziguar no mesmo sentido da mais Alta Corte da Nação, alinhando-se a seu entendimento, de não-cabimento da invocada imunidade de tais atividades à incidência de contribuições sociais como a COFINS, ao que este Relator adere, como linha de convencimento e em modificação de posicionamento anterior. Precedente.
6. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
7. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.
8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, ante as guias de pagamento apresentadas, relativas aos períodos 03/1994 a 06/1994, pois, conforme o procedimento administrativo, já considerou o Fisco o pagamento de referidos valores, estando a cobrar, na presente, saldo remanescente do débito.
9. Em relação aos períodos 01/1994 e 07/1994, realmente, apurando a Administração, consoante procedimento administrativo em anexo, a existência de imposto a ser recolhido nos termos de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, claramente se constata atendeu a parte recorrida a seu elementar ônus neste ponto, qual seja, de evidenciar declarou de forma equivocada valores em DCTF.
10. Consistentes e sólidos os informes periciais, especialmente os quesitos 01 a 03, logrou a parte embargante/apelada coligir ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer/abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta em relação aos períodos 01/1994 e 07/1994, apurando o r. laudo o recolhimento a maior do tributo.
11. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual a própria Fazenda não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a afastar as inconsistências fiscalmente antes levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.
12. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, conseguiu a parte contribuinte demonstrar que preencheu errado a DCTF, tendo recolhido imposto a maior em relação aos períodos 01/1994 e 07/1994, uma vez que o r. laudo pericial culminou com a cabal conclusão da não-ocorrência das máculas inicialmente apontadas pela União, assim não se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
13. Flagrada a dita incorreção, extrai-se patente seja retirado da cobrança o quantum apontado como sendo indevido, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, relativo aos períodos 03/1994, 05/1994 e 06/1994.

14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036186-4 AC 482908
ORIG. : 9400022689 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
SOBRINHO
ADV : JOAO ARNAR RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Discute-se decretação da nulidade da aplicação da pena de perdimento, de veículo utilizado em contrabando de cassiterita.

2. A ré arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter o MM. juízo a quo proferido decisão sem, contudo, determinar a possibilidade de especificar as provas que pretendia produzir no feito.

3. Não resta dúvida que o Juiz está autorizado a proferir sentença, desde logo, independentemente de conferir às partes a produção de provas, quando assim o entenda, por não vislumbrar a necessidade de serem efetuadas outras diligências.

4. A princípio, a questão tratada orbita na esfera exclusiva de direito, considerando que os fatos integrados às normas, dependem de mera adequação. Entretanto, assim não acusam os documentos trazidos e as alegações e pleito formulados pela ré.

5. Pelo princípio da bilateralidade deve-se, conforme leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro - 1º volume, assegurar às partes o contraditório, com eficácia prática, antes da decisão final a ser proferida. Para aquele jurista, com isso se implementa o princípio constitucional estabelecido no inciso LV, da Constituição, aos litigantes, no processo judicial ou no administrativo

6. Na espécie não foi assegurado à Fazenda defender o ato impugnado, com a contraprova que pretendia produzir, em especial, pelo depoimento pessoal do autor requerido. Procedimento que, diante dos fatos por ela postos, de possível reiteração de atos de contrabando pelo autor ao País vizinho, afigura-se plausível ver melhor apurado o fato, conforme solicitado.

7. Precedente do S.T.J.

8. Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038221-1 AMS
ORIG. : ~~1891502~~ 7840 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040002-0 AMS
ORIG. : ~~98005~~ 2387 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES COM O MESMO OBJETO.

1. Discute-se o direito ao não pagamento da multa moratória, diante de alegada denúncia espontânea, feita nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.
2. Restou configurado o intuito de procrastinar a liquidação do débito, junto ao Fisco; a uma, por terem sido impetrados diversos mandados de segurança (37 ao todo) com a mesma causa de pedir; a duas, por não providenciar, quando determinado pelo Juízo, a regularização dos mesmos; a três, por não ter sido denunciado o débito espontaneamente, na forma do artigo 138 do C.T.N., vale dizer, acompanhando desta o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”; a quatro; por pretender a impetrante o parcelamento da dívida, situação que implica na incidência dos encargos decorrentes da mora, ou seja, a confissão é acrescida da multa moratória que se pretende objetar.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046703-4 AC 491920
ORIG. : 9500194970 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASANTAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.O voto é explícito em fixar que a correção será como postulada, a se dar na fase de liquidação : logo, ausente omissão, de rigor o improvimento aos declaratórios.
2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063328-1 AMS
ORIG. : ~~98888~~7525 1 Vr MARILIA/SP
APTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : MARCIO MATURANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS – IMUNIDADE DO § 3º DO ART. 155, CF (DERIVADOS DE PETRÓLEO) – INCIDÊNCIA TRIBUTANTE NA ESPÉCIE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 659, E. STF – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1.Põe-se a redação originária do comando emanado do § 3º do art. 155, Lei Maior, a indiciar, no cenário dos tributos – expressão mui ampla, consoante art. 3º, CTN, e arts. 145, 148 e 149, CF – somente recairiam sobre a resultante de atividades relacionadas aos bens ali descritos – energia elétrica, minerais e combustíveis, por exemplo – os impostos então descritos, ICMS, II e IE, suprimido que fora o IVV desde a EC 3/93.

2.Este Relator perfilhava convencimento segundo o qual, pertencendo as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social – CSCSS, aqui portanto abrangida a assim denominada PIS, a outro segmento tributário, distinto do dos impostos, punham-se protegidas da incidência fiscal almejada pela União, como no caso vertente, albergadas por aquela imunidade.

3.Evidência da consonância de tal reflexão teria repousado na ulterior modificação de dito comando constitucional vedatório, por meio da EC 33/01, para passar a proteger de cobrança tributante outros impostos, não mais outros tributos.

4.Debates muitos já se vinham travando perante o Excelso Pretório, de tal arte que a edição daquele v. sumulamento foi ponto culminante anterior à alteração constitucional referida.

5.A C. Terceira Turma, desta Corte, culminou por apaziguar no mesmo sentido da mais Alta Corte da Nação, alinhando-se a seu entendimento, de não-cabimento da invocada imunidade de tais atividades à incidência de contribuições sociais como o PIS, ao que este Relator adere, como linha de convencimento e em modificação de posicionamento anterior. Precedentes.

6.Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.064636-6 AC 508424
ORIG. : 9805019632 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAPELADA COM/ DE MATERIAIS
P ESCRITORIO LTDA
ADV : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO INATENDIDO – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – CONCENTRAÇÃO PROBATÓRIA DO ARTIGO 16, § 2º – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A apelante/embargante não logrou êxito em provar o alegado pagamento de parcelas do débito, hábil a caracterizar a afirmada nulidade da execução, não restando evidenciada nos autos prova cabal do quanto alegado.
2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.
3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela à improcedência dos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
4. Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, as guias de não possuem pertinência com a presente execução e, apesar das duas guias serem do tributo em tela, não foi capaz o contribuinte de provar a existência de rendimentos de outros assalariados, nada conduzindo o pólo embargante/apelante para concluir pelo pagamento do débito, revelando-se inócuentes as propaladas incerteza e iliquidez do título.
5. Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega.
6. Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, impõe-se ao autor o ônus de provar suas afirmações, o que, em sede de embargos à execução fiscal, tem regra especial, encartada no § 2o do art. 16, da LEF, impondo concentração de todo o âmbito probatório, de forma que, na inicial dos embargos, a parte contribuinte sequer tomou o cuidado de requerer a produção de prova pericial e, apesar de sua omissão, quando motivada para se manifestar por meio de despacho, mostrou-se confusa, não sendo incisiva e deixando de demonstrar a real vontade de produção de prova pericial.
7. Por elementar ao afirmado pela parte contribuinte, ora recorrente, incumbiria à mesma conduzir ao feito, já com a prefacial, um mínimo do quanto procura demonstrar em Juízo, insustentável, como destacado, assim somente o tenha intentado fazer (e apenas com argumentos) em Grau aqui de apelo, com isso a ferir o Duplo Grau de Jurisdição.
8. Aponta o feito para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066525-7 AMS
ORIG. : ~~980501~~7398 3 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : GIL RICARDO ALVES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ASPIRANTES AO CARGO DE SEGUNDO TENENTE DA RESERVA NÃO REMUNERADA. CIVIS PARA TODOS OS EFEITOS. MATRÍCULA INDEFERIDA AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TRATAVAM DE PRAÇAS. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE.

1. Tratando-se de ato administrativo complexo, integrado pela manifestação expressa da vontade de mais de uma autoridade, deve responder a segunda autoridade em sede de mandado de segurança, pois esta tem competência para materializar o ato coator e, não bastasse, tem a atribuição de determinar a adoção das medidas visando o cumprimento da ordem judicial, como, aliás, no caso concreto, restou cumprida.
2. Na hipótese dos autos, os impetrantes pertencem aos quadros de militares da reserva não remunerada, na condição de reservistas do Exército, no posto de Segundo Tenente/Aspirante de Segunda Classe, e, as suas matrículas foram indeferidas pelo Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica sob a alegação de que, se matriculados no curso de formação de Sargentos daquela Força, esse ato implicaria rebaixamento de posto e, ademais, asseverou, a autoridade impetrada, que se a condição é a de ser praça, não pode aquele que esteja noutra situação sustentar o cumprimento de tal requisito, em interpretação meramente literal de norma regulamentar.
3. Ocorre que, ao indeferir os pedidos de matrícula dos impetrantes, todos aspirantes ao posto de segundo tenente, porém, civis, para todos os efeitos, com qualificação para além do requisito regulamentar de praças, a autoridade impetrada violou o princípio da isonomia.
4. Com efeito, os interessados cumpriam todos os requisitos legais e as suas matrículas não poderiam ter sido indeferidas com base no fato de não serem apenas praças, sendo certo que nenhuma norma restritiva de direito pode ser ampliada para compreender hipótese não prevista em lei.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072938-7 AC 516028
ORIG. : 9710082698 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE
EBENEZER DE PARAGUACU
PAULISTA
ADV : JOSUE COVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA.

1. Em que pese o argumento da apelante acerca de tratar de pessoas jurídicas distintas, não há que se afastar a litispendência, pois o fato é que em ambas as ações o que se persegue é o funcionamento da mesma rádio, denominada “Rádio Comunitária 90,1 FM”, representada pelo mesmo presidente, instalada e localizada no mesmo endereço, atuando, ainda, na mesma frequência.
2. Caracterizada a litispendência, uma vez que a autora já havia anteriormente ajuizada ação idêntica à presente, em face da mesma ré, com pedido idêntico a este e baseada nos mesmos fundamentos fáticos e de direito, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que decretou a extinção do feito, sem julgamento de mérito.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.077637-7 AMS
ORIG. : ~~930604~~47859 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : ASSOCIACAO DE AMIGOS E
COLABORADORES
CORGUINHENSES
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APREENDIDOS. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Na hipótese dos autos, a sentença realmente extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de deslacrção do transmissor da emissora comunitária, por entender que ilegítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da impetração.
2. Nesse ponto, tratando-se de processo extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
3. Os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.
4. É da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223).
5. A Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art.162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art.162, § 1º).
6. Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art.6º).
7. A lei submete a prestação do serviço de radiodifusão comunitária ao sistema de outorgas, em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.085835-7 AC 527966
ORIG. : 9715027644 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : I B F IND/ BRASILEIRA DE
FORMULARIOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE
FARIA

ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA RETIFICADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: RETIRADOS OS DIPLOMAS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – REFORMA DA R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, uma vez que a Fazenda Nacional, quando do ajuizamento do executivo fiscal, procedeu à retificação da CDA, a fim de conformar-se com a legislação aplicável à espécie, conforme a análise comparativa de fls. 138/140 e fls. 02/05, da execução fiscal em apenso, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito (inoponível a tramitação procedimental em si, pois seu ponto culminante, o título executivo, adequando a respeito da exação, como visto).
2. Acaso algum vício houvesse na CDA ajuizada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.
3. De rigor o provimento ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, prejudicado o apelo contribuinte, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69, Súmula 168, TFR, em favor da União.
4. Provimento ao reexame necessário e prejudicado o apelo contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085864-3 AC 527995
ORIG. : 9505215380 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAI CHING TUENN
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094737-8 AMS
ORIG. : ~~9505215380~~ 4407 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096722-5 REOMS
ORIG. : ~~98007~~50491 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RONALDO LEIFER
ADV : CELESTINO CARLOS PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103255-4 AC 545183

ORIG. : 9600000414 A Vr BARRETOS/SP
APTE : BRUNOZI IND/ COM/
TRANSPORTES E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOAO BOSCO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – FALTA DE LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR IMPENHORABILIDADE – VALIDADE DA CDA – INCORRÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à alegação de impenhorabilidade, como se constata, carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
2. Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequiêdo implicado.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
4. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
5. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.
6. Há de salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
7. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
8. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência – límpida e lícita, em sua superioridade em si – da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
9. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto de inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
10. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.104856-2 AC 546868
ORIG. : 9600002494 AI Vr SANTO
ANDRE/SP
APTE : SL MAO DE OBRA TEMPORARIA
E EFETIVA LTDA
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE
SANTO ANDRE SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – ANTERIORIDADE OBSERVADA: SUFICIENTE A PUBLICAÇÃO DA MP 812 EM 31.12.94, PARA A MAJORAÇÃO DO IRPJ – PRETENDIDA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO AUTORIZADA EM LEI – REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Buscando o dogma da anterioridade, seja em qualquer de suas duas vertentes, por distância até o novo exercício financeiro ou por até 90 dias, hábil a proporcionar segurança nas relações jurídicas em sociedade e assim se evitando surpresas ao pólo contribuinte, precisamente acerta a União, em seu raciocínio recursal inserto no item 8 de fls. 51, ao sustentar suficiente a publicação da MP 812 em 31.12.94, para que a majoração do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos meses de fevereiro a junho/95, alvo da execução, consoante a CDA em apenso, dos 3,5% estatuídos pelo art. 14, Lei 8.541/92, para 5%, viesse a incidir na espécie.
2. Submete-se tal receita, em seu aumento, ao imperativo da anterioridade do novo exercício, minimamente estabelecida pela alínea “b”, do inciso III, do art. 150, CF, sendo exceção à anterioridade nongentésima, consoante segunda parte do § 1º, do art. 150, da Lei Maior, motivo pelo qual cabível sua cobrança, no caso vertente, quanto ao que majorado, já a deitar efeitos sobre janeiro e seguintes de 1995, como executado nos autos.
3. Suficiente a publicação da MP 812, em 31/12/94. Precedentes.
4. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e -§ 3º e 516, todos do CPC. De rigor o exame da alegada ilegalidade da base de cálculo utilizada, aventada em sede de embargos.
5. Constata-se clara tentativa contribuinte de “construir” norma consoante o seu interesse, de molde a que o IRPJ apenas afete sua “receita”.
6. Esbarra tal intento em óbice insuperável, calcado na separação entre os órgãos do Poder (art. 2º, CF) e na estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF, e art. 97, inciso I, CTN), pois é límpida a hipótese tributante, que não exclui da receita bruta qualquer elemento.
7. Incumbida ao legislador a tarefa de construir todos os componentes da regra tributária de incidência - máxime aqui quanto ao conteúdo ou critério material alvo de tributação - claros os contornos da receita bruta : firmados seus contornos precisos, com as exclusões autorizadas, límpidamente se extrai não se encontram dispostos, na lei da espécie, os elementos ou rubricas de valores que deseja a parte autora faticamente ver deduzidos do alcance daquela base de cálculo.
8. Intenta a parte contribuinte a redução do alcance do IRPJ sem supedâneo algum na técnica legislativa inerente ao tema, como antes elucidado, esta a impossibilitar a consecução prática de ditos raciocínios.
9. Nenhuma ilegitimidade se observa na tributação guerreada, defluindo de rigor a improcedência aos embargos, neste aspecto.
10. Com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
11. Aquilo a que assiste a parte contribuinte inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.
12. Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea “c”, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a “lex mitior” se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.
13. A Egrégia Terceira Turma desta C. Corte assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005.
14. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.
15. Parcial provimento à apelação contribuinte, tão-somente para redução do percentual da multa aplicada de 30% para 20%, provimento ao apelo fazendário, a fim de se reconhecer a inocorrência da violação ao princípio da anterioridade no que diz respeito à majoração do imposto decorrente do aumento da base de cálculo, e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença lavrada, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em favor da União, a substituir os honorários (Súmula 168, TRF), ausente sujeição honorária em face desta, por haver decaído de parte mínima da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte, provimento ao apelo fazendário e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106770-2 AMS
ORIG. : ~~90073~~1690 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES
DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
COPERSUCAR
ADV : JOSE CARLOS CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. SUNAB. PORTARIAS. INOBERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ARBITRAMENTO DA MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. A impetrante não comprovou a ocorrência de qualquer vício no auto de infração que ensejasse a sua nulidade, pois não trouxe a estes autos prova capaz de ilidir a presunção de veracidade dos atos administrativos.

3. No que diz respeito ao arbitramento da multa, não há falar em ofensa ao princípio constitucional de individualização da pena, uma vez que tal princípio se refere ao direito do indivíduo no âmbito da sanção penal decorrente da prática de crime, o que não se confunde com as sanções na esfera administrativa, que por óbvio, detém parâmetros legais próprios para a fixação da multa.

4. É corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie, como ocorre nos autos, uma vez que consta do auto de infração a ocorrência de sete infrações da mesma espécie.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110129-1 AC 552234
ORIG. : 9400216491 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I – Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos desta ação cautelar de depósito, bem como a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.111108-9 AC 553265
ORIG. : 9705256683 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA
ADV : LUIS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAGAMENTO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. AJUSTAMENTO AOS COMANDOS DO ART. 20 § 4º DO CPC, QUE SE IMPÕE.

1.Em se tratando de embargos à execução fiscal opostos para comprovação de pagamento do tributo cobrado, efetivado antes da inscrição da dívida ativa, correta a fixação de honorários advocatícios em prol da autoria, desde que em valor razoável, já que se trata da fazenda pública, ante o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil.

2.Excessivo, portanto o percentual de 15% sobre o valor do débito, impondo-se redução para 8%, ante a singeleza do trabalho.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113507-0 AC 555778
ORIG. : 9600000018 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – AUSENTE PRECIFICAÇÃO AOS CONSTATADOS VEÍCULOS, INOPONÍVEL RUSGA SOBRE OUTRO SERVIDOR DISTINTO DA AUTORIDADE AUTUADORA – ORÇAMENTOS SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADORES À DEFESA DO CONSUMIDOR – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante a devolutividade do apelo, litiga-se em torno de dois temas, o da ausência de publicidade/identificação ao preço dos veículos assim constatados e o da ausente assinatura em quatro orçamentos de serviços já prestados naquela concessionária de veículos.
2. Quanto à ostensividade dos preços, de acerto a tese fazendária, límpida a autuação como descrita (inoponível a isolada afirmação de que desvio de conduta de outro agente - em nada comprovadamente vinculado à autoridade autuadora - tenha interferido na lisura do procedimento fiscal em pauta).
3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
4. Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.
5. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C. D. C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.
6. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação sobre a parte recorrida, não lhe assiste razão a abalar os trabalhos fiscais.
7. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
8. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrido.
9. De acerto a r. sentença ao excluir a desejada reprimenda por motivação notadamente insuficiente : ora, consoante o próprio descritivo fiscal e os implicados orçamentos em número de quatro, objetivamente reuniram os mesmos dados aptos a informar ao consumidor o quanto se estava a praticar naquela prestação de serviço, em expediente formal com os dísticos da empresa embargante, tudo de molde a proporcionar responsabilização em eventual falha do prestador.
10. De peso tenham precisamente os clientes, fruidores de cada qual daqueles serviços, declarado nenhum vício se deu na espécie.
11. Fixada multa, em montante único, fruto da conjugação das desejadas infrações, insustentável o procedimento executivo no apenso e de pronto, consoante o desfecho adiante firmado, pois único o valor principal em execução.
12. Parcial a procedência aos embargos, no flanco no qual a assim atender a seu ônus a parte recorrida, para se excluir da cobrança o atinente ao tema dos orçamentos, mantido (por configurado) o ilícito atinente à tabela de preços, todavia em nova execução que deseje a União deduzir a respeito, por conseguinte a suportar cada qual das partes honorários de seu constituído, reformada a r. sentença e parcialmente provido o apelo da União.
13. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115026-5 AMS
ORIG. : ~~970005~~6622 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO REAL S/A e outros
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – LEIS NºS 7.689/88, 7.856/89, 8.114/90, 9.249/95 E 9.316/96 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 01/94 E 10/96 – ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS ARROLADAS NO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

II – Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, bem como julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115656-5 AC 557924
ORIG. : 9800000059 1 Vr JALES/SP
APTE : COML/ GARCAO DE DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO – CDA - DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE - AMPLA DEFESA NÃO VULNERADA: SUPERAÇÃO – AUSENTE IMPOSIÇÃO DE GRADAÇÃO NA LEI 5.966/73 - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO –IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à afirmação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando a fundamentação legal – multa com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/73, por infração aos itens 5.21.1, 5.22.4 do RTQ-5, aprovado pela Portaria nº 227/93, do INMETRO, NBR 7500 e NBR 7503, aprovadas pela Portaria 110/94, item 5 – o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte atuada dos fatos contidos na norma ali descrita.

3.Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, corresponde a CDA – Certidão de Dívida Ativa – a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente – que não cuida de tributo, mas de sanção pecuniária – por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais.

4.Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, os elementos constantes dos embargos demonstram com clareza ter a parte embargante tomado ciência do Auto-de-Infração, exercendo seu direito de defesa.

5. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

6.Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

7.Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

8.Com relação à afirmada desobediência à seqüência imposta pela lei 5.966/73, art. 9º, suficiente a intervenção do INMETRO para sua superação, pois assim a justificar a imposta sanção a multiplicidade de eventos ilícitos constatados no veículo.

9.Sequer impõe o preceito, Lei 5.966/73, expressamente gradação, o que diverso da técnica legislativa, como a empregada ilustrativamente no art. 108, CTN.

10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.000720-1 AC 647948
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
APDO : SEBASTIAO RIZO
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. CONVÊNIO PARA COBRANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. SÚMULA 127 DO STJ.

1.Os convênios firmados entre as autoridades federais e os órgãos estaduais de trânsito, para que estes efetuem a cobrança de multas decorrentes de autuações daquelas, são perfeitamente legais.

2.Nos termos da Súmula 127, do Superior Tribunal de Justiça, Justiça, “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao prévio pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

3.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.000989-1 AMS
ORIG. : ~~201335~~ DOURADOS/MS
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : SUSUMU FUZIY
ADV : RENATO DE AGUIAR LIMA
PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO DE MATO GROSSO DO
SUL DETRAN MS

ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. CONVÊNIO PARA COBRANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. SÚMULA 127 DO STJ.

- 1.É competente a Justiça Federal para conhecer da lide quando o interesse da União se configura, mediante convênio firmado por autoridade federal com autoridades estaduais de trânsito, para a cobrança de multas lançadas pelo DNER.
- 2.Releva anotar que os convênios firmados entre as autoridades federais e os órgãos estaduais de trânsito, para que estes efetuem a cobrança de multas decorrentes de autuações daquelas, são perfeitamente legais.
- 3.Nos termos da Súmula 127, do Superior Tribunal de Justiça, Justiça, “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao prévio pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.
- 4.Preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.001046-7 AMS
ORIG. : ~~2007.3~~DOURADOS/MS
APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : MADENORTE MADEIRAS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : RENATO MATTOS SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. CONVÊNIO PARA COBRANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. SÚMULA 127 DO STJ.

- 1.Releva anotar que os convênios firmados entre as autoridades federais e os órgãos estaduais de trânsito, para que estes efetuem a cobrança de multas decorrentes de autuações daquelas, são perfeitamente legais.
- 2.Nos termos da Súmula 127, do Superior Tribunal de Justiça, Justiça, “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao prévio pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.
- 3.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003602-7 AMS
ORIG. : ~~209952~~SAO PAULO/SP
APTE : BRAZIL PERCUSSION MUSICAL
LTDA
ADV : ROBERTO BIAGINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONVERSÃO DO CÂMBIO PARA LIQUIDAÇÃO DE TRIBUTOS. TAXA DIÁRIA. PORTARIA 06/99. FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

1. Discute-se o direito de a impetrante não se sujeitar à Taxa de Câmbio diária, conforme dita a Portaria nº 6/99, da Secretaria da Receita Federal.
2. Não é desconhecida a crise econômica e financeira que atingiu o País, no início do ano de 1999, com grande desvalorização cambial, em razão das dificuldades para o seu ajuste, devido à grande flutuação de suas taxas e de juros no País. Buscava-se adequar a desvalorização do Real, no mercado de câmbio, ditada pela pressão do Fundo Monetário Internacional e pelo mercado interno.
3. O ato questionado, Portaria nº 6/99 da Secretaria da Receita Federal, foi editado com suporte na Lei 8981/95 e no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."
4. Trata-se de delegação, do exercício da função legislativa ao Poder Executivo, destinada a disciplinar as necessidades sociais, quanto ao desenvolvimento dos atos de comércio exterior, tendo como propósito a interferência no domínio econômico.
5. A taxa do câmbio, para a conversão da moeda, é fixada, não para que se obste o negócio do importador brasileiro, mas é imposta em virtude da flutuação e depreciação da moeda nacional, ditada por fatores externos, como, por exemplo, pela Câmara do Comércio Internacional.
6. Assim a conversão do câmbio pretendida deverá atender à norma vigente na data da ocorrência do fato gerador tributário, não bastando o ingresso da mercadoria no território nacional, para que se configure a incidência do tributo em exame, sendo necessário que esse ingresso se dê por meio das repartições fiscais, legalmente competentes. In casu, quando já vigente a norma impugnada.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009265-1 AC 576181
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASEC ASSOCIACAO DOS
EMPRESARIOS DE CUMBICA
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015522-3 AMS
ORIG. : ~~204099~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA e
outros
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º.

I – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

II – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016307-4 AMS
ORIG. : ~~206769~~ SAO PAULO/SP
APTE : BUNNY S IND/ E COM/ DE
ROUPAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO INDEVIDA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º E 8º, CAPUT E §1º– CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 8º - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

II - A Lei nº 9.718/98 elevou, em seu art. 8º, a alíquota da COFINS para 3% (três por cento), possibilitando, em seu §1º, que a pessoa jurídica proceda a compensação, com a CSLL devida em cada período, de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga. No entanto, frisou em seu § 2º que aludida compensação somente seria admitida em relação à COFINS, correspondente ao mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada e, em seu § 3º, que em nenhuma hipótese decorrerá saldo da COFINS ou da CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

III – A compensação prevista no §1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 não se confunde com aquela prevista pelo art. 170 do CTN, da qual decorrem as hipóteses de compensação autorizadas pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, tendo como pressuposto o pagamento indevido, ou a maior, de tributos. A legislação discutida é específica ao determinar que a compensação somente é admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, estando limitada ao valor desta e que, em nenhuma hipótese, advirá saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser constitucional a compensação ora impugnada, não ferindo os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

IV – A Lei nº 9.718/91 não objetivou a criação de qualquer tributo ou contribuição novos, mas sim, apenas, tentou promover alterações quanto a alguns dos elementos das contribuições COFINS (criada pela Lei Complementar nº 70/91) e PIS (criada pela Lei Complementar nº 7/70 e alteradas por diversas normas até a Lei nº 9.715/98), essencialmente no que se refere à base de cálculo e à alíquota. O simples fato de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade de uma das regras daquela Lei não conduz à conclusão de que também o seria o dispositivo que alterou a alíquota da COFINS (artigo 8º), visto que, conforme a Suprema Corte também já deixou assentado, lei ordinária pode legitimamente alterar as regras antes previstas na Lei Complementar nº 70/91, nada impedindo sua subsistência combinada com as regras anteriores previstas nesta lei complementar.

V – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

VI – Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada “com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas” por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo

da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de “faturamento” constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98.

VII – A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL, acima fundamentado), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

VIII – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IX – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

X – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XI – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XIII – No caso em exame, aplicam-se as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo, pelo que não tem a impetrante o direito tal como alegado na petição inicial em sua inteireza. Cabe, apenas, dispor sobre as demais matérias pertinentes ao direito de compensação (juros e correção monetária cabíveis).

XIV – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XV – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XVII – Dentro do limite do recurso e das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, devendo-se observar o disposto neste voto quanto aos juros de mora, tendo em vista a regra legal superveniente da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte impetrante, bem como ao recurso da União e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017680-9 AMS
ORIG. : ~~10345~~ SAO PAULO/SP
APTE : MATSURA ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES S/A
ADV : KATIA ISABEL GOMEZ DEL
VALLE BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição baixa na inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032726-5 AMS
ORIG. : ~~10526~~ SAO PAULO/SP
APTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION
BRASIL LTDA
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO
TAVARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051254-8 AMS
ORIG. : ~~23114~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CINEMARK BRASIL S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA
BITELLI
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. DIVERGENCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. PORTARIA MF 339/97 – EX TARIFÁRIO. PROJETORES CINEMATOGRAFICOS. HERMENÊUTICA.

1. Discute-se o direito ao regular desembaraço dos bens importados ao amparo da Declaração de Importação nº 99/0832365-2, com o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 5% (cinco por cento), em virtude do benefício concedido pela Portaria MF 339/97, aos projetores cinematográficos com largura 35mm e 70mm.

2. A interpretação invocada pelo Fisco estaria a retirar o direito da impetrante ao benefício ex-tarifário concedido pela Portaria MF 339/97, aos projetores que importou, pois para ele apenas os equipamentos que contivessem as duas espessuras se beneficiariam do incremento fiscal.

3. Não podemos descurar do princípio da razoabilidade presente na atividade interpretativa. Tal princípio é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público. É razoável o que não seja arbitrário, o que corresponda ao senso comum e aos valores vigentes em dado momento e lugar. Dele deflui o princípio da proporcionalidade, segundo o qual o intérprete deve verificar uma correspondência equitativa entre o sacrifício do direito e a medida em questão.

4. No caso concreto, essa interpretação alia-se à evolução, não só dos mecanismos de difusão da cultura, da arte cinematográfica, como a de seus equipamentos, dentre eles os projetores de filmes. Se no passado existiam equipamentos na forma indicada pela apelante, na atualidade não se pode aceitar tal interpretação, diante do fato de ter caído em desuso o sistema operado em 70mm, pois ultrapassado. Estamos na era da TV digital e a manutenção de uma interpretação incoerente com essa evolução, atribuindo à literalidade do ordenamento uma ambigüidade inexistente e que o atual contexto não acolhe, não pode ser aceita, porquanto não atenderá à finalidade querida pelo legislador.

5. Quando a norma dispõe que: “Art. 1º Ficam alteradas para cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre as mercadorias relacionadas nos Anexos A e B desta Portaria” (...) “Ex-001 – Projetores cinematográficos para filmes de largura de 35mm e 70mm.”, significa que tanto o projetor de 35mm quanto o de 70mm estariam beneficiados, pois o “e” não poderia ser interpretado como simultâneo, sendo a única interpretação plausível a de: “para filmes de largura de 35mm” e “para filmes de largura de 70mm”.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053132-4 AMS
ORIG. : ~~28147-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PROSERCON ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : VANESSA LEITE SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALTERAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807 E 1.858/99. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA NÃO INCLUÍDA NO §1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. SENTENÇA REFORMADA.

I - Caso em que a impetrante afirma tratar-se de prestadora de serviço, o que restou comprovado pelo contrato social consolidado, onde se verifica em sua Cláusula 2ª tratar-se de sociedade cujo objeto é a realização de projetos e desenhos para redes telefônicas, elétricas e de sinal lógico; construção, instalação e manutenção de redes telefônicas, redes elétricas e redes para transmissão de sinais lógicos e instalação de infra-estrutura para redes telefônicas, elétricas e de sinais lógicos. Logo, a atividade da empresa não está inserida no §1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, citado tanto na primeira Medida Provisória nº 1.807/99, quanto na Medida Provisória nº 1.858/99, objeto de impugnação deste writ, donde se conclui que falta à impetrante interesse de agir.

II - Sentença de procedência reformada, para que se julgue extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.003996-4 AC 574284

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SERLUMA TRANSPORTE COM/ E
REPRESENTACOES LTDA

ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE
AMORIM PINHEIRO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.001859-0 REOMS

ORIG. : ~~1999.61.04.001859-0~~ SANTOS/SP

PARTE A : CORAGGIO COM/ IMP/ E EXP/
LTDA

ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.009314-6 AMS
ORIG. : ~~210240~~ CAMPINAS/SP
APTE : AMANCO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º E 8º – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 8º DA LEI Nº 9.718/98 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Dou por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

II – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

III – Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada “com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas” por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de “faturamento” constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria.

IV – Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, devendo as empresas recolherem a contribuição ao PIS na forma das alterações introduzidas pelas Leis nº 9.715/98 c.c. art. 2º da Lei nº 9.718/98, não tendo tais pessoas o direito de recolher a contribuição exclusivamente com base na legislação recepcionada pelo art. 239 da CF/88 (Lei Complementar nº 7/70 e alterações até a promulgação da Constituição).

V – A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

VI – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI – No caso em exame em que a ação foi ajuizada em 13/07/1999, aplica-se, na espécie, as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo e é inaplicável a nova regra do art. 170-A do CTN, nesta parte devendo-se dispor de ofício em razão de se tratar de legislação superveniente. Não há nos autos demonstração de que houve prévio requerimento administrativo e que este teria sido obstado pela autoridade coatora, pelo que não tem a impetrante o direito alegado na petição inicial, ante a nova previsão legal que tornou expressa e clara a possibilidade da compensação pretendida pelo contribuinte. No entanto, passo ao exame das questões relativas à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis em eventual compensação a ser realizada com a observância do disposto acima, por se tratar de matéria de direito.

XII – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XIII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art.

454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, tal como determinado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante e ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, tida por interposta, e ainda, de ofício reconhecer a inaplicabilidade da nova regra do art. 170-A do CTN, em razão de se tratar de legislação superveniente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.004921-0 AMS
ORIG. : ~~2001.390~~ JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO
S/A
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA ‘INFRA PETITA’ – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º DO CPC - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA– LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º E 8º – CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 8º.

I – A sentença foi omissa em apreciar os fundamentos da impetração relativos à isenção da COFINS das instituições financeira, mas neste aspecto aplica-se o art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

III – Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada “com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas” por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de “faturamento” constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98.

IV – A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada

pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.003155-9 AC 959372
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.07.003155-9 AC 959372
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
FABIANO PUBLICAÇÃO SIMULTÂNEA – DESPACHO E VOTO ED
Fls. 223 : até cinco dias para a parte Sima Construtora conduzir ao feito dito “resultado de julgamento”.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.003693-1 AC 895378
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ

ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESBLOQUEIO DE VEÍCULO NO CIRETRAN. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE HOUE A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO.

1. Discute-se o direito ao desbloqueio de veículo adquirido, sobre o qual pendia processo administrativo fiscal, em que houve a decretação da pena de perdimento.
2. Na hipótese tratada, o autor adquiriu o veículo no mercado interno, sendo terceiro estranho aos acontecimentos noticiados pela União Federal, não havendo provas de que tenha participado do ilícito, relacionado aos atos de contrabando e descaminho.
3. Não se pode afastar a boa fé do adquirente do veículo, quando provado que foi ludibriado pelo vendedor, o qual, mesmo sabendo da pendência e das conseqüências que poderiam advir de seu ato, transacionou o bem, furtando-se à aplicação da penalidade de perdimento, pois transferiu esse ônus ao autor.
4. Embora o autor não impugne o ato que deu origem ao bloqueio veículo, decorrente do processo que culminou no seu perdimento, pois dele não tinha conhecimento, não se pode desconsiderar a sua boa fé quando o adquiriu, a qual, embora não tenha força para invalidar todo o processo administrativo instaurado, garante-lhe a manutenção na posse do bem, exercida desde o ano de 1995, sem qualquer oposição.
5. A falha da Administração quanto à irregularidade na falta de registro no CIRETRAN, das restrições que poderiam acarretar ônus ao veículo, não se justifica, porquanto não se cogita da impossibilidade de dar concreção ao apontamento da pendência havida, mesmo não definitivamente decidido o processo instaurado naquela esfera.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002539-0 AC 563648
ORIG. : 9300000049 3 Vr JALES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO
APDO : JOAO CASSIANO DA SILVEIRA
JALES -ME
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE A NÃO CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA – PROVIMENTO À APELAÇÃO – RETORNO À ORIGEM.

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, após intimação pessoal para tanto, efetivamente ocorrida conforme certidão dos autos, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, por extinguir a execução.
2. Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada “punição” ao exequente em pauta.
3. A suspensão para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.
4. De rigor a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação exequente a respeito.
5. Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028973-2 AC 593940

ORIG. : 9300016571 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BENETTI AGROPECUARIA LTDA

ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO EM FONTE. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS INOCORRENTE. CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL QUE A SUBORDINA À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS.

1. A pessoa jurídica tem legitimidade ativa para propor ação na qual se discute a exigibilidade do ILL, posto que obrigada ao seu recolhimento em fonte.
2. Em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF e desta Corte.
3. Apelação da autoria provida, quanto a esta previsão legal, e prejudicada no tocante aos indexadores que seriam utilizados para a cobrança da exigência, invertendo-se a sucumbência e ajustada a verba ao patamar de 10% (CPC: art. 20, § 4º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048198-9 AC 617759

ORIG. : 9200592163 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : BENETTI AGROPECUARIA LTDA

ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e
outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. IRPJ. PARCELAMENTO. DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento da ação principal.
2. Prejudicadas a remessa oficial e o apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial e o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051324-3 AC 622022
ORIG. : 9806109910 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARTVEL VEICULOS PECAS E
SERVICOS LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV – Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da requerente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053363-1 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.053363-1~~ 28669 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : USINA SANTA LUIZA S.A.
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI DO CPC) - CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO-BASE DE 1990 – LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 – DEDUÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR EM UM ÚNICO ANO-CALENDÁRIO – IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA.

I – Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser

obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

II – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, que constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

III – O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo portanto retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região.

IV – Caso em que a impetrante pretende se abster de qualquer ação fiscalizadora por ter procedido a dedução integral das diferenças de correção monetária relativas ao ano-base de 1990, sobre as depreciações, amortizações e baixas de ativos permanentes para efeitos da CSSL relativa ao ano-calendário de 1997, sem observar as determinações relativas à dedução parcelada prevista na legislação enfocada.

V- Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055349-6 AC 627330
ORIG. : 9200715630 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE
BORRACHA S/A e outros
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA INCUMULATIVIDADE.

1Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores a serem recolhidos em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.

2Precedentes do Augusto Pretório e desta E. Corte.

3Recurso da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055748-9 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.055748-9~~ 20654 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO MATRIX S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pelas partes embargantes, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056763-0 AMS
ORIG. : ~~2000~~68652 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Odontologia de
Sao Paulo - CROSP
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APDO : CREUSE PEREIRA SANTOS
ADV : CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE ODONTOLOGIA – ELEIÇÕES BIÊNIO 96/98 – DELIMITAÇÃO TEMPORAL ACERTADA EM SENTENÇA, NA ORIGEM (CONSELHO FEDERAL A FIXAR, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, DE SEU REGIMENTO ELEITORAL) E NA ANTECEDÊNCIA (PARÁGRAFO QUARTO, DO ART. 22, LEI Nº. 4.324/64) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Superado o tema da legitimidade e do interesse processual, art. 3º, CPC, pois inadmissível se vede ao pólo impetrante acesso ao Judiciário, na invocação de mandamus deduzido perante autoridade diversa e em Foro distinto, superior o dogma insculpido no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior.
2. Sem suporte a aventada ausência de dano, pois exatamente em busca a parte recorrida por segurança jurídica, perante o Judiciário.
3. Superiores se põem os comandos normativos respectivamente ordenando incumbir ao Conselho Federal definir o momento da eleição e impondo distância temporal mínima de trintídio a respeito, consoante parágrafo único do art. 44, de seu Regimento Eleitoral, e nos termos do parágrafo quarto, do art. 22, Lei nº. 4.324/64.
4. Dotada de interesse a parte apelada, manifesta a subsistência de seu direito a um sentenciamento em mérito, o qual na espécie indubitavelmente por ser de concessão da segurança, como bem firmado na r. sentença recorrida.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059357-3 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.059357-3~~ 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : FRANCISCO ARGENTO -ME e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO SE SEGURANÇA – CONSELHO DE FARMÁCIA – CONFIGURAÇÃO DE POSTO DE MEDICAMENTO AOS IMPETRANTES – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Toda a gênese ao debatido repousa nas autuações sobre o recorrido Francisco e sobre a apelada Maria, dos idos de 1998, cujos versos, em essência e identicamente, descrevem ali se operava a comercialização de medicamentos, também de venda sob receituário médico, incoerido o comércio dos sujeitos a especial controle, tão-somente ali acusado distando (em torno de) duas centenas de metros de uma UBS – Unidade Básica de Saúde, a sede do primeiro impetrante localizada no Subdistrito de Vila Alegre, Taquarítuba-SP, enquanto a segunda impetrante estabelecida no Distrito de Guariroba, mesma cidade. Ora, aliado tal cenário à fragilidade do próprio apelo interposto, veemente a procedência da segurança vindicada.

2.Não logra o Conselho/recorrente, em seu procedimento fiscal, descaracterizar, como desejado, a configurada condição de Posto de Medicamento, a envolver cada qual dos recorridos, isso exatamente ao encontro da distinção traçada pelos incisos XIII e XI, do art. 4º, da Lei nº. 5.991/73, no cotejo entre ambos os comandos realizado, sendo que seu art. 19 a dispensar de responsável profissional e de assistência técnica precisamente a figura do Posto de Medicamento.

3.Se é certo fixe o art. 24, Lei nº. 3.820/60, a sujeição corporativa ali firmada, o próprio ordenamento da espécie, como visto, dispensa os pólos apelados da sujeição a registro/anuidade e a responsável técnico, como o almeja a parte impetrada.

4.Verdade que em si se afigurasse em tese insuficiente a vinculação licenciadora junto à Saúde Estadual, denotada obtida para Francisco e para Maria em renovação, como destacado na r. sentença, límpido que do bojo dos autos não se extrai convicção sustentada pelo apelante, ao ponto de se afirmar equivalesse cada qual daquelas sedes a uma Drogaria, como estabelecido pelo antes enfocado inciso XI, do art. 4º.

5.O conceito do fato trazido a lume logra revelar não exorbitou a atividade farmacêutica dos impetrantes dos limites firmados pelo inciso XIII, do citado art. 4º, ante tudo quanto conduzido ao bojo da causa.

6.Inábeis os elementos de convicção, coligidos pelo Conselho em questão, por mui superficiais ao tema, ao propósito desqualificador intentado em ambas as autuações aqui impetradas.

7.Veemente a distinção da apontada Unidade Básica de Saúde para o conceito de Farmácia ou Drogaria, como exigido pelo enfocado inciso XIII para se alijar a condição de Posto de Atendimento, pois aquela com destinação diversa do mercantilismo próprio aos seguintes, também de felicidade o reconhecimento judicial em sentença, sobre o tom longínquo/ isolado no qual situados ambos os estabelecimentos visitados/fiscalizados, tudo de par com o superior alcance social da missão por estes ali desempenhada, em prol das respectivas comunidades. Precedente.

8.Acertou a r. sentença em sede de apuração de responsabilidades quanto ao cumprimento do liminar decisório lavrado.

9.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064261-4 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.064261-4~~ 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS
LDTA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. "OPERAÇÃO PADRÃO". LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço imediato das mercadorias importadas, tendo como fundamento o movimento denominado "operação padrão", no âmbito alfandegário.
2. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante.
3. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.
4. A alegada falta de prova do movimento paredista, não abona a tese da apelante, uma vez que, como bem salientado pelo Parquet Federal, se existe demora em ato de suas atribuições, é legítimo que o administrado exercite o seu direito junto a este Poder, evitando os efeitos dela decorrentes.
5. Precedentes.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065968-7 AC 642430
ORIG. : 9800519637 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGA GLICERIO LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
REMTE : ~~NETO~~ FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA – CONSELHO DE FARMÁCIA – AUTUAÇÃO A ANTECEDER FORMAL COMUNICAÇÃO PERANTE O RÉU – COMPATIBILIDADE DAS FISCALIZAÇÕES PELO CONSELHO E PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Insustentável tenha o advento da Lei 5.991/73 revogado os ditames da Lei 3.820/60, no particular o parágrafo de seu artigo 24, pois, ao contrário amplificando o controle sanitário o diploma mais recente, seu artigo 2º é límpido na fixação de um espectro colaborador entre os órgãos atuantes, portanto sem o desejado tom excludente.
2. Assim e já sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam.
3. Ditando o artigo 16, da Lei 5.991/73, que a responsabilidade técnica pelo estabelecimento farmacêutico haverá de se provar consoante o estatuto social, a autuação, de abril/1998, descrita em seu verso, já se reforça em si legítima com a própria conduta do pólo apelado, o qual foi em busca de formal comunicação perante o Conselho/recorrente, em outubro/1998, tempo adiante, pois. Precedentes.
4. Compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte ré/recorrente, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

5. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência do pedido, reformada a r. sentença com o provimento ao apelo e ao reexame, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do Conselho-apelante.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066940-1 AMS
ORIG. : ~~200008~~7923 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELTA ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO ANTECIPADOS. TAXA SELIC. INDICÊNCIA. TERMO A QUO: MAIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 22/96. MALFERIMENTO AO ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. INOCORRÊNCIA.

1. Não se oportuniza a aplicação da taxa SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL, desde estes eventos, até o momento da declaração de ajuste anual, tendo em vista que não se trata de pagamento indevido, e tampouco se está diante de compensação ali regulada, arredando-se portanto o comando emergente do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

2. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 5ª Região.

3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066970-0 AMS
ORIG. : ~~200008~~5935 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANESPA S/A SERVICOS
TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA –CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO Nº 01/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 – ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART.72, § 1º, DO ADCT – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS – APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95 NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1996.

I – A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

IV – A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma “prorrogação” da contribuição, mas sim ocorreu uma “recriação” da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V – Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96.

VI – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069906-5 AC 647208

ORIG. : 9400269757 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO PINE S/A e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY

JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ – INADMISSIBILIDADE - CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART.72, § 1º, DO ADCT – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARACAO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – A pretensão da apelante em estender os efeitos da presente demanda às Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, alterando, após a instrução do feito, o pedido deduzido na exordial, revela-se inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515).

II - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VI – Face à sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios, compensados, a teor do disposto no art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071596-4 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.071596-4~~ 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FALTELLE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.
2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076622-4 AC 655165
ORIG. : 9700256820 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE ITARARE
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR – JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL – PREJUDICADO O APELO CAUTELAR.

- 1- Julgado o feito principal, prejudicada a apelação cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Extinto o apelo cautelar, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076623-6 AC 655166
ORIG. : 9700341704 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE ITARARE

ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO CONSELHO AFASTADA – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – HOSPITAL (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO – ART. 15, LEI 5.991/7 – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. No tocante à ilegitimidade argüida em preliminar de contra-razões pela parte autora, a mesma não merece acolhida, vez que ao constar no recurso como sendo o Presidente do Conselho Regional de Farmácia o recorrente, dali somente se pode entender que agiu em nome do Conselho de Farmácia, não em nome da pessoa física, como pretende o pólo autor/recorrido, superior se afigura o conteúdo, em relação ao formal equívoco na nomenclatura de pólo apelante, insuficiente a não se a conhecer.
2. Trata-se de apelação, buscando a reforma da r. sentença que desconstituiu o título executivo, consistente na autuação e imposição de multas por ausência de responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF.
3. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “dispensário de medicamentos”.
4. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias.
5. A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes.
6. Ainda que fosse invocado o Decreto n. 793, de 05.04.1993, no sentido de ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico, responsável técnico no setor de dispensário de medicamentos dos hospitais, este foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes.
7. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante.
8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002044-6 AC 690350
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES
ESPECIALIZADOS DE
AUTOMOVEIS S/A
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES
EMILIO MARZI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória.

2. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte
3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002627-1 MC 2272
ORIG. : 9500050250 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.

Julgada a ação principal, a qual afeta a medida cautelar e mantida a sentença denegatória da segurança, resta prejudicada a medida cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009047-7 AG 127926
ORIG. : 200161000007243 18 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SHINJI YOSHIDA
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SENTENÇA. PREJUDICADO

1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ação mandamental. Sentença em 1ª Instância. Agravo prejudicado.

2.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028810-1 AG 138916

ORIG. : 200060040003280 1 Vr
CORUMBA/MS

AGRTE : ASE MOTORS LTDA

ADV : ARY RAGHIAN NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

- 1.Nenhuma a omissão de tema que, como visto, sequer ventilado nos autos, senão em declaratórios.
- 2.Inadequada a via a tanto, de rigor seu improvimento.
- 3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001847-9 AMS

ORIG. : ~~200040~~ 7545 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : WILLEM FREDERIK GERARD
CLERMONT RIKE

ADV : EDUARDO CESAR DE O
FERNANDES

: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE FÍSICO. BENEFÍCIO DE ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECIAL. RECUSA NA EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE ISENÇÃO. DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não pode a Receita Federal recusar Certidão de Isenção de Tributos Federais destinada à aquisição de veículo adaptado para deficientes físicos, fundamentando-se no art. 60, da Lei nº 9.069/95, sob a alegação única de existência de débitos no âmbito de pessoa jurídica da qual o impetrante é ou foi sócio, já que a mesma tem existência distinta da pessoa física deste.
- 2.Precedentes.
3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035965-9 AMS
ORIG. : ~~25006~~0250 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F
VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EC. 01, DE 1994. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

- 1.A Lei nº 7.689, de 1988, ao instituir a contribuição social sobre o lucro, fixou a alíquota geral em 8%, situando-a em 10% e 12% para as instituições financeiras, quanto aos resultados apurados em 1988 e 1989, as quais foram elevadas pela Lei nº 7.856, de 1989, ao patamar de 14% e novamente à 15%, consoante a Lei nº 8.114, de 1990. Com a Lei Complementar nº 70, de 1991, a alíquota passou a ser de 23%.
- 2.Por intermédio da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, a alíquota foi novamente majorada, ficando em 30%.
- 3.Conquanto as elevações das alíquotas versadas na legislação infraconstitucional, pudessem ser alvo de questionamento para que perquirida a conformidade das sucessivas majorações frente às garantias constitucionais em prol do contribuinte, a impetração impugna a alteração promovida pela emenda indicada.
- 4.Inovações posteriores levadas a efeito no bojo dos art's. 149 e 195, que redundaram em providências da espécie, qual seja a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer alíquotas diferenciadas, em face da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra e que tais, evidenciando a conformidade desta prática.
- 5.Tal o contexto, não se avista a eiva maior naquela disposição constitucional, a qual não depende de prévia alteração da lei maior para dispor a respeito do ponto, consoante entendimento do Augusto Pretório em diversos precedentes, dentre eles ADI. 939, cabendo na referida sede, apenas a atenção ao núcleo do art. 60 § 4º da lei maior.
- 6.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048599-9 AC 738565
ORIG. : 8800102743 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTITEL S/A
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015482-4 AG 153408
ORIG. : 9407050327 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
AGRTE : ALCOESTE DESTILARIA
FERNANDOPOLIS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA
AGRDO : ~~COISA~~ Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZ CONVOCADO SOUZA
RELATOR RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RENDA – LEVANTAMENTO - LEI 9779/99, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 1858-6 E PELA IN – SRF 26/99.

I – A questão da aplicação, no caso, dos benefícios da Lei 9779/99, com as alterações introduzidas pela MP 1858-6 e pela IN – SRF 26/99, já foi totalmente solvida quando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024613-8, ressaltando-se, no entanto, à União Federal a fiscalização da suficiência dos valores convertidos

II – A decisão agravada aplicou o decidido no anterior agravo de instrumento, ou seja, determinou o levantamento das quantias determinadas pela União Federal e a conversão do restante em renda, considerando a informação do órgão fiscalizador de que não houve, no caso, pagamento em atraso, não havendo, conseqüentemente que se falar em pagamento de juros e multa.

III – O depósito é uma liberalidade da parte, que o faz, exatamente, para suspender a exigibilidade do tributo e evitar ônus decorrente da mora, então, ao se efetuar o depósito do montante devido, no prazo, não se paga juros ou multa, mas somente o valor devido. Tendo a Administração verificado que os depósitos foram efetuados no prazo certo, informando que não havia valores a levantar, exceto o valor de 93,32 UFIR's já mencionado, bem decidiu o MM juiz “a quo” ao acatar tal informação

IV – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029746-4 AC 816375
ORIG. : 9814054470 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO GRANZOTO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 33 DA LEI Nº 9.250/95.

1. Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as contribuições recolhidas pelos participantes empregados às entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, já tiveram o desconto do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, não podendo no momento de seu pagamento sofrer nova incidência, sob pena de bis in idem.

2. Precedentes.

3. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria e à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040398-7 AC 835470

ORIG. : 9106698328 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/

ADV : FERNANDO CARLOS DE
MENEZES PORTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO / DIREITO MINERÁRIO – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA LEIS 7.990/98 E 8.001/90 – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES E. STF – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Propriedade o subsolo pátrio, com suas riquezas, da União em si, inciso IX, do art. 20, CF, desde a origem da Lei Maior, seu § 1º ali estabeleceu “lei” (portanto lei ordinária) disciplinaria a natural compensação financeira, por parte dos titulares de delegada exploração minerária.

2. Vindo ao mundo sucessivamente as Leis 7.990/89 e 8.001/90, põem-se alvejadas, frontalmente, as normas do art. 1º e do art. 6º, daquele diploma, exigidoras da enfocada compensação.

3. Consoante a consagrada classificação financista, conjugada a critérios do direito germânico (art. 9º, da Lei 4.320/64, i. e.), distinguindo-se os acréscimos provisórios ao acervo estatal em relação aos permanentes (aqueles denominados movimentos de caixas ou mero ingresso, enquanto estes, receitas públicas), esta categoria, a das receitas, biparte-se em receitas públicas originárias, de ordem privada ou de economia privada, e em receitas públicas derivadas, de ordem pública ou de economia pública.

4. Reunindo este último segmento características como a da exploração estatal do patrimônio alheio, com uso de coercitividade e mediante regras de Direto Público, destacam-se, por sua face, as originárias como fruto da exploração do próprio acervo estatal, seguindo a antítese as outras duas características, em destaque para aquelas receitas derivadas as penalidades pecuniárias e os tributos, enquanto doações, heranças vacantes e preços públicos ou tarifas com destaque ilustram o ramo das receitas originárias.

5. Veemente que a combatida compensação financeira não pertença, em sua natureza jurídica, ao enfocado mundo das receitas derivadas, mas sim das originárias, pois a exploração ensejadora é a de bens do próprio Estado : por tudo isso e nevalgicamente, então, revelam-se inoponíveis ditames como o do art. 3º, do CTN, bem assim o inciso I, do art. 154, e, o § 3º, do art. 155, estes da Lei Maior.

6. Sem a mínima suficiência - a compensação em questão – de adequação ao figurino de tributo, art 3º, do CTN, e art 9º, da Lei 4.320/64, sem sentido se revela o apego de que se traduziria em imposto, residual, por não catalogado e ainda a não colidir com outras figuras de impostos.

7. Nada disso consoa com o perfil da receita em questão, como o limpidamente consagram o E. STF e as C. Cortes Regionais Federais. Precedentes.

8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006498-0 AMS

ORIG. : ~~211465~~ SAO PAULO/SP

APTE : RUI EMANOEL BARLETTA
FLORIO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DA ENTIDADE. RESGATE DOS VALORES. ISENÇÃO. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 33 DA LEI Nº 9.250/95. BENEFÍCIO QUE ABRANGE SOMENTE O PERÍODO REGIDO POR AQUELA PRIMEIRA NORMA, NO QUE TOCA AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO, POSTO QUE JÁ TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS MESMAS CONTRIBUIÇÕES, RELATIVAS AOS DEMAIS PERÍODOS E TAMBÉM QUANTO ÀS DEMAIS PARCELAS.

1. Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as contribuições recolhidas pelos participantes às entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, já tiveram o desconto do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, não podendo no momento de seu pagamento sofrer nova incidência, sob pena de bis in idem.
2. No tocante à parcela de rateio de patrimônio em virtude de extinção da entidade de previdência privada, o raciocínio aplicado é o mesmo. Ou seja, não é devido o tributo em causa sobre a parcela do rateio constituída por contribuições vertidas pelo participante durante a vigência da Lei nº 7.713/88, incidindo contudo sobre as demais.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação da impetrante provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008037-6 AC 1172205
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA
RODRIGUES
: JUIZ CONV.ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO. REGISTRO ESPONTÂNEO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA E VAREJISTA. FILIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES E RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATÉ O CANCELAMENTO DA MESMA.

- 1 - Não é devida inscrição no CRQ ou contratação de profissional químico quando a atividade básica da empresa não está relacionada com a fabricação destes produtos.
- 2 - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte
- 3 - Comprovação de que a inscrição foi efetuada espontaneamente pela empresa nos quadros daquele Conselho geram a obrigação de pagamento de anuidade e taxa de responsabilidade técnica até efetivo cancelamento.
- 4 - Precedentes desta Corte e da E. Corte da 1ª Região.
- 5 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.000990-8 AMS
ORIG. : ~~200958~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DESTRIBUIDORA~~ E DROGARIA
SETE IRMAOS LTDA
ADV : GISLENE SILVEIRA BARROS
TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000610-4 AG 170982
ORIG. : 200261000283202 8 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ IMPORTADORA
LATICINIOS NAPOLITANO DO
ABC LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES
BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICADO

1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que concedeu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para liberação de mercadorias apreendidas. Sentença em 1ª Instância. Agravo prejudicado.

2.Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004651-1 AMS
ORIG. : ~~289073~~ GUARULHOS/SP
APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A
ADV : EDUARDO ANTONIO FELKL
KUMMEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Esta Turma reconheceu não ser inconstitucional a inclusão do nome da embargante no CADIN, não caracterizando afronta ao princípio do devido processo legal, considerando que houve descumprimento do parcelamento assumido pelo contribuinte (REFIS).

2.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidienciada a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

3.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003503-3 AMS
ORIG. : ~~286869~~ SAO PAULO/SP
APTE : FORTCOOPER COOPERATIVA
INTEGRADA DE TRABALHO
MULTIPROFISSIONAL e outro
ADV : HERALDO AUGUSTO ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA.FED. ELIANA MARCELO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTAR 70/91, MP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-06 E LEI 9.718/98. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.858-06, considerando a isenção outorgada pela Lei Complementar 70/91 e revogada pela Medida Provisória em questão, em relação às cooperativas.
2. O ato cooperativo tal como colocado na Constituição Federal deve realmente ser incentivado e a ele ser dado um tratamento diferenciado. Contudo, para a implementação do “adequado tratamento tributário” necessário se faz a edição de uma lei complementar, conforme determinado pelo próprio dispositivo constitucional (artigos 146, “c” combinado com o 174, § 2º, ambos da CF/88), diferenciando o ato cooperativo do ato não-cooperativo, definindo e distinguindo a quais atos cooperativos se refere, no que tange ao estímulo a ser dado à cooperativa nas suas relações institucionais, cujo objetivo finalístico consiste no suporte das atividades de seus associados.
3. De acordo com o que estabelece o artigo 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os atos cooperativos próprios são os travados especificamente entre as cooperativas e seus associados, abstraindo-se qualquer hipótese de ato cooperativo com terceiros.
4. Observando a legislação que define a política nacional de cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, podemos afirmar que a cooperativa, como pessoa jurídica que é, está sujeita a todas as normas dedicadas às pessoas jurídicas em geral.
5. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º, por encontrar seu fundamento de validade no texto constitucional, não requer Lei Complementar.
6. A não tributação das cooperativas deve vir expressa na lei, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre. Admitir o contrário, afastando a incidência tributária, seria dar interpretação extensiva ao texto legislativo, hipótese não autorizada pelo ordenamento, considerando que as cooperativas devem ater-se ao regime ordinário das pessoas jurídicas, no que tange às suas relações com terceiros, não consideradas pela lei como atos cooperativos stricto sensu.
7. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação de isenção, por lei ordinária, relacionada à COFINS (v.g. artigo 56 da Lei nº 9.430/96 - RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).
8. Estando as Medidas Provisórias na mesma categoria normativa das Leis Ordinárias, embora com elas não se confundam, possuem a mesma força normativa, conforme interpretação de nosso Texto Constitucional.
9. Encontra-se assentado pela Suprema Corte que não cabe ao Poder Judiciário verificar ou não a presença dos critérios de relevância e urgência, exigidos pela Constituição Federal para a edição de medida provisória, pois são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, salvo os casos de excesso de poder.
10. A respeito do princípio da legalidade estrita, a Suprema Corte, antes mesmo da EC nº 32/01, firmou a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos e passível de reedição com cláusula de convalidação, desde que não haja rejeição expressa do Congresso Nacional à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade.
11. Têm-se como inaplicável o artigo 246 da Constituição Federal, haja vista a inexistência de qualquer inovação, considerando que a tributação cuidada decorre do próprio texto constitucional.
12. Como a revogação da regra isentiva promanou da mesma Pessoa Política competente para criar o tributo, e que a Medida Provisória, por possuir natureza e força de Lei Ordinária, é adequada à revogação de isenção, não colidindo, nesse aspecto com o princípio da hierarquia das leis, pois, repise-se, a Lei Complementar nº 70/91 tem status de lei ordinária, porquanto não se enquadra na hipótese do art. 154, I, da Constituição Federal, encontra-se legitimada a revogação da isenção, levada a efeito. Nesse passo, estão obrigadas as cooperativas ao recolhimento da exação, sobre os atos que não sejam delimitados, consoante dita a lei, como “atos cooperativos”, vale dizer, os convencionados com a cooperativa e terceiros, ainda que para a sua manutenção e objetivos pelos quais se constituiu, traçados pelos cooperados.
13. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à COFINS, já haviam sido disciplinados no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessas contribuições.
14. A MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, § 7º, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando àquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.
15. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014931-9 AMS
ORIG. : ~~27 Vr~~ CAMPINAS/SP
APTE : IGL INDL/ LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE
ARAÚJO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS
RELATOR SANTOS. / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS N°S. 10.637/02, 10.833/03 e 10865/04. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INEXISTÊNCIA DE ATO OU AMEAÇA CONCRETA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. SÚMULA N° 266 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

3. No caso dos autos, a impetrante asseverou, na petição inicial, que pretendia discutir o desrespeito a princípios constitucionais, decorrentes de disposições contidas nas Leis n°s 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, que, segundo suas alegações, limitaram o seu direito de aproveitar os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Todavia, em nenhum momento, logrou demonstrar a impetrante, documentalmente, que o cumprimento das normas veiculadas pelas leis mencionadas acarretaria efeitos materiais em seu patrimônio, como a alegada exacerbação na tributação, restando não comprovado qualquer ato ilegal emanado da autoridade coatora capaz de legitimar a impetração.

4. Ora, as leis alhures mencionadas veiculam normas abstratas, objetivas, não direcionadas para qualquer situação jurídica individual, conquanto comandos voltados para o conjunto dos contribuintes, não se preocupando com qualquer situação particular, mas voltando as suas regras, indistintamente, para aqueles que, no evento concreto da vida, venham a incidir na sua orientação. Não se tratam, pois, de leis de efeito concreto, em face da generalidade de suas regras e da abstração delas, sendo, assim, tanto no sentido formal, quanto no sentido material, leis em tese, para fins de mandado de segurança.

5. Incidência da Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007848-0 AG 290949
ORIG. : 200561820547012 6F Vr SAO
PAULO/SP 200661820054139 6F
Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA

ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES
FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052095-4 AG 301085
ORIG. : 200661050153319 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : IDEAL STANDARD WABCO
TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICADO

1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal. Sentença em 1ª Instância. Agravo prejudicado.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DECISAO

PROC. : 94.03.046476-3 AC 182850

ORIG. : 9003018405 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : XELTRON IND/ ELETRONICA
LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou improcedente o pedido para a anulação do Auto de Infração e Apreensão, destinado ao perdimento da mercadoria adquirida no mercado interno.

Verificada a irregularidade da representação processual, determinou-se à apelante que a regularizasse. Não houve qualquer providência no sentido de sanar a falha, essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 94.03.069479-3 AC 199346
ORIG. : 9300288091 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA
LENCIONI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, negou seguimento à apelação, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a embargante, em suma, para que não surjam dúvidas por ocasião da execução do julgado, seja aclarada a condenação da verba honorária, considerando serem duas rés no pólo passivo. Pretende que o percentual fixado (5%) seja pago a cada uma das rés, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante, considerando que, tanto a sentença de primeiro grau quanto a decisão monocrática não especificaram a forma de pagamento dos honorários arbitrados. Elucidação necessária à execução futura dessas verbas.

Assim consigno, em complementação à decisão que “são devidos os honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, estando o seu valor fixado dentro

dos parâmetros adotados pela Turma (5% do valor dado à causa), para cada uma das rés – União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS-, dada a singeleza da ação.”

No mais, permanece íntegro o decisum em todos os seus termos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.00.071760-5 AG 272881
ORIG. : 200661000141190 11 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA
COSTA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. ELIANA
RELATOR MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão que entendeu inexistente nos autos a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão monocrática que indeferiu medida liminar que suspendesse a exigibilidade da multa discutida em sede de Mandado de Segurança.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, e fls. 574/582 destes autos, a ação principal (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014119-0) foi julgada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DECISAO

PROC. : 96.03.008265-1 AG 34608
ORIG. : 9502021835 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO
GOUVEIA e outro
AGRDO : BRAZINTER COM/
INTERNACIONAL LTDA

ADV : JOSE PAULO LEAL FERREIRA
PIRES e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto nos autos da Medida Cautelar nº 96.03.008269-4, contra o despacho do Juízo a quo, de fl. 626, que indeferiu o pedido de fls. 622/623 da autora, no sentido de dar cumprimento à liminar deferida naqueles autos.

O despacho agravado assim dispunha: “O reconhecimento da incompetência deste Juízo, pela decisão de fls. 539/540, acarreta a nulidade dos atos decisórios, (entre os quais se situa a concessão da medida liminar), nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Este Juízo, às fls. 540, remeteu expressamente à Justiça Estadual a apreciação da medida liminar requerida, evidenciando a perda dos efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 636)”.

Pretende a Agravante “que se cumpra a liminar destes autos de medida cautelar, em epígrafe”.

A União Federal contraminou às fls. 137/142, argüindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto. No mérito, ressalta que “a sentença terminativa, como no caso, se não julgar procedente o pedido do Autor, cassa a eficácia da medida liminar (afastada por outra liminar), conforme determinação do art. 808, inciso III do CPC”. Pleiteia a condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé.

A Brazinter Comércio Internacional Ltda., contraminou às fls. 144/146. Argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. No mérito, sustenta que “este espúrio recurso não passa de um mero ‘trampolim’ para justificar à segurança perseguida, força é concluir-se de forma insofismável pela notória litigância do agravante, neste triste episódio, a nível de que dispõe os incisos I,II, III, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil em especial incisos III e V (...)”, pleiteando por fim a condenação da agravante em litigância de má-fé.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Medida Cautelar vinculada a este feito foi julgada em definitivo por esta relatoria, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 97.03.088329-0 AC 402416
ORIG. : 0006699120 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRINEU DESGUALDO
ADV : IRINEU DESGUALDO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Desembargador Federal Presidente,

No anterior sessão desta E. Turma Suplementar, ocorrida no dia 14 deste mês, trouxe à julgamento remessa oficial atinente a estes autos, sendo acompanhado em meu voto pelos eminentes Juízes Federais Convocados SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, cujo V. Acórdão restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores depositados administrativamente para garantia de instância.
2. A correção monetária tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais.
3. Segundo a orientação atual da Turma, e consoante o entendimento sedimentado no C. STJ, os juros moratórios em repetição de indébito devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR, conclusão que também se aplica ao presente caso.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.”

Contudo, após as providências inerentes à assinatura eletrônica dos Votos e Acórdãos que relatei naquela ocasião, verificou-se que no caso, tratava-se de uma apelação cível da União Federal, além da remessa oficial levada a julgamento, certo que aquela não foi alvo dos cuidados desta relatoria, e por consequência da decisão então adotada, que ficou omissa a este respeito.

Diante disso, tendo em vista a omissão havida, suscito questão de ordem, com base no art. 33, III, do Regimento Interno da Corte, independentemente da lavratura de acórdão, para anular o julgamento, a partir do voto que proferi, renovando-se o julgamento em data oportuna, a ser posteriormente designada, para apreciação conjunta do aludido reexame necessário e do apelo interposto pela União.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 93.03.082213-7 AG 12258
ORIG. : 9200146198 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : QUEIROZ E BIERREMBACH S/A
ADV : MARCIA DA SILVA CHIQUETTO e
outros
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Julgada a ação principal e na qual atendido o clamor agravante por reexame, ali aplicado, retratação à fls. 36, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.035219-3 AC 249626
ORIG. : 9000000022 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO JORDAO LTDA
e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Fls. 536/540: Ciência à parte apelada, por até cinco dias. Após à pronta conclusão.

Intimação urgente.

São Paulo, 27/02/08.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.059373-7 REOAC 330952
ORIG. : 9300000090 1 Vr
PARTE A : ~~SERTAOZINHO~~ COOPERATIVA DOS
PLANTADORES DE CANA DO
OESTE DO ESTADO DE SAO
PAULO LTDA
ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 03, último parágrafo: por fundamental e ante a concentração probatória imposta pelo § 2º do art. 16, LEF, esclareça a parte embargante/autuada, em improrrogáveis cinco dias, onde, nos autos, a tal contratação de fornecimento de mão-de-obra para a aludida situação excepcional.

Intimação urgente.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.094818-7 AC 350804
ORIG. : 9100000873 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : ORGANIZACAO COML/ LAGO
AZUL LTDA
ADV : ADEMERCIO LOURENCAO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Fls. 165/167: Até cinco dias para a parte executada/embargante, em o desejando, manifestar-se. Intimação urgente. Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 27/02/08.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.087430-6 AC 441768
ORIG. : 9600000272 A Vr
APTE : ~~MAQUINAS OPERATRIZES~~
Zocca LTDA
ADV : ANTONIO OSMAR BALTAZAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Ante todo o processado, até cinco dias para a parte contribuinte se manifestar, em o desejando, sobre fls. 1093/4, bem assim para ciência de fls. 1096/1229.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.091685-0 AC 533831
ORIG. : 9608009472 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IVO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE RAPHAEL CICALLELLI
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 130: Até cinco dias para que os Advogados José e Fátima provem a pessoal ciência dada ao outorgante/apelante ou a seu inventariante/representante (verso da fls. 135).
Intimação urgente.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.104487-8 AC 546406
ORIG. : 9800000802 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA NOROESTE DO
BRASIL LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BIRIGUI SP
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA
RELATOR NETO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

Embora o lamentável hábito do “já qualificado” nos autos, nem nos embargos, nem na execução a parte executada/embargante/apelada apresenta procuração nem ato constitutivo com todas as alterações de domicílio que tenham ocorrido: fixados, pois, improrrogáveis cinco dias a tanto, pela parte apelada, o silêncio traduzindo dos embargos abdica.

Intimação urgente.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.017674-3 AC 580944
ORIG. : 9500000009 1 Vr JALES/SP
APTE : TELEOESP TELECOMUNICACOES
DO OESTE PAULISTA S/A massa
falida
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JALES SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Fls. 182/418: Ciência à parte Apelante, por até cinco dias.

Após, à pronta conclusão, fls. 180.

Intimação urgente.

São Paulo, 27/02/08.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO

PROC. : 93.03.034618-1 AC 106427
 ORIG. : 9000366143 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ATB ARTEFATOS TECNICOS DE
 BORRACHA
 ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES
 MONTESANTI
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 APTE : JOSE RENE ASSIS CUNHA e outros
 ADV : FLAVIO DEL PRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
 ELYADIR FERREIRA BORGES
 : JUIZ FEDERAL CONVOCADO
 RELATOR SOUZA RIBEIRO / TURMA
 SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
 SEÇÃO

Vistos,

Fls. 197/8 e 199 – Tendo em vista que o advogado substabelecido não ingressou nos autos firmando qualquer petição, intimem-se ambos os causídicos do acórdão proferido.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SOUZA RIBEIRO
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 95.03.085563-2 AC 282519
 ORIG. : 9400002458 1 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : USIPRESS PECAS E
 IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
 SAO CARLOS SP
 : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
 RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
 SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 71, até cinco dias para a parte apelada se manifestar, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 1999.03.99.019864-3 AC 467175

ORIG. : 9609016596 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MASCELLA E CIA LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 279 : até cinco dias para manifestação da parte apelante, seu silêncio traduzindo concordância.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.07.003155-9 AC 959372
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ FED. CONV. SILVA NETO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 223 : até cinco dias para a parte Sima Construtora conduzir ao feito dito “resultado de julgamento”.
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.042707-6 AC 18285
ORIG. : 8700107271 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISABETE FRANCISCA
ADV : ~~DONATO~~ LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032780-7 AC 33654
ORIG. : 0007628102 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Previdencia
Social - INPS
APDO : AUGUSTO MARTINS RAMOS e
outros
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONTRA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA DEVIDA. SÚMULA 43 DO STJ. SÚMULA 08 DO TRF – 3ª REGIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

1 - Cálculo da correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

2 - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. T.R.F. da 3ª Região.

3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

4 - Determinação de novos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.030074-9 AC 55972
ORIG. : 9000000930 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E
ALMEIDA JAYME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO ROSSETTI
ADV : PAULO FAGUNDES
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONHECIMENTO PELO INSS DA ATIVIDADE INSALUBRE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAS PRESCRITAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. A revisão deve ser deferida desde o requerimento administrativo, pois a atividade insalubre deu-se antes do advento da Lei nº 9.032/95 e na CTPS do autor (fl. 12) consta a descrição do cargo de mestre de tecelagem. Ausência de obscuridade.
2. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à análise da prescrição.
3. A prescrição, na revisão previdenciária incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
4. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.063067-8 AC 87439
ORIG. : 9607038436 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : CAROLINA FERREIRA RAMALHO
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO PELO UFIR e IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
3. Sentença mantida.
4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.055010-2 AC 116887
ORIG. : 9200000382 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDA ROSA DELLA BERNARDINA
ADV : JOSE MASSOLA e outro
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PENSÃO POR MORTE – OMISSÃO - DECISÃO ULTRA PETITA – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA.

I – Não incorre em julgamento ultra petita a determinação de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, já que a pensão por morte é calculada tendo por base o valor do benefício originário (art. 42, VI, Dec. 83.080/79).

II – Não há que se falar em ilegitimidade ativa, posto que a autora não está a postular valores devidos ao segurado falecido, mas sim o recálculo da renda mensal inicial do benefício do qual é titular.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.068157-6 AC 123353
ORIG. : 9000000261 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI APARECIDA DA SILVA e
outro
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

2.A Autora comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Preliminar prejudicada. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, julgar prejudicada a questão preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.079192-4 AC 129887
ORIG. : 9202045585 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RENATO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão na parte dispositiva, no tocante à manutenção da condenação do INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a data da concessão dos benefícios.

2. O INSS providenciou o recálculo nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo pacífico que não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

3. Embargos de declaração do INSS conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.093894-3 AC 216835
ORIG. : 9100000745 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS SOUFEN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA ALEGADA. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sem prova documental dos valores que teriam sido pagos com atraso, o pedido de correção não procede.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.005787-6 AC 229693
ORIG. : 9400000639 5 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : MANOEL EMIDIO ALVES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008257-9 AC 231618
ORIG. : 9300000867 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA LUCIA CAVALHEIRO
ADV : ESBER CHADDAD e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. RENDA MENSAL VITALÍCIA E AMPARO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIAS NS. 714 E 813. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios renda mensal vitalícia e amparo previdenciário não permitem o pagamento do abono anual, por força de expressa vedação legal (Lei nº 6.179/74 e artigo 139 da Lei 8.213/91), daí decorrendo que a eles não se aplica a regra inscrita no artigo 201, § 6º da Constituição Federal.

III - O INSS já efetuou o pagamento parcial das diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201, por força das Portarias 714/93 e 813/94, como atesta

o documento da DATAPREV de fls. 223. Os atos praticados por agente público gozam da presunção de legalidade e veracidade e não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir a informação prestada pela autarquia.

IV – Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008390-7 AC 231731
ORIG. : 9300000909 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMINDA GONCALVES MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e
outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ASSIS SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. RENDA MENSAL VITALÍCIA E AMPARO PREVIDENCIÁRIO.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios renda mensal vitalícia e amparo previdenciário não permitem o pagamento do abono anual, por força de expressa vedação legal (Lei nº 6.179/74 e artigo 139 da Lei 8.213/91), daí decorrendo que a eles não se aplica a regra inscrita no artigo 201, § 6º da Constituição Federal.

III – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008958-1 AG 23469
ORIG. : 9302073653 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NANCIB RACHID (= ou > de 65
ADV : ~~MA~~ MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA.

I – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante aplicação das disposições inscritas nas Leis nºs 5.890/73 e 6.210/75, pagando os valores daí decorrentes.

II – Após o levantamento dos valores depositados, as partes foram instadas a se manifestar, quedando-se inertes, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução.

III - Não merece qualquer reparo a decisão agravada que indeferiu o pedido de revisão do benefício. A fase de execução já foi extinta, após a apresentação de cálculos, manifestação das partes, depósito e levantamento. A parte Autora, ora Agravante, nada requereu acerca de eventual saldo remanescente, como também não se insurgiu contra o valor da nova renda mensal inicial fixada em decorrência do julgado. Em face da preclusão, não pode posteriormente iniciar discussão já solucionada.

IV - De mais a mais, o que pretende é manter a equivalência salarial. A matéria não foi objeto de discussão na ação de conhecimento e não pode ser introduzida na fase de execução, em respeito à coisa julgada.

V – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.015127-9 AC 236554
ORIG. : 9400000186 2 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR CLEBICAR MOTA
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.

3.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.018137-2 AC 238861
ORIG. : 9300000460 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MADALENA COELHO LIBERATO
e outros
ADV : LUIS ANTONIO TESSARI e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PORTARIAS NS. 714 E 813.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Por força da Portaria nº 714, de 09/12/1993 e da Portaria nº 813, de 19/01/1994, o INSS deveria efetuar pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, como demonstra o documento de fls. 66/70. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que algum pagamento ocorreu, remanescendo interesse no prosseguimento do feito. De toda forma, se pagamento houve será demonstrado na fase de execução, descontando-se tais valores do montante total, sob pena de bis in idem.

III – Apelação da parte Autora provida. Sentença anulada e pretensão julgada procedente, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente a pretensão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.020257-4 AC 240290
ORIG. : 9400000275 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Existência de saldo remanescente a executar, a título de juros de mora, vez que o pagamento não foi efetuado no prazo acima.

IV – Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.025405-1 AC 243950

ORIG. : 9400000308 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : IVONE FELIX
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.028204-7 AC 245602
ORIG. : 9410028035 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELINO FERREIRA FILHO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA
MATTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Como o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicou-se o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.
2. Essa revisão foi feita pelo INSS antes da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24.7.1991, de modo que a aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos torna-se inviável na espécie, até porque eventuais diferenças devidas anteriormente a essa revisão já

foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

3. Não há vínculo entre o art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, na redação original, e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.028657-3 AC 245911
ORIG. : 9300000704 1 Vr MAUA/SP
APTE : LAURINALDO CECILIO FERREIRA
e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – O benefício do Autor foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

III – Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.033948-0 AC 249127
ORIG. : 9400000110 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIO ABRAO MIGUEL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.

3. Embargos de declaração interpostos pelo INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.035468-4 AC 249840
ORIG. : 9400000576 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELMO FERNANDES DE LIMA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Existência de saldo remanescente a executar, a título de juros de mora, vez que o pagamento não foi efetuado no prazo acima.

IV – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.051067-8 AC 259848
ORIG. : 9200000023 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA DO
CARMO e outro
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051328-6 AC 260049

ORIG. : 9300001712 1 Vr PIRAJU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARMELINA MARIA DE JESUS
MARTINS

ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PORTARIAS NS. 714 E 813. EXPURGOS – REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Por força da Portaria nº 714, de 09/12/1993 e da Portaria nº 813, de 19/01/1994, o INSS deveria efetuar pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, como demonstra o documento de fls. 66/70. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que algum pagamento ocorreu, remanescendo interesse no prosseguimento do feito. De toda forma, se pagamento houve será demonstrado na fase de execução, descontando-se tais valores do montante total, sob pena de bis in idem.

III – São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

IV – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.057897-3 AC 264632

ORIG. : 9300001273 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO FRANQUINI

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 20 DO DECRETO N. 89.312/84. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito, não veda a cumulação de aposentadoria com pensão, sendo ilegal a restrição imposta pela autarquia, impondo o restabelecimento do benefício a partir da indevida suspensão.

2.Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058458-2 AC 265002

ORIG. : 9400000665 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIDERO PESSIM

ADV : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE DE COMERCIANTE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, é exigido o cumprimento da carência estabelecida nos artigos 25, inciso II e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

2.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Restou devidamente comprovado, através de prova documental e testemunhal, que o Autor exerceu a atividade de comerciante (açougueiro) durante o período de 1962 a 1969.

4.O benefício é devido desde a citação, data em que restou caracterizada a mora da autarquia.

5. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.069863-4 AC 271629

ORIG. : 9408031059 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : HERMELINDA ANACLETO DA
SILVA

ADV : NELSON FLORENCIO DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO MESMO MÊS EM QUE REAJUSTADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.

1.A data do início do benefício do segurado (24.11.1982) coincide com o mês em que entrou em vigor o novo valor do salário mínimo à época (Cr\$ 23.568,00). Assim, no primeiro reajuste do valor do benefício, o índice aplicado foi exatamente o mesmo utilizado para o salário mínimo, de modo que não poderia haver diferenças em favor do segurado.

2.O cálculo homologado nos autos principais foi elaborado pela parte autora, não tendo sido impugnado pelo INSS em momento oportuno, razão pela qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à época, não conheceu do respectivo recurso de apelação. Não obstante isso, existe excesso de execução, pois, como dito, a parte autora nada teria a receber de diferenças porque o primeiro reajuste aplicado ao benefício do segurado fora integral, pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

3.Apelação do INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora (embargada).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, reconhecendo como prejudicada a apelação da parte autora (embargada), nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.073018-0 AC 273678
ORIG. : 9411026419 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAIME ROBERTO VICOLA e outros
ADV : JOSE MARIA FERREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I – A decisão proferida na fase de conhecimento, em primeira instância, julgou parcialmente procedente a pretensão condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante recálculo da renda mensal inicial através da aplicação do artigo 202 da Constituição Federal (correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN). No julgamento do recurso de apelação interposto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região assegurou a revisão do benefício, mediante aplicação da equivalência salarial (artigo 58 ADCT) e da norma inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (salvo, este último, em relação ao benefício concedido em 16/06/1988). No julgamento do Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do artigo 202 da Carta Magna e do artigo 58 ADCT.

II - O Autor apresentou sua conta de liquidação, contra a qual se insurgiu o INSS, por meio de embargos, julgados procedentes. Contra a decisão, foi interposto recurso de apelação.

III - Bem se vê que ainda é objeto de discussão a existência ou não de créditos a executar em decorrência da decisão proferida na fase de conhecimento. Desta forma, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, não é possível extinguir a execução nos autos principais, dada à possibilidade de reversão.

IV – Apelação dos Autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.080847-2 AC 278587
ORIG. : 9300001142 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : CLEO BARTHOLOMEU PIEDADE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.082461-3 AC 279746
ORIG. : 9500000010 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA APARECIDA FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA
: ~~SILVA~~ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. AGUARDADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REENQUADRAMENTO PARA COMUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. RETROAÇÃO DE DIFERENÇAS. ART. 145 DA LEI 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO CONSOANTE LEI 8.213/91. REAJUSTES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA (ART. 21, P. ÚNICO, CPC). SÚMULA 111 DO STJ.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor aguardado que a pretensão veiculada neste feito fosse resolvida em sede administrativa pela Junta de Recursos, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso

jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

3.A afirmação em razões de apelação de que os períodos especiais eram anteriores ao Decreto 83.080/79 não é suficiente para afastar a consideração deles como especial. É de se ver que inicialmente a autarquia reconheceu tais interregnos como de natureza especial (fl. 08), com base nos formulários de fls. 14 a 16 e isso poderia fazer, pois o Decreto 53.831/64, no código 1.1.6, também enquadrava a atividade como insalubre em razão do grau de ruído. Portanto, não houve qualquer indicação de fraude ou de incorreção na primeira análise administrativa que concluiu pela aposentadoria especial. Certamente não poderia ser revista com base apenas na data de vigência do Decreto de 1.979.

4.Independentemente da manutenção da aposentadoria especial, cumpriria, de fato, a autarquia formular a readequação do benefício para os critérios vigentes da Lei 8.213/91, vez que concedido após abril de 1.991, isto é, em 03/05/91 (fls. 08 e 09). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 145 da referida lei, conferindo-se, entretanto direito às diferenças desde a data de início do benefício.

5.Não há reparos também na douda sentença que interpretando devidamente a garantia de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação de seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 2º originário, da CF) entendeu por bem aplicar os critérios da Lei 8.213/91 para a aplicação da renda mensal inicial (art. 33 e 53) e para a manutenção do benefício pelos reajustes oficiais.

6. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

7.A ação deve ser julgada procedente em parte, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a manter a classificação do benefício como de aposentadoria especial e a pagar as diferenças fruto dessa espécie e da revisão do artigo 145 da Lei 8.213/91 desde a data de início do benefício. Não há que se falar de prescrição, considerando a data de ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC). Juros e correção monetária consoante precedentes da Turma.

8.Dá-se parcial provimento ao recurso da autarquia para que sejam respeitados os valores pagos administrativamente, devendo ser objeto de desconto quando da liquidação do julgado. Tendo o INSS decaído da maior parte do pedido, deve ser condenado nas verbas de sucumbência (art. 21, p. único, do CPC), de modo a adimplir o percentual de 15% (quinze por cento), porém sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

9.Matéria preliminar afastada. Apelação do INSS e adesiva e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.084235-2 AC 281442
ORIG. : 9500000278 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MANOEL ANTONIO FAGIONATO
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. URP. URV. 147%.

1.Precipitada a extinção do processo sem julgamento do mérito, aplica-se ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

2.O benefício previdenciário foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhe as disposições legais então vigentes.

3.Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.A gratificação natalina é devida pelo valor do benefício no mês de dezembro, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal tem aplicabilidade imediata. Contudo, a partir do ano de 1990, a gratificação natalina foi regularmente paga (Lei nº 8.114/90, art. 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os beneficiários da Previdência Social não têm direito à URP de fevereiro de 1989.

6.Inexiste direito a qualquer reajuste na ordem de 70,28%, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989.

7.O reajuste de 147, 06% foi pago administrativamente.

8.Não existe nenhum vínculo entre o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário.

9.Não é devido qualquer reajuste na ordem de 8,04% em 1994. Também não há que se falar em indenização por dano moral em razão de eventuais equívocos no reajuste do benefício, visto que se tratava de questão controvertida à época, relativa à interpretação do direito aplicável.

10.Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.084526-2 AC 281716

ORIG. : 9400001167 2 Vr OURINHOS/SP

APTE : SEBASTIAO FERNANDES DE
OLIVEIRA

ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS

ADV : CELSO CRUZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No julgamento dos recursos pode o tribunal confirmar a conclusão, mas afastar o fundamento de que se valeu o juiz monocrático. E aí está a prova da relevância dos fundamentos. Inexistência de “reformatio in pejus”.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Embargos de declaração conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.084897-0 AC 282054

ORIG. : 9500000309 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : ROSA MARIA SAVIO

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.085498-9 AC 282454
ORIG. : 9500000418 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES
MELO e outros
ADV : FABIO MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 6423/77. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (10/04/1995), constata-se que todas as diferenças daí decorrentes estão colhidas pela prescrição quinquenal.

III – O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

IV – Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086538-7 AC 283330
ORIG. : 9300000414 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : COSMO JOAO DA SILVA e outros
ADV : ALLAN KARDEC MORIS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN
CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PORTARIAS NS. 714 E 813.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II – A edição das Portarias 714/93 e 813/94 implica em reconhecimento jurídico do pedido.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

IV - Como o INSS foi citado antes da edição da Portaria nº 714/943, configurada está o reconhecimento jurídico do pedido, ensejando a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

V – Remessa oficial, tida por interposta e Apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086967-6 AC 283638
ORIG. : 9400001684 1 Vr
APTE : ~~ARARQUARIANA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO GRECCA
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. CLPS/84 E LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES ACIMA DO SALÁRIO-BASE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.O requerimento de pagamento do pecúlio foi formulado na vigência da Lei 8.213/91 (04.04.94 - fl. 1 dos autos administrativos em apenso), mas as contribuições se referem também ao período de vigência da CLPS. Assim, na forma do artigo 85 da Lei nº 8.213/91, cabível a atualização na forma do artigo 55 da CLPS/84 para as

contribuições ocorridas até a vigência da Lei nº 8.213/91 (julho de 1991), quando, então, os índices para a atualização das contribuições observaram os critérios da caderneta de poupança, com data de aniversário no dia 1º.

2. Inaplicável ao caso o disposto nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, destinados apenas aos benefícios de trato sucessivo e não de natureza única como é o caso do pecúlio. Portanto, a perícia ao afirmar que atualizou o cálculo com base apenas no critério da Lei 8.213/91, isto, é, com base nos índices de poupança (item 03 de fl. 42 verso), mostra-se incorreta e, portanto, prejudicada.

3. Prejudicada, ainda a perícia, quando considera o valor integral das contribuições, esquecendo-se que em se tratando de benefício previdenciário – o pecúlio não perde a natureza de benefício – é necessário observar os limites das contribuições previdenciárias. Por ser autônomo (fl.01 dos autos administrativos), cumpria o recolhimento observar os interstícios devidos da evolução da escala de salário-base.

4. Quanto ao pagamento em atraso, verifica-se que a perícia judicial não constatou ausência de correção monetária. A diferença havida decorreu dos critérios diferentes de correção e do valor considerado como contribuição. Tanto é que a procedência da ação foi conferida em razão de a autarquia, na visão do juízo, ter considerado parcialmente as verbas recolhidas e por não ter aplicado, devidamente, a atualização a que estava obrigado (fl. 47).

5. Veja-se que o valor estava disponível a partir de 25/09/94 (fl. 14), sendo que a tabela de atualização usada foi a da mesma competência 09/94 (fl. 13). Logo, não demonstrada a ausência de correção monetária pelo atraso no pagamento.

6. Apelação do INSS provida. Ação improcedente. Ausência de sucumbência em razão da gratuidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.088287-7 AC 284375
ORIG. : 9400001689 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : JOSE WALTER PLESE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I.

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - No caso em tela, incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado fora do prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, após 31/12/2000. Como foi feito além do prazo estabelecido, embora com a devida atualização, são devidos juros de mora, no período de 01/01/2001 até a data do efetivo depósito (08/10/2002).

IV - Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.089157-4 AC 285208
ORIG. : 9200000526 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASQUALINA CHICARELLI
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
e outros
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AVARE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, de forma a aplicar o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

II – Em 12 de setembro de 1994, foi homologada a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial.

III - Assiste razão à autarquia ao apontar a nulidade do feito em face da não observância do artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente à época em que proferida a sentença de homologação.

IV - Pela nova sistemática, cabe ao vencedor apresentar sua conta de liquidação com a conseqüente citação da parte contrária para que manifeste sua concordância ou interponha embargos à execução. Não mais se homologam os cálculos, como feito no caso concreto.

V - Deve ser respeitada a ordem processual dos atos, a fim de que seja assegurado as partes o direito de contraditório e ampla defesa.

VI – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.089277-5 AC 285324
ORIG. : 8800001098 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA HELENA MANGIULLO
DE ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE THOME CAMERIM
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para elaboração dos cálculos pelo Contador e posterior homologação pelo juízo, por se tratar de encargo exclusivo do exequente.

III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.089278-3 AC 285325
ORIG. : 8800001098 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE THOME CAMERIM
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.528/97. ADIN Nº 675-4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520 DO CPC.

I – No julgamento da ADIN nº 675-4, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 130 da Lei nº 8213/91, impossibilitando a execução provisória do julgado.

II – A MP 1523, convertida na Lei nº 9528/97, alterou a redação do artigo 130 da Lei nº 8213/91, estabelecendo prazo especial na fase do artigo 730 do CPC.

III – Aplicação da regra geral inscrita no artigo 520, do CPC, impondo o recebimento da apelação no duplo efeito.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.090808-6 AC 286206
ORIG. : 9500000200 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ALAIDE MARIA DE JESUS COSTA
ADV : NELSON ERNESTO SIMON e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.097394-5 AC 290373
ORIG. : 9409017327 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO LYRA NETTO
ADV : JOAO LYRA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1.A controvérsia resume-se em saber se o autor, ora apelante, cumpriu os interstícios legais necessários para a mudança de classe de contribuinte autônomo e, em razão disso, se tem, ou não, direito à revisão da RMI do seu benefício.

2.Consoante se nota da contestação, em junho de 1989 o autor não tinha ainda completado o interstício necessário para a mudança da classe 8 para a classe 9, de modo que não poderia ter essa mudança considerada para fins de fixação do salário-de-benefício. Como deixou claro a juíza que prolatou a sentença, “[o] alegado em contestação restou provado – o Requerente não cumpriu o interstício necessário para que pudesse passar à classe seguinte. Nestes casos são desconsiderados os recolhimentos feitos a maior”. E acrescentou: “O que resta ao Requerente é reaver as quantias pagas a maior”.

3.Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102477-3 AC 294131
ORIG. : 9400000595 1 Vr BARIRI/SP
APTE : AGUEDA FURCIN BELTRAME
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição d o precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.103468-0 AC 295014
ORIG. : 9400001088 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEIA DOS SANTOS FARIA
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PORTARIAS NS. 714 E 813.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II – Por força da Portaria nº 714, de 09/12/1993 e da Portaria nº 813, de 19/01/1994, o INSS foi obrigado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

III - Segundo informação de fls. 15 tal pagamento foi feito na via administrativa; no entanto, não há qualquer comprovação de que houve incidência de correção monetária.

IV - As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

VI - Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

VII – Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.103826-0 AC 293788
ORIG. : 9500000056 3 Vr MAUA/SP
APTE : PEDRO MARIANO BRACIAK
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. LIMITAÇÃO AO TETO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De início deve ser afastada a incidência do artigo 58 do ADCT, pois a equivalência salarial só tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal.
2. Para os benefícios neste período, aplica-se o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992).
3. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta quaisquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.
4. O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.
5. O art. 41 da L. 8.213/91 definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real.
6. A Corte Suprema firmou entendimento sobre a não auto-aplicabilidade do comando do então art. 202, caput, da Constituição. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra; por isso, constitucionais os tetos do salário de contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91).
7. Apelação do autor improvida.
8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.000348-4 AC 295778
ORIG. : 9400047398 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
APDO : CARLOS FRANCISCO DIAS
REPTE : JOSE FRANCISCO DIAS
ADV : SUNUR BOMOR MARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDO SOCIAL.

- I - O benefício assistencial é devido na forma do artigo 203, V, da Constituição Federal e da Lei n. 8.742/93, exigindo que a pessoa seja inválida ou portadora de deficiência e viva em condição de miserabilidade.
- II - A fim de comprovar a incapacidade, foi realizado exame médico (fls. 19).
- III - No entanto, não há nos autos laudo de assistente social atestando a situação financeira do Autor, a comprovar a situação de miserabilidade exigida.
- IV - De outro lado, embora controvertida a questão acerca da legitimidade 'ad causam' à época da propositura da ação, é certo que atualmente é pacífica a jurisprudência no sentido de que deve figurar no pólo passivo o INSS.
- V - Remessa oficial provida para anular a sentença. Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.001681-0 AG 33571
ORIG. : 9512031264 2 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
AGRTE : ARISTIDES FRANCISCO e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE e
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILBERTO INOCENCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BAIXA DOS AUTOS – PERDA DE OBJETO.

- 1.Tendo sido arquivada, com baixa findo, a ação em relação a qual foi interposto agravo de instrumento, esse perde o objeto, restando prejudicada a pretensão do recorrente em relação a ele.
- 2.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.005187-0 AC 298641
ORIG. : 9500000822 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.005941-2 AC 299207
ORIG. : 9500000742 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : LAIR CAMPIONI
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET
VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCABÍVEL. COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO FIXADO NO VALOR MÍNIMO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Quando em gozo de benefício por incapacidade – no caso auxílio-doença –, o segurado deixa de contribuir; sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário de contribuição. Se não há contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente.
2. Inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição (porque inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve no gozo de auxílio-doença.
3. O autor recebeu o benefício com base no valor do salário mínimo e, após o advento da Constituição, nenhum benefício poderá ter valor inferior ao mínimo legal, de modo que o valor da aposentadoria por invalidez do autor foi fixado nesse patamar.
4. Apelação do autor improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.005998-6 AC 299264
ORIG. : 9500000829 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 9500040312 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

- I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
- II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de

acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.007968-5 AC 300566
ORIG. : 9500000116 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : ADELAIDE FERNANDES
CASARINI
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JULHO DE 1991. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

5.Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010472-8 AC 302513
ORIG. : 9403058226 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDA APARECIDA CHAVES
ADV : FABIO CHAVES PASTORE e outros

: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PAGAMENTO EM ATRASO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo processual.
2. É de se ver que o benefício foi pago em atraso, como reconhece explicitamente o INSS às fls. 10, verso. Todavia, as competências a partir de outubro de 1.993 não foram corrigidas, porquanto aplicado o multiplicador (1,00) e não o índice correspondente do INPC/IRSM acumulado no período.
3. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ainda que sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.
4. Portanto, na linha da jurisprudência e da Súmula 8 desta Corte, não se vê qualquer justificativa para a interpretação restrita do apelante ao disposto na Lei 6.899/81 e artigo 195, § 5º, da CF.
5. A correção monetária, mesmo para diferenças na vigência da Lei nº 6.899/81, incide antes da data do ajuizamento da ação. Não há que se incidir a correção monetária exclusivamente a partir do ajuizamento da ação ou da citação, não favorecendo essa tese a Súmula 148 do STJ e a Lei nº 6.899/81.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.011289-5 AC 302903
ORIG. : 9400057555 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO COSTA ANDRADE
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E INSS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL NA APELAÇÃO DO AUTOR. DEFESO SEU CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A CONDENAÇÃO DO INSS. ORTN/OTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO EX. TFR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. As matérias levantadas pelo autor em suas razões recursais não foram objetos de sua apelação, não havendo devolução para conhecimento do Tribunal.
2. É defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula em RSTJ 38/157 a 163).
3. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.
4. A primeira parte do enunciado da Súmula nº 260 do e. Tribunal Federal de Recurso incidiu até março de 1989.
5. Embargos de declaração do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.011462-6 AC 303066

ORIG. : 9500000824 1 Vr

APTE : ARRAIS ALVARO SP Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM WALTER FERREIRA

ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES
BESERRA

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).

3.Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

4.Portanto, correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício. No mais, quanto à alegada desconsideração do reajuste conferido ao salário-mínimo, ainda que tenha esse refletido no teto máximo, e a súmula 260 do TFR, veja-se que o benefício da parte autora concedido na vigência da Lei 8.213/91 observa os reajustes oficiais por ela fixados e pela legislação subsequente, não sendo correta a forma de reajustamento pretendida pelo autor. E o trabalho pericial que se baseia nos critérios pretendidos pelo autor e não na fórmula de cálculo da legislação também se mostra prejudicado.

5.Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

6.Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.

7.Logo, a ação é improcedente. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Os honorários periciais deverão ser pagos pelo Estado, em razão da gratuidade judicial conferida ao vencido.

8.Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.015267-6 AC 304909
ORIG. : 9200000408 1 Vr
APTE : ~~MIGUEL ORRICO/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUERINO CAMPANHOL
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e
outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I – Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II – Na sentença proferida na fase de conhecimento o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, mediante recálculo da renda mensal inicial através da aplicação do artigo 202 da Constituição Federal e da equivalência salarial.

III - Não foi objeto de discussão o direito às diferenças decorrentes da aplicação do § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, mesmo porque o benefício recebido pela parte Autora tem valor superior a um salário mínimo.

IV - De outro lado, é inócuo o julgado ao determinar o recálculo da renda mensal inicial mediante aplicação do artigo 202 da Constituição Federal. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991. Não alcança os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, como é o caso da parte Autora, em respeito ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (artigo 5o, inciso XXXVI). Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitucional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação retroativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

V - Tem o Embargado a executar as diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial, critério de reajuste vigente no período de abril/1989 a dezembro/1991, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já efetuados.

VI - Os valores devem ser corrigidos segundo os critérios da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, consubstanciados na Resolução 242 CJF e no Provimento nº 64/2005 – COGE 3ª Região.

VII – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.015947-6 AC 305219
ORIG. : 9200001460 2 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRÉ/SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEBALDO FORNAZIER
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e
outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- 1.É possível ao INSS, nos mesmos autos, postular a cobrança de seus créditos, em face do princípio da economia processual.
- 2.No entanto, no caso em tela, os valores pagos a maior não decorreram da sentença judicial proferida, mas sim de forma espontânea pelo INSS, na via administrativa.
- 3.Assim, apenas se pode reconhecer, nos presentes autos, a inexistência de créditos a receber, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para recebimento dos créditos a que tem direito.
4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.016724-0 AC 305810
ORIG. : 9500000196 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP
APTE : JOSE VASCONCELOS DE
REZENDE
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL. LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1.Precipitada a extinção do processo sem julgamento do mérito, aplica-se ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).
- 2.A interpretação conjugada dos arts. 11, VII, e 143, da Lei nº 8.213/91 não leva ao entendimento de que poderia haver a cumulação de benefícios previdenciários, de natureza urbana e rural. Ao contrário, o entendimento prevalecente na jurisprudência foi no sentido de que as pretensões são excludentes, ou seja, tendo o pretendente ao benefício rural exercido qualquer outra atividade que ensejasse sua aposentadoria pelo regime previdenciário urbano ou pelo estatutário dos servidores públicos, estaria descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola.
- 3.Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, porém extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.017352-5 AC 306140
ORIG. : 9100000553 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO SCOTON

ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outro
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA AUTARQUIA. ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.

- 1.A sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.
- 2.O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).
- 3.Toda e qualquer discussão sobre o quantum debeatur deverá obrigatoriamente operar-se unicamente em sede de embargos à execução, em se tratando do ente público.
- 4.No mais, verifica-se que não se justifica no momento a presente execução provisória, carecendo o exequente de interesse processual superveniente, porquanto o processo de conhecimento já transitou em julgado, conforme anotação no sistema processual em 13.08.96 (autos 91.03.031092-2), sendo inclusive objeto de embargos à execução, com recurso do INSS nesta instância (autos 96.03.044143-0). Portanto, cumpre-se arquivar a presente execução provisória.
- 5.Decisão homologatória anulada de ofício. Processo de execução provisória extinto, de ofício, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a decisão homologatória (fl. 79), determinar, de ofício, a extinção do processo de execução provisória e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.018524-8 AC 306872
ORIG. : 9500001103 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : AGENOR TIMPONE e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE
ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. SETEMBRO DE 1993. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. PRELIMINAR REJEITADA.

- 1.A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, obedecendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Se os fundamentos da sentença não satisfazem o interesse dos autores, isso não é motivo de nulidade da mesma. Preliminar rejeitada.
- 2.O Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência no sentido de que não era auto-aplicável a regra contida no art. 202 da Constituição Federal. Em razão desse entendimento, também firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 3.Os benefícios com data de início entre 05.4.1991 e 31.12.1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, deveriam ter a gratificação natalina (décimo terceiro) integrada ao salário-de-benefício, tendo sido revistos administrativamente, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94.
- 4.Preliminar rejeitada. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na apelação dos autores e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019847-1 AC 307663
ORIG. : 9000000708 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIONAI GOMES DE SOUZA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR, LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005 COGE-TRF 3A REGIÃO.

I – A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios do Autor, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes, na forma da Súmula 71 TFR e da Lei n. 6.899/81.

II - A conta do Perito não deve ser aceita, por computar valores após março/89, por utilizar índices de correção e reajuste indevidos, entre outros.

III - As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR até a edição da Lei nº 6899/81 e de acordo com este diploma legal a partir daí.

IV - Os critérios inscritos na Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes estão consubstanciados na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.023928-3 AC 310133
ORIG. : 8300000791 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : TEREZA FERREIRA BARBOSA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO
FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA APÓS A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

I – Na sentença proferida na fase de conhecimento o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por invalidez, a partir de 14/10/1987, e os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e doze vincendas.

II - Segundo consta dos autos, o INSS concedeu o benefício aposentadoria por invalidez em 1º de fevereiro de 1988, ou seja, após a citação.

III - É possível concluir, assim, que houve reconhecimento jurídico do pedido, devendo a verba honorária ser calculada sobre o montante total da condenação, como

feito pela parte Autora.

IV - Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.024908-4 AC 310583
ORIG. : 9500000401 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO DAVID NETO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4.No caso em tela, restou comprovado que o Autor cumpriu a carência exigida, mediante recolhimento do número de contribuições estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.031918-0 AC 314581
ORIG. : 9500000811 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PALMITAL SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3o, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

I – O artigo 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91 exige, para comprovação do tempo de serviço, indício de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

II – Os documentos acostados aos autos não podem ser considerados indícios de prova material, na medida em que as declarações nada mais são do que depoimentos reduzidos a escrito. Por outro lado, a certidão do órgão fiscal apenas atesta a existência e a titularidade de empresa comercial, não permitindo qualquer relação com o Autor.

III – O que existe é prova exclusivamente testemunhal, que não tem o condão de comprovar, por si só, o tempo de serviço pretendido.

IV – A prova exclusivamente testemunhal apenas pode ser aceita na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não ocorridos no caso concreto.

V – Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.032697-6 AC 314994
ORIG. : 9500001223 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ELIETE MARA IZQUIEL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I.

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - No caso em tela, incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado fora do prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, após 31/12/2000. Como foi feito além do prazo estabelecido, embora com a devida atualização, são devidos juros de mora, no período de 01/01/2001 até a data do efetivo depósito (08/02/2001).

IV - Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.032897-9 AC 315154
ORIG. : 9100000436 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ SILVINO PINTO
ADV : VAGNER DA COSTA e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para elaboração dos cálculos pelo Contador e posterior homologação pelo juízo, por se tratar de encargo exclusivo do exequente.

III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.040098-0 AC 319117
ORIG. : 9300000244 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : LUIZ BUENO DE MORAES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. A atividade de motorista de caminhão está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, como motorista de caminhão. A Certidão emitida pela Prefeitura de São Simão apenas atesta o pagamento de imposto sobre veículo e a certidão de fls. 10 demonstra que a natureza das atividades desenvolvidas pela firma 'Luiz Bueno de Moraes', não significando, por si só, que o Autor trabalhava em regime integral, sozinho, como motorista de caminhão.

4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.041661-4 AC 319938
ORIG. : 9510031089 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LUIZA LATORRE MARTINS
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Consoante relação de pagamentos elaborada pela DATAPREV, com base no disposto na Portaria Ministerial 714/93, com redação dada pela Portaria MPS/GM 813/94, houve a comprovação de pagamentos administrativos.
2. Não se conhece, todavia, da parte do recurso em que pretende afastar responsabilidade criminal do apelante, pois isso não foi cogitado na r. sentença recorrida.
3. O documento que faz prova de pagamento encontra-se nos autos do processo, sobre o qual não prosperam as irrisignações do apelante, em razão de se tratar de documento elaborado por entidade pública, cujos atos gozam de presunção de legalidade e de veracidade (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), invertendo o ônus da prova àquele que impugna o documento, no caso o apelante.
4. Prospera o recurso, tão-somente, quanto à verba honorária. A parcial procedência dos embargos impõe a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do CPC.
5. Apelação da autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.041682-7 AC 319959
ORIG. : 9510038369 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Consoante relação de pagamentos elaborada pela DATAPREV, com base no disposto na Portaria Ministerial 714/93, com redação dada pela Portaria MPS/GM 813/94, houve a comprovação de pagamentos administrativos.
2. Não se conhece, todavia, da parte do recurso em que pretende afastar responsabilidade criminal do apelante, pois isso não foi cogitado na r. sentença recorrida.
3. O documento que faz prova de pagamento encontra-se nos autos do processo, sobre o qual não prosperam as irrisignações do apelante, em razão de se tratar de documento elaborado por entidade pública, cujos atos gozam de presunção de legalidade e de veracidade (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), invertendo o ônus da prova àquele que impugna o documento, no caso o apelante.
4. Prospera o recurso, tão-somente, quanto à verba honorária, em razão da gratuidade judicial.
5. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.041690-8 AC 31967
ORIG. : 9510031330 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN
CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Consoante relação de pagamentos elaborada pela DATAPREV, com base no disposto na Portaria Ministerial 714/93, com redação dada pela Portaria MPS/GM 813/94, houve a comprovação de pagamentos administrativos.
2. Não se conhece, todavia, da parte do recurso em que pretende afastar responsabilidade criminal do apelante, pois isso não foi cogitado na r. sentença recorrida.
3. O documento que faz prova de pagamento encontra-se nos autos do processo, sobre o qual não prosperam as irresignações do apelante, em razão de se tratar de documento elaborado por entidade pública, cujos atos gozam de presunção de legalidade e de veracidade (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), invertendo o ônus da prova àquele que impugna o documento, no caso o apelante.
4. Prospera o recurso, tão-somente, quanto à verba honorária, em razão da gratuidade judicial.
5. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.042838-8 AC 320778
ORIG. : 9500000752 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DALAL
ADV : ROBERTO DURCO
ADV : ROBERTO LAFAYETE DE
ALMEIDA DURÇO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. FOTOGRAFIA. PROVA TESTEMUNHAL.

I - Pretende o Autor a averbação de tempo de serviço laborado no período de 1954 a 1968. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

II - Não foi apresentado qualquer início de prova material, mas tão-somente prova testemunhal, que não tem o condão de servir de prova exclusiva para o fim

pretendido.

III - Os documentos em nome de seu pai não são suficientes para comprovar que o Autor trabalhava naquele estabelecimento comercial, eis que não há qualquer menção a seu nome.

IV - A fotografia também não pode ser considerada início de prova material na medida em que sequer indica a data em que foram tiradas. Ainda, não possibilita saber quem são as pessoas ali retratadas.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.042987-2 AC 320907
ORIG. : 9300000236 1 Vr AVARE/SP
APTE : JOSE ENZ e outros
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA
COSTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para elaboração dos cálculos pelo Contador e posterior homologação pelo juízo, por se tratar de encargo exclusivo do exequente.

III - As diferenças devidas devem ser corrigidas nos moldes da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes (Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.542/92, Lei nº 888/94 e outras supervenientes). A Lei nº 8.213/91 sofreu diversas alterações após a sua edição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que devem ser aplicados os critérios de atualização previstos na Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, que se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

IV – Apelação do Embargado desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.043238-5 AC 321138
ORIG. : 9500000087 4 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRÉ SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRANCE GOMES
ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI
PARREIRA e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I – A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 salários de contribuição e determinando a aplicação do artigo 58 ADCT.

II – A decisão, embora transitada em julgado, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida no artigo 202 da Constituição Federal, bem como à impossibilidade de incidência da equivalência salarial aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

III – O disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil teve apenas o condão de positivar o entendimento de que a coisa julgada deve se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor, sob pena de inexigibilidade do título judicial.

IV – Está comprovado nos autos que o INSS efetuou a revisão do benefício, nos termos do dispositivo, a partir de junho de 1992.

V – Nos termos do parágrafo único do artigo 144, não são devidas quaisquer diferenças apuradas até maio de 1992, norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

VI – Inexistem, assim, créditos a serem executados.

VII – Sendo o Embargado beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

VIII – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.043488-4 AC 321208

ORIG. : 9500001417 1 Vr SAO MANUEL/SP

APTE : TERESA MOREIRA DA SILVA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Existência de saldo remanescente a executar, a título de juros de mora, vez que o pagamento não foi efetuado no prazo acima.

IV – Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.045731-0 AG 40889

ORIG. : 9200000377 2 Vr MAUA/SP

AGRTE : ALDENI MARTINS

ADV : ALDENI MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSE GUIMARAES falecido
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. ÓBITO DO AUTOR. DEVIDOS OS HONORÁRIOS JUDICIALMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 22, § 4, DO EOAB/94. VIA DE EXECUÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de execução de dois créditos de natureza distinta. Um de natureza contratual, como demonstra o documento de fls. 29 celebrado entre particulares, da qual a agravada não fez parte e nem tinha ciência e outro de natureza legal, decorrente da sucumbência fixada em desfavor da agravada.
2. O segundo, os honorários de sucumbência devem ser pagos com base no título executivo judicial, qual seja, as prestações vencidas até a data da sentença e um ano sobre as vincendas (fls. 13 e 14), independentemente do óbito do autor, porque a verba honorária pertence ao advogado que possui legitimidade para executá-la (art. 23 da Lei 8.906/94).
3. Todavia, não é o mesmo raciocínio a ser aplicado ao outro crédito. Esse outro crédito não decorre da sucumbência legal, mas sim de contrato particular estipulado entre os advogados (credores solidários – par. único do artigo 896 do CC/1916) e o autor da ação. Com o falecimento do autor da ação, o direito do causídico de executá-lo deve se dirigir aos sucessores (se houverem) na medida das forças da herança.
4. Como não houve habilitação de sucessores no processo principal, correta a decisão de indeferimento desse pedido, cumprindo-se ao advogado credor, caso queira, o uso de ação própria em face do espólio ou de eventuais sucessores. Certamente, havendo habilitação de sucessores ao crédito principal, estando juntado o contrato, cumprirá ao juízo atender o disposto no artigo 22, § 4º, da lei referida, fato – ao que consta dos autos – ainda não ocorrido (fl. 60).
5. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.046313-2 AC 322862
ORIG. : 9300371118 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA AMBROSINA
ALCANTARA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA TFR 260 E ARTIGO 58 DO ADCT. DIFERENÇAS DEVIDAS. CONTRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. INSS aplicou de ofício, o artigo 58 do ADCT.
2. Embora o INSS tenha efetuado a revisão, conforme consta de seu sistema informatizado, disponível nesta Corte, a mesma se deu sobre valores incorretos e sem considerar a aplicação da Súmula 260 do E. TFR.
3. Existência de contradição.
4. Devidas diferenças.

5. Recurso de embargos de declaração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.048181-5 AC 323996

ORIG. : 9500000647 1 Vr ORLANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERCILIA MARIA DO REGO

ADV : ~~SADAO~~ NOGUEIRA PAIM e outros

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 39, I, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO.

1.É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas.

2.O pedido formulado é expresso no sentido da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com base no valor da contribuição ou com base em salário-mínimo (fl. 03), não autorizando o duto juízo conceder, como fez o benefício assistencial de renda mensal vitalícia e assistência médica (fls.55 e 56). Logo, nula a r. sentença por proferir julgamento diverso do pedido ("extra petita"), portanto.

3.No entanto, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4.Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

5.Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância ao art. 55, § 3º e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

6.O laudo médico pericial (fls. 40/42) conclui ser a autora portadora de patologia tensional com dificuldades de caminhar, estando inválida de forma total e definitiva. O laudo do assistente técnico é também categórico quanto à incapacidade.

7.É de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, contado da data da citação, ausente demonstração de prévio requerimento administrativo (art. 219 do CPC). O benefício, na forma do artigo 39, I, da Lei 8.213/91 será de valor equivalente a um salário-mínimo, com a inclusão do abono anual (pedido até mesmo implícito).

8.Em razão da sucumbência, a verba honorária em desfavor da autarquia será no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, na forma do entendimento da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

9.A remuneração dos honorários periciais, contudo, não pode ser fixada em salários mínimos, como arbitrado em primeiro grau, considerando a proibição do artigo 7º, inciso IV, da CF, devendo, pois, ser modificada. Assim, considerando o valor do salário mínimo na data da prolação da decisão de fls.56 (R\$ 100,00), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que remunera condignamente o trabalho realizado pelo expert nomeado pelo juízo.

10.Juros e correção monetária conforme precedentes da Turma.

11.Preliminar de nulidade acolhida. Aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da r. sentença e, com aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.050007-0 AC 324991
ORIG. : 9100000050 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNELO FERREIRA DE OLIVEIRA
(= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – Nos termos da legislação processual, os embargos à execução são a oportunidade que o devedor tem de impugnar a conta de liquidação apresentada pelo credor.

II - A autarquia não se insurge contra o valor do débito principal, mas sim contra os critérios de atualização utilizados pelo Embargado.

III - Prematura a r. sentença recorrida ao rejeitar liminarmente os embargos, sem antes dar oportunidade ao INSS para apresentar sua conta de liquidação ou mesmo remeter os autos à contadoria para conferência da conta, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.050517-0 AC 325163
ORIG. : 9400164580 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO BUENO CRESPO e outros
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1992. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES.

5.A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

6.Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

7.Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8.Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988, como no caso em tela.

9.A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

10.O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

11.Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

12.Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.050518-8 AC 325164
ORIG. : 9200544649 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEDY MARIA LEGRADI ALVES
SPOSITO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I – O benefício da parte Autora foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

III – A equivalência salarial não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

IV – Apelação da parte autora desprovida e Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.051328-8 AC 325704
ORIG. : 9500000558 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVINO DOS SANTOS e
outros
ADV : JOSE VICENTE TONIN
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EXPURGOS.

I – Os benefícios dos autores foram concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Não há amparo para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991.

II – De acordo com a Súmula 260 TFR, “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III – A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (setembro/1995), constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição.

V – O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) incide no período de abril/1989 a dezembro/1991.

VI - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VII – Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.051888-3 AC 326133
ORIG. : 9300000949 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENY GOMES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE
ABREU e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I – Com o trânsito em julgado, o Autor apresentou a sua conta de liquidação. O INSS foi citado para efetuar o pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

II – Não foi observado o rito previsto no artigo 604 do Código de Processo Civil que determina a citação do devedor para manifestar-se sobre os cálculos.

III – Imperiosa a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.052061-6 AC 326252
ORIG. : 9600000181 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CESAR BERTOLDI e outros

ADV : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM E URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1.Os dispositivos invocados pela parte autora não autorizam o reajuste do benefício em descompasso com os índices eleitos pelo legislador. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

2.Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

3.Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.053457-9 AC 327131
ORIG. : 9500001786 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MILTON RODRIGUES
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA APARECIDA FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES. CONVERSÃO EM URV. MULTA DO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91.

I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

II – Na forma do dispositivo, deve ser considerado o valor da renda mensal inicial na data da concessão, no caso, a equivalência em 29 de dezembro de 1980.

III - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

IV - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

V - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

VI - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

VII - Não é devida a multa de que trata o artigo 133 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a mesma tem nítido caráter administrativo, constituindo medida punitiva àqueles

que, buscando os serviços da Previdência Social, deliberadamente infringem os dispositivos de referida lei, cuja multa somente é aplicável quando não haja penalidade específica para a infração.

VIII - Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.054082-0 AC 327514

ORIG. : 9514029275 1 Vr FRANCA/SP

APTE : ELIAS MINE

ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e
outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES OFICIAIS. APELO DESPROVIDO.

1.A equivalência com o salário-mínimo vigorou exclusivamente nos limites do artigo 58 do ADCT, cumprindo, após o término de sua aplicação, utilizarem-se os reajustes oficiais.

2.Após essa aplicação, descabe tratar de outros índices, além dos índices oficiais, porque o princípio da irredutibilidade do valor do benefício e o da preservação de seu valor real não dispensa a regulamentação por meio de lei.

3.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.

4.Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.056931-3 AC 329462

ORIG. : 9500000974 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP

APTE : LUIZ GONZAGA ALVES

ADV : MAURO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E COM A RFFSA. SENTENÇA ANULADA.

1.Pedido de revisão de benefício com complementação, baseado no Decreto-lei 956/69 e Lei 8.186/91. Necessidade de inclusão da União no pólo passivo, pois a autarquia efetua o pagamento à conta do Tesouro Nacional. Necessidade de inclusão da RFFSA, pois sofrerá os efeitos jurídicos de eventual procedência da ação.

2.Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da r. sentença e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.062634-1 AC 332761

ORIG. : 9500010470 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO PONTES FILHO

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES

NETO e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ CONV. NINO TOLDO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. SETEMBRO DE 1993. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1.Não houve (sic) “cerceamento de defesa” ao ser indeferida a produção de prova pericial contábil porque, embora o juízo de primeiro grau não tenha indeferido expressamente esse pedido, foi ele implicitamente indeferido quando o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide. Outrossim, a produção de prova pericial era, de fato, desnecessária ao julgamento da demanda. De outro lado, não há que se falar em julgamento extra petita, na medida em que o juízo a quo pronunciou-se sobre a pretensão inicial. Eventual equívoco na interpretação do pedido pode ser corrigida em grau de recurso, não sendo o caso de declarar-se qualquer nulidade na sentença.

2.O benefício do autor foi requerido em 28 de setembro de 1993, sendo essa a data de início do benefício (DIB). o cálculo do salário-de-benefício levava em consideração os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade ou ao da data da entrada do requerimento. Tendo o autor requerido seu benefício no dia 28 de setembro de 1993, somente deveriam ser considerados os salários-de-contribuição anteriores a essa data, ou seja, até agosto de 1993, como foi feito pelo INSS. Portanto, correto o cálculo da RMI do autor.

3.No que tange ao valor do teto, dispõe o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213 que “[o] valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”. Precedentes do STJ.

4.Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas na apelação do autor e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066091-4 AC 334114

ORIG. : 9500000492 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROGERIO DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE CAMPOS
ADV : EDUARDO JOSE DO
NASCIMENTO e outro
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO RECEBIDO EM VIDA. PAGAMENTO AO DEPENDENTE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.No caso, o valor da condenação posicionado para março de 1.996 (R\$ 7.828,56) é superior a 60 salários-mínimos (60xR\$ 100,00 = R\$ 6.000,00). Tem-se por interposta a remessa oficial.
- 2.Veja-se que no julgado ora recorrido nada se tratou a respeito da multa do artigo 133 da Lei 8.213/91, omissão da qual a parte interessada não recorreu.
- 3.Não restam dúvidas nos autos sobre o direito ao benefício de auxílio-doença pelo falecido Márcio de Campos, desde a data da concessão (13/04/88 – fl. 23) até a ocorrência de seu óbito (25/08/93 – fl. 24). É incontroverso, ainda, o direito de o autor-pensionista (fl. 8) receber essa quantia, não paga em vida (art. 112 da Lei 8.213/91). Por fim, o fato de a parte interessada não ter aceito os valores disponibilizados pela autarquia não gera qualquer consequência de quitação. Repugna a ordem jurídica, obrigar o credor a receber quantia que entende incorreta.
- 4.Estranhamente, no cálculo do INSS, não se vê qualquer crédito relativo ao período de abril de 1.988 a outubro de 1.990 (fl. 23). Não se vê justificativa para tal. De outro lado, os valores apresentados no cálculo do INSS não se mostram devidamente atualizados, sendo certo que a correção monetária é devida.
- 5.Considerando que a correção monetária não significa acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição da corrosão inflacionária da moeda, é de se ter a aplicação da correção monetária plena.
- 6.A observância do piso de um salário-mínimo para o período de abril de 1.989 em diante, como feito no cálculo de fl. 30, reajustando-o como benefício de valor mínimo, isto é, mantendo a equivalência com o salário-mínimo, decorre da exegese que o contador fez do artigo 58 do ADCT (fl. 36). Entretanto, muito embora o artigo 58 do ADCT limite-se a dezembro de 1.991 (Súmula 18 desta Corte), o caso é que o benefício, mesmo após essa data não poderá ser inferior ao salário-mínimo, como dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91 e o então 201, § 5º, da CF. Justifica-se, assim, considerá-lo pelo valor mínimo da época.
- 7.Outrossim, o cálculo da contadoria respeitou a data final do óbito e observou o período de 18/03/91 a 21/10/91 (fls. 41 e 31), como sem direito ao auxílio-doença por retorno à atividade, consoante anotação da autarquia de fls. 23.
- 8.Por todo o exposto, correta a r. sentença em acolher o cálculo da contadoria, dando por prejudicado o cálculo do INSS, inclusive com a ressalva de desconto de eventuais pagamentos administrativos em razão do benefício.
- 9.Embora a remessa oficial e o recurso de apelo da autarquia sejam desprovidos, não se vê justificativa para a fixação de litigância de má-fé, porquanto apenas valeu a parte dos meios processuais à disposição para a defesa de sua pretensão, sem qualquer abuso.
- 10.Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.067598-9 AC 335207
ORIG. : 9509046361 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA
DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIO PAIAS DE MORAES
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONO ANUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I – Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II – De acordo com a Súmula 260 TFR, “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III – A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (dezembro/1995), constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão colhidas pela prescrição quinquenal.

V – A equivalência salarial deve ser aplicada no período de abril/89 a dezembro/91.

VI - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). A partir do ano de 1990, por força da Lei nº 8114, o abono anual passou a ser pago no valor correto. As diferenças relativas aos anos de 1988 e 1989, no entanto, também estão prescritas, considerando a data da propositura da ação.

VII – Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.067936-4 AC 335305
ORIG. : 9300000513 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ SOARES DE CAMPOS e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. RENDA MENSAL VITALÍCIA E AMPARO PREVIDENCIÁRIO.

I – Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que os regulamente, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios renda mensal vitalícia e amparo previdenciário não permitem o pagamento do abono anual, por força de expressa vedação legal (Lei nº 6.179/74 e artigo 139 da Lei 8.213/91), daí decorrendo que a eles não se aplica a regra inscrita no artigo 201, § 6º da Constituição Federal.

III – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos

autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.073086-6 AC 338088
ORIG. : 9500001195 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOCATELLI
ADV : ANTONIO BENJAMIM BENEDITO
e outro
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte da própria obrigação.
2. A correção monetária representa mecanismo de recomposição do valor da moeda.
3. Aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois os mesmos não agregam valores superiores aos que realmente devidos.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
5. Prejudicado agravo retido interposto pelo INSS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicado o agravo retido do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.078297-1 AC 341070
ORIG. : 8600000810 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ADAIL LEITAO e outro
ADV : JAMIR ZANATTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO.

- I – A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Lei n. 6.899 e alterações subseqüentes, traduzidos no Provimento 64/COGE-3ª Região.
- II - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.080008-2 AC 341900
ORIG. : 910000150 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA OTTOLINI GONCALVES
ADV : MIRIAM APARECIDA
SERPENTINO e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

- I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.
II – Não há amparo para elaboração dos cálculos pelo Contador e posterior homologação pelo juízo, por se tratar de encargo exclusivo do exequente.
III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.080013-9 AC 341905
ORIG. : 9100001622 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIMPLICIO DA SILVA
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro
: JUIZ CONV. NINO TOLDO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. No caso em exame, a omissão foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (provido monocraticamente em agravo de instrumento).

4.A jurisprudência estabelecida a respeito do tema é no sentido de que a ausência de habilitação de sucessores no processo é causa de nulidade absoluta do processo.

5.Embargos de declaração providos. Reconhecida a nulidade do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084466-7 AC 344562
ORIG. : 9500000201 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE LINARES DANAGA e outros
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO
: CRIZPEONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios dos autores foram concedidos no período compreendido entre 21.11.1991 a 25.10.1993, após a vigência da Constituição e, posteriormente, à vigência da Lei 8.213/91, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC.
2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade.
3. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.085858-7 AC 345318
ORIG. : 9303004639 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO
GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR NOVO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

2.O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito.

3.Restou devidamente comprovado nos autos que foram apresentados todos os documentos necessários quando do requerimento administrativo, razão pela qual a revisão deve alcançar a data da concessão.

4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.085945-1 AC 345405

ORIG. : 9400019343 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MIRIAM NORONHA MOTA
GIMENEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SOCORRO SOARES DA
SILVA

REPTE : NOEMIA SOARES DOS SANTOS

ADV : JULIO DELFINO DA SILVA
: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1.Os presentes embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido, mas sim discordância com seu conteúdo.

2.Impossibilidade de rediscussão em sede embargos de declaração de matéria já decidida.

3.Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088368-9 AC 346647

ORIG. : 9600000104 3 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : CARLOS MARTINEZ e outros

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES POSTERIORES. ÍNDICES EXPURGADOS.

I – O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VI - Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.089091-0 AC 347089

ORIG. : 9600000066 1 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA JOANNA DE OLIVEIRA

ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e
outro

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA 'CITRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE INTEGRAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Noto, de início, que a parte autora formulou pedido para a correção dos salários-de-contribuição (letra a de fls. 15) que compuseram o valor inicial do benefício, pedido esse omitido na r. sentença que se circunscreveu à aplicação do primeiro reajuste pelo índice integral e o recálculo para a equivalência em 3,50 salários-mínimos (fl. 68). A r. sentença é, portanto, citra petita, mas como não houve recurso da parte prejudicada com a omissão, sob pena de reformatio in pejus, deixa-se de analisar tal omissão.

3.Afasta-se de outra volta, a matéria preliminar de apelação, pois a mesma confunde-se com o mérito. Não se conhece, ainda, de parte da apelação que trata de matéria não objeto da decisão, como a que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição.

4.Cumpra-se esclarecer que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres. O benefício no caso foi concedido após a vigência da Constituição.

5.De igual sorte, a determinação para que o primeiro reajuste seja feito pelo índice integral (fl. 68), o que corresponde à primeira parte da Súmula 260 do TFR, não se

aplica ao benefício em tela, pois concedido após a vigência da Constituição. É o que se deduz da Súmula 25 desta Corte.

6. Desta forma, a concessão do benefício e sua manutenção devem observar a legislação previdenciária. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e o da preservação do valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Logo, improcede a ação. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

8. Remessa oficial, tida por interposta provida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.095681-3 AC 351428

ORIG. : 9500000724 1 Vr SAO ROQUE/SP

APTE : TAKASHI SHIMOKAWA

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e

outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de benefício previdenciário concedido em 04 de janeiro de 1.993 (fl. 12), sujeito, portanto, ao disposto na Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício relativa ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).

2. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 13), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3. Ademais, a garantia de irredutibilidade e do valor real do benefício não é impeditiva do cálculo e dos reajustes feitos consoante a legislação, pois não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, não há a ofensa alegada aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

4. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.000508-0 AC 354111

ORIG. : 9600000336 1 Vr

TAQUARITINGA/SP

APTE : SANTO CATANI

ADV : JOSE BADUI TANNUS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e
outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Catanduva, homologada pelo Ministério Público em 28/12/1993, antes da alteração do rol do artigo 106 da Lei nº 8213/91, é aceita como prova documental.
3. Apelação do Autor provida e Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003887-5 AC 356375
ORIG. : 9510031178 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : BERTOLINA FRANCISCA DE
OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64/2005.

- I – O INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal.
- II – Houve parcial adimplemento da obrigação na esfera administrativa, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.
- III - A correção monetária deve ser efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/2005 - COGE-3a Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.
- IV – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004061-6 AC 356487
ORIG. : 9600001660 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ALCIDES BERNUCCI

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. SALÁRIO-BASE. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De fato, a r. sentença não apreciou o pedido relativo a existência de divergência quanto aos valores de salário-de-contribuição, porquanto entendeu a questão como relativa ao teto de salário-de-contribuição (fl. 51) e como ausência de correção monetária sobre os valores dos salários-de-contribuição (fl. 50).
2. Portanto, ao trazer unicamente a informação de fls. 09 e os comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos exclusivamente ao período básico de cálculo não há elementos suficientes para se concluir estar correto o enquadramento na classe de salário-base proposta pelo autor e, muito menos, infirmar os valores considerados pela autarquia, pois poderiam os valores recolhidos estar acima do valor correspondente a classe devida.
3. Todavia, além de apreciar questão diversa da pedida a r. sentença – extra petita, portanto – ao não apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial pelos salários-de-contribuição apresentados pelo autor, não permitiu que as partes demonstrassem estar ou não estar correta a evolução da escala de salário-base proposta e a considerada, vez que se proferiu o julgamento antecipado da lide (fl. 49).
4. É imperiosa, portanto, a vinda dos autos administrativos para o enfrentamento da questão, de modo a se verificar estar ou não estar correta a evolução de classe de salário-base considerada pela autarquia em comparação com a proposta pela parte autora. Assim, deixa-se de aplicar, por analogia, o artigo 515, § 3º do CPC.
5. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.006245-8 AC 357642
ORIG. : 9609013325 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CESAR THOMAZETTI
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DA SENTENÇA DISSOCIADAS DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. ART. 515 DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

1. Existindo dissociação entre o pedido e o decidido, temos que a sentença deve ser invalidada.
2. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
3. Aplicação do artigo 58 do ADCT.
4. Pedido parcialmente procedente.

5. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.011726-0 AC 361034
ORIG. : 9400280726 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA e
outros
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA. REVISÃO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: DECRETO nº 89.312/84. ARTIGO 58 DO ADCT. INCABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NEGADO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1. O autor quer o recálculo da renda mensal inicial na data que indica (06 de abril de 1990), no percentual de 96% de 20 salários mínimos, sob o fundamento de que adquirira o direito, segundo o disposto na legislação de regência da época.
2. As regras para o benefício em questão, no período pleiteado, definidas no Decreto 89.312/84, estabelecem que a aposentadoria do aeronauta consiste numa renda mensal correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) do salário-de-benefício quanto são os seus anos de serviço, não podendo exceder a 95% desse salário, observado o disposto no artigo 23
3. Para a fixação da renda mensal inicial, a lei se refere à incidência do coeficiente sobre o salário-de-benefício apurado e não sobre o salário-de-contribuição recolhido
4. Portanto, mesmo que o autor tenha efetuado suas contribuições sempre pelo limite máximo permitido, quando da apuração da RMI, não haverá que se ater a esse valor, pois não existe nenhuma determinação legal nesse sentido.
5. Também não cabe a aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício do autor, uma vez que este foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988.
6. Sentença reformada.
7. Recurso adesivo do autor improcedente.
8. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.018238-0 AC 364929
ORIG. : 9510027545 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : JOSE LUIZ GONZAGA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTARIA Nº 714/93. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO.

I – Devem ser considerados os valores já pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714/93, a fim de se evitar locupletamento ilícito.

II – Os atos praticados pelos funcionários do INSS gozam da presunção de legalidade e veracidade, não sendo apresentada qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

III – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.018772-2 AG 50103

ORIG. : 9506074143 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : RUTH BELINELLO e outros

ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS e
outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM DOMICÍLIO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INGRESSO NA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE. SÚMULA 24 DA CORTE. AGRAVO PROVIDO.

1.A decisão agravada não é de prevalecer, ainda que os autos principais já se tenham findado, porque o processo poderá ser reaberto exclusivamente em relação ao agravante excluído da lide.

2.A regra de competência do artigo 109, § 3º, existe para beneficiar o segurado e não para prejudicá-lo. Trata-se, portanto, de faculdade, como bem se extrai da Súmula 24 desta Corte.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.019047-2 AC 365571

ORIG. : 9500000184 1 Vr NUPORANGA/SP

APTE : ALCIDES DEGRANDE

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ZINCAGEM.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 17/08/1964 a 23/09/1975.
3. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como auxiliar de zincagem, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. Enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
4. O tempo de serviço laborado pelo Autor é suficiente para a concessão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo.
5. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019627-6 AC 365905
ORIG. : 9510031160 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DEOLINDO PARRO
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º e 6º. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/81.

- I – A decisão transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao Autor as diferenças devidas, decorrentes da aplicação imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, no período de outubro/88 a abril/91, com incidência de juros e correção monetária (nos termos da Lei nº 6.899/81).
- II – Devem ser descontados os valores pagos administrativamente, devidamente comprovados nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
- III – O saldo remanescente deve ser corrigido nos moldes da Lei n. 6.899/81.
- IV – Apelação do Embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.019831-7 AC 366093
ORIG. : 9100001517 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AGUIAR DE BRITO
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA e outro

: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 260 DO TFR. LIQUIDAÇÃO ZERO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. GRATUIDADE.

1. Não verifico a ocorrência de nulidade do julgamento por alegada ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da CF. A fundamentação do julgado foi sucinta, o que não se confunde com ausência de fundamentação. No mérito dos embargos, de outra parte, é de se verificar razão à autarquia ao apontar ausência de diferenças, prejudicando-se, assim, a inclusão de índices de correção expurgados.

2. Por afronta ao teor do então vigente artigo 610 do CPC, não poderia a contadoria judicial fixar cálculo divergente do estipulado no julgado de conhecimento. Veja-se que ao invés de aplicar o primeiro reajuste integral, isto é, em agosto de 1.988, primeiro reajuste automático após o dia de início do benefício (DIB 08/07/88 – fl. 06 do apenso), a contadoria aplicou-o no mês de início do benefício (07/88), apurando diferença em salário-mínimo (0,16 sm) e efetuando uma equivalência com essa diferença de salário-mínimo pelo período de julho de 1.988 até dezembro de 1.991 (fl. 75 do apenso).

3. A Súmula objeto da condenação determina a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e não no mês do início do benefício, portanto, o cálculo da contadoria resta incorreto, prejudicando todos os demais reflexos. Prejudicados os cálculos da contadoria judicial, por incorretos, prevalecem os cálculos do INSS de fls. 68 a 71 dos autos principais que aponta liquidação zero.

4. Cumprindo rigorosamente o título executivo judicial, verifica-se que o cálculo correto é o da autarquia, que não apura diferenças em favor do autor. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito – an debeat – e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.

5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Preliminar de nulidade afastada. Apelação, no mérito, provida. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021177-1 AC 366823
ORIG. : 9307004943 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021337-5 AC 366943
ORIG. : 9503085306 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO
GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA BARROS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS.

I – A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região, com a inclusão dos expurgos já sedimentados pela jurisprudência.

II - Com relação aos ônus da sucumbência, correto o apelo da autarquia, em face da procedência dos embargos, impondo-se a inversão

III – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.024298-7 AC 368768
ORIG. : 9400324677 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO NOVAES SILVA
ADV : ANTONIO ROSELLA e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8870/94. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE – ÍNDICE INTEGRAL.

1.A renda mensal inicial do benefício foi calculada na forma da Lei nº 8.213/91, com as limitações inscritas no artigo 29, § 2º e no artigo 33. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade das normas, ao fundamento de que o artigo 201, § 2º e 202 não são auto-aplicáveis.

2.A revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8870/94 incide a partir de abril/1994 e não retroage à data da concessão.

3. No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam

reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

4. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.026187-6 AC 369711
ORIG. : 9100000984 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO TONON
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.

III - O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

IV - Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.030221-1 AG 51436
ORIG. : 9100000457 1 Vr
AGRTE : ~~MIGUEL OPOLIS SP~~ DE FREITAS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e
outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIGUELOPOLIS SP

: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não trouxe o agravante cópia da petição inicial do processo principal e nem dos denominados “embargos” objeto da decisão agravada para que se pudesse inferir se o erro relativo ao nome do falecido decorreu de incorreção na peça inicial e se nos denominados “embargos” o agravante pretendia apenas a correção do nome, tal como sustenta em minuta de agravo.
2. Logo, a formação deficiente do instrumento de agravo que impede a Corte de apreciar o teor da controvérsia, ainda que a peça faltante seja de juntada facultativa (art. 525, II, do CPC), ocasiona o não conhecimento do recurso.
3. Incumbe ao agravante a providência de instruir devidamente os autos de agravo, conforme o disposto no artigo 525, II, do CPC, sob pena de não conhecimento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.039838-3 AC 377981
ORIG. : 9600001441 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELLO GIANOTTO
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES. ABONO ANUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.
- II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.
- III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.
- IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.
- V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). A partir do ano de 1990, por força da Lei nº 8114, o abono anual passou a ser pago no valor correto. As diferenças relativas aos anos de 1988 e 1989, no entanto, estão prescritas, considerando a data da propositura da ação (agosto de 1996).
- VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.041771-0 AC 378627

ORIG. : 910000208 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA MOREIRA BORGES
JACOMINI
ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA
DESSIYEH e outro
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS GLOBALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Pede a autarquia, em seu recurso, a prevalência de seus cálculos em detrimento dos cálculos do credor. Como verificado pelo contador às fls. 13 destes autos, o cálculo do credor (cópia às fls. 09 a 11), observa o título executivo judicial ao fixar o início da revisão em setembro de 1.989 (consoante aresto de fl. 87 dos autos principais); e ao aplicar os juros de mora.

2. Descumpre, todavia, o julgado na fase cognitiva, o que gera ofensa ao disposto no então vigente artigo 610 do CPC, a manutenção de diferenças de salário-mínimo a partir de abril de 1.991, como ocorre em algumas competências. Por força do disposto no artigo 145 c/c 33 da Lei 8.213/91, a autarquia passou a observar o valor mínimo do benefício em um salário, motivo pelo qual deve ser esse o limite nos termos do julgado de conhecimento, nesta parte mantido em instância superior.

3. Prejudicado, ainda, o cálculo do autor, pois, de toda sorte, além de desrespeitar o limite final de seus cálculos fez incluir o abono anual conforme leitura gramatical da dicção da sentença de primeiro grau. Todavia, o julgado não determinou peremptoriamente a incorporação do abono, mas sim o pagamento de diferenças de 13º. Salário, ao afirmar que condenava o réu a “recalcular e a reajustar os benefícios das rendas mensais da autora, incluindo o 13º...” (fl. 69 dos autos principais), partindo da premissa de que se tratava de benefício cujo abono anual seria devido.

4. De outra volta, o cálculo da autarquia restou prejudicado, porquanto não fixou os juros de mora, ainda que as diferenças sejam anteriores à citação. O autor fixou juros globalizados para todo o período. Prejudicado também o cálculo da autarquia, pois os índices por ela indicados para a correção monetária são diferentes dos indicados no título judicial (fl. 69/70 dos autos principais), o que não foi alterado nas instâncias superiores. O autor utilizou da tabela da Justiça Estadual e a Lei 6.899/81, procedimento referendado pela contadoria judicial (fl. 13). Logo, a observância da correção monetária fixada às fls. 69/70 dos autos principais é de rigor, sob pena de ofensa ao então vigente artigo 610 do CPC.

5. Portanto, novos cálculos deverão ser feitos, com base no determinado neste julgado, de modo que os embargos à execução são parcialmente procedentes, com a compensação recíproca da verba honorária (art. 21 do CPC).

6. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.043475-4 AC 379710
ORIG. : 9500000654 2 Vr
CARAGUATATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO GADEA GIL
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e
outro

: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX. TRF. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, pois no mês seguinte passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.
2. A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR gera efeitos financeiros até março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, a partir de abril de 1994. Ação distribuída em 24.10.1995. Parcelas prescritas.
3. O INSS já procedeu de ofício à revisão pelo artigo 58 do ADCT. Inexistência de diferenças computáveis em favor do autor.
4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.
5. Conforme dispunham o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta providas.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046197-2 AC 381534
ORIG. : 9100000787 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 ADCT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BIS IN IDEM.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, a sentença proferida em primeira instância condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício mediante aplicação dos § 5º e 6º do artigo 201 da Constituição, pagamento do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89 e dos expurgos inflacionários dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91. O acórdão proferido por este Tribunal assegurou a aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, além da aplicação da equivalência salarial no período de vigência constitucional (de abril/89 a dezembro/91).
4. Os cálculos elaborados pelo Embargado, ora Agravante, não podem prevalecer, na medida em que são apuradas, mês a mês, diferenças superiores ao valor do salário mínimo, em afronta ao § 5º do artigo 201 da Constituição Federal e à decisão transitada em julgado.
5. A inclusão de expurgos inflacionários no reajuste do benefício concomitantemente à aplicação da equivalência salarial (incidente no período de abril/89 a dezembro/91) configura, efetivamente, erro material, por se tratarem de critérios de reajuste incompatíveis, sob pena de bis in idem.

6.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

7.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

8.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.047745-3 AC 382064

ORIG. : 9600001013 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP

APTE : BENEDITO LEME DE SIQUEIRA

ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. ARTIGOS 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

2. Passado o período de vigência do artigo 58 do ADCT, a Constituição Federal, em seus art. 194, inciso IV do art. 194 e 201, § 2º, assegurou a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

3. Apelação do autor improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048308-9 AC 382263

ORIG. : 9200000060 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLEIDINEIA GONZALES

RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TADASHI ONODERA

ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA

ADV : MARIA JOSE VALARELLI

BUFFALO

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I – O benefício do Autor foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

III – A equivalência salarial não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

IV – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057647-8 AC 386900

ORIG. : 9600000114 1 Vr ARARAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR TORRE

ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO e

outros

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES.

I - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V – A equivalência salarial (artigo 58 ADCT) não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988.

VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.059848-0 AC 388779

ORIG. : 9600000354 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP

APTE : MAURICIO DOS SANTOS GOMES

ADV : JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA
CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1. Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária.
2. Não há amparo para considerar as contribuições vertidas até 16/08/1993 e o INPC de agosto/1993, mas tão-somente até julho/1993, vez que o índice é apurado mensalmente e a inflação ocorrida só é conhecida ao final do mês.
3. A Súmula 260 TFR não incide sobre os benefícios concedidos após 05/10/1988.
4. O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.
5. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.
6. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.
7. Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.
8. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.059928-1 AC 388842
ORIG. : 9500000514 1 Vr TATUI/SP
APTE : ANGELINO GREGORIO DA MOTA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1. Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial já foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária, como atesta a carta de concessão de fls. 16. Não há amparo para considerar as contribuições vertidas até 23/11/1992 e o INPC de novembro de 1992, mas tão-somente até outubro de 1992, vez que o índice é apurado mensalmente e a inflação ocorrida só é conhecida ao final do mês.
2. O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.
3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar

a matéria.

4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

5. Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

6. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.067012-1 AC 392482
ORIG. : 9503074940 3 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILIO GOMES COIMBRA FILHO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível.

2. Justifica-se, assim, a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, ainda que o título executivo judicial não o mencione expressamente.

3. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação.

4. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.

5. Não há que se falar de violação à Súmula 148 do Colendo STJ, perfeitamente compatível com a adoção dos índices expurgados, bem como, não se vê ofensa ao disposto no artigo 195, § 5º, da CF, pois a correção monetária plena não consiste em qualquer acréscimo patrimonial.

6. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.070896-0 AC 394338
ORIG. : 9600001041 1 Vr DRACENA/SP
APTE : BENTO MASSAGI ISHI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DEVE-SE DAR ATÉ MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APURADO NO MÊS ANTERIOR OBSERVÂNCIA DO TETO MÁXIMO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC.
2. O critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de setembro pelo índice apurado no mês de agosto, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.
3. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.
4. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.071052-2 AC 394461
ORIG. : 9502074157 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL RODRIGUES DO
PRAZERES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA “CITRA PETITA”. NULIDADE. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT E REAJUSTES OFICIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. O pedido da parte autora, deduzido em sua inicial, consiste na aplicação ao primeiro reajuste o índice integral; em relação aos reajustes de outubro de 1.980 e março de 1.990, bem assim, entre setembro de 1991 até à data presente, a observância dos salários-mínimos vigentes na fixação dos pisos e nos limites das faixas salariais, com a correção monetária e juros decorrentes.
2. O primeiro argumento de nulidade não prospera. A r. sentença não se mostra contraditória, pois sua conclusão – a de ocorrência de prescrição – mostra-se coerente com as premissas adotadas pelo julgador. Usar argumentos da parte autora no silogismo da sentença para visualizar contradição inexistente não é caso de nulidade. Pretende, na verdade, o autor apenas manifestar o seu inconformismo ao decidido, questão que deve ser analisada no mérito.
3. O doutor julgador, todavia, foi omissivo quanto ao reajuste de setembro de 1991 em diante. Certamente esse reajuste é posterior ao lustro contado da data de ajuizamento da ação (fl. 02), impondo a sua apreciação. Sentença citra petita, cuja omissão é suprida em razão de recurso da parte interessada.
4. Quanto aos reajustes decorrentes de aplicação do primeiro índice integral e do reenquadramento dos pisos e faixas salariais pelo salário-mínimo vigente e não o anterior é de se ver que tal pretensão se amolda às duas partes da Súmula 260 do TFR. Assim, quanto à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário-mínimo, cabe esclarecer que a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04 de abril de 1989, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.
5. Nesse contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/08/1995 (fl. 02), e que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 31/08/90, como acima

estabelecido, é de se reconhecerem prescritas eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício auferido pela parte autora.

6.A autarquia aplicou corretamente o artigo 58 do ADCT, vez que ao dividir a renda mensal inicial de Cr\$ 2.552.574 pelo salário-mínimo vigente em 08/85 (fl. 12), atinge a equivalência de 7,66 salários-mínimos (fls. 13 a 15). É certo que, inicialmente, a autarquia não manteve a equivalência salarial de setembro de 1.991 até dezembro do mesmo ano, de acordo com o período de aplicação do artigo 58 do ADCT. Mas, na época em que houve o ingresso da ação, o INSS administrativamente já havia incorporado, com o pagamento das diferenças, no benefício da parte autora o reajuste de 147,06%, observando-se, assim, a equivalência com o salário-mínimo do benefício até dezembro de 1.991.

7.Após o término de aplicação da equivalência salarial, os reajustes dos benefícios passam a observar os índices legais. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.

8.A ação improcede. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, entendendo como pedido implícito do apelo, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Preliminar de nulidade citra petita acolhida. Apelação provida em parte. Improcedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.071601-6 AC 394607

ORIG. : 9600000076 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP

APTE : JOAO GONCALVES DE MORAIS

ADV : ISABEL MAGRINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E P. ÚNICO DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALIDADE. REAJUSTES. CRITÉRIOS OFICIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Trata-se de benefício concedido em período posterior à Constituição de 1.988 e anterior à vigência da Lei 8.213/91, pois concedido em 19/06/90, sujeito, assim, à revisão do artigo 144 da referida lei.

2.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a quarenta e oito meses (48).

3.O artigo 31 da referida Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, estabelecia que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo seriam ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

4.Sendo considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária também só pode ser aplicada até o mês imediatamente anterior, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.

5.Erro evidente do cálculo da parte autora (fl. 08) e repetido no cálculo de fl. 59 foi o de desconsiderar o teto do salário-de-benefício, aplicando tão-somente o teto da renda mensal inicial. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

6. Portanto, o cálculo correto observa o teto do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91) e sobre esse valor aplica-se o percentual referente ao benefício (fl. 77) e não de forma inversa como feito pelo autor.

7. Esclareça-se quanto a este ponto postulado que a previsão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 não teve qualquer propósito de desconsiderar os limites tetos mencionados e, assim, seu parágrafo único não é inconstitucional.

8. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, descabem critérios outros como a aplicação da Súmula 260 do TFR e o uso da equivalência com o salário-mínimo para o benefício concedido após a vigência da Constituição.

9. Apelação desprovida. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.073607-6 AC 395945
ORIG. : 9700000051 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADV : WILSON DE OLIVEIRA e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, eis que não apresentado laudo pericial, não autorizando a conversão.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.073687-4 AC 396009
ORIG. : 9700000045 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUNQUEIRA FRANCO
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 11, DA LEI N. 8.212/91. REVISÃO INDEVIDA.

1. À época dos recolhimentos efetuados pelo segurado e considerados no período básico de cálculo, havia norma legal exigindo o cumprimento de interstícios para

progressão nas classes (Lei n. 8.212/91, artigo 29, parágrafo 11).

2.O Autor não cumpriu as escalas estabelecidas, cabendo à autarquia efetuar o devido enquadramento para fins de apuração da renda mensal inicial.

3.Não há amparo para a revisão pretendida, considerando a irregularidade cometida pelo segurado.

4.Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074487-7 AC 396457
ORIG. : 9600000218 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASSANO VACCARINI (= ou > de
65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. DECRETO Nº 77.077/76. PERÍODO BASE DE CÁLCULO.

I – O benefício aposentadoria por invalidez foi concedido em julho de 1978. À época da concessão da aposentadoria, estava em vigor o Decreto nº 77.077/76, que estabelecia, no § 2º do artigo 35 que “no cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Ainda, de acordo com o § 1º do artigo 31 do mesmo diploma legal, deve ser aplicado o coeficiente de 70% (Setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do art. 11, até o máximo de 20% (vinte por cento).

II - São diversos os períodos básicos de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez no caso concreto, eis que os valores recebidos a título de auxílio-doença são computados como salários-de-contribuição da aposentadoria.

III - Não há qualquer amparo para vinculação do benefício ao número de salários mínimos, vez que a equivalência salarial, de que trata o artigo 58 ADCT, é critério de reajuste aplicável apenas e tão-somente no período de abril/1989 a dezembro/1991.

IV - Os documentos acostados aos autos atestam que o benefício Aposentadoria por Invalidez foi devidamente calculado de acordo com a legislação então vigente.

V – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.080258-3 AC 399101
ORIG. : 9100000184 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : YOSHISSADA SUGANAME
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR, LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005 COGE-TRF 3A REGIÃO.

I – A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor, de forma que a aplicar a equivalência salarial, pagando as diferenças daí decorrentes, na forma da Súmula 71 TFR e da Lei n. 6.899/81.

II - A conta do Embargado não deve ser aceita, eis que não foram objetos de discussão na ação principal as questões relativas ao valor do abono anual e do salário mínimo em junho/1989, devendo prevalecer aqueles aplicados pelo INSS administrativamente.

III - Os cálculos do INSS (fls. 47/48) estão em estrita consonância com o julgado, demonstrando a inexistência de créditos a executar, em face da revisão administrativa efetuada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.001007-7 AC 403156
ORIG. : 9600001451 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : ALBERTINA NOGUEIRA
BENEDITO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.001048-4 AC 403197
ORIG. : 9700000380 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZA ANTONIA SOLER
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.
2. A Autora comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.
3. No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.001167-7 AC 403316
ORIG. : 9600000441 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADV : BENEDITO ANTONIO B DA SILVA
APDO : WILSON AREVALO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS
: ~~JUSTIÇA~~ CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 508 E 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I – Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para apelar é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa, face ao disposto no artigo 506, III e no artigo 242.
- II - Ainda, nos termos do artigo 184 da legislação processual ‘salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento’.
- III – No caso concreto, sendo a sentença publicada no dia 22/05/1997, é intempestivo o recurso interposto no dia 11 de junho, não tendo o Apelante demonstrado a ocorrência de qualquer das razões inscritas no parágrafo 1o do artigo 184, acima transcrito.
- V – Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.014568-1 AC 409018
ORIG. : 9713011295 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR MATEUS e outros
PARTE A : ANTONIO VERONESE
ADV : VERA RITA DOS SANTOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I – À época da interposição dos embargos – 13 de fevereiro de 1997 – já havia sido editada a Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, que alterou o prazo do artigo 730 do CPC para trinta dias, aplicando-se então o prazo anterior (de dez dias).

II – Acertada a sentença recorrida ao rejeitar liminarmente os embargos, face à intempestividade.

III – exceção de pré-executividade a que se refere o Embargado também foi apresentada no dia 13 de fevereiro de 1997, como se vê às fls. 109, não tendo o condão de suspender ou interromper prazo já vencido.

IV - Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.017398-7 AC 410042
ORIG. : 9100000784 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA SANCHES PIFFER
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS
SANTOS e outro
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.

II – Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.

III – A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

IV – Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.023170-7 AC 412304

ORIG. : 9107407467 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS RODRIGUES e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I – O benefício do Autor foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II – A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV – Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.

V – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024421-3 AC 413322
ORIG. : 9600223726 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE
ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO RADELSBERGER LIMA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO CONTADOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2.Informação do contador homologada por r. sentença em embargos à execução. Ausência de oportunidade às partes para impugnação.

3.Muito embora o contador seja auxiliar do juízo, não pode o ilustre julgador valer-se de sua informação sem antes oportunizar às partes a possibilidade de impugná-la. Ferimento ao contraditório e à ampla defesa.

4.Sentença anulada, para que se oportunize às partes o prazo de cinco dias para manifestação quanto a informação do contador.

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida e provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.027987-4 AC 414050
ORIG. : 9100000206 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS BURANELLO e
outros
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028327-8 AC 414350
ORIG. : 9700000478 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA BROLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
e outro
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve em contato com doenças infecto-contagiosas, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. É devida a revisão do benefício, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais, a partir da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos administrativos efetuados.
4. Remessa oficial, tida por interposta parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028378-2 AC 414400
ORIG. : 9100000014 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE LOURDES SOARES e
outros
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

I – A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor mediante revisão da renda mensal inicial e aplicação da equivalência salarial, pagando as diferenças daí decorrentes.

II – Enquanto pendente de análise o recurso de apelação interposto pela autarquia, foi efetuado o depósito dos valores na ação principal. Após a expedição do Alvará de Levantamento, manifestaram-se as partes acerca da suficiência do depósito, sendo extinta a execução, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença.

III – Por tal razão, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente nos presentes embargos.

IV – Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028977-2 AC 414894
ORIG. : 9700000050 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : GERALDO PINHEIRO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.029406-7 AC 415312
ORIG. : 9300000924 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LUIZ
ROQUE e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005. COGE 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005 – COGE 3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subseqüentes.

2. – Não se aplica a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atualização dos benefícios previdenciários.

3 - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.032528-0 AC 417825
ORIG. : 9500001276 8 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRÉ/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL FARJANI e outros
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ATÉ DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO N. 64/2005.

I – O critério de reajuste pela equivalência salarial deve ser aplicado até dezembro/91, passando a incidir, a partir de então, o disposto na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

II – As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo os critérios inscritos na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE – 3ª Região, que traduzem os índices previstos na Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes.

III - Os cálculos elaborados pelo Embargado não podem ser aceitos, vez que o índice de reajuste aplicado é o INPC e não a equivalência salarial. Os cálculos da autarquia, por outro lado, traduzem os comandos do julgado, devendo a execução prosseguir por tal montante.

IV – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037049-9 AC 419789
ORIG. : 9709015265 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCRYDES BERNARDO
ADV : RONALDO BORGES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN.

I – Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II – Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.037738-8 AC 420409
ORIG. : 9614028572 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA DE OLIVEIRA

ADV : JAIR DO NASCIMENTO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 24/97. LEI Nº 6.899/81. EXPURGOS. JUROS.

I – A correção monetária dos débitos deve observar os critérios da Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, que se encontram traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelos Provimentos 26 e 64/COGE-3ª Região), com a inclusão dos expurgos ali discriminados, já sedimentados pela jurisprudência.

II - Os juros de mora devem ser calculados de forma globalizada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então.

III – Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.040262-5 REOMS 184514
ORIG. : 9710017659 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : JOSE SHIMITE
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONTAGEM DE TEMPO URBANO E RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MP 1.523/96. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

2.De outra volta, a delimitação imposta pela Medida Provisória 1.523/96 perdeu a razão de ser. O Supremo Tribunal Federal, em liminar na ADIn 1.664-4 suspendeu o trecho da redação do § 2º do art. 55 sob o pálio da referida medida provisória que admitia a contagem do tempo rural exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, ou seja, para as hipóteses de benefícios mínimos.

3.Logo, correta a r. sentença em admitir a contagem do referido interregno como tempo de serviço, mas, com observância ao § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, isto é, não o computando para efeito de carência.

4.Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.041768-1 AC 422395
ORIG. : 9600001713 5 Vr SANTO
ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE PHILIPETTI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e
outros
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embora a declaração do Ministério Público não conste do rol do artigo 106 da Lei nº 8213/91, com a nova redação dada, deve ser aceita como início de prova material, eis que firmada por autoridade pública e não impugnada pela autarquia. De mais a mais, não há como conceder tratamento desigual ao segurado que obteve referida declaração antes e depois de 16/04/1994, pois se trata do mesmo documento.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da data da concessão, compensando-se os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Agravo retido desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.041992-7 AG 65511
ORIG. : 9600000442 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : VASILLIS BELOKUROVS e outros
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. EXISTÊNCIA DE PROFISSÃO. ESCOLHA DE ADVOGADO. AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PELA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Por economia e celeridade processual, passa-se apreciar a manifestação de fls. 41 e 43 (agravo regimental), em conjunto com a decisão do recurso de agravo de instrumento.

2.O fato de os autores-agravantes possuírem profissão além da aposentadoria não significa serem desmerecedores do benefício da gratuidade judicial. A lei não exige o desemprego para que alguém seja beneficiário da gratuidade judicial.

3.Outrossim, a escolha de advogado particular para patrocinar a causa não indica existência de condições financeiras aptas para dispensar a gratuidade.

4.Logo, do contexto dos autos, não prospera o indeferimento da gratuidade, cumprindo-se em caso de elementos de convicção de ausência desse direito aplicar as sanções jurídicas pertinentes.

5.É na sentença, não objeto deste recurso, que caberá ao juízo tratar da inclusão ou não da verba honorária, se o caso for, em desfavor dos autores na sucumbência, o que mostra a impropriedade desse pedido na contraminuta de agravo de instrumento.

6.Agravo regimental do INSS desprovido. Agravo de instrumento dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos autores e negar provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.042737-7 AC 423064

ORIG. : 9200000217 1 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JONAS LUIZ OLIVEIRA e outros

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS.

I – A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Lei n. 6.899 e alterações subsequentes, traduzidos no Provimento 64/COGE-3ª Região, então vigente, com a inclusão dos expurgos de janeiro/89 (42,72%) e de março/90 (84,32%), que são os já sedimentados pela jurisprudência.

II - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.051268-4 AC 426004

ORIG. : 9600000090 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA

ADV : VAGNER DA COSTA

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO APÓS 09/12/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1. A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

2. Não há amparo para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991. Não alcança os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, como é o caso da parte Autora, em respeito ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (artigo 5o, inciso XXXVI). Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitucional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação retroativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

3. O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7o, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051617-5 AC 426340
ORIG. : 9712028658 2 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA RAMOS e
outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTES.

I – Não há amparo para para atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991. Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitucional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação retroativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

II – A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V – Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.053128-0 AC 427220
ORIG. : 9100000208 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ANGELINA MARIA ARAUJO e
outros
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.054078-5 AC 427448
ORIG. : 9500001872 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE FRANCISCO DA CRUZ
ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES. SÚMULA 260 TFR. CONVERSÃO EM URV.

I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o

que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V – No tocante ao primeiro reajuste, cabe observar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Portanto, o critério adotado para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

VI - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

VII - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.066947-8 AC 432132
ORIG. : 9000000013 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR GERALDO e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para homologação dos cálculos pelo juízo e posterior citação do devedor.

III - Ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória, trata-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

IV - De mais a mais, é por meio dos embargos à execução que o devedor tem a oportunidade de se insurgir contra os cálculos elaborados pela parte credora.

V – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.072888-1 AC 435645
ORIG. : 9602019301 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ROZENO DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. SB – 40. SEM LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como cozinheiro de navio.
2. A fim de comprovar suas alegações, apresentou SB-40, não sendo demonstrado que a atividade executada é insalubre, perigosa ou penosa.
3. É que não há qualquer indicativo de que o calor e o frio a que estava submetido estavam fora dos limites legais de tolerância, bem como não há descrição dos materiais de limpeza com que tinha contato, impossibilitando saber se eram ou não prejudiciais à sua saúde.
4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074547-6 AC 437095
ORIG. : 9200001052 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PIRAGINE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 24/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS.

- I – A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Lei n. 6.899 e alterações subsequentes, traduzidos no Provimento 24/COGE-3ª Região, então vigente, com a inclusão dos expurgos previstos neste ato normativo, que são os já sedimentados pela jurisprudência.
- II - As diferenças devidas pelo INSS são relativas ao período de setembro/1991 a julho/1992, época em que não aplicável nenhum índice expurgado.
- III - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.074617-0 AC 437162
ORIG. : 9200000475 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO CRISPI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I – À época da interposição dos embargos – 10 de dezembro de 1997 – já havia sido editada a Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, que alterou o prazo do artigo 730 do CPC para trinta dias, aplicando-se então o prazo anterior (de dez dias).

II – Acertada a sentença recorrida ao rejeitar os embargos, face à intempestividade.

III - A petição interposta pela autarquia, nos autos principais, em 31 de julho de 1997, apontando a ocorrência de erro material na conta de liquidação não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição dos embargos, mesmo porque tais questões devem ser discutidas nos embargos à execução.

IV - Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.075808-0 AC 438192
ORIG. : 9700000918 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAZ BERNARDO DA LUZ
ADV : VITORIO MATIUZZI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

3. Alcançado tempo de serviço suficiente e cumprida a carência, o benefício é devido desde a citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087272-9 AC 441611
ORIG. : 9200000927 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA GOMES DA SILVA
ADV : JOSE RUZ CAPUTI

: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS JUROS. DECRESCENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Confrontando-se os cálculos formulados pelas partes, como bem visto pelo contador judicial, a divergência reside no cálculo dos juros de mora e no fato de o autor não ter incluído a verba honorária pericial (fl. 20). Não há reparos, assim, quanto aos índices de reajuste, causando espécie a afirmação relativa à indevida equivalência salarial, pois o benefício concedido no processo cognitivo é de um salário-mínimo. Igualmente, não há incorreções quanto à correção monetária.

2.Acertada a visão do INSS quanto ao cálculo de juros de mora. Ora, o autor, em seus cálculos, aplicou o percentual de juros de forma englobada (27,50%) sobre o total da dívida principal (fl. 78 dos autos principais). Ora, a partir da citação (DIB), os juros contam-se de forma decrescente, mês a mês, como feito pela autarquia às fls. 10 e 11, cálculo que deve prevalecer, portanto, apesar da parcial procedência dos embargos (perdeu o INSS relativamente à irrisignação de embargos quanto aos reajustes pelo salário mínimo e índices de correção).

3.Apelação provida em parte. Ação de embargos parcialmente procedente. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.091418-9 AC 443543
ORIG. : 9100000478 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : JAIR VITORIANO
ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIAS 714 E 813. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, RESOLUÇÃO 242 E PROVIMENTO 64/2005.

I – O INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal.

II – Houve total adimplemento da obrigação na esfera administrativa, estando correto o decreto de extinção da execução.

III - A correção monetária foi efetuada nos moldes da Resolução CJF 242 e do Provimento n. 64/2005 - COGE-3a Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.096248-5 AC 445072
ORIG. : 9700000140 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILIO GRIZOTTO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somando-se o período rural laborado e ora reconhecido àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, faz o Autor jus à revisão do benefício, mediante aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento), desde a data da citação. Devem ser compensados os pagamentos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
3. Em virtude da sucumbência mínima, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.
4. Remessa oficial, tida por interposta, Apelação do INSS e Recurso adesivo do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.096417-8 AC 445240
ORIG. : 9714006481 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES
MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI MURARI ZAMBELI
ADV : FABIO CELSO DE JESUS
REMTE : ~~TRF 3ª REGIÃO~~ FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.
3. Alcançado tempo de serviço suficiente e cumprida a carência, o benefício é devido desde a citação, quando restou configurada a mora da autarquia.
4. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.099638-0 AC 447655
ORIG. : 9800000291 1 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
APTE : ANIBAL FERNANDES
ADV : MARCIO PRANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES.

I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009597-0 AC 457190
ORIG. : 9100000387 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA.

I – A correção monetária deve ser calculada nos termos do Provimento nº 64/2001, que traduz os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes.

II - Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

III – Os débitos devem ser atualizados desde a data de sua constituição, ainda que anterior à propositura da ação, nos termos da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas ns. 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os juros de mora devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então.

V – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.012907-4 AC 460388
ORIG. : 9600000201 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA APARECIDA DE
CAMARGO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.
4. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014798-2 AC 462230
ORIG. : 9200000831 4 Vr
APTE : ~~ARRAIS ALENCAR~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA COLIN LAREANO e
outros
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES
BESERRA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONTADOR JUDICIAL.

I – A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante recálculo da renda mensal inicial (correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN) e aplicação do artigo 58 ADCT, pagando os valores daí decorrentes, acrescidos de correção monetária e juros.

II - Os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes da citação e de maneira decrescente a partir daí.

III - Não há qualquer irregularidade no acolhimento dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. O contador é órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, cabendo-lhe analisar as contas elaboradas pelas partes e fornecer os dados técnicos necessários para o convencimento do magistrado. Os cálculos acolhidos não desbordam dos limites do julgado e das manifestações das partes, devendo servir de base à execução.

IV – Apelação do INSS e Apelação adesiva do Embargado desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à apelação adesiva do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024647-9 AC 471820
ORIG. : 9700000365 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : MARIA LÍCIA MENDONÇA MARIA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Muito embora a autarquia previdenciária não tenha se insurgido nas razões de apelação contra a data de início do benefício fixada pelo juízo de primeiro grau, por força da remessa oficial, tida por interposta, a questão foi devolvida a este Tribunal e não analisada na decisão embargada.

4. Não tendo o Perito fixado, com exatidão, a data de início da incapacidade, impõe considerá-la na data do laudo pericial.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024791-5 AC 471965
ORIG. : 9800000299 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : CÍCERA DA SILVA BARBOSA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381). Assim também a Súmula 340 do STJ.

2. Nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte deve-se, primeiramente, calcular o salário-de-benefício da aposentadoria que seria devida ao segurado falecido, devendo ser observado, no caso, os critérios de concessão da aposentadoria por invalidez, equiparando-se o evento morte à total incapacidade laborativa.

3. Para o cálculo da aposentadoria por invalidez a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer exceção à forma de cálculo prevista no caput do artigo 29 e, assim, o cálculo do salário-de-benefício é sempre o resultado de uma média de até trinta e seis salários-de-contribuição, apurado num período não superior a quarenta e oito meses, norma que foi observada pelo INSS no cálculo do benefício, considerando-se como período básico de cálculo as competências 07/94 a 06/97.

4. Descabe no juízo estadual de primeiro grau dispor a respeito de restituição de valores tidos como indevidamente recolhidos, matéria estranha à competência delegada do artigo 109, § 3º, da CF, por se tratar, ao que se alega, de repetição de indébito de contribuições, logo, de natureza tributária. A pretensão, assim, mostra-se não acumulável com a ação previdenciária, em razão da vedação do artigo 292, § 1º, II, do CPC. Nulidade, pois, da apreciação desse pedido em primeiro grau.

5. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que à época da morte do marido da autora encontrava-se em vigor o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o qual dispunha ser devido o benefício a contar da data do óbito do segurado.

6. Procedente em parte a ação, apenas no tocante à data de início do benefício, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.

7. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

8. Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

9. Nulidade parcial da r. sentença decretada de ofício. Apelação da parte autora provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade parcial da r. sentença e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027258-2 AC 474335

ORIG. : 9600001544 3 Vr BOTUCATU/SP

APTE : ELZA JOANNA LUIZETTO
CHINATTO e outros

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES. CONVERSÃO EM URV.

I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V - Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

VI - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.031935-5 AC 478995

ORIG. : 9100000108 3 Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PINHEIRO DE LIMA

ADV : VAGNER DA COSTA

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR. PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos limites estabelecidos na sentença transitada em julgado.

2. O primeiro reajuste pelo índice integral, de acordo com a Súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, só é aplicado até março de 1989, quando por força do artigo 58 do ADCT passou-se a adotar a equivalência salarial como forma de recompor o valor dos benefícios, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

3. Ausência de condenação em honorários advocatícios. Autor é beneficiário da justiça gratuita.

4. Provimento da apelação do INSS.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033456-3 AC 480501

ORIG. : 9200000237 1 Vr

APTE : ~~INSTITUTO NACIONAL DO~~ Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES NETO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITE DO JULGADO. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos limites estabelecidos na sentença transitada em julgado.
2. O autor embargado reconheceu equívoco apresentou novo cálculo.
3. Provimento parcial à apelação do INSS.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.034996-7 AC 481821
ORIG. : 9100000256 1 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 71 DO EX. TFR. LEI Nº 6.899/81. RECURSO PROVIDO.

- 1 Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada na fixação dos critérios de correção monetária.
2. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Súmula 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81.
3. É defeso modificar, em sede de execução, a coisa julgada.
4. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.043987-7 AC 489338
ORIG. : 9600000954 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA
LOPES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BOTUCATU SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- 3.Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.
- 4.As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.
- 5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 6.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.052095-4 AC 497206
ORIG. : 9700000220 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO THEODORO DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1 Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à fixação da data de início da revisão do benefício.
2. Os formulários contendo a informação da atividade insalubre foram juntados após a concessão do benefício.
3. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de 21.01.1997.
4. Recurso de embargos de declaração do INSS conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.055967-6 AC 500618
ORIG. : 9800000896 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO CORRA GONZALES
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando efetivamente caracterizada a incapacidade.
- 2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.
- 3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
- 4.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056787-9 AC 501438
ORIG. : 9200001161 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIGARDI e outros
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA
: ~~JUIZA~~ CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM A LEI N. 6.423/77. ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

I – A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado assegurou a revisão da renda mensal inicial mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem os 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula 260 TFR, o pagamento do abono anual com base no salário de dezembro de cada ano e o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/1989.

II – Ocorre que, no caso em tela, a aplicação da ORTN é desfavorável aos Embargados José Carrera, Walter Mesquita Rodrigues e Sebastião Vieira Pupo em comparação com os índices utilizados pelo INSS administrativamente. Daí se conclui que o julgado é inócuo, inexistindo créditos a executar.

III - Já em relação aos Embargados Maria Zanini, Galamitel Duarte e Antonio Bigardi, o julgado é inócuo, na medida em que seus benefícios foram concedidos antes da edição da Lei nº 6423/77, não sendo alcançados pelas alterações ocorridas.

IV - Devem ser apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, do abono anual com base no salário de dezembro de cada ano e do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89.

V - Os valores devem ser corrigidos segundo os critérios inscritos na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE – 3ª Região (que substituiu os Provimentos ns. 24/97 e 26/2001), que traduzem os índices previstos na legislação.

VI - Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

VII – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.056837-9 AC 501489

ORIG. : 9200001623 1 Vr PEDREIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA MARINO ZAMPRONI

ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDREIRA SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS. CUSTAS.

I – A correção monetária dos débitos deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região, com a inclusão dos expurgos já sedimentados pela jurisprudência.

II - O INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

III – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057267-0 AC 501919

ORIG. : 9200000372 1 Vr JAU/SP

APTE : LUCINIO BORGIO

ADV : ARMANDO ALVAREZ
CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 6.423. SÚMULA 260 TFR E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXPURGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A sentença proferida na ação principal condenou o INSS a proceder à revisão do benefício mediante correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei n. 6.423 e aplicação da Súmula 260 TFR e a equivalência salarial (de 05/04/89 a 09/12/91), com inclusão de índices expurgados, corrigindo as diferenças apuradas na forma da Lei nº 6899/81 e 8.213/91.

II - A decisão é inócua no caso concreto, considerando o benefício recebido pelo Embargado – auxílio-doença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

III – Considerando a data de propositura da ação, tem o Embargado direito a receber as diferenças posteriores a 06 de abril de 1987, decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR (até março de 1989) e do artigo 58 ADCT (de abril de 1989 a dezembro de 1991).

IV - Não é devida, neste período, a inclusão de qualquer índice expurgado sob pena de enriquecimento ilícito.

V - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VI – As diferenças devem ser corrigidas segundo os critérios inscritos no Provimento nº 64/2005 – COGE 3ª Região, que traduzem os índices de correção inscritos na Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes.

VII – Agravo retido desprovido. Apelação do Embargado a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059446-9 AC 503896
ORIG. : 9714020840 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA. LIMITE DO JULGADO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A preliminar de nulidade ante a ausência de fundamentação deve ser afastada, pois inexistente, uma vez que foram expostos de forma clara os fundamentos em que

o ilustre magistrado analisou as questões de fato e de direito.

2. A liquidação deverá sempre se ater aos limites estabelecidos na sentença transitada em julgado.

3. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida.

4. Provimento parcial da apelação do INSS.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060128-0 AC 504576

ORIG. : 9700001162 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA

ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERNESTO ZANATTO

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando efetivamente caracterizada a incapacidade.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076528-8 AC 519383

ORIG. : 9514014928 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE DE PAULO FAUSTINO

ADV : FABIO CELSO DE JESUS

: ~~LIPÍZACON~~ LIPÍZACON CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.077031-4 AC 519890

ORIG. : 9800001473 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : TERESA DIAS THEVASKE (= ou >
de 60 anos)

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO

APDO : ~~ARRAIS~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. Ocorrência de erro material, pois apesar da decisão monocrática agravada haver fixado acertadamente o início do benefício na data da citação, apontou data divergente.
2. Não há que se falar em retroação da Lei nº 10.666/03, pois o entendimento por ela previsto quanto à irrelevância da perda da qualidade de segurado no caso do autor que ao completar a idade legal já tenha preenchido a carência necessária, já era orientação jurisprudencial remansosa, inclusive com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental parcialmente provido para retificar a data do termo inicial do benefício, mantendo-a, no entanto, na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097157-5 AC 538967

ORIG. : 9714015880 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ANTONIO CORREA

ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, eis que devidamente comprovado nos autos que o autor já estava sem condições de trabalhar naquela data.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097561-1 AC 539304
ORIG. : 9802029041 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL
e outro
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NULIDADE, POR CAUSAR PREJUÍZO AO RECORRENTE.

1. Não se realiza citação do devedor, para fins de saldo complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102718-2 AC 544646
ORIG. : 9800000992 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA BRIGO STABILE
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.A perícia médica realizada atestou que a Autora é portadora de moléstia que a torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.
- 2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.
- 3.O benefício é devido a partir do laudo pericial, quando restou configurada a incapacidade da Autora para o trabalho.
4. Questões preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte e na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, não conhecer da apelação do INSS em relação aos honorários periciais e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.113647-5 AC 555918
ORIG. : 9500001361 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SOARES
ADV : FERNANDO BRAULIO DA
FONSECA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.002247-8 AC 678803
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : MARIA CANDIDA ALVES
MARTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO CELSO DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REGULAMENTAÇÃO - DECRETO Nº 1744/95. REQUISITOS PRESENTES.

I - Por expressa determinação legal (artigo 139 da Lei nº 8213/91) e de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado, a renda mensal vitalícia apenas foi extirpada do ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 1744/95, que regulamentou a Lei nº 8742/93 que, por sua vez, veio a regulamentar o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

II - À época da propositura da ação, estava em pleno vigor o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, cabendo verificar se a Autora preenche os requisitos estabelecidos no dispositivo.

III - O laudo médico atestou a incapacidade total e permanente para o trabalho.

IV - O laudo social, por sua vez, demonstrou que a Autora vive com seu marido, em casa bastante modesta. O casal depende da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor mínimo. Passa por inúmeras dificuldades em razão das despesas que possui (fls. 176/178).

V - Cumprido, ainda, o requisito inscrito no inciso I do artigo 139.

V - Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.002727-0 AC 785624
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício auxílio-doença a partir do indeferimento do requerimento administrativo.

2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.003105-3 AC 684450
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BENEDITO CEDES falecido e
outros
: IDALIETE JUSTINO CEDES e outros
~~ADULTO~~ : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscussão de matéria afeita ao processo de conhecimento.
2. Ausência de valores a executar.
2. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.
3. Recurso de embargos de declaração improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006038-8 AC 567741
ORIG. : 9700001619 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PINTO SAMPAIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVO HORIZONTE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
2. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

4. No caso em tela, a análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor atesta que ele possui várias anotações de vínculos empregatícios. Consta, ainda, contagem de tempo efetuada pela própria autarquia (fls. 54).

5. Assim, cumprida está a carência (na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e o tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.007191-0 AC 569146

ORIG. : 9800000279 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILEX BEVILAQUA BERNI

ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

: JUIZ CONV. ALEXANDRE

RELATOR SORMANI / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE DE COSTUREIRA. AÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. GRATUIDADE.

1. Não se conhece de parte da apelação que invoca apreciação de agravo retido inexistente nos autos (fl. 102). É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional.

2. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas.

3. No mais, saber se a autora manteve ou não a qualidade de segurado é matéria de mérito, não devendo ser apreciada como preliminar de carência de ação.

4. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 56 a 62). Contra a conclusão da ausência de incapacidade não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

5. A justificativa aposta pelo julgador que por ser a autora de avançada idade e sempre tenha se dedicado a atividade rural (fl. 87), não leva em consideração o fato de que a autora estava à época exercendo a atividade de costureira, a qual, segundo a análise pericial, não é comprometida com o mal que sofre, não possuindo qualquer incapacidade.

6. Improcedente a ação, deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade (fl. 02), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As despesas com os honorários periciais deverão ser arcadas pelo Estado, em razão do vencido ser beneficiário da gratuidade judicial.

7. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, preliminar afastada e apelação provida no mérito. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do

relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.007287-1 AC 569242
ORIG. : 9300000724 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARIANO
RIBEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE ARTIGO 604 DO CPC. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O INSS foi citado por carta precatória, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando-se o mandado em 19 de dezembro de 1997. Os embargos à execução foram interpostos em 19 de fevereiro de 1998.

II - Considerando o disposto nos Provimentos nºs 501/94 e 553/96 do Tribunal de Justiça de São Paulo, os prazos estavam suspensos nos períodos de 21 a 31 de dezembro de 1996 e de 02 a 21 de janeiro de 1997. Conclui-se, daí, que são tempestivos os embargos interpostos pelo INSS.

III – O artigo 604 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, sempre que o juízo entender necessário eventual esclarecimento.

IV – O Contador Judicial é técnico imparcial e de confiança do juiz, não havendo obrigatoriedade de manifestação das partes acerca do Parecer elaborado, que serve de subsídio ao juiz.

V - Não há cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial quando os cálculos apresentados pelas partes são submetidos à análise do Perito Judicial.

VI – Preliminar rejeitada. Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016298-7 AC 579227
ORIG. : 9800000955 1 Vr IPUA/SP
APTE : APARECIDA AUGUSTA DE JESUS
PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. ESCLARECIMENTOS. ANULAÇÃO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não

serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

II - No presente caso, alega a Autora que laborou como rurícola e por conta de seu estado de saúde, não teve mais condições de trabalhar.

III - No caso de trabalhador rural, não se exige o cumprimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n.8.213/91, bastando a demonstração de que laborou em atividade rural por período equivalente à carência exigida, em momento imediatamente anterior à propositura da ação.

IV - Embora a autora tenha requerido a produção de prova testemunhal, apresentando inclusive o rol de testemunhas, não teve oportunidade de ouvi-las.

V - Trata-se, no caso em tela, de prova necessária à comprovação da atividade rural pela Autora após agosto de 1992. É que o laudo médico juntado às fls. 31/32, não obstante tenha apontado que a Autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, não fixou a data de início, impondo presumir como tal a data do laudo. Questão fundamental, assim, é saber se à época da realização do exame médico, a autora ainda trabalhava como rurícola, fato que pode ser comprovado por meio da prova testemunhal.

VI - De mais a mais, o laudo médico contém uma série de informações ambíguas que devem ser esclarecidas pelo Perito.

VII – Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017377-8 AC 580649

ORIG. : 9800001083 4 Vr

APTE : ~~ARRAIS ALENCAR~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CONCEICAO MODENA DO
PRADO

ADV : ANDERSON HADDAD
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

3. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

4. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017617-2 AC 580887

ORIG. : 9900000884 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCILIA MARIA DE FREITAS
MANOEL
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JALES SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.
- 2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
- 3.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
- 4.No caso em tela, como a Autora pretende obter aposentadoria por contribuição, benefício diverso daqueles inscritos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve cumprir a carência exigida na forma do artigo 142.
- 5.Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019177-0 AC 582698
ORIG. : 9900000016 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOANA D ARC DA SILVA
OLIVEIRA
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1.O conjunto probatório evidencia que a Autora não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pela sua família.
- 2.O laudo médico, encartado às fls. 29/31, concluiu que a Autora é portadora de osteoartrose dorsal e lombar. Está parcial e permanentemente incapacitada para trabalhar e totalmente incapacitada para realizar trabalhos pesados. Considerando as condições pessoais da Autora (idade, profissão, grau de instrução, etc.), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho.
3. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022578-0 AC 586846
ORIG. : 9900000644 2 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CASSUCHI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JALES SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador e em atividades urbanas, estas com registro em Carteira.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 15/08/1963 a 01/01/1990.
3. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Considerando os períodos laborados pelo Autor com anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, constata-se que não houve o cumprimento da carência exigida, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, um dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042008-3 AC 610125
ORIG. : 9800001620 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR EDUARDO COSTA
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
2. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

4. No caso em tela, a análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, juntada às fls. 28/44, atesta que ele possui várias anotações de vínculos empregatícios.

5. Assim, cumprida está a carência (na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e o tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação.

6. Remessa oficial e Recurso adesivo do Autor parcialmente providos e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do Autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042307-2 AC 610374

ORIG. : 9609052533 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : MAGDALENA RIZZO MACHADO

ADV : CELSO ANTONIO PAIZANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Quando da propositura da ação e instrução do feito em primeira instância, não juntou a Autora os documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado, ensejando a improcedência do pedido. No entanto, ao interpor o recurso de apelação, apresentou cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 06/1989 a 03/1997.

2. O INSS teve conhecimento dos documentos juntados quando da apresentação das contra-razões de apelação.

3. O artigo 517 do Código de Processo Civil admite a juntada de provas novas perante o Tribunal. De outro lado, em momento algum na fase instrutória, a autora foi instada a comprovar sua qualidade de segurado mediante apresentação dos documentos pertinentes. De mais a mais, não há qualquer prejuízo à defesa da autarquia, que teve amplo acesso aos documentos.

4. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até o acórdão.

6. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043075-1 AC 611517

ORIG. : 9900000556 1 Vr IPUA/SP

APTE : MARIA LUIZA DE SOUZA

ADV : ~~ADRIANO~~ ADRIANO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO AUSENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

- 1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 2.No caso em tela, não restou comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91 e considerando a data da propositura da ação.
- 3.O exame médico constatou que a Autora é totalmente incapacitada para trabalhar, em razão das suas condições de saúde.
- 4.O laudo do assistente social, por sua vez, não comprovou a situação de miserabilidade exigida pelo legislador. Não há qualquer indicação de que as despesas da família são de tal monta a reduzir a renda per capita ao nível estabelecido.
- 5.Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.046743-9 AC 616045
ORIG. : 9800000504 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO AUSENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

- 1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 2.No caso em tela, não restou comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91 e considerando a data da propositura da ação.
- 3.O exame médico constatou que a Autora é totalmente incapacitada para trabalhar, em razão das suas condições de saúde.
- 4.O laudo do assistente social, por sua vez, não comprovou a situação de miserabilidade exigida pelo legislador. Não há qualquer indicação de que as despesas da família são de tal monta a reduzir a renda per capita ao nível estabelecido.
- 5.Apelação da Autora desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048857-1 AC 618723
ORIG. : 9900000129 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MACHADO FIGUEIREDO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050808-9 AC 621438
ORIG. : 9900000405 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
APTE : LURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAPANEMA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. auxílio-doença. artigo 59 da lei nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso de incapacidade total e temporária, superior a quinze dias, é devida a concessão de auxílio-doença.

2.Considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais da Autora, é devido o benefício auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

3.Em virtude da sucumbência mínima da Autora, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

4.Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

5.Apelação da autora desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento á apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053047-2 AC 624245

ORIG. : 9809020422 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : OLAVO MARIANO

ADV : MARCIO AURELIO REZE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Não tendo o acórdão embargado se pronunciado sobre a data de início do benefício, deve ser mantida a determinação contida na sentença de primeiro grau, qual seja, a data da citação.

3. No entanto, considerando que a decisão foi submetida à remessa oficial e que não foi devidamente apreciada por este Tribunal, cabe ser esclarecida a questão formulada.

4. Não tendo o Perito fixado a data de início da incapacidade, impõe considerá-la na data do laudo pericial, quando restou devidamente atestado o estado de saúde do Autor.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055048-3 AC 626954

ORIG. : 9700000528 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LIMA E SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJURU SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- 3.Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.
- 4.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 5.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.004047-8 AC 906002
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O quadro narrado pelo Perito permite concluir que a cessação do auxílio-doença, em outubro de 1998, foi indevida, considerando seu estado de saúde, comprovado através de exames e declarações médicas.
3. O benefício deve ser restabelecido até que o Autor seja habilitado para exercer as funções compatíveis com seus problemas de visão.
4. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente sob o mesmo título e no mesmo período e ressalvadas as parcelas colhidas pela

prescrição quinquenal.

4. Remessa oficial e Recurso adesivo do Autor parcialmente providos e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do Autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.004048-0 AC 692967

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO DELMIRIANO
CARDOSO

ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

3. Remessa oficial, Apelação do INSS e Recurso adesivo do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.012778-0 AC 857887

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VALDIR DE SOUZA

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

ADV : RENATA ELISABETE MORETTI
MARÇAL

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005907-0 AC 1167135
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZITA ROSA DA SILVA
ADV : MAURO LEANDRO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.006690-0 AC 897453
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAIME ROBERTO VICOLA e outros
ADV : JOSE MARIA FERREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 ADCT. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I – No julgamento do Recurso Extraordinário, foi expressamente afastada a aplicação, ao benefício em tela, da equivalência salarial e do artigo 202 da Constituição Federal.

II – Inexistência de créditos a executar.

III – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.12.009288-9 AC 855176
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE UGOLINO DA SILVA
SOBRINHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002787-8 AC 838974
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAILSON OLIVEIRA DOS
ADV : ~~SANTOS~~ REGINA COTRIM DE
BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.
4. Remessa oficial, Apelação do INSS e Apelação adesiva do Autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.008778-0 AC 619925
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS MARTINEZ
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.83.001048-9 AC 1114242
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO TICIANELLI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Estando devidamente comprovado que à época do primeiro requerimento administrativo (24/01/1997), a parte Autora já havia preenchido as exigências legais, é nesta data que deve ser fixada a data de início do benefício.
4. Da análise da petição inicial constata-se que a parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural (anos de 1971, 1972, 1973 e 1978). Na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido formulado, não podendo desbordar dos limites estabelecidos na petição inicial. Assim, apenas devem ser reconhecidos como laborados em atividade rural os anos de 1971, 1972, 1973 e 1978.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.007733-3 AG 127249
ORIG. : 9900001813 3 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PINHEIRO
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
AVARE SP
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, AINDA QUE ATUALMENTE NÃO OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. A parte autora pode ingressar com ação previdenciária no foro de seu domicílio, fazendo uso da Justiça Estadual, sempre que o município não seja sede de Vara Federal, independentemente de ostentar a qualidade de segurado.
2. A simples interposição, por parte do INSS, de exceção de competência não pode ser utilizada como fundamento para aplicação de pena por litigância de má-fé.
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004657-8 AC 662774
ORIG. : 9700027994 1 Vr SUZANO/SP
0500001392 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE
FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CIRAULO (= ou > de 60
anos)
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 (março/89) e a data da propositura da ação (agosto de 1997), todas as diferenças devidas a tal título estão prescritas.

III - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

IV - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

V - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

VI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007348-0 AC 668007
ORIG. : 9600104433 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NIVALDO SANTANA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1.O segurado que preenche os requisitos para se aposentar na vigência de um determinada lei e opta por continuar trabalhando, não é alcançado por eventuais alterações ocorridas, tendo incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria de acordo a legislação então vigente à época do implemento, e não aquela aplicável na data do requerimento.

2.O Autor não havia cumprido os requisitos para se aposentar em 04/10/1988.

3. Ao que consta, apenas após a entrada em vigor da Constituição Federal, mais especificamente no final do ano de 1988, o Autor implementou as condições necessárias para se aposentar.

4. O benefício foi calculado na forma do Decreto nº 89.312/84 e revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos a partir de junho/92, como demonstra o documento de fls. 08.

5. A condição essencial para a alteração pretendida é a demonstração de que: a) o Autor já havia implementado os requisitos para se aposentar antes de 05/10/1988; b) a renda mensal inicial do benefício, calculada de acordo com o Decreto nº 89.312/84, é mais favorável do que aquela calculada na forma da Lei nº 8.213/91. Ou seja, não basta que o coeficiente do Decreto nº 89312/84 seja mais favorável, mas também o período básico de cálculo. Cabe aqui ressaltar que a legislação anterior apenas computava no período básico de cálculo as 24 (vinte e quatro) contribuições anteriores às 12 (doze) últimas e a nova legislação considera as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, devidamente corrigidas.

6. Não é possível, como pretende o Autor, 'montar' o seu benefício da maneira que lhe for mais favorável, fatiando a legislação previdenciária a seu gosto.

7. Não há comprovação nos autos de que a aplicação da legislação pretérita é mais favorável ao segurado, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

8. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028948-7 AC 703047
ORIG. : 9900000016 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NUPORANGA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perícia médica realizada atestou que a Autora é portadora de moléstia que a torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.

2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.

3.O benefício é devido a partir do laudo médico-pericial, quando restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

4. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034538-7 AC 712993
ORIG. : 9900000131 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA ISATURINDA BERNARDINO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – CPC ARTIGO 267, III. INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO.

I – A Autora foi intimada pessoalmente da data da perícia (fls. 43), mas não compareceu. Instada a se manifestar, por seu advogado foi requerido o prazo de trinta dias (fls. 47), que foi deferido (fls. 48).

II - Não houve manifestação, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

III - A sentença merece ser anulada. É que o Código de Processo Civil é expresso ao determinar que nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267, sendo imperiosa a intimação pessoal da parte para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (§ 1º).

IV - Sem que se faça tal advertência pessoalmente à parte, nula é a sentença extintiva.

V – Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035628-2 AC 715345
ORIG. : 9900005190 2 Vr
APTE : ~~ITAPORANGA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE SOUZA MEDEIROS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPETININGA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045568-5 AC 732383
ORIG. : 9000456649 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROBEL DOS SANTOS
ADV : SULIVAN LINCOLN DA SILVA
RIBEIRO
ADV : IVAN CARLOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002878-2 AC 1156945
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ALVES RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.001977-4 AC 1104121
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCARPARO
MARQUES e outros
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando constatada a incapacidade.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002957-3 AC 1059770
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA CONCEICAO
APARECIDA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005697-0 AC 1069090
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MILANO DE ANDRADE
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SJJ - SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015978-0 AG 153873
ORIG. : 0200000295 2 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALESSANDRO SOARES DOS
SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CUBATAO SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Não obstante haja sido afirmada em perícia médica do INSS a capacidade do agravante para retornar ao trabalho, a farta prova documental apresentada atesta o contrário.

II - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

III - Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, até julgamento final da ação principal.

IV - O disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.027554-8 AG 157600
ORIG. : 0100000756 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILENE DA CONCEICAO
SANTANA
ADV : ARNALDO SEBASTIAO MORETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MATAO SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Não obstante haja sido afirmada em perícia médica do INSS a capacidade do agravante para retornar ao trabalho, a farta prova documental apresentada atesta o contrário.

II - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

III - Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, até julgamento final da ação principal.

IV - O disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031438-3 AC 819623
ORIG. : 0100000231 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA TEIXEIRA CALIMAN
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando restou efetivamente constatada a incapacidade
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033617-2 AC 823677
ORIG. : 0100000233 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LUCILIA DE FATIMA ARAUJO DE
SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

2. Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e o depoimento da testemunha (fls. 50), é possível concluir que a autora deixou de trabalhar no ano de 1996 em decorrência de problemas na coluna, época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

3. De mais a mais, o regime previdenciário gerido pelo INSS, após a Emenda Constitucional nº 20/98, assumiu nítido caráter atuarial, importando, ao fim e ao cabo, o número de contribuições vertidas pelo segurado. Se assim é, não se justifica a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que tenha efetuado apenas e tão-somente doze contribuições mas ostente a qualidade de segurado na data em que constatada a incapacidade e se negue o benefício àquele que tenha recolhido mais de trinta e seis contribuições, como no caso em tela, apenas e tão-somente porque deixou de fazê-lo, por razões absolutamente alheias à sua vontade.

3. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040478-5 AC 835535

ORIG. : 9600068097 9V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO CARDONI e outros

ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA

: JUIZ CONV. FERNANDO

RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. APLICÁVEL SOMENTE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES IMPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS PROVIDOS.

1. O artigo 58 do ADCT é aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

2. Título judicial inexecutável em relação aos autores cujos benefícios foram deferidos depois da CF 88.

3. Integralização da parte dispositiva com a fundamentação.

4. Embargos de declaração dos autores improvidos.

5. Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor e dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042657-4 AC 839636

ORIG. : 0000001089 1 Vr ORLANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.
4. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046578-6 AC 846282

ORIG. : 0000000829 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.
4. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.009797-5 AC 1104819

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SOBRAL PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
ADV : RENATA MOÇO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.
2. A Autora comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.
3. No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
4. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000168-3 AC 1200773
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MANTOVANI
RICORDI (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta, Apelação do INSS e Apelação adesiva do Autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e à apelação adesiva do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.13.002127-0 AC 1112523
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA CONSTANCIA DE
MORAIS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, quando constatada a incapacidade.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013052-6 AG 175043
ORIG. : 0300000206 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ALCINDO MOURA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.
2. A concessão do benefício almejado, como bem avistado em decisão inicial neste recurso, depende da comprovação da impossibilidade do segurado para trabalhar, bem como se é suscetível de reabilitação para uma atividade que lhe garanta a subsistência.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033587-2 AG 181482
ORIG. : 0300000527 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARTIDONE JOSE SOARES
ADV : LAURA HELENA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Não obstante haja sido afirmada em perícia médica do INSS a capacidade do agravante para retornar ao trabalho, a farta prova documental apresentada atesta o contrário.

II - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

III - Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, até julgamento final da ação principal.

IV - O disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

V – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033707-8 AG 181586
ORIG. : 0100000738 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SILVIA GENOVA RESTANI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Não obstante haja sido afirmada em perícia médica do INSS a capacidade do agravante para retornar ao trabalho, no exame médico realizado pelo Perito Judicial, no bojo da ação principal (Processo nº 2004.03.99.002357-9), restou comprovado que a Autora é portadora de miopia e glaucoma, estando total e permanentemente incapacitada para trabalhar.

II - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

III - Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus à aposentadoria por invalidez.

IV - O disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

V – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002898-6 AC 852393
ORIG. : 9500000350 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA ROCHA DA CRUZ
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAYPORA MS
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004838-9 AC 856581
ORIG. : 9900002810 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DE
OLIVEIRA MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

- 1.Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo.
- 2.A Autora comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.
- 3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
- 4.Agravo retido desprovido. Apelação do INSS não conhecida em relação aos honorários periciais e na parte conhecida desprovida. Remessa oficial e Apelação da Autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, não conhecer da apelação do INSS em relação aos honorários periciais e na parte conhecida negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012733-2 AC 870931
ORIG. : 0200000462 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : LAZARO AIRTON ALVES
ADV : ~~HERMES~~ ROBERTO VIEIRA DA
COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NUPORANGA SP
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 96, IV DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão a ser sanada, pois houve a abordagem acerca das respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação da atividade rurícola, ressaltando que a legitimidade para exigir a prova do pagamento da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do serviço (RPPS). Sendo assim, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS), recusar-se a cumprir o dever de expedir a certidão de contagem

recíproca.

2. Em se tratando de servidor público quem tem legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015718-0 AC 875923
ORIG. : 9900000539 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA BATISTA NEVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVO HORIZONTE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.017133-3 AC 878954
ORIG. : 9300000170 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZAMINATO
ADV : PAULO FAGUNDES
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Face à vedação de cumulação de ambos os benefícios com aposentadoria por tempo de serviço, posta pelo artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91, a prestação aqui deferida deverá prevalecer ao menos até a data de início do auxílio-doença concedido, com a preponderância, a partir de então, do benefício que se revelar mais vantajoso ao segurado.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019607-0 AC 883900

ORIG. : 0000001537 1 Vr REGENTE

APTE : ~~HERMES~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ NONATO SANTOS

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando restou configurada a incapacidade.

2.O Autor comprovou que laborou em atividade rural no período anterior à propositura da ação, não mais tendo condições de exercer a atividade rural em razão de suas condições de saúde.

3.No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

4.Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024897-4 AC 891684

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVI XAVIER DA CRUZ (= ou > de
60 anos)

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Sendo alcançado tempo de serviço suficiente e comprovada a carência, o benefício é devido, desde a data da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.
5. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.11.001008-7 AC 1149233
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LEONILDO DE OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.A perícia médica realizada permite concluir que a parte Autora é portadora de moléstia que a torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, considerando suas condições pessoais.
- 2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.
- 3.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.
4. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.22.000947-0 AC 1055605
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BARONI RODELA
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
3. Apelação do INSS e Apelação adesiva da autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à apelação adesiva da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.000938-6 AC 1143974
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : IVONE PEREIRA DE GODOY
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso de trabalhador rural, exige-se a comprovação de que o segurado laborou em atividade rural pelo período equivalente à carência, não sendo necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
3. Dada a possibilidade de recuperação, é devido o benefício auxílio-doença, a partir do laudo pericial, e o pagamento dos valores daí decorrentes.
4. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002357-9 AC 913702
ORIG. : 0100000738 1 Vr
TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVIA GENOVA RESTANI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.
3. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006727-3 AC 918910
ORIG. : 0100000756 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE DA CONCEICAO
SANTANA
ADV : MARIA DA PENHA VIANA
RIBEIRO MORETTO (Int.Pessoal)
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 20 DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias.
2. Considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais da Autora (idade, grau de instrução, profissão), é devido o benefício auxílio-doença, a partir de 14 de fevereiro de 2002, até que seja reabilitada para outra atividade.
3. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

3. Remessa oficial, tida por interposta, Apelação do INSS e Apelação adesiva da Autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação adesiva da Autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020118-4 AC 944470
ORIG. : 0200000295 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO SOARES DOS
SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA..

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias.
2. No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de segurado, a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social atestando que trabalhou até 01 de fevereiro de 2001.
3. Alega que sofreu acidente, em decorrência do qual ficou incapacitado para trabalhar. Embora tenha reconhecido a incapacidade do Autor, o INSS indeferiu o benefício na via administrativa dada à perda da qualidade de segurado.
4. O conjunto probatório acostado aos autos não permite concluir desde quando o Autor está incapacitado e se ele deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, questões que só podem ser resolvidas mediante perícia médica e prova testemunhal.
5. De mais a mais, não foram vertidas mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma a possibilitar a extensão do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses.
6. Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica, impondo a anulação da sentença.
7. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037035-8 AC 982908
ORIG. : 9600000038 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADV : LIVIA MILITAO DOS SANTOS

: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS INSTRUIRAM A INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para que a autarquia cumpra a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício determinado em sentença, basta a expedição de mero ofício ao INSS, diante do caráter mandamental do provimento, como sustentam os artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil.
2. Cabe imposição da multa ante o descumprimento da obrigação de fazer.
3. Os documentos requisitados pelo INSS instruíram a inicial.
4. Apelação do INSS a que se nega provimento.
5. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000441-8 AMS
ORIG. : ~~2878~~ SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARINA DEFINE OTAVIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONRADO DEL PAPA
ADV : CONRADO DEL PAPA
ADV : MARIA ANGELICA DE CAMARGO
DEL PAPA
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO. DIREITO DO IMPETRANTE. "REFORMATIO IN PEJUS". SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando o disposto no artigo 12, p. único, da Lei 1.533/51, é de se ter por interposta a remessa oficial, ainda que a r. sentença concessiva tenha sido parcial.
2. A leitura do dispositivo e do teor da r. sentença combatida permite concluir ser ela cristalina em não autorizar a parte impetrante a computar o tempo de serviço sujeito ao regime geral para o regime próprio.
3. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
4. De outra parte, o direito à certidão, ainda que sem a autorização para o cômputo do tempo de serviço do regime geral para o regime próprio, possui fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da CF.
5. Assim, as questões relativas à compensação financeira de regimes restam prejudicadas, pois não autorizado pelo juízo de primeiro grau o cômputo do tempo do regime geral no regime próprio, vedando-se a esta Corte o conhecimento da matéria, em razão da vedação da reformatio in pejus.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002577-4 AC 1158612

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE
MOURA ALDROVANI
ADV : WAGNER VITOR FICCIO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.
3. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003848-3 AC 1105188
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BATISTA (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
 2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, não restou demonstrada qualquer justificativa plausível a comprovar o não andamento do processo de execução, considerando a matéria em discussão. Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado (22/11/1995) e a data de início da execução (29/12/2001), configurada está a prescrição intercorrente.
- III - A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que o fundo de direito não é atingido, mas impossibilitada a cobrança das parcelas dele decorrentes se não houve movimentação processual no prazo superior a cinco anos.
- IV - Com relação à verba honorária, foi obedecido o comando inscrito no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reparo.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.003486-4 AMS
ORIG. : ~~285133~~ GUARULHOS/SP
APTE : HENRIQUE SALES REIS
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento.
2. Para o enquadramento de tempo especial decorrente de exposição ao agente agressivo ruído, após 05.03.1997 (Decreto nº 4.882/03) exigíveis 90 decibéis. No tocante ao período anterior, diante do aparente conflito entre as previsões constantes num e noutro regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), utilizável o critério mais favorável ao segurado (80 decibéis), inclusive adotado no âmbito administrativo pela Autarquia Previdenciária. Precedente do STJ.
3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.
4. Constatado nos formulários que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, a nível médio de ruído superior ao limite regulamentar, devem ser considerados como especiais os períodos de 22/09/80 a 22/03/88, 02/12/1988 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 30/10/1995, e de 01/11/95 a 05/03/97, com possibilidade de conversão para tempo comum.
5. Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, até 05.03.1997, conforme seu pedido.
6. O termo inicial do benefício deverá ser a data do pedido administrativo.
7. São devidos honorários advocatícios.
8. Sentença reformada.
9. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003575-6 AMS
ORIG. : ~~274941~~ ARARAQUARA/SP
APTE : PEDRO BORTOLUCCI e outros
ADV : ALEXANDRE MARCOS
SANTARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança não é a via adequada para apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória. Incabível, também ação de cobrança via mandado de segurança.
2. É de rigor a carência de ação dada à ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037541-0 AG 267569
ORIG. : 200561060101520 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LOURI DE SOUZA SILVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NA ÉPOCA NÃO REALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.É certo que em casos que a prova pericial não tem condição de precisar a data de início de uma incapacidade ou até mesmo a existência da incapacidade por ausência da pessoa a ser examinada, justifica-se a prova testemunhal suplementarmente.
- 2.Não é o que demonstra o agravante no presente caso, mesmo porque a imposição do código processual é de realização inicial da prova pericial e, após, a prova testemunhal (art. 452 do CPC).
- 3.No caso, assim, com fulcro no artigo 400, II, do CPC, não trouxe o recorrente qualquer demonstração de que a prova pericial não seria suficiente para a demonstração, mesmo porque seu resultado não havia sido apresentado na época da decisão agravada; mantendo-se, assim, a conclusão da v. decisão ora recorrida.
- 4.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116481-8 AG 286698
ORIG. : 0100001956 3 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
AGRTE : SUELI CORREA DE BRITO incapaz
REPTE : SELMA CORREA DE BRITO
ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO NEGATIVO. CÁLCULO DO CONTADOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Na época em que proferida a v. decisão liminar (15/01/07), o benefício assistencial consoante consulta no sistema informatizado da Previdência Social ainda não havia sido implantado, tendo ocorrido o pagamento administrativo do período de 01/02/2005 a 31/05/2007 somente em julho de 2007.
2. Não haveria como o agravante trazer qualquer documento relativamente à situação de fato que afirma (ausência de pagamento administrativo), pois seria exigir dele o ônus da prova de fato negativo.
3. Para o caso, razoável seria exigir do INSS que comprovasse o pagamento que afirma ter sido feito e não do agravante.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006098-6 AC 1089092
ORIG. : 0300000739 2 Vr MATAO/SP
APTE : LAZINHA SERRANOME LUZIA
ADV : THAIS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perícia médica realizada atestou que a Autora é portadora de doença dermatológica nas mãos, não especificada. Não há incapacidade para o trabalho.
2. O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a 1/4 do valor do salário mínimo.
3. O benefício é indevido, eis que não preenchidos os dois requisitos exigidos para a concessão, na forma do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
4. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008658-6 AC 1094333

ORIG. : 0100001207 2 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO VALDENIR DA CUNHA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
- 3.É devida a revisão, mediante cômputo do período como especial, a partir da realização do laudo pericial, eis que inexistente nos autos qualquer prova apta a demonstrar que a insalubridade da atividade foi, de alguma forma, demonstrada ao INSS quando do requerimento administrativo.
- 4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional.
- 5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010987-2 AC 1099246
ORIG. : 0500000650 1 Vr BIRIGUI/SP
0500050727 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JAIR DE MATOS
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.
- 2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
3. De acordo com o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, considera-se segurado especial “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem

como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

4.O conceito de regime de economia familiar é dado pelo § 1º do artigo 11: “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

5. A farta prova documental apresentada não é suficiente para comprovar que o Autor trabalhou em regime de economia familiar, eis que não demonstrado que a atividade rural era exercida pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

6. A declaração do proprietário rural Décio Petean nada mais é do que seu depoimento reduzido a escrito, não podendo ser aceito como início de prova material. As notas fiscais de produtor emitidas pelo Autor, relativas aos anos de 1979 e 1980, não são suficientes para caracterizar o regime de economia familiar. De outro lado, as notas emitidas por Décio e tendo como destinatário o Autor também não indicam em que condições estavam sendo adquiridas.

7. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011128-3 AC 1099387

ORIG. : 0400000467 2 Vr

TAQUARITINGA/SP

APTE : ALVIRIO BERTUCCINI

ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. LAVRADOR. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador.

2.A Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, não estabelecia qualquer prazo de decadência para a revisão dos benefícios, apenas incidindo a prescrição quinquenal. A decadência foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei n. 9.528/97, sendo estabelecido o prazo de dez anos. Em 20/11/98, a Lei n. 9711 trouxe nova alteração, reduzindo o prazo para cinco anos. Por fim, foi editada a Lei n. 10.839, em 05/02/2004, instituindo novamente o prazo de dez anos. De toda forma, referidos prazos não se aplicam ao benefício da Autora, concedido sob a legislação anterior.

3.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 05/01/1958 a 20/01/1969.

4.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.Apelação do Autor provida. Sentença anulada. Pretensão julgada procedente, na forma do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente a pretensão, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012298-0 AC 1102290

ORIG. : 0400000552 1 Vr SANTA

BARBARA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSIRES BOTTENE (= ou > de
65 anos)
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL DA REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de seu benefício computando-se o período laborado na empresa Gimenez S/A – Indústrias Mecânicas (de 02/05/1958 a 01/08/1959).
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.
3. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito.
4. Restou devidamente comprovado nos autos que foram apresentados todos os documentos necessários quando do requerimento administrativo, razão pela qual a revisão deve alcançar a data da concessão.
5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031267-7 AC 1138441
ORIG. : 0400001730 2 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0400093645 2 Vr
MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ANTONIO DE MORAES
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI DAS CRUZES SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033338-3 AC 1141391
ORIG. : 0500002039 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0500121370 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Pretende o Autor a revisão de seu benefício, mediante cômputo do coeficiente devido (87%).

2.Não houve apreciação das questões suscitadas, mas sim o recálculo da renda mensal inicial mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94 pelo IRSM, matéria não objeto de discussão.

3.Não há como aplicar, ao caso concreto, o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, eis que não presentes todos os elementos necessários ao julgamento por este Tribunal.

4.A fim de comprovar as alegações formuladas, é imprescindível a juntada aos autos do procedimento administrativo e posterior remessa ao Contador para apuração do valor correto da renda mensal inicial, sob pena de cerceamento de defesa.

5. Remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034148-3 AC 1143048
ORIG. : 0400000518 1 Vr BARRA
BONITA/SP 0400011731 1 Vr
BARRA BONITA/SP
APTE : LUIZ CARLOS MARCUCI
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO
FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão pretendida.
3. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042168-5 AC 1154173
ORIG. : 0500000039 2 Vr ARARAS/SP
055366 2 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ ARMINDO MENEGHETI
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ARARAS SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL.

- 1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. Os documentos acostados aos autos atestam que o benefício foi concedido regularmente pela autarquia previdenciária, não tendo como computar como especiais os períodos ora reconhecidos, em face da ausência de requerimento e da apresentação da documentação pertinente. Apenas em 15 de fevereiro de 2005, o Autor apresentou as provas necessárias à conversão de tais períodos.
4. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044588-4 AC 1158453
ORIG. : 0300002173 2 Vr OLIMPIA/SP
0300059471 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ZAMPERLINI
DAROZ

ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

I – Quando da propositura da ação, a Autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o pedido deferido.

II - No entanto, no curso da ação foram juntados documentos pelo INSS atestando que a Autora é proprietária de duas propriedades urbanas e três propriedades rurais (fls. 54/61).

III - A presunção que daí se extrai é a de que a Autora tem sim condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, cabendo a ela provar o contrário. Meras alegações não têm o condão de invalidar a robusta prova documental apresentada pela autarquia.

IV - Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.880,00), a verba honorária deve ser reduzida para que corresponda a 10% (dez por cento) daquele, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, sendo desproporcional a quantia fixada pelo juízo monocrático.

V – Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.20.001005-3 AMS
ORIG. : ~~288651~~ ARARAQUARA/SP
APTE : MARTINHO BAPTISTA CAMARA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, § 2º, se no regime geral.

2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário.

3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, § 13, do Decreto 3.048/99.

4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor.

5 - Sentença mantida.

6 – Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000157-3 AC 1166589
ORIG. : 0500001168 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETI ANSELMO
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8213/91.

I – A renda mensal inicial foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos. No entanto, não foram computados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 15/11/1996 a 11/03/1998, violando a regra inscrita no § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, pelo qual, 'se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo'.

II - A regra deve ser aplicada tanto à aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença como daquela que não decorre, face à inexistência de qualquer distinção no comando legal.

III – Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000967-5 AC 1167478
ORIG. : 0300002043 5 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0300056900 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VALERIANO DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – O período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado, através de prova documental e testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, impondo a revisão da renda mensal inicial desde a data da concessão e o pagamento dos valores daí decorrentes.

II – Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença.

III - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007957-4 AC 1179178
ORIG. : 0400001609 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP 0400018583
1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA AMARO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA
ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

I - Segundo consta da inicial, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Desbordando dos limites da pretensão, concedeu o juízo monocrático o benefício assistencial, sendo nula a sentença por julgar pedido diverso do postulado.

II - De outro lado, em que pese a situação da Autora, não é possível aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, eis que não constantes dos autos todas provas necessárias ao julgamento por este Tribunal.

III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

IV - No presente caso, alega a Autora que laborou como rurícola e por conta de seu estado de saúde, não teve mais condições de trabalhar.

V - No caso de trabalhador rural, não se exige o cumprimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n.8.213/91, bastando a demonstração de que laborou em atividade rural por período equivalente à carência exigida, em momento imediatamente anterior à propositura da ação.

VI - Embora a autora tenha requerido a produção de prova testemunhal, apresentando inclusive o rol de testemunhas, não teve oportunidade de ouvi-las.

VII - Trata-se, no caso em tela, de prova necessária à comprovação da atividade rural pela Autora, considerando o início de prova material apresentado.

VIII – Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008538-0 AC 1180461
ORIG. : 9300000932 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO DE ALMEIDA
PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA CORDEIRO ASSATO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 ADCT. COISA JULGADA. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE.

I – A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 salários de contribuição e determinando a aplicação do artigo 58 ADCT até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

II – A decisão, embora transitada em julgado, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida no artigo 202 da Constituição Federal.

III – O disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil teve apenas o condão de positivar o entendimento de que a coisa julgada deve se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor, sob pena de inexigibilidade do título judicial.

IV - O benefício foi concedido sob a égide do Decreto nº 83.080/70 que determinava, em seu artigo 41, VI, a aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito na data do óbito, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento), quantos sejam os dependentes do segurado, até o máximo de cinco parcelas. Sendo dois os beneficiários do benefício (Anita e Marta), o coeficiente devido é de 70% (setenta por cento).

V – A equivalência salarial deve ser aplicada até a efetiva implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a regulamentação das Leis ns. 8.212 e 8.213.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009258-0 AC 1181686
ORIG. : 0200000781 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
0200006320 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE
BIN
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – A divergência entre os cálculos das partes não tem relação com a base de cálculo da verba honorária mas sim com o termo inicial do benefício. O INSS considerou como tal o mês de junho de 1996, com base no documento de fls. 46 da ação de conhecimento. No entanto, restou devidamente comprovado nestes embargos que a Autora já havia requerido anteriormente aposentadoria na via administrativa (em 16 de janeiro de 1992 – fls. 88).

II - Deve ser considerado o primeiro requerimento formulado, quer porque mais favorável ao segurado quer porque não discriminado no acórdão.

III - Nos cálculos elaborados pelo Embargado, os honorários advocatícios incidiram sobre as prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - De outro lado, tendo em vista as fundadas divergências acerca da data do primeiro requerimento administrativo, não se vislumbrou má-fé da autarquia na interposição dos presentes embargos.

V - A verba honorária a que foi condenada na presente ação – dois salários mínimos – deve ser reformada, dada à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo por expressa disposição constitucional (artigo 7º, inciso IV). Os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor da causa, atualizado pelo Provimento nº 64/2005 – COGE 3ª Região.

VI – Apelação do INSS desprovida e Apelação Adesiva do Embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação adesiva do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010308-4 AC 1182721

ORIG. : 0200000919 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP 0200015594 1 Vr
PAULO DE FARIA/SP

APTE : IRACEMA SANTANA BALEEIRO

ADV : ADELINO FERRARI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. benefício assistencial. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A perícia médica realizada permite concluir que a parte Autora é portadora de moléstia que a torna total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, considerando suas condições pessoais.

2.O laudo social demonstrou, por sua vez, que considerando as despesas básicas da família, a renda per capita é inferior a ¼ do valor do salário mínimo.

3.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010825-2 AC 1184026

ORIG. : 0300001401 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0300019825 1 Vr JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA DE SOUZA FRANCA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO
ESTEFANO DE MORAES
: JUIZ CONV. FERNANDO
RELATOR GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SENTENÇA NULA. DEFERIDO PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO. ACÓRDÃO ANALISOU O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. ART. 515, § 3º. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1 Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada contradição ocorrida em face da não observação da nulidade da sentença recorrida.
2. Sentença de primeiro grau concedeu pedido diverso do requerido. Nulidade reconhecida.
3. Embora nula a sentença de primeiro grau, não é o caso de devolver o processo à instância de origem, porquanto se aplicando analogicamente o artigo 515, § 3º, do CPC, e estando o feito apto para julgamento, passa esta Corte ao enfrentamento da questão.
3. Embargos de declaração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012827-5 AC 1186917
ORIG. : 0300001966 2 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 0300053768 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIO PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM A LEI N. 6.423/77.

- I – A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado determinou a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN.
- II – Ocorre que, no caso em tela, a aplicação da ORTN é desfavorável ao Embargado em comparação com os índices utilizados pelo INSS administrativamente. Daí se conclui que o julgado é inócuo, inexistindo créditos a executar.
- III - Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014402-5 AC 1188920
ORIG. : 0500001934 1 Vr
SERTAOZINHO/SP 0500041420 1
APTE : ~~VUSERTINO DE SOUZA~~ SANTANA
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA.

1. Equivocada, licença concedida, a decisão de primeiro grau. Trata-se de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária, pois, como se demonstra nos autos, trata-se de pensão por morte de origem acidentária (fl. 12).
2. Logo, o douto juízo estadual foi provocado pela parte autora não por exercer jurisdição federal delegada, como entendeu, mas sim pela competência própria.
3. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações.
4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017138-7 AC 1192378
ORIG. : 0500000146 3 Vr GUARUJA/SP
0500004660 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SILVEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : ANDERSON SOUZA DO
NASCIMENTO
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 6423/77. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - É devida a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, exceto em relação aos benefícios pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

V - Considerando a data da propositura da ação, estão colhidas pela prescrição quinquenal as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR (com termo final em março de 1989) e do artigo 58 ADCT (com termo final em dezembro de 1991).

VI - Preliminares rejeitadas.

VII - Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020318-2 AC 1196171
ORIG. : 0300001206 1 Vr ANGATUBA/SP
0300011107 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : CECILIA PERES CATO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. ALEXANDRE
RELATOR SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

1.A autora, nascida em 28 de maio de 1.943 (fl. 07), completa a idade mínima para a percepção do benefício do Estatuto do Idoso em 28 de maio de 2008 (65 anos). Assim, cumpre-se somente nessa época, se o caso for, formular o requerimento do benefício assistencial, evento futuro ainda não atingido.

2.O laudo pericial é conclusivo a respeito de a autora ser pessoa normal, em pleno gozo de sua capacidade física e mental (fls. 111 a 113). De outra parte, não preenchido o requisito subjetivo da incapacidade, as dificuldades financeiras sofridas pela autora não são elementos suficientes para a percepção do benefício assistencial.

3.Ao contrário do que diz o apelante, os elementos de prova indicam a ausência de um requisito essencial para a concessão do benefício. Prejudicada assim a análise dos dispositivos legais mencionados em seu recurso. De outro lado, o benefício previdenciário também postulado de aposentadoria por invalidez exige, obviamente, a invalidez da parte autora.

4.Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

5.Considera-se como pedido implícito da apelação, em que pede a procedência da ação, a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Isentando-a também das custas e despesas processuais.

6.Apelação provida em parte. Improcedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030808-3 AC 1210733
ORIG. : 0600000507 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS FAVARETTO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R
GOMES
: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença.
2. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005887-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL

REU: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005891-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: KATIA DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005892-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO CHRISTOFORI

ADVOGADO : SP056358 - ORLANDO RATINE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005893-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005894-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO VETTORE
ADVOGADO : SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005895-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WASHINGTON VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005896-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO BARONE PEREIRA
ADVOGADO : SP074223 - ESTELA ALBA DUCA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005897-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005898-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005903-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO SANTANA REZENDE
ADVOGADO : SP032341 - EDISON MAGALHAES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005905-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCY TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : SP154288 - HENDRIX GOMES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005906-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO : SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
REU: CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005907-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: VICENTE LENTINI PLANTULLO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005908-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SYLVIO FARIA
ADVOGADO : SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005909-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TANIA BUENO DORNELLES
ADVOGADO : SP215806 - MAURICIO PERIOTO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005910-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO
ADVOGADO : SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005911-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO GRA BRETANHA
ADVOGADO : SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005912-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO : SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005913-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CHIMELLO
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005914-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO JOSE VISTUE RIOS

ADVOGADO : SP257242 - CLAUDIO LEME ANTONIO
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005916-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO MAURO WAINER
ADVOGADO : SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005917-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005918-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHELE DE MELLO NARESSE
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005919-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005920-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RICARDO ALENCAR JANSEN PEREIRA
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005921-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ
PROCURAD : LUCIANO BORGES DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005922-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMERICO PIRES - ESPOLIO
ADVOGADO : SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005923-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GESSICA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : SP085749 - SANTO PRISTELLO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005924-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251155 - DENIS CARLOS DE PAULA ARTEAGA
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005925-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005926-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DERALDO SOUZA DE JESUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005927-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DERALDO SOUZA DE JESUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005928-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005929-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005930-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACO METAL COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005931-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
REU: D&S INFORMATICA LTDA ME
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005932-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI
ADVOGADO : SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005933-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FORTUNATO SANTO BABOLIM - ESPOLIO
ADVOGADO : SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005934-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005936-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MELPAPER S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP177505 - RODRIGO NAFTAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005937-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA
ADVOGADO : SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005938-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VANESSA CHAMPI SENESI E OUTROS
ADVOGADO : SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005939-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HOTEIS MARO LTDA
ADVOGADO : SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005940-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EMERSON LUIS LOPES

ADVOGADO : SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005941-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE VICENTE ZIMA

ADVOGADO : SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005942-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: ANDRESSA REGINA LANZA E OUTROS

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005943-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA E OUTROS

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005944-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005945-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005946-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: J E AMORIM LTDA - ME E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005947-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: JORGE FARFELMAZE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005948-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: JOSE GERALDO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005949-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: JOSE HILDO CORREA LEITE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005950-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: LEANDRO BEZERRA OMENA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005951-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: LUIZ MARTINS FLORES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005952-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005953-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005954-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005955-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: REINALDO CONIGLIO RAYOL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005956-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: REINALDO CONIGLIO RAYOL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005957-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005958-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI
ADVOGADO : SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005959-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO GODET TOMAS
ADVOGADO : SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005960-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005961-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AIRTON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005962-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005963-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005964-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADVOGADO : SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005965-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: MARCOS TADEU BARBOSA
ADVOGADO : SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005966-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO MONTREAL DE GARCA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005969-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005970-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA COLACO FRANSANI
ADVOGADO : SP133828 - PAULO BAIDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.005890-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 89.0033202-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005915-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004436-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: STAEL PRATA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005973-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN
PRINCIPAL: 00.0527914-3 CLASSE: 24
EMBARGANTE: AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.011242-4 PROT: 18/12/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: M C CORRETORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO : SP132195 - MARCELO PISTELLI NOGUEIRA E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.00.019156-8 PROT: 01/09/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.031489-0 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.04.009812-2 PROT: 08/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EXCEPTO: M C CORRETORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO : SP132195 - MARCELO PISTELLI NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.004873-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL DE FREITAS MALTA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005872-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO E OUTRO
PROCURAD : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
VARA : 24

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000081

Sao Paulo, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS -

LEILÃO PÚBLICO

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que no dia 13/05/2008 às 14:00 horas, no Edifício do Fórum Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, 1682, Térreo - Capital, o Leiloeiro Oficial de Plantão levará a público Leilão, a quem mais der e maior lance oferecer os bens abaixo descritos, REAVALIADOS nos autos da Carta Precatória nº 2007.61.00.005650-5, distribuída em 21/03/2007, oriunda do Juízo Federal da 1ª de Ribeirão Preto/SP, e extraída dos autos da ação 1999.03.99.091663-1 que Era Moderna Indústria e Comércio Ltda. move em face da União Federal.

15 (quinze) BLAZERS EM OXFORD, 100% POLIÉSTER, CORES VARIADAS.

OS BENS FORAM REAVALIADOS EM R\$ 1.725,000 (Um mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 115,00 cada unidade. Comunicando-se que, em não havendo interessados, bem como se o bem não alcançar lance superior à importância da reavaliação seguir-se-á o 2º Leilão no dia 03/06/2008 às 14:00 horas; sendo que os bens encontram-se na Rua João Carlos da Silva Borges, 259 - São Paulo. Dos autos não constam ônus ou recurso pendente de decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital será afixado no lugar de costume, dispensando-se a publicação em razão do artigo 686, VI, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

DADO e PASSADO nesta cidade de São Paulo aos 03 dias do mês de março de 2008. Eu, _____Fátima Gomes, analista judiciário RF 3336, digitei. E eu, _____ Ester Gouvêa Pedro, diretoria de secretaria, conferi e subscrevo.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº. 6, de 07 de março de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

C O N V O C A R para o PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dia 8 e 9 de março de 2008 (sábado e documento), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 8 DE MARÇO (SÁBADO)

SUZELANE VICENTE DA MOTA
FÁBIO DECIMONI
ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES
LEILA EDIVIRGES MOREIRA
THAIS PENACHIONI
GLAYSON PEREIRA SPINOLA
LUCY YUMI FUJITA
CLAUDIA MARIA UZUBA

DIA 9 DE MARÇO (DOMINGO)

SUZELANE VICENTE DA MOTA
ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES
LEILA EDIVIRGES MOREIRA
THAIS PENACHIONI
ANNA PAULA L. FERRARI SACCHI

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.004711-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004714-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004739-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

ADVOGADO : SP086548 - ELZA BATISTA CANUTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004740-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

EXECUTADO: BRASKEM S/A

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004741-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: MODAS DANQUE LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004742-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: HANA LEI COM/ E CONFECÇÕES LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004743-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: IMPORTADORA E COM/ VISEE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004744-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: BELINDA MODAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004745-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONFECÇÃO SKARA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004746-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MOCHINI MODAS DO VESTUÁRIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004747-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MENTA & MELLOW COML/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004748-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONECTE TELEMÁTICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004749-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: LAMBARENA MODAS LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004750-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004751-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004752-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004753-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004754-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004755-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOAQUIM LUSTOSA FILHO
EXECUTADO: FULL TRADING E COM/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004758-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004759-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004760-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004761-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURAD : MARILDA NABHAN
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004762-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004763-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP
ADVOGADO : SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004764-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004712-0 PROT: 29/01/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.011059-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO : SP147602 - RUBENS DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004713-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.028665-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAALBOR ASSESSORES LTDA

ADVOGADO : SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004715-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024270-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAALBOR ASSESSORES LTDA
ADVOGADO : SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004716-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019674-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAALBOR ASSESSORES LTDA
ADVOGADO : SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004717-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0539635-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMA BURATO CASARINI
ADVOGADO : SP114522 - SANDRA REGINA COMI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA DA GRACA S GONZALES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004718-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050633-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEQUENA EVA MODAS LTDA
ADVOGADO : SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004719-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045466-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : BRUNO TERRA DE MORAES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004720-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042699-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC E OUTROS
ADVOGADO : SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004721-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0556590-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARMARIOS EMBUTIDOS LAPA LTDA-ME
ADVOGADO : SP097896 - NEIDE POSTERAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004722-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.048623-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BONECAS BALDONI LTDA-
ADVOGADO : SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004723-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.006855-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004724-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0534460-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA ALADO LTDA
ADVOGADO : SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004725-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.053399-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUEL GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004726-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.006057-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP132477 - PAULA KALCZUK FISCHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004727-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042476-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JUN INOHARA
ADVOGADO : SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004728-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.063058-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004729-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006231-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.
ADVOGADO : SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004730-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.003406-6 CLASSE: 60
EMBARGANTE: MASSAFUMI WAKABAYASHI
ADVOGADO : SP131633 - MARTA ROSSETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004731-4 PROT: 08/06/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.027467-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ PEREIRA TAGLIARINI
ADVOGADO : SP194415 - MAGALI TOSTA MACHADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004732-6 PROT: 18/05/2007

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.001846-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA SOROCABANOS LTDA
ADVOGADO : SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER ALEXANDRE CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004733-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.014022-9 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
EMBARGADO: INTERFLAG COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA
ADVOGADO : SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004734-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.007905-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMERICO GASPAR GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP132613 - MARIA CRISTINA QUEIRUGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004735-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019526-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMERICO GASPAR GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP132613 - MARIA CRISTINA QUEIRUGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004736-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001492-8 CLASSE: 74
EMBARGANTE: PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP106581 - JOSE ARI CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004737-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033351-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004738-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.030716-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALDIR MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP152478 - MARCELO MARTINEZ MARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004756-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.82.004755-7 CLASSE: 99
REQUERENTE: PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOAQUIM LUSTOSA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004757-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.004755-7 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOAQUIM LUSTOSA FILHO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026

Distribuídos por Dependência_____ : 000028

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000054

Sao Paulo, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, os advogados abaixo identificados ficam pelo presente devidamente intimados a procederem a retirada em Secretaria do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), nos autos dos respectivos processos, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO. São Paulo, 10 de março de 2008.

ROBERTO C. ALEXANDRE DA SILVA

Diretor de Secretaria

ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN- OAB/ SP080141- procurador do Exeçúente: um alvará referente á importância de R\$ 210,00, processo nr. 2001.61.82.005289-3, EXECUCAO FISCAL movida por: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL -INMETRO contra CORTILIST MODAS LTDA
LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/ SP060186- procuradora do Exeqüente: um alvará referente a importância de R\$ 449,02, processo nr. 2002.61.82.023311-9, EXECUCAO FISCAL movida por: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARA TEREZINHA DE MACEDO - OAB: SP099608, procuradora do Embargante: um alvará referente à importância de R\$ 698,14, processo nr. 2002.61.82.052758-9, EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL movidos por: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT contra : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP064158, procuradora da Exeqüente: dois alvarás referente às importâncias de R\$ 343,77 e R\$ 51,20, processo nr. 2003.61.82.043437-3, EXECUCAO FISCAL movida por: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB: SP064158, procuradora da Exeqüente: um alvará referente à importância de R\$ 719,02, processo nr. 2003.61.82.005907-0, EXECUCAO FISCAL movida por: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP064158, procuradora da Exeqüente: dois alvarás referente às importâncias de R\$ 1.275,11 e R\$ 219,81, processo nr. 2004.61.82.063194-8, EXECUCAO FISCAL movida por: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB: SP064158, procuradora da Exeqüente: um alvará referente à importância de R\$ 766,54, processo nr. 2005.61.82.000371-1, EXECUCAO FISCAL movida por: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI- OAB/SP220336, advogado do executado: um alvará referente à importância de R\$ 12.405,88, processo nr. 2004.61.82.059058-2, EXECUCAO FISCAL movida por: FAZENDA NACIONAL contra: ACL COM DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros
LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO, OAB/SP165026, advogado do executado: um alvará referente à importância de R\$ 1.058,97, processo nr. 2006.61.82.052684-0, EXECUCAO FISCAL movida por: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra: SANTANDER BR AMARELO FMP
FABIO CAON PEREIRA OAB/ SP234643, advogado do embargante: um alvará referente à importância de R\$ 29.107,83, processo nr. 2005.61.82.032872-7, EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL movidos por: BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
contra : FAZENDA NACIONAL
RENATA SOUZA ROCHA, OAB/ SP154367, advogada do executado: um alvará referente à importância de R\$369.412,07, processo nr. 2004.61.82.052297-7, EXECUCAO FISCAL movida por: FAZENDA NACIONAL contra : AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA
MONICA SERGIO, OAB/ SP151597, advogada do executado: um alvará referente à importância de R\$ 40.990,44, processo nr. 2004.61.82.058961-0, EXECUCAO FISCAL movida por: FAZENDA NACIONAL contra: COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
MONICA SERGIO, OAB/ SP151597, advogada do executado: um alvará referente à importância de R\$ 65.753,95, processo nr. 2004.61.82.053472-4, EXECUCAO FISCAL, movida por: FAZENDA NACIONAL contra: COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
ERIKA MIYOKO YAMADA, OAB/ SP260850, , advogada do executado: um alvará referente à importância de R\$ 78.119,70, processo nr. 2004.61.82.052025-7, EXECUCAO FISCAL, movida por: FAZENDA NACIONAL contra : MARE MINERACAO LTDA e OUTROS
OSORIO SILVEIRA BUENO NETO, OAB/ SP259595, advogado do executado: um alvará referente à importância de R\$ 35.230,76, processo nr. 2003.61.82.058220-9, EXECUCAO FISCAL movida por: FAZENDA NACIONAL contra: DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.001413-9 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: LISA HIRATSUKA - INCAPAZ E OUTRO

ADVOGADO : SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.001414-0 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO JULIATO E OUTRO

ADVOGADO : SP045690 - RAUL ALVES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002200-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTES E LACERDA - MT E OUTRO

DEPRECADO: BSV AGROPECUARIA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002201-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002202-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002203-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002204-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002205-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002206-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002207-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002208-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002209-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002210-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002211-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002212-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002213-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002214-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002215-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002216-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002217-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002218-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002219-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002220-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002221-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002222-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002223-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002224-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002225-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002226-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002227-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002228-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002229-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002230-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002231-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MARLY VITORIA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002239-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO ALVES DA SILVA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002241-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO MONTE ALTO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002242-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002243-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002244-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002245-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002246-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002247-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002248-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002249-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002250-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002251-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002252-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002253-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002254-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002255-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002256-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002257-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002258-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002259-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002260-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002261-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002262-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002263-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002264-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002265-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002266-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002267-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002268-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002269-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002270-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002271-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002272-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002273-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002274-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002275-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002276-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002277-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002278-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002279-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002280-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002283-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARLINDO GARCIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002284-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: HELIO CORREIA (ARO EX-OFFICIO)
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002285-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: JOAO TRANQUILO RORATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002286-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: JOSE NILDO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002287-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002288-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: SUELY OLIER SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002289-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP077866 - PAULO PELLEGRINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002290-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORIVALDO STEFANELLI
ADVOGADO : SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002291-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANGELA REBEQUE STEFANELLI
ADVOGADO : SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002282-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2000.61.07.005559-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARGE DE SOUZA TABOX
ADVOGADO : SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000084
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000085

Aracatuba, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001080-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001081-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001121-4 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001122-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001123-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001124-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001125-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001126-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001127-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001128-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001129-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001130-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001131-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001132-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001133-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001136-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS E FERROVIARIOS DO ESPIRITO SANTO -
COOPERCAP
ADVOGADO : MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001137-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE -
COOPERTRAN
ADVOGADO : MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001139-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001140-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE CALCADOS ELLA JAU LTDA
ADVOGADO : SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
IMPETRADO: DELEGADO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO EM BAURU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001148-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECIR DOMINICI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001177-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001138-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001060-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR036059 - MAURICIO DEFASSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001149-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001148-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: VALDECIR DOMINICI E OUTROS
ADVOGADO : SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001150-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001148-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELENILDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP128827 - VANDERLEY MUNIZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Bauru, 19/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.000911-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.000916-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000917-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: VALDEMIR DAS NEVES GOMES ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.000918-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: APARECIDO PEDRO - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000977-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
REU: FERNANDO CARLOS FOGA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.000978-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: ELIANE GONCALVES BARBOSA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.000981-5 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARCOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO
REU: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000984-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDICTO HISSNAUER
ADVOGADO : SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001020-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
REU: ELEN ALINE DOS SANTOS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001075-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROBERTO LUCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001076-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO BONALUME MARTINEZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001077-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HAO WANG
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001141-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MR SERVICOS E TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - EPP E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001142-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADEMIR ANTONIO GONCALVES E OU E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001143-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL
ADVOGADO : SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001144-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: JOSE MARTELINI E OUTRO
ADVOGADO : SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REU: SANDRA PRADO MORENO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001145-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA SILVA CUNHA
ADVOGADO : SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001146-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA E OUTRO
DEPRECADO: CELIA FRAGA GONCALVES BORGES ZWICKER E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001151-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001152-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001153-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001154-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001155-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001156-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001157-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001158-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001159-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001160-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001161-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001162-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001163-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001164-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001165-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001166-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001167-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001168-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001169-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001170-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001171-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001173-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001174-3 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001176-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001178-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APPARECIDA BARSOTTI
ADVOGADO : SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001180-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: NATAL SCHINCARIOL JUNIOR E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001181-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MPFO PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001183-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO ASSUNCAO LOPES
ADVOGADO : SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.000913-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.08.010521-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
IMPUGNADO: DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.000914-1 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.08.006898-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP
ADVOGADO : SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.000980-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.1306303-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
EMBARGADO: CELIA LAURINDA SOARES COLACINO E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0037413-8 PROT: 21/09/1990
CLASSE : 00004 - ACAO DE ALIMENTOS
AUTOR: SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA E OUTRO
PROCURAD : JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)
REU: RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT
ADVOGADO : SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000050

Bauru, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001078-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILLIAN APARECIDO MARINHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001186-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001187-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001188-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001189-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001190-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001191-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001192-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001193-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001194-9 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001195-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001196-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001197-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001198-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001199-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001200-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001201-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001202-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001203-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001204-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001205-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001206-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001207-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001208-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001209-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001210-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001211-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001212-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001213-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001214-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001215-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001216-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001217-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001218-8 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001219-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001220-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001221-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001222-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001223-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001224-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001225-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001226-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001227-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001228-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001229-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001230-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001231-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001232-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001233-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001234-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001235-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001236-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BATISTA MARIN
ADVOGADO : SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001250-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001175-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.08.011564-7 CLASSE: 148
AUTOR: LUELUI APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.001048-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO CESAR LUMINATTI E OUTRO
ADVOGADO : SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000055

Bauru, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001022-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL EDUARDO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001026-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: PLUB COMERCIO ELETRONICO DE INFORMATICA LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001054-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIDOLI MATSUDA E OUTRO
ADVOGADO : SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001055-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIRO NAVARRO NETO
ADVOGADO : SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001059-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURACY BORGES
ADVOGADO : SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001072-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
REU: QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001237-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA

ADVOGADO : SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001239-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : SP176358 - RUY MORAES
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001243-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO FENIZ DE ASSIS LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001244-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001251-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ AUGUSTO DA PAIVA MATA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001252-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADEMAR BISPO DOS SANTOS E DIVERSOS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001253-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001254-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001255-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001256-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001257-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001258-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001259-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001260-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001262-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001263-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001264-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MOISES DA SILVA
ADVOGADO : SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001265-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO DONIZETI DELARISSA E OUTRO
ADVOGADO : SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001266-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON APARECIDO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001267-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORIVAL FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001268-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA APARECIDA MARTINS PEDROSO
ADVOGADO : SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001270-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR E OUTRO
ADVOGADO : SP176358 - RUY MORAES
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001287-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001051-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.08.008147-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001052-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.08.004576-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SARDINHA DIESEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001053-2 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.08.008549-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI E OUTROS
ADVOGADO : SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001261-9 PROT: 20/04/2007
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2007.61.08.003571-8 CLASSE: 36
EXEQUENTE: MIRNA SILVA
ADVOGADO : SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.000610-1 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLICIMAR ELIAS PAVINI
ADVOGADO : SP230847 - ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI
IMPETRADO: GERENTE EDUCACAO CORPORATIVA - DR SPI - EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000034

Bauru, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001088-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001089-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001090-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KOJI KIMURA
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001091-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001092-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DONISETI LEANDRO
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001117-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCINDO DORNELAS
ADVOGADO : SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001134-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00017 - ACAO DE DESPEJO
AUTOR: DULCE MARIA MALDONADO
ADVOGADO : SP109333 - MAURO CASALATE JUNIOR E OUTRO
REU: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001135-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO PRADO
ADVOGADO : SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001147-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM VIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001172-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: N B GUEDES COSMETICOS ME
ADVOGADO : SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001179-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PANICHI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001182-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTH VIEIRA
ADVOGADO : SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001184-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001271-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ANTONIO FINOTI DANIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001272-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AFONSO PLACCA FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001278-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001279-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001280-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001281-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001282-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001283-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001284-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001285-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001286-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001288-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001292-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATA DA SILVA CINTRA
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001293-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA SARA ORESTES
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001314-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DELVAIR GEOVA DAS VIRGENS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001315-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GLEIVE MELLO VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001316-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: MSE - IND/ E COM/ LTDA E OUTRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001374-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001300-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP160450 - JOSÉ SIMÕES
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001341-7 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001287-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: PABLO RAIMONDI
ADVOGADO : SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001342-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001287-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

Bauru, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001185-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001238-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001240-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUNES NUNES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001273-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDA MARIA PLACCA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001274-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AUTO POSTO SM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001275-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ENSATEL ENGENHARIA, SANEAMENTO E TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001276-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: POCOS ARTESIANOS PRANDINI LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001277-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE BARUQUE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001317-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
DEPRECADO: FABIO NILTON CORASSA E SANDRA REGINA GENTIL CORASSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001318-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: WANDERLEI JOSE AMBROSIO E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001319-3 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001320-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001321-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001322-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001323-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001324-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001325-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001326-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001327-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001328-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001329-6 PROT: 25/08/2002
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001330-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001331-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001332-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001333-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001335-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001336-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001340-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITO IMPEMBA
ADVOGADO : SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001373-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
ADVOGADO : SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001396-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI
ADVOGADO : SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001397-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001398-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: WANDERSON MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001400-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS E OUTRO
DEPRECADO: JOSE EDUARDO COELHO COSTA E OUTROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001404-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001405-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA MARIA DE LOURDES MIRANDA
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001406-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR TIEGHI NETO
ADVOGADO : SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001339-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2003.61.08.008914-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOSE LUIZ DE MENEZES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001409-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001374-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANDRE GUARNIERI
ADVOGADO : SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.001236-6 PROT: 08/02/2007
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.08.004472-0 PROT: 17/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO FORTUNATO NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.08.005988-7 PROT: 22/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO FORTUNATO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.08.010925-8 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOKAF COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME
ADVOGADO : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000042

Bauru, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001241-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E OUTRO
EXECUTADO: BELLINI & FERNANDES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001242-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
REU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001245-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA PAULO
ADVOGADO : SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001246-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVINA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001249-8 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP208968 - ADRIANO MARQUES E OUTROS
REU: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001269-3 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIA HELENA BRANDT
EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001334-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001378-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEILA APARECIDA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001379-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO DE SALLES OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001380-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AUTO POSTO OUROGAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001381-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001411-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001412-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDRE LIBONATI
REU: DJALMA FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001414-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASSIA SATIE GOMES RIBEIRO ICHIKAWA

ADVOGADO : SP119834B - WALTER YUKIO ICHIKAWA
IMPETRADO: REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001416-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001440-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IACANGA
ADVOGADO : SP068296 - JOAO FRANCO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001415-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.08.005388-5 CLASSE: 29
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB
ADVOGADO : SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO
REU: JOAO ANTONIO BENVENUTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001439-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001397-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO : PR036059 - MAURICIO DEFASSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Bauru, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001382-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001383-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001384-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001385-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001441-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPDO.: CLARICE INOCENCIO BOTAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001442-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABEL FERNANDO MARQUES ABREU
ADVOGADO : SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001443-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEFFERSON ZAMONARO VITORIO
ADVOGADO : SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001444-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001459-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIA GUARICANGA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001247-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.08.005160-8 CLASSE: 137
AUTOR: FLAVIO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : SP208968 - ADRIANO MARQUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001248-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.08.005299-6 CLASSE: 137
AUTOR: THERESA CALVELO
ADVOGADO : SP208968 - ADRIANO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001445-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001239-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001446-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001059-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001447-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.001374-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001460-4 PROT: 09/11/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.08.008847-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Bauru, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001289-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA RENATA BRUNO
ADVOGADO : SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001386-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001387-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001388-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA-RAIOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001389-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001390-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS ANTONIO RUZZON E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001403-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001417-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: SILVANA ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001418-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001419-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001420-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ALVES E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001421-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001422-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001423-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001424-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001425-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001426-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001427-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001428-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001429-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001430-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001431-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001432-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001433-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001434-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001435-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001436-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001437-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001438-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001461-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LINIA MARIA BILAC GARRONE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001462-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001478-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LANCHONETE RAMAL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001479-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ITEC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001480-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ITEC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001482-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIWORD COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP034345 - KEIJI MATSUZAKI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001484-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001489-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.007737-3 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: JAIR LUIS CANTU E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008886-3 PROT: 20/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000039

Bauru, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002213-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAVID MARTINS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002310-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002312-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002328-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILVANI APARECIDO FEITOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002336-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON ELIDIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002337-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LIZIANE ALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002338-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO GREGORIO DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002339-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELAINE APARECIDA FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002341-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002342-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002344-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WINSTON SARLI & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002345-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002346-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002347-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002348-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002349-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002350-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002351-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002352-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002353-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002389-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL LUIZ DIEGUES E OUTRO
ADVOGADO : SP248236 - MARCELO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002390-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALCY INACIO ROSA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : SP248236 - MARCELO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002394-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002396-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002397-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOARES & CIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002398-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: HAROLDO PEREIRA DE BARROS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002399-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002400-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA

ADVOGADO : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002401-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: KORUS DO BRASIL LTDA EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002402-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERNANDO MORAIS FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002403-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROJECT INOX COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002404-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002405-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: KELTEX PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002406-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERNANDO MORAIS FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002407-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002408-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NIVALDO RECCHIA
ADVOGADO : SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002409-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002410-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA RODRIGUES PANIZZA
ADVOGADO : SP256598 - RICARDO PANIZZA DE ANDRADE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002411-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAMARTINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002412-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORISVALDO JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002413-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002414-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVAN LUIZ PRADO
ADVOGADO : SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002415-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIBELE STEIN E OUTRO
ADVOGADO : SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
REQUERIDO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIP - CAMPUS CAMPINAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002416-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAN MARCO SUPERMERCADOS DE UBATUBA LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002417-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002418-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MICHELI FONSECA LEAL

ADVOGADO : SP141898 - JAQUELINE SUZANA MARTIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002420-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: DEODATO MENDES

ADVOGADO : SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002429-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSINA SIMALHA

ADVOGADO : SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002430-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: CD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002431-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTADORA E LOCACAO DE MAQUINA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002432-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002433-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AGE COMERCIO E TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002434-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: POSTO NOVA EUROPA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002435-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002436-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BENATTI LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002437-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA. E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002438-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: G DE S SOC HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002439-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002440-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002441-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR. E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002442-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CAVAZOTTO PNEUS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002443-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CERAMICA GRE LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002444-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002445-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO IRAPUA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002446-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002447-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002448-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: & CENTIOLI LTDA-ME. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002449-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ABSOLUTO - MECANICA DIESEL LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002450-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: QUALIFUND FUNDACOES E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002451-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: RIBRAZ REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002452-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CONDOMINIO AMADEU MENDES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002453-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: JURA COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002454-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CLEBER ALBANEZ MERCADO - ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002455-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: DALTONY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002456-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: POLAR IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002457-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: PACTO COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002458-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: VIACAO MORUMBI LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002459-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: JOSE ALVES OLIVEIRA CAMPINAS - ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002460-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002461-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO BR 3 LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002462-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: REST VAI ALIMENTOS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002463-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: VIACAO MORUMBI LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002464-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: BAFO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002465-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002466-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002468-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES DE GASPARI
ADVOGADO : SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002469-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002470-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002471-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002474-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP250891 - ROSEMARA DE TOLEDO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002475-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002477-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002478-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002479-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002480-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002481-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002482-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002467-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.05.002071-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: SERGIO ROSINO DE MORAES
ADVOGADO : SP114931 - JONAS MARZAGÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002472-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.05.015289-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
EMBARGADO: FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002473-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.05.013146-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: G A INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002476-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.009860-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LONDRES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP151932 - DARIO PICOLI NETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.002173-8 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ECONOMIA FACULDADES PADRE ANCHIETA ENSINO
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.05.010262-6 PROT: 31/07/2007
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
REU: GISLAINE CRISTINA DE FRIAS E OUTROS
ADVOGADO : SP243014 - JULIANA BERTUCCI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000097

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000103

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000311-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOLANGE BATISTA
ADVOGADO : SP076134 - VALDIR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000312-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA REGINA GALVAO CASSIANO
ADVOGADO : SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000313-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA
ADVOGADO : SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000315-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000316-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
ADVOGADO : SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000317-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUYTER CESAR DE MOURA
ADVOGADO : SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000318-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JORGE COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000319-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRACINA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000320-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA GODOY
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000314-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.18.000556-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA
IMPUGNADO: DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001666-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : MATHEUS BARALDI MAGNANI

REPDO.: SUZANMEIRE MINATT

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001669-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001678-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

REQUERIDO: ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001679-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

REU: LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001680-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: JEFFERSON SILVA DE JESUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001681-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001682-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: PRISCILA BARRIO NOVO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001683-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001684-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO SIDNEY ZANCA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001686-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PEDRO CRISTINO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001688-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE MAURO ARSANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001689-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DE PAULA MATTOS
ADVOGADO : SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001690-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001691-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001692-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001693-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001694-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GURILAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001695-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PAULA IVANA DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001696-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001697-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001698-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001699-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001700-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001701-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001702-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001703-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: SANTO APARECIDO PINHEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001704-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: SANTO APARECIDO PINHEIRO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001705-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: SANTO APARECIDO PINHEIRO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001706-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001707-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001708-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001709-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001710-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001711-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001712-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001713-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA IGREJA
ADVOGADO : SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO
REU: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001714-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001715-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: TIZIANO TORTELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001716-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIA DE CARGAS, PASSAGEIROS,
ESCOLARES E SERVICOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001717-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: HORACIO ADATI
ADVOGADO : SP065092 - EDMIR ESPINDOLA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001718-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA
ADVOGADO : SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001719-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELITO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001720-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILTON JOSE BARCELLOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001721-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001722-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001723-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001724-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUDICAEEL GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001725-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001726-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO RICARDO HANEIKON PIMENTEL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001728-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001731-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001732-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIM/ E COSM/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001733-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALTAIR LUIZ FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001734-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001735-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001736-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: LUIS FERNANDO COSTA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001737-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ROCHA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001738-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ROCHA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001739-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO
ADVOGADO : SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001740-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: PAM TAMBORES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001741-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001742-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001743-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001744-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001745-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001746-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS
ADVOGADO : SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001747-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001748-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001685-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.19.002681-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: JOSE SOARES NETO
ADVOGADO : SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001687-5 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.19.005539-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WILSON DIAS ALVES
ADVOGADO : SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP174364 - REGINA HELENA ABBUD
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.025160-0 PROT: 31/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MEGAMIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.012772-2 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: MISILVAN CHAVIER DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.013686-3 PROT: 29/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000206-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: MOISES JULIO GONCALVES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001368-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAIAS GONCALVES GOMES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001421-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.19.003126-0 PROT: 05/05/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL E OUTRO

ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.031557-2 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : TELMA DE MELO ELIAS
EXCEPTO: MEGAMIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000078

Guarulhos, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 01/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço
RESOLVE:

- ALTERAR as férias da servidora MÁRCIA CRISTINA ELIAS DA COSTA - RF 5685, conforme segue:

De:

Exercício 2007

10 (dez) dias no período de 09/04/2008 a 18/04/2008

10 (dez) dias no período de 12/05/2008 a 21/05/0008

Exercício 2008

15 (quinze) dias no período de 21/07/2008 a 09/08/2008

15 (quinze) dias no período de 17/11/2008 a 26/11/2008

Para:

Exercício 2007

20 (vinte) dias no período de 24/03/2008 a 12/04/2008

Exercício 2008

15 (quinze) dias no período de 10/10/2008 a 24/10/2008

15 (quinze) dias no período de 05/12/2008 a 19/12/2008

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

PORTARIA Nº 02/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a cessão da servidora PATRÍCIA VANESSA KISHI COSTA SILVA - RF 5957 para esta Vara em 12.12.2007, RESOLVE:

INCLUÍ-LA NA ESCALA GERAL DE FÉRIAS para o ano de 2008 e marcar suas férias como segue:

10 (dez) dias no período de 10/07 a 19/07/2008.
REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUIZA FEDERAL

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

PORTARIA Nº 03/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço RESOLVE:

- ALTERAR na PORTARIA 24/2007 as férias da servidora KÁTIA AUGUSTA RIOS PEREIRA - RF 5871, como segue:

De:

10 (dez) dias de 03/03 a 12/03/2008

Para:

10 (dez) dias de 20/02 a 29/02/2008

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

PORTARIA Nº 04/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço
RESOLVE:

- ALTERAR na PORTARIA 22/2007 as férias do servidor VALMIRO MACHADO MEIRELES - RF 5137, como segue:

PORTARIA 20/2007

De:

30 (trinta) dias no período de 05/05/2008 a 03/06/2008

Para:

15 (quinze) dias no período de 16/06 a 30/06/2008

15 (quinze) dias no período de 06/10 a 20/10/2008

NA PORTARIA NA PORTARIA 22/2007:

De:

10 (dez) dias no período de 04/06/2008 a 13/06/2008

10 (dez) dias no período de 10/12/2008 a 19/12/2008

10 (dez) dias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009

Para:

10 (dez) dias no período de 10/12/2008 a 19/12/2008

10 (dez) dias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009

10 (dez) dias no período de 12/06/2009 a 21/06/2009

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.001023-5, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JUDSON JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 27/01/1975, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sebastião de Souza Filho e Maria Fernandes de Souza, RG. nº 36.218.294-2 SSP/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/03/2004, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMANDO-O a comparecer neste Juízo, no dia 25/04/2008, às 14:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado, assista a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional,

nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos seis dias do mês de março de dois mil e oito. Eu, Nívea C. Matuki (_____), Técnico Judiciário - RF 5533, digitei, e eu, Urias Langhi Pellin (_____) Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000638-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME

NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA

NOTIFICADO: SILVA & SILVA BOCAINA LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000639-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: JOELMIR DE TOLEDO BARRETO ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000640-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO DORIVAL MACORIN

ADVOGADO : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000641-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SP144097 - WILSON JOSE GERMIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000642-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO
ADVOGADO : SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000643-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO : SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000644-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON PEREZ CAMPANHA
ADVOGADO : SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000645-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO CHAMARICONE
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000646-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JOSE ANTONIO SURITA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000647-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000648-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ARLINDO FADONI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000649-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: BENEDITO FERNANDES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000637-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.17.005638-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO : SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Jau, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001009-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001010-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001011-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001012-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001013-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001014-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001015-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001016-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001017-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE DE LORDES E SILVA
ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001018-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001020-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA GARCIAS
ADVOGADO : SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001021-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001022-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001024-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA
ADVOGADO : SP250819A - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001019-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.11.005637-8 CLASSE: 120

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001023-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.11.000673-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIANO BASTOS NASRAUI
ADVOGADO : SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001025-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.1002199-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RENATA TURINI BERDUGO
EMBARGADO: PAULO CESAR DESIDERATO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001026-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2006.61.11.005342-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
IMPUGNADO: MARIA TRINDADE FREIRE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Marília, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001946-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001947-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001988-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL
AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001989-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI JOSE MALVESTITI
ADVOGADO : SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001990-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DULCENEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP038786 - JOSE FIORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001991-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO ARNOSTI
ADVOGADO : SP038786 - JOSE FIORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001992-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO TOMAZINI
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001993-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ROSA TOLOTTI PIMPINATO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001994-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001995-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR MARCON STORER
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001996-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CRESPO
ADVOGADO : SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001997-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO DONATTI
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001998-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA CELIA AGUILAR VOIGT
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001999-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002001-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA CRISTINA POLYCARPO
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002002-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002003-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABIANO OLIVEIRA LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002004-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO BORDON E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002005-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: IND/ ELETRO MECANICA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002006-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: IND/ ELETRO MECANICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002007-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: IND/ ELETRO MECANICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002000-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.001987-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: RUY CLAYTON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002002-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000023

Piracicaba, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002667-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UMBERTO DONIZETI DOTTA
ADVOGADO : SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ
REU: FAPEPE - FACULDADE PRES PRUDENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002668-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002669-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002670-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002671-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PALMYRA ZAMORO LOPES
ADVOGADO : SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002672-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002673-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI
ADVOGADO : SP145541 - AMILTON ALVES LOBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002674-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002675-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002676-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECIR SENA DE AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002677-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CIRILO DA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Presidente Prudente, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016641, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOESTE-COM DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA ME, CNPJ 96.659.263/0001-86, GUIOMAR APARECIDA MENDES, CPF 038.627.268-94 e MARCIA APARECIDA DEARO, CPF 046.136.018-78, CDA(s) n°(s) 80 6 01 032954-42, da série DO/2001, inscrita desde 21/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) GUIOMAR APARECIDA MENDES, CPF 038.627.268-94 e MARCIA APARECIDA DEARO, CPF 046.136.018-78 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): GUIOMAR APARECIDA MENDES, CPF 038.627.268-94 e MARCIA APARECIDA DEARO, CPF 046.136.018-78, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 30.08.2007 importava no valor de R\$ 22.171,88, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120014689, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de

JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA, CNPJ 00.711.447/0001-79 e ALMIR AMARO DOS SANTOS, CPF 054.032.818-94, CDA(s) nº(s) 80 4 03 002285-57, da série TD/2003, inscrita desde 29.09.2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ALMIR AMARO DOS SANTOS, CPF 054.032.818-94 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ALMIR AMARO DOS SANTOS, CPF 054.032.818-94 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23.07.2007 importava no valor de R\$ 76.989,61, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120040950, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANSIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 68.932.771/0001-50, AQUILES LEONARDO DA SILVA, CPF 924.389.978-34 e NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 58.485.438-28, CDA(s) nº(s) 80 6 03 097955-21, da série DO/2003, inscrita desde 30.10.2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FRANSIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 68.932.771/0001-50, na pessoa de seu representante legal, AQUILES LEONARDO DA SILVA, CPF 924.389.978-34 e NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 58.485.438-28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17.10.2007 importava no valor de R\$ 81.620,20, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005685, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAULAR S/C LTDA, CNPJ 57.324.501/0001-40, CDA(s) nº(s) 80 2 04 032606-02, da série IRPJ/2004, inscrita desde 11.05.2004, 80 2 05 005970-71, da série IRPJ/2005, inscrita desde 01.02.2005, 80 6 03 048056-69, da série DO/2003, inscrita desde 23.04.2003, 80 6 03 097917-04, da série DO/2003, inscrita des

de 30.10.2003, 80 6 05 009136-06, da série DO/2005, inscrita desde 01.12.2005 e 80 6 05 009137-97, da série DO/2005, inscrita desde 01.12.2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): HIDRAULAR S/C LTDA, CNPJ 57.324.501/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29.08.2007 importava no valor de R\$ 17.899,35, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120081435, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA, CNPJ 52.086.519/0001-38, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 062.087.998-05, SÉRGIO DE SOUZA BISPO, CPF 543.806.938-72 e LADI DE SOUZA, CPF 727.069.378-15, CDA(s) nº(s) 80 2 04 032423-88, da série IRPJ/2004, 80 4 04 001150-37, da série TD/2004, 80 6 04 046674-46, 80 6 04 046675-27, da série DO/2004, 80 7 04 011556-70, da série PIS/2004, inscritas desde 14.04.2004, , encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) COMÉRCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA, CNPJ 52.086.519/0001-38, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 062.087.998-05 e LADI DE SOUZA, CPF 727.069.378-15 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): COMÉRCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA, CNPJ 52.086.519/0001-38, na pessoa de seu representante legal, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 062.087.998-05 e LADI DE SOUZA, CPF 727.069.378-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 30.10.2007 importava no valor de R\$ 54.249,51, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9612014752, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 60.810.215/0001-08, PAULO CESAR RIBEIRO - ESPÓLIO, CPF 779.515.908-78, MAISA DE MELO RIBEIRO, CPF 138.279.068-65, SOLIMAR PARPINELI, CPF 609.971.418-91 e OSCAR SOLER, CPF 237.859.851-34, CDA(s) nº(s) 31.900.529-1, inscrita desde 07.03.1996, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SOLIMAR PARPINELI, CPF 609.971.418-91 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SOLIMAR PARPINELI, CPF 609.971.418-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 02.10.2007 importava no valor de R\$ 9.842,64, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812001883, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARCADIS EMPREENDEIMOB LTDA, CNPJ 56.921.695/0001-07, DANIEL DA SILVA, CPF 465.346.288-72 e EZILDO FRANCISCO PADRÃO, CPF 665.270.828-00, CDA(s) nº(s) FGSP199701939, inscrita desde de 28.05.1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EZILDO FRANCISCO PADRÃO, CPF 665.270.828-00 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EZILDO FRANCISCO PADRÃO, CPF 665.270.828-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08.02.2007 importava no valor de R\$ 1.809,33, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o

fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712015564, movido(s) pelo(a) União Federal em face de CLAUDEMIRO AMERICO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, CPF 465.264.048-04, CDA(s) nº(s) FGSP000116201, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) CLAUDEMIRO AMERICO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, CPF 465.264.048-04 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CLAUDEMIRO AMERICO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, CPF 465.264.048-04, na pessoa do inventariante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 12.07.2007 importava no valor de R\$ 17.799,66, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120014938, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de FRANSIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 68.932.771/0001-50, AQUILES LEONARDO DA SILVA, CPF 924.389.978-34, NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.348-28, CDA(s) nº(s) 80 6 03 072857-63, da série DO/2003, inscrita desde 29.09.2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.438-28 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.438-28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 14.12.2007 importava no valor de R\$ 160.155,38, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120122470, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS ME, CNPJ 66.911.710/0001-81, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, CPF 040.604.778-26, CDA(s) nº(s) 80 6 97 104851-75, da série DO/1997, inscrita desde 01.08.1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS ME, CNPJ 66.911.710/0001-81, na pessoa de seu representante legal, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, CPF 040.604.778-26, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16.10.2007 importava no valor de R\$ 3.305,00, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 6 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002606-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002629-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: MARIA JOSE SILVA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002630-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: MAURO GRASSO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002631-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002632-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002633-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPDO.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002634-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPDO.: FERNANDO THOMAZINI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002635-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002679-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002680-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002681-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002682-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002683-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002684-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002685-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002686-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002687-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002688-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002689-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002690-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002691-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002692-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002693-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002694-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002695-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002696-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002697-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002698-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002699-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002700-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002701-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002702-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002703-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002704-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002705-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002706-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002707-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002708-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002709-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002710-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002711-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002712-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002713-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002714-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002715-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002716-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002717-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002718-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002719-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIA AUGUSTA DONINI
ADVOGADO : SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002722-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ALVES PEREIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0309723-6 PROT: 08/10/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUCLIDES VANTI - ME
ADVOGADO : SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002260-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000052

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REFERENTE À AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.03.99.032867-8

AUTOR: ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP nº 74.878

Expediente Informativo:

Tendo em vista que os requerentes não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05, art. 218, ficam os Autores, na pessoa de seu i. procurador, Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem em secretaria ou no setor de protocolo, guia no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao serviço de desarquivamento, sob pena de devolução da petição protocolada em 19/02/2008, nº 2008.060006254-1.

REFERENTE À AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.03.99.036254-6

AUTOR: AUGUSTO LOURENÇO RIBEIRO E OUTROS

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP nº 74.878

Expediente Informativo:

Tendo em vista que os requerentes não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05, art. 218, ficam os Autores, na pessoa de seu i. procurador, Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem em secretaria ou no setor de protocolo, guia no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao serviço de desarquivamento, sob pena de devolução da petição protocolada em 19/02/2008, nº 2008.060006204-1.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Fica o Dr. José Carlos Nasser, OAB/SP 23.445, intimado a retirar de secretaria o contrato de prestação de serviços desentranhado dos autos nº 2003.61.02.003814-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000853-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JESUMAR FIGUEIREDO DA COSTA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000855-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HONORIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000858-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALONGE \$ ALONGE DE AMPARO LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000859-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG SIDNEY FARMA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000860-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRE GOBBI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000867-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO MATIAS
ADVOGADO : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000875-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: LIDIA JOAO E OUTRO
ADVOGADO : SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000876-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000877-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO SANCHEZ
ADVOGADO : SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000856-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001769-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000857-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.006479-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BORLEM ALUMINIO S/A
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Sto. Andre, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001944-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NILDA LEAL PACHECO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001956-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SILVANO DE FREITAS
ADVOGADO : SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001957-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001958-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GLADSTONE GMACHL
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001959-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001960-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001961-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001962-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001963-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001964-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001965-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001966-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001967-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001968-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001969-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001970-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001971-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001972-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001973-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001974-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001975-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001976-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001977-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001978-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001979-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001980-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001981-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA MARA JUVENCIO
ADVOGADO : SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001982-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DENISE SAVARY ANTONIO E OUTROS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001983-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ELY MIRANDA JUNIOR E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001984-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001985-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001986-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001987-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: UNICON INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001988-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: NIZOMAR LOPES GONCALVES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001989-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: SUNRISE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001990-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CARMEN NUNES POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001991-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VANIELLI RAGOZONI RUBIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001992-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MPC MINERACAO PESQUISA E COM/ LTDA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001993-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001994-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP
ADVOGADO : SP098889 - MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001997-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO LOURENCO MAXIMO E OUTRO
ADVOGADO : SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001998-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOMINGOS FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001999-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA REAL DE HABITACAO
ADVOGADO : SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002000-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002001-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002004-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: JEAN LEOPOLDO SIMAO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002006-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA ME
ADVOGADO : SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.001995-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.001994-9 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP
ADVOGADO : SP098889 - MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0207361-7 PROT: 19/12/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA OLIVA TRACCHI E OUTROS
ADVOGADO : SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.012011-5 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.007235-6 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: ALEXANDRO DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.000560-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.04.000626-4 PROT: 25/01/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : SP197701 - FABIANO CHINEN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000053

Santos, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 07/03/2008

Processo: 2008.61.04.001996-2

Protocolo ...: 07/03/2008

Classe: 25 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: JOSE VIOLANTE E OUTRO

REU: VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS E OUTROS

CPF Incorreto/Nao Informado: VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS

CPF Incorreto/Nao Informado: SARAH JUSIUK SUSSKIND

CPF Incorreto/Nao Informado: IZRAEL MAJER LIKIER

CPF Incorreto/Nao Informado: RIWA LIKIER

CPF Incorreto/Nao Informado: ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO

CPF Incorreto/Nao Informado: FEIGA LORBERBAUM

CPF Incorreto/Nao Informado: LEONARDO BERGER - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 07/03/2008

DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 05/2008 - 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP(Retificação da Portaria 22/2007)

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 22/2007, que efetivou a escala de plantão dos servidores lotados nesta Quarta Vara Federal:

Onde se lê: Leia-se:

09.03.2008 08.03.2008

10.03.2008 09.03.2008

05.05.2008 25.05.2008

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 06 de março de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001220-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001223-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP E OUTRO

DEPRECADO: CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001240-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001241-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CLAUDIO BASSO & FILHOS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001242-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001243-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IFC INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001244-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ GONZAGA DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001255-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLM SERVICOS DE ASSESSORIA E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001260-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: WESTLAND TRADERS IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001261-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001264-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001266-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL HERMANDES FILHO
ADVOGADO : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001267-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRIA SALVATORE GARANITO
ADVOGADO : SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001268-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001269-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001270-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO
REQUERENTE: ODAIR JOSE MORASSI E OUTRO
ADVOGADO : SP184988 - GIULLIANA VICTOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001271-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVI ANDRE DE JESUS
ADVOGADO : SP027151 - MARIO NAKAZONE
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESC E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001272-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE MENDES PINTO
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001274-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO : SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001275-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONHOLI
ADVOGADO : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001277-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BERNARDO CARMELLO LEONARDO COCCO E OUTROS

ADVOGADO : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001280-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELINA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001284-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR E OUTRO
DEPRECADO: SINEZIO GOMES RUAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001285-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001286-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOEMIA SIMPLICIO
ADVOGADO : SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001287-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISIDORIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001289-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO
ADVOGADO : SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001290-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO KIKUCHI
ADVOGADO : SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001256-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001839-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001257-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001482-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001258-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001481-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001259-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.000356-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEOMATER S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001288-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.006962-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA FREZARINI
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.14.004297-0 PROT: 15/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.14.005282-6 PROT: 25/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000035

S.B.do Campo, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000416-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NILVANA STOCKLER CAMPOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000418-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DARCI DOS SANTOS MEDEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000419-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VARELLA E OUTRO
ADVOGADO : SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000422-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000423-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000424-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000426-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTROS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000425-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000297-0 CLASSE: 64
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: PEDRO LOPES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Sao Carlos, 07/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002235-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002236-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ANTONIO SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002237-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002238-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002239-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ROSANI A MACRI CATALANO ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002240-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002241-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO BENTO
ADVOGADO : SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002242-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002243-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DERCILHA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002244-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002245-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPDO.: MARIA PASTORELLI BRIGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002246-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPDO.: ANTONIO CARLOS BATISTA DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002247-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: JOSE AUGUSTO CORNIANI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002248-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: ADELIA BICUDO GONCALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002249-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002250-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPRESENTADO: LUIS CLAUDIO MADALOZZO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002251-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: JPR DE OLIMPIA - MERCANTIL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002252-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: SUZI CRISTIANE ANDRADE

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002254-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: ALESSANDRA GUIMARAES POSSATO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002255-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: WALMIR FAUSTINO DE MORAIS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002256-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPDO.: TEREZINHA DOMENICI MORETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002257-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002258-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002259-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO GONCALVES DIAS
ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002260-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002261-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE HERNANDES GARCIA
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002262-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002263-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002264-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: APARECIDA FACINCANI MOIA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002265-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO
ADVOGADO : GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER
EXECUTADO: ALCIOMAR RIBEIRO CAVALCANTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002266-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE TONON
ADVOGADO : SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002267-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BABY MODAS E CALCADOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002268-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO
REU: MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002269-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ULISSES BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002270-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002271-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002272-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002273-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002274-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002275-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002276-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002277-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002278-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002279-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002280-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURAD : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
EXECUTADO: AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002281-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.002181-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

S.J. do Rio Preto, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001596-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELINO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001597-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA DINIZ
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001599-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001600-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROGERIO PELLEGRINI DE ANDRADE
ADVOGADO : SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001601-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLARICE EDVIRGENS CERESCA PAULINO
ADVOGADO : SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001602-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO HERMES CASTELLANI
ADVOGADO : SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001603-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEOXIZA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001604-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001605-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001606-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001607-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001608-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: DOMINGOS BENTO DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001609-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA BRUNO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001610-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDELZUITA ALVES DE JESUS
ADVOGADO : SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001611-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO
ADVOGADO : SP157241 - ROSELENE APARECIDA BUENO PAIÃO
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001613-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE ABREU
ADVOGADO : SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001614-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO PALACIO
ADVOGADO : SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001612-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.03.004760-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EMBARGADO: JOAO BATISTA DALTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001615-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.03.000397-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO
ADVOGADO : SP076134 - VALDIR COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001617-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.03.008406-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sao Jose dos Campos, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Ref. Processo n.º 2003.61.03.005529-7

O DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele notícia tiverem que GERVÁSIO KENJI NAKAMURA, filho de Hirochi Nakamura e de Ernesta Nakamura, natural de Rio Pires/SP, nascido aos 19/11/1959, RG 8.488.291 - SSP/SP, CPF 052.115.998-96, denunciado nos autos do processo n.º 2003.61.03.005529-7, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, foi regularmente processado e condenado por sentença deste Juízo, datada de 17 de maio de 2007, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GERVASIO KENJI NAKAMURA pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução. O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que é primário e não possui maus antecedentes, sendo aplicável na hipótese o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. P. R. I. São José dos Campos, 17 de maio de 2007. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Juíza Federal Substituta. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o réu intimado da sentença. São José dos Campos, 29 de fevereiro de 2008.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

3ªSubseção Judiciária do Estado de São Paulo - 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos/SP
EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMa. Juíza Federal titular da 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital e a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art 13,II,III, IV E VIII, art. 41, incisos Ia XVII e art. 55 da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigos 64 a 79, do Provimento COGE nº 64/2005 com as alterações do Provimento nº 78/2007, foi designado o período de 31 de março a 04 de abril de 2008, salvo prorrogação, por igual período, devidamente autorizada pela Egrégia Corregedoria Geral, para a realização de Inspeção Geral Ordinária deste Juízo. Os trabalhos de Inspeção terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 31 de março do corrente, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMa. Juíza Federal titular da Vara, Corregedora Vara, Dra. Eliana Parisi e Lima, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, ainda, que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto no alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal, à Av. Cassiano Ricardo nº 521, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, verbalmente ou por escrito, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para

acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São José dos Campos, em 07 de março de 2008.

Registre-se. Cumpra-se.

ELIANA PARISI E LIMA
Juíza Federal da 4ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002502-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

DEPRECADO: FABIO DIAS FERNANDES ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002526-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002527-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002528-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002529-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002530-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002531-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002532-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002533-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002534-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002535-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002536-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002537-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002538-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002539-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002540-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002541-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002542-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002543-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002544-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002545-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002546-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002547-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002552-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: DAVI EIJI SAITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002555-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002556-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: JOSILDO GALDINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002557-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002558-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002559-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002562-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002563-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002564-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002565-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002566-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002567-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002568-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002569-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002570-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002571-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002572-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002573-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002574-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002575-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002576-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002577-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002578-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002579-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002580-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002581-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002582-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002583-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002584-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002585-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002586-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002587-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

DEPRECADO: FREDY BIKE CENTER BICICLETAS LTDA ME E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002589-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002590-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PIAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002591-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO : SP121589 - ALEXANDRE RODACKI
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002592-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA ELAINE VIEIRA ARANTES
ADVOGADO : SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002643-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIPAPEL - COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA ITAPEVA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002645-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002646-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IGNEZ PIRES SANCHES
ADVOGADO : SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002647-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002588-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.10.006475-5 CLASSE: 148

AUTOR: NANCY ROLIM LEME E OUTRO

ADVOGADO : SP102527 - ENIO AVILA CORREIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002644-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2007.61.10.000401-1 CLASSE: 28

REQUERENTE: WILSON ROBERTO BIAGIS E OUTRO

ADVOGADO : SP232673 - MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Sorocaba, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 06/2008

O DR. SIDMAR DIAS MARTINS, MMº. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 24/03 a 30/03/2008,

RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 29/03: Solange Fioruci

Dia 30/03: Dorciel De Sousa dos Santos

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 06 de Março de 2008

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

1,10 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

O Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal nº. 2000.61.10.005225-4, que a Justiça Pública move contra Jacinta Amélia da Conceição, RG 9.445.364-4, filho de Pedro Teodoro da Conceição e Maria José da Silva Conceição, nascido aos 21/10/1971, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, oferecida em 17 de julho de 2002 e recebida por este Juízo em 26 de julho de 2002. Tendo em vista que os acusados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) a(s) acusada(s) Jacinta Amélia da Conceição, citado(s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no dia 19 de junho de 2008, às 16h30min, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de ser(em) interrogado(s), sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos três de março de 2008. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. JOSÉ DENILSON BRANCO - JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularize o pedido de desarquivamento formulado.

Processo nº 2005.61.83.000597-2 - Advogada Dra. Sueli Domingues Vallim, OAB/SP nº 103.462.

Processo nº 2008.61.83.006931-7 - Advogado Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, OAB/SP nº 101.399

Processo nº 1999.61.00.036289-7 - Advogada Dra. Wilza Carla de Souza Xavier, OAB/RJ nº 121.383.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001676-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001677-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMANUEL DANIEL
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001678-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ACCACIO CARLOS GALBIATTI
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001679-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE GODOY
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001680-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001681-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001682-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001683-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001684-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001685-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001686-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001687-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001688-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001689-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001690-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001691-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001692-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001693-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001694-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001695-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001696-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001697-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001698-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001699-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001700-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001701-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001702-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001703-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001704-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001705-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001706-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001707-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001708-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001709-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001710-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001711-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001712-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001713-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001714-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001715-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001716-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001717-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALINEFER BRENDA LOPES LIMA DIAS - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001718-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001719-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZA BOTAN
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001720-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ANTONIO CARRINO E OUTROS
ADVOGADO : SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001721-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO FREDERICO LUI E OUTRO
ADVOGADO : SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.001671-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001725-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.20.004953-6 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: CAMPO LIMPO AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E OUTRO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001726-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.20.001415-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000049

Araraquara, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000359-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000360-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALEX DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000361-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA

ADVOGADO : SP164703 - GISELE UTEMBERGUE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000363-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP258399 - NICEIA CARRER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Braganca, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 05/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. CONSIDERANDO que a servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), entrou em licença médica, autorizada e comunicada, via e-mail na data de hoje, pela Seção de Perícias e Programas de Prevenção, no período de 29/02 a 29/03/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituir a referida servidora no período de 29/02 a 29/03/2008, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF 3601, Técnico Judiciário.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000316-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO TSUKIYAMA E OUTRO
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000326-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA
ADVOGADO : SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000327-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUIZ
ADVOGADO : SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000328-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RODRIGO AURESCO NUNES
ADVOGADO : SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000329-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA GAVA
ADVOGADO : SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000330-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EIKO KANAMORI
ADVOGADO : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000331-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EIKO KANAMORI
ADVOGADO : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000332-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EIKO KANAMORI
ADVOGADO : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000333-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
PROCURAD : JEFFERSON APARECIDO DIAS
DEPRECADO: LUIZ DE MICHELI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP190992 - LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000334-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLERIA POLIZER - INCAPAZ
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000335-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA FIRMINO DE FEITAS
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000336-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000337-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE KOITI YOSHIDA E OUTROS
ADVOGADO : SP034228 - ADOLFO MONTELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000338-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SIMONE ANGHER
DEPRECADO: JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000339-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000340-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000341-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000342-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000343-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000344-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO
ADVOGADO : SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.027426-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.22.002335-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA
ADVOGADO : SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Tupa, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 09/2008 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOÃO BATISTA MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI
F A Z S A B E R a FLORIVALDO PEREIRA ou FLORISVALDO PEREIRA, portador do RG n. 8.051.765-SSP/SP, CPF n. 054.254.438-54, brasileiro, filho de Athayde Pereira e Helena Pedro Pereira, nascido aos 19.10.1959, e a VICENTE PAULO TAVARES, brasileiro, portador do RG n. 17.918.062-SSP/SP e do CPF n. 092.797.778-82, ambos com endereço à Rua Regente Feijó n. 845, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo - SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, tramita a ação penal n. 2000.61.11.009393-9, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 168-A, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que, na condição de responsáveis pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Mavem Ltda, sediada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, deixaram de repassar à previdência social, no período de 05/96 a 03/98, as contribuições recolhidas dos segurados, no prazo e forma legal, ocasionando prejuízo aos cofres publicos no importe de R\$ 66.075,36 (sessenta e seis mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de forma continuada. E, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) para comparecer(em) perante este Juízo Federal, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe(s)-á(ão) nomeado defensor por este Juízo, em Ourinhos-SP, na sala de audiências, localizada na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, no dia 09 de junho de 2008, às 14h, a fim de, ser(em) interrogado(a)(s) sobre a acusação que lhe(s) é feita, podendo, no prazo de 3 dias, após o interrogatório, apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e requerer diligências a respeito dos fatos mencionados na denúncia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000756-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL DE BRITO
ADVOGADO : SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000757-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000758-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIA MARTIMIANO DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000759-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RITA DE CASSIA ARAUJO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000760-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: ASTROGILDO QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000761-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
REU: TOPIC IND/ QUIMICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000762-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MARCOS BORGES MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000763-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000764-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MIRIAM FELIPPE RAMOS E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000767-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.16.001863-4 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RANTAC COM/ DE BENS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES E OUTROS
ADVOGADO : PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000011

S.J.Boa Vista, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000765-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA MADALENA FRANCO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO
DEPRECADO: BRAZILINO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000766-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VICTORINA CANDIDA MEDEIROS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000768-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZILDA HELENA ALVES
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000769-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ISMERIA CITELLI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000770-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000771-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMIRACI PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000772-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO NICOLUCCI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000773-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CASA
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000774-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO FINOTTI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000775-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LEAO ANDRADE
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000776-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ZULIANI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000777-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000778-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000779-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT

IMPETRADO: GERENTE DA RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000780-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ANTONIO SERGIO CAMPIOTO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000781-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000782-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SONIA HELENA PAULINO ROMA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000783-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: RITA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000784-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA CREUZA GREGHI DE CASTRO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000785-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA COSTA PINTO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000786-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000787-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ROSELI FERRAREZI MOREIRA DE SOUZA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000788-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ORLANDO APARECIDO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000789-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANGELINA GOMES DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000790-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ALCIDES PEREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000791-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PEDRO CARRERA DE FREITAS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000792-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000793-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
DEPRECADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000794-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG
ADVOGADO : MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
EXECUTADO: LUCIA HELENA DE PAULA LEONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000796-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAERCIO BUENO DA FONSECA
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000797-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000798-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA BICALHO JUNQUEIRA GUERRA
ADVOGADO : SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000799-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON GUERRA
ADVOGADO : SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000800-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLOVIS GUISSO
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000801-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRACIANA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000802-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000803-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO SALLES
ADVOGADO : SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000804-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ MOLINA
ADVOGADO : SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000805-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VERA HELENA PAULINO
ADVOGADO : SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000806-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA HELENA BELLO MACIEL
ADVOGADO : SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000807-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MORETO BELARDIM
ADVOGADO : SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.000795-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.27.000760-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ASTROGILDO QUEIROZ
ADVOGADO : SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.001081-5 PROT: 16/01/2007
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADVOGADO : SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO
REQUERIDO: MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.012110-4 PROT: 25/09/2007
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA
ADVOGADO : SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.019988-2 PROT: 25/06/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI
EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADVOGADO : SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000045

S.J.Boa Vista, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000808-1 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: NEUSA MARIA PRODOCIMO GALEGO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000809-3 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ITALO QUIRINO STOPPA E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000810-0 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JOAO DELFINO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000811-1 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ALAIDE CIPRIANO DA SILVA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000812-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000813-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PAULO VINICIUS MENDONCA TROVO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000814-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ZELIA DE FATIMA BAQUETA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000815-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LAERCIO BASILIO DA LUZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000816-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE ROBERTO CORREA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000817-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: MOREIRA & VALIM COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

S.J.Boa Vista, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000818-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116613 - CELSO YUAMI
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000820-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DONIZETI CARMONA
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000821-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA ANTONINHA MARCATTI
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000822-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANASTACIO BUBOLA
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000823-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000824-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO JACHETTA
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000825-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI E OUTROS
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000826-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NAZARETH GRECCO
ADVOGADO : SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000827-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000828-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000829-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000830-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000831-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000832-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000833-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000834-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000835-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000836-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000837-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000838-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000839-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES
ADVOGADO : SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.000819-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.27.000818-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE MARCO E OUTROS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116613 - CELSO YUAMI

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.J.Boa Vista, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000840-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: LUCIANE REGINA SARAGOCA DOS SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000841-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: KAREN ANDRIELE MARCELINO RISSATI E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000842-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SONIA MARIA AVILA MONTOYA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000843-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ANA MARIA BARBERO DE CAMPOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000844-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIO CESAR BARBOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000845-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: REINALDO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000846-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLOMILDA RIBEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000847-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000848-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PEDRO BARBOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000849-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARGARIDA APARECIDA DE PADUA SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000850-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DO CARMO MACHADO LOURENCO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000851-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VALDEMAR AMERICO PASSOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000852-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PAULO CESAR MACEDO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000853-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CELSO DOS REIS ALVES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000854-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TEREZA ESTORARI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000855-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DE ANDRADE DERVAO VITAL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000856-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000857-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: ANTONIO LANZOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000858-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHICONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000859-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERESINHA CORREA FONSECA
ADVOGADO : SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA
REU: MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000860-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ DEPIERRI
ADVOGADO : SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.000904-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2007.61.27.003472-5 CLASSE: 203
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
ACUSADO: DINE FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.J.Boa Vista, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000861-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO RAMOS
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000862-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVARISTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000864-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON FRANCISCO
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000865-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIMONY PEREIRA ROMERO
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000866-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIO SARAGOSSA
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000867-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO
ADVOGADO : SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000868-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO VITOR
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000869-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000870-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANUARIO EVANGELISTA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000871-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000872-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDE MARIA DE PIZA BATISTA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000873-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LINO ALVES - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000874-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIBEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000875-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO AZARIAS
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000876-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO THOMAZ DO PRADO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000877-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANO BARBIZAN
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000878-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DONIZETTI BISSOLI
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000879-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODAIR SABIA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000880-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000881-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000882-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000883-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOMINGUES
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000884-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000885-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE QUIRINO MACEDO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000886-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000887-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE GILMAR DE QUEIROZ MALTA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000888-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS AUGUSTO BICALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000889-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA BELEZONI LUIZ
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000890-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000891-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000892-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000893-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDEVINO AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000894-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVAO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000895-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000896-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VITOR LAUREANO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000897-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISTOVAM APARECIDO DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000898-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITO PAULINO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000899-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000900-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE REGINALDO SALAZAR
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000901-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000902-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO JULIO
ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000903-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HELIO FERMINO DOS SANTOS - ESPOLIO

ADVOGADO : SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000905-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAVI GERSON DE CAMPOS

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000906-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000907-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DONATO MAJOR NETO

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000908-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARMO INEZ DA SILVA

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000909-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000910-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM

ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000911-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000912-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE
ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000913-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO
ADVOGADO : SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000915-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO
ADVOGADO : SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000052
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

S.J.Boa Vista, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000916-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000917-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA GERALDA APARECIDA BORSATTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000918-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO PALOMBO
ADVOGADO : SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000919-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000920-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO
ADVOGADO : SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000921-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAZARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000922-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000923-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELINA CASTILHO CARVALHO

ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000924-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUIZA MANARA DONEGA
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000925-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCILIO MANTOVANI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000926-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEUZA BIAZOTTO MALVEZZI
ADVOGADO : SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000927-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: JANAINA CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000928-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ODAIR BRONZER E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000929-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BENEDITA EUNICE MARTINS DISTARZI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000930-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LOURDES DA SILVEIRA BENEDICTTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000931-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DIVINO PEREIRA CEZARIO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000932-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LUIZ TRISTAO DE CAMPOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000933-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: APARECIDO MARQUIM E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000934-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA ROSA TONETTI RANZANI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000935-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IZABEL CRISTINA MENDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000936-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA HELENA MIGUEL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000937-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MAICON DA SILVA COSTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000938-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA JOSEFINA GERALDA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000939-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IVO JOSE EUGENIO LEAL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000940-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000941-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCILA PESSUTI
ADVOGADO : SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000942-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000943-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA E OUTRO
DEPRECADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000944-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI
ADVOGADO : SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000945-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI
ADVOGADO : SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.000946-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.27.002861-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA NEIMASIL LTDA ME
ADVOGADO : SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000092-3 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: LUIS FERNANDO DE LIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

S.J.Boa Vista, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000914-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : SP046122 - NATALINO APOLINARIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000947-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000948-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANA DOS REIS
ADVOGADO : SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000949-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DAMICO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000950-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO : SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI
IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

S.J.Boa Vista, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.000951-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTINO BARBOSA QUIRINO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000952-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DIVINO DE FREITAS GANDOLFE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000953-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: GERALDO DE PADUA RIBEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000954-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLAUDECI FIDELIS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000955-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000956-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ADRIANO MACHADO ANICESIO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000957-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SONIA APARECIDA BORGES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000958-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MILTON MARCIO TERLONI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000959-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BENEDITA BARAO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000960-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000961-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VALDIR FELIPE CANDIDO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000962-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BENEDITO MARIA DE JESUS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000963-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ROSINEI GOMES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000964-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PEDRO LUIZ EVANGELISTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000965-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE OSVALDO BARBOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000966-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANEZIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000967-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DEUSEMIRA BENTO DE MENEZES DE ASSIS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000968-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA LUCIANA FERNANDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000969-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCA DA SILVA COLPANI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000970-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA SOLVERIA PEREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000971-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EDNA RAMOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000972-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANA CLAUDIA ROSSI FERRERIA DO NASCIMENTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000973-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000974-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS FRIGO
ADVOGADO : SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000975-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BENEDITO DO PRADO
ADVOGADO : SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000976-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO CHICONI E OUTRO
ADVOGADO : SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000977-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000978-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DONIZETI MARIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000979-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOLOR DE CASTRO
ADVOGADO : SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000980-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ DOS REIS LEMES
ADVOGADO : SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000981-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EIZABURO YAMAZAKI
ADVOGADO : SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000982-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA FOGAROLI BELIZARIO
ADVOGADO : SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000983-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR FELICIO FUZETO
ADVOGADO : SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000984-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER PINTO
ADVOGADO : SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000985-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ISABEL LISBOA DE MELO
ADVOGADO : SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000035

S.J.Boa Vista, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.24.000344-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

RECORRIDO: ITALO ROBERTO BIANI

ADVOGADO : SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002924-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA

EXECUTADO: S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002925-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOES E SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002926-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RICARDO SANSON

EXECUTADO: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002928-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA

EXECUTADO: CARRETEIRO CEREALISTA ALIANCA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002929-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002930-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ENERTEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002931-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002932-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002933-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002934-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002935-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATIA DAYNE SANTOS
ADVOGADO : MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002938-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ
ADVOGADO : MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002939-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI

REPDO.: JERONIMO MARIANO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002940-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPDO.: CICERA DA SILVA MACIEL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002941-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: JULIANA PRATI E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002942-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002943-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: WESLEY RODRIGUES REZENDE E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002944-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: VERA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002945-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: JULIANA GERALDO DE SOUZA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002946-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ALCIONE QUINHONES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002947-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002948-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002949-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002950-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002951-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002952-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002953-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002954-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002955-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002956-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LAERCIO RUIZ FELIPE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002957-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LEILA LEDESMA BRITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002958-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002959-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002960-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002961-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PAULO CAMARGO ARTEMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002963-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002964-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002965-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBIERI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002966-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILVIO GODOY
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002968-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADEMIR RICCI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002969-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002970-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002971-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002972-3 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002973-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002974-7 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ELISIANE PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002975-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA SALOMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002976-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: EMILIANO TIBCHERANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002977-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ETALIVIO JACOMO ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002980-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002981-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: JOACIR RATIER DE SOUZA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002982-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: JEFFERSON BEZERRA DA COSTA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002983-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

REU: PAULO ROBERTO MASSETTI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002984-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

REU: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002985-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00109 - HABEAS DATA

IMPETRANTE: RICARDO ARRUDA DE SOUZA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002986-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002987-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPDO.: SEMI YASSIN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002988-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS E OUTRO

DEPRECADO: COSTA & BRITO LTDA - ME E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002989-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO

DEPRECADO: SYDNEI ALDO MARTINS E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002990-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS E OUTRO

DEPRECADO: SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003084-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003085-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003086-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003087-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003088-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003089-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003090-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003091-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003092-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003093-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003094-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003095-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003096-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003097-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003098-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003099-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003100-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR E OUTRO
ORDENADO: WANDERLEY DE MORAES E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003101-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003102-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003103-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003104-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003105-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003106-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003107-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003108-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: TURISMO SETE QUEDAS CLUB DE RIO VERDE LTDA - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003109-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003110-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CRUZ ALTA - SJRS E OUTRO
DEPRECADO: ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DE AVILA GARRIDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003111-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO
DEPRECADO: FLORIVALDO ALTEIRO LEAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003112-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003113-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002978-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
PRINCIPAL: 96.0007719-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EDSON MORAES CHAVES
ADVOGADO : MS003058 - EDSON MORAES CHAVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002979-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
PRINCIPAL: 96.0007719-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES MENDES
ADVOGADO : MS003058 - EDSON MORAES CHAVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002991-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.60.00.011070-4 CLASSE: 98

EMBARGANTE: JANICE SALETE VANDONAI ROVANI E OUTRO

ADVOGADO : MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000090

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000093

CAMPO GRANDE, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.60.84.007852-7 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ONOFRINA GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : SP159490 - LILIAN ZANETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000477-7 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REU: FACULDADE DE CHAPADAO DO SUL - FACHASUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000481-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO
PROCURAD : LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: FABIO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000482-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO
PROCURAD : LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: MARCOS SMANIOTO ROSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000483-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO
PROCURAD : LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000490-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: PAULO CESAR ANGELO CHAGAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000491-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
REQUERENTE: HEDER DE FREITAS CANUTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000492-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS
INDICIADO: PAULO CESAR ANGELO CHAGAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

TRES LAGOAS, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.000498-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.60.03.000390-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: MICHEL HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MS010297 - LUIZ REIS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

TRES LAGOAS, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000484-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000485-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
ADVOGADO : MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000486-8 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
ADVOGADO : MS011244 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000487-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
ADVOGADO : SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000488-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
ADVOGADO : MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000489-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT E OUTRO
PROCURAD : ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
DEPRECADO: ROCHA & DE PAULA ROCHA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000494-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000495-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU E OUTRO
DEPRECADO: HELMAR DE SOUZA CASTILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000496-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSAIR GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000497-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPDO.: MARIA JOSE DA SILVA BENTO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.000493-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.60.03.000850-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIZ TENORIO DE MELO
ADVOGADO : MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

TRES LAGOAS, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000499-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: MARAJA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000500-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO
DEPRECADO: EDSON CARLOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000501-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000502-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000503-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000504-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA DOS SANTOS PERCILIANO
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000506-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000507-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JESUS BASSO
ADVOGADO : SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000509-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP E OUTRO
DEPRECADO: ADAO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000510-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO TIBRES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000511-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA ORTIZ
ADVOGADO : SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000512-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILZA CASTRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.000399-0 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00016 - ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IM
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS
PROCURAD : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
REU: ESPOLIO DE TOYOKAZU KAWATA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.001364-8 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000014

TRES LAGOAS, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000508-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000513-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000514-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000515-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000516-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS BOGARIM BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000517-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JERONIMO MARQUES FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000518-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

TRES LAGOAS, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

TRES LAGOAS, 28/02/2008

Processo: 2008.60.03.000505-8

Protocolo: 28/02/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

REU: ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA E OUTRO

CPF Incorreto/Nao Informado: ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

TRES LAGOAS, 28/02/2008

DR. JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000655-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLARICIA NUNEZ GOMEZ - INCAPAZ
ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000659-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JAVIER PANTALEON PRIETO RAMIREZ
ADVOGADO : MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000681-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: ALBERTO MARIN SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000682-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: DILMAR BENITES E OUTRO
ADVOGADO : MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000683-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SC007629 - SERGIO SCHULZE E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº03/2008-SC

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.
FAZ SABER ao acusado EMILIO ECHAGUE LEITE, brasileiro, nascido aos 16.04.1973, em Jardim/MS, filho de Matusalém Carvalho Leite e Sidronia Echage, portador da cédula de identidade RG 0534077 (SSP/MS) e CPF 855.276.611-68, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO e INTIMADO de que deverá comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 28 de MARÇO de 2008, às 13:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, nos autos do processo nº 2003.60.00.000138-7, que lhe move o Ministério Público Federal. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. SEDE DO JUIZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e Telefax 3431-1108-Ponta Porã/MS. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 07 de março de 2008. Eu _____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0301/2008

Lote 11772/2008

Da análise dos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que o benefício da parte autora foi revisto mediante aplicação do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, todavia não consta do referido sistema se o pagamento dos valores em atraso foi efetuado. Sendo assim, suspendo por ora a apreciação dos embargos de declaração, e determino a intimação do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos documentos que comprovem o pagamento dos valores em atraso da referida revisão, sob pena das medidas legais cabíveis. Por fim, caso o pagamento não tenha sido efetuado, proceda-se a autarquia ré, o seu reprocessamento. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.087483-4

ARLEI PEREIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.083770-2

NESTOR RINALDI

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187331-3

ANTONIO DE OLIVEIRA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.187529-2

GILVANETE ALVES FEITOZA

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.192011-0

ZULMIRA LOBO RIBEIRO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.192375-4

ANA LUCIA DA SILVA BERNARDO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.192478-3

NAIR RODRIGUES VIGARIO

AILTON CARLOS MEDES-SP150094

2004.61.84.192518-0
MARILENE CORREIA DE MELO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193051-5
ROSELI SOARES DOS REIS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193408-9
MARIA DE LOURDES MANFRIN
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193482-0
DENIR VIEIRA GOES
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193490-9
MARIA IVONISE PAIS AMERICO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193519-7
MARLENE TONETO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.193573-2
MARIA CONCEICAO DE SOUZA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.198469-0
MARIA DO CARMO GONZAGA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.439694-7
ADEMIR ANGELO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.156610-6
ANTONIO PERES FERNANDES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.354534-9
JOAO CHIAPPA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.372102-4
EUCLIDES FREIRE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.447552-5
LUIZ MACHADO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.457354-7
JUDITE DE SOUZA SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.559776-6
NELSON BALDO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.560207-5
PAULO COPPI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.022865-5
JOAO BATISTA DA SILVA NETO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.024885-0
SANTA VANIM DE LIMA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.027864-6
LEONILDA GODOY FRANCISCO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.319293-3
JOAO FRANCO DE ALMEIDA
CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA-SP075243
2004.61.84.448635-3
ENOIA RODRIGUES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2004.61.84.187753-7
ANA MARIA GARCIA OLIETE
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
2004.61.84.192627-5
OSMALIA HILARIA DOS SANTOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.193444-2
IVALDO VIEIRA DOS SANTOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.372076-7
YUKIO MAYUMI
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.565555-9
DORACI JURCA CHALA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2004.61.84.135245-3
ENY MOREIRA RAMOS
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.198387-8
APARECIDO FAKINE
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2004.61.84.565849-4
JUVENAL FERREIRA DE ARAUJO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.040345-3
MARLY VILLELA CASTELLANELLI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.130758-7
ROSANA DEMIQUILI VASCONCELOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.134411-0
JUDITE FURLAN SILVEIRA LEITE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.136217-3
JOVELINA FERREIRA LEITE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.138479-0
MANOEL SALVINO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.153917-6
DENIS AUGUSTO BUENO DE CAMARGO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.173784-3

MARIA ANABELA LABELA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.376446-1
EMILIO FELIPE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.439343-0
FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.455400-0
ARLINDO FERRARI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.134032-3
MARIA ANGELA CALCAGNO
WALDEC MARCELINO FERREIRA-SP148162

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0302/2008

Lote 12422/2008

Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento das audiências. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.088854-4

HELENA OLIVETI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADJAR ALAN SINOTTI-SP114013

2007.63.01.026680-0

MARIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA

ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631

2007.63.01.027620-8

LUIZ JOSE DOS SANTOS

ADRIANA FRANZIN-SP158047

2006.63.01.089154-3

ANTONIO GONCALVES

ADRIANA MANOEL-SP151553

2007.63.01.013492-0
REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
2006.63.01.083924-7
HENRIQUE ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA
ALCIDIO BOANO-SP095952
2006.63.01.088625-0
GIULIANO JOSE TEIXEIRA
ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA-SP230440
2006.63.01.089303-5
OZANA FRANCISCA PASEIRO
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2007.63.01.027648-8
JACINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2007.63.01.072274-9
LENILDE ALVES
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2006.63.01.088898-2
EDNALDO CIPRIANO DA SILVA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2006.63.01.089564-0
MARIA ROSA DA ROCHA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.008261-0
HELENA MARTINS DE OLIVEIRA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.025226-5
MARIA SIQUEIRA DE SOUZA LIMA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2006.63.01.089227-4
MARIA DO CARMO PEREIRA
ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA-SP184915
2006.63.01.088784-9
DINA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2007.63.01.014292-7
REINALDO FEITOSA DOS SANTOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.089436-2
ROBSON BARBOSA DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
2006.63.01.089438-6
LEONICE BARBOSA DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
2006.63.01.089440-4
DENILSON CARLOS PAGAMISSE
ALVARO PROIETE-SP109729
2006.63.01.089446-5
ALICE HELGA PRASSE MARTINS
ALVARO PROIETE-SP109729
2007.63.01.020719-3
IVONICE PEREIRA

ALVARO PROIETE-SP109729
2007.63.01.022256-0
MARIA ISABEL CARVALHO
ALVARO PROIETE-SP109729
2007.63.01.070216-7
ROBERTO MOREIRA
ALVARO PROIETE-SP109729
2006.63.01.089414-3
NELSON COSTA
ANA CLAUDIA GADIOLI-SP193314
2006.63.01.089418-0
HENRIQUE LOPES DA SILVA
ANA CLAUDIA GADIOLI-SP193314
2007.63.01.028599-4
JOSE MARIANO ALVES
ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA-SP225388
2006.63.01.083179-0
LUIZ CARLOS HURTADO VINALS
ANDREA TORRENTO-SP189961
2006.63.01.053838-7
MARIA HELENA DOS SANTOS ARAUJO
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.072171-0
MARIA DE FATIMA SARABANDO MARTINS
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.030283-9
DAVI SATURNINO DA SILVA
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
2006.63.01.089408-8
WANDERLEY HERRERA SEVILHANO
ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA-SP185446
2007.63.01.030535-0
CICERA DOS SANTOS SOUZA
ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA-SP185446
2007.63.01.027530-7
SIMAO JOAO DOS SANTOS
ANSELMO GROTTI TEIXEIRA-SP208953
2006.63.01.074020-6
MARIVAL SANTOS DA CRUZ
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089165-8
DALVA MARIA PEREIRA SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089171-3
VALDEMAR BORGES DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089173-7
MARIA TEREZA ARAUJO SAMPAIO MUSSO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089177-4
MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089655-3

JOSENILDA SANTOS DE LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089657-7
NEDMA ANTONIA GONZALEZ
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089760-0
ROSE APARECIDA CASSAVARA DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089775-2
JOSE CATANHA FILHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089778-8
LOURDES LOPES ELIAS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.089781-8
EVELINO JESUS MENEGHELLO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2007.63.01.011147-5
MARIA IRENE ALVES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.060319-7
JOSE WANDERLEY DA SILVA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2006.63.01.089192-0
ANA PAULA OLIVEIRA MATOS
ARIANE BUENO MORASSI-SP141049
2006.63.01.090818-0
SANDRA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659
2006.63.01.088062-4
JOSUE SIQUEIRA CAMPOS
BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA-SP163111
2006.63.01.089449-0
ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA
BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA-SP163111
2007.63.01.019878-7
OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2007.63.01.027636-1
IDALIA ROSA DE ARAGAO
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
2007.63.01.028485-0
JOVINA APOLINARIA BALDO
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
2007.63.01.067166-3
NILO CARDOSO
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326
2006.63.01.057706-0
ALEXANDER RECHENBERG
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2006.63.01.089199-3
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
CARLOS CORNETTI-SP011010

2006.63.01.088728-0
JOSIAS ANTONIO DOS SANTOS
CELENA BRAGANCA PINHEIRO-SP132175
2007.63.01.005345-1
JOSEFA LIRA DO EGITO
CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO-SP160258E
2006.63.01.091143-8
WILSON MATHEUS
CID ROCHA JUNIOR-SP223671
2006.63.01.088708-4
MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2006.63.01.088907-0
ANDRE BARBOSA DE ALMEIDA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2006.63.01.089224-9
MARIA DE FATIMA ROSA PESTANA TOTH
CLAUDIA DA SILVA COSTA-SP210463
2006.63.01.089581-0
AIRTON DA SILVA
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN-SP197535
2006.63.01.088792-8
ROMUALDO PEDRO BATTISTINI
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2006.63.01.088895-7
TERCILIA BACARIN BRAZ
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2006.63.01.089057-5
EDMILSON FERREIRA DA COSTA
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2006.63.01.091106-2
VAIDSON MOREIRA DOS SANTOS
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2007.63.01.020916-5
VERA LUCIA MIRANDA DE SOUSA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.007389-9
MARINALDO FERNANDES
DANIELA MONTEZEL-SP218574
2006.63.01.089794-6
NORMA SUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA
DANIELA VILAR DA COSTA-SP247346
2007.63.01.023507-3
JOSE RIBEIRO PAZ
DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA-SP172541
2006.63.01.089185-3
SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.089194-4
MARLY BARBOSA DOS SANTOS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.089196-8
MANOEL CIRIACO FERREIRA

EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.030279-7
ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.088719-9
DALVA MOREIRA BESSA
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361
2007.63.01.023524-3
MARIA IRISMAR VERISSIMO DE LIMA
EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO-SP204421
2006.63.01.088735-7
MARIA JOSE SILVA DE LIMA
EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO-SP115583
2007.63.01.026371-8
CARLOS DO CARMO RODRIGUES
EDSON CORREIA DE FARIAS-SP188448
2006.63.01.061060-8
MARINALVA DA ROCHA NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.088798-9
JOAO LOPES RIBEIRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.091070-7
JOSE BEZERRA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.014225-3
TEREZINHA ROSALINA CAMPOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.026318-4
ARNALDO RODRIGUES XAVIER
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.026648-3
PEDRO CONTE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.027491-1
JANIRCE JOANA FROTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.030281-5
LAUDICE DE JESUS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.023521-8
ANTONIA INOCENCIA COSTA
EDUARDO DE CAMPOS MELO-SP113347
2007.63.01.027674-9
BERTO LEANDRO DA SILVA
ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO-SP206998
2007.63.01.022506-7
EDILEUZA DE ALMEIDA XAVIER
ELIAS DE OLIVEIRA BUENO-SP252814
2007.63.01.030274-8
MARCELO ROSSI
ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM-SP188451
2007.63.01.072681-0

SEVERINO MANOEL DA SILVA
ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR-SP156816
2007.63.01.072333-0
MARIA FRANCISCA DE MORAES CRUZ
ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI-SP176705
2007.63.01.026716-5
CLAUDIA REGIANE MARQUES DE TOLEDO
ERLAN RODRIGUES ANDRADE-SP223706
2007.63.01.072244-0
LUCIVANI BARROS DE SOUSA CAMARGO
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2006.63.01.089419-2
EDSON SANTOS DE CASTRO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2006.63.01.089223-7
TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.019880-5
ELIAS JOSE DE MATOS
FABIANA FABRICIO PEREIRA-SP171569
2007.63.01.017418-7
JOAO ACUYO QUILES
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA-SP184680
2006.63.01.088624-9
MANOEL CICERO CAVALCANTE
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
2006.63.01.089750-8
VICENTE FERREIRA FERRO
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
2007.63.01.027531-9
PAULO FERREIRA MAXIMIANO
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2006.63.01.091152-9
FRANCISCO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
FLAVIA NEPOMUCENO COSTA-SP201307
2007.63.01.023987-0
JOILSON SILVA ARAGAO
FLORENTINO QUINTAL-SP206736
2007.63.01.030303-0
SILVIA APARECIDA ALVES (REP. ESMERINA CANDIDA ALVES)
FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON-SP234654
2006.63.01.053854-5
BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA
FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO-SP253879
2007.63.01.023372-6
ROSENICE NOGUEIRA DE SOUSA
FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO-SP253879
2006.63.01.089429-5
MARIA JESUS VEGAS PEREZ CLEMENTE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.088725-4
NATALINO DIAS SOUZA
FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265

2006.63.01.089536-6
DOMINGOS MORENO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.089550-0
JOSE ARLINDO DOS SANTOS
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.089788-0
RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.089806-9
GERALDO DA SILVA PACHECO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.089808-2
JUDITE DOS SANTOS OLIVEIRA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.089812-4
LUCIVANE MARQUES GARRETO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2006.63.01.091955-3
ALVARO DE OLIVEIRA BRAGA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.019819-2
RITA DE CASSIA DE ANDRADE
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.019821-0
JAIR ALVES DE SOUSA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.023514-0
JOSEFA SANTANA DE LIMA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.018265-2
NATALIA DE JESUS PEREIRA
GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE-SP235551
2007.63.01.026372-0
MIGUEL PRIMO DA SILVA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.026380-9
AUCINEIA DE OLIVEIRA BENTO
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2006.63.01.089666-8
ANTONIO LOPES LEITE
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
2007.63.01.025652-0
IVANILDO DA SILVA CIRILO
GIOVANNI MARCHESIM-SP240128
2006.63.01.088721-7
JACI CARDOSO NERI
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019851-9
MARIA DE FATIMA MELAO DOS SANTOS DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019854-4
LUIZ SANTINO DOS SANTOS

GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019866-0
JOSE ALBERTO GONCALVES PRIMO DE JESUS
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019869-6
JOSE CARLOS GOMES DE AQUINO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019871-4
FAUSTO HENRIQUE MARCONDES
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.019874-0
CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.024778-6
COSME CUNHA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2007.63.01.024085-8
ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
2007.63.01.025719-6
ANTONIO SILVA
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
2007.63.01.027351-7
GENIVALDO SOUZA DE MATOS
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
2007.63.01.030804-0
VANDILSON GOMES PEREIRA
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
2007.63.01.030266-9
DAVISON DOS SANTOS MATOS
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2007.63.01.072778-4
JOSE LAMONIER DE OLIVEIRA
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286
2006.63.01.091178-5
MARIA GLACI DO NASCIMENTO NUNES
IVO REBELATTO-SP043899B
2006.63.01.091180-3
LUZINETE LIMA NUNES
IVO REBELATTO-SP043899B
2006.63.01.089069-1
DANIEL PATRICIO DE MELO
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2006.63.01.089131-2
JOAO CAROLINO BARBOSA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2006.63.01.082126-7
AGNALDO CEZARIO
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443
2006.63.01.088975-5
MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SANTOS
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443
2007.63.01.024272-7

ELIANE MARIA DA CRUZ MARTINS
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2007.63.01.030299-2
ROSIMAR RODRUGUES LEANDRO
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2006.63.01.089235-3
FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2006.63.01.089422-2
MARCELLO LUIZ MARIANO
JESONIAS SALES DE SOUZA-SP078881
2006.63.01.089276-6
VALDELICE MARIA DOS SANTOS
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
2006.63.01.089277-8
ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
2007.63.01.023499-8
ELIAS JOSE DA SILVA
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2007.63.01.029796-0
ALUISIO DA CONCEIÇÃO
JONNE MACHADO MORA-SP149643
2007.63.01.027488-1
ADELIA LINO DE SOUSA SILVA
JOSE CARLOS AMORIM-SP100412
2006.63.01.089122-1
VALDIR MOREIRA DE JESUS
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2006.63.01.089678-4
JOCIMAR APARECIDO DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2006.63.01.089175-0
VICENTE ANTONIO URCULINO
JOSE DINIZ NETO-SP118621
2006.63.01.089471-4
ANTONINA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO
JOSE HELIO ALVES-SP065561
2006.63.01.089273-0
JOSE OLIMPIO DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.089331-0
STENIO SANTOS MACEDO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.088883-0
VILMA AUGUSTA FLORENTINO DE SOUZA
JOSEFA DIAS DUARTE-SP090963
2006.63.01.087327-9
REGINALDO FIRMINO DE SOUZA
JULIANA RIZZATTI-SP217633
2007.63.01.030772-2
JOAO BATISTA RODRIGUES
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894

2007.63.01.072738-3
ILDA DIAS ALVES
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2006.63.01.089176-2
MARIA DE FATIMA BATISTA
JULIO CESAR DOS SANTOS-SP235573
2006.63.01.088874-0
SERGIO APARECIDO DE FIGUEIREDO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2006.63.01.089571-8
CICERO MACHADO VIANA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2006.63.01.089584-6
PEDRO GOMES DA SILVA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.072175-7
JOSE ADEILDO DE MEDEIROS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.072207-5
JOSE ALBERTO DE ARAUJO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.072249-0
PEDRO SANTOS MOREIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2006.63.01.072956-9
DELENICE ALVES BARBOSA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.084203-9
ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.059359-3
TEREZINHA DANI DALLA ROSA
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS-SP173835
2006.63.01.091078-1
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
LUCIANA BELLI DE AQUINO-SP232245
2007.63.01.027533-2
EDILSON DE OLIVEIRA TOMAZ
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2007.63.01.026691-4
CELSIO RODRIGUES DE SOUZA
LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS-SP154156
2007.63.01.026697-5
CLOVIS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS-SP154156
2007.63.01.026709-8
AURELIANA FLORIANA DE PAULA ARAUJO
LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS-SP154156
2007.63.01.030291-8
MAURO CURY
LUCINEIA ROSA DOS SANTOS-SP107294
2007.63.01.011755-6
MARIA VIRGINIA PEREIRA

LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2007.63.01.026942-3
TEREZINHA BISPO PEREIRA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2006.63.01.073084-5
MARIA MADALENA BACAN
MARCELO JOSE DE CARVALHO-SP228383
2007.63.01.020981-5
JUSCELINO JESUS DE SOUZA
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2007.63.01.021339-9
EDUARDO MARCIANO MACHADO
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2006.63.01.089201-8
MARIA HELENA SOUZA BRITO
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.009326-6
JOSUE ORTEGA
MÁRCIA REIS DOS SANTOS-SP206193B
2007.63.01.072344-4
MARILENE FRANCOMANO
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2006.63.01.089423-4
CLAUDIO NAVARRO
MARCIO ALEXANDRE RUSSO-SP154599
2007.63.01.025714-7
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.026626-4
JOSE ADAILSON BARBOSA
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913
2006.63.01.088700-0
VALDEMIR SOARES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.089266-3
EDILSON DOS ANJOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.089424-6
IDALINA APARECIDA RANOLFI LAZARINI
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.089754-5
CECY FERREIRA PESSOA DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.089757-0
FRANCISCA DA NOBREGA PRADO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.013533-9
SIMONE APARECIDA DOS ANJOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.030256-6
JOSETE MARIA DAS CHAGAS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.030565-8

ODERNO MANOEL DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.030578-6
MARINETE DA SILVA SANTANA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.027644-0
MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.030271-2
VILMA DE OLIVEIRA CARVALHO
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
2006.63.01.089328-0
JOSE ANTONIO EMYGDIO
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.010050-7
ILDA JOSE DE ALMEIDA
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.029786-8
ANIZIA MARIA KATSUMATA
MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA-SP139611
2006.63.01.089073-3
JOSE RIBAMAR CASTRO DE MIRANDA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2006.63.01.090381-8
JOSE NAZARENO PEREIRA DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.020599-8
VILMA PRATES DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.030295-5
DIONISIO JOSE DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.027490-0
FATIMA REGINA PASCHOALI
MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO-SP161118
2006.63.01.073376-7
JOSE FERREIRA GADELHA
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588
2006.63.01.089230-4
DAMINHAO ALVES BOMFIM
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
2007.63.01.013312-4
ROSILDA FELIX DOS SANTOS
MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA-SP059944
2007.63.01.072264-6
BENEDITO PEDRO GAUDENCIO
MARIANA ZAMBELLI BORGES-SP216232
2006.63.01.089435-0
GERALDO DANIEL LOPES
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2007.63.01.072699-8
LUZIA DELFIM
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

2006.63.01.084095-0
VALDENICE LULA FIGUEIREDO
MATIAS MANOEL FLORÊNCIO-SP202852
2007.63.01.025515-1
CANDIDA DE SOUZA SANTOS
MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE-SP214217
2006.63.01.088750-3
LUIS CARLOS DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.088803-9
ADILA CHIRLE PAZ YAMADA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.088951-2
MARIA DE LURDES PEREIRA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.088953-6
SILVIA CRISTINA MANGUEIRA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.089409-0
LETICIA MARIA BARBOSA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.024762-2
FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.072735-8
WASHINGTON OLIVEIRA MATOS
NEUSA MARIA DE SIQUEIRA-SP155569
2007.63.01.072773-5
MARILEA MARIA BARBOSA BARROSO
NEUSA MARIA DE SIQUEIRA-SP155569
2006.63.01.089821-5
ELIANE PADOVAN
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2006.63.01.089442-8
LAZARO PEREIRA DA SILVA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2007.63.01.026391-3
JOSE LEANDRO DOS SANTOS
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2007.63.01.025916-8
CICERO DA SILVA
OLIVER ALEXANDRE REINIS-SP167232
2007.63.01.007745-5
ANA MARIA SARAIVA ROLIM
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2007.63.01.022501-8
MARIA ALZINEI MAGALHÃES BOATO
PAULO CESAR BOATTO-SP064869
2007.63.01.026333-0
FRANCISCA FERREIRA VIEIRA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2006.63.01.093371-9
MARIA DE LOURDES SOUZA DE SENA

PETERSON PADOVANI-SP183598
2007.63.01.001572-3
RAIMUNDA AVELINO DA SILVA
PETERSON PADOVANI-SP183598
2007.63.01.013535-2
LOURDES ERISMA AMORIM
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2006.63.01.089785-5
JOSE ANTONIO
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.011620-5
ANASTACIA MARIA DE SOUZA
ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN-SP177389
2006.63.01.088707-2
JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2006.63.01.089383-7
ADALBERTO TAVARES DOS SANTOS
ROBERTO SBARÁGLIO-SP192212
2006.63.01.089387-4
LUZINETE DA SILVA FREIRE
ROBERTO SBARÁGLIO-SP192212
2006.63.01.089415-5
MARIA DAS MERCEIS DA SILVA
ROBERTO SBARÁGLIO-SP192212
2007.63.01.026161-8
MARIA JOSE DA SILVA PEIXOTO
RODRIGO SANTOS DA CRUZ-SP246814
2007.63.01.030443-5
AUGUSTO GAUDENCIO DE SALES
RODRIGO SANTOS DA CRUZ-SP246814
2007.63.01.030450-2
ROZANE DA HORA PAZ DA SILVA
RODRIGO SANTOS DA CRUZ-SP246814
2006.63.01.047856-1
JOELY SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.088722-9
LUIZ BARBOSA DE LIMA
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2006.63.01.088789-8
IVO BARBOSA DA SILVA
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2006.63.01.088801-5
MARIA TEREZA ROBLES SILVA
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2006.63.01.088802-7
ALTINO ELIAS FRANCO
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2007.63.01.023539-5
MARIA ZELINA DA SILVA SANTOS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2006.63.01.089316-3

VALTER FERREIRA
SANDRA REGINA SOLLA-SP154631
2006.63.01.089395-3
JOSELMA CORDEIRO DA SILVA
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI-SP189089
2007.63.01.026083-3
ELIANE ESTER FELIPE RODRIGUES
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2007.63.01.072690-1
NEIDE APARECIDA VASCONCELOS
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2006.63.01.088866-0
FERNANDO JOAQUIM MOURAO SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.088870-2
MARIA FLORIANO SANAVIO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.088881-7
DAVID MANOEL PAIXAO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.088882-9
PAULO RICARDO GOMES CORREIA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.089210-9
SILVESTRE JOSE MONTEIRO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.089314-0
HERMINIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.089698-0
FRANCISCO MATIAS SOBRINHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.091113-0
MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROZETTI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.091114-1
MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.091115-3
ILMA DE FATIMA BATISTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.091133-5
NOEL MOREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.027634-8
NEUZA NUNES DA ROCHA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.029793-5
JOSE LUIS DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.072782-6
MARIA RITA JUNQUEIRA RODRIGUES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2007.63.01.081553-3
SUELY VILLANI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.027586-1
GENILSON BATISTA DE ALMEIDA
SERGIO MENDES DE OLIVEIRA-SP196693
2007.63.01.068110-3
SANDRA DA SILVA GOBBO ALVES
SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN-SP116305
2006.63.01.072997-1
ALVINA BATISTA GOMES
SHIRLEI DA SILVA GOMES-SP197961
2006.63.01.089311-4
VANDA APARECIDA DE ALMEIDA
SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP087176
2006.63.01.089074-5
MANOEL ORNELIO DOS SANTOS
SILVANA MARIA FIGUEREDO-SP230413
2006.63.01.091127-0
RICARDO APARECIDO DA COSTA BARROS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2006.63.01.088720-5
JOSE RICARDO ELIAS
SILVIO RAMOS DA SILVEIRA-SP152367
2006.63.01.089432-5
JOSE ALVES DE CARVALHO FILHO
SIMONE MARIANO DA SILVA-SP218027
2006.63.01.088791-6
RAUL DE PAIVA NETO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2006.63.01.091109-8
MARIA LUCIENE MACHADO
SUELI PIRES DOS SANTOS-SP236981
2006.63.01.089517-2
JOSE ALVES DE ARAUJO
SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO-SP225532
2007.63.01.019626-2
JOSE HENRIQUE SOBRINHO
SUZANA MIRANDA DE SOUZA-SP126194
2006.63.01.089204-3
AGNALDO OLIVEIRA SANTOS
TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO-SP240284
2007.63.01.013579-0
WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.019814-3
WALTER APARECIDO BATISTA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2006.63.01.090164-0
ANTONIO OLIVEIRA DE BRITO
VALERIA PAVESI-SP150712
2006.63.01.088620-1
ABELINO DA SILVA FERRAZ

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088621-3
ISAAC SERVIDONE
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088697-3
MARIA APARECIDA FERREGUETTE
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088974-3
MANOEL ANTONIO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088976-7
MILSON ARTUR GOMES DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.089294-8
JOSE LAURENTINO DE BRITO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.089663-2
ORLANDO SOUZA SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.023518-8
JOAO IRINEU ACIOLE
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088622-5
ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2006.63.01.088623-7
ISRAEL DOS ANJOS ARAUJO
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2006.63.01.089170-1
ANTONIA MONTEIRO DA SILVA
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2006.63.01.088963-9
ANTONIO GOMES DE SOUZA SOBRINHO
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2006.63.01.088965-2
MARLUCE SOARES RIBEIRO
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.013577-7
ZILDA PAVANI DO NASCIMENTO
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
2007.63.01.020941-4
GERSON TADEU DOS SANTOS
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
2007.63.01.027591-5
VERA VILELA DE SOUZA
VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA-SP131327
2006.63.01.088702-3
EDIVAL HONORATO DE FRANCA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.088729-1
EDER JONAS BIANCIOTTO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.088749-7

FRANCISCO MOIA ALMEIDA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.089238-9
MARIA LUCIA CARVALHO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.089239-0
MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO LUZ
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.089241-9
SOLANGE CARDOSO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.089478-7
HILDA MARIA GONCALVES NUNES CAETANO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2007.63.01.016942-8
MANOEL JADO CANHA FILHO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2007.63.01.024001-9
DAMIAO JOSE FRANCISCO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2007.63.01.024030-5
AGRICIO CORREIA DE MELO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2006.63.01.089385-0
ANTONIO NELSON RODRIGUES
WEVERTON MATHIAS CARDOSO -SP251209
2006.63.01.064759-0
JOAO JOSE DE SALES
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088077-6
MARIA CICERA BERNARDO SILVEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088781-3
DALVA DE FATIMA CONRADO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088845-3
MARIA DAS GRACAS PEREIRA ANGELIM
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088847-7
ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088915-9
EDSON RODRIGUES DE MATOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088956-1
JOSE FRANCISCO DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.088962-7
SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089151-8
CLAYTON XAVIER PARENTE
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121

2006.63.01.089156-7
CICERA MARIA DA CRUZ
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089159-2
DERLI JOSE PINTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089163-4
HELIO DE OLIVEIRA MELO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089279-1
ADOLFO LOPES DE OLIVEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089282-1
APARECIDA BARBOSA ALEIXO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089283-3
MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089379-5
ADEMAR SIDRONIO ERNESTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089407-6
GUMERCINDO DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089667-0
SONIA FRANCISCA MAIA NOGUEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089669-3
ARGEMIRO ANTONIO OLIVEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089690-5
ARACI IRENE DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089695-4
FRANCISCA ROSA DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089718-1
NEUZA DA SILVA FONSECA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089721-1
MERCEDES SEQUIM PICARIELLO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089727-2
JOAO CRISTAO DOMICIANO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.091128-1
SILVINO SOARES SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.016463-7
MARIA SALUSTIANA DA SILVA IRMA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.016467-4
DEVANIR BORGES

WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.019250-5
JOSE ANTONIO MOREIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.020910-4
DANIEL SALES MORAES
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.020954-2
EDVALDO BEZERRA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.025208-3
JOANA DAS DORES MILITAO DAVID
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.030712-6
MARIA SANTANA DE MOURA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.030726-6
ANTONIO BISPO DE SANTANA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.030751-5
LEONILDA FERNANDES RALSTON
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.030763-1
PAULO FERREIRA COUTINHO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.030789-8
RUGGIERO COLOMBA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.023492-5
ANA GENEROSA DA SILVA
ZILAR PEREIRA FILHO-SP120718
2007.63.01.023800-1
MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS
ZILAR PEREIRA FILHO-SP120718

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0303/2008

Lote 12459/2008

Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a

ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento das audiências. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.088655-9

FRANCISCO LINS DE LIMA

ADILSON ALVES DE MELLO-SP167921

2007.63.01.021302-8

ENEIDA MARIA HIRAKAWA

ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631

2007.63.01.030286-4

CICERO BATISTA FILHO

ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662

2007.63.01.027024-3

CLEBEVAL SALGUEIRO BEM

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

2007.63.01.030297-9

IGOR MORGANI BARONE

ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073

2006.63.01.039461-4

MARIA ASSUNTA PARISI CONSTANZO

ALESSANDRO MACIEL BARTOLO-SP187286

2006.63.01.074908-8

ATALINO NOGUEIRA DE ALMEIDA

ALEXANDRE CALVI-SP186161

2006.63.01.090891-9

MARIA PAULA DA SILVA OTONI

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518

2006.63.01.088660-2

ERASMO MARCELINO SILVA DOS SANTOS

ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184

2006.63.01.088669-9

KIYOSHI MORITA

ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184

2006.63.01.088675-4

ADILSON ANGELO DE SOUZA

ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184

2007.63.01.072777-2

DARCINEI DE LIMA ALECRIM

ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096

2007.63.01.070180-1

JAIR MOREIRA DOS SANTOS

ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821

2006.63.01.080403-8

JOSE ALMIR DIAS DE SOUSA

ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953

2006.63.01.089900-1

SEBASTIANA FERREIRA COCA

ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
2006.63.01.089901-3
JOVELINO MAURICIO COTA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
2006.63.01.088790-4
VALDEMIRO DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2006.63.01.089846-0
CLOVIS SOUZA MARQUES
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2007.63.01.027044-9
CLEIDE DE ALMEIDA SOUZA MORAES
ANTONIO JOSE DE CARVALHO-SP212493
2007.63.01.024682-4
SERGIO LUIS CECCATO
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2007.63.01.030229-3
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2006.63.01.089361-8
MARCELO HONORIO DA SILVA
BRUNO ROMANO LOURENÇO-SP227593
2006.63.01.089502-0
MARIA DA LUZ SANTOS MOREIRA
CARDEQUE CORREA DE SOUZA-SP086118
2007.63.01.072241-5
PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2007.63.01.072340-7
MARIA DAS ANGUSTIAS DA SILVA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2006.63.01.074944-1
JOSE APARECIDO MACHADO
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
2007.63.01.030204-9
PEDRO VALDOMIRO DE SOUSA MORENO
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2007.63.01.030208-6
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2007.63.01.030217-7
SANDRA ALVES COSSAS BARROSO
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2007.63.01.030259-1
WALDEMAR GOMES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2006.63.01.088685-7
AILTON DE SOUZA
CARLOS CORNETTI-SP011010
2006.63.01.089373-4
DOUGLAS ROGERIO IANI
CARLOS CORNETTI-SP011010
2007.63.01.027112-0

GERSON FERREIRA DOS SANTOS
CARLOS CORNETTI-SP011010
2006.63.01.089693-0
MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
CARLOS ROBERTO GONÇALVES-SP160278
2007.63.01.071906-4
JOSE FELINTO DOS SANTOS
CAROLINA GARCIA MEIRELLES-SP186229
2007.63.01.030307-8
VALDECI VIEIRA DA SILVA
CASSIA DA ROCHA CAMELO-SP206911
2006.63.01.088726-6
VALDELICE GONÇALVES CAMPOS
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2006.63.01.089157-9
SERGIO FRANCISCO DE SOUZA
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2006.63.01.089879-3
MARIA DE LOURDES BENTO
CASSIO REINALDO RAMOS-SP225625
2006.63.01.088773-4
TEREZINHA GONÇALVES PAIVA
CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE-SP194727
2006.63.01.089551-2
JOSE CARLOS UYVARY
CLAUDEMIR CELES PEREIRA-SP118581
2007.63.01.030428-9
ANA ALVES DOS SANTOS MORAIS
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
2007.63.01.027548-4
SONA IGNACIO FERNANDES
CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA-SP234231
2007.63.01.072718-8
JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES
CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA-SP234231
2006.63.01.089182-8
ALCEBIADES PIRES DE OLIVEIRA
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA-SP184308
2007.63.01.072202-6
EVALDO PEREIRA DE FREITAS
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
2006.63.01.090826-9
SIDNEI VIEIRA DE MELO
DARCI CORREA-SP096894
2006.63.01.092803-7
ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.023980-7
JOSE GOMES DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.088796-5
JOAO NETO ALVES DA COSTA
EDEVALDO APARECIDO MARQUES-SP173004

2007.63.01.029800-9
OTAVIO GERALDO TORRES
EDSON VALENTIM MAIA-SP234270
2006.63.01.091048-3
ISABEL MARIA DOS SANTOS
EDUARDO SALUM FARIA-SP228575
2006.63.01.089895-1
MARIA BISPO DAS FLORES
EDUARDO TORRES CEBALLOS-SP105097
2006.63.01.054818-6
VALDIR NUNES DOS SANTOS
ELAINE DE OLIVEIRA PRATES-SP152883
2007.63.01.072781-4
ROSANGELA BORBA DA SILVA
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2007.63.01.027587-3
VALDEMIR NOVAES CAJADO
ELI ALVES NUNES-SP154226
2006.63.01.089042-3
JOAO AMARAL DA SILVA
ELIAS BEZERRA DE MELO-SP141396
2007.63.01.030183-5
COSME PEREIRA DE SOUZA
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.030187-2
ELIAS TORRES
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.030190-2
DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.030231-1
MARIA NAZARE DE PAIVA ARAUJO
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.030373-0
MARIA JOSE LOPES DA SILVA
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2007.63.01.072076-5
IDALIA LOURENCA DE SOUZA SAMPAIO
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
2006.63.01.089684-0
CRISTIANO JAIR DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.090988-2
LOURIVAL DO NASCIMENTO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.072287-7
JOAO JOSE DO NASCIMENTO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2006.63.01.091132-3
SERGIO ALVES DOS SANTOS
ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA-SP171122
2007.63.01.030326-1
MARIA INES ALVARENGA

EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.024811-0
MARIA DA CONCEICAO COSTA DA SILVA
ERCILIA MARA BRANCO-SP216039
2007.63.01.026699-9
RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.072226-9
AILTON BATISTA DOS SANTOS
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.072236-1
JOSE ROGERIO DA SILVA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.072237-3
ANTONIO CARLOS BENTO FERREIRA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2007.63.01.020277-8
JOSE LEANDRO DE LIMA
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
2007.63.01.023025-7
MARIA DO CARMO DOS SANTOS TAVARES
EVALDO GOES DA CRUZ-SP254887
2007.63.01.027621-0
JOAO JOSE BARBOSA
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
2007.63.01.072206-3
SABRINA LAYATTE CIUFFO
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
2007.63.01.030315-7
JOSE FERREIRA DA COSTA
FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE-SP187517
2007.63.01.009731-4
JOSE LOPES DA SILVA
FERNANDO FERNANDES-SP085520
2006.63.01.089296-1
WILSON BATUIRA PIMENTA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2006.63.01.089848-3
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2006.63.01.089850-1
TANIA CRISTINA ARAUJO COIMBRA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.026334-2
JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.088672-9
HILDA MIRANDA BASTOS
FRANCISCO HELIO DOS SANTOS-SP098523
2006.63.01.088899-4
SUELI ALVES DE CASTRO GALLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.016496-0

JOAQUIM DOS SANTOS DE SOUZA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.026676-8
JORGE BARBATO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.045256-4
EDILSON JOSE DA SILVA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.045258-8
JOAO MOREIRA SANTOS FILHO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.030233-5
MARIA SEBASTIANA JULIO
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
2006.63.01.089498-2
EDSON DA SILVA MENEZES
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2006.63.01.072497-3
CREMILDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
GLAUCE MONTEIRO PILORZ-SP178588
2007.63.01.021245-0
FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2007.63.01.030235-9
MAURILIO MAURICIO DE MORAES
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2007.63.01.072258-0
MARIA DA SILVA CRUZ
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2007.63.01.027240-9
GENIVAL GOMES DOS SANTOS
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
2007.63.01.030899-4
MARIA JOSE MEDEIROS
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
2006.63.01.088949-4
MARIA CECILIA DE QUINTAL RODRIGUES
HELIO DOS SANTOS-SP097012
2006.63.01.089393-0
TATIANE PONCIANO DE SOUZA
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2006.63.01.089898-7
MARIA ANA DA SILVA
HILTON DA SILVA-SP242488
2006.63.01.040492-9
SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
HIROMI YAGASAKI YSHIMARU-SP109529
2006.63.01.089559-7
SANTIM ROBERTO CARDOSO
HUMBERTO NEGRIZOLLI-SP080153
2007.63.01.072741-3
JOAO LIMA DOS SANTOS FILHO
IARA DOS SANTOS-SP098181A

2006.63.01.088906-8
ILDEFONSO GOMES RIBEIRO
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2006.63.01.012687-5
MATIAS FURTUOSO DA SILVA
IOCO MIZUNO-SP085646
2006.63.01.072296-4
JOSE DANIEL
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.018488-0
ZACARIAS LIMA SANTANA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.072199-0
GERALDO FERREIRA DE SOUZA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.072280-4
JOSE ILTON BEZERRA DE VASCONCELOS
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.072343-2
ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA SOBRINHO
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.066067-7
VIRGINIA CARMELINDA LIMA
ISMAEL NOVAES-SP121650
2006.63.01.089454-4
JALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
IVAN BERNARDO DE SOUZA-SP107731
2006.63.01.089701-6
GILVANDA SILVA DE OLIVEIRA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2006.63.01.089360-6
BENINA JOSEFA SOARES
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740
2007.63.01.027556-3
ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740
2006.63.01.061937-5
RAIMUNDO NONATO MACARIO DE MOURA
IVANIR CORTONA-SP037209
2006.63.01.089822-7
MARIA PAULA MERELES
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2007.63.01.025498-5
EDNA MARIA BARBOSA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2007.63.01.021582-7
MARIA DIAMANTINA SABINO
JAIME HENRIQUE RAMOS-SP140732
2007.63.01.023763-0
NATALINO DELFINO
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.027529-0
JOAO PEDRO DA SILVA

JAMIR ZANATTA-SP094152
2006.63.01.088684-5
FRANCISCO GOMES DA SILVA
JARI FERNANDES-SP152694
2006.63.01.089237-7
MARIA APARECIDA DA SILVA
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2007.63.01.024409-8
JOAO SOARES DO CARMO
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2007.63.01.072279-8
DILMAR GONCALVES MOREIRA
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2007.63.01.072284-1
ROGERIO CAMELO DOS SANTOS
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
2006.63.01.088668-7
DORIVAL SEVERINO DE ANDRADE
JOÃO ALEXANDRE ABREU-SP160397
2006.63.01.088656-0
IVANI RAHAL
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
2007.63.01.072197-6
ALDEMIR SOARES FERRO
JOAO CARLOS VALIM FONTOURA-SP244165
2006.63.01.089016-2
MESSIAS SEVERINO DOS SANTOS
JOAO MANUEL GRILO CARNIDE-SP142230
2007.63.01.027078-4
JOSE DA CRUZ SANTOS
JOAQUIM ALVES DE ARAUJO-AC001653
2006.63.01.088666-3
CARLOS ALBERTO PERANOVICH
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2006.63.01.089522-6
FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2006.63.01.088989-5
CLAUDETE MUNHOZ TEIXEIRA
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845
2006.63.01.088785-0
REGINA CELIA DA SILVA LEITE
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639
2006.63.01.089295-0
PAULO DOMINGUES PAES
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
2006.63.01.089221-3
GERALDA APARECIDA LEITE
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235
2007.63.01.025043-8
MARIA JOSE DE AZEVEDO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2006.63.01.089825-2

ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
2006.63.01.089888-4
JOSELINA SALOME DE PAULA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
2006.63.01.059538-3
DERNIVAL SANTOS OLIVEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.027564-2
MARIA FILOMENA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.089244-4
JOAQUIM XAVIER
JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
2006.63.01.075033-9
JOSEFA MARIA ARRUDA DA SILVA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.016075-9
MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.030172-0
GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.030176-8
LUIZ PINHEIRO PAZ
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.072210-5
WAGNER APARECIDO SARDINHA
KARINA MARTINS IACONA-SP195050
2007.63.01.007505-7
NEIDE MARIA SILVA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
2007.63.01.007508-2
CLEIDE APARECIDA GONCALVES
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
2006.63.01.088800-3
ISAURA TEODORA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.089720-0
DIVINA ANASTACIO DA SILVA LOPES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.014489-4
DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.026317-2
MANOEL SEVERIANO SENA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.027639-7
EDNA JOSE COSTA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.089234-1
MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450

2006.63.01.072591-6
FRANCISCO JACO DE AMARO
LEILA VIVIANE DE ANDRADE-SP203934
2006.63.01.069319-8
RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA
LILIAN GOUVEIA GARCEZ-SP255436
2007.63.01.072330-4
RAQUEL DE SOUZA
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
2006.63.01.088787-4
DIOBEL SANTOS DA SILVA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.089796-0
VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
2006.63.01.091107-4
MARLENE SOUZA ATAIDES DO NASCIMENTO
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
2006.63.01.040939-3
HELENA ESTELITA DA SILVA
LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES-SP160542
2006.63.01.089216-0
ALBERTO STRUFALDI NETO
LUCIANA GRECO MARIZ-SP150805
2006.63.01.065207-0
MARLENE PASCOINA MIZZIN DE CAMARGO
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2006.63.01.065217-2
JAIME DE SOUZA LEO FILHO
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2006.63.01.089214-6
CLEIDE DA SILVA SIQUEIRA
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2006.63.01.091066-5
AUGUSTA BEZERRA DE MELO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2007.63.20.002745-1
FLAVIO GILSON DE FREITAS
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
2006.63.01.088782-5
JAIRO HENRIQUE GARCIA
LUIZ JANUARIO DA SILVA-SP112807
2006.63.01.089753-3
HAROLDO ALVES DA SILVA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2006.63.01.089219-5
MARIA LINA DOS SANTOS ARAUJO
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2006.63.01.091104-9
SEBASTIANA MEDEIROS DA SILVA
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2006.63.01.085010-3
EULANPIA LIRA DA SILVA

MARCELO DOS SANTOS SIMAS-SP171382
2006.63.01.089363-1
MARCO ANTONIO GOMEZ
MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO-SP126447
2007.63.01.021203-6
JOÃO JACINTO DE LIMA FILHO
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2006.63.01.089310-2
LUIZ CARLOS DE SOUZA
MARCIA BACCHIN BARROS-SP129618
2007.63.01.072077-7
MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
2007.63.01.071705-5
JOSE SILVIO DOS SANTOS
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.026214-3
MANOEL BARBOSA FILHO
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.072243-9
ARLENE PEREIRA DA SILVA
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.072326-2
MARCOS ROBERTO
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.085318-2
JULIA DA CRUZ NUNES
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.026100-0
ZILMA MARIA GONCALVES
MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940
2006.63.01.088988-3
ADRIANO MARCOS FERREIRA JUNIOR
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2006.63.01.088350-9
NEUSA BALABENUTE
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.088671-7
ROSANGELA DOS SANTOS CARVALHO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.088678-0
JOAO DIONISIO DE JESUS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089034-4
RODRIGO ANTONIO DE SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089035-6
ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089463-5
SEBASTIAO JOSE DIAS FILHO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089470-2

ERILDA DA CRUZ ROCHA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089548-2
JOSE DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2006.63.01.089903-7
GRACINETE GONÇALVES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.003264-2
ZANILDA DAS DORES SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.011449-0
SONIA MARIA ANIAS GONÇALVES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.023700-8
PAULO ROGERIO FERREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.023715-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.023717-3
ROBEVALDO GOMES DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.023752-5
CICERA SOARES CABRAL
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.040898-8
JOSE MARINO COSTA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.025632-5
TEREZA PEREIRA DE ARAUJO BORGES
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141
2007.63.01.027349-9
FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141
2007.63.01.030224-4
ELSA PRAXEDES DA SILVA
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141
2006.63.01.088771-0
PATRICIA SOARES DA SILVA PIRES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.088966-4
TENAGLO ARAUJO DA COSTA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.089426-0
LUZANIRA GONCALVES DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.024840-7
ADAO PEREIRA BATISTA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.027496-0
CARLOS AUGUSTO BARACHO JUNIOR
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683

2007.63.01.027502-2
CARLOS FRANCISCO DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.030560-9
TIAGO FERNANDES DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.030561-0
EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.072247-6
SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO FILHO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.072296-8
FRANCISCO VANDI ALVES DE OLIVEIRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.026688-4
EDINALVA ASSIS DOS ANJOS
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.026692-6
ANICETO CORREIA QUINTAL
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.030376-5
JURANDIO COSTA DE ABREU
MARCIO TOESCA-SP222584
2006.63.01.089546-9
JUSSARA RDRIGUES DE OLIVEIRA
MARCOS ANTONIO NUNES-SP169516
2007.63.01.027353-0
ELISANGELA DE OLIVEIRA ROQUE
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2006.63.01.089356-4
LUZIA RODRIGUES DA GRACA
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2006.63.01.089359-0
JORGE DIAS
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2006.63.01.088662-6
ALESSANDRA MEDEIROS DE MORAIS
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2006.63.01.088683-3
MARIA DAS GRACAS CHAVES BATISTA
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2006.63.01.089248-1
ARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2006.63.01.090825-7
ANESIO VIEL
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
2007.63.01.030181-1
ELIZABETH GOUVEIA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.089789-2
EDNA DE SOUZA

MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
2007.63.01.026217-9
HERMES SANTANA DO NASCIMENTO
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2006.63.01.089687-5
SONIA MARIA DE FARIAS FILGUEIRAS
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2006.63.01.089691-7
YUMIE KUBO
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2007.63.01.007196-9
ANTONIO CARLOS THOMAZ ORTIZ
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588
2006.63.01.089538-0
MARIA PAULO DE LIMA
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
2006.63.01.089542-1
OSVALDO FLORENCIO BARBOSA
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
2007.63.01.026687-2
ANA LUCIA NUNES BATISTA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.027553-8
JURANDIR FLORENCIO BEZERRA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2006.63.01.089884-7
EDUARDO VISCONDE
MIGUEL MENDIZABAL-SP193182
2007.63.01.018356-5
ANTONIO IZIDORIO DA CONCEIÇÃO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2006.63.01.091021-5
ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS
NATALINO REGIS-SP216083
2006.63.01.088992-5
MOACIR CORREIA
NEY SANTOS BARROS-SP012305
2006.63.01.088993-7
BENEDITO APARECIDO DE ASSIS
NEY SANTOS BARROS-SP012305
2006.63.01.090823-3
MARGARIDA MARIA MORAES DE LIMA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2007.63.01.026338-0
GILSON BARBOSA DE ANDRADE
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2007.63.01.026986-1
ELVIRA NEGRINI DA CUNHA
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2007.63.01.027115-6
DAVID RODRIGUES CHAVES
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2007.63.01.027511-3

IDELFONCIO MARTINS DOS SANTOS
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2007.63.01.027551-4
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2007.63.01.027580-0
MARIO MARTINS VIEIRA
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
2006.63.01.088690-0
CLAUDIA REGO PEREIRA
OSMAR BARBOSA-SP224021
2007.63.01.027565-4
RUI DE JESUS SILVA
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2007.63.01.027574-5
JOSE GONÇALVES MACEDO
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2007.63.01.072189-7
VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.024454-2
IVONETE RIBEIRO SOUZA
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2007.63.01.072253-1
COSME DOS SANTOS RODRIGUES
PATRICIA SANTOS CESAR-SP097708
2006.63.01.088970-6
MARIA ISABEL DE ANDRADE
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478
2007.63.01.024463-3
JOSE PIRES DE GOES
PAULO ROGERIO SANTOS NERY-SP250698
2007.63.01.026319-6
CELLY REGINA PEREZ
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2007.63.01.072727-9
CREMILDA LUCIO ORTIZ
PERCIVAL MAYORGA-SP069851
2007.63.01.072761-9
MIGUEL RIBEIRO SOBRINHO
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE-SP192291
2007.63.01.024570-4
CRISTIANE MARQUES BRITO
PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE-SP152458
2006.63.01.089377-1
FRANCISCO FUCHIGAMI
PRISCILLA AFFONSO FERREIRA-SP211555
2007.63.01.018484-3
FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2006.63.01.090380-6
MAGDA ELISABETH TELLES NUNES
RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS-SP179677

2007.63.01.023382-9
ORLANDO ALVES NETO
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2006.63.01.089774-0
MARIA YOLANDA DINIZ THOMAZ
RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO-SP140835
2007.63.01.021628-5
ARENI GOMES DA SILVA
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
2007.63.01.027604-0
JOAQUIM PEREIRA MARTINS
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
2007.63.01.030198-7
ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.030236-0
FRANCISCO BELARMINO DO NASCIMENTO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.021311-9
INEIS MELO SOUZA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2007.63.01.019296-7
JOSIAS BARBOSA VIEIRA
RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR-SP242685
2007.63.01.027656-7
CELIA REGINA VASCONCELOS
ROGÉRIO ALVES TENÓRIO-SP221771
2006.63.01.088680-8
EUDALDO BASTOS GUIMARAES
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
2006.63.01.065196-9
FRANCISCO ABDORAL ARCANJO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.065201-9
ALTINA DOS SANTOS FRAZAO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.088775-8
FRANCISCA FERREIRA BARBOSA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.089896-3
IVANY GOMES FREITAS
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
2006.63.01.052858-8
ZILDA VILLAS BOAS
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.030550-6
MANOEL RODRIGUES LOPES
ROSEMEIRE BARBOSA-SP142473
2006.63.01.089236-5
ANTONIO CARLOS SEBASTIAO
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2006.63.01.075693-7
LINDALRIA TEIXEIRA DE SOUZA

RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
2007.63.01.019048-0
RAIMUNDA FERREIRA DE AZEVEDO
RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
2006.63.01.088910-0
MARIA MARGARIDA PEDRO ALEIXO
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2006.63.01.090827-0
JOSE MARIANO NETO
SANDRA JACUBAVICIUS-SP203818
2006.63.01.089513-5
MARTA RODRIGUES DA SILVA
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2007.63.01.072772-3
ARCENDINA CUPERTINO SOARES
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2006.63.01.068988-2
JOAO BATISTA DE SOUZA
SERGIO JOSE DE CARVALHO-SP095960
2006.63.01.088862-3
JUDITE MARCOLINO DA SILVA
SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL-SP126564
2006.63.01.088797-7
ELI BATISTA JUSTINO
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2006.63.01.089020-4
CLAUDIA APARECIDA MACHADO LOPES
SILVIO SAMPAIO SALES-SP214173
2007.63.01.030164-1
STALIN VOLCOV
SILVIO SAMPAIO SALES-SP214173
2007.63.01.027069-3
JOSEMAR NILTON DA SILVA
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES-SP192829
2007.63.01.026340-8
ALZIRA CATUZZO
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
2004.61.84.239180-6
MARIA ILDA DE SOUZA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.089180-4
IVONI SOUZA BRAGA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.089755-7
TEREZINHA DE FATIMA MARQUES
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.025115-7
MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.026107-2
CRISTINA DE MORAES LAURENTI
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.026117-5

SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.026327-5
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.072709-7
MARIA DA LUZ DOS SANTOS SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.072723-1
MADALENA SALLES SECUNDINO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.072725-5
NERCY OLIVEIRA CARDOSO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.072733-4
EDIVALDO CANDIDO COSTA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.072790-5
JOSE GERALDO LINO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.022567-1
JORGE FLORENCIO DE LIMA (REP POR IRACEMA NUNES LIMA)
SONIA MARIA DE SOUZA LIMA-SP162215
2006.63.01.089425-8
ROSELI DE CARVALHO SILVA
SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA-SP140836
2006.63.01.089369-2
DECIO TRINDADE SA SILVA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.072293-2
ISRAEL JOSE DOS SANTOS
SUELY DA SILVA SANTOS-SP216620
2007.63.01.019653-5
CLAUDEMIR DA SILVA
SUZANA MIRANDA DE SOUZA-SP126194
2007.63.01.026207-6
MARIA APARECIDA DE MACEDO CAMPOS
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
2007.63.01.030340-6
JOEL IGNACIO ALVES
TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO-SP185553
2007.63.01.013565-0
DAMIANA NICOLAU DE SOUSA
TELMA REGINA BELORIO-SP073426
2006.63.01.089027-7
CARLOS ROBERTO THEODORO
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2006.63.01.089817-3
MARIO SERGIO OLIVEIRA SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2006.63.01.091079-3
MARIA GERALDA VAZ DE MATOS
TEREZA TARTALIONI-SP197543

2007.63.01.026095-0
ADENAIDE SILVA PEREIRA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.072291-9
ROMAO JOSE DE FREITAS
THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA-SP253763
2006.63.01.089220-1
FERNANDA DE JESUS
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2006.63.01.089894-0
GERALDA RIBEIRO DE SOUZA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2006.63.01.065083-7
MARIA DO CARMO DE SOUZA RAMOS
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2006.63.01.059681-8
HELIO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088772-2
NELSON BENEDITO DE SOUZA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088799-0
MARIA CRUZ DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.088979-2
EVAIR ALBERTO PONTES
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.089105-1
ABNER GONÇALVES CLEMENTE
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.089251-1
ADILSON DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.089873-2
JOSE IVAN MARTINS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.090997-3
JOSUE MARTINS DOS ANJOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.091001-0
HESLEY SOUSA DA CRUZ
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.026311-1
ISABEL CRISTINA LIMA DE AZEVEDO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.026314-7
MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.027536-8
BENICIO MENDES DUTRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.027541-1
ANTONIA TAVARES DE FRANÇA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.027552-6
ADELINO TAFNER
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.027558-7
DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2005.63.01.350591-1
TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2007.63.01.026321-4
MARIA FERREIRA RAMOS DE SALES
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2007.63.01.019639-0
MARIA LUZIMAR DAMASCENA FIGUEREDO
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2006.63.01.089880-0
WILSON ALVES FERREIRA
VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA-SP108944
2007.63.01.027611-7
ANA MARIA PEREIRA
VIVIAN GENARO-SP160796
2006.63.01.018295-7
NALZIRA FERREIRA BASTOS
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2007.63.01.072301-8
PAULO DE FARIAS BEZERRA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
2007.63.01.018608-6
REGINA VANDERLEIA DE SANTANA
WALQUIRIA GOMES VILELA-SP179377
2007.63.01.026221-0
ISUINO MOURA DOS SANTOS
WEVERTON MATHIAS CARDOSO -SP251209
2007.63.01.025682-9
MARIA DA PAZ CERQUEIRA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.026222-2
TERESA MARIA FERNANDES
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.026226-0
ARNALDO GALDINO DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.027645-2
GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2006.63.01.089047-2
SERGIO AUGUSTO NOGUEIRA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2006.63.01.091058-6
JAIME PEREIRA DO BONFIM
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0304/2008

Lote 12667/2008

Vistos em despacho. Os processos abaixo relacionados foram remetidos do Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro por força do Provimento 289, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem data designada para o julgamento. Determino, destarte, a intimação das partes da redistribuição dos feitos, bem como da data da audiência, conforme relação abaixo, salientando que tais audiências serão realizadas na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo, Capital. Intimem-se, na forma da lei.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.20.000052-4

MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ROSANA DA CRUZ-SP252377

07/11/2008 15:00:00

2007.63.20.000098-6

JOSE APARECIDO DE FREITAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA PAULA SONCINI-SP237954

31/10/2008 18:00:00

2007.63.20.000181-4

PAULO RUBENS ALVES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

GERSON ALVARENGA-SP204694

07/11/2008 15:00:00

2007.63.20.000286-7

DOMINGOS MARTINS FERREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216

07/11/2008 15:00:00

2007.63.20.000287-9

FRANCISCA GOMES RODRIGUES DA FONSECA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216

07/11/2008 15:00:00

2007.63.20.000338-0

RODRIGO GOMES DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA-SP181789

07/11/2008 17:00:00

2007.63.20.000359-8

JAIR LOPES PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JULIANA PERES GUERRA-SP206808
07/11/2008 15:00:00
2007.63.20.000376-8
JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES-SP118620
14/11/2008 13:00:00
2007.63.20.000388-4
MARIA DO CARMO MOURA SANTIAGO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO-SP210961
14/11/2008 16:00:00
2007.63.20.000445-1
JOAO BATISTA THIAGO DE OLIVEIRA (REP. JOAO JOSE DE OLIVEIRA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216
14/11/2008 16:00:00
2007.63.20.000464-5
LENYRA TEIXEIRA BECK
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALERIA LANZONI GOMES UEDA-SP141463
14/11/2008 16:00:00
2007.63.20.000611-3
ISAURA BARBOSA DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
14/11/2008 16:00:00
2007.63.20.000621-6
EVA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCOS BENICIO DE CARVALHO-SP213943
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000672-1
PAULO JUSTINO DOS SANTOS REP. P/ MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EMANOELLE LIMA RODRIGUES-SP244605
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000770-1
EFESIO DOMICIANO DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000775-0
MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000780-4
NAPOLIAO TAVARES DE MATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000802-0

MARIA IVONE FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FELICIANO JOSE DOS SANTOS-SP044648
14/11/2008 17:00:00
2007.63.20.000803-1
TEREZINHA MARIA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FELICIANO JOSE DOS SANTOS-SP044648
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.000809-2
LEONARDO DE MOURA PEDRESCHI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CEZAR LOURENÇO CARDOSO-SP185869
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.000828-6
OTACILIO ANTUNES BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-SP187678
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.000843-2
PAULO CESAR ROVIDA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NILTON BRAZIL PEREIRA-SP121350
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.000924-2
ERALDO ALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
OSCAR MASAO HATANAKA-SP119630
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.001489-4
SELMA LIMA CABRAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.001559-0
VANDA SANTOS CARVALHO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
TEREZINHA DO CARMO DE LIMA-SP144360
14/11/2008 18:00:00
2007.63.20.001900-4
GILBERTO CABETT JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO-SP097321
14/11/2008 13:00:00
2007.63.20.001924-7
VALTER MARIANO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERSON ALVARENGA-SP204694
31/10/2008 14:00:00
2007.63.20.001927-2
ADONEL SOUSA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERSON ALVARENGA-SP204694

14/11/2008 13:00:00
2007.63.20.002002-0
LUIZ DE PAULA DA FONSECA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO ROBERTO HERCULANO-SP079300

14/11/2008 13:00:00
2007.63.20.002107-2
PAULO TEODORO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA-SP150162

14/11/2008 13:00:00
2007.63.20.002110-2
ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO-SP159826

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002120-5
JOSE ROBERTO DA CUNHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002204-0
MARIA HILMA DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS-SP191286

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002217-9
ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI-SP161146

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002219-2
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI-SP161146

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002291-0
WALT AIR DE ARAUJO MONTEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAIR BARBOSA-SP121327

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002408-5
ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP115392

28/11/2008 13:00:00
2007.63.20.002469-3
JOSE DIAS DA CRUZ NETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSE MARIA DUARTE-SP105679B

14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002512-0
TEREZA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO-SP097321
14/11/2008 14:00:00
2007.63.20.002548-0
ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-SP187678
31/10/2008 17:00:00
2007.63.20.002566-1
TELMA ALICE LEITE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO ROBERTO HERCULANO-SP079300
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.002614-8
JOÃO BOSCO PIRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIELZA MENDES VIEIRA-SP182943
31/10/2008 18:00:00
2007.63.20.002717-7
WHISDREA BIANCKA DIAS FLORIANO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ ANGELO GONÇALVES-SP255161
14/11/2008 15:00:00
2007.63.20.002758-0
MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARINA MEDEIROS FELIPPE-RJ138496
14/11/2008 15:00:00
2007.63.20.002859-5
JOSE BENEDITO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE ANTONIO DE SOUZA-SP032430
14/11/2008 15:00:00
2007.63.20.002873-0
JOSE FLAVIO MARTINS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA-SP172935
21/11/2008 16:00:00
2007.63.20.002875-3
ELENICE DE FATIMA CAMPOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA-SP104378
21/11/2008 16:00:00
2007.63.20.002890-0
PATRICIA FERREIRA DE MACEDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OSMIR PIRES COUTO JUNIOR-SP245238
21/11/2008 16:00:00
2007.63.20.002901-0
RUTH INACIO BERTALHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA-SP185583
31/10/2008 15:00:00

2007.63.20.002937-0
ANA ROSA PEDROSO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ ANGELO GONÇALVES-SP255161
21/11/2008 17:00:00
2007.63.20.002941-1
FRANCISCO TAVARES DE MATTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
31/10/2008 15:00:00
2007.63.20.002942-3
MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
21/11/2008 17:00:00
2007.63.20.002970-8
JORGE TADEU LEMES MOURA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAIR BARBOSA-SP121327
31/10/2008 14:00:00
2007.63.20.002971-0
LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAIR BARBOSA-SP121327
21/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003002-4
IVANI BONANI CUNHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA PAULA SONCINI-SP237954
21/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003012-7
MARIA JOSÉ DUQUE PIRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WALKIRIA SILVERIO GOBBO-SP145668
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003060-7
ANDRE LUIZ VENANCIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO-SP211751

2007.63.20.003111-9
GERALDO GONZAGA FILHO
UNIÃO FEDERAL (AGU)
CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO-SP109745
07/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003115-6
WALTER DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO-SP109745
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003120-0
MARIA IZETE DE PAULO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA-SP251523
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003121-1
ELZA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA-SP251523
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003130-2
ROBERTO TOZETTO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003131-4
JOSE BENEDITO DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
OSCAR MASAO HATANAKA-SP119630
31/10/2008 13:00:00
2007.63.20.003167-3
BENEDITO MARCELO TEIXEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOMINGOS SAVIO RIBEIRO-SP217730
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003175-2
GERALDA MAXIMILIANO RAMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI-SP166123
31/10/2008 18:00:00
2007.63.20.003176-4
MARIA RAIMUNDA LEITE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI-SP166123
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003177-6
LAERCIO DE AZEVEDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI-SP166123
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003179-0
BENEDITA RIBEIRO CLEMENTINO MÓ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FELICIANO JOSE DOS SANTOS-SP044648
21/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003194-6
JOÃO FRANCISCO RUFINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERSON ALVARENGA-SP204694
21/11/2008 13:00:00
2007.63.20.003198-3
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-SP187678
21/11/2008 13:00:00
2007.63.20.003200-8

CLAUDIO SERGIO COUCEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ ANGELO GONÇALVES-SP255161
31/10/2008 18:00:00
2007.63.20.003213-6
MÉRCIA DA SILVA REIS CABRAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI-SP135475
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003231-8
FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES-SP062870
31/10/2008 17:00:00
2007.63.20.003232-0
ANTONIO CARLOS PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS-SP159444
21/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003238-0
MATHEUS GUIMARÃES MARQUES (REP.DILMA APARECIDA GUIMARÃES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003249-5
LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI-SP135475
31/10/2008 16:00:00
2007.63.20.003251-3
LUIZ CORREA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO-SP210961
21/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003259-8
MOISES DE LIMA GRILLO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
21/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003260-4
JOSE MILTON SALDANHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
21/11/2008 15:00:00
2007.63.20.003292-6
FATIMA APARECIDA CAVICHIOLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI-SP161146
07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003295-1
MARIA VICENTINA SALOUN
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO-SP201073

31/10/2008 18:00:00
2007.63.20.003299-9
VICENTE DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040

31/10/2008 16:00:00
2007.63.20.003300-1
JEORGINA MARQUES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040

07/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003303-7
JOSE SIMÃO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDUARDO GIORDANI-SP143294

31/10/2008 16:00:00
2007.63.20.003304-9
JAIME SILVA DE ANDRADE DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDUARDO GIORDANI-SP143294

31/10/2008 16:00:00
2007.63.20.003305-0
CARLOS ROBERTO MONTEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106

31/10/2008 14:00:00
2007.63.20.003306-2
SEBASTIÃO ROBERTO CALHEIROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS-SP197883

31/10/2008 17:00:00
2007.63.20.003329-3
JOAO VICENTE DE BRITO NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI-SP166123

31/10/2008 17:00:00
2007.63.20.003331-1
ISAIAS TIAGO CURSINO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984

07/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003332-3
QUITÉRIA XIMENDES MATIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984

07/11/2008 16:00:00
2007.63.20.003333-5
BENEDITO BRUNO GODO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984

07/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003334-7
THEREZINHA TONI DE CAMPOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA-SP207518B
07/11/2008 14:00:00
2007.63.20.003424-8
ANDREA KATIA PETRONILO DE MOURA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
THAIS FEGURI KRIZANOWSKI-SP239582
08/08/2008 16:00:00
2007.63.20.003521-6
ZALINA GUIMARAES PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANA PAULA SONCINI-SP237954
28/11/2008 13:00:00
2007.63.20.003522-8
MARIA GILMA DE CARVALHO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
28/11/2008 13:00:00
2007.63.20.003524-1
GILDASIO JOSE TOLENTINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES-SP232657
28/11/2008 15:00:00
2007.63.20.003534-4
MARIA ESTELA BERTI RAMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GERSON ALVARENGA-SP204694
28/11/2008 15:00:00
2007.63.20.003576-9
RAUL ANTONIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
28/11/2008 16:00:00
2007.63.20.003605-1
REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS-SP191286
28/11/2008 15:00:00
2007.63.20.003610-5
CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO-SP109745
28/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003611-7
EDSON BERNARDO DAS FLORES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
28/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003613-0
BENEDITO CLAUDIO DE ABREU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
28/11/2008 17:00:00

2007.63.20.003616-6
SEBASTIAO APARECIDO LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
28/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003619-1
BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
28/11/2008 17:00:00
2007.63.20.003629-4
ANTONIO CARLOS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO-SP159826
28/11/2008 18:00:00
2007.63.20.003633-6
JOAQUIM LUIS DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA-SP133936
28/11/2008 18:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0305/2008

Lote 12753/2008

Considerando o feriado legal no dia 20/03/2008, redesigno as perícias médicas abaixo mencionadas. As perícias médicas serão realizadas na Avenida Paulista nº. 1345 - 4º andar - São Paulo/SP, com exceção das perícias médicas na especialidade oftalmologia, que serão realizadas na Rua Domingos de Morais, 249 - Metrô Ana Rosa, com o Dr. Orlando Batich, conforme tabela abaixo. A parte autora deverá comparecer no dia da perícia, munido de todos os documentos e relatórios médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.024427-0

MARIA PEREIRA NEPOMUCENO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(03/04/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)
2007.63.01.024435-9
MISAEEL FRANCISCO FILHO
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
(26/03/2008 16:45:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)
2007.63.01.024444-0
ANA MARIA ALVES LIMA FINAVORO
NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA-SP244352
(07/04/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)
2007.63.01.024445-1
FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
VIVIAN GENARO-SP160796
(17/03/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)
2007.63.01.024471-2
RAIMUNDA MARIA DE JESUS SILVA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
(12/03/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0306/2008

Lote 12756/2008

Considerando o descredenciamento do perito anteriormente agendado, nomeio o Dr. Emmanuel Nunes de Souza para a realização da perícia na mesma data e horário, conforme a tabela abaixo, para não prejudicar a parte autora.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.026110-2

JONATAS DE JESUS OLIVEIRA

MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423

(05/05/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (15/05/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

(PSIQUIATRIA/ERROL ALVES BORGES) (SERVIÇO SOCIAL/ALINE LOPES LEITÃO)

2007.63.01.087812-9

JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
(22/09/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/EMMANUEL NUNES DE SOUZA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0307/2008

Lote 12792/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2005.63.01.010074-2

ROSELI DE OLIVEIRA

RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA-SP173520

(20/04/2005 17:30:00-ORTOPEDIA) (11/04/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

2006.63.01.084872-8

RAIMUNDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476

(07/02/2007 11:30:00-ORTOPEDIA) (09/04/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2006.63.01.085070-0

BENEDITA BARBOSA CAETANO E SILVA

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

(01/02/2007 10:30:00-ORTOPEDIA) (12/07/2007 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/09/2007 12:00:00-ORTOPEDIA)

(03/04/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)

2007.63.01.020597-4

DORIVAL NICOLAU

WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121

(26/10/2007 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (04/04/2008 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.026303-2

JORGE LUIZ DE SOUSA BATISTA

ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO-SP244309

(17/12/2007 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (07/04/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.027036-0

MARIA NELMA DO NASCIMENTO

ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300

(10/12/2007 13:30:00-PSIQUIATRIA) (31/03/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.051340-1

MARIA INES GALLO MANTOVANI

NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

(25/03/2008 09:15:00-PSIQUIATRIA)
2007.63.01.053341-2
NATALIA VITORIA SILVA DE SOUZA
VIVIAN GENARO-SP160796
(11/03/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (13/03/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)
2007.63.01.071935-0
MARILENE CRACO CALLEGARI
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
(26/11/2007 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (03/04/2008 09:15:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.079185-1
GERALDINA FERNANDES DE SOUZA
ALVARO PROIETE-SP109729
(07/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2007.63.01.079787-7
NILTON CESAR OLIVEIRA SANTOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
(14/05/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2007.63.01.079842-0
MARCOS ANTONIO MOVIO
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
(21/05/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2007.63.01.079862-6
WILKER FERNANDES PEREIRA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(10/06/2008 12:30:00-NEUROLOGIA) (28/05/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.003216-6
MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA
EDUARDO FERNANDES JUNIOR-SP229623
(31/03/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.003768-1
MARIA DA PAZ DA SILVA
VALDIR BERGANTIN-SP093893
(27/03/2008 11:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0308/2008

Lote 12935/2008

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.057968-7

JOSE ELIAS DOS SANTOS

AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA-SP166161

28/11/2008 14:00:00

2006.63.01.057978-0

JOAO ALBERTO NORMANHA LIMA E OUTRO

SERGIO YUJI KOYAMA-SP217073

28/11/2008 16:00:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001233 - LOTE 3080

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.003982-8 - BENEDICTO BENEDETTI (ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos embargos e os REJEITO. Mantenho a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.000408-2 - LUANA BALDAN (ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C..

2007.63.04.002078-2 - ROSA MARIA AVELINO (ADV. SP150322-SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença a partir de 10/11/2007 no valor de R\$ 577,01 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) correspondente a 91% SB, e a mantê-lo até 21/06/2008.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem atrasados.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.04.010676-0 - CECILIA APARECIDA ANTUNES (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos e no mérito acolho-os, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.^o, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos e não impugnados, expeça-se o competente ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000755-8 - JOSE PEREIRA GUEDES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.000769-8 - JOSE CLARENCIO BERTACI (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, oficie-se.

2005.63.04.011002-6 - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2005.63.04.013393-2 - SEBASTIÃO BENEDITO DE LOURENÇO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 1.381,66 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.381,66 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.883,54 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000767-4 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 950,33 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 954,51 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.504,75 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.009906-7 - CLAUDEMIR SCARPANTI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9879/99, por ser a mais favorável, com RMI no valor de R\$ 741,01 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 04/03/2008.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.003821-2 - MARIA LUIZA GALVAO (ADV. SP069916-IZABEL CRISTINA BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a pagar os valores em atraso a título de pecúlio durante os períodos de 03/78 a 01/86, 03/86 a 05/86 e 10/86 a 12/86, que, conforme cálculo da contadoria judicial, somam R\$ 5.449,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS). Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.04.003916-0 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000380-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JESUS PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADO: SP256774 - TALITA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000381-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256774 - TALITA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000382-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DE LOURDES MARTINS SERRA

ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000383-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179975 - RICARDO MORAES REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR LEMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000402-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000403-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA E CHRISTOL LUVEZUTI

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000404-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ODAIR RODRIGUES DE FREITAS MORATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000405-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA LUVEZZUTI

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000406-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERNANDES

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000407-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DA CRUZ EYROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000408-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONILDES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000414-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERVAL MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS

PERÍODO: 01/02/2008 a 29/02/2008

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE

LUIS ANTONIO ZANLUCA (RF 247) 43 0 35 0 78 43

TOTAIS 43 0 35 0 78 43

AUDIÊNCIAS/SENTENÇAS

PERÍODO: 01/02/2008 a 29/02/2008

Audiências/Sentenças Previdenciário Cível Total

Conciliação 13 0 13

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 39 3 42

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 34 2 36
TOTAL (A+B) 73 5 78
Conciliação e Instrução com inst. de audiência (redesignadas) (C) 1 0 1
Conciliação e Instrução sem inst. de audiência (redesignadas) (D) 0 0 0
TOTAL (C+D) 1 0 1
TOTAL (A+C) 40 3 43

ESTATÍSTICAS DE SENTENÇAS PROFERIDAS/EMBARGOS
PERÍODO: 01/02/2008 a 29/02/2008

CÍVEL PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇAS Em audiência Fora de audiência Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 1 0 18 6 25

Improcedente 1 0 11 7 19

Parcialmente procedente 0 0 2 0 2

Homologatória de acordo 0 0 0 0 0

Homologatória de desistência 0 0 0 0 0

Outras c/ extinção sem Julgamento Mérito 1 2 8 21 32

Outras c/ extinção com Julgamento Mérito 0 0 0 0 0

3 2 39 34 78

CÍVEL PREVIDENCIÁRIO

EMB DECLARAÇÃO Em audiência Fora de audiência Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0 0 0 0 0

Embargos Acolhidos 0 0 0 0 0

Embargos Acolhidos em Parte 0 0 0 0 0

Embargos Rejeitados 0 0 0 0 0

0 0 0 0 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO - Nº 6306000003/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de março de 2008, sexta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2005.63.06.008781-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: PAULO ALVES

RELATOR(A): ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR

DATA DISTRIB: 23/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.63.06.003860-0

RCTE/RCD: LEVINDO MOREIRA DIAS

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR
DATA DISTRIB: 15/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.06.002842-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO CANDIDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.06.005847-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.06.005991-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ATAIDE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP151135 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.06.006030-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESPOLIO DE JOAO ANDRE DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: EUZELI JOSE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: ELDIJAM ANDRE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO(A): SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.06.006722-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTER LULEI
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.06.006738-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.06.007849-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLITO DA ROCHA RAMOS

ADVOGADO: SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.06.008198-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO VICENTE JUSTINO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.06.009231-5
RECTE: EMILIO CAVOLI
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.06.009241-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULINA MORAES SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.06.009378-2
RECTE: JAIR VITORIANO
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.06.010322-2
RECTE: MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.06.011334-3
RECTE: GESI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.06.011550-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSON BONFIM
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.06.011788-9

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO EDIGLEUDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.06.011847-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIVALDO SILVA DE ARAUJO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.06.011869-9
RECTE: JOAO DA ROSA
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.06.012103-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA XAVIER DE ALENCAR
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.06.012184-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP096298 - TADAMITSU NUKUI
RECDO: ADRIANA MACEDO
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.06.012217-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA MONCIA TABATA
ADVOGADO: SP148770 - LIGIA FREIRE
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.06.012693-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.06.012794-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DOS SANTOS CINTRA (REP. MÃE) e outro
RECDO: RAIMUNDA VIANA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.06.013011-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANDERSON DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.06.013077-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENTA MENENDES CASTILHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.06.013427-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DENILSON BUENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.06.013466-8

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: NALON OLIVEIRA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.06.015855-7

RECTE: IVONE SAMBINI BORUCHOSAS

ADVOGADO(A): SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 12/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.06.015998-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ENEAS RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.06.001438-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANDERSON FIALHO DE BRITO

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.06.003163-0

RECTE: ELI MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.06.003592-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.06.006270-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.06.006831-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RECDO: JOSE FLAURINDO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.06.007918-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JURACI JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.06.007983-2
RECTE: JOVERT BENEVIDES GAROTTI
ADVOGADO(A): SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.06.008605-8
RECTE: ADEMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.06.008641-1
RECTE: APARECIDO DO CARMO MENDES
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.06.008647-2
RECTE: ADMIR SOARES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.06.009535-7
RECTE: VESPASIANO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.06.011634-8
RECTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.06.006268-0
RECTE: MARIA HELENA SPOSITO
ADVOGADO(A): SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.06.007136-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO: SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.06.008936-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE NILDO DIAS DA ROCHA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.06.008941-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.06.009011-0
RECTE: LUIZ SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.06.009071-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BRUNO LEONARDO SANTOS BARBOSA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.06.009079-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CAETANA ANDRE
ADVOGADO: SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.06.009081-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZA FERRETTI VAZ
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.06.009175-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA ARLEIDE QUEIROS PINHEIRO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.06.009179-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORACI RODRIGUES FAVERI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.06.009182-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAFAEL MARIN DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SUELI MARIN)
ADVOGADO: SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.06.009187-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELCINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.06.009191-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.06.009202-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MITUSI YAMASAKI
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.06.009211-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.06.009222-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIMAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.06.009234-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.06.009242-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.06.009284-1
RECTE: CELIO DE SOUZA, SUCESSOR DE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.06.009286-5
RECTE: MERCEDES MARIA DE LIMA, SUCESSORA DE JORGE PINTO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.06.009295-6
RECTE: DIEGO SEVERINO DA SILVA/REP/EDINEIDE ANT. DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.06.009303-1
RECTE: JAIRO MIGUEL DA SILVA(FALECIDO)REPR JAIRO MIGUEL DA S. FILHO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.06.009310-9
RECTE: LINDOLFO P. DE MORAIS(FALEC) REP. POR IVAIR PINTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.06.009315-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILSON ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.06.009342-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANNA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.06.009456-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.06.009546-5
RECTE: LIDIA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.06.009549-0
RECTE: ATILIO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.06.009554-4
RECTE: NILZA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.06.009558-1
RECTE: JOÃO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.06.009564-7
RECTE: ABADIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO(A): SP107165 - JOSE LUCIO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.06.009569-6
RECTE: JOANITA ALMEIDA DA COSTA, SUCESSORA DE ADHERBAL V. DA COSTA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.06.009572-6
RECTE: PAULO DUARTE DE CARVALHO(FALECIDO-REPR POR URIEL DE CARVALHO)
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.06.009574-0
RECTE: MANOEL MARIA DE SOUZA (FALECIDO) / REP. HILDA AP.
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.06.009665-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.06.009666-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.06.009667-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDVANHA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.06.009669-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS PAULO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO: SP149613 - WILLIAM MARRAS
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.06.009670-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZULEIDE ALVES DUARTE
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.06.009705-0
RECTE: DORIVAL PEREIRA CAMELO
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.06.009793-0
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.06.009811-9
RECTE: ALEXANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.06.009848-0
RECTE: WILSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.06.009878-8
RECTE: MANOEL FÉLIX DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.06.009886-7
RECTE: MARINA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.06.009908-2
RECTE: WILSON RICARDO WAGNER
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.06.009923-9
RECTE: JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.06.009934-3
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.06.010358-9
RECTE: VALDOMIRO ATANÁZIO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.06.010375-9
RECTE: ANTONIO SANTIAGO DA SILVA (REP. P/DIVA SANTIAGO DA SILVA)

ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.06.010390-5
RECTE: NEURACI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.06.010413-2
RECTE: VALDEMIR VALIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.06.010445-4
RECTE: ARNALDO CONINCK
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.06.010458-2
RECTE: ROSELY DE MATOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.06.010478-8
RECTE: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.06.010491-0
RECTE: VALNIR PEREIRA LUIS
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.06.010501-0
RECTE: FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.06.010518-5
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.06.010632-3
RECTE: JOSEFA DE SANTANA MARTINS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.06.010877-0
RECTE: ATAIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.06.010879-4
RECTE: ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
ADVOGADO(A): SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.06.010889-7
RECTE: RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.06.010950-6
RECTE: MANOEL TEODORO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.06.003067-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGOSTINHO BARBOSA SILVA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 11/12/2006 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.06.003103-0
RECTE: PEDRO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.06.006559-2
RECTE: IVONE CANDIDO ALVES
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.06.010392-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANISIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 12/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.06.011050-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JENILDA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.06.011279-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMIRA MARIA VELOZO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.06.013300-7
RECTE: FLORIVALDO DIAS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.06.014663-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURO VAZ COELHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.06.014695-6
RECTE: IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.06.002930-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEILDES PRATES FERREIRA DE BRITO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 08/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.06.003181-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO MIRANDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.06.003386-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSENILTON ALVES DE LIMA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 03/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.06.003560-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA GOBBO ALVES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 30/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.06.003915-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INERI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 15/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.06.004206-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CICERO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 05/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.06.004587-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO ARRUDA LACERDA FILHO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 08/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.06.004617-6
RECTE: MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.06.004865-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES POLVERENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 14/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.06.005015-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 23/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.06.005075-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VILMA APARECIDA BORELLA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.06.005832-4

RECTE: WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 04/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.06.005859-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL ARNOR DA SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.06.006117-7

RECTE: GRIGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.06.007892-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE CARVALHO GREGORIO

ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.06.008145-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.06.008384-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZELIA BASTISTA DA CUNHA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.06.008630-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 17/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.06.009608-8
RECTE: GENIVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.06.010534-0
RECTE: AUREA DA SILVA PINHEIRO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.06.010919-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 05/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.06.011633-6
RECTE: AMELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.06.011649-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARISSE BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 14/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.06.012353-5
RECTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 31/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.06.000631-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 07/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.06.000778-3
RECTE: ROGERIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 17/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.06.000801-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IOLANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 13/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.06.001965-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ODIOLA SISTI PIRES
ADVOGADO: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 13/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.06.002850-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANIL ANTONIO TEIXEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 06/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.06.002897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.06.002919-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILDO SANTANA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.06.002950-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ACRISIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 12/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.06.002959-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DARCI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 12/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.06.003371-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAIDE FERREIRA LUCCA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 13/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.06.005084-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DE FATIMA VAZ MÁXIMO
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.06.005556-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO BRITO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 13/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.06.005996-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ERICA ALVES DE ABRAO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 18/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.06.006013-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NELSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 18/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.06.006020-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS ROGÉRIO FERNANDES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 18/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.06.006207-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEUNEIDE APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 20/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.06.006970-3

RCDE/RCD: ROBERTO BARBOZA LIMA

ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.06.007035-3

RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.06.007477-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERE

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.06.007522-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MARIA URCIOLLI

ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.06.007534-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLELIA DE MELO GUILHEN LANCIA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.06.007544-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NORBERTO GOES

ADVOGADO: SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.06.007548-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSEPHA DA CONCEIÇÃO MORAES

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.06.007559-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEJANIRA DE LIMA MELLO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.06.007578-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FABIO ALESSANDRO MARCUZ
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.06.007589-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.06.007600-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DELFINA DE PONTES OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.06.007618-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.06.007620-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.06.007639-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDECI JOSE MIRANDA DE LIMA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.06.007644-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA RODRIGUES DA SILVA CARRIEL
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.06.007651-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALICE MARIA DE SIQUEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.06.007760-8

RECTE: ROBERTO BARBOZA LIMA

ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.06.007934-4

RECTE: VALDENIR BARBOSA FREIRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.06.007935-6

RECTE: DIONEIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.06.007939-3

RECTE: IZILDINHA ANTUNES PIRES CALADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.06.007954-0

RECTE: DAVI FERREIRA NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.06.007960-5

RECTE: NAZARE FERNANDES GUERRA VITORINO

ADVOGADO(A): SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.06.007961-7

RECTE: LUCIENE DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.06.007977-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: THEREZA VITORINO DE ANDRADE

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.06.007979-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO FERNANDES ROSA
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.06.007989-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEMENTE VIANA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.06.008015-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JACI DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.06.008020-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLETE LEIDUGERIA LOPES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.06.008023-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRANILDES DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.06.008030-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE RODRIGUES MARCONDES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.06.008037-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.06.008040-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUAN CARLOS SEPULVEDA RIADI
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.06.008042-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELI DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.06.008047-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.06.008056-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA FERREIRA DE QUEIROZ
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.06.008062-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.06.008071-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILVANI ALVES ROCHA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.06.008076-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.06.008077-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA LINA DA SILVA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.06.008892-8
RECTE: SANDRA APARECIDA GUAZELLI
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.06.008971-4
RECTE: RAPHAEL MORENO NETO
ADVOGADO(A): SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.06.009015-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO MOREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.06.009034-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.06.009073-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DENISE DE FÁTIMA PACHECO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.06.009082-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO: SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.06.009323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL PAIVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.06.009324-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTINA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.06.009330-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.06.009333-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILDA FRANCISCA DA SILVA MORGADO
ADVOGADO: SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.06.009441-2
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JURACI XAVIER LEME
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.06.009483-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.06.009501-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSON SENA SANDES
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.06.009510-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANSELMA CRISTIANE BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.06.009514-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.06.009519-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA CELINA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.06.009524-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILZA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.06.009530-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.06.009534-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: COSME MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.06.009538-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEIÇÃO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.06.009544-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NASCIMENTO PERERIA DE MATOS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.06.009568-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO BERCHINOCK
ADVOGADO: SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.06.009575-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.06.009581-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SULEIDE DE SOUZA ARAUJO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.06.009584-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELI DOMINGUES SIVIEIRO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.06.009598-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES SANTANA MARCILIO

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.06.009601-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.06.009608-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AFONSO ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.06.009628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAVID CELSO SIVIERO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.06.009950-1
RECTE: JOSÉ LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.06.009972-0
RECTE: FRANCISCA MARIA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.06.011194-0
RECTE: DORALICE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.06.013080-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE RAMIRO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA
DATA DISTRIB: 21/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Osasco, 10 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL PAULO LEANDRO SILVA

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003269-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MIGUEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003270-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LEAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003271-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003272-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES CAMARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003274-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003276-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003279-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PEIXOTO PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES GARCIA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.003161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003198-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERMINIO ATANAS

PROCESSO: 2008.63.06.003199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES GUIMARAES

PROCESSO: 2008.63.06.003200-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOYSES DO PRADO

PROCESSO: 2008.63.06.003201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NORBERTO ALVES PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DO CARMO COSTA HIGA

PROCESSO: 2008.63.06.003203-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO FERNADES MARQUES
ADVOGADO: SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS

PROCESSO: 2008.63.06.003204-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL TOMAZ VITURINO
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003205-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLINDA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.003206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARCIR VICTOR DE ARAUJO SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003207-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.003208-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MAIOLO ADOLFO
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO

PROCESSO: 2008.63.06.003209-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BATISTA AMORIM

PROCESSO: 2008.63.06.003210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA ROMERO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

PROCESSO: 2008.63.06.003211-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FULGENCIO CORDEIRO NETO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.003212-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO MATHEUS DE MATOS

PROCESSO: 2008.63.06.003213-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HILDA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERA MARIA GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO

PROCESSO: 2008.63.06.003215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONOR GUILHERMINA SALEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.003216-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUVANCIL DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003217-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL REBOUÇAS TEIXEIRA DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.003218-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERENICE GOMES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003219-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILAINÉ SENA DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.003220-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO EDER CONTATO

PROCESSO: 2008.63.06.003221-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUIZA ANTONIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

PROCESSO: 2008.63.06.003222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALZIRA CANDIDA TRIGONE
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.003223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THEREZINHA MARIA GRASSI PASCHOAL
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

PROCESSO: 2008.63.06.003224-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINA DIAS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

PROCESSO: 2008.63.06.003225-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA EVOLA RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.003226-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIEZER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 2008.63.06.003228-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 32
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003275-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003277-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003278-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003281-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP256190 - RENATA ARANTES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003282-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANIR MACHADO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003283-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003284-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CAETANO DAGLIO

ADVOGADO: SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003285-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ZUCOLLI

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003286-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003287-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELDA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/10/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003288-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENICIO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003289-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERSINO NATIVIDADES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003290-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL LEMOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003291-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO: SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003292-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DA MOTA

ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/10/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR HELENO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/10/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FREITAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADJA NAIRA DA CUNHA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADJA NAIRA DA CUNHA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003302-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003303-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NETTO

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATAL ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003306-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003307-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003308-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ANDRADE SILVA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003309-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL ARAGONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 21/01/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003310-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA PEREIRA TRINCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003311-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BONFATI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003312-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003313-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA LAURENTINA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003315-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003317-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003318-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLARA ALVES ARAUGE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003319-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003320-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA JOSE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003373-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRIMALDI VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003398-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003436-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA CARVALHO DE FREITAS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003455-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANGELO JESUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAZIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TAVARES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOSE OUTRO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENESES MALTA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORBA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO CAVASSINI
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003471-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANELI ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003472-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER

ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 10/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003473-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS ANDRADE

ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003474-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ZANOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003475-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003476-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003477-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003478-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISOLDA DIAS

ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003479-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE ALVES SALOMAO

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003480-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIO GUEDES LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003481-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003482-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003483-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEIJANIRA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003484-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003485-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELFINA LUZIA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003486-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CILETE APARECIDA ELLERO

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003487-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MORAIS GALVEIA

ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003488-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO DE FREITAS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003489-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDENILSON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003490-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUE ALTEA BASILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003491-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEOVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003492-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA ALMADA EMANUELE
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBAMAR
ADVOGADO: SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 15/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO MUNIZ COSTA
ADVOGADO: SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MACIEL MOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARCELINO
ADVOGADO: SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VIEIRA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003530-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEL DOS SANTOS CELESTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003531-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003532-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003533-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003534-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO GREGORIO DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003535-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE POSSARLE
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MULLER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA POSSARLE RUIZ
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RIZATELO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BERNARDES FONCECA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ETIENE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO TALHIAFERRO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISNALDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/04/2008 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL -
17/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INADIR LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BIANQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SCHENKER
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003561-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003562-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIR BORTOLOSO BAVAROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003563-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003601-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
EDITAL N. 02/2008

Edital de convocação para curso de capacitação - Peritos Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS INSCRITOS A PERITO JUDICIAL DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Dr. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, Juiz Federal Presidente, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a convocação dos inscritos para a segunda fase da seleção para o cadastramento de peritos judiciais, nos termos do Edital n. 01/2008.

Art. 1º Estão convocados os seguintes médicos inscritos:

1. ADRIANO COSTA VASCONCELOS
2. AMER MOHAMAD ABOU JOKH
3. ANTÔNIO JOSÉ EÇA
4. DALTON VITORIANO LOCATELI
5. JORGSON KSAM SMITH MORAES
6. JOSÉ VICENTE CAMARGO

7. LARISSA OLIVA
8. LEIKA GARCIA SUMI
9. NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA
10. NELSON GONÇALVES FILHO
11. PAULO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO
12. PRISCILA MARTINS
13. RENAN RUIZ
14. RICARDO FAJARDO CURY
15. SERGIO RACHMAN
16. SIMONE RAMOS DE MIRANDA

Art. 2º. Além dos candidatos, convoco os atuais peritos judiciais deste Juizado Especial Federal:

1. ALTAIR RODRIGUES CAVENCO
2. ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO
3. ANA PAULA DUARTE
4. GILBERTO DE CASTRO BRANDÃO
5. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO
6. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES
7. PAULO EDUARDO RIFF
8. PAULO SERGIO CALVO
9. RAQUEL SZTERLING NELKEN
10. ROBERTO JOSÉ MOLERO

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. Todos os convocados deverão comparecer na sede deste Juizado, localizado na Rua Rev. Paulo Lício Rizzo, n. 66, Centro, Osasco/SP, nos dias 15/03, 29/03 e 05/04 de 2008, das 9:00 às 12:00 horas para o Curso de Capacitação teórico-prático.

Art.4º. Fica nomeado o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, como instrutor-coordenador do referido curso de capacitação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Osasco, 03 de março de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Osasco

CURSO DE CAPACITAÇÃO

DATAS: 15/03, 29/03 e 05/04

LOCAL: Juizado Especial Federal de Osasco - Rua Rev. Paulo Lício Rizzo, n. 66, Centro, Osasco/SP

INSTRUTOR: Dr. Élcio Rodrigues da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 08/2008, de 06 de março de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.837, de 13 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a portaria n.º 03/2008, publicada em 28/01/2008, referente à substituição de função comissionada, nos termos da Resolução n.º 307 de 05/03/2003, art. 2º §1º, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de março de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0213/2008

2004.63.06.003834-1 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA (REPRES. MARIA DAS DORES FERREIRA) E OUTRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) ; LUCAS FERREIRA ANDREJOZUK (REPRES. WALDEMAR ANDREJOZUK JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.011718-0 - NAZIRES PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.012702-0 - CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.001729-2 - FLORINDO MARQUES SANTIAGO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.008590-0 - SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.010095-0 - JOAQUIM SCREPANTE NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.010677-0 - MARCONI ROSENDO CAVALCANTI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2006.63.06.012768-1 - SEBASTIAO NILO DANTAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2006.63.06.012771-1 - VLADMIR PAVLOV (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2006.63.06.012774-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2006.63.06.012782-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2006.63.06.013299-8 - GERVASI BARBOSA PASSOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

2007.63.06.008111-9 - LEONILDA MARIA DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000221

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.015281-0 - MILTON LOPES MOREIRA (ADV. SP093188-PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o requerimento do autor para o reconhecimento de atividade rural e a necessidade de oitiva de testemunhas a fim de comprovar tal requerimento, designo o dia 26/06/2008 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento o autor deverá comparecer com até três testemunhas independentemente de intimação, bem como trazer a CTPS original. Sem prejuízo o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a CTPS, bem como qualquer outro documento que ainda não esteja nos autos a fim de comprovar a atividade rural.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000224

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.022198-7 - MANOEL LUNGUINHO SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2006.63.06.015270-5 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005476-1 - SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001775-2 - VICENTINA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.013719-4 - GERALDO SOUZA FRANÇA (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002168-8 - GISELE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso do valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2006.63.06.015268-7 - SONIA ALMEIDA SOARES (ADV. SP240199-SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000225

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.015273-0 - LUIZA MARIA NEUMANN (ADV. SP221905-ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, designo nova perícia com a Dra. Ligia Célia L. F. Gonçalves, para o dia 09/04/2008 às 14:00 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de

preclusão da prova.

Designo o dia 05/05/2008 às 14:20 horas para o julgamento da causa em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.013808-3 - ANTONIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP113105-FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, officie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias conclua o recurso do processo administrativo NB 42/120.764.781-8, bem como para que traga a estes autos cópia integral do referido processo administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos anexados a estes autos em 16/07/2007 e 13/11/2007. Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2008 às 15:00 horas. O autor deverá comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, a fim de comprovar o seu vínculo empregatício com a empresa FORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, o autor deverá peticionar neste sentido com até, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 29/02/2008.

DECISÃO Nr: 588/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004012-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO AFONSO MOTTA

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:42

DECISÃO

DATA: 15/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora a anexação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a anexação de cópia legível do extrato da conta que quer ver corrigida, tendo em vista que a que consta dos autos não permite análise precisa.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 669/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000131-6 AUTUADO EM 18/12/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PRADO SERAFIM

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008 11:20:43

DECISÃO

DATA: 15/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a constatação do lançamento equivocado de sentença extintiva por falta de requerimento administrativo, considerando trata-se de ação revisional que independe de tal requerimento, anulo de ofício a r. sentença de nº. 578/2008, de 03/02/2008.

Dê-se o regular processamento da presente ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 707/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000373-8 AUTUADO EM 21/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DJANGO TEODORO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

EM

DECISÃO

DATA: 19/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em razão do equívoco, torno sem efeito a Decisão nr. 706/2008.

Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 702/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000025-7 AUTUADO EM 17/12/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/1/2008 20:11:41

DECISÃO

DATA: 20/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ausência da parte Autora à realização da Perícia Judicial na data aprazada. Ante a justificativa apresentada pela referida Autora, através da petição datada de 12/02/2008, agende-se, para data mais próxima possível, nova Perícia Judicial. Intime-se as partes da nova data. No mais, o processo deverá seguir seu curso normal.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 678/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002011-9 AUTUADO EM 26/07/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VENINA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006 15:00:19

DECISÃO

DATA: 15/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte autora informando que não foi intimada para o cumprimento da decisão de nº. 4860/2006 da qual decorreu a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por inércia da parte e, considerando que a parte se insurgiu contra o lançamento da sentença extintiva sem ter seu pedido de reconsideração apreciado por este Juízo, tem-se a nulidade da intimação da decisão supra citada bem como dos atos dela decorrente nos termos do artigo 247 e seguintes do CPC.

Neste sentido, tendo a parte autora suprido o ato com a apresentação da documentação necessária, anulo a sentença de extinção do feito de nº. 2388/2006 anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa, determinando o regular processamento do feito.

Remetam-se os autos à Contadoria, após, v conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 08 /2008

2007.63.08.005048-7 - EUNICE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005049-9 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005050-5 - MARIA RIBEIRO DO SARDO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005066-9 - JOAO FRANCISCO FILADELFO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005075-0 - ALINE FERNANDA FRANCOSE FELIPE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005095-5 - LUZIA BERTASSO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005097-9 - VALDIR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005100-5 - MARIA JOSE DE CAMARGO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005107-8 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005109-1 - MARIA ELENA DIAS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005110-8 - MARCIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005111-0 - ALESSANDRO MARQUES GALVAO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005112-1 - RUI CASSIO DA ROCHA VARA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005113-3 - NELCI ALVES MAZETTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado

Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005114-5 - SULIVAN APARECIDO FAGUNDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005116-9 - IRMA DA SILVA NUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005117-0 - MARIA APARECIDA CRESCENCIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005118-2 - MARCOS MOACIR DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005119-4 - SEBASTIAO GRACIANO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005120-0 - ROSA VIEIRA ALVIM (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005124-8 - ALICE APARECIDA FLORENCIO (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005125-0 - ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005130-3 - ELIZABETH FRANCISCAO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005133-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005137-6 - MARIA SANCHES PROVETTI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005140-6 - NIVALDO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005209-5 - ADILSON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005210-1 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005225-3 - JOSE ANTONIO LAMINO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005234-4 - NILCEU PINTO DE MELLO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2007.63.08.005236-8 - ANA DE JESUS DOS SANTOS DO VALE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000077-4 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000078-6 - MERCEDES CIRILO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000081-6 - ZILDA LOPES FILGUEIRAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000082-8 - AMARILDO ZEVOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000083-0 - MARIA DE FATIMA SILVA SALETTI (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000085-3 - MARIA APARECIDA FELICIANO GALVAO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000086-5 - MARGARIDA DAMASCENO ROSA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000087-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000088-9 - ELZA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000093-2 - ROBERTO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000094-4 - ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000095-6 - ESMAEL LAURINDO DA SILVA (ADV. SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000096-8 - LOURIVAL DE CASTRO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000097-0 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000098-1 - LUIZ BENEDITO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 17 /2008

2008.63.08.000143-2 - LUIZ ROBERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000144-4 - CONCILIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000145-6 - SERGIO EXPOSTO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000146-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000147-0 - JORGE FAUSTINO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000150-0 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000151-1 - LAZARA DO PRADO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000152-3 - JOSE CARLOS MACIEL (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000154-7 - NEIDE RUIS ARCOLEZE (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000155-9 - JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000156-0 - ADEMIR VENANCIO RAIMUNDO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000232-1 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000233-3 - NAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

2008.63.08.000242-4 - PEDRO CARLOS MENDES (ADV. SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Vistos, etc...

Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da Contestação e laudo contábil, para posterior apreciação.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 737/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005118-2 AUTUADO EM 4/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCOS MOACIR DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:07

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a petição protocolada sob nº 2008/2878, de 12/02/2008, fica designado novo exame pericial, na especialidade de ortopedia, para a data de 18/03/2008, às 13:10h.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 742/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001453-7 AUTUADO EM 30/04/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIZABETH VIOL

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/05/2007 16:01:33

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a indicação do Senhor Perito clínico geral, fica designada a data de 18/03/2008, às 09:00h para a realização de novo exame pericial, na especialidade de psiquiatria.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 745/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004091-3 AUTUADO EM 3/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA

ADVOGADO(A): SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:03:48

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Fica designada a data de 18/03/2008, às 18:00h para a realização da visita sócio-econômica, bem como a data de 07/04/2008, às 10:10h para a Audiência de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 747/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004313-6 AUTUADO EM 8/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: WALDOMIR SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 9/11/2007 11:32:44

DECISÃO

DATA: 26/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a informação do Perito cardiologista sobre a necessidade de nova perícia, na especialidade de oftalmologia, fica designada a data de 18/03/2008, às 14:00 para a realização do referido exame pericial, bem como a data de 29/04/2008, às 14:00h para a Audiência de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.002508-0 - VILMA APARECIDA TARTAGLIA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de VILMA APARECIDA TARTAGLIA SILVA, a partir de 11/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 560.562.170-6), com data de início do benefício original (DIB) em 03/04/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 690,74 (seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), posição de 10/12/2007.

2007.63.08.002106-2 - CAMILA DA SILVA CARNERIO (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004977-1 - BENEDITO SINVAL DE LIMA (ADV. SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.002704-7 - CECILIA APARECIDA CESTARO SANT ANNA (ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CECILIA APARECIDA CESTARO SANT'ANNA o benefício de auxílio-reclusão, com termo inicial em 25/04/2001, data do requerimento administrativo (DER), com RMI no valor de R\$ 423,44, equivalente a uma RMA de R\$ 670,84.

2007.63.08.002350-2 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (ADV. SP202632-JULIANO ARCA THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a manifestação deste Juízo a respeito da não aplicação dos juros moratórios a partir de julho de 1987, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que fique constando da r. sentença o seguinte:

"Os juros contratuais não são devidos eis que atingidos pela prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 177 E ART. 178, § 10, III, AMBOS DO CC DE 1.916. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. . ART. 173, § 1º, II, DA C.F. SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC, em ação na qual se objetiva a aplicação de expurgos inflacionários, pois se constitui no próprio crédito e não em mero acessório, vez que se busca a recomposição do valor depositado. Precedentes do E. STJ. Aplicável o prazo prescricional em relação à CEF, face a regra preconizada no art. 173, § 1º, II, da C.F. - Aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89, o IPC de 42,72%. Precedentes do E. STJ. - Os valores apurados devem ser atualizados monetariamente, nos moldes do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que o índice deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. - São devidos juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC.), no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CCB de 1.916). Precedentes deste C. Tribunal e do E. STJ. - Os juros contratuais estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC (sistemática de 1.916). Precedentes do E. STJ. Prescritos os juros de poupança. Feito ajuizado em 31 de maio de 2.001. - A verba honorária é devida, a crédito da Autora, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPCP), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ). - Custas pela CEF.- Apelação parcialmente provida. (destaques nossos)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 26,06% que deixou de ser creditado nos meses de junho/julho de 1987, somente sobre as contas de poupança abertas entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento."

2007.63.08.003143-2 - JOSE LAFAIETE DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE LAFAIETE DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 134.482.094-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 584,85 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), posição de 28/12/2007.

2007.63.08.001603-0 - ANTONIO RAPOSEIRO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANTONIO RAPOSEIRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.289.100-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/01/2008.

2006.63.08.001527-6 - JACIRA FILADELFO BAGALI (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JACIRA FILADELFO BAGALI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/01/2006, a contar da DIB do Benefício Auxílio-Doença NB-505.838.868-1, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.002649-7 - ROSA MARIA ADRIANA BIGHE WENCESLAU (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.002636-9 - ANTONIA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ANTONIA DA SILVA CAMARGO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.569.655-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/12/2007.

2007.63.08.003147-0 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECE o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ANA MARIA RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.166.229-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/12/2007.

2007.63.08.004040-8 - DIVILIO FIORAVANTE NETO (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da (s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991(21,87%) que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela parte autora, em que se requer a manifestação deste Juízo, decido recebê-los e negar-lhes provimento, consubstanciado nos termos acima explicitados.

2007.63.08.002681-3 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA (ADV. SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.08.003080-7 - MARIA EURIDICE BERNARDO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003448-2 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003450-0 - JOAO DONIZETTE DE JESUS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001247-4 - MARIA TEREZINHA SAQUETTI OSHIKAWA (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003428-7 - CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003505-0 - LUIZ JAMIL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP241166-CLAUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003330-1 - EDSON LOGERFO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003110-9 - MICHELANGELO SANTOS BICUDO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003888-8 - MARINEIDE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP198476-JOSE MARIA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003614-4 - NILSE MERCADO GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003526-7 - TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM (ADV. SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.08.001862-9 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.555,07 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.001830-0 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, à vista do recurso apresentado pela parte Autora em que requer o acolhimento dos "Embargos de Declaração" ante a Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, revejo meu posicionamento anterior para acolher e dar provimento aos embargos, anulando a "Audiência de nº. 5.577/2007", datada de 28/09/2007, tendo-se por conta a documentação apresentada pela parte Autora, na Petição datada de 10/10/2007, a qual comprovou a formulação, na esfera administrativa, de pedido para concessão do benefício de "auxílio-doença" ou, alternativamente, o benefício de "aposentadoria por invalidez".

2007.63.08.002512-2 - SIGNA MARIA SUCUPIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SIGNA MARIA SUCUPIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.361.192-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 632,07 (seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), posição de 04/12/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito.

Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2007.63.08.001950-0 - CELSO FLEURY MORAIS (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.001502-5 - WILSON APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.08.001213-1 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os períodos de 19/11/1982 a 28/11/1986, 06/12/1986 a 24/05/1991, 06/07/1991 a 11/10/1991, 27/07/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 28/04/1995 em que trabalhou como vigilante considerada atividade especial, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, para fins Previdenciários.

2007.63.08.004653-8 - CARLOS MIKIO TANNO (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004533-9 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004529-7 - WILSON TESSUTTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004525-0 - WALTER ARO MOLINA PRADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004448-7 - BENEDICTA DOMINGUES D´AVILA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003241-2 - ELENILDA CIRINO (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ELENILDA CIRINO, a partir de 11/06/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 560.520.790-0), com data de início do benefício original (DIB) em 02/03/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/11/2007.

2007.63.08.002267-4 - CARLOS APARECIDO DE GOES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, à vista do recurso apresentado pela parte Autora em que requer o acolhimento dos "Embargos de Declaração" ante a Sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, revejo meu posicionamento anterior para acolher e dar provimento aos embargos, anulando a "Audiência de nº. 6.302/2007", datada de 18/10/2007, tendo-se por conta a documentação apresentada pela parte Autora, na Petição Inicial a fls. 14, 15 e 16, bem como na Petição ofertada pela Autarquia Ré, datada de 26/09/2007, cujos documentos comprovaram o alegado pela parte Autora, seguindo-se o teor do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991.

2007.63.08.004259-4 - MARIA NAZARETH LOPES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003116-0 - JOAQUIM LEITE DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000679-6 - MARIA ODETE DE BARROS ZUCARI (ADV. SP229574-MIGUEL FABRÍCIO NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que requer a manifestação

deste Juízo a respeito da tempestiva apresentação de contestação, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que conste do relatório da sentença o seguinte:

"A parte autora moveu ação face à UNIÃO FEDERAL, onde pleiteia a correção da conta do fundo PIS/PASEP, nos índices de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), e 44,80% referente ao Plano Collor I (abril/90) que deixaram de ser corrigidos pelos expurgos inflacionários.

Regularmente citada a União contestou a presente ação alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, alegando não haver ilegalidade quanto à correção aplicada ao PIS/PASEP.

É o relatório."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.08.003053-1 - JANDIRA GUERINO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JANDIRA GUERINO DA SILVA, a partir de 16/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 505.868.282-2), com data de início do benefício original (DIB) em 22/12/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 571,78 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), posição de 07/12/2007.

2007.63.08.002426-9 - LUIZ PIRES DA SILVA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de LUIZ PIRES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/04/2002 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 123.630.563-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 388,17 (trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posição de 10/12/2007.

2005.63.08.000583-7 - ANESIO SALVADOR (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termo do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

2007.63.08.003946-7 - MARIA DE LOURDES MIRANDA FACCINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004090-1 - ELLY DE CAMPOS VIANNA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.001827-0 - LEONI DORETO DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONI DORETO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/03/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 365,28 (trezentos e sessenta e cinco reais e

vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.002168-2 - ADEODATO PEGORER (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar apenas o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.002481-6 - REINALDO DONIZETI DE MOURA (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de REINALDO DONIZETI DE MOURA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.014.744-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 384,44 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), posição de 11/12/2007.

2005.63.08.001857-1 - JOSE DIVINO LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2007.63.08.001300-4 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2006.63.08.003203-1 - ARMANDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ARMANDO RAMOS DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.159.440-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.129,17 (um mil, cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 1.163,27 (um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), posição de 21/01/2008.

2007.63.08.003397-0 - AECIL DE MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 638,39 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) para o mês junho de 2007.

2007.63.08.002668-0 - BENEDITO DOMINGOS BIANCAO (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITO DOMINGOS BIANCÃO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/03/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.775.219-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 469,63

(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), posição de 18/12/2007.

2007.63.08.001301-6 - LOURDES LOPES TRIVIA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LOURDES LOPES TRIVIA, a partir de 06/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 130.525.287-7), com data de início do benefício original (DIB) em 27/09/2003 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 464,12 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), posição de 18/12/2007.

2007.63.08.003024-5 - ALENCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ALENCAR DE OLIVEIRA, a partir de 01/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 560.269.245-9), com data de início do benefício original (DIB) em 17/10/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 579,83 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), posição de 12/12/2007.

2008.63.08.000253-9 - ELIO LEITE DA SILVA (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001241-3 - INES DE ARAUJO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEM o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de INES DE ARAUJO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/04/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.313.532-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 09/01/2008.

2005.63.08.001165-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, ante a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2007.63.08.002241-8 - LEONILDA MARIA COGO DE MORAES (ADV. SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a correção da sentença tendo em vista a omissão quanto de condenação à aplicação do índice referente ao mês de junho de 1987, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que conste da parte dispositiva da mesmas o seguinte termo:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código

Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2005.63.08.000686-6 - JOAO ANTUNES (ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de JOÃO ANTUNES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB) em 19/10/04, a contar da DER, com uma RMI apurada de R\$ 840,60 (oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), equivalente a uma RMA de R\$ 947,78 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizada para dezembro de 2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004055-0 - SONIA FLOR APARECIDA MARTINS (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004208-9 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003214-0 - JOSE OSWALDO RENOFIO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004038-0 - OLGA APARECIDA MARTINS (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004207-7 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003957-1 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003954-6 - THEREZA BIANCHI FRANCISCON (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004039-1 - MATILDE ROMERO MARTINS (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003952-2 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004013-5 - AORELIO ROSOLEN (ADV. SP081339-JOAO COUTO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004201-6 - ANA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004191-7 - JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003988-1 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.003790-2 - LINDALVA NUNES PARENTE (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, escoimado no art. 269, inciso I, do CPC.

2007.63.08.003003-8 - SILVANA APARECIDA ANGELO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SILVANA APARECIDA ANGELO, a partir de 02/06/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 505.946.785-2), com data de início do benefício original (DIB) em 13/03/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 31/10/2007.

2007.63.08.003151-1 - MARILENE APARECIDA GARCIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARILENE APARECIDA GARCIA, a partir de 01/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 505.683.071-9), com data de início do benefício original (DIB) em 30/08/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.439,29 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), posição de 18/12/2007.

2005.63.08.001149-7 - CÍCERO THEODORO (ADV. SP202632-JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a CÍCERO THEODORO o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 29/10/2002 (DER) data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 321,10 (trezentos e vinte e um reais e dez centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 447,88 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em fevereiro de 2008.

2006.63.08.003151-8 - ROSANA ZANARDI DA SILVA TOMAZ (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 30 de abril de 2008, as 18:00 horas.

2007.63.08.004044-5 - SONIA FLOR APARECIDA MARTINS (ADV. SP53782-DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.005231-9 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003095-6 - MARIA CECILIA ROCHA DAMASCENO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA CECILIA ROCHA DAMASCENO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/02/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.382.856-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 409,63 (quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 413,15 (quatrocentos e treze reais e quinze centavos), posição de 21/12/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004199-1 - ANA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004203-0 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004195-4 - JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004016-0 - CARMEN LUCIA BARBOSA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004200-4 - DAMASIO BENEDITO CIPRIANO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003203-5 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003917-0 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004212-0 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004211-9 - JOAO GOMES (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004209-0 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003202-3 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003228-0 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003964-9 - JOSE JOAO MEKBECHI QUEIROZ (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.63.08.003944-3 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.63.08.003945-5 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.63.08.003947-9 - ELLY DE CAMPOS VIANNA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.63.08.003953-4 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.63.08.003963-7 - LUZIA VERONESE DOS SANTOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.001660-1 - ANTONIO AUGUSTO DOS REIS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a correção da sentença tendo em vista a omissão quanto de condenação à aplicação do índice referente ao mês de abril de 1990, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que conste da parte dispositiva da mesmas o seguinte termo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar apenas o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de 26,06% no mês de junho de 1987 a incidir sobre a conta de nº. 013.00054072-0, e de 42,72% de janeiro de 1989 a incidir sobre a conta nº. 013.00054072-0 e 013.0006255-0 e o índice de 44,80% no mês de abril de 1990 a incidir sobre as contas requeridas na inicial que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Isto posto, acolho os presentes embargos para aclarar a sentença quanto à omissão noticiada, conforme acima exposto.

2007.63.08.003146-8 - LAURA APARECIDA RIATO ALCANTARA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de LAURA APARECIDA RIATO ALCANTARA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.611.562-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 02/01/2008.

2007.63.08.001940-7 - IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que requer a correção da sentença tendo em vista a omissão quanto de condenação à aplicação do índice referente ao mês de abril de 1990 à conta de nº. 000.44595-6, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que conste da parte dispositiva da mesmas o seguinte termo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de 26,06% no mês de junho de 1987, de 42,72% no

mês de janeiro de 1989 a incidir sobre a conta de nº. 000.44595-6 e de 44,80% no mês de abril de 1990 a incidir sobre as contas de nº. 000.44595-6 e que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004169-3 - ANGELO CORDONI (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004204-1 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003948-0 - ANDREA RIBEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004210-7 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003941-8 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.003942-0 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004193-0 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004198-0 - ANA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004197-8 - DAMASIO BENEDITO CIPRIANO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, § único, inciso II do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004155-3 - AMELIA CUSTODIO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004158-9 - GERALDA FREITAS AYRES (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

2007.63.08.004173-5 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.002541-9 - VANDERLEI DE CARVALHO (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 29/10/2007 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 08/11/2007, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) VANDERLEI DE CARVALHO

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.017,30

Data de Início do Benefício (DIB) 01/08/2006

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 987,67

Valor dos atrasados R\$ 12.038,96 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2007

Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/12/2007

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.003071-3 - AURIO MOACIR DE SOUZA (ADV. SP210355-DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de AURIO MOACIR DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 737,57 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 737,57 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), posição de 14/12/2007.

2007.63.08.003013-0 - JUELICE DIAS DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta que a patologia que acomete a parte Autora é progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de JUELICE DIAS DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.669.911-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 31/10/2007.

2007.63.08.003152-3 - WEBBER APARECIDO DA COSTA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de WEBBER APARECIDO

DA COSTA, a partir de 05/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 560.257.542-8), com data de início do benefício original (DIB) em 29/09/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 710,13 (setecentos e dez reais e treze centavos), posição de 14/12/2007.

2007.63.08.004151-6 - IRACY CRESPO WLASIUK (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índices de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 apenas à conta poupança de nº. 013-00029728-3, e os índices de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados a serem aplicados às duas contas objeto do presente pedido, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 07/03/2008.

TERMO Nr: 1264/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003199-3 AUTUADO EM 25/10/2006

ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FATIMA APARECIDA TRIVIA RAMOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2006 13:24:30

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 27/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante (X)Sim ()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (X)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante da CEF ()Sim (x)Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (X)Não

Preposto da CEF (x) () Não

Aberta a audiência, realizou-se a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Presente o senhor GLADISON DILMAR LIMA MILANI, RG nº 1.402.905/PR, preposto da Caixa Econômica Federal, o qual apresentou em audiência a respectiva Carta de Preposição.

Ausente o Procurador da Caixa Econômica Federal/CEF.

Finalmente pelo MM. Juiz foi dito que: "A autora concorda com o "item 2.3.1.2" da proposta formulada pela CEF para reestruturação da dívida pelo valor da avaliação do imóvel. Assim determino que a EMGEA faça a devida avaliação conforme a proposta apresentada em audiência. Redesigno nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 19 de junho de 2008, as 13:30 horas, devendo a autora continuar efetuando o depósito em Juízo. Deverá nessa data a EMGEA apresentar o laudo de avaliação, oportunidade em que será fixados os demais pontos controvertidos na lide, tais como despesas com a avaliação efetuada, entre outras."

Saindo os presentes intimados.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 740/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004256-9 AUTUADO EM 09/10/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NASIMA QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 18:15:00

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante à certidão datada de 25/02/2008 informando o lançamento equivocado da certidão de decurso de prazo que deu origem à sentença extintiva e, considerando não ter sido a parte autora devidamente intimada quanto ao teor da decisão de nº. 7219/2007, anulo a sentença de extinção do feito anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao determinado pela decisão sob pena de extinção.

Após, v. conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 775/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002244-3 AUTUADO EM 31/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUZA ZANLUCHI
ADVOGADO(A): SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:10:40

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7529/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "NEUZA ZANLUCHI".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 783/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002255-8 AUTUADO EM 31/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RICELI ODORIZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:11:09

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7536/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "RICELI ODORIZZI DE OLIVEIRA".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 785/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002258-3 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO GILMAR MARTINS

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:11:19

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7538/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "ANTONIO GILMAR MARTINS".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 776/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002260-1 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MARIA ORRU

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:11:26

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7530/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "ROSA MARIA ORRU".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 778/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002261-3 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:11:30

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7531/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 781/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002272-8 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADRIANA PAGANI DE CASTRO FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007 15:28:39

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7532/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "ADRIANA PAGANI DE CASTRO FRAGOSO".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 780/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002273-0 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADRIANA PAGANI DE CASTRO FRAGOSO

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007 15:28:50

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7533/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "ADRIANA PAGANI DE CASTRO FRAGOSO".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 760/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002274-1 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI

ADVOGADO(A): SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007 15:28:59

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7534/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 765/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002275-3 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO GUIMARAES PIMENTEL

ADVOGADO(A): SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007 15:29:07

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao teor da sentença proferida sob nº. 7535/2007, verificado erro material quanto ao nome da parte autora lançada na mesma, tem-se que: onde se lê "ODETE ARMANDO LEITE" leia-se "RICARDO GUIMARAES PIMENTEL".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 754/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001682-3 AUTUADO EM 09/06/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HILDA DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO(A): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2005 09:32:48

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 757/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002320-7 AUTUADO EM 12/07/2005
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NADIR CHAVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2005 17:17:39

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 758/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.002719-5 AUTUADO EM 12/09/2005
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDSON APARECIDO OGAWA
ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2005 17:20:17

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 761/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003743-7 AUTUADO EM 23/11/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO ALCAIDE MESSIAS

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2005 17:48:33

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 762/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000102-2 AUTUADO EM 11/01/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRENE SEABRA DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 763/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000132-0 AUTUADO EM 11/01/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA LUCIA LEAL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2006 11:11:19

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 764/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000319-5 AUTUADO EM 26/01/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA BONIFÁCIO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2006 16:50:21

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 766/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000328-6 AUTUADO EM 26/01/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELIA BATISTA VILA REAL

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2006 16:50:22

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 767/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000334-1 AUTUADO EM 26/01/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2006 11:59:05

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 768/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000335-3 AUTUADO EM 26/01/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2006 11:59:05

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 769/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000570-2 AUTUADO EM 21/02/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006 11:06:37

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 770/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000584-2 AUTUADO EM 22/02/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE FARIA

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2006 16:18:48

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 773/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000995-1 AUTUADO EM 29/03/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO CLARES

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2006 09:54:26

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 779/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001546-0 AUTUADO EM 30/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANTONIO NALIM
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2006 12:52:13

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 782/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001552-5 AUTUADO EM 30/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2006 12:52:16

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 784/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001576-8 AUTUADO EM 31/05/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:13:56

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 786/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001580-0 AUTUADO EM 31/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:14:30

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 787/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001597-5 AUTUADO EM 30/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIA LEITE
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2006 12:52:36

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 788/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001600-1 AUTUADO EM 31/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JESUINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:15:52

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 789/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001604-9 AUTUADO EM 31/05/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:15:58

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 790/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001605-0 AUTUADO EM 30/05/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DECIO VIOL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2006 12:52:58

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 791/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001606-2 AUTUADO EM 31/05/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA URBANO MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:16:04

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 792/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001715-7 AUTUADO EM 04/07/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DAGMAR APARECIDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006 16:46:24

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 793/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001766-2 AUTUADO EM 06/07/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CÉLIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006 09:41:47

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 794/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001840-0 AUTUADO EM 20/07/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIZARDO
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 795/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001925-7 AUTUADO EM 06/07/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 17:04:08

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 797/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002491-5 AUTUADO EM 21/08/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO MARQUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006 13:24:28

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 798/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002621-3 AUTUADO EM 14/09/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006 13:25:34

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 799/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002624-9 AUTUADO EM 31/08/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCOS ORTEGAS TERRA

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006 15:16:44

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 800/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002683-3 AUTUADO EM 12/09/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2006 12:10:02

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 801/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002738-2 AUTUADO EM 20/09/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 11:16:00

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 802/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002758-8 AUTUADO EM 21/09/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO PINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 11:17:09

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 803/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002763-1 AUTUADO EM 22/09/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA RITA TAVARES GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 10:03:42

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 804/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002770-9 AUTUADO EM 22/09/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 10:48:08

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 806/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002916-0 AUTUADO EM 29/09/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2006 14:52:27

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 808/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003698-0 AUTUADO EM 27/11/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2006 12:10:50

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 809/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003755-7 AUTUADO EM 05/12/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006 16:12:42

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 810/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003756-9 AUTUADO EM 05/12/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO RUIZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006 16:12:45

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 813/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003922-0 AUTUADO EM 12/12/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARINA DIAS GUERRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006 16:38:42

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 815/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003924-4 AUTUADO EM 12/12/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LOURDES MORAES MIGLIANI
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006 16:38:49

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 817/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000360-6 AUTUADO EM 18/01/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ENEZEBE BARBOSA DIAS
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 16:42:25

DECISÃO

DATA: 29/02/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 818/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000849-5 AUTUADO EM 05/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCIO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007 14:16:34

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 819/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001033-7 AUTUADO EM 16/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JONATAN CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2007 11:19:09

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 820/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001228-0 AUTUADO EM 09/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA VITA BELIZARIO VIANA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007 09:46:32

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 823/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001601-7 AUTUADO EM 03/05/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALZIRA GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 11:46:00

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 824/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001897-0 AUTUADO EM 22/05/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 16:49:34

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 825/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002037-9 AUTUADO EM 28/05/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RAFAEL VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007 14:10:05

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 826/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002090-2 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FABIANA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 11:50:10

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 829/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002406-3 AUTUADO EM 14/06/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007 09:41:15

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 831/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002564-0 AUTUADO EM 20/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 15:13:53

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 832/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002582-1 AUTUADO EM 25/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEANDRO APARECIDO SILVA CUNHA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 17:09:24

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 834/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002764-7 AUTUADO EM 27/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCELA APARECIDA VITOR

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007 16:30:12

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 837/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002804-4 AUTUADO EM 29/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALZIRA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007 11:40:40

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 838/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002816-0 AUTUADO EM 02/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2007 10:14:12

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 839/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002983-8 AUTUADO EM 17/07/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENARO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/07/2007 16:51:26

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 840/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003072-5 AUTUADO EM 24/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GUSTAVO FAZZIO HORITA

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/08/2007 18:52:31

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 841/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003083-0 AUTUADO EM 31/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: REALINO FILIPINI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2007 19:48:31

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 843/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003182-1 AUTUADO EM 31/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2007 19:03:27

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 844/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003207-2 AUTUADO EM 08/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDETE DOMINGUES FOGAÇA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2007 16:05:43

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 845/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003231-0 AUTUADO EM 09/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE PAULO

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2007 14:09:04

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 846/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003271-0 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JANDIRA SANTOS CRUZ

ADVOGADO(A): SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2007 19:02:05

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 847/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003278-3 AUTUADO EM 13/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEWTON FRANCO MARTINS

ADVOGADO(A): SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/08/2007 18:36:24

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 850/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003301-5 AUTUADO EM 14/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GALANTE

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/08/2007 18:36:40

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 851/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003303-9 AUTUADO EM 14/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA LEITE

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/08/2007 18:36:46

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 852/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003346-5 AUTUADO EM 20/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CLEUZA DE SOUZA GORDIANO

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 14:26:04

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 854/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003479-2 AUTUADO EM 27/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BORDA
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/09/2007 11:06:41

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 746/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003921-9 AUTUADO EM 12/12/2006

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006 16:38:39

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela Autarquia ré, designo o dia 18 de junho de 2008, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sede deste Juizado, quando o autor deverá prestar seus esclarecimentos pelos fatos narrados.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 743/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003004-0 AUTUADO EM 16/07/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO LOPES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007 17:35:37

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, depreende-se que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Logo, da mera leitura do artigo acima já se faria possível extrair os primeiros pressupostos legais para a interposição dos embargos declaratórios, a saber: (a) a prolação de uma sentença ou acórdão; ou (b) a ausência de necessária manifestação por parte do juiz singular ou do tribunal. Concluindo-se, portanto, que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada.

Desse modo, se nestas circunstâncias a parte interpuser o dito instrumento processual, impõe-se seu conhecimento, independentemente da constatação dos vícios alegados na peça, haja vista que a existência, ou não, de contradições, obscuridades ou omissões constitui matéria de mérito dos embargos, cuja aferição levará à sua procedência ou improcedência.

O conhecimento dos embargos, assim, está adstrito, ao preenchimento dos requisitos acima exposto, bem como, à observância do prazo legal para sua interposição. Preenchidos tais requisitos, é irrelevante, para o conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deva ser procedida num momento posterior.

No caso em pauta, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 535 do CPC cc art. 48 da Lei nº 9099/95, uma vez que a parte não apontou contradição, omissão ou obscuridade no teor da sentença.

Ocorre que a discussão que se pretende encartar por meio dos embargos de declaração corresponde a matéria de mérito, a qual só poderá ser ventilada através da via recursal adequada.

Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 744/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000025-7 AUTUADO EM 17/12/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2008 20:11:41

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em continuidade à r.decisão nr. 702/2008, reagende-se NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/03/2008 às 15:30h e Audiência de Conciliação para o dia 03/06/2008 às 09:40hs.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 749/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003041-1 AUTUADO EM 10/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006 15:18:20

DECISÃO

DATA: 29/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 04/07/2006 a 30/09/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 3.157,76 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado para setembro de 2007, já descontados os valores pagos administrativamente através do benefício de NB-570.326.508-4."

LEIA-SE:

"Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 04/07/2006 a 30/09/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 2.900,39 (dois mil e novecentos reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2007, já descontados os valores pagos administrativamente através do benefício de NB- 570.326.508-4".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 30 /2008

2007.63.08.004202-8 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes das novas datas de Audiência de Conciliação e datas de Perícias Médicas, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." 27/05/2008 18:10:00 - (11/04/2008 15:45:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.08.004620-4 - MARIA APARECIDA MODOLO PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes das novas datas de Audiência de Conciliação e datas de Perícias Médicas, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." 14/05/2008 17:40:00 - (09/04/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.08.004693-9 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes das novas datas de Audiência de Conciliação e datas de Perícias Médicas, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." 20/05/2008 09:00:00 - (07/04/2008 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.08.005158-3 - NAIR FERREIRA VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes das novas datas de Audiência de Conciliação e datas de Perícias Médicas, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." 13/05/2008 09:30:00 - (07/04/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.08.005159-5 - LUIZ CARLOS REGIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes das novas datas de Audiência de Conciliação e datas de Perícias Médicas, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." 13/05/2008 09:20:00 - (07/04/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 31 /2008

2006.63.08.000992-6 - CECILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes da data de Perícia Médica, redesignada por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." (15/04/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.08.002238-8 - LILIAN APARECIDA PASCHOAL (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes da data de Perícia Médica, redesignada por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de

perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." (03/04/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.08.003165-1 - OVIDIO NEGRAO E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) ; HELENA DEL POÇO NEGRAO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes da data de Perícia Médica, redesignadas por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade."

(28/03/2008 14:20:00-ONCOLOGIA)

2008.63.08.000064-6 - CLEIDE INES PEREIRA FURTADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes da data de Perícia Médica, redesignada por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." (24/03/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.08.000228-0 - MANOEL SOUSA MAURICIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes da data de Perícia Médica, redesignada por não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada ou por necessidade de perícia complementar. O autor deverá comparecer, para o exame pericial, munido dos documentos e/ou exames e atestados que comprovem sua enfermidade." (07/04/2008 10:20:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 36 /2008

2007.63.08.003341-6 - FRANCISCO RODRIGUES VALENTIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.003427-5 - ANALICE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.003687-9 - ONDINA DE JESUS MEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004502-9 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004681-2 - JOSE PEREIRA TEOTONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005140-6 - NIVALDO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005147-9 - MARIA APARECIDA FRANCISCO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005148-0 - JOSE ROBERTO BARBIERI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005152-2 - SUELY DE FATIMA LISBOA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005176-5 - ANNA MARIA SEGARRA RICCI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005241-1 - BENEDITA FELICIANO CRISPIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005245-9 - SEBASTIAO DA SILVA FORTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000056-7 - JOSE MANOEL JOAO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000081-6 - ZILDA LOPES FILGUEIRAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000096-8 - LOURIVAL DE CASTRO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 37 /2008

2007.63.08.004182-6 - EDUARDO GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004488-8 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004528-5 - MARCELO ANANIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004556-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004559-5 - MARIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004632-0 - NELSON GERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004642-3 - RAFAEL CAMARGO PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004715-4 - MARILENE DE SOUZA MAITAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004732-4 - ANA MENDES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004733-6 - WAGNER JUNIO BARONE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004743-9 - MARIA BENEDITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004745-2 - LOURDES APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004748-8 - MARINA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004755-5 - JOVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004759-2 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004799-3 - MARIA BARBOSA LAURINDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004800-6 - MARIA DE LOURDES PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004842-0 - DIRCE MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004851-1 - APARECIDA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004890-0 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004891-2 - APPARECIDA CONCEICAO MIANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004930-8 - THAYNA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004931-0 - VALTER BORGES DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004940-0 - ISABEL JESUS OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004962-0 - GILBERTO RUIVO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.004982-5 - TEREZINHA DE JESUS CAETANO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005008-6 - TIAGO LUIZ MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005014-1 - RODRIGO FORTES DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005015-3 - ELEONORA PAULINO INACIO DO MONTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005233-2 - ELIZABETH CAROLINA LOUREIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005235-6 - ROSALVO DE FRANCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2007.63.08.005236-8 - ANA DE JESUS DOS SANTOS DO VALE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000063-4 - NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000086-5 - MARGARIDA DAMASCENO ROSA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000088-9 - ELZA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000106-7 - ADAO SIMIAO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000108-0 - MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000110-9 - JOSE FRANCISCO FURLANETO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000111-0 - NATALINA GONCALVES FLORES BRIANEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000136-5 - LUCAS SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000143-2 - LUIZ ROBERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000146-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000147-0 - JORGE FAUSTINO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000150-0 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000154-7 - NEIDE RUIS ARCOLEZE (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000155-9 - JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000156-0 - ADEMIR VENANCIO RAIMUNDO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000180-8 - ANTONIA PEDROSO REMONTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000188-2 - LEONILDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000233-3 - NAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000255-2 - SIDNEI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000260-6 - CLEUSA VAROTO VICENTINE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000274-6 - BENEDITO VELOSO DE CARVALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

2008.63.08.000277-1 - GERALDA RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e/ou sócio-econômico juntado aos autos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/03/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos;
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001293-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE LUIZ SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001294-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID CAVALCANTE REGIS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001295-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIA GRACEZ VILETE

ADVOGADO: SP240626 - LEANDRO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001296-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDO JOSE DE MELO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001297-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BARAZAL NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001298-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2010 16:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001299-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 10:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001300-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001301-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 10:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001302-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO PERMILTON DE JESUS

ADVOGADO: SP204254 - CAROLINA ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 11:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001303-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDY CASSIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001304-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 11:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 14:50:00
PROCESSO: 2008.63.11.001305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO MAGALHAES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVANDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:30:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000093

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.009629-7 - ODILSON LIRIO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010126-8 - SULZY ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010123-2 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010121-9 - ARMANDO GRIJO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010120-7 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010119-0 - ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010118-9 - OTILIA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009638-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009631-5 - SEVERINO AURELIANO FILHO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA).

2006.63.11.009630-3 - MARILENA VELLHO ANDRADE (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010532-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006129-5 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000919-4 - ROSANA ACIOLI PEDRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005839-9 - JOSE ALBANI NETO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006122-2 - DOLORES DE FREITAS SOLANO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006127-1 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009627-3 - LUCINEIDE MATOS ALVES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009620-0 - MATEUS MIYAKE YAMAMOTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009621-2 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009622-4 - MIGUEL JERONYMO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009626-1 - JORGE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.010137-2 - RIVALDO PAULO BARRETO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que

toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008740-9 - SANDRA FELIX SERRAO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP114197-ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009164-4 - RUTH BOUQUET RAPHUL (ADV. SP174590-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010095-5 - MARY ELIZABETH FARAH SIMONY (ADV. SP144752-EDSON GRACIANO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010458-4 - ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA (ADV. SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008243-6 - ANGELO JORGE DAMHA (ADV. SP187187-AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010472-9 - JOAO EVANGELISTA GUEDES (ADV. SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010542-4 - MANOEL EDUARDO PEREIRA GERALDES (ADV. SP197545-ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010741-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP155923-ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010796-2 - ANDREA HORCEL (ADV. SP155694-PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010797-4 - ANA MARIA IOLANDA HORCEL DE CARVALHO (ADV. SP155694-PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010800-0 - SERGIO HORCEL NETTO (ADV. SP155694-PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002603-2 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006125-1 - DIRCE DA CRUZ (ADV. SP027358-ELY TAVOLIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006756-3 - MARIA JERONIMA FERREIRA (ADV. SP195160-ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007320-4 - CAMILO ALVAREZ FILHO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009167-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098327-ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000089-4 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA (ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004247-5 - FREDERICO PINHEIRO FERRO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010344-0 - RAUL SERAFIM CAMPOS (ADV. SP132193-LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009309-4 - JOSÉ RENATO FRANÇA SANTOS (ADV. SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008163-8 - ROMEU AGUINA (ADV. SP176761-JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007867-6 - ALBERTO FERNANDES FILHO (ADV. SP198373-ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008996-0 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008993-5 - JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008988-1 - RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007871-8 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP198373-ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008737-9 - ROSA MARIA GOMES (ADV. SP142572-IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007882-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP198373-ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008164-0 - EDMUNDO SANTOS (ADV. SP215127-MARGARIDA MARIA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.012430-0 - EDIVALDO TO DE AGUIAR (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000485-5 - CYNARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000475-2 - NADIR MARTINS CALDEIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000487-9 - TEODORA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000471-5 - SEBASTIANA CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000470-3 - ERONIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006771-0 - MARIA ENILDE ARAUJO DELIMA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Sendo essa a hipótese dos autos, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000094

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.008694-6 - ESMERINA ALVES ALENCAR SALES (ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.000370-0 - NATANAEL MOURA SOARES (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000901-4 - SERGIO DE ANDRADE OZORIO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.11.001088-0 - MAURO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010790-1 - NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.11.000830-7 - JORGE CANDIDO MORAES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009321-1 - EDNA CARVALHO HOMEM CHIODA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000346-2 - ROSITA RAMOS DA PAZ (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000343-7 - MIRIAM JUCA DE MENEZES (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001109-4 - BENEDITO MONTEIRO DE MELLO (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001131-8 - AUDATO NUNES DA SILVA (ADV. SP256562-ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000225-1 - HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS (ADV. SP022986-BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000781-9 - EMILIO D AVINO (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010993-4 - DIRCE LOPES DE CASTRO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.009543-1 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010103-0 - MARCELO MARTINS COSTA (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010705-6 - HILDA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010697-0 - VILMAR COSTA (ADV. SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009181-4 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008577-2 - ANTONIO CORREA MACIEL (ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008019-1 - OSMAR GONÇALVES (ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinta a execução diante a inexecutabilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 741, II, do CPC. E, por conseguinte, determino a não expedição de requisição de pagamento do valor da condenação e a cessação da majoração na renda mensal do benefício se já realizada, com fulcro no art. 475-L, § 1º, do CPC, por analogia.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Arquivem-se.

2005.63.11.000872-0 - EFIGENIA RITA CIRINO BARBOSA (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.000928-1 - NEUSA DE ALMEIDA GONÇALVES (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.001393-4 - DILMA BENES DOS SANTOS (ADV. SP151172-SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.010548-8 - EDITH CONDE DA SILVA (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009577-3 - CIPRIANA ALONSO DE FREITAS (ADV. SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008553-6 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP200081-ÉERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007267-7 - MARIA ALVES DA SILVA GUEDES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO eADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.007649-3 - ALBERTO ALVES MARUJO FILHO (ADV. SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.010156-6 - JOSE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.002504-7 - FERNANDO DE MATOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002012-8 - MARINA DE OLIVEIRA RAFAEL (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001904-7 - OSVALDINA GERTRUDES DA SILVA (ADV. SP194716-ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008073-7 - MARILSON ALVES SANTOS (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003859-5 - ORLANDO ATAIDE (ADV. SP175547-RICARDO FERREIRA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004740-0 - OSORIO CRISTOFOLI (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008320-5 - NIPHA BAPTISTA MARQUES (ADV. SP202888-JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002030-3 - OSWALDO CARDOSO DOS REIS (ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003904-0 - GENÉSIO SEBASTIÃO FERREIRA (ADV. SP139741-VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.004069-0 - ELIETE SANTANA - INTERDITADO (ADV. SP018351-DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.002794-9 - FRANCISCO PRAZERES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.002362-2 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. "Entendo ser necessária a vinda do segundo processo administrativo integral referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço - protocolo 21033050301365/04-1, Der de 12/05/2004, inicialmente requerido pela parte autora e que, ora também é objeto da presente demanda. Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência correspondente à localidade em que o benefício da parte autora foi concedido, para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Considerando que o processo foi ajuizado em 2006 e tratar-se de matéria eminente de direito, reputo desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumprida a providência acima requisitada, remetam-se os autos à contadoria. Com o parecer contábil, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos ora requisitados e apresentar (ou aditar) a contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem contestação, venham os autos à conclusão imediata para sentença. Intimem-se.

PORTARIA Nº 15/2008

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. **ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias dos servidores conforme relação abaixo:

Izilda Batista Ferreira - RF 4579

ALTERAR o período de **22.07.2008 a 08.08.2008** (18 dias)

PARA **01.07.2008 a 18.07.2008** (18 dias)

José Jack Pedreira da Silva - RF: 2877

ALTERAR os períodos de **24.03.2008 a 04.04.2008** (12 dias)

22.09.2008 a 09.10.2008 (18 dias)

PARA **24.03.2008 a 02.04.2008** (10 dias)

10.12.2008 a 19.12.2008 (10 dias)

07.01.2009 a 16.01.2009 (10 dias)

2. **CANCELAR**, o período de férias da servidora conforme segue:

Rosely Nascimento Cervino Duarte - RF: 5259

Período de **02.06.2008 a 01.07.2008** (30 dias)

3. **RATIFICAR**, o período de férias da servidora conforme segue:

Rosely Nascimento Cervino Duarte - RF: 5259

Período de **09.09.2008 a 08.10.2008** (30 dias) - exercício 2007

4. **INCLUIR**, o período de férias da servidora conforme segue:

Rosely Nascimento Cervino Duarte - RF: 5259

Período de **02.03.2009 a 31.03.2009** (30 dias) - exercício 2008

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 631500090/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE KIMIKO SAWADA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA PATRICIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.15.002596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HASHIZUMI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEOVALDO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RICARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002605-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL RICARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002606-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIA CECILIA DIEL CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002607-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002608-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002609-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KALTZ NEVES JUVENAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002610-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002611-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THERESA LAPOSTA FIRMINO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002612-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002613-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MOISES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE OUTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZELI BENTA DE ASSIS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA BOGGIANIE OUTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFA ROSA RICETTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DONA FALLA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN BARIQUELLO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE SENA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MARTINS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON AGUILERA PADILHA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILEUSA DOS SANTOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI HASHIZUMIE OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS PERON
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MACHIA DE MARCHI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD GIROLDO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARSOLETO GIANOLAE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIR GIANOLAE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA BOGGIANIE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MORGUETTI
ADVOGADO: SP247277 - TAÍS ANDREZA PICINATO PASTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUAGLIATO GALRAO
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO
ADVOGADO: SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CLEMENTE GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HASHIZUMI

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIRMINO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CORDEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCELINO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MARTINS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN BARIQUELLO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE SENA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE JESUS PRADO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DELASTA BARREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEYRER
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDES GUALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO REZANI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSAKO MORIYAMA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVA BARROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA PARREIRA PECCINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANO LEONEL QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DOS SANTOS FIDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABENIL SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002675-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE PAULIN FICHEL

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002677-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002678-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANELIO PEREIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002679-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ACRISIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002680-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002681-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002682-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002683-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADIR JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002684-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES

ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA S WANDEPLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO HISSINAUER

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002687-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO GOMES

ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002688-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODNILSON PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002689-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BENTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002690-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO DIONISIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002691-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIEIRA LOPES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002692-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZEILA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002693-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002694-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002695-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ PEREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002696-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002697-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO BATISTA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILISMINO TOLENTINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MIRANDA ROSSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA EMILIO LABANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADMIR LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETE CABETI RODRIGUES
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS FERREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRADE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUESE OUTRO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.002718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLLER PIQUEIRASE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MACHADOE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FERNANDES DO ROSARIOE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES Y LOPESE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CARBONE DE MACEDOE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILZA BERNARDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA BAZZO CARBONNEE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002729-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TASSOE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIR GIANOLAE OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BRISOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSSUMU HASHIZUMIE OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARVALHOE OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALVINO ARRUDA CAMPOSE OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002737-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELVIRA ALVESE OUTROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE JESUS MARTINSE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO ANTUNESE OUTRO
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLERI APARECIDA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002745-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO VALERIO PINHEIRO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BINO GONCALVES
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MALUSENAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA BELTRAMI LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA LEME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RIZZI
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE LUCCAS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS TASSIGNON

ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DIDONE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA LUNA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.002768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARISTIDES DE PAULA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VALLERINI FILHO
ADVOGADO: SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA PENHA SIMAO
ADVOGADO: SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ZANETTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE FERREIRA DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE GALDINO MARCOLINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAZINATTO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IODETE VALENÇA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE ALVES THOME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ROQUEE OUTRO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TAVARES DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.002708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GUIMARAES DE LARA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERRARI MENDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZO CIFALI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRAE OUTROS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.002795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRAE OUTROS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.002796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PATARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA DE FARIA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA BELTRAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA KYT BASSETO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OVIDIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TABARRO PALUDETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MACHADO PACHECO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAMERCIO LOPES SANTIAGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA FERRAZ
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.002810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MILANI CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AZEVEDO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUMAR BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTOLFO PINTO FABRICIO
ADVOGADO: SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MACIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HIDEYO KAWATU
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO DE FATIMA LOPES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELQUIADES FORTES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GODINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA VIEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.002826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LAUREANO DE MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BUENO DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURCEVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONEZIO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANTUNES BARBOZA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.002835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MACHADO
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVELI CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DONIZETTI ALVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.15.002842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE ROGICH VIEIRA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.002843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.002844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.002845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.002846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA MESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KAMEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIA ZIROLDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP213958 - MÔNICA LEITE BORDIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.002848-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SOUSA CRUZ

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.002849-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSMEIDE SARDINHA

ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000089

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2007.63.15.004910-9 - JOSE LIMA SANTOS (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.005203-0 - MARIA ALEXANDRE FIGUEIREDO RUIS (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.000554-4 - JOSE CARLOS AFONSO (ADV. SP111575-LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/03/2008

UNIDADE: FRANCA
LOTE 6318000612/2008
EXP. 631800040/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000713-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU DIAMANTINO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000718-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HORVATH

ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000714-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000715-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCELENE DAS DORES CAETANO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000719-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA CORREA

ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000720-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORITA COVAS

ADVOGADO: SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.000723-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA REZENDE DE MELO

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000724-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000725-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONDINELI ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000726-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000727-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000728-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000729-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000730-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEUZINA RITA DA SILVA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000737-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIO NICOLAU FILHO

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA BALBINO GARCIA CINTRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE RIBEIRO CLAUDINO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO KELLNER
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.000744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH BARBOSA SANDOVALE OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.000745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BERBEL CAPARELI
ADVOGADO: SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000748-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000749-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODILIA ANTONIA MACHADO

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000750-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZE PEREIRA LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000751-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 16:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.000752-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS EUCLIDES PIMENTA COELHO OUTRO

ADVOGADO: SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000755-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEODATA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CONSUELO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LEAO
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR MACHADO FRADE
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TEREZINHA DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 18:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA DOS REIS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA BEZERRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE VIEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MATIAS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CINTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILTON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEBIDA TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 17:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 14:45:00
PROCESSO: 2008.63.18.000793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 18:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.000794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 18:30:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 2008.63.18.000753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BIAGGI
ADVOGADO: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.000795-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000796-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO GOMES

ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000797-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000798-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000799-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BORSARI NETO

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.000800-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.000802-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.000803-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA MARIA LOURENCO MIRAS GEA

ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.000804-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RAIZ DEARO
ADVOGADO: SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.000806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CARVALHAIS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.000808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.000809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RAMOS DE LELISE OUTRO
ADVOGADO: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13